PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL FEDERAL – 1º SEMESTRE 2021

A Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dra. Viviany de Paula Arruda, faz saber a todos o teor dos julgamentos/acórdãos dos processos do Sistema e-Proc realizados nas sessões da 1ª Turma Recursal no primeiro semestre do ano de 2021.

Vitória, ES, 04 de junho de 2021.

Viviany de Paula Arruda
Juíza Gestora das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018301-46.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
APELADO: POLÍCIA FEDERAL/ES (AUTORID. POL.)
APELADO: MATHEUS GUIMARAES SANTANNA (AUTOR FATO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MPF contra a sentença que rejeitou a denúncia formalizada em face de Matheus Guimarães Santanna.

Em suas razões recursais (Evento 40), alega, em síntese, que (i) em 07/08/2020, o denunciado, consciente e voluntariamente, desacatou o funcionário público Felipe Rodrigues Breia Costa, no exercício de sua função, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Domingos Martins/ES, o que incide sua conduta no art. 331, do Código Penal (CP), (ii) Felipe Rodrigues Breia Costa, vítima direta do delito de desacato, é bancário na Agência da CEF de Domingos Martins/ES, (iii) o Termo Circunstanciado (TC) relata que o denunciado compareceu, por volta das 12h00min, na empresa pública federal (Agência de Domingos Martins/ES), para fazer um saque em poupança, quando apresentou como identificação uma CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) antiga, mencionando que, como o banco não aceita esse documento de identificação para saque em poupança, informou ao cliente acerca da impossibilidade da medida, tendo o denunciado dito que "ele não queria trabalhar e estava com preguiça", (iv) diante disso, o servidor do banco afirmou que o autor do fato procurou outro funcionário explicando-lhe que havia perdido há tempo sua carteira de identidade, (v) asseverou a vítima direta que o comprovante de saque chegou a ser impresso, porém, por ocasião da coleta de assinatura do denunciado, em três ocasiões, sua assinatura não conferiu com a registrada em sua CTPS, quando lhe informou que não seria possível a realização do saque, (vi) consta que o denunciado reclamou, exaltando-se, e disse-lhe: "*aqui dentro você é macho, mas quero ver se lá fora você é capaz de me encarar",* (vii) no BU, o servidor disse que, após informar ao denunciado acerca da impossibilidade do saque, diante do fato de sua assinatura não ter conferido com a registrada em sua CTPS, levou a situação à gerência do banco, momento em que o denunciado o ameaçou ("*vou te pegar lá fora"*), (viii) o servidor afirmou que, posteriormente, quando foi dar ciência à gerência de que acionaria a Polícia Militar, o denunciado novamente o ameaçou (*"você não é homem para me encontrar lá fora e eu vou te pegar"*), fato presenciado pela testemunha Erlânio Antônio Kill, (ix) o servidor público da CEF destacou também que o autor do fato soube que a Polícia Militar havia sido chamada, tentou evadir-se da agência, tendo sido impedido pelo vigilante, quando o denunciado o ameaçou novamente (*"você não sabe quem eu sou e o que faço", "cagão da porra"*), fato presenciado pelas testemunhas Erlânio Antônio Kill e Luciene Gomes Klipel Bungenstab, (ix) a testemunha disse, ao final, que viu o denunciado em uma discussão com o vigilante, uma vez que a vítima, previamente, havia pedido para que não deixasse o denunciado sair do local, além de destacar que o vigilante chegou a segurar o autor do fato pelo pulso, momento em que ele o insultou ("*você sabe quem eu sou? Porque aquele cara lá de dentro é um merda*"), (x) a testemunha Luciene Gomes Klipel Bungenstab,no TC, descreveu que é funcionária da Prefeitura de Domingos Martins/ES e que, no dia do fato, estava auxiliando a

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CEF, para agilizar o atendimento em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), asseverando que viu quando um cliente, rapaz jovem, tentou sair da agência, e o vigilante não o deixou sair, e diz que *"o rapaz ficou muito nervoso e empurrava a porta e o vigilante não o deixava sair, tendo segurado no braço do rapaz porque ele tentava empurrar a porta"*, (xi) a testemunha destaca que o vigilante apenas disse ao denunciado que o funcionário pediu-lhe que não deixasse sair da agência, para aguardar a chegada da Polícia, e que denunicado disse que Felipe era "um bosta", (xii) quanto a esses fatos, o denunciado ressaltou, no TC, que mora em Vitória/ES e que foi até a agência bancária de Domingos Martins/ES, local de sua conta bancária, para sacar o auxílio-emergencial, porém o servidor disse-lhe sobre a impossibilidade de sacar o benefício apenas com a CTPS, (xiii) o denunciado afirma que não conseguiu efetivar o saque, foi impedido de sair da agência pelo vigilante, para que aguardasse a Polícia, e ouviu várias pessoas dizerem que o servidor é muito mal educado e que atende mal aos clientes, (xiv) diferentemente do exposto na sentença, as provas produzidas no TC comprovam a prática do delito de desacato (art. 331, do CP), (xv) não há dúvidas de que o denunciado ameaçou e afrontou o funcionário público da CEF, atentando contra o prestígio da função pública, (xvi) ao chamar o servidor, que estava em exercício na empresa pública federal, de "cagão da porra" e/ou "merda" e/ou "um bosta", o denunciado desrespeitou a Administração Pública e desprezou, injuriou e ofendeu o funcionário público, que escutou essas expressões humilhantes e vexatórias em seu ambiente de trabalho, (xvii) o dolo do denunciado restou comprovado, pois ele sabia da qualidade de funcionário público da vítima e, consciente e voluntariamente, proferiu expressões ameaçadoras e ofensivas, com inequívoca função de desprestigiar e humilhar o funcionário público, (xviii) apesar de o denunciado ter dito que não tinha pensado em fazer mal à vítima, tal situação não desnatura a prática do delito de desacato, já que presente o dolo de menosprezar o cargo ou afunção pública exercida pelo funcionário da CEF, bem como o propósito de intimidar (seriedade da ameaça) a vítima, que tinha plenas condições para o regular entendimento do mal enunciado, (xix) a vítima salientou, no decorrer de seu depoimento, que foi ameaçada, o que, consequentemente, comprometeu sua tranquilidade e sua paz interior (restrição da liberdade psíquica), (xx) o autor do fato tenta justificar suas atitudes e diz que a vítima o tratou mal, bem como que tinha o intuito claro de prejudicá-lo, (xxi) diferentemente do crime de desacato, esses fatos acima descritos não foram comprovados nos autos, ademais, são situações que, acaso existentes, deveriam, imediatamente, ter sido comunicadas ao superior hierárquico do técnico bancário e jamais poderiam servir de pretexto para desrespeitar e ofender a Administração Pública, e (xxii) eventual emoção sentida pelo denunciado no momento do fato, não elide a sua culpabilidade, *"até mesmo porque tais delitos são motivados, via de regra, por uma alteração psicológica do agente, ainda que momentânea"* (STJ, Quinta Turma, RHC 2017.00.40198-7, DJ 11/10/2017).

Contrarrazões (Evento 47).

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 82 da Lei 9.099/1995 dispõe que, *"da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado"*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Consta, nos autos, que o servidor da CEF Felipe Rodrigues Breia Costa, em 7/8/2020, dirigiu-se até a Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo noticiando que Matheus Guimarães Santana cometeu supostamente o crime de desacato contra ele no interior da Agência de Domingos Martins/ES, momento em que formalizou o Termo Circunstanciado (TC).

Os fatos narrados, em síntese, demonstram que o denunciado compareceu à Agência da CEF para sacar o auxílio-emergencial quando foi impedido pelo servidor (vítima) em razão de ter, no primeiro momento, apresentado apenas a CTPS para o saque e de, no segundo momento, a assinatura posta no documento bancário estar em descompasso com a assinatura da CTPS. Daí sobrevieram as discussões e ofensas, tudo na presença das testemunhas arroladas e ouvidas pela autoridade policial.

Consta, também, que o MPF ofereceu a possibilidade de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), conforme documento de Evento 7, porém o denunciado não aceitou a proposta (Evento 16), o que levou o *Parquet* a solicitar o recebimento da peça de Evento 7 como denúncia e o regular prosseguimento da ação penal (Evento 19).

A sentença, todavia, rejeitou a denúncia com fulcro no art. 395, II, do CPP, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) Trata-se de denúncia (evento 7) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MATHEUS GUIMARÃES SANTANA, ao qual foi imputada a conduta criminosa prevista no art. 331 do Código Penal.*
>
> *Segundo a acusação, no dia 07/08/2020 MATHEUS desacatou o funcionário público da CEF Felipe Rodrigues Breia Costa, no exercício de sua função, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Domingos Martins/ES, por ter falado ao ofendido as seguintes frases: "aqui dentro você é macho, mas quero ver se lá fora você é capaz de me encarar"; "você não sabe quem eu sou e o que faço, cagão da porra". Acrescenta, ainda, que, segundo testemunhas, o denunciado disse ao vigilante da CEF que Felipe era "um bosta" ou "um merda".*
>
> *Resposta do réu apresentada no evento 34, na qual requereu a rejeição da denúncia.*
>
> ***Relatado o essencial, passo a decidir.***
>
> *Impõe-se a rejeição da denúncia.*
>
> *Na situação descrita, o acusado ofendeu, oralmente, o funcionário público da CEF Felipe Rodrigues Breia Costa ao não lhe ser permitida a realização de saque na agência de Domingos Martins. Felipe inicialmente não admitiu a identificação do sacador por meio de CTPS, e, posteriormente, apontou supostas incongruências nas assinaturas do acusado.*
>
> *Segundo relatos, MATHEUS disse ao ofendido que "aqui dentro você é macho, mas quero ver se lá fora você é capaz de me encarar" e que Felipe é "um merda" e "um bosta".*
>
> *Entendo, porém, não haver sido praticado o delito de desacato. Isso porque as ofensas proferidas por MATHEUS ocorreram num momento de furor provocado pela impossibilidade momentânea de realização de saque. É possível presumir, ainda, que Felipe adotou procedimento de atendimento irregular, já que MATHEUS realizou o saque mediante apresentação de CTPS após solicitar assistência de outro atendente (Willen) e do gerente da agência. Por óbvio, a decepção e desapontamento provocados não legitimam a retorsão hostil e ofensiva, mas manifestações moralmente ofensivas e/ou socialmente repulsivas não possuem, necessariamente,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

relevância penal. Neste sentido, não há desacato "se houve discussão motivada pela exaltação mútua de ânimos" (STJ, REsp 13.946), "na mera utilização de vocábulo grosseiro" (STJ, HC 7.515), "na reação indignada do cidadão em repartição pública onde esbarra com intolerância de servidor com quem discute" (STJ ROHC 9.615) ou "na mera irritação ou a falta de educação" (STJ, Inq 292).

Com efeito, embora MATHEUS haja sido rude e incivil, não me parece que as ofensas alcançaram a integridade funcional do ofendido a ponto de caracterizar crime de desacato.

PELO EXPOSTO, rejeito a denúncia com fulcro no art. 395, II, do CPP. (...)

O CP disciplina o crime de desacato no art. 331 dispondo que comete o delito aquele que "**desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela**".

Sabe-se que desacatar significa menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa, ou seja, ofender o funcionário/servidor público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa, sendo o bem jurídico protegido o respeito da função pública, tanto é verdade que a vítima primária desse delito é o Estado (o servidor ofendido é apenas o sujeito passivo secundário).

Registre-se que, embora o Brasil seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992, que dispõe como um dos direitos ali consagrados a liberdade de expressão, e que, não obstante o fato de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) venha decidindo que a criminalização do desacato contraria o art. 13 do referido Pacto, o STJ firmou o entendimento recente de que **desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do CP (**STJ, 3ª Seção, HC 379.269/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/05/2017).

De fato, a figura penal do desacato não prejudica a liberdade de expressão, pois não impede o cidadão de se manifestar, desde que o faça com civilidade. A responsabilização penal por desacato, portanto, existe para inibir excessos e constitui uma salvaguarda para os agentes públicos, expostos a todo tipo de ofensa no exercício de suas funções.

Vale registrar também que o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal negou provimento a ação que pedia a inconstitucionalidade do crime de desacato. A tese aprovada é a seguinte: *"foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do artigo 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato" (***ADPF 496)**.

Ocorre que, por estarem mais expostos ao escrutínio público, os agentes públicos devem ter maior tolerância à insatisfação do particular, também devem relevar eventuais excessos na indignação ou discordância, **salvo se houver evidente menosprezo à função pública** como o rasgamento de mandado judicial entregue pelo oficial de justiça, dentre outras hipóteses. Ou seja, a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização.

Ressalta-se que, ainda que agentes públicos estejam sujeitos a um grau de crítica mais acentuado, casos extremos autorizam a tutela penal, resguardando-se o interesse público subjacente à função estatal exercida pelos servidores estatais.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, o suposto crime de desacato foi praticado na presença do funcionário público e a ofensa teve relação, mesmo que indiretamente, com o exercício da função, porém **não teve o condão de perturbar ou obstruir a execução das funções do funcionário público**.

Segundo o STJ, no julgamento do REsp 13946/PR (citado na sentença), **o crime de desacato exige dolo, intenção de ultrajar ou desprestigiar, não se configurando o tipo se houve discussão motivada pela exaltação mútua de ânimos,** o que se configurou no caso ora em exame. No entendimento da Corte Superior, quando do julgamento do HC 7515/RS (também citado na sentença), o crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público e reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, **não se confundindo apenas com o vocábulo grosseiro** (este, em si mesmo, é restrito à falta de educação ou de nível cultural).

Para o Supremo Tribunal Federal: *"No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido"* (HC 83233, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003).

Não há como negar que o denunciado ofendeu o servidor público da CEF, porém **a conduta não se aproxima ao crime de desacato.**

Isso porque, conforme já exposto, em razão das circunstâncias em que foram proferidos os xingamentos contra o funcionário da CEF, não se vislumbrou, na conduta do réu, o *animus* de ofender ou de menosprezar o poder estatal, elemento imprescindível para a caracterização do delito. Houve, em verdade, desabafo num momento de raiva e nervosismo. Ora, tipificar tal fato como desacato significaria tutelar o excesso de sensibilidade do funcionário que lida com o público.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer a apelação interposta pelo MPF e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000844803v43** e do código CRC **8974e9b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:8:17

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018301-46.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

APELADO: POLÍCIA FEDERAL/ES (AUTORID. POL.)

APELADO: MATHEUS GUIMARAES SANTANNA (AUTOR FATO)

VOTO-VISTA

A sentença que rejeitou a denúncia apresenta a seguinte fundamentação:

> ***"(...) Relatado o essencial, passo a decidir.***
>
> *Impõe-se a rejeição da denúncia.*
>
> *Na situação descrita, o acusado ofendeu, oralmente, o funcionário público da CEF Felipe Rodrigues Breia Costa ao não lhe ser permitida a realização de saque na agência de Domingos Martins. Felipe inicialmente não admitiu a identificação do sacador por meio de CTPS, e, posteriormente, apontou supostas incongruências nas assinaturas do acusado.*
>
> *Segundo relatos, MATHEUS disse ao ofendido que "aqui dentro você é macho, mas quero ver se lá fora você é capaz de me encarar" e que Felipe é "um merda" e "um bosta".*
>
> *Entendo, porém, não haver sido praticado o delito de desacato. Isso porque as ofensas proferidas por MATHEUS ocorreram num momento de furor provocado pela impossibilidade momentânea de realização de saque. É possível presumir, ainda, que Felipe adotou procedimento de atendimento irregular, já que MATHEUS realizou o saque mediante apresentação de CTPS após solicitar assistência de outro atendente (Willen) e do gerente da agência. Por óbvio, a decepção e desapontamento provocados não legitimam a retorsão hostil e ofensiva, mas manifestações moralmente ofensivas e/ou socialmente repulsivas não possuem, necessariamente, relevância penal. Neste sentido, não há desacato "se houve discussão motivada pela exaltação mútua de ânimos" (STJ, REsp 13.946), "na mera utilização de vocábulo grosseiro" (STJ, HC 7.515), "na reação indignada do cidadão em repartição pública onde esbarra com intolerância de servidor com quem discute" (STJ ROHC 9.615) ou "na mera irritação ou a falta de educação" (STJ, Inq 292).*
>
> *Com efeito, embora MATHEUS haja sido rude e incivil, não me parece que as ofensas alcançaram a integridade funcional do ofendido a ponto de caracterizar crime de desacato.*
>
> ***PELO EXPOSTO**, **rejeito a denúncia** com fulcro no **art. 395, II, do CPP.** (...)"*

Tratou-se de uma rejeição liminar da denúncia.

O MPF apelou, nos termos do artigo 82 da Lei 9.099/95.

A sentença partiu do suposto de que não houvera, por parte de MATHEUS, uma ofensa suficiente a atingir a integridade funcional do ofendido.

Pode ser que, de fato, não tenha havido tal ofensa. Contudo, eu somente poderia atingir essa conclusão após a colheita de prova.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com efeito, analisando as palavras irrogadas por MATHEUS ao servidor da Caixa Econômica Federal, depreendo que as mesmas poderiam sim, em tese, configurar desacato.

Note-se que o funcionário público ofendido estava no exercício de sua função, no interior de uma agência bancária da CEF, quando MATHEUS lhe teria dito as seguintes palavras:

> i) "*aqui dentro você é macho, mas quero ver se lá fora você é capaz de me encarar*";
>
> ii) *"Você não sabe quem eu sou e o que faço", "cagão da porra".*

Essas frases, que teriam sido ditas pelo denunciado MATHEUS com relação a Felipe – funcionário público no exercício de sua função – podem, em tese, ser qualificadas como desacato.

Considerando o teor de tais ofensas, a eventual exclusão da incidência da norma penal incriminadora por força de um estado de ânimo alterado, ou por força de eventual retorsão do cidadão em face de alguma conduta imprópria do servidor (como, *v.g.,* um mau atendimento) é matéria que somente pode ser aferida após a instrução criminal.

Pelo exposto, divirjo do voto da MM. Relatora.

DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação MPF para, reformando a decisão que rejeitou a denúncia (evento 36), recebê-la, a fim de que haja o regular processamento do feito.

Voto no sentido de dar provimento à apelação do MPF.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000987504v2** e do código CRC **6b8f0e04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/2/2021, às 18:36:13

5018301-46.2020.4.02.5001 **500000987504 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5023738-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: RENE DE SOUZA CONSTANTINO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENE DE SOUZA CONSTANTINO, apontando, como autoridade coatora, o Juiz Federal da 1ª VF de São Mateus e, como ato ilegal, a decisão judicial proferida na ação n. 0111841-56.2015.4.02.5052 (autos principais) que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS no Evento 103 e determinou a intimação da parte autora, ora impetrante, para dizer se renunciaria ao valor excedente a 60 salários mínimos.

O impetrante alega que (i) na ação principal, foi determinado o pagamento de aposentadoria especial desde a DER em 26/3/2013 até a implantação em março/2017, porém o INSS apresentou cálculo em desacordo com a determinação judicial ao incluir as parcelas desde 29/5/2015, aduzindo haver, no caso, prescrição, e (ii) durante a fase de conhecimento, em nenhum momento houve alegação de prescrição, tampouco a autarquia impugnou o valor a ser executado que ultrapassaria o teto dos juizados especiais federais.

Requereu liminarmente medida para suspender os efeitos da decisão impetrada e, ao final, o pagamento do benefício desde 26/3/2013.

Decisão de Evento 3 deferindo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0111841-56.2015.4.02.5052, até o julgamento deste mandado de segurança.

Sem informações prestadas pela autoridade coatora.

Sem manifestação do MPF ante a dispensa da sua intervenção (Evento 3).

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

A decisão de Evento 3 deferiu a liminar pleiteada na inicial sob os seguintes fundamentos:

(...) Na presente hipótese, a decisão impugnada acolheu os cálculos apresentados pelo INSS no Evento 103 e determinou a intimação da parte autora, ora impetrante, para dizer se renunciaria ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

(...) ***Rejeito*** *a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 105), pois, conforme informado pela Autarquia ré, na petição de Evento 112, o valor constante na competência de* ***29.05.2015*** *compreende o somatório das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescido das 12 parcelas vincendas, limitadas ao teto do juizado especial federal (60 salários-mínimos).*

Ademais, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como o caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais. Logo, o valor referente ao período anterior à propositura da ação, ou seja, a ***29.05.2015****, mais doze parcelas posteriores, está limitado ao teto do juizado, que à época totalizava o valor de R$ 47280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).*

Para corroborar as razões acima delineadas, transcrevemos o entendimento fixado pelo Tribunal Regional Federeal da 4ª Região no IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, in verbis:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

*- **Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas**, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):*

***a)** No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.*

***b)** Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.*

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento). (g.n.) *(TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017)*

Portanto, acolho os cálculos apresentandos pelo INSS no Evento 103 - OUT62.

Ato contínuo, considerando que o valor dos atrasados é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando o que preceitua ***o art. 100, § 2º da Constituição Federal e o art. 9º da Resolução CNJ nº 303****, de 18 de dezembro de 2019, intime-se a parte autora para informar se atende aos critérios necessários para o enquadramento do crédito de natureza alimentícia como parcela superpreferencial.*

Em caso positivo, deverá solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução da parcela como superpreferencial, devendo instruir o pedido com prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário, conforme preceitua o ***art. 9º, §1º****, da referida resolução.*

Havendo a solicitação do pagamento da parcela como superpreferencial, intime-se o réu para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9, §2ª, da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

Caso a parte autora não se enquandre nos critérios estabelecidos na resolução, deverá dizer, expressamente, no mesmo prazo, se renuncia ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.

Feita a renúncia ou deferido (art. 9º, §3º da Resolução) o enquadramento do crédito como parcela superpreferencial, expeça-se RPV.

Não havendo a renúncia ou o não atendimento dos critérios previstos na resolução, fica o beneficiário intimado para informar, no mesmo prazo acima, e sendo o caso de retenção do imposto de renda (IR) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), eventuais deduções (exclusões), para os fins do § 2º do art. 12-A da Lei 7713/88.

Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte ou expressando-se negativamente quanto à renúncia, cadastre(m)-se o(s) precatório(s) e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação no prazo assinado, venham-me os autos para envio dos requisitórios ao TRF da 2ª Região. (...)

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, nos juizados especiais federais, somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando não impugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. O intuito, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal/1988, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados.

Na verdade, o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido. Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos juizados especiais federais visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com esse propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

Ora, a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, devendo prestigiar-se o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do mandamus.

Na hipótese em exame, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. A intenção da parte autora, ora impetrante, é impugnar decisão judicial que acolheu a alegação de prescrição na fase de execução, todavia a prescrição pode ser arguida em qualquer instância ou momento processua. Tal decisão nada tem de teratológica e não é passível de impugnação.

Ocorre que possui natureza teratológica a decisão que determina a intimação da parte para dizer se renuncia ou não ao teto dos juizados especiais federais após o trânsito em julgado da sentença/do acórdão.

Isso porque o valor fixado como limite de competência dos juizados especiais federais, tal qual previsto na Lei 10.259/2001, pode ser entabulado na sentença (proferida no JEF) ou no acórdão, ainda que a parte não tenha explicitado renúncia. Com efeito, segundo a Súmula 17 da TNU, "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência." Ora: estava-se definindo qual seria o juízo competente; e ***não matéria de execução de sentença.***

No caso concreto, não houve renúncia e não houve limitação na sentença e no acórdão de Evento 54 dos autos principais que julgou improcedente o recurso inominado do INSS, de modo que este transitou em julgado. É inviável, em sede de mandado de segurança, estipular a limitação pretendida pelo INSS (ora impetrado), visto que afrontaria a coisa julgada.

A coisa julgada operada tem o efeito de sanar vícios processuais. Se havia incompetência dos juizados especiais federis por valor da causa incorretamente apontado e não houve renúncia ao valor excedente, a coisa julgada sanou tal vício.

Esse é o entendimento majoritário desta TR/ES.

Ante o exposto, ***DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0111841-56.2015.4.02.5052, até o julgamento deste mandado de segurança****. (...)*

Como se observa, a decisão supracitada já analisou bem as alegações da parte impetrante e os elementos dos autos, chegando à conclusão de que, como não não houve renúncia e não houve limitação na sentença e no acórdão de Evento 54 dos autos principais que julgou improcedente o recurso inominado do INSS, de modo que este transitou em julgado, é inviável, em sede de mandado de segurança, estipular a limitação pretendida pelo INSS (ora impetrado), visto que afrontaria a coisa julgada.

Ora, nos termos já expostos, a coisa julgada operada tem o efeito de sanar vícios processuais, sendo que, se havia incompetência dos juizados especiais federais por valor da causa incorretamente apontado e não houve renúncia ao valor excedente, a coisa julgada sanou

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tal vício.

Voto por denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, retifico a medida liminar de Evento 3 para retirar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0111841-56.2015.4.02.5052. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000949967v7** e do código CRC **7847a528**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:20

5023738-68.2020.4.02.5001 **500000949967 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5023738-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: RENE DE SOUZA CONSTANTINO
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, retifico a medida liminar de Evento 3 para retirar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0111841-56.2015.4.02.5052. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991301v2** e do código CRC **722a4514**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:20

5023738-68.2020.4.02.5001 **500000991301 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5028676-09.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela União, apontando, como autoridade coatora, o Juiz Federal do 2º Juizado Especial de Vitória/ES, e, como ato ilegal, a decisão judicial, proferida na ação de n. 0001267-40.2013.4.02.5050, que negou provimento aos embargos de declaração e determinou o envio de RPV ao TRF desta 2ª Região. Requereu, ao final, liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ação principal.

O impetrante alega, na inicial, em síntese, que (i) o provimento jurisdicional postulado com a impetração deste mandado de segurança deve vincular a autora do processo 0001267-40.2013.4.02.5050 e, desse modo, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, requer a citação de AMANDA CARAÇA, autora do processo 0001267-40.2013.4.02.5050, para figurar na ação como litisconsorte passivo necessário, (ii) o processo nº 0001267-40.2013.4.02.5050 foi ajuizado com pedido de cessação da retenção do imposto de renda incidente sobre a verba terço constitucional de férias recebida pela autora, bem como a restituição dos valores a esse título retidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, porém o pedido foi julgado procedente, (iii) transitado em julgado (Evento 102), foi iniciado o cumprimento da sentença (Evento 113) e a União apresentou a defesa do Evento 121, com a qual apontou excesso de execução, resultante da utilização, pela exequente, de índices Selic obtidos pela metodologia dos juros compostos, fornecidos pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, (iv) para o período 7/2008 a 5/2020, a exequente utilizou índice de atualização 3,04041184, o qual corresponde a 204,041184%, fornecido pela "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil. contudo, com a tabela fornecida pela CJF, para o período 7/2008 a 7/2020, o percentual apontado para correção pela Selic é de 111,88%, (v) os cálculos da União foram elaborados conforme orientação do Conselho da Justiça Federal, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.1, (v) apesar da correção dos seus cálculos, a impugnação referiu às orientações do Manual para o cálculo de honorários advocatícios e, em razão desse equívoco da impugnação (na forma, não na substância), o juízo rejeitou a defesa da União (Evento 129), (vi) intimada dessa decisão, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração do Evento 133, com os quais esclareceu que não obstante a equivocada indicação em sua impugnação, seus cálculos foram elaborados com a utilização dos corretos índices da Selic, extraídos da Tabela de Correção Monetária fornecida pelo Conselho de Justiça Federal – CJF, (vii) em que pese ter a Fazenda Nacional detalhadamente demonstrado a correção dos índices que utilizou (e dos seus cálculos), a decisão do Evento 141 negou provimento aos embargos de declaração reafirmando que a União teria se utilizado de índices de atualização impróprios, (viii) contudo, conforme demonstrado, os cálculos da exequente é que se utilizam de índices de atualização impróprios, eis que com a aplicação de juros sobre juros (juros compostos), (ix) com efeito, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, a restituição de indébito tributário será acrescida da taxa Selic acumulada

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mensalmente (capitalização simples), (x) ao homologar os cálculos da exequente, elaborados com a utilização de índices Selic obtidos a partir da metodologia de juros compostos, a decisão do Evento 129 do processo 0001267-40.2013.4.02.5050 incorre em ilegalidade, por contrariar o disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, razão pela qual pugna pela concessão da segurança, (xi) é necessário que seja deferida medida liminar determinando sobrestamento do processamento da RPV até que seja julgado este mandado de segurança, e (xii) o fumus boni iuris foi demonstrado nas razões invocadas acima, residindo basicamente no fato de que a prevalecer a decisão aqui impugnada estar-se-á violando a regra insculpida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, do que resultará entregar à exequente naqueles autos mais do que lhe é de direito, à custa de recursos públicos e, por outro lado, o periculum in mora decorre do fato de encontrar-se em curso o prazo de 60 dias para pagamento de RPV após expedição de ofício requisitório.

Decisão de Evento 3 deferindo a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0001267-40.2013.4.02.5050 até o julgamento deste mandado de segurança.

Sem informações pela autoridade coatora.

Dispensada a manifestação do MPF.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que não é imprescindível a citação da parte autora da ação principal de n. 0001267-40.2013.4.02.5050, eis que não se configura hipótese de litisconsórcio necessário.

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

A decisão de Evento 3 deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0001267-40.2013.4.02.5050 até o julgamento deste mandado de segurança.

O acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese:

> *"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.".*

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ (1ª Seção), no bojo de três recursos especiais afetados ao **Tema 905** dos repetitivos, definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, não há dúvida de que o cálculo apresentado pela autora em sede de execução na ação principal (0001267-40.2013.4.02.5050) deve obedecer à metodologia prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Voto por conceder a segurança pleiteada pela União para determinar a execução da dívida fazendária conforme o critério estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Consequentemente, ratifico a medida liminar de Evento 3. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000960328v10** e do código CRC **e9190f1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:22

5028676-09.2020.4.02.5001 **500000960328 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5028676-09.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada pela União para determinar a execução da dívida fazendária conforme o critério estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Consequentemente, ratifico a medida liminar de Evento 3. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990643v2** e do código CRC **191d6f55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:22

5028676-09.2020.4.02.5001 **500000990643 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0500020-19.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO CARDOSO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença que condenou a empresa pública a pagar o valor de R$1.338,62 em favor do autor a título de FGTS.

Em suas razões recursais (Evento 56), alega, em síntese, que (i) o recorrido alega que teve seus depósitos de FGTS depositados no Banestes S/A, porém, após sair da empresa em que laborava, não sacou de imediato os valores e, posteriormente, ao tentar efetuar o saque dos valores depositados em suas contas inativas, foi informado que não existiam registros de contas vinculadas de FGTS em relação ao vínculo mantido com a TELEST S/A, (ii) no decorrer do processo, informou (Evento 11) que a conta vinculada de FGTS do recorrido não havia sido localizada nos sistemas, bem como a ocorrência da prescrição para o recebimento de informações e valores a respeito da conta de FGTS, (iii) impossível à instituição analisar a existência de valores depositados em contas de FGTS que não foram transferidas pelo banco depositário anterior para a CEF, uma vez que os bancos depositários anteriores não encaminharam as informações relativas à conta vinculada, (iv) a não localização da conta nos sistemas comprova a inexistência de valores transferidos à CEF para posterior pagamento ao recorrido, sendo que, sem a existência da conta, portanto, não se poderia ter dado andamento ao processo em relação à CEF, porque não havia, como efetivamente não há, nenhum conta de FGTS depositada na empresa pública, (v) os vínculos pleiteados pelo recorrido se referem ao ano de 1974 e, diante da prescrição quinquenal, conforme determinado em decisão do STF de 13/11/2014, e não mais cabe reclamar valores ou comprovar saque, (vi) mesmo que se considerasse a prescrição trintenária do FGTS todas as parcelas questionadas estariam prescritas, pois, como a ação em epígrafe foi ajuizada em 2017, o período anterior a 1987 já prescreveu, (vii) a CEF não era banco depositário do FGTS no período pleiteado e somente passou a fazer parte da rede arrecadadora do FGTS já na condição de agente operador, com a extinção do BNH em novembro/1986, e com a edição da Lei 8.036, de 11/05/1990, quando assumiu dos demais bancos as contas vinculadas que possuíam saldo, (viii) relativamente à apresentação dos extratos da conta fundiária, o art. 14 do Decreto n. 59.820/1966 estipulava que a responsabilidade pelo controle dos depósitos e créditos do FGTS era da instituição financeira depositária, que ficava obrigada a apresentar os respectivos extratos informativos das contas dos fundistas, sendo que, a partir de maio de 1991, ocorreu a centralização das contas fundiárias na CEF, por força da Lei 8.036/1990, regulamentada pelo Decreto 99.684/90, (ix) não há dúvida que, por força de tais dispositivos, a CEF passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as respectivas contas, com obrigação, inclusive, de fornecer os correspondentes extratos ao seu titular "a partir do segundo mês após a centralização" (ultimada um ano após a promulgação da lei), (x) o art. 12 da Lei 8.036/1990 estabeleceu o prazo de um ano para que a CEF assumisse o controle de todas as contas vinculadas, o que demandaria, para ser concretizado, um período de transição, durante o qual o procedimento seria o previsto nos

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 12 dessa lei, (xi) a análise do conjunto normativo destacado permite concluir que o que foi imposto aos bancos depositários foi a obrigação de emitir um "último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho" (art. 24 do Decreto 99.684/1990), e não o dever de repassar à CEF os extratos correspondentes a todos os períodos em que a conta esteve sob sua administração, (xii) a CEF não detém os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS pleiteados na inicial porque não os recebeu dos bancos depositários, já que a empresa pública assumiu o controle de todas as contas vinculadas apenas a partir de 14 de maio de 1991, recebendo, por força da centralização, apenas os saldos finais disponibilizados pelos bancos depositários por meio magnético, (xiii) somente as contas de FGTS contendo saldo foram centralizadas na CEF, no período de 1991 a 1993, ficando o banco depositário anterior responsável pelos lançamentos durante o período em que estiveram sob a sua administração, (xiv) o recorrido não apresentou qualquer documento que comprove a transferência para a CEF dos extratos de FGTS, (xv) por ser um dado de conhecimento exclusivo do banco detentor da conta, a informação de saque ou transferência eventualmente realizada deve ser prestada pelo banco depositário que administrava a conta na ocasião, (xvi) a conta da parte recorrida nunca esteve sob o controle da CEF, pois certamente foi originada e encerrada no respectivo banco depositário, (xvii) não pode este agente operador responder pelo destino do FGTS objeto da presente ação, cabendo ao banco depositário envolvido, se for o caso, fornecer o extrato analítico, contendo os lançamentos até o encerramento da conta , prestar os esclarecimentos, informações e eventuais comprovações de saque, e (xviii) a CEF não recebeu qualquer valor de FGTS em nome do recorrido em relação ao referido contrato de trabalho, não possuindo responsabilidade pela conta e suas movimentações.

Sem contrarrazões.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo STJ em 9/9/2004 (*Súmula 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Segundo o Enunciado 62 destas Turmas Recursais/ES, *"a inversão do ônus probatório nas relações jurídicas de natureza consumerista, de acordo com o inciso VIII, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, reclama um exame do conteúdo fático-probatório pelo juiz da causa. O deferimento da inversão do ônus probatório nas relações jurídicas de natureza consumerista não afasta a obrigatoriedade do autor, por ocasião do protocolo da petição inicial, de apresentar um conjunto de provas que dão suporte as suas alegações, de acordo com o inciso I, do artigo 373, do CPC"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020).

Dos danos materiais

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, prevê a responsabilidade objetiva a ser aplicada à instituição bancária, no caso de serviço prestado de forma defeituosa e quando a falha acarretar dano ao consumidor direto.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 479, que versa especificamente sobre fraudes e delitos praticados por terceiros, confirmando a aplicação da teoria da **responsabilidade objetiva**:

> *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

Quanto à produção de prova nos autos, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, é possível a inversão do ônus da prova. Nessa linha de entendimento, imperioso o reconhecimento da hipossuficiência técnica do correntista/consumidor com a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme entendimento pacificado no STJ nos autos do AgRg no Resp 906708/RO, DJe 30/5/2011.

Oportuna a transcrição do julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto **tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)*

A responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, portanto, resta caracterizada nos termos do art. 14 do CDC em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança em face da atuação fraudulenta de terceiros.

Dos danos morais

Como fundamento jurídico para a reparação do dano moral a Constituição Federal/1988, em seu art. 5°, incisos V e X, traz a seguinte redação:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material , moral ou à imagem**; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo **dano material ou moral** decorrente de sua violação;*

Ainda a respeito da conceituação da natureza do **dano moral**, Arnaldo Rizzardo expõe o seguinte:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.". (RIZZARDO, ARNALDO. Responsabilidade Civil. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 233).*

Como se observa, o dano moral é lesão subjetiva, ou seja, atinge valores morais/individuais de cada pessoa, sendo que a ofensa moral não necessariamente possui reflexo patrimonial, ao passo que, no dano material, é possível claramente apontar a extensão da lesão acarretada, tendo em vista possuir abrangência objetiva (expressa pelo prejuízo ocorrido). Logo, quando há lesão material, pode-se dizer que é plenamente possível o retorno ao *status quo,* tendo em vista que basta a reparação da lesão patrimonial ocasionada; no dano moral, ao contrário, somente é possível a compensação e não a reparação, ou restauração pelo dano sofrido, pois, quando há danos que não são expressados materialmente, não é possível ocorrer a reparação/restauração da situação inicial.

Para ocorrer o dano moral, serão necessários os seguintes elementos: a existência de um fato gerador de lesão subjetiva e ser ele ocasionador de uma dor ou sofrimento capaz gerar direito indenizatório; assim, quando se ingressa com uma ação indenizatória por dano moral, a parte autora possui o ônus de demonstrar os elementos existenciais do dano moral.

Todavia, quando se trata de dano presumido (**dano *in re ipsa***), um desses elementos é dispensado, pois é presumido, como a própria denominação sugere, bastando a demonstração do fator gerador de lesão subjetiva, porque a dor/sofrimento indenizável é presumida. Ou seja, nas situações em que há dano *in re ipsa,* basta a prova da situação fática, pois o sofrimento e a dor são presumidos.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em **cadastro de inadimplentes** é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à parte ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária.

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1.* ***O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa.*** *2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando dessarrazoado ou desproporcional. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 416129/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014)*

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório decorrente da configuração de responsabilidade civil da parte ré, deve-se balizar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ainda para os critérios da extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, capacidade econômica de ambas as partes e desestímulo a reincidência.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento de ser possível a revisão do valor indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, em observância ao princípio da razoabilidade (*AgInt no AREsp 900.932/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019*). É indiscutível, então, a aplicabilidade do **critério bifásico** na quantificação do valor indenizatório moral, inclusive quando este é presumido (dano moral *in re ipsa*).

Sobre esse tema, cumpre destacar esse outro julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE POTE DE IOGURTE COM CORPO ESTRANHO (INSETO) EM SEU INTERIOR. INGESTÃO PARCIAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. NEXO DE CAUSALIDADE. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/09/2016. Recurso especial interposto em 30/01/2019 e concluso ao Gabinete em 29/07/2019. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. O valor da indenização por dano moral está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, **na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, razoabilidade e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso**. Na hipótese dos autos, o valor fixado a título de danos morais não ultrapassa os limites do razoável, impondo-se sua redução. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Além disso, pode-se se verificar a ocorrência de ingestão parcial do produto, possivelmente ocasionando uma contaminação alimentar à criança. 6. Não se faz necessária, portanto, a investigação do nexo causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1828026/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019)*

Há situações passíveis de se tornarem critérios diferenciadores de valor indenizatório: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.

Do caso concreto

No caso, o autor ajuizou esta ação, em 10/4/2017, contra o BANESTES S/A, a TELEST S/A, TELEMAR S/A e a CEF, objetivando a condenação dos réus a informar qual instituição financeira foi depositado o valor recolhido a título de FGTS durante o período de contrato de trabalho (3/4/1972 a 10/7/1974), bem como a expedição de alvará para levantamento da quantia.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença julgou procedente a pretensão inicial determinando a condenação da CEF em pagar ao autor a quantia de R$1.388,62 sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda proposta por MARCO ANTONIO CARDOSO em face do BANESTES S/A, TELEMAR NORTE LESTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pede : "a condenação dos réus a disponibilizar a informação em qual banco foi depositado o valor recolhido a título de FGTS, durante o respectivo período de trabalho. E, ainda com a obtenção da informação que seja expedido alvará para levantamento do valor depositado na possível conta vinculada ao FGTS, com as devidas incidências de correção monetária. Subsidiariamente, caso os réus não disponibilizem as informações/valores que sejam condenadas a pagar indenização pecuniária em valor correspondente ao que deveria ser a importância do FGTS inativo."*
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.*
>
> *DECIDO.*
>
> *Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência dos Juizados Federal para o julgamento da demanda, uma vez que não se está discutindo a relação laboral havida entre as partes (como alega a Telemar), visto que o autor pretende com a presente demanda saber o destino da sua conta vinculada do FGTS. Assim, rejeito a alegação de incompetência. Da mesma forma, rejeito a alegação de incompetência territorial, tendo em vista que o autor reside em Conceição da Barra, localidade abrangida pela Subseção de São Mateus.*
>
> *Quanto à alegação de prescrição, é de se ver que o autor alega que não sacou os valores da conta diante da impossibilidade legal e que somente quando se aposentou em 1997 tentou retirar os valores, sem êxito. Assim, a lesão ao seu direito se iniciou em 1997, considerando a decisão proferida pelo STF ARE 709212/DF na qual restou decidido que: "para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709.212/DF". Assim, considerando que a presente demanda foi proposta em 10/04/2017, ainda não estava a pretensão autoral atingida pela prescrição.*
>
> *Afirma o autor que trabalhou no Banco BANESTES de 03 de abril de 1972 a 10 de julho de 1974. Em seguida ingressou como funcionário da antiga TELEST, em 17 de julho de 1974, sendo informado que seu FGTS estava sendo depositado no Banco Auxiliar de São Paulo (Agência Vitória) e posteriormente soube que tal banco teve sua falência decretada e, não teve notícias de qual destino foi dado para sua conta do FGTS. Aduz que, **em 13 de outubro de 1997**, quando se aposentou pelo Tribunal de Justiça não obteve êxito em saber o destino da conta. Acrescenta que, com a edição da MP 763, de 22 de dezembro de 2016, novamente buscou sacar os valores , contudo foi informado pela CEF que não havia nenhum registro de conta de FGTS em seu nome.*
>
> *Na contestação do BANESTES S/A juntada no evento 19, afirma o Banco que o autor trabalhou na instituição no período de 03/04/1972 a 10/07/1974, época em que teve seu FGTS recolhido no próprio banco. Aduz que, em 23/12/1974 encerrou seu contrato de trabalho com o BANESTES, mas não levantou os valores do FGTS por impossibilidade legal.*
>
> *No evento 19, outros 19, o BANESTES junta um extrato da conta do FGTS do autor comprovando que o autor era optante do FGTS e que foram feitos depósitos na sua conta do FGTS.*
>
> *O documento juntado no evento 50, anexo 2, comprova que o autor trabalhou na TELEST, sendo que consta no referido documento o recolhimento feito ao banco Auxiliar de São Paulo.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Verifica-se, ainda, que consta no extrato juntado no evento 19, outros 19-fl.03 que, em 21/08/1974, a conta foi transferida para o Banco Auxiliar S/A; junta também no evento 19-outros 20, planilha de atualização dos valores com atualização até setembro/2017, perfazendo o total de R$ 1.338,62.

A CEF se manifesta no evento 38 informando que não foi localizada nenhuma conta vinculada ao FGTS com o CPF e o PIS do autor.

É consabido que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas na qualidade de agente operador do FGTS, conforme determinação do art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se:

..EMEN:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.- Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(Segunda Turma; RESP – 808716; Relator: Min. Francisco Peçanha Martins; publicação: 27/03/2006).

No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula nº 514 do STJ: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."

Assim, embora a CEF somente tenha centralizado os depósitos do FGTS a partir da vigência da Lei 8036/90, é a responsável pelo fornecimento das informações referente às contas do FGTS, ainda que anteriores a essa data.

Destarte, considerando que o autor comprovou: ser optante do FGTS, haver depósitos feitos no fundo e, ainda, que não foi comprovado qualquer saque na conta, e, ainda, considerando a planilha de evolução dos valores juntada pelo BANESTES no evento 19, outros 20, tenho que, diante da ausência de qualquer outro elemento apto a quantificar os valores devidos, acolho a pretensão autoral para condenar a CEF na obrigação de pagar o valores constantes na referida planilha que apurou o montante de R$ 1.338,62, em 11/09/2017.

Quanto ao pedido do autor para expedição de alvará para levantamento dos valores em conta, resta prejudicado, uma vez que a conta não foi encontrada.

Assim sendo, acolho o pedido subsidiário para que a CEF pague a indenização pecuniária correspondente ao valor que fixo em R$ 1.338,62, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I do CPC para condenar a CEF ao pagamento do valor de R$ 1.388,62, em 11/09/2017, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que a CEF seria responsável pelos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Quanto à prescrição, a decisão supratranscrita também afastou a incidência do prazo prescricional na situação em exame.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A empresa pública, todavia, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida, sendo que nem mesmo apresentou impugnação específica aos fundamentos da sentença, que deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas e condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000937960v8** e do código CRC **4c14a516**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:34

0500020-19.2017.4.02.5052 **500000937960 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0500020-19.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL SALUME SILVA (OAB ES020645)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas e condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990866v2** e do código CRC **8587f8de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:34

0500020-19.2017.4.02.5052 **500000990866 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029789-32.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: DANILO RAPOSO LIRIO (INVENTARIANTE) (AUTOR)
RECORRIDO: JOSE NILSO DE LIRIO (ESPÓLIO) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre inovação recursal, uma vez que o único fundamento de defesa havia sido a ilegitimidade passiva e sobre o direito adquirido pelo falecido.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Sustenta o Embargante que a Requerida apresentou como único fundamento de defesa a ilegitimidade passiva e que não houve a alegação de ausência de implementação dos requisitos legais para a concessão do auxílio. Contudo, tal alegação não prospera, uma vez que

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a peça de defesa juntada no Evento 6, DEFESA PRÉVIA 1 inicia sua defesa dizendo que *"a pretensão autoral não se encontra amparada em lei"*. No mais, vale lembrar que, de acordo com a lei, o recurso inominado tem efeito devolutivo.

Por esta razão, a decisão embargada analisou e fundamentou a questão da seguinte forma:

> Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, "*para condenar a ré a pagar ao espólio de JOSÉ NILSO DE LIRIO a vantagem denominada "auxílio-doença" prevista no art. 227, inciso IV da Lei Complementar 75/1993, corrigida pelo IPCA e, após a correção, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m., ambos desde o ato ilícito (art. 398 do CC), qual seja, a data da concessão da aposentadoria por invalidez*".
>
> Em suas razões recursais (Evento 18), alega, em síntese, que (i) o entendimento firmado pela sentença não se encontra amparada em lei e a Administração Pública, conforme se depreende do art. 37, *caput,* da Constituição Federal, atua com base no princípio da legalidade estrita, somente podendo fazer o que a lei expressamente determina, (ii) o art. 227 da LC nº 75/1993 estabelece e fixa critérios das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, dentre as quais está compreendido o auxílio-doença, (iii) de acordo com a lei, o auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, será devido quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo, (iv) e este não é o caso do autos, uma vez que José Nilso de Lirio (falecido em 01/05/2017) gozou o seu último período ininterrupto de licença para tratamento de saúde **(de 14/05/2012 a 11/12/2012)** e sua aposentadoria por invalidez somente se deu em 19/02/2013, (v) então, a sua aposentadoria por invalidez não se deu no curso da licença, o que seria requisito do benefício do art. 227, IV da LC nº 75/1993, e (vi) de acordo com a lei, a aposentadoria por invalidez não pode ser depois da licença mas durante esta.
>
> Contrarrazões (Evento 23).
>
> Esta TR, no Evento 38, julgou o RI interposto pela União na Sessão Virtual de 9/9/2020, todavia, por força dos embargos declaração, anulou o referido acórdão, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento por videoconferência para dar oportunidade, à advogada do autor, o direito de realizar a requerida sustentação oral.

VOTO

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O **Espólio de José Nilso Lirio** ajuizou esta ação, em **22/11/2019**, objetivando a condenação da União ao pagamento de auxílio-doença (art. 227 da LC n. 75/1993) no valor de R$33.689,11. Alega que (i) José Nilso de Lirio, Procurador da República e aposentado por invalidez, faleceu em **1/5/2017**, (ii) possui direito adquirido ao recebimento de parcela denominada de auxílio-doença contemplada na LC n. 75/1993, preenchendo todos os requisitos para tanto, (iii) a Procuradoria Geral da República, em processo administrativo, negou indevidamente o benefício, sob a alegação de que Eunice Raposo Lirio, viúva do servidor, seria parte ilegítima para requerê-lo e que não haveria os requisitos para obtenção da benesse almejada, (iv) o membro do MPF possui direito ao recebimento de vantagem no importe de um mês de seus vencimentos, a título de auxílio-doença, com o feito de auxiliar nas despesas decorrentes da patologia adquirida, (v) o servidor, ainda em vida, implementou todas as condições necessárias para o recebimento do benefício, pois era portador de **cardiopatia grave**, sendo declarada a sua invalidez no curso do tratamento de saúde, e (vi) a parcela a que pretende receber é benefício pago em parcela única e possui **natureza indenizatória**, não havendo que se falar em remuneração.

De acordo com o art. 227 da Lei Complementar nº 75/1993, o membro do Ministério Público tem direito a um benefício denominado **auxílio-doença**, que corresponde ao valor de **um mês do seu vencimento**, e é devido quando ocorrer **licença para tratamento de saúde por mais de doze meses**, **ou invalidez declarada no curso desse prazo**:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IV - ***auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo*;**

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Compulsando os autos, nota-se que o último período ininterrupto de licença para tratamento de saúde concedido ao servidor foi de **14/05/2012 a 11/12/2012** e a aposentadoria por invalidez ocorreu somente em **20/2/2013**, havendo, assim, um lapso de tempo de **12/12/2012 a 19/02/2013** em que não há registro de continuidade da licença para tratamento de saúde. Observa-se que, todavia, desde **12/12/2012**, a Junta Médica havia se manifestado pela aposentadoria por invalidez em razão de cardiopatia grave.

Com efeito, o servidor não faria jus ao pagamento do auxílio-doença, pelo fato de ter cumprido a carência exigida pela LC nº 75/1993, uma vez que entre a data inicial da concessão da primeira licença médica em 14/05/2012 e a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez, em 19/02/2013, não houve o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, exigido pelo dispositivo legal.

Em outras palavras, a licença médica usufruída pelo Procurador da República foi em prazo inferior a 12 (doze) meses anteriores à concessão de aposentadoria por invalidez, o que afastaria por si só a concessão da prestação pecuniária ao próprio postulante originário.

Ainda, ocorre que, em vida, ele não requereu a benesse e não há previsão legal no sentido de que os herdeiros possam pleitear o benefício após o seu óbito do servidor. Com base nessa premissa, a Procuradoria Geral da República indeferiu o pedido formulado pelo cônjuge.

Ou seja, o membro do MPF, enquanto titular do direito, deve pleitear a concessão do auxílio-doença, o que se concluiu que o benefício possui caráter personalíssimo; assim, extingue-se com a morte do beneficiário.

Registrem-se os julgados a seguir a respeito da matéria:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. DESAPOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RENUNCIAR À APOSENTADORIA, DAL QUAL O REQUERENTE NÃO É O INSTITUIDOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. **O direito a benefício previdenciário, em regra, é direito personalíssimo. Não pode haver confusão entre o direito ao benefício em si e o direito a valores que deveriam ter sido pagos ao instituidor do benefício porque essa hipótese configura obrigação com natureza econômica, logo transmissível. Aquela, ao contrário é personalíssima por sua própria natureza, dependente da manifestação de vontade do titular do direito**. (TRF 4ª REGIÃO, AC 5055776-43.2013.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 13/11/2014)

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. **Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão** (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS, DJ 13/6/2013).

Ora, o direito ao benefício ora pleiteado é personalíssimo do servidor acometido de doença grave e os seus sucessores não têm legitimidade para pleiteá-lo, pois o direito não foi exercido por ele em vida (parcela indenizatória a título de auxílio-doença), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem o pagamento do benefício requerido em vida e indeferido indevidamente pela Administração Pública.

Tendo o servidor falecido, é evidente que o direito à concessão do benefício em tela está completamente consumado, não podendo mais ser requerido.

Vale registrar que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública atua de acordo com o princípio da legalidade e só pode fazer o que a lei expressamente determina.

Voto por conhecer o recurso da União e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

No mais, há que se dizer que não se trata de direito adquirido, uma vez que a pretensão autoral não preenche os requisitos estabelecidos em lei.

Assim, a discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000956125v7** e do código CRC **945b781b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:23

5029789-32.2019.4.02.5001 **500000956125 .V7 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029789-32.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JOSE NILSO DE LIRIO (ESPÓLIO) (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO AARÃO DE MORAES (OAB ES012643)

RECORRIDO: DANILO RAPOSO LIRIO (INVENTARIANTE) (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO AARÃO DE MORAES (OAB ES012643)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990535v2** e do código CRC **c35a55b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:23

5029789-32.2019.4.02.5001 **500000990535 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0021443-98.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MOTTA LIMA (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença de Evento 46 que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o tempo de serviço especial nos períodos de 29/4/1995 a 31/10/1996, 1º/1/1997 a 30/6/2001, 1º/8/2001 a 30/9/2001 e 1º/6/2009 a 28/7/2016. Decisão de Evento 102 reconhecendo, por força de embargos de declaração, também a especialidade de 1/3/2006 a 15/5/2009. Decisão de Evento 126, proferida por força de embargos declaratórios, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/3/2018.

Em suas razões recursais (Evento 131), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) conforme demonstrado na exordial, laborou na condição de auxiliar de serviços portuários de 18/09/2001 a 15/05/2009, ocorre que o período de 01/03/2006 a 15/05/2009 foi considerado especial porque estava exposto a ruído acima do limite tolerável, sendo que o período de 18/09/2001 a 28/02/2006 se torna controverso na presente demanda porque, segundo a empresa TVV, o ruído era menor no período anterior, (ii) na primeira função desempenha atividades mais expostas a ruído e mesmo assim foi considerada com ruído menor, (iii) havendo inconsistências, requereu que fosse deferido a prova pericial para apurar se realmente na atividade descrita em 18/09/2001 a 28/02/2006 estava exposto somente a ruído, sendo este de 80,4 dB(A), mas o juiz negou a prova pericial, (iv) se a comprovação da exposição aos agentes nocivos não está cabalmente demonstrada no processo, isto ocorreu em razão da omissão da empresa e do indeferimento do pedido de produção de prova pericial elaborado por ele, (v) a melhor solução para o caso em tela é o esclarecimento do tempo de exposição aos agentes nocivos em cada atividade desempenhada, por meio da produção de prova pericial *in loco,* (vi) deve ser reaberta a instrução processual para o deferimento da produção de prova pericial para comprovar se no período de 18/09/2001 a 28/02/2006 estava exposto a ruído acima do limite tolerável, (vii) considerando todos os períodos concedidos na presente ação e os períodos averbados pelo INSS, na data de 20/12/2017, já reunia todos os requisitos para a concessão do benefício, e (viii) reafirmando a DER para 20/12/2017 já possuiria o direito adquirido para gozar de sua aposentadoria, não havendo motivo para fixação da DIB em 26/03/2018 (data da sentença).

O INSS, em suas razões de Evento 51, alega, em síntese, que (i) analisando o PPP verifica-se que somente houve responsável pelos registros ambientais a partir de 29/12/2014, o que torna inadmissível como prova o PPP que indica a existência de agente nocivo para o período anterior, (ii) não se trata apenas de um documento que foi produzido extemporaneamente, pois o que ocorre, no presente caso, é que inexistia responsável pelo monitoramento, razão pela qual não há qualquer registro que comprove a existência daquele

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

agente nocivo no período alegado, (iii) não havendo a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais no período compreendido entre 1991 e 2014, não há como este período ser considerado especial, (iv) ora, se a empresa fornece um laudo técnico ou PPP para um período em que não havia responsável pelos registros ambientais, resta evidente que o laudo apresentado não representa a realidade do ambiente de trabalho na data mencionada, (v) o PPP apresentado, portanto, não se presta a comprovar as condições de trabalho em data pretérita, quando inexistia responsável pela monitoração, (vi) os demais documentos apresentados, da mesma forma, não se prestam a comprovar a atividade especial em período anterior ao que foram produzidos, e (vii) os laudos apresentados, bem como o PPRA, foram produzidos tão-somente em 2014, assim, a documentação juntada aos autos não comprova a atividade especial nos períodos reconhecidos na sentença, por total ofensa ao disposto no art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991.

Contrarrazões de Evento 98 (INSS) e de Evento 140 (autor).

VOTO

Do recurso do autor

O autor alega que haveria cerceamento ao direito de defesa ao ser indeferido o pedido de produção de prova percial para apuração de insalubridade em seu local de trabalho, para fins de enquadramento de serviço especial.

Inicialmente cumpre registrar que não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa da autora porque a produção de prova pericial para comprovar a alegada exposição a agentes novivos no local de trabalho em que prestou serviços como empregada (de natureza complexa), em sede de juizados especiais, atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 ("*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação"*).

A jurisprudência firmou o entendimento de que extravasa da competência dos Juizados Especiais Federais a lide previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ous insalubres, exige prova material complexa (como a relativa ao ambiente laboral). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Dj 21/11/2014. Quanto ao laudo técnico, caberia à parte autora providenciar a sua juntada aos autos, não podendo, agora em sede recursal, tentar demonstrar que o PPP por ele mesmo apresentado não estaria em conformidade com a perícia realizada no local de trabalho.

O PPP apresentado pela parte autora e emitido pela empregadora está assinado pelo representante da empresa e nele constam informações sobre o responsável técnico pelos registros ambientais, com o respectivo conselho de classe, o que presume a elaboração de laudo técnico.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desse modo, se a parte autora, desde o princípio, entendesse que tal documento não serviria para amparar a sua pretensão deduzida na ação, caberia a ela providenciar a prova adequada e hábil para tal fim e não requerer que o JEF providenciasse essas provas para comprovar o direito alegado.

Ora, a emissão do PPP é de responsabilidade da empresa empregadora, sendo as suas informações pautadas em laudos técnicos também produzidos e de responsabilidade da empresa. Se há omissão no seu preenchimento ou o autor/empregado discorde de alguma informação, primeiro deverá diligenciar a sua correção/complementação para depois requerer ao INSS o reconhecimento de atividade especial e, caso negado administrativamente, recorrer ao Poder Judiciário o reconhecimento da atividade especial e a proteção de seu direito.

Registre-se que a Constituição Federal atribui a esta Justiça Federal a competência para julgar questões de natureza previdenciária (art. 109, I, CF), ao passo que a pretensão da parte autora tem cunho nitidamente trabalhista, pois se destina à apuração do trabalho em ambiente nocivo, envolvendo empregado e empregador.

Assim, não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT, conforme as decisões a seguir transcritas:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora.* ***Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados****. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2.* ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso****. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA.* ***1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los,*** *pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*
>
> *PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1.* ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido****. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

Acrescenta-se que o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

> *RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.* ***A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF****. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)*
>
> *RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP).* ***O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF.*** *(TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)*

Aplica-se também o Enunciado FONAJEF nº 203:

> *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*

Sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, se a parte autora entende que o PPP emitido pela empresa empregadora é omisso quanto à exposição a algum agente insalubre, essa questão deve ser resolvida em âmbito trabalhista.

O autor alega também que faria jus ao recebimento do benefício desde **20/12/2017**, momento em que reuniu os requisitos, com a reafirmação da DER.

Consta, nos autos, que, com o reconhecimento das atividades especiais, o autor, na DER em **25/10/2016**, reuniu 33 anos, 9 meses e 19 dias de tempo contributivo.

Em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema 995**, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

> *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER **até segunda instância**, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que

o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

No caso, o autor, para obtenção do benefício, precisa reunir 35 anos de tempo de contribuição ao sistema previdenciário, necessitando, assim, de **1 ano, 2 meses e 11 dias** a mais.

Em consulta ao CNIS, nota-se que o autor manteve vínculo com o Sindicato dos Arrumadores e Desatracadores de Navios/ES de **1/6/2009 a 30/6/2017 e 1/10/2017 a 31/10/2020**, não havendo dúvida de que alcançou o tempo necessário para obtenção da aposentadoria após a DER.

Nesses termos, faz o autor jus ao recebimento da aposentadoria desde o momento em que reuniu os seus requisitos.

Do recurso do INSS

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS alega, em suas razões, que somente houve responsável pelos registros ambientais a partir de 29/12/2014, o que torna inadmissível como prova o PPP que indica a existência de agente nocivo para o período anterior, destacando que inexistia responsável pelo monitoramento no período alegado, e, sem informação, portanto, do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais no período compreendido entre 1991 e 2014, não há como este período ser considerado especial. Afirma que, se a empresa fornece um laudo técnico ou PPP para um período em que não havia responsável pelos registros ambientais, resta evidente que o laudo apresentado não representa a realidade do ambiente de trabalho na data mencionada.

Todavia, o simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para fixar a DIB no momento em que ele reuniu os requisitos para obtenção da aposentadoria concedida na sentença, com a reafirmação da DER, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000904318v29** e do código CRC **8529aea3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:33

0021443-98.2017.4.02.5050 **500000904318 .V29 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0021443-98.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MOTTA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para fixar a DIB no momento em que ele reuniu os requisitos para obtenção da aposentadoria concedida na sentença, com a reafirmação da DER, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990661v2** e do código CRC **a7ae7274**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:34

0021443-98.2017.4.02.5050 **500000990661 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002497-44.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ROBSON GENIZELLI SIQUEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 129), alega, em síntese, que (i) é auxiliar de serviços gerais, sendo que, em razão de sua função exercida, exige uma mobilidade contínua com carregamento de peso e uma agilidade no desenvolvimento do trabalho que já não é compatível com a idade e as limitações experimentadas por ele em razão de ter amputado o braço e estar cego de uma das vistas, (ii) com o passar do tempo, desenvolveu comprometimento da função motora, caracterizado por amputação de braço e cegueira de uma visão, (iii) tem um braço mutilado e perda de uma visão (monocular), motivo pelo qual a perícia avaliou-o como portador de deficiência moderada, (iv) o juiz, numa analise equivocada, considerou que ele era portador de incapacidade leve, ou seja, divergindo do perito, e (v) é incoerente considerar leve a deficiência de uma pessoa com braço amputado e perda de uma visão, chegando a ser bizarra tal conclusão.

Contrarrazões (Evento 133).

VOTO

A Lei Complementar n. 142/2013 foi editada para regulamentar o §1°, do art. 201 da CF/1988, instaurando a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, dispositivo esse que carecia de regulamentação desde a sua alteração pela EC 47/2005.

Esse diploma legal estabelece, em seu seu art. 2°, que será considerada "*pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

Por sua vez, o art. 3° da LC 142/2013 dividiu as deficiências de acordo com o grau de moderação: a) **grave**, em que a aposentadoria será concedida com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição se homem e 20 (vinte) anos se mulher; b) **moderada**, em que a aposentadoria será devida aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição se homem e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição se mulher; c) **leve**, em que a aposentadoria será devida aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, estabelecendo, ainda, a possibilidade do segurado deficiente se aposentar por idade,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

independente do grau de deficiência, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos.

O art. 5°, por seu turno, estabelece ser de competência do INSS atestar, por perícia própria, "*por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim",* o grau de deficiência do segurado, uma vez que a LC deixou de estipular quais seriam os instrumentos a serem desenvolvidos para esse propósito.

Merece também destaque especial o teor do art. 10 da LC 142/2013, que vedou uma espécie de aposentadoria especial híbrida, proibindo a cumulação da redução prevista em seu texto, no tocante ao mesmo período contributivo, da redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

No caso, o autor ajuizou esta ação objetivando a concessão de aposentadoria especial para pessoa com deficiência desde a DER em **6/6/2017**, com base na LC n. 142/2013.

Durante a instrução do processo, foi realizada perícia judicial de Evento 100, subscrita em 28/8/2020, em que o perito atestou que o autor é portador de AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO e VISÃO MONOCULAR. Destacou o perito que, após análise dos formulários 3 e 4 da Portaria Interministerial n. 1/2014, o **grau de deficiência seria moderado** (em resposta ao quesito 10). Intimado a apresentar o formulário em questão devidamente preenchido, consignando a pontuação respectiva, o perito apresentou o documento de Evento 113 demonstrando a pontuação dos aplicadores em 7.500 (que corresponde à deficiência leve).

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde o requerimento administrativo, em 6/6/2017.*
>
> *A Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.*
>
> *O art. 2º da lei dispõe define pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*
>
> *O art. 3º da lei prevê os seguintes critérios diferenciados para concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência:*
>
> *Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
>
> *I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*
>
> *II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Portanto, uma pessoa deficiente pode se aposentar com redução do tempo mínimo de contribuição.

No presente caso, o INSS computou 30 anos e 8 meses de tempo de contribuição (evento 30, fls. 1-2). O autor não questionou o tempo de contribuição apurado no processo administrativo. O próprio autor afirmou que a controvérsia se restringia ao "grau de comprometimento de sua mobilidade (se leve, moderado ou grave)" (evento 2, fl. 3).

A redução da exigência do tempo de contribuição somente se aplica plenamente ao tempo de contribuição posterior à deficiência. O tempo de contribuição anterior à deficiência pode ser computado para deferimento da aposentadoria com critério diferenciado, mas somente depois de ser convertido segundo critérios de proporcionalidade. Assim dispõe o art. 7º Lei Complementar nº 142/2013:

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3o desta Lei Complementar."

O Decreto nº 8.145/2013 incluiu o art. 70-E no Regulamento da Previdência Social, estabelecendo as tabelas de conversão e dispondo que os ajustes seriam feitos de acordo com o grau de deficiência preponderante, ou seja, aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, o qual também serviria como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. O § 2º do art. 70-E do Regulamento da Previdência Social dispõe que "Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput". As tabelas de conversão são as seguintes:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Por exemplo, se o segurado homem tiver adquirido uma deficiência grave em 2013, poderá requerer aposentadoria com 25 anos de tempo de contribuição, mas todo o tempo de contribuição anterior a 2013 deverá ser convertido pelo fator de conversão 0,71 (35 para 25 anos).

Na petição inicial, o autor alegou que a deficiência consistiria em "comprometimento da função motora, caracterizado por (Amputação de braço e cegueira de uma visão)" (evento 2, fl. 2).

De acordo com o laudo da perícia médica administrativa, a amputação do braço e o trauma no globo ocular decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 10/7/1993 (evento 15_OUT16, fl. 2).

Foram computados no processo administrativo, no total, 30 anos e 8 meses de tempo de contribuição. Para isso, foram considerados os seguintes períodos de contribuição (evento 30, fls. 1-2):

Período: Somatório:

01/03/1981 a 31/12/1983 2 a 10 m 0 d

10/03/1986 a 22/10/1986 0 a 7 m 13 d

01/01/1987 a 21/11/1988 1 a 10 m 21 d

01/05/1989 a 31/10/1989 0 a 6 m 0 d

01/12/1989 a 30/06/1990 0 a 7 m 0 d

01/06/1992 a 01/12/1992 0 a 6 m 1 d

07/06/1993 a 24/07/1993 0 a 1 m 18 d

25/07/1993 a 31/01/1998 4 a 6 m 6 d

01/02/1998 a 28/02/2014 16 a 1 m 0 d

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

01/03/2014 a 01/03/2017 3 a 0 m 1 d

Total..... 30 a 8 m 0 d

No presente caso, todo o tempo de contribuição anterior a 10/7/1993 (data em que se consolidou a deficiência) deve sofrer a incidência do fator de conversão previsto na tabela acima.

O tempo de contribuição total até 9/7/1993 corresponde a 7 anos e 8 dias:

Período:	*Somatório:*
01/03/1981 a 31/12/1983	*2 a 10 m 0 d*
10/03/1986 a 22/10/1986	*0 a 7 m 13 d*
01/01/1987 a 21/11/1988	*1 a 10 m 21 d*
01/05/1989 a 31/10/1989	*0 a 6 m 0 d*
01/12/1989 a 30/06/1990	*0 a 7 m 0 d*
01/06/1992 a 01/12/1992	*0 a 6 m 1 d*
07/06/1993 a 24/07/1993	*0 a 1 m 3 d*
Total.....	*7 a 0 m 8 d*

Caso a deficiência do autor fosse classificada como moderada, esse tempo de contribuição anterior a 10/7/1993 deveria sofre incidência do fator de conversão 0,83 (35 para 29 anos). Nesse caso, o tempo de contribuição até 9/7/1993 seria reduzido para 5 anos, 10 meses e 1 dia.

Desse modo, caso a deficiência do autor fosse classificada como moderada, o autor contaria com 29 anos, 5 meses e 23 de tempo de contribuição:

Período:	*Somatório:*
Anterior a 10/7/1993 x 0,83	*5 a 10 m 1 d*
10/07/1993 a 24/07/1993	*0 a 1 m 18 d*
25/07/1993 a 31/01/1998	*4 a 6 m 6 d*
01/02/1998 a 28/02/2014	*16 a 1 m 0 d*
01/03/2014 a 01/03/2017	*3 a 0 m 1 d*
Total:.....	*29 a 5 m 23 d*

Caso a deficiência do autor fosse classificada como grave, o tempo de contribuição anterior a 10/7/1993 deveria sofrer incidência do fator de conversão 0,71 (35 para 25 anos). Nesse caso, o tempo de contribuição até 9/7/1993 seria reduzido para 4 anos, 11 meses e 28 dias.

Desse modo, caso a deficiência do autor fosse classificada como grave, o autor contaria com 28 anos, 8 meses e 23 de tempo de contribuição:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Período:	*Somatório:*
Anterior a 10/7/1993 x 0,71	*4 a 11 m 28 d*
10/07/1993 a 24/07/1993	*0 a 1 m 18 d*
25/07/1993 a 31/01/1998	*4 a 6 m 6 d*
01/02/1998 a 28/02/2014	*16 a 1 m 0 d*
01/03/2014 a 01/03/2017	*3 a 0 m 1 d*
Total:.....	*28 a 8 m 23 d*

O autor, portanto, somente faz jus à aposentadoria pleiteada caso a deficiência seja classificada como moderada ou grave.

A CEAB/DJ informou que não houve no processo administrativo avaliação de grau de deficiência, porque o requerimento administrativo referiu-se à aposentadoria por tempo de contribuição comum, e não à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O autor, por sua vez, alegou que sua situação de deficiência era notória, uma vez que é amputado de um braço e cego de uma visão.

Diante dessas alegações, o Chefe da APS VITÓRIA foi instado a reabrir o processo administrativo NB 42/163.008.706-5 e informar a data agendada para submeter o requerente à avaliação da perícia médica e do serviço social do INSS, a fim de determinar o grau de deficiência com base no IFBrA, analisando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Contudo, diante da suspensão dos atendimentos ao público em razão da situação de pandemia atualmente vivenciada, tornou-se inviável a realização da perícia administrativa (evento 73).

A Lei Complementar nº 142/2013 delegou ao Poder Executivo a função de estabelecer critérios de definição do grau de deficiência. Essa regulamentação consta da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014. A portaria prevê que a definição do grau de deficiência depende de avaliação médica e funcional, a ser realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IF-BrA, previsto no anexo da portaria.

A Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, deve seguir as diretrizes estipuladas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. (PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300).

O IF-BrA seleciona itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), totalizando 41 Atividades, divididas em sete Domínios: Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária. É atribuída uma pontuação do nível de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

independência que o requerente tem em cada uma das 41 Atividades. Essa avaliação é baseada no modelo da Medida de Independência Funcional - MIF, com os níveis de dependência de terceiros agrupados em quatro níveis de pontuação, conforme a seguinte escala:

***25 pontos**: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.*

***50 pontos**: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.*

***75 pontos**: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.*

***100 pontos**: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.*

A avaliação dos 41 itens é feita duas vezes: uma pela perícia médica do INSS, outra pelo serviço social do INSS. Ao final, a pontuação das 41 atividades é somada. A pontuação total mínima é de 2.050: 25 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores). A pontuação total máxima é de 8.200: 100 (pontuação máxima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

Calculada a pontuação total, o grau de deficiência é determinado com base no enquadramento nas seguintes faixas de pontuação:

- *Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.*
- *Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.*
- *Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.*
- *Ausência de deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Foi realizada perícia médica judicial com especialista em medicina do trabalho. O perito realizou avaliação com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. O perito preencheu o formulário, avaliando o nível de independência que o requerente tem em cada uma das 41 atividades, divididas em sete Domínios no IFBrA. Cada uma das 41 atividades deveria ser classificada nos quatro níveis de pontuação: 25, 50, 75 ou 100 pontos.

O perito atribuiu 7.500 pontos (3.750 x 2) (evento 113). Essa pontuação corresponde a deficiência de grau leve, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. O autor não impugnou o laudo pericial.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

De fato, o formulário de Evento 113 consignou pontuação que traduz ser a deficiência do autor de grau leve, em contradição à informação do laudo de Evento 100, que sinaliza deficiência de grau moderado.

A análise das respostas do formulário de Evento 113, todavia, revela algumas contradições, pois o perito atribuiu 100 pontos a questões do tipo "mudar e manter a posição do corpo", "deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa", "utilizar transporte individual como passageiro" e "trabalho remunerado", não obstante o fato de que o autor possui o braço amputado e visão monocular.

Assim, deve prevalecer a informação de Evento 100, considerando-se a deficiência do autor em grau moderado.

Considerado que a sentença apurou que o autor faz jus à aposentadoria pleiteada caso a deficiência fosse classificada como moderada ou grave, deve ser concedido o benefício almejado desde a DER.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA desde a DER em **6/6/2017**, com base na LC n. 142/2013. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000948426v20** e do código CRC **35a88bd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:33

0002497-44.2018.4.02.5050 **500000948426 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002497-44.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROBSON GENIZELLI SIQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA desde a DER em 6/6/2017, com base na LC n. 142/2013. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990908v2** e do código CRC **4b5b7b40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:33

0002497-44.2018.4.02.5050 **500000990908 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000056-21.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO NUNES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 76), alega, em síntese, que (i) diante do caso concreto apresentado na exordial e os anexos aos autos do processo através de laudos, exames CTPS e documentos que comprovam ser ele maior de 60 anos, possui plenos direitos para a concessão da aposentadoria por idade da pessoa portadora com deficiência, pois há mais de 15 anos perdeu uma vista, sendo considerado com visão monocular, (ii) segundo a LC n. 142, de 08 de maio de 2013, é garantida a aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período, (iii) a concessão de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência física, reduzindo a exigência de idade ou do tempo de contribuição, é uma forma de compensação prevista na legislação previdenciária, e (iv) o deficiente, por sua condição, despende maior esforço no trabalho em comparação com os trabalhadores que não apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

Contrarrazões do INSS de Evento 81.

VOTO

A Lei Complementar n. 142/2013 foi editada para regulamentar o §1°, do art. 201 da CF/1988, instaurando a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, dispositivo esse que carecia de regulamentação desde a sua alteração pela EC 47/2005.

Esse diploma legal estabelece, em seu seu art. 2°, que será considerada "*pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

Por sua vez, o art. 3° da LC 142/2013 dividiu as deficiências de acordo com o grau de moderação: a) **grave**, em que a aposentadoria será concedida com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição se homem e 20 (vinte) anos se mulher; b) **moderada**, em que a aposentadoria será devida aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição se homem e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição se mulher; c) **leve**, em que a aposentadoria será devida aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mulher, estabelecendo, ainda, a **possibilidade do segurado deficiente se aposentar por idade, independente do grau de deficiência, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos**.

O art. 5°, por seu turno, estabelece ser de competência do INSS atestar, por perícia própria, "*por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim",* o grau de deficiência do segurado, uma vez que a LC deixou de estipular quais seriam os instrumentos a serem desenvolvidos para esse propósito.

Merece também destaque especial o teor do art. 10 da LC 142/2013, que vedou uma espécie de aposentadoria especial híbrida, proibindo a cumulação da redução prevista em seu texto, no tocante ao mesmo período contributivo, da redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

No caso, a sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda proposta contra o INSS com o seguinte pedido:*
>
> 4- A condenação da ré a conceber a aposentadoria de deficiência por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso Referente ao benefício da aposentadoria, ao autor desde a data da entrada ao INSS que foi negada, até a Implantação do benefício requerido, compensando-se os Valores já pagos em decorrência da Tutela de Evidência;
>
> *O autor almeja a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência desde o requerimento administrativo, em 03/04/2018.*
>
> *A Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.*
>
> *O art. 2º da lei dispõe define pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*
>
> *O art. 3º da lei prevê os seguintes critérios diferenciados para concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência:*
>
> *Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
>
> *I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*
>
> *II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*
>
> *III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, o autor precisa preencher cumulativamente três requisitos:

• Contar com pelo menos 60 anos de idade.

• Contar com pelo menos 15 anos de tempo de contribuição.

• Comprovar a existência de deficiência durante igual período.

O autor, nascido em 29/03/1957 (evento 2_CPF2), contava com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo. O INSS havia computado 17 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, mais do que o tempo mínimo correspondente a 15 anos (evento 11_PROCADM1, fls. 24-25).

Na petição inicial, o autor alegou que é portador de deslocamento [rectius: descolamento] de retina em funil fechado no olho esquerdo e que essa deficiência existe há mais de 18 anos.

A Lei Complementar nº 142/2013 delegou ao Poder Executivo a função de estabelecer critérios de definição do grau de deficiência. Essa regulamentação consta da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014. A portaria prevê que a definição do grau de deficiência depende de avaliação médica e funcional, a ser realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IF-BrA, previsto no anexo da portaria.

A Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, deve seguir as diretrizes estipuladas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. (PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300).

O IF-BrA seleciona itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), totalizando 41 Atividades, divididas em sete Domínios: Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária. É atribuída uma pontuação do nível de independência que o requerente tem em cada uma das 41 Atividades. Essa avaliação é baseada no modelo da Medida de Independência Funcional - MIF, com os níveis de dependência de terceiros agrupados em quatro níveis de pontuação, conforme a seguinte escala:

***25 pontos**: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.*

***50 pontos**: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

***75 pontos**: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.*

***100 pontos**: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.*

A avaliação dos 41 itens é feita duas vezes: uma pela perícia médica do INSS, outra pelo serviço social do INSS. Ao final, a pontuação das 41 atividades é somada. A pontuação total mínima é de 2.050: 25 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores). A pontuação total máxima é de 8.200: 100 (pontuação máxima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

Calculada a pontuação total, o grau de deficiência é determinado com base no enquadramento nas seguintes faixas de pontuação:

- *Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.*
- *Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.*
- *Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.*
- *Ausência de deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.*

No processo administrativo, foram atribuídos 7.800 pontos na avaliação compreendendo o período de 1º/1/2000 a 7/6/2018, meticulosamente discriminados nas fls. 6 a 15 do evento 15. Como a pontuação foi superior a 7.585, o INSS não reconheceu a existência de deficiência.

Foi realizada perícia médica judicial com especialista em oftalmologia. A perita realizou avaliação com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. A perita preencheu o formulário, avaliando o nível de independência que o requerente tem em cada uma das 41 atividades, divididas em sete Domínios no IFBrA. Cada uma das 41 atividades deveria ser classificada nos quatro níveis de pontuação: 25, 50, 75 ou 100 pontos.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perita atribuiu pontuação máxima (100 pontos) para todos os valores de domínio sensorial aferidos (evento 51), o que caracterizaria total ausência de deficiência. Essa avaliação é mais gravosa até do que a avaliação do INSS.

A autora arguiu a nulidade do laudo pericial. Sustentou que o juízo "determinou que a perita fizesse a pessoa do autor as 41 perguntas, como ordena o anexo da emenda 142, mas a perita apenas pediu o autor os laudos e exames e não fez nenhuma pergunta, e na tabela colocou 100 pontos em todos os itens. Como que as vistas do autor estivesse em perfeitas condições. Ao analisarmos a contestação da própria autarquia, parte no pleito, eles mesmo consideraram alguns itens com 75 pontos. (...) Embora pese o nobre saber da perita, mais ela se equivocou, ao realizar a tabela do anexo da emenda 142, pois essa não saiu de acordo com o despacho desse juízo. Dessa forma a parte autora requer a vossa excelência que anule o laudo perícial e seja realizado nova perícia de acordo com o despacho de (ev. 32)" (evento 52).

A perícia médica administrativa tinha reconhecido deficiência visual e classificou algumas atividades com 75 pontos (evento 15), o que significa capacidade de realizá-las sozinho, mas de forma adaptada.

O autor, em contrapartida, classificou várias atividades com 50 pontos (evento 26), o que significa dependência do auxílio de terceiros para realizar a atividade.

Desse modo, a perita foi instada a revisar a pontuação de cada um dos seguintes tópicos (quais sejam, aqueles em que o autor, no evento 15, considerou haver deficiência):

- *Capacidade de observar*
- *Capacidade de se comunicar-se e de receber mensagens*
- *Capacidade de utilização de dispositivos de comunicação a distância (por exemplo, celular)*
- *Capacidade de deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa*
- *Capacidade de deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios*
- *Capacidade de utilizar transporte coletivo*
- *Capacidade de identificar agravos à saúde*
- *Capacidade de desempenhar algum trabalho remunerado*
- *Capacidade de relacionamento com estranhos*

A perita, então, atribuiu 75 pontos para todos os tópicos destacados (evento 62):

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quesitos Complementares:

- Capacidade de observar 75
- Capacidade de se comunicar-se e de receber mensagens 75
- Capacidade de utilização de dispositivos de comunicação a distância (por exemplo, celular) 75
- Capacidade de deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa 75
- Capacidade de deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 75
- Capacidade de utilizar transporte coletivo 75
- Capacidade de identificar agravos à saúde 75
- Capacidade de desempenhar algum trabalho remunerado 75
- Capacidade de relacionamento com estranhos 75

Nos demais tópicos, deve ser considerada a pontuação máxima de 100 pontos.

O autor requereu anulação do laudo pericial complementar e realização de nova perícia presencial. Alegou que a perita não "analisou a pessoa do autor, apenas pontuou de acordo com o despacho e não através de exames presencial do autor" (evento 70).

Rejeito a arguição de nulidade do laudo pericial, porque o laudo pericial complementar baseou-se nas impressões que a perita tinha coletado no exame pericial direto realizado em 3/4/2020.

Em relação à proposta de preenchimento do formulário do evento 26 feita pelo autor, a perita considerou que em todos os itens nos quais o autor tinha atribuído 50 pontos, a pontuação correta seria 75 pontos. Dessa forma, o score total equivale a 7.750 (3.875 + 3.875) pontos, que corresponde a ausência de deficiência.

Como não ficou comprovada a existência de deficiência nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, a autora não tem direito à aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

De fato, conforme destacado nos autos, administrativamente, foram atribuídos 7.800 pontos na avaliação do autor compreendendo o período de 1º/1/2000 a 7/6/2018 (Evento 15) e, como a pontuação foi superior a 7.585, o INSS não reconheceu a existência da alegada deficiência.

Ajuizada esta ação, foi determinada a realização de perícia judicial com especialista em oftalmologia (Evento 51), que realizou avaliação com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. Nota-se que a perita preencheu o formulário, avaliando o nível de independência que o autor tem em cada uma das 41 atividades, divididas em sete domínios no IFBrA (cada uma das 41 atividades deveria ser classificada nos quatro níveis de pontuação: 25, 50, 75 ou 100 pontos).

Como se observa, a perita atribuiu pontuação máxima (100 pontos) para todos os valores de domínio sensorial aferidos, caracterizando total ausência de deficiência, todavia, instada a revisar a pontuação, ela atribuiu 75 pontos para todos os tópicos destacados (Evento

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

62); assim, não há dúvida de que o autor não preencheu o requisito previsto no art. 3° da LC 142/2013 quanto ao grau de deficiência (grave, moderada e leve).

Todavia, não se pode negar que a perícia de Evento 49 atestou que o autor é portador de **acuidade visual menor que 20/400 em olho esquerdo (sem percepção luminosa), com descolamento de retina nesse olho e limitações visuais de campo e profundidade, sendo o quadro irreversível**, podendo-se, assim, afirmar que ele é portador de deficiência (visão monocular), o que o autoriza a aposentar-se aos 60 anos de idade, desde cumprido 15 anos de contribuição ao RGPS.

O documento acostado à inicial demonstra que o autor requereu o benefício em 3/4/2018, com base na LC n. 142/2013, quando ele contava com **61 anos de idade**. O relatório expedido pelo INSS demonstra que, na DER, ele contava com 6.268 dias de contribuição ao RGPS, que equivalem a 208 meses, correspondendo a mais de 15 anos (Evento 9, PET2).

Assim, não há dúvida de que o autor preencheu o requisito previsto no art. 3° da LC 142/2013 (qualquer tipo de deficiência).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a DER em 3/4/2018, com base na LC n. 142/2013. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947502v16** e do código CRC **a76e7ae8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:35

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000056-21.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS (OAB ES029023)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a DER em 3/4/2018, com base na LC n. 142/2013. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990910v2** e do código CRC **c7a313a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:35

5000056-21.2019.4.02.5001 **500000990910 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002659-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CLEBER FRANCISCO MIRANDA (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"I) averbar como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 08/07/2019; II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos 11 (um) meses e 07 (sete) dias. Fixo a DIB na data do ajuizamento da ação 05/05/2020 e a DIP na data de hoje"*.

Em suas razões recursais (Evento 15), o INSS alega, em síntese, que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (v) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN, e (vi) a multa previamente fixada em caso de descumprimento da liminar é indevida, porque não pode haver presunção de dolo, devendo esta ser considerada nula.

O autor, em suas razões de Evento 19, alega, em síntese, que (i) no que tange a exposição ao agente periculoso eletricidade, a Constituição Federal é clara ao garantir a contagem diferenciada de qualquer atividade exercida sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º), (ii) assim, a classificação dos agentes insalubres químicos, físicos e biológicos que consta no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 não pode ser considerada exaustiva, mas sim enumerativa, (iii) o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a possibilidade do enquadramento do agente nocivo eletricidade após 05 de março de 1997 (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), (iv) portanto, não se pode acolher a negatividade enquadramento do período de 01/09/1993 a 16/06/2014 com base no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, não havendo que se falar em exigência estrita de permanência da exposição em relação a tal agente, (v) a exposição do trabalhador às tensões elétricas revela um fator de risco bem superior à média, porquanto um único momento de desatenção pode implicar uma fatalidade, o que não é o caso de outros agentes que exigem

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

maior tempo de contato, (vi) nessass condições, exigir do trabalhador um contato permanente com o agente eletricidade seria o mesmo que exigir condições não humanas de trabalho, que demandariam atenção redobrada durante todo o período da jornada de trabalho, e muito provavelmente implicariam o perecimento físico, ou pelo menos na degradação psicológica do segurado, (vii) em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo exposição permanente estrita ao agente nocivo, (viii) no período impugnado (01/03/1986 a 24/03/1995), laborou no cargo de auxiliar de eletricista, profissão considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional previsto no código nº 2.1.1 do Decreto 53.831/1964 até 28 de abril 1995, e (ix) já não exerce mais a respectiva função, todavia, os contratos de trabalho restam devidamente registrado em CTPS, com a anotação do cargo de auxiliar de eletricista e, desse modo, a especialidade pode ser reconhecida somente com base na CTPS, conforme autoriza o art. 270, § 1º, da IN 77/2015.

Contrarrazões de Evento 20 (autor) e de Evento 26 (INSS).

Petição do autor de Evento 30 requerendo a juntada de novo PPP.

Despacho de Evento 31 determinando a intimação do INSS para que se manifestasse sobre o PPP de Evento 30.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

DO RECURSO DO INSS

A sentença determinou a averbação do período de **19/11/2003 a 08/07/2019** como serviço especial. O INSS, em seu recurso, alega que não foram observados os requisitos legais para a demonstração da especialidade em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite legal.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Para demonstrar a especialidade do período de **19/11/2003 a 08/07/2019**, o autor apresentou o PPP de Evento 1 (PROCADM9) demonstrando que laborou na empresa Talha Bloco São Simão Ltda. como polidor e esteve exposto a ruído em intensidade de **89,7 dB**, ou seja, acima do limite legal, sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive o profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei no período impugnado pela autarquia recorrente.

DO RECURSO DO AUTOR

O autor, em suas razões, alega que, no período impugnado (**01/03/1986 a 24/03/1995**), laborou no cargo de auxiliar de eletricista, profissão considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional previsto no código nº 2.1.1 do Decreto 53.831/1964 até 28 de abril 1995.

Quanto ao agente ***eletricidade***, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":

> *"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."*

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

A TNU, por sua vez, no julgamento do PEDILEF n. 0501567-42.2017.4.05.8405, vinculado ao tema representativo n. 210, com trânsito em julgado em 26/05/2020, fixou a tese seguinte:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."

Como se observa, mesmo no período anterior à Lei 9.032/1995, o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade somente era possível se comprovada, por meio de qualquer prova, a sujeição à intensidade superior a 250 volts.

Compulsando os autos, nota-se que o autor, na inicial, apresentou o PPP somente em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Talha Bloco São Simão Ltda. firmado a partir de 1/12/2000. Quanto ao período impugnado, não houve nem mesmo apresentação da CTPS, havendo apenas o espelho do CNIS demonstrando que, de 1/3/1986 a 24/3/1995, laborou na empresa Bolzan & Cia Ltda. (Evento 1, CNIS8). Nota-se que, no processo administrativo de Evento 6, também não consta nenhum documento relativo ao período em questão.

Na verdade, o autor apresentou a CTPS em sede recursal (Evento 19, OUT2), demonstrando que, de 1/3/1986 a 24/3/1995, laborou na empresa Bolzan & Cia Ltda. como auxiliar de eletricista, não havendo informação sobre a exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Não obstante, no Evento 30 (PPP2), o autor apresentou o PPP emitido pela empregadora, em 9/11/2020, demonstrando que, de **1/3/1986 a 24/3/1995**, laborou como AUXILIAR DE ELETRICISTA e esteve exposto a **ruído em intensidade acima do limite legal (90,0 dB)** e a **eletricidade em concentração acima de 250 volts (superior ao limite legal)**.

Consta, no documento, que a forma de apuração do agente ruído se deu por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive o profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Registre-se que o INSS, intimado, não se manifestou sobre a juntada do documento ora em exame.

Assim, pode-se afirmar que o autor exerceu atividade especial de 1/3/1986 a 24/3/1995 por exposição a eletricidade e a ruído em intensidade acima do limite legal.

Na inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial desde 8/7/2019 (pedido principal). Eis o cálculo do benefício:

01/03/1986	24/03/1995	3.311	1,00	3.311		9	-	26
19/11/2003	08/07/2019	5.711	1,00	5.711		15	7	23
			Total:	9.022		24	8	19

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, o autor, na DER, não teria reunido o tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial, cuja carência é de 25 anos.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 1/3/1986 a 24/3/1995, para fins de averbação em tempo comum, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000955920v25** e do código CRC **679267a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:58

5002659-30.2020.4.02.5002 **500000955920 .V25 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002659-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLEBER FRANCISCO MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 1/3/1986 a 24/3/1995, para fins de averbação em tempo comum, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990663v2** e do código CRC **116f6c13**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:58

5002659-30.2020.4.02.5002 **500000990663 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021266-31.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZEU BARROSO SUHET (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/02/1986 a 31/08/1986, 17/12/1986 a 26/12/1990, 21/10/1991 a 03/04/1992, 07/12/1993 a 05/03/1997, 06/03/1998 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 06/06/2015 e 21/03/2016 a 18/09/2018, convertendo-o em comum; b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/10/2018"*.

Em suas razões recursais (Evento 53), o autor alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade especial, por exposição a ruído, em intensidade de 95,1 dB, no período de 6/3/1997 a 10/3/1998, (ii) apresentou o PPP expedido pela empregadora contendo todos os requisitos legais, apresentando, inclusive, o respectivo laudo técnico, e (iii) segundo a TNU, a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

O INSS, em suas razões de Evento 61, alega, em síntese, que (i) é descabida o arbitramento prévio de multa diária em caso de descumprimento de medida liminar, devendo ser afastada a astreinte, ou, não sendo caso, reduzida para R$50,00, e (ii) o prazo de cumprimento da medida liminar deve ser fixado em 45 dias utéis, ou, não sendo ocaso, 45 dias corridos.

Contrarrazões de Evento 66 (INSS) e de Evento 73 (autor).

VOTO

DO RECURSO DO AUTOR

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

O autor alega que faz jus ao reconhecimento de atividade especial, por exposição a ruído, em intensidade de 95,1 dB, no período de 6/3/1997 a 10/3/1998.

Consta, no Evento 11, o PPP expedido por Flexibras Tubos Flexíveis Ltda., relativo ao período de 1/2/1996 a 10/3/1998, demonstrando que o autor laborou como oficial de produção e este exposto a ruído em intensidade de 95,1 dB, sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei no períodos impugnado.

Considerando que, na sentença, foi apurado o somatório de 24 anos, 2 meses e 3 dias de serviço especial, pode-se afirmar que, com o reconhecimento da especialidade de 1/2/1996 a 10/3/1998, o autor reuniu mais de 25 anos de tempo contributivo na DER, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER em 8/10/2018.

DO RECURSO DO INSS

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, verifica-se razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença de R$100,00.

Da contagem do prazo para cumprimento da obrigação

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. (...)* ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).*

Segundo o Enunciado 66 destas Turmas Recursais/ES, *"o prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de* ***30 dias úteis****, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer o exercício de atividade especial de 6/3/1997 a 10/3/1998 e determinar a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 8/10/2018 (convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição determinada na sentença), bem como determinar o cumprimento da medida liminar em 30 dias úteis, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000914782v5** e do código CRC **29911d14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:19

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5021266-31.2019.4.02.5001 **500000914782 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021266-31.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIZEU BARROSO SUHET (AUTOR)
ADVOGADO: ROSIANE XAVIER (OAB ES021747)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer o exercício de atividade especial de 6/3/1997 a 10/3/1998 e determinar a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 8/10/2018 (convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição determinada na sentença), bem como determinar o cumprimento da medida liminar em 30 dias úteis, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990667v2** e do código CRC **e0718610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:19

5021266-31.2019.4.02.5001 **500000990667 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000262-54.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DJANIRO SOUZA TEIXEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de **08/11/1979 a 04/02/1980, 02/06/1980 a 02/10/1982, 20/02/1983 a 09/05/1983, 10/05/1983 a 06/06/1984 e 26/06/1997 a 26/08/2003**.

Em suas razões recursais (Evento 18), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a caracterização da especialidade do tempo de serviço deve ser efetivamente comprovada através da contemplação da atividade no anexo IV do Decreto 3.048/1999, bem como mediante a apresentação de PPP, (ii) a análise do anexo IV do Decreto 3.048/1999 revela que a atividade de vigilante armado não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, aliás, desde a edição do Decreto n. 2.172/1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, (iii) assim, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial, (iv) é necessário notar que em diversos períodos, a sentença atacada não considera que o autor exercera a função de VIGIA, o que implica reconhecer que não fazia o uso de arma de fogo, (iv) a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de que o tempo de serviço de vigia não pode ser computado como especial, e (v) o exame do caso concreto revela que o autor desempenhou atividade de vigia em condomínios e como vigia diurno, não havendo sido comprovado o uso de arma de fogo.

Contrarrazões de Evento 26.

Decisão de Evento 29 determinando a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Da especialidade por enquadramento profissional (vigilante)/ da periculosidade em razão do risco da atividade

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de **08/11/1979 a 04/02/1980, 02/06/1980 a 02/10/1982, 20/02/1983 a 09/05/1983, 10/05/1983 a 06/06/1984 e 26/06/1997 a 26/08/2003**. O INSS, por sua vez, impugna os períodos reconhecidos como especiais em razão do exercício de vigilante.

Para o período de **08/11/1979 a 04/02/1980**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Premetal Pré-Fabricações Metálicas e Calderaria Ltda. como **vigia**.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o período de **02/06/1980 a 02/10/1982**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa CJF Vigilância Ltda. como **vigilante**.

Para o período de **20/02/1983 a 09/05/1983**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou no Condomínio do Edifício Santa Paula como **vigia**.

Para o período de **10/05/1983 a 06/06/1984**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Construtora Marajá S/A como **vigia noturno**.

Para o período de **26/06/1997 a 26/08/2003**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. como **vigilante**. Consta, também, o PPP, expedido pela empregadora em 4/4/2018, demonstrando que laborou como vigilante e **portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente**, cujas atividades consistiam, dentre outras, em "*vigiar dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir e controlar a movimentação de pessoas, preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito*".

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial somente de 2/6/1980 a 2/10/1982 e 26/6/1997 a 26/8/2003, pois, nos demais períodos, não houve nenhuma prova da alegada nocividade da atividade desenvolvida, sendo que, pelo contrário, as empregadoras não exercem a atividade de vigilância e o autor exerceu a função de vigia (e não de vigilante). Consequentemente, não há que se falar em conversão em aposentadoria especial.

Não obstante, a sentença apurou o tempo especial aplicando o coeficiente 1,4, chegando ao somatório de 27 anos, 7 meses e 25 dias, todavia tal coeficiente somente se aplica em caso de conversão em tempo comum.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade nos períodos de **08/11/1979 a 04/02/1980, 20/02/1983 a 09/05/1983 e 10/05/1983 a 06/06/1984**, mantendo a sentença quanto aos demais períodos e com relação à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927065v16** e do código CRC **2cae8dcf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:37

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000262-54.2018.4.02.5006 **500000927065 .V16 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000262-54.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DJANIRO SOUZA TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade nos períodos de 08/11/1979 a 04/02/1980, 20/02/1983 a 09/05/1983 e 10/05/1983 a 06/06/1984, mantendo a sentença quanto aos demais períodos e com relação à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991054v2** e do código CRC **d3fadd7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:37

5000262-54.2018.4.02.5006 **500000991054 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033550-71.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO CARLOS HORTA MARTINS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 03/03/1996 a 10/06/2009, 04/02/2010 a 04/02/2011, 18/04/2011 a 17/04/2012, 27/04/2012 a 26/04/2014, 05/05/2014 a 04/05/2016, 17/05/2016 a 16/05/2017 e 23/05/2017 a 25/09/2017, convertendo-o em comum; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.435.612-9 com efeitos retroativos a 31/07/2017, data do requerimento administrativo"*.

Em suas razões recursais (Evento 42), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) no que concerne ao fator de risco hidrocarboneto, acolhido na sentença para os períodos de 03/03/1996 a 10/06/2009, 04/02/2010 a 04/02/2011, 18/04/2011 a 17/04/2012, 27/04/2012 a 26/04/2014, 05/05/2014 a 04/05/2016, 17/05/2016 a 16/05/2017 e 23/05/2017 a 25/09/2017, não há elementos técnicos para o enquadramento, (ii) o PPP não tem indicação do conselho de classe responsável pelos registros ambientais e se refere genericamente à exposição de "graxas, óleos, solventes etc. (hidrocarbonetos)", sem especificação alguma quanto à composição química e se os produtos possuíam, ou não, potencial carcinogênico, (iii) a sentença se limitou a analisar o indeferimento administrativo, sem perscrutar as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso administrativo, (iv) não há correta descrição dos supostos elementos nocivos e que a exposição foi apenas intermitente e eventual com EPI, pelo que impossível o enquadramento como agente químico, (v) de qualquer forma, o próprio juízo admite que o PPP era imprestável na data do indeferimento administrativo, pelo que não há razão para que o benefício tenha sido concedido desde a DER, de maneira que, caso mantida a sentença, a DIB deve ser assinalada na data da sentença, (vi) não se justifica, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da Administração, a cominação das multas processuais enfocadas, (vii) na remota hipótese de se entender pela manutenção das multas processuais, cabe a redução do montante para R$ 50,00, conforme diversos precedentes das Turmas Recursais do ES, fixando-se ainda um limite máximo para a sua totalidade (somatório das multas processuais), e (viii) a Lei nº 8.213/1991 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o prazo de 45 dias para o cumprimento de obrigação de pagar.

Sem contrarrazões.

VOTO

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 03/03/1996 a 10/06/2009, 04/02/2010 a 04/02/2011, 18/04/2011 a 17/04/2012, 27/04/2012 a 26/04/2014, 05/05/2014 a 04/05/2016, 17/05/2016 a 16/05/2017 e 23/05/2017 a 25/09/2017. O INSS alega que não é cabível o enquadramento por diversos motivos: (i) não há indicação do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais, (ii) não há especificação quanto à composição química dos produtos indicados, (iii) a exposição foi apenas intermitente e eventual e (iv) houve o uso de EPI.

Compulsando os autos, nota-se que, para os períodos impugnados, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa SME Serviços Mecânicos Especiais Ltda. demonstrando que laborou como eletricista e esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Quanto ao ruído, nota-se, no PPP, que a intensidade do agente sempre esteve em abaixo do limite permitido em lei (80 dB até 6/3/1997; 90 dB de 6/3/1997 a 18/11/2003; e 85 dB a partir de 18/11/2003), isso porque todos os valores apurados estavam abaixo de 80 dB.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com relação aos agentes químicos, o PPP aponta que houve exposição a "óleos e graxas" até 23/10/2009, a "vapores orgânicos e óleos e graxas" de 4/2/2010 a 17/4/2012 e, a partir de 27/4/2012, a "graxas (contato com a pele), produtos químicos (contato com a pele e exposição respiratória) e monóxido de carbono (exposição respiratória)", sempre de forma habitual e intermitente.

Sabe-se que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15 é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. Essa foi a tese firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF º 5004737-08.2012.4.04.7108, em 20/7/2016.

Ou seja, não estando previstos no referido Anexo 13, a análise é qualitativa, todavia, no caso dos autos, o PPP, para diversos períodos, aponta genericamente a exposição a ***óleos, graxas e produtos químicos***, sem especificar os agentes químicos contidos em tais produtos, sendo impossível o enquadramento da especialidade com essas informações inespecíficas.

Não obstante, como não se pode concluir que o agente contido em tais produtos está relacionado como comprovadamente cancerígeno pela LINACH e sua composição esteja registrada no Chemical Abstracts Service (CAS), ou seja, não é comprovadamente cancerígeno, o uso de EPI eficaz fará com que o tempo de trabalho seja considerado comum.

Além disso, o PPP destaca que houve exposição habitual e intermitente (não permanente).

No período de **18/4/2011 a 17/4/2012**, consta a exposição a **vapores orgânicos (tolueno** com concentração de **13.39 ppm**).

Todavia, o TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de **78 ppm ou 290 mg/m3** (Anexo 11, Quadro 1).

Como se vê, a exposição ao referido agente deu-se em patamar inferior ao limite previsto na legislação, sendo que, não obstante, o PPP destaca o uso de EPI eficaz e que a exposição se deu de forma habitual e intermitente (não permanente).

A respeito dos períodos de **27/4/2012 a 26/4/2013, 27/4/2013 a 26/4/201 e 5/5/2014 a 4/5/2015,** consta, no PPP, a exposição a **monóxido de carbono** em intensidade de **2 ppm**.

Esse agente é mencionado na NR 15, com limite de tolerância de **39 ppm**. Ou seja, o autor esteve exposto à substância em patamar bem abaixo do limite previsto na legislação.

Não obstante, o PPP destaca o uso de EPI eficaz e que a exposição se deu de forma habitual e intermitente (não permanente).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesses termos, deve ser afastada a especialidade reconhecida na sentença, julgando-se improcedente a pretensão inicial, com a revogação da tutela provisória de urgência.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, sem a cobrança das parcelas já pagas a título de tutela provisória de urgência ora revogada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000903122v28** e do código CRC **483a31bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:24

5033550-71.2019.4.02.5001 **500000903122 .V28 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033550-71.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO CARLOS HORTA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: RENATTA GUIMARÃES FRANCA (OAB ES017171)
ADVOGADO: BRUNO BORNACKI SALIM MURTA (OAB ES010856)
ADVOGADO: WILER COELHO DIAS (OAB ES011011)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, sem a cobrança das parcelas já pagas a título de tutela provisória de urgência ora revogada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991076v2** e do código CRC **a440f7cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:24

5033550-71.2019.4.02.5001 **500000991076 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003664-61.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MAURY ALVES DE ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 1º/9/1981 a 26/7/1983, 19/12/1983 a 18/2/1986, 18/11/1988 a 5/2/1991, 18/12/1991 a 2/3/1995, 1º/3/1995 a 27/11/1996, 1º/3/1997 a 25/12/1997, 18/12/1997 a 22/6/1998, 12/12/1998 a 28/2/1999 e 31/8/1999 a 8/5/2014 e determinou a concessão de aposentadoria especial desde 31/1/2018.

Em suas razões recursais (Evento 30), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de Evento 34.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decisão de Evento 42 determinando a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Da especialidade por enquadramento profissional (vigilante)/ da periculosidade em razão do risco da atividade

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 1º/9/1981 a 26/7/1983, 19/12/1983 a 18/2/1986, 18/11/1988 a 5/2/1991, 18/12/1991 a 2/3/1995, 1º/3/1995 a 27/11/1996, 1º/3/1997 a 25/12/1997, 18/12/1997 a 22/6/1998, 12/12/1998 a 28/2/1999 e 31/8/1999 a 8/5/2014. O INSS, por sua vez, impugna os períodos reconhecidos como especiais em razão do exercício de vigilante.

Para o período de 1º/9/1981 a 26/7/1983, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Viação Grande Vitória Ltda. como **trocador**. Não há controvérsia com relação à especialidade reconhecida nesse período, por enquadramento por categoria profissional.

Para o período de **19/12/1983 a 18/2/1986**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Viação Grande Vitória Ltda. como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Para o período de 18/11/1988 a 5/2/1991, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Para o período de 18/12/1991 a 2/3/1995, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresaVIP Vigilância Industrial e Particular Ltda. como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Para o período de 1º/3/1995 a 27/11/1996, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresaVIP Vigilância Industrial e Particular Ltda. como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o período de 1º/3/1997 a 25/12/1997, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Para o período de 18/12/1997 a 22/6/1998, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa CJF de Vigilância Ltda. como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Para o período de 12/12/1998 a 28/2/1999, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Patrimonial Segurança Ltda. como **vigilante.** Consta também, no processo administrativo de Evento 5, a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante **devidamente autorizado a portar arma de fogo** (revólver calibres 12, 32 e 38), de modo habitual e permanente, por exercer suas atividades em estabelecimentos financeiros para inibir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos.

Para o período de 31/8/1999 a 8/5/2014, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa VIGSERV Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. como **vigilante.** Consta, no processo administrativo de Evento 5, o PPP, expedido pela empregadora em 18/6/2014, demonstrando que laborou como vigilante em setor interno até 31/3/2009 e em setor externo a partir dessa data, cujas atividades consistiam em, dentre outras, *"vigiar dependências **armado** com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio".*

Registre-se que, durante a instrução do processo, foram ouvidas 3 testemunhas que confirmaram que o autor laborou como vigilante, portando arma de fogos, nos períodos de 1996 a 2002, conforme os depoimentos a seguir transcritos (reproduzidos da sentença e não impugnados pelo INSS):

> *1ª testemunha – João Elias Valdetaro*
>
> *O autor fazia o trabalho como vigilante e usava arma de fogo; a missão dele era ser vigia, tempo integral como vigilante e portando arma de fogo; depoente trabalhou na agência Graciano Neves no período entre Agosto de 1997 ao ano 2001/2002 e nesse tempo conheceu o autor, era vigilante da agência; depoente trabalhava como funcionário para o Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes); depoente começou a trabalhar em Agosto de 1997, mas não lembra a data exata que conheceu o autor, e trabalhou até 2001/2002, quando saiu não lembra se o autor continuou na agência, lembra apenas da sua presença na agência; autor trabalhava para uma empresa, mas não lembra o nome, nem se o autor trabalhou para uma ou mais empresas; não*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lembra se quando acabava os contratos da empresa de segurança com o banco era feito uma mudança de vigilante; conheceu o autor na agência no período em que trabalhava lá, sendo que consta nos anais da agência que o autor trabalhou naquele local como vigilante, era obrigado a usar arma de fogo segundo pedido pela empresa e não sabe se houve um período de proibição para portar arma de fogo dentro da agência.

2ª testemunha – Júlio Cesar Teixeira dos Santos

Trabalhou junto com o autor no Banco Banestes, agência Graciano Neves, na Rua Sete; autor era vigilante armado, trabalha armado desde o horário de expediente até o encerramento; não houve período que os vigilantes trabalharam desarmados, eram dois vigilantes e portavam arma de fogo calibre 32 se não lhe fale a memória, não sabe se era da marca Taurus ou outra, sabe que era revólver de calibre maior, 32 ou 38; depoente trabalhou na agência entre os períodos de 1996 e depois foi transferido para Jardim da Penha por volta de 1998 ou 1999, sendo que quando saiu em 1999 o autor continuou na agência, mas quando chegou em 1998, não lembra bem se o autor chegou depois ou antes, mas se depois foi por pouco tempo; depoente era funcionário do Banco no cargo de Gerente de Suporte; como Gerente, supervisionava a tesouraria e também quando os vigilantes entregavam as armas de fogo que eram colocavam dentro do cofre no final do expediente; a arma de fogo somente era usada no Banco, sendo que o vigilante chegava desarmado de casa e todo o período de jornada de trabalho trabalhava armado, que começa antes do Banco abrir, que é 08h da manhã e vai até às 18h, inclusive o autor era um dos últimos a sair, pois o Gerente Geral ficava na agência além do expediente e com isso saia às vezes 20h/21h da noite; depoente chegou na agência em dezembro de 1996 e saiu em 1999 para Jardim da Penha e autor continuou; na agência de Jardim da Penha também tinham vigilantes e todos portavam armas de fogo; sempre trabalhavam armados durante o expediente; lembra que autor trabalhou para a Empresa CJF e outras que não lembra, pois o Banco troca de empresa e rompiam muitos contratos como essas empresas, sendo que os vigilantes só trocavam de empresas, mas continuavam no mesmos postos de trabalho; na agência possui um cofre que era guardado as armas de fogo, os vigilantes chegavam no Banco às 08h e partir disso já estavam armados; o depoente naquela época levava a chave para casa, chegava de manhã no Banco e a primeira coisa que fazia era abrir o cofre, quem realizava o serviço de fechar o cofre era o tesoureiro sob a supervisão do depoente; às vezes o próprio depoente que abria e fecha o cofre que guardava as armas de fogo utilizada pelos vigilantes.

3ª testemunha – Daniel Luiz Klein

É conhecido do autor, trabalhou na mesma empresa que ele, Empresa Sentinela no período entre 1º de Julho de 1996 a final de 1997, ano em que a empresa faliu, e foi nesse período que conheceu e trabalhou com o autor no Banco Banestes; depoente trabalhou armado, autor trabalhou armado e na Empresa Sentinela desconhece se alguém trabalhava desarmado, sendo que depoente já chegou a trabalhar no Hospital Santa Rita, também armado por ser perigoso; a arma de fogo era a Taurus 38; só trabalhou com o autor na Empresa Sentinela até ela falir; depoente entrou na Empresa Sentinela em 1º de Julho de 1996 e acha que o autor entrou depois, saíram todos vigilantes em 1997, pois a empresa faliu; depoente trabalha até hoje como vigilante e está na Empresa Prosegur do Brasil tem 16 anos e não sabe se autor continuou trabalhando como vigilante, pois perdeu contato com o mesmo.

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial em razão do exercício da atividade de vigilante em todos os períodos impugnados pelo INSS.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927177v14** e do código CRC **3e2934cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:2

5003664-61.2018.4.02.5001 **500000927177 .V14 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003664-61.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURY ALVES DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991078v2** e do código CRC **7a4e2056**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:2

5003664-61.2018.4.02.5001 **500000991078 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002060-91.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO PRUCULI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"averbar nos assentos do autor JOSÉ AUGUSTO PRUCULI, CPF: 008.121.917-22, os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e a conceder-lhe a aposentadoria especial, com DIB em 28/12/2018, com o tempo total de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias".*

Em suas razões recursais (Evento 18), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a exposição ao agente ruído não pode ser considerada espeical, por ausência de comprovação da especialidade conforme a legislação pertinente, (ii) a a autarquia não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos mencionados na petição inicial, conforme se extrai do parecer da setor técnico do INSS, e (iii) o período entre 11/05/2007 a 28/12/2018 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS e, evidentemente, não pode ser computado em duplicidade como especial, de modo que mesmo a contagem feita pelo juízo está equivocada.

Sem contrarrazões.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".*** *5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 13/9/1989 a 31/5/1999, 1/6/1999 a 29/3/2007 e 11/5/2007 a 28/12/2018.

O INSS alega que, com relação ao período de 11/5/2007 a 28/12/2018, já foi reconhecida a especialidade pelo órgão previdenciário, o que é verdade, conforme demonstrativo de Evento 10, porém, na inicial, o autor não pugnou pelo reconhecimento de serviço especial nesse interstício. Assim, nota-se que houve erro material na sentença.

Para o período de **13/9/1989 a 29/2/1996**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Itapemirim S/A demonstrando que laborou como auxiliar de mecânico/mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de **92,4 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico (Evento 1, PROCADM5). Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Por sua vez, para o período de **1/3/1996 a 31/5/1999**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Tecnobus Serviços, Comércio e Industrial Ltda. demonstrando que laborou como montador e esteve exposto a ruído em intensidade de **92,4 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico (Evento 1, PROCADM5). Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Já para o período de **1/6/1999 a 29/3/2007**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Itapemirim S/A demonstrando que laborou como montador/mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de **92,4 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico (Evento 1, PROCADM5). Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei nos períodos impugnados pela autarquia recorrente.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo-se, todavia, o erro material ocorrido na sentença quanto ao reconhecimento de tempo especial de 11/5/2007 a 28/12/2018. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000913533v4** e do código CRC **cad867d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:55

5002060-91.2020.4.02.5002 **500000913533 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002060-91.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO PRUCULI (AUTOR)
ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO (OAB ES023542)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo-se, todavia, o erro material ocorrido na sentença quanto ao reconhecimento de tempo especial de 11/5/2007 a 28/12/2018. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991080v2** e do código CRC **73ecf190**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:55

5002060-91.2020.4.02.5002 **500000991080 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006200-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 8/6/1990 a 5/3/1997 e de 5/2/1998 a 18/4/2018 e determinou a concessão de aposentadoria especial desde 18/4/2018.

Em suas razões recursais (Evento 12), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial, e (xxiv) mostra-se descabida a fixação prévia de multa diária em caso de descumprimento de medida liminar, cabendo a sua exclusão, ou não sendo o caso, a sua redução.

Contrarrazões de Evento 17.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decisão de Evento 25 determinando a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Da especialidade por enquadramento profissional (vigilante)/ da periculosidade em razão do risco da atividade

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **8/6/1990 a 5/3/1997 e de 5/2/1998 a 18/4/2018**. O INSS, por sua vez, impugna apenas os períodos reconhecidos como especiais em razão do exercício de vigilante.

Para o período de **8/6/1990 a 5/3/1997,** o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. como **vigilante**.

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nesse período, pois a Corte Superior destacou que a prova de nocividade da atividade pode ser por meio de qualquer prova até 5/3/1997 (no caso, a natureza da atividade da empresa é suficiente para sinalizar o uso de arma de fogo ou o risco à integridade física do trabalhador).

Para o período de **5/2/1998 a 18/4/2018,** o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. como **vigilante**. Consta, também, o PPP, expedido pela empregadora em **6/6/2018**, demonstrando que ele, **desde 5/2/1998,** laborou como **vigilante** e exerceu atividades de vigilância portando **arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente**. Dentre as atividades, constam as seguintes funções: *"vigiar dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito"*.

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nesse período, pois restou comprovada a nocividade da atividade por meio de PPP.

Da multa diária

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença no valor de R$100,00.

Assim, deve ser mantida integralmente a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000926695v11** e do código CRC **2ed31a23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:8

5006200-11.2019.4.02.5001 **500000926695 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006200-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991090v2** e do código CRC **33a91bec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:8

5006200-11.2019.4.02.5001 **500000991090 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015300-87.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MOREIRA RAMOS FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 11/8/1990 a 5/8/1994, 29/5/1995 a 5/3/1997 e de 6/3/1997 a 7/9/2017 e determinou a concessão de aposentadoria especial desde 4/10/2018.

Em suas razões recursais (Evento 13), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de Evento 19.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decisão de Evento 25 determinando a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Da especialidade por enquadramento profissional (vigilante)/ da periculosidade em razão do risco da atividade

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 11/8/1990 a 5/8/1994, 29/5/1995 a 5/3/1997 e de 6/3/1997 a 7/9/2017. O INSS, por sua vez, impugna apenas os períodos reconhecidos como especiais em razão do exercício de vigilante.

Com a inicial, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Vitória Vigilância Ltda. como **vigilante** no período de **11/8/1990 a 5/8/1994** e na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., também como **vigilante**, no período de **8/8/1994 a 7/9/2017**.

Consta também a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES), em 5/6/2018, atestando que a empresa Vitória Vigilância Ltda. encerrou suas atividades e que o autor laborou, de **11/8/1990 a 5/8/1994**, como vigilante portando **arma de fogo (revólver calibre 38),** em função de a sociedade empresária somente possuir, no período, postos de vigilância armada.

Ainda, consta, o PPP, expedido por Visel Vigilância e Segurança Ltda. em 15/9/2017, demonstrando que o autor laborou de **8/8/1994 a 7/9/2017** como **vigilante** e **portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente**, consistindo as atividades, dentre outras, em *"vigiar dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas, preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio"*.

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos impugnados pelo INSS, pois, segundo a Corte Superior, até 5/3/1997, a nocividade da atividade de vigilância pode ser comprovada por qualquer prova e, a partir de então, por meio de PPP ou laudo técnico.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000926866v7** e do código CRC **493c1991**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:15

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015300-87.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MOREIRA RAMOS FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991094v2** e do código CRC **a1acec09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:15

5015300-87.2019.4.02.5001 **500000991094 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007699-30.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: BISMAKE ALVES FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"averbar como tempo de serviço especial, o período de 26.2.1988 e 28.4.1995 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da reafirmação da DER (data de entrada no requerimento administrativo)"*.

Em suas razões recursais (Evento 50), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a análise da exposição aos agentes biológicos é dotada de características próprias e que, por isso, sempre esteve umbilicalmente ligada à avaliação da profissiografia do segurado (daí, a razão para o estabelecimento de rol de atividades profissionais para o período anterior a 1995), isso porque o estado atual da técnica não permitiu a ostensiva identificação e quantificação dos agentes biológicos, (ii) no mundo inteiro o enquadramento dos agentes biológicos se dá qualitativamente, segundo a descrição do tipo de ocupação exercida (profissiografia), pois há uma identificação positiva dos ambientes onde a constância da concentração de determinados micro-organismos patogênicos goza de pressupostos ecológicos seguros, tudo mais se reputando arbitrário no que diz respeito à etiologia ocupacional das eventuais infecções, (iii) no Brasil, a evolução legislativa demonstra que não existe limite de tolerância nem norma de higiene ocupacional da FUNDACENTRO para aferição da presença do agente biológico, o que permite concluir que este sempre se submete à análise qualitativa de exposição, seguindo-se a metodologia da NR-15 e da NR-32 do MTE e alterações posteriores, (iv) dessa forma, quando os Anexos do Decreto 3.048/1999 mencionam "agentes biológicos", por oposição a agentes físicos e químicos, evidentemente estão a referir a trabalhos desempenhados em ambientes expostos a micro-organismos responsáveis por doenças infecciosas, transmissíveis ou não, e doenças parasitárias, ou seja, não é possível analisar eventual exposição a agentes biológicos sem que se avalie adequadamente a profissiografia do trabalhador e seu ambiente de trabalho, essa é a razão pela qual o Anexo IV do Decreto 3.048 relaciona atividades de exposição a agentes biológicos (o que já ocorria na legislação pretérita), (v) quanto à atividade de gari, instar salientar que a simples a atividade de coleta de lixo ou varrição de rua, servente, não enseja o enquadramento como labor especial, vez que não prevista nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, assim, não é possível o reconhecimento da especialidade dessa atividade por simples categoria profissional, (vi) as atividades de contato com lixo urbano/doméstico não são citadas acima, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade de tal atividade por enquadramento profissional, (vii) no período no qual o autor exerceu as funções de operário/coletor de lixo (26/2/1988 a 28/4/1995), suas atividades eram exercidas em ruas e avenidas públicas da cidade, em trabalho também de varrição e não em caminhão compactador de lixo, (viii) de fato, rechaça-se a especialidade de limpeza de vias públicas pela ausência de contato habitual e permanente com agentes biológicos, posto que nem todo o resíduo existente nas vias públicas tem natureza infecciosa, (ix) a partir de 06/03/1997, deve-se aplicar o Decreto nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e o Decreto nº 3.048/1999 a partir de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07/05/1999, unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV dos referidos Decretos, código 3.0.0, e (x) na verdade, não é suficiente o contato da autora com o lixo para se concluir que houve contato com microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, pois a coleta e industrialização de lixo deve ser aquela feita em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto ou em caminhão compactador de lixo, quando há, de fato, exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Contrarrazões de Evento 56.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especial, o período impugnado de 26/2/1988 e 28/4/1995 em razão de exposição a agentes biológicos.

Com a inicial, o autor apresentou PPP expedido pelo município de Serra/ES demonstrando que, no período impugnado, laborou como **operário/coletor de lixo** e esteve exposto a **micro-organismos patogênicos, vírus, bactérias, fungos e produtos domissanitários utilizados na limpeza.** Consta, no campo 14.2, que as atividades consistiam em "*REALIZAR ATIVIDADES DE VARRIÇÃO, CAPINA, REMOÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE LIXO URBANO COLETADO NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE; REALIZAR COLETA E ACONDICIONAMENTO DE LIXO DOMÉSTICO NO MUNICÍPIO*".

Nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e do Anexo XIV da NR-15, é especial a atividade com "*trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS)"*.

Nos autos do processo 2007.51.01.808876-8/RJ, DJ 31/1/2012, a Primeira Turma Especializada deste TRF da 2ª Região, reconheceu tempo especial de gari, entendendo que a atividade de lidar com o lixo urbano (micro-organismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais), de forma habitual e permanente, seria efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, com base no rol dos agentes nocivos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

No caso, pela leitura do PPP, pode-se concluir que as atividades desenvolvidas por autor estão enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e no Anexo XIV da NR-15, pois certamente houve exposição a *micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas,* pelo menos de forma habitual. Nota-se que não há, nos documentos, referência a uso de EPI que pudesse afastar a nocividade em exame.

Quanto à forma de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos em questão, cumpre registrar que a circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos habitual e permanentemente, na medida em que a natureza do trabalho desenvolvido pela autor, como gari, permite concluir por sua constante vulnerabilidade.

Ora, não há como negar que o gari, seja trabalhando na coleta de lixo urbano ou varrendo ou limpando as sarjetas e calçadas da cidade desempenha atividade especial,, não havendo dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

biológico (lixo urbano, micro-organismos, germes, animais em decomposicao, parasitasinfecciosos vivos e suas toxinas), circunstâncias que ensejam o enquadramento do labor como atividade especial.

Como já exposto, o art. 68 do Decreto 3.048/1999 reconhece a atividade de gari como especial, tendo em vista o contato com micro-organismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, conforme o anexo IV, 3.0.1, letra *g*, do referido decreto (*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV*).

Sobre o assunto, vale transcrever os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE GARI COMO INSALUBRE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. 1- O artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213/91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. 2- **Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões**. (...) 5- Apelação do INSS e remessa oficial à quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo ao qual se nega provimento". (TRF3, Ap 00383008520004039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 605557, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GARI DA COMLURB. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Embora a atividade de gari não esteja mencionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial, pode-se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios acostados aos autos, já que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo e tendo em vista a notoriedade da insalubridade das atividades exercidas pelo gari. 4. **O autor demonstrou que o período trabalhado como gari na Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (de 14.03.1984 e 26.08.2010) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosas vivos e suas toxinas) em atividade referente à coleta e industrialização do lixo, perfazendo mais de vinte e cinco anos e, ensejando, assim, o direito à aposentadoria especial.** (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto". (TRF2, APELREEX 08009181620114025101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relatora SIMONE SCHREIBER, 2ª Turma Especializada, Data da decisão 12.11.2015, data da publicação 12.11.2015).*

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. DECLARAÇÃO DE QUE O TEMPO EXERCIDO COMO GARI NA COMLURB DEVERÁ SER QUALIFICADO COMO ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. I. No presente caso, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, ora como gari hospitalar, ora como gari varredor, porquanto exposto a risco biológico (lixo urbano e hospitalar, microrganismos, germes, animais em decomposição, parasitas

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

infecciosos vivos, e suas toxinas)", circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. ***Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de GARI como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, conforme o anexo IV, 3.0.1, letra "g" do referido decreto. II.*** *No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fls. 29/41), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) V. Recurso e remessa necessária parcialmente providos". (TRF2, APELREEX 08110390620114025101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, Data da Decisão 19.08.2015, Data da Publicação 04/09/2015)*

Cumpre destacar, ainda, que o PPP em referência aponta os profissionais habilitados que procederam à monitoração ambiental, o que demonstra que houve elaboração de laudo técnico.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000914533v7** e do código CRC **34fe57bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:10

5007699-30.2019.4.02.5001 **500000914533 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007699-30.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BISMAKE ALVES FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCIO CHRISOSTOMO CONCEIÇÃO DA SILVA (OAB ES023720)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989742v2** e do código CRC **6623dded**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:10

5007699-30.2019.4.02.5001 **500000989742 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002119-38.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ONEAS RODRIGUES MOREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a condenação do INSS em honorários advocatícios em valor fixo, pois a condenação se deu em obrigação de fazer.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada negou provimento ao recurso do INSS e determinou a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Ocorre que a sentença de Evento 45 determinou apenas a averbação de tempo especial, não havendo condenação em pecúnia. Assim, reconhece-se a omissão suscitada pela parte embargante.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer a omissão suscitada para determinar a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000952337v5** e do código CRC **2752ecd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:55

5002119-38.2018.4.02.5006 **500000952337 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002119-38.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ONEAS RODRIGUES MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCIA CAROLINE ROCHA FURTADO (OAB ES029247)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer a omissão suscitada para determinar a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990523v2** e do código CRC **a27de021**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:55

5002119-38.2018.4.02.5006 **500000990523 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011095-15.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MARILZA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"conceder à autora aposentadoria por idade com DIB na data de prolação da presente sentença"*.

Em suas razões recursais (Evento 63), o INSS alega, em síntese, que (i) o período em que o segurado do RGPS esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de contribuição, mas não para efeitos de carência, (ii) a comprovação do tempo de serviço depende da exibição de início de prova material contemporânea ao período alegado, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991, (iii) assim, qualquer vínculo que a parte autora alegue que existiu e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente, e (iv) a análise do caso concreto revela que a autarquia previdenciária foi condenada a promover a averbação do tempo de contribuição referente aos períodos de 2/5/1975 a 30/8/1976 e de 1º/3/1981 a 17/11/1981, mesmo sem qualquer evidência material da existência de relação de trabalho.

A autora, em suas razões de Evento 84, alega, em síntese, que (i) nesta ação, objetivou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, devendo-se estabelecer como parâmetro para condenação do INSS a data do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício e não na data estabelecida pelo magistrado (20/10/2020), data da sentença, (ii) isso porque, embora só tenha atingido o tempo de carência necessário após a citação do INSS, fato é que os requisitos foram implementados no curso da demanda, deve a data inicial do benefício ser fixada a partir do momento em que foram cumpridas todas as condições legais para a obtenção da aposentadoria, (iii) no curso da demanda foi efetuada o pagamento de guia emitida pelo próprio INSS, correspondente ao período de 10/2019 a 03/2020 (Evento 26), o que equivale a 6 contribuições, sendo que, conforme demonstrado na sentença (Evento 59), contava na DER com 177 contribuições para fins de carência, ou seja, foi realizado o pagamento de 3 contribuições excedentes, (iv) quando o segurado realiza contribuições superiores ao necessário para a autarquia, esta apenas arrecada os valores recebidos, mas quando o segurado completa todos os requisitos para sua aposentadoria em momento anterior à sentença, o mais correto seria desconsiderar esse fato, fixando o início do pagamento apenas em data posterior, e (v) assim, a data inicial para o recebimento do benefício deve ser fixada a partir do momento em que foram cumpridos os requisitos para sua obtenção.

Contrarrazões da autora (Evento 73) e do INSS (Evento 88).

VOTO

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do recurso do INSS

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus à averbação dos períodos de 2/5/1975 a 30/8/1976, 1º/3/1981 a 17/11/1981, 1º/9/2007 a 29/2/2008, 1º/9/2009 a 30/9/2009, 1º/4/2011 a 31/12/2011, 1º/2/2012 a 31/12/2012, 1º/2/2013 a 31/12/2013, 1º/2/2014 a 28/2/2014 e 1º/4/2014 a 31/7/2018, para todos os fins previdenciários, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 2/5/1975 a 30/8/1976 e de 1º/3/1981 a 17/11/1981;*
>
> *• conceder aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.*
>
> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.*
>
> *A autora, nascida em 15/5/1953, completou 60 anos de idade em 2013. Logo, preencheu o primeiro requisito.*
>
> *Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais.*
>
> *O INSS computou apenas 107 contribuições mensais (evento 4, fls. 39-40).*
>
> *A autora alegou que o réu deixou de computar os períodos de 2/5/1975 a 30/8/1976 e de 1º/3/1981 a 17/11/1981, de vínculos empregatícios anotados na CTPS.*
>
> *A autora exibiu no processo administrativo CTPS emitidas respectivamente em abril/1975 e setembro/1977. Os documentos contêm anotações de contratos de trabalho nos períodos de 2/5/1975 a 30/8/1976 e de 1º/3/1981 a 17/11/1981 (evento 4, fls. 7 e 13). As anotações estão inseridas em ordem cronológica e não há indícios de rasuras.*
>
> *Apesar disso, esses períodos não foram considerados no somatório apurado no processo administrativo (evento 4, fls. 39-40), porque não há registro correspondente no CNIS (evento 4, fls. 25-33).*
>
> *A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço o direito à averbação do tempo de contribuição referente aos períodos de 2/5/1975 a 30/8/1976 e de 1º/3/1981 a 17/11/1981, inclusive para efeito de carência.

Na petição inicial, a autora ainda indicou recolhimentos de contribuição previdenciária referentes aos períodos de 1º/9/2007 a 30/6/2010, 1º/8/2010 a 28/2/2014 e 1º/4/2014 a 31/7/2018 (evento 1_INIC1, fl. 6).

No processo administrativo, o INSS somente computou os interstícios de 1º/9/2007 a 29/2/2008, 1º/9/2009 a 30/9/2009, 1º/4/2011 a 31/12/2011, 1º/2/2012 a 31/12/2012, 1º/2/2013 a 31/12/2013, 1º/2/2014 a 28/2/2014 e 1º/4/2014 a 31/7/2018 (evento 4, fls. 39-40).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

As seguintes competências alegadas pela autora não foram consideradas pelo INSS: 03/2008 a 08/2009, 10/2009 a 06/2010, 08/2010 a 03/2011, 01/2012, 01/2013 e 01/2014. Todos esses recolhimentos foram desconsiderados, porque foram realizados com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo vigente (evento 5_PET2, fls. 5-7).

No curso da demanda, a CEAB/DJ emitiu GPS correspondente ao valor complementar devido pela autora correspondente aos recolhimentos realizados com base em salário-de-contribuição inferior ao mínimo nas competências de 03/2008 a 08/2009, 10/2009 a 06/2010, 08/2010 a 03/2011, 01/2012, 01/2013 e 01/2014 (evento 44). A autora efetivou o pagamento da GPS em 21/7/2019 (evento 46).

O art. 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103 dispões que "até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá: I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido". Por conseguinte, cabe reconhecer a legitimidade da complementação realizada pela autora.

Reconheço o direito à averbação do tempo de contribuição referente aos períodos de 1º/3/2008 a 31/8/2009, 1º/10/2009 a 30/6/2010, 1º/8/2010 a 31/3/2011, 1º/1/2012 a 31/1/2012, 1º/1/2013 a 31/1/2013 e 1º/1/2014 a 31/1/2014, inclusive para efeito de carência. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida; pelo contrário, apresentou alegações genéricas, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, que deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

A respeito do período computado como carência em que a parte autora recebeu auxílio-doença, o art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

A sentença computou o período de 19/4/2016 a 30/11/2016 e o espelho do CNIS de Evento 5 demonstra que está intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ao RGPS.

Assim, deve ser computado o período em questão como carência do benefício concedido.

Do recurso da parte autora

A sentença determinou o pagamento do benefício a partir da sentença porque o recolhimento das contribuições referentes às competências de 10/2019 a 03/2020 ocorreu após a citação do INSS.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 995), fixou tese a respeito da possibilidade de reafirmação da DER no INSS durante o curso da ação judicial com o mesmo fim:

> *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (g.n.)*

Na ocasião, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques também salientou que o segurado pode incluir contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da ação. Além disso, apontou que o processo civil previdenciário deve ser conduzido tendo em vista a relação de proteção social e é preciso reafirmar a orientação de que o pedido inicial na demanda previdenciária deve ser compreendido e interpretado com certa flexibilidade.

Dessa forma, assiste razão à autora.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recurso e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso da parte autora para determinar o pagamento da aposentadoria a partir do momento em que implementou os requisitos (reafirmação da DER). Sem custas. Condenação da autarquia em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000948364v8** e do código CRC **9ec05e42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:13

5011095-15.2019.4.02.5001 **500000948364 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011095-15.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARILZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recurso e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso da parte autora para determinar o pagamento da aposentadoria a partir do momento em que implementou os requisitos (reafirmação da DER). Sem custas. Condenação da autarquia em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990651v2** e do código CRC **bab86b93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:13

5011095-15.2019.4.02.5001 **500000990651 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001152-02.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JADER DE AZEVEDO SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 19), alega, em síntese, que (i) desde 25/10/1973, trabalha como empregado, contando, até 26/12/2006, com 250 contribuições mensais, conforme os documentos anexados aos autos (CTPS, espelho do CNIS, registro de empregado, dentre outros), (ii) o INSS, todavia, considerou apenas os contratos de trabalho consignados no CNIS, desconsiderando o período de 2/4/2002 a 8/10/2003, (iii) a Súmula 75/TNU reconheceu a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, (iv) o INSS não apontou nenhuma irregularidade nas CTPS apresentadas, (v) o recolhimento de contribuição previdenciária é de responsabilidade do empregador, sendo a competência da Receita Federal em fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias das empresas, (vi) o município de Boa Esperança/ES expediu decreto nomeando-o como servidor, em cargo de comissão, (vii) consta certidão de tempo de contribuição atestando o contrato de trabalho de 30/8/1989 a 10/10/1991, (viii) consta também termo de posse datado em 2/4/2002, (ix) faz jus ao reconhecimento de tempo de serviços nos períodos de 25/10/1973 a 16/12/1974, 30/8/1989 a 10/10/1991, 15/1/1993 a 27/6/1993, 10/7/1993 a 15/1/1994, 24/5/1994 a 26/5/1994, 19/6/1994 a 22/6/1994, 5/7/1994 a 8/7/1994, 6/10/1994 a 7/10/1994, 2/12/1994 a 30/1/1996, 15/2/1996 a 30/3/1998 e 1/4/2002 a 8/10/2003, e (x) o período de 2/4/2002 a 8/10/2003, mesmo estando sob o regime próprio de previdência, deve ser computado.

Contrarrazões (Evento 23).

Intimado para escanear integralmente a sua CTPS, na qual constam os vínculos empregatícios não considerados pelo INSS, observando a sequência das folhas e a qualidade da imagem, o autor apresentou a petição e anexos de Evento 52.

Manifestação do INSS aduzindo que o autor juntou documentos que já constavam na inicial, pugnando pela improcedência da pretensão inicial.

VOTO

O autor ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviços, para todos os fins previdenciários, de vários períodos em que manteve contrato empregatícios com empresas e com o município de Boa Esperança/ES. A sentença não reconheceu nenhum dos períodos impugnados, afirmando que a análise da autarquia revelou-se criteriosa.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em suas razões recursais, o autor reafirmar a tese de que os períodos de 25/10/1973 a 16/12/1974, 30/8/1989 a 10/10/1991, 15/1/1993 a 27/6/1993, 10/7/1993 a 15/1/1994, 24/5/1994 a 26/5/1994, 19/6/1994 a 22/6/1994, 5/7/1994 a 8/7/1994, 6/10/1994 a 7/10/1994, 2/12/1994 a 30/1/1996, 15/2/1996 a 30/3/1998 e 1/4/2002 a 8/10/2003 devem ser computados como carência para fins de cômputo para a concessão de aposentadoria por idade.

O período de **25/10/1973 a 16/12/1974** não consta no espelho do CNIS de Evento 10 e o autor afirma que laborou na Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A, todavia, na CTPS de Evento 52, não consta tal vínculo, constando apenas o contrato no registro de empregado na inicial (Evento 1/INIC1). Apresentou, também, na incicial, PPP expedido pela empregadora. Segundo o TRF da 3ª Região, o livro de registro de empregado constitui prova material para o reconhecimento de atividade laboral (TRF, 3ª REGIÃO, Processo n. 00070328720154036183/SP, DJ 12/12/2018). O TRF da 4ª Região também firmou o entendimento de que a apresentação do livro de registro de empregados é medida de extrema necessidade, visando à comprovação de atividade laborativa e/ou vínculo empregatício, quando não há registros no CNIS ou no Ministério do Trabalho (TRF, 4ª REGIÃO, Processo n. 50062049320184040000, DJ 21/8/2018). Assim, deve ser reconhecido tal período como tempo de serviço/carência.

Com relação ao período de **30/8/1989 a 10/10/1991**, o autor alega que manteve contrato de trabalho como município de Boa Esperança/ES e, na inicial, apresenta o Decreto n. 536/1989, expedido pelo prefeito do referido Município, pelo qual o nomeia para exercer cargo em comissão de auxíliar técnico de gabinete. Consta, ainda, o Decreto n. 853/1991, emitido em 10/10/1991, revogando os efeitos do Decreto n. 536/1989. Consta, ainda, certidão de tempo de contribuição emitido pelo Município demonstrando a existência do vínculo de trabalho de 30/8/1989 a 10/10/1991, a qual foi destinada para cômputo de tempo de contribuição pelo INSS (Evento 1, INIC1). Sabe-se que tanto no regime pretérito (da CLPS) como no regime da Lei n. 8.213/1991 o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana, sendo que, com o advento da Lei 8.647/1993, os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser obrigatório do regime geral. Considerando que não há prova de que o autor, ocupante de cargo em comissão, estava amparado por regime próprio de previdência, a sua filiação ao RGPS era automática. O fato de o ente público não ter repassado contribuições previdenciárias ao INSS não pode prejudicar o servidor/segurado. Assim, faz o autor jus à averbação do período como tempo de serviço/carência.

Quanto ao período de **15/1/1993 a 27/6/1993**, o autor alega que manteve vínculo empregatício com Mendes Júnior Industrial Ltda. e, para comprovar o alegado, apresentou a CTPS demonstrando registro do referido contrato de trabalho. Segundo a Súmula 75/TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Considerando que não há rasuras na CTPS apresentada, são válidas as informações ali consignadas, sendo de fácil percepção o registro do vínculo empregatíciode 15/1/1993 a 27/6/1993. Assim, faz o autor jus à averbação do período em questão como tempo de serviço/carência.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com relação aos períodos de **10/7/1993 a 15/1/1994, 24/5/1994 a 26/5/1994 e 19/6/1994 a 22/6/1994**, a CTPS de Evento 52 está ilegível, não sendo suficiente para comprovação dos referidos contratos de trabalho. Os períodos em questão não constam na CTPS apresentada na petição de Evento 56.

No que tange aos períodos de **5/7/1994 a 8/7/1994, 6/10/1994 a 7/10/1994, 2/12/1994 a 30/1/1996, 15/2/1996 a 30/3/1998**, as CTPS de Evento 52 demontram a existência de tais vínculos de trabalho e, por força da Súmula 75/TNU e por ausência de rasusas e inconsistências, devem tais contratos serem considerados como tempo de serviço/carência.

Por fim, em relação ao período de **1/4/2002 a 8/10/2003**, o autor alega que manteve vínculo de trabalho com o município de Boa Esperança/ES e, na inicial, apresentou certidão de tempo de contribuição expedido pela municipalidade atestando a existência do referido contrato de trabalho para fins de averbação no RGPS, no cargo de vigia (cargo efetivo, ou seja, sob o regime próprio de previdência). Consta o Decreto n. 697/2002, expedido pelo prefeito em 15/3/2002, que o nomeou para o cargo em questão, e o Decreto n. 1.133/2003, de 8/10/2003, exonerando-o do cargo efetivo. O espelho do CNIS de Evento 10 demonstra que não há outro contrato de trabalho, sob o RGPS, no período em referência (consta, inclusive, o pagamento de contribuições previdenciárias ao sistema previdenciário). Assim, considerando que, durante o mesmo tempo o autor não exerceu dois contratos de trabalho concomitantes, deve ser tal vínculo considerado como tempo de contribuição/carência para o RGPS.

Agora, resta saber se, na DER, em 26/6/2017, o autor reuniu, pelo menos, 180 contribuições previdenciárias. Eis o cálculo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
07/11/1975	07/11/1977	732	1,00	732		2	-	2
01/12/1978	18/06/1979	200	1,00	200		-	6	18
14/03/1980	09/06/1980	88	1,00	88		-	2	27
23/09/1980	01/10/1981	374	1,00	374		1	-	9
15/03/1982	08/11/1982	239	1,00	239		-	7	26
23/05/1983	06/06/1983	15	1,00	15		-	-	15
01/07/1984	30/10/1984	122	1,00	122		-	4	-
01/11/1985	21/08/1989	1.390	1,00	1.390		3	9	21
03/12/1991	06/01/1992	35	1,00	35		-	1	5
03/11/1992	02/01/1993	61	1,00	61		-	2	-
03/08/1994	01/09/1994	30	1,00	30		-	-	30
21/11/1994	24/11/1994	4	1,00	4		-	-	4
28/03/1995	18/07/1995	113	1,00	113		-	3	22
11/08/1995	11/01/1996	154	1,00	154		-	5	2
19/05/1998	25/05/1998	7	1,00	7		-	-	7
29/07/1999	04/10/1999	68	1,00	68		-	2	7
02/04/2002	08/10/2003	555	1,00	555		1	6	8
02/03/2004	01/09/2004	184	1,00	184		-	6	2
23/11/2006	26/12/2006	34	1,00	34		-	1	4
25/10/1973	16/12/1974	418	1,00	418		1	1	23
30/08/1989	10/10/1991	772	1,00	772		2	1	12
15/01/1993	27/06/1993	164	1,00	164		-	5	12
05/07/1993	08/07/1994	369	1,00	369		1	-	4
06/10/1994	07/10/1994	2	1,00	2		-	-	2

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

02/12/1994	03/01/1996	398	1,00	398		1	1	3
15/02/1996	30/03/1998	775	1,00	-		-	-	-
			Total:	6.528		17	10	19

Como se vê, na DER, o autor reunia mais de 15 anos de tempo contributivo, merecendo o pagamento de aposentadoria por idade urbana desde então (à época já contava com 65 anos de idade).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a averbação como tempo de serviço/contribuição/carência os períodos destacados na fundamentação (**25/10/1973 a 16/12/1974, 30/8/1989 a 10/10/1991, 15/1/1993 a 27/6/1993, 5/7/1994 a 8/7/1994, 6/10/1994 a 7/10/1994, 2/12/1994 a 30/1/1996, 15/2/1996 a 30/3/1998 e 1/4/2002 a 8/10/2003),** com a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA desde a DER em 26/6/2017. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000912814v42** e do código CRC **fce97336**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:46

5001152-02.2018.4.02.5003 **500000912814 .V42 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001152-02.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JADER DE AZEVEDO SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ILZA RODRIGUES DE SOUZA (OAB ES006709)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a averbação como tempo de serviço/contribuição/carência os períodos destacados na fundamentação (25/10/1973 a 16/12/1974, 30/8/1989 a 10/10/1991, 15/1/1993 a 27/6/1993, 5/7/1994 a 8/7/1994, 6/10/1994 a 7/10/1994, 2/12/1994 a 30/1/1996, 15/2/1996 a 30/3/1998 e 1/4/2002 a 8/10/2003), com a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA desde a DER em 26/6/2017. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990906v2** e do código CRC **d6e35d25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:46

5001152-02.2018.4.02.5003 **500000990906 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000797-21.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROBERTO MORETO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 08/08/2019 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 18), com o pagamento de valores atrasados"*.

Ainda, deferiu *"a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de JULHO DE 2020, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão"*.

Em suas razões recursais (Evento 37), alega, em síntese, (i) que não há início de prova material apta a embasar o pleito autoral, considerado o art. 106, da Lei nº 8.213/91; (ii) que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário; (iii) que há impossibilidade de cômputo do lapso temporal de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, quando intercalado o seu recebimento entre períodos de atividade, conforme estabelece expressamente o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que qualquer decisão em sentido contrário fere o princípio da legalidade; e (iv) que o prazo para cumprir a decisão não seja inferior a 45 dias úteis ou, subsidiariamente, 45 dias corridos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 43).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 18/03/1958, cumpriu o requisito etário em 18/03/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Da aposentadoria por idade rural

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.*
>
> *Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91) a possibilidade de receber a aposentadoria rural por idade, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua.*
>
> *Dessa forma, restando comprovado nos autos o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural também ao empregado rural.*
>
> ***Na hipótese dos autos,*** *temos que a parte autora completou o requisito de idade em* ***2018,*** *assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****.*
>
> ***No caso concreto,*** *para a comprovação do trabalho rural no período de carência, há nos autos diversos documentos, como contrato de parceria agrícola, notas fiscais do produtor,* ***mas o autor pleiteou o julgamento antecipado, informando não ter interesse na realização de audiência****. Explicou que o próprio INSS já computou 172 meses de atividade rural, deixando de contar para fins de carência os períodos em que o autor recebeu benefício por incapacidade.*
>
> *De fato, concluo pela desnecessidade da realização de audiência. O CNIS juntado no Evento 1, PROCADM7 – fl. 37 comprova que o autor foi inscrito junto ao RGPS como contribuinte individual desde 2003 e como segurado especial desde 2004, sendo que todos os períodos a*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*partir de 2004 foram computados no cálculo do INSS como tempo rural, perfazendo o total de 172 contribuições, **não sendo computados os períodos em que recebeu benefício por incapacidade**.*

Por oportuno, cumpre esclarecer que o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de contribuição e, por consequência, computado para fins de carência, quando for intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99).

No caso analisado, os períodos em que a parte autora recebeu auxílio doença, nos períodos de 23/03/2009 a 30/11/2009 e de 01/04/2012 a 01/06/2012 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 41), devem integrar o cálculo, eis que estão intercalados com períodos contributivos.

*Tecidas essas considerações e analisando os documentos em nome da parte autora, verifico que há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 08/08/2019 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 18), restando comprovado o total de **15 anos, 01 mês e 09 dias**, equivalente a mais de 180 contribuições, conforme consta no cálculo da própria Autarquia, no Evento 1, PROCADM7 – fl. 41.*

Assim, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa como segurado especial, no período correspondente à carência do benefício.

Portanto, resta comprovado o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício, na data do requerimento formulado em 08/08/2019 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 18).

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 08/08/2019 (Evento 1, PROCADM7 – fl. 18), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Com efeito, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social,* sendo essa a hipótese dos autos.

A Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da contagem do prazo para cumprimento da obrigação

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *(...)* ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.*
>
> *(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).*

Segundo o Enunciado 66 destas Turmas Recursais/ES, *"o prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de* ***30 dias úteis****, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a alteração para 30 dias úteis do prazo para cumprimento da medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000937970v5** e do código CRC **2ecc9084**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:42

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000797-21.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO MORETO (AUTOR)
ADVOGADO: RONDINELI DA SILVA (OAB ES016075)
ADVOGADO: CARLOS PINTO CORREIA (OAB ES018241)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a alteração para 30 dias úteis do prazo para cumprimento da medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990960v2** e do código CRC **9111e7ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:42

5000797-21.2020.4.02.5003 **500000990960 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001677-38.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA JOSE RAMALHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"a) CONCEDER à autora MARIA JOSE RAMALHO, CPF: 01707023751, o benefício de Aposentadoria por idade NB 41/180.667.998-9 devido desde o requerimento administrativo (DER 11/01/2017) e RMI a calcular pelo INSS; b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas referentes ao benefício ora concedido desde a DIB, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF"*.

Em suas razões recursais (Evento 52), alega, em síntese, que (i) conforme consta na decisão administrativa, a parte autora na, data do requerimento administrativo, tinha apenas 107 contribuições, motivo pelo qual o benefício foi indeferido, por não restar preenchido o requisito carência, (ii) não foi computado o período reconhecido em sentença trabalhista, (iii) a sentença proferida na Justiça do Trabalho não foi baseada em início de prova material para averbar o período compreendido entre 01/03/1988 a 21/02/2007 e, em nenhum momento, é possível constatar a citação de prova documental na decisão da Justiça do Trabalho, (iv) além disso, o extrato do CNIS revela a existência de contribuição na condição de contribuinte individual no período de 01/11/2006 a 30/11/2006 na empresa PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, (v) a autora ajuizou ação trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício com a empregadora RITA DE CÁSSIA AVILA GRATZ, porém, no extrato do CNIS, consta contribuição previdenciária para o período compreendido entre 02/11/2007 a 31/12/2006 com o empregador ARLINDO EUGENIO COSER FILHO, (vi) desse modo, no extrato do CNIS emitido em nome da autora, constam fatos impeditivos para a averbação do período compreendido entre 01/03/1988 a 21/02/2007 para fins previdenciários, (vii) com efeito, não há que se argumentar no presente caso que a própria sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, ou mesmo a CTPS anotada exclusivamente em atendimento à referida decisão da Justiça do Trabalho, uma vez que a sentença não está fundada em outras provas materiais, (viii) nenhuma prova material foi produzida, tendo em vista que a sentença proferida na Justiça do Trabalho foi homologatória de acordo, (ix) as partes optaram por encerrar o processo por meio de acordo. e não há, nos autos da reclamação trabalhista, quaisquer documentos que possam servir de prova material da atividade alegada pela autora, razão pela qual a decisão trabalhista não pode ter reflexos na seara previdenciária, (ix) verificada a inexistência de início de quaisquer documentos que pudessem outorgar à sentença, homologatória ou não, valor de prova material, deve ser instantemente afastada a pretensão autoral, por descabida, (x) no caso dos autos, inexiste prova material que comprove atividade, mas única e tão somente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada, (xi) a sentença, da mesma forma, não se baseou em qualquer início de prova material, mas tão-somente na sentença trabalhista e nos depoimentos colhidos em audiência,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(xii) admitir o acórdão prolatado na Justiça Obreira, sem qualquer prova material, é permitir uma burla evidente às disposições legais em matéria previdenciária, e (xiii) assim sendo, a parte autora, não satisfazendo aos requisitos exigidos pela Lei 8.213/1991 para a averbação do tempo de serviço urbano, não pode lograr sucesso na presente demanda.

Contrarrazões (Evento 61).

VOTO

A autora ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício mantido com Rita de Cássia Avila Gratz, como empregada doméstica, no período de 1/3/1988 a 21/2/2007, o qual teria sido declarado na ação trabalhista n. 0048000-61.2007.5.17.0010, para fins de averbação no sistema previdenciário e concessão de aposentadoria por idade com efeitos desde a DER em 11/1/2017.

Com a inicial, a autora apresentou sua CTPS demonstrando que manteve vínculos empregatícios de 1/9/1980 a 27/2/1981 (empregada doméstica para Antonio José da Silva), de 1/9/1981 a 14/5/1982 (arrumadeira para o Hotel Havaí Ltda.), de 1/11/2007 a 31/12/2016 (cozinheira para Arlindo Eugenio Coser Filho), de 1/3/1988 a 21/2/2007 (empregada doméstica para Rita de Cássia Ávila Gratz).

Apresentou também ata da audiência, realizada em 31/5/2007 no bojo da ação trabalhista 0048000-61.2007.5.17.0010, em que as 3 testemunhas afirmaram que a autora laborou na casa de Rita de Cássia Ávila Gratz durante o período impugnado pelo INSS.

Consta, também, a inicial da referida reclamação trabalhista e o acórdão proferido em 19/2/2008, pelo Tribunal Regional do Trabalho/ES, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para reconhecer o vínculo empregatício em questão.

A sentença homologatória de acordo trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.

Assim, havendo adequada instrução probatória e exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, ou mesmo sendo transladadas tais comprovações aos autos da ação previdenciária, é possível e devido o reconhecimento da qualidade de segurado com base na anotação extemporânea da CTPS determinada na esfera trabalhista e nos recolhimentos havidos.

Não havendo instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, é impossível o reconhecimento da qualidade de segurado.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (*AgRg no AREsp 359425/PE, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 416.310/SC, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/05/2015; AgRg no AREsp 269.887/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/03/2014; AgRg no REsp 1386640/PE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013*, entre outros)

Oportuna a transcrição do julgado do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A tese do agravo interno gira em torno da força probante da sentença homologatória de acordo trabalhista, para fins de concessão de pensão por morte. 2.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso****. 3. Agravo interno não providodo item 4, in fine. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2017)*

A Turma Nacional de Uniformização cristalisou o entendimento com a edição da Súmula n. 31: *"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*" (DJ 13/2/2006).

A sentença julgou procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A autora pleiteia a averbação do período de trabalho no período de 01/03/1988 a 21/02/2017 como empregada doméstica na residência da Sra. Rita de Cássia Avila Gratz reconhecido por meio de sentença proferida pela Justiça Trabalhista.*
>
> *A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova.*
>
> *A autora juntou aos autos cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho (evento 1, OUT13 a OUT15), em que houve o reconhecimento do referido vínculo no período de 01/03/1988 a 21/02/2007.*
>
> *O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço****[1]****.*
>
> *Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide****[2]****.*
>
> *Em que pesem as alegações do INSS, a parte autora não pode ser prejudicado pela inadimplência tributária de seu ex-empregador, uma vez que o segurado empregado não tem responsabilidade pelo recolhimento, mas sim o empregador. Por isso, o reconhecimento de tempo*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de contribuição de segurado empregado só depende da comprovação da existência do vínculo de emprego.

Ressalto inexistir indício de fraude. Considero provado o exercício de atividade remunerada pela autora na condição de empregada, com consequente vínculo de filiação previdenciária obrigatória. Por conseguinte, a autora tem direito à averbação do tempo de serviço referente ao período de 01/03/1988 a 21/02/2017.

Consequentemente, a parte autora completou mais de 180 contribuições mensais para fins de carência. (...)

Assim, considerando que o acórdão da Justiça do Trabalho, para reconhecer o vínculo empregatício, baseou-se em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947285v9** e do código CRC **7161903e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:51

5001677-38.2019.4.02.5006 **500000947285 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001677-38.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE RAMALHO (AUTOR)
ADVOGADO: ROSIMELIA LEONARDI (OAB ES028769)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991086v2** e do código CRC **8708897f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:51

5001677-38.2019.4.02.5006 **500000991086 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005987-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CECILIA TREIGEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"computar como carência, os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (18.3.2004 a 9.9.2010 e 13.12.2010 a 26.4.2011); e conceder o benefício de Aposentadoria por Idade urbana, a partir da DER em 15.8.2016, observando a prescrição quinquenal".*

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, que (i) a sentença determinou o cômputo de auxílio-doença percebido pela parte autora para fins de carência de aposentadoria por idade (18/3/2004 a 9/9/2010 e 13/12/2010 a 26/4/2011), (ii) o conceito de carência disposto na legislação previdenciária encontra-se no art. 24 da lei 8.213/1991, e (iii) a carência, portanto, possui ligação direta com a respectiva contribuição, não se concebendo cômputo de carência sem o recolhimento das contribuições no interregno a considerar.

Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.

No caso, a sentença determinou os períodos de 18/3/2004 a 9/9/2010 e 13/12/2010 a 26/4/2011 no cômputo do período de carência da aposentadoria.

Considerando que o espelho do CNIS de 16 demonstra que os períodos de concessão de auxílio-doença estão intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para o RGPS, deve ser mantida a sentença.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000921367v4** e do código CRC **b79e770b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:7

5005987-68.2020.4.02.5001 **500000921367 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005987-68.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CECILIA TREIGEL (AUTOR)
ADVOGADO: ADONES SOARES NEVES (OAB ES027223)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991128v2** e do código CRC **21728afb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:7

5005987-68.2020.4.02.5001 **500000991128 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001202-60.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELENICE BOZZI ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*a) Conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (12/11/2018) e DIP na data desta Sentença; b) Pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal".*

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, que (i) a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou o Tema 168, afastando a possibilidade de averbar tempo rural remoto para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida, (ii) a sentença averbou o período de 06/09/1969 a 06/09/1992 como atividade rural, porém a parte autora não juntou início de prova material da atividade rural por mais de 20 anos, tendo o Juízo se baseado quase que unicamente na prova oral produzida, (iii) a prova oral foi genérica, contraditória e superficial sobre o labor campesino, mormente quanto aos lugares e aos períodos trabalhados, bem como quanto à atuação da parte autora, não sendo suficiente diante da ausência de prova de vinculação a terra e de demais documentos para comprovar o trabalho rurícola, (iv) no processo administrativo, foi feita exigência, não cumprida pela parte autora, inviabilizando a concessão do benefício em comento, (v) era impossível a concessão do benefício administrativamente, logo, diversamente do que entendeu o magistrado, a recorrida não faz jus ao reconhecimento do período de atividade rural, (vi) a DIB deve ser fixada na data da citação, já que a ausência dos documentos legalmente exigidos tornou incabível a concessão na seara administrativa, dado o não preenchimento dos requisitos legais, e (vii) a decisão do STJ no Tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 42).

VOTO

A parte autora ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 6/9/1969 a 31/1/2011 para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. A sentença, contudo, reconheceu o tempo rurícola somente de 06/09/1969 a 06/09/1992. Em seu recurso, o INSS afirma que não houve apresentação de início de prova material.

para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

No caso, para comprovar o alegado labor rural de 1969 a 1992, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) carteira expedida pelo sindicato de trabalhadores rurais em nome do marido Sebastião Fernandes Almeida demonstrando a sua filiação em 20/8/1975; (ii) certidão de casamento, celebrado em 21/9/1974 qualificando o marido como lavrador; (iii) recibos de contribuições ao sindicato, em nome do marido, relativos aos anos de 1974 a 1987; (iv) carteira expedida pelo sindicato rural patronal demonstrando que o pai Athayde Bozzi era associado; (v) título eleitoral expedido em 22/6/1979 demonstrando domicílio rural (Amorim, distrito de Muniz Freire/ES); (vi) documento expedido pela Receita Federal demonstrando que o pai, em 1994, era proprietário de imóvel rural; (vii) escritura pública demonstrando que os genitores, qualificados como lavradores, em 6/3/1957 ,adquiriram imóvel rural; e (viii) espelho do CNIS demonstrando que ela passou a participar do RGPS, como contribuinte individual, a partir de 2/2011.

Como se observa, a autora apresentou início de prova material do alegado labor rural desenvolvido primeiro com seus pais e depois com o marido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais, conforme bem a destacou a sentença:

> *(...) A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos entre si e coerentes com a documentação apresentada. A Autora declara expressamente em depoimento que trabalhou na roça do pai dela até completar "35 anos". Sendo assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial de 06/09/1969 a 06/09/1992. (...)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autarquia, em suas razões, não impugna especificamente os depoimentos em questão, devendo-se reconhecer que a prova oral foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos juntados na peça exordial.

Com efeito, pelas provas produzidas nos autos, restou comprovado que a parte autora exerceu atividades rurícolas de 1969 a 1992. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou a averbação desse tempo de serviço rural.

Quanto à DIB, segundo a Súmula 33/TNU, *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"*.

A respeito da aposentadoria híbrida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2019, julgou o **Tema Repetitivo nº 1007**, que tratava da possibilidade de concessão de **aposentadoria híbrida** prevista no art. 48, § 3° da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Em seu voto, o Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que a tese do INSS, de não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o segurado não tenha retornado ao meio rural, tornaria a norma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 sem efeito, uma vez que a realidade dos trabalhadores é de exercerem a atividade rural quando jovens e posteriormente migrarem para a atividade urbana. O Relator ainda destacou que a tese do INSS seria contrária não somente à orientação jurisprudencial do próprio STJ, como também contraria ao objetivo da legislação previdenciária.

Assim, o STJ fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

A TNU, em junho/2020, revisou o representativo da controvérsia de **Tema n. 168** e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no **Tema n. 1.007** do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".*

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000900654v15** e do código CRC **ed66d969**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:47

5001202-60.2020.4.02.5002 **500000900654 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001202-60.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELENICE BOZZI ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991132v2** e do código CRC **c0a8a719**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:47

5001202-60.2020.4.02.5002 **500000991132 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001987-22.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PAULO MARABOTI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA).

Em suas razões recursais (Evento 33), alega, em síntese, (i) que conforme narrado na petição inicial e em seu depoimento pessoal, restou comprovado que trabalha na roça desde criança, na propriedade dos pais, em regime de economia familiar, tendo adquirido sua propriedade somente no ano de 1973; (ii) que naquela época não tinha funcionários; (iii) que considerando a idade de 12 anos até a idade em que se casou, no ano de 1976, percebe-se que já naquela época, em que não tinha nenhuma propriedade, já havia 13 (treze) anos comprovados de atividade rural; (iv) que do casamento até o seu primeiro cadastro no CNIS como empregador rural (01/01/1980), permaneceu quase 04 anos laborando em regime de economia familiar em sua primeira propriedade; (v) que o próprio recorrido reconheceu sua qualidade de segurado especial no período de 31/12/2000 a 22/06/2008; (vi) que comprovou em audiência que não possui mais todas propriedades mencionadas na sentença, que vendeu umas para comprar a outra; (vii) que não possui mais empregados de carteira assinada desde o ano de 1996. Teve funcionários no período de 01/01/1980 a 31/12/1996, época em que seus filhos eram pequenos; (viii) ainda que fosse proprietário dos imóveis rurais narrados na sentença, vale mencionar que não ultrapassam 04 módulos fiscais. Ou seja, o tamanho da propriedade não é óbice a concessão do benefício; (ix) que deve ser reconhecido como segurado especial a partir de 12 anos de idade no ano de 1963, até o ano de 01/01/1980 quando então registrou o primeiro funcionário para ajudá-lo nas atividades laborativas, pois sua esposa estava com os filhos pequenos em casa e não podia ajudar; (x) que de 1963 a 1980 se passaram 17 anos de atividade rural em regime de economia familiar, o que não foi observado pelo MM juiz “a quo”; e (xi) que também deve ainda ser reconhecido como segurado especial no período de 31/12/200 a 22/06/2008, conforme já reconhecido pelo recorrido e consta no CNIS, na qualidade de proprietário.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 38).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 18/03/1951, cumpriu o requisito etário em 18/03/2016, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Pois bem. A controvérsia limita-se ao reconhecimento do tempo rural (segurado especial) alegado pelo autor (de 18/03/1963 a 31/12/1979 e de 31/12/2000 a 22/06/2008).

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o tempo alegado, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1, PROCADM3):

(i) Notas de compras de insumos agrícolas dos anos de 2007 e 2008;

(ii) Carteira de vacinação de emitida pelo INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO contendo registros de vacinas entre 1999 e 2009;

(iii) Certificados de cadastro de imóvel rural emitidos em 2002 e em 2019;

(iv) ITR do ano 2000;

(v) Notas fiscais de produtor emitidas entre os anos 2000 e 2008; e

(vi) Certidão de casamento constando a profissão de agrícola;

Ainda, em audiência realizada em 19/08/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seus pais eram proprietários rurais.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Contudo, merece destaque que não foram colacionados aos autos documentos em nome dos genitores do recorrente, constando a qualificação deles como ruícolas, a exemplo do registro do imóvel rural de suas terras.

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Com isso, há óbice de se reconhecer o período de atividade rural que o autor aduz ter exercido, em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos, haja vista a ausência de início de prova material contemporâneo ao período alegado.

Ademais, da análise detida da consulta colacionada aos autos pelo INSS em sua Contestação, concluo, assim como o Juízo de origem, que o autor não pode ser enquadrado como segurado especial no período de 31/12/2000 a 22/06/2008, uma vez que possui 6 (seis) imóveis rurais, demonstrando sua plena capacidade de recolher contribuições à Previdência Social, não se aplicando, portanto, as regras contidas no art. 39 da Lei 8.213/91.

Portanto, não parece razoável que em um sistema que, via de regra, é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de proprietário/produtor rural, mas na condição de segurado individual e não segurado especial, logo, cabia à parte autora verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo § 2º do Art. 25 da Lei de Custeio

Por fim, cabe mencionar que o autor, em seu recurso, aduziu que parte das suas terras já foram vendidas há vários anos. Porém, não trouxe aos autos documentos que comprovem o alegado.

Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial durante o período alegado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947945v16** e do código CRC **6deafb6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:53

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5001987-22.2020.4.02.5002 **500000947945 .V16 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001987-22.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PAULO MARABOTI (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991161v2** e do código CRC **4a8f2820**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:54

5001987-22.2020.4.02.5002 **500000991161 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002822-35.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARINALVA GOMES DA SILVA RAFALSKI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) em 08/05/2019 "*.

Em suas razões recursais (Evento 60), alega, em síntese, (i) que a parte autora não logrou êxito em comprovar, na data do requerimento administrativo, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício. Tampouco comprovou na ocasião o cumprimento da carência necessária para a aposentadoria por idade urbana ; (ii) que o extrato do CNIS da autora revela o desempenho de atividade urbana durante vários períodos, que comprovam o afastamento do labor rurícola e a indispensabilidade do alegado trabalho rural para sobrevivência familiar; e (iii) que a autora comprovou apenas o desempenho da atividade rural no período posterior a 15/09/2006. Para o período anterior, os diversos vínculos urbanos registros no CNIS comprovam que a autora sobreviveu da atividade urbana.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 62).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 08/05/1964, cumpriu o requisito etário em 08/05/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento xx):

(i) Certidão de casamento contraído em 14/03/1992 com JOSÉ RAFALSKI, cuja qualificação é lavrador;

(ii) Declaração de compra e venda de direitos no Assentamento Três Pontões, sendo o comprador o cônjuge da parte autora. Data: 09/01/2003.

(iii) Declarações de ITR, sendo o declarando o marido da parte autora;

(iv) Declaração de aptidão ao PRONAF emitido em 01/02/2013;

(v) Notas fiscais de produtos emitidas pelo cônjuge da autora em 2015/2016/2017;

(vi) Identidade sindical em nome da autora constando filiação em 19/11/2004; e

(vii) Registro no CNIS reconhecendo período de atividade de segurado especial de 25/09/2006 a 10/05/2019 (acerto período segurado especial deferido).

Pois bem.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos concluo, assim como o Juízo de origem, que restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal, em regime de economia familiar juntamente com seu esposo, configurando-se o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Insta registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Assim, os curtos períodos em que a autora exerceu atividade de natureza urbana não tem o condão de descaracterizar sua qualidade de segurada especial, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000952570v6** e do código CRC **ef2574a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:59

5002822-35.2019.4.02.5005 **500000952570 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002822-35.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINALVA GOMES DA SILVA RAFALSKI (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991177v2** e do código CRC **a47f423a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:59

5002822-35.2019.4.02.5005 **500000991177 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002379-84.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LENY MALACOSK CAPICHE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *" conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) em 09/01/2019"*.

Em suas razões recursais (Evento 54), alega, em síntese, (i) que o autor não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação previdenciária; (ii) que as exigências feitas pela legislação previdenciária estão em plena conformidade com o que há de mais moderno na legislação processual, pois conforme o Art. 173 do CPC, é do autor o ônus de comprovação de fato constitutivo de seu direito; e (iii) que o §3º do Art. 55 da Lei 8.213\91 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 56).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 14/05/1960, cumpriu o requisito etário em 14/05/2015, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

LENY MALACOSK CAPICHE *ajuizou a presente ação de rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 192.335.753-8, desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2019.*

No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 192.335.753-8 - DER 09/01/2019), o requerimento foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

Decido como segue.

1. Do benefício de aposentadoria por idade rural e da prova do tempo de trabalho rural.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

> *1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Da possibilidade de comprovação de atividade rural mediante autodeclaração e prova material, inclusive para os requerimentos anteriores a 18/01/2019.

O INSS alega que, como se depreende dos autos, ***a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária*** *para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a* ***publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019****, convertida na Lei 13.846/2019.*

Aduz que a referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

A impugnação, no entanto, deve ser indeferida. Essa questão da aplicação da norma no tempo é tratada na referida Nota Técnica, valendo-se a transcrição dos seguintes trechos, incorporados nesta fundamentação:

"Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.

A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.

A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:
"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."

(...)

Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia."

Além do argumento referente à possibilidade de aplicação da regra interpretativa a todos os casos pendentes, também convém reiterar que mesmo antes da Medida Provisória 871/2019 não havia qualquer exigência na legislação previdenciária no sentido de exigir a colheita de prova oral.

Aliás, no caso concreto, o próprio INSS não realizou entrevista rural com a parte autora, não deflagrou justificação administrativa para oitiva de testemunhas e, na verdade, admitiu a apresentação de declaração de trabalho rural pela própria parte interessada, como se infere do processo administrativo.

Assim, não faz sentido apresentar em juízo impugnação contra um procedimento que a própria autarquia adotou em sede administrativa. Ademais, a impugnação não aventa qualquer razão de ordem material, quanto aos fatos constitutivos ou impeditivos do direito da parte autora, que pudesse infirmar as declarações apresentadas pela parte autora.

Com tais razões, indefiro a impugnação do INSS.

3. Do caso concreto.

A autora completou a idade mínima em 2015 (nascimento em 1960), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Inicialmente, cabe destacar que de acordo com CNIS juntado aos autos consta o seguinte período de atividade de segurada especial: 29/07/2010 a 14/12/2018.

Como já mencionado, o tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício. Assim, deve-se analisar o período de 2003 a 2018.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Analisando-se as provas para comprovação do quadro fático, observa-se que a autora juntou aos autos os seguintes documentos, no Evento 1 – PROCADM1 e PROCADM2: Ficha da Secretaria Municipal de Saúde na data de 22/04/2008; Ficha da Secretaria Municipal de Saúde na data de 13/02/2004; Ficha de Matrícula da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte na data de 02/12/2003; Ficha de Matrícula escolar da Prefeitura Municipal na data de 22/01/2008.

A documentação juntada aos autos menciona a autora como lavradora e abrange o período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora, com cumprimento do período de carência necessário, *o que permite deferir o pleito da autora**,** desde a data do requerimento administrativo.*

Dispositivo:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) em 09/01/2019 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000950294v4** e do código CRC **e80f8b04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:57

5002379-84.2019.4.02.5005 **500000950294 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002379-84.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LENY MALACOSK CAPICHE (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991179v2** e do código CRC **5d7383c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:57

5002379-84.2019.4.02.5005 **500000991179 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000525-18.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IRANY DE FATIMA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a condenação do INSS em honorários advocatícios. Afirma que o acórdão embargado corrigiu o erro material ocorrido na decisão de Evento 38 e manteve a integralidade da sentença, julgando totalmente improcedente a pretensão recursal da autarquia.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

O acórdão de Evento 38 deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir do cômputo do benefício concedido o período de gozo de auxílio-doença de 18/1/2013 a 22/2/2013. Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (Evento 43) e esta TR

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

acolheu a pretensão recursal reconhecendo a omissão suscitada pela parte embargante para manter integralmente a sentença (Evento 55).

Assim, assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão de Evento 55 restou omisso ao deixar de se manifestar sobre a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Voto por conhecer os embargos de declaração da autora e a eles dar provimento para, reconhecendo a omissão suscitada, determinar a condenação do INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000919260v2** e do código CRC **bb2183e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:40

5000525-18.2020.4.02.5006 **500000919260 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000525-18.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IRANY DE FATIMA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração da autora e a eles dar provimento para, reconhecendo a omissão suscitada, determinar a condenação do INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990517v2** e do código CRC **087e5610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:40

5000525-18.2020.4.02.5006 **500000990517 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005564-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE GUEDES DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre os pedidos contidos na inicial com base no art. 11, VII, 48, § 1º, e no art. 142 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 (aposentadoria por idade rural na qualidade de empregado rural).

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

O autor, na inicial, requereu a averbação de labor rural e a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 10/6/2019. A sentença julgou improcedente a pretensão inicial entendendo que o autor perdeu a qualidade de segurado especial ao afastar-se do campo por 10 anos. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado e esta TR deu parcial

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

provimento ao RI para determinar a averbação dos vínculos empregatícios de 02/05/1987 a 04/03/1988 e 01/08/1988 a 30/09/1991, para fins de cômputo da carência da aposentadoria almejada, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Na inicial, ele afirma que sempre laborou como empregado rural e que devem ser reconhecidos os vínculos empregatícios de 02/05/1987 a 04/03/1988 e 01/08/1988 a 30/09/1991em que laborou para Ézio Santos.*
>
> *Em consulta à CTPS do autor de Evento 8, nota-se que ele exerceu os seguintes vínculos: de **9/2/1983 a 15/1/1985,** laborou como **auxiliar de recepção** na empresa Cooperativa de Laticínios Cachoeiro de Itapemirim Ltda.; de **3/2/1876 a 28/8/1986**, laboroou como **trabalhador braçal** no município de Muniz Freire/ES; de **2/5/1987 a 4/3/1988**, laborou como **trabalhador rural** para Ezio Santos; de **1/8/1988 a 30/9/1991**, laborou como **campeiro** para Ézio Santos; de **2/5/1992 a 30/4/1993**, laborou como **servente** para Carlos Augusto Vimercati (construção civil); de **9/8/1994 a 3/3/1995**, laborou como **gari** para Climpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.; de **1/11/1995 a 2/2/1998**, laborou como **campeiro** para Ezio Santos Filho; de **1/6/1999 a 31/12/1999**, laborou como **suboficial de obras** para José Luiz Albani; de **19/3/2001 a 10/7/2003**, laborou como **frentista** para Ezio Santos Filho; de **2/2/2004 a 2/6/2008**, laborou como **frentista** para Ezio Santos Filho; de **16/12/2008 a 14/11/2017**, laborou como **campeiro** para Célia Demion Santos (Fazenda Bananal).*
>
> *Como se observa, o autor, embora tenha laborado como trabalhador rural empregado, ele manteve vários vínculos urbanos intercalados (por exemplo, de 2001 a 2008 como frentista), descaracterizando-se, assim, a sua qualidade de segurado especial.*
>
> *Dessa forma, não há como aplicar-lhe as regras estabelecidas na Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º).*
>
> *Registre-se que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.*
>
> *No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".*
>
> *A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.*
>
> *Quanto ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios de 02/05/1987 a 04/03/1988 e 01/08/1988 a 30/09/1991, a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. Ressalta-se que não há rasuras na CTPS apresentada, sendo, portanto, válidas as informações ali consignadas.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo a Súmula 75/TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Pela leitura do espelho do CNIS de Evento 8, nota-se que os referidos vínculos empregatícios não constam naquele cadastro, porém, na CTPS, constam tais contratos de trabalho, que devem ser, portanto, considerados como tempo de serviço para fins de carência de aposentadoria, conforme os fundamentos já expostos, eis que as anotações não possuem rasuras e seguem a ordem cronológica dos demais vínculos anotados.

Por fim, com relação ao alegado cerceamento de defesa, não se vislumbra essa hipótese no caso concreto, pois a produção de prova oral, no caso, é totalmente desnecessária. (...)

Todavia, embora o autor tenha mantido o labor rural como empregado nos referidos períodos, não há como conceder aposentadoria por idade rural, pois ele se afastou do campo de 1998 a 2008, exercendo atividade urbana, o que descaracterizou a qualidade de segurado especial com relação ao período anterior a 1998. Assim, ele faz jus à averbação dos vínculos empregatícios para fins de concessão de aposentadoria de outra espécie.

Quanto à possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, caberia ao autor demonstrar que laborou por tempo suficiente para gozar tal benefício, situtação não verificada no caso em exame.

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000952394v14** e do código CRC **55152cd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:6

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005564-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE GUEDES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990527v2** e do código CRC **bbc74b0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:6

5005564-42.2019.4.02.5002 **500000990527 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000152-96.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOSE CARLOS GOBBI TIDISCO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar a *"implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural à parte autora, com DIB em 03/05/2019, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil"*.

Em suas razões recursais (Evento 45), o INSS alega, em síntese, que (i) a sentença deve ser nula com relação à multa diária de R$500,00 arbitrada em caso de descumprimento da medida liminar concedida, pois não há fundamentação que justifique tal imposição gravosa aos cofres públicos, sendo que o valor, inclusive, é desproporcional, (ii) o autor não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação previdenciária, e (iii) o §3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

O autor, em suas razões de Evento 51, alega, em síntese, que a DIB fixada na sentença em 3/5/2019 não pode prosperar, pois requereu o benefício em 3/8/2018, havendo nítido erro material.

Contrarrazões de Evento 50 (autor) e de Evento 58 (INSS).

VOTO

Do recurso do INSS

A sentença entendeu que o autor comprovou o alegado labor rural durante o período de carência do benefício, julgando procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A parte autora nasceu em 1958, tendo completado 60 anos de idade em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- Titulo Eleitoral qualificando a parte autora como lavrador (Evento 9, PROCADM1, fls. 13);

- Certidão de Nascimento de filha, qualificando a parte autora como lavrador (Evento 9, PROCADM1, fls 20);

- Certidão de Nascimento de filha, qualificando a parte autora como lavrador (Evento 9, PROCADM1, fls 21);

- Ficha de matrícula de filha, qualificando a parte autora e sua esposa como lavradores (Evento 9, PROCADM1, fls 22/23);

- Ficha de matrícula de filha, qualificando a parte autora como lavrador (Evento 9, PROCADM1, fls. 24);

- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo (Evento 9, PROCADM1, fls. 27) ;

- Ficha de Internação Hospitalar onde consta a profissão do autor como Lavrador, data de 1996 (Evento 9, PROCADM1, fls 29) ;

- Certidão de Casamento qualificando a parte autora como lavrador (Evento 9, PROCADM1, fls 30).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor rural da parte autora por prazo superior à carência.

As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor, principalmente no que se relaciona à forma como desenvolve sua atividade rural, em regime de economia familiar.

Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que o Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.

Por fim, cumpre destacar que a contestação do INSS é completamente genérica, apresentando apenas a letra de lei realçada em cores diversas. Não há nada a respeito do caso.

Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural à parte autora, **com DIB em 03/05/2019, e DIP na presente data**, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício,* ***no prazo de 30 (trinta) dias úteis****, contados da intimação desta Sentença,* ***sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). (...)***

A autaquia, por sua vez, apresentou alegações genéricas no sentido de que não houve início de prova material do alegado labor rural, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, que bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, não apresentando o INSS algum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Do recurso do autor

O autor ajuizou esta ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde 3/8/2018 (DER). O documento apresentado, na inicial, no Evento 1 (PROCADM3), demonstra que o pedido, de fato, foi formalizado nessa data. A sentença, contudo, fixou a DIB em 3/5/2019.

Segundo a Súmula 33/TNU, *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"*.

Deve ser, portanto, a DIB fixada na DER em 3/8/2018.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para (i) determinar a redução da multa diária arbitrada na sentença em R$100,00 (cem reais) e (ii) fixar a DIB na DER em 3/8/2018. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000902301v6** e do código CRC **20a7b579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:36

5000152-96.2020.4.02.5002 **500000902301 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000152-96.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE CARLOS GOBBI TIDISCO (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para (i) determinar a redução da multa diária arbitrada na sentença em R$100,00 (cem reais) e (ii) fixar a DIB na DER em 3/8/2018. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990665v2** e do código CRC **39cfc6ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:36

5000152-96.2020.4.02.5002 **500000990665 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015968-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 55), alega, em síntese, (i) que não foi reconhecido pelo Juízo "a quo" o período de 01/02/2000 a 31/12/2006, contudo, razão não assiste, pois existem nos autos provas em relação ao seu desempenho rural neste período, que a prova testemunhal complementou o início de prova material; e (iii) que todos os documentos juntados aos autos são contemporâneos aos fatos, que pretende provar e comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar neste período.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 59).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

descarateriza a condição de segurado especial. *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 22/11/1962, cumpriu o requisito etário em 22/11/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento xx):

(i) Identidade sindical constando data de admissão em 03/09/2008;

(ii) Certidão de casamento contraído em 03/08/2009 com ADINILSON SILVA DE JESUS, constando autora e cônjuge qualificados como lavradores;

(iv) Declaração de terceiros emitida em 12/12/2017 afirmando que a autora residiu e trabalhou na propriedade do Sr. Hilario Soares Loyola no **Xuri, Viana, ES** no cultivo de produos agrícolas, de janeiro de 2000 a dezembro de 2006;

(v) Cadastro familiar da Prefeitura Municipal de **Itaguaçu** datado em 11/07/2007;

(vi) Contrato de parceria agrícola firmado com DEONIZO ZANOTTI em novembro de 2008, com vigência até 06/11/2011, constando cláusula de contrato verbal desde março de 2007. Rescisão de contrato em 06/05/2011. Propriedade situada em **Sobreiro, Itaguaçu/ES**.

(vii) Contrato de parceria agrícola firmado com ROSELI HELENA ZANOTTI EPIFANIO em 09/05/2011, com previsão de término em 09/05/2014. Propriedade situada em **Sobreiro, Itaguaçu/ES**.

(viii) Contrato de parceria agrícola firmado com DEJAIR ANTONIO EPIFANIO em 18/09/2017, com vigência até 18/09/2020. Propriedade situada em **Sobreiro, Itaguaçu/ES**; e

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(ix) Termo de homologação da atividade rural referente ao período de 08/11/2011 a 17/12/2017.

Ainda, em audiência realizada em 03/08/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

O INSS reconheceu, administrativamente, o trabalho rural (segurada especial) da parte autora, no período de 08/11/2011 a 17/12/2017 (Evento 5, PROCADM2, fl. 46).

Além disso, a Sentença reconheceu, e determinou a averbação, do labor campesino da autora de 06/11/2008 a 07/11/2011.

Com isso, a controvérsia limita-se à comprovação da atividade rural (segurada especial) da recorrente de 01/02/2000 a 31/12/2006.

Com efeito, da análise detida da documentação acostada aos autos, concluo que não há um único documento apto como início de prova material do trabalho rural da autora no referido período.

Isso porque a recorrente alega que, de 01/02/2000 a 31/12/2006, trabalhou na propridade do Sr. Hilario Soares Loyola situada no Xuri, município de Viana/ES.

Ocorre que os únicos documentos apresentados, para comprovar o alegado, foram declarações particulares que, conforme remansosa jurisprudência, equivalem a depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à prova testemunhal, por se tratar de documentos confeccionados unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material.

Os demais documentos trazidos aos autos são todos emitidos após 2006 e são contemporâneos ao período que a autora morou e trabalhou em Sobreiro, Itaguaçu/ES, não sendo possível aproveitá-los como início de prova material referente ao tempo em que a autora aduz ter trabalhado no Xuri, município de Viana/ES.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91) de seu labor campesino, referente ao período de 01/02/2000 a 31/12/2006, sendo vedada a comprovação de trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000955150v9** e do código CRC **27a484c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:15

5015968-92.2018.4.02.5001 **500000955150 .V9 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015968-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990846v2** e do código CRC **2765a37e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:15

5015968-92.2018.4.02.5001 **500000990846 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000688-07.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, que a r. Sentença deve ser modificada, porquanto ficou comprovado por prova documental (certidão de casamento; CTPS com vínculos rural) e corroborada por prova testemunhal que sempre foi trabalhadora rural até os dias atuais, tendo direito à aposentadoria rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 36).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 02/08/1964, cumpriu o requisito etário em 02/08/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, CTPS contendo registros de emprego de natureza rural nos seguintes períodos:

- de 29/04/1991 a 09/02/1993;
- de 28/09/1994 a 25/03/1995;
- de 14/02/2011 a 10/01/2013;
- de 23/04/2014 a 04/08/2014;
- de 17/04/2015 a 01/08/2015;
- de 02/05/2016 a 14/06/2016;
- de 02/05/2017 a 29/08/2017;
- de 01/06/2018 a 22/08/2018; e
- de 02/05/2019 a 23/08/2019.

Ainda, em audiência realizada em 27/08/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho campesino da autora na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

Isso porque não há inicio de prova material referente ao período de 1996 a 2007, que a autora alega ter trabalhado como diarista em Alagoas.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não se desconhece que o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

Entretanto, no presente caso, o período que se pretende comprovar por prova exclusivamente testemunhal é muito extenso, sendo certo que os depoimentos colhidos não se revelam robustos o suficiente para suprir o escasso início de prova material apresentado no tocante ao labor rurícola da autora no referido período.

Contudo, restou estreme de dúvidas, que desde que chegou no Espírito Santo, em 2008, a parte autora autora exerce atividades campesinas, enquanto diarista (trabalhadora rural segurada especial), bem como na condição de empregada rural conforme se depreende dos registros de sua CTPS.

Assim, a autora faz jus à averbação do tempo de atividade rural (segurada especial) de 01/01/2008 (chegada da autora no ES) até 30/10/2019 (DER), excetuando-se os períodos em que houve registro em sua CTPS:

- de 01/01/2008 a 13/02/2011
- de 11/01/2013 a 22/04/2014
- de 05/08/2014 a 16/04/2015
- de 02/08/2015 a 01/05/2016
- de 15/06/2016 a 01/05/2017
- de 30/08/2017 a 31/05/2018
- de 23/08/2018 a 01/05/2019
- de 24/08/2019 a 30/10/2019 (DER)

Por fim, cabe registrar que, somando-se os períodos registrados no CNIS (Evento 10, PRCADM1), com os períodos ora reconhecidos a autora conta com 14 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição.

Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS							
Data Entrada	Data Saída	Origem	Dias Equivalentes		a	m	d
29/04/1991	09/02/1993	CTPS/CNIS	653		1	9	14
28/09/1994	25/03/1995	CTPS/CNIS	179		-	5	27
14/02/2011	10/01/2013	CTPS/CNIS	697		1	10	28
23/04/2014	04/08/2014	CTPS/CNIS	104		-	3	13
17/04/2015	01/08/2015	CTPS/CNIS	107		-	3	16
02/05/2016	14/06/2016	CTPS/CNIS	44		-	1	14
02/05/2017	29/08/2017	CTPS/CNIS	120		-	3	29
01/06/2018	22/08/2018	CTPS/CNIS	83		-	2	22

02/05/2019	23/08/2019	CTPS/CNIS	114		-	3	23
01/01/2008	13/02/2011	Diarista/Seg. Especial	1.140		3	1	15
11/01/2013	22/04/2014	Diarista/Seg. Especial	467		1	3	11
05/08/2014	16/04/2015	Diarista/Seg. Especial	255		-	8	12
02/08/2015	01/05/2016	Diarista/Seg. Especial	274		-	9	-
15/06/2016	01/05/2017	Diarista/Seg. Especial	321		-	10	17
30/08/2017	31/05/2018	Diarista/Seg. Especial	275		-	9	1
23/08/2018	01/05/2019	Diarista/Seg. Especial	252		-	8	9
24/08/2019	30/10/2019 (DER)	Diarista/Seg. Especial	68		-	2	7
			5.153		14	1	13

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 01/01/2008 a 13/02/2011; de 11/01/2013 a 22/04/2014; de 05/08/2014 a 16/04/2015; de 02/08/2015 a 01/05/2016; de 15/06/2016 a 01/05/2017; de 30/08/2017 a 31/05/2018; de 23/08/2018 a 01/05/2019; e de 24/08/2019 a 30/10/2019 (DER). Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927276v16** e do código CRC **0a7970b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:40

5000688-07.2020.4.02.5003 **500000927276 .V16 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000688-07.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 01/01/2008 a 13/02/2011; de 11/01/2013 a 22/04/2014; de 05/08/2014 a 16/04/2015; de 02/08/2015 a 01/05/2016; de 15/06/2016 a 01/05/2017; de 30/08/2017 a 31/05/2018; de 23/08/2018 a 01/05/2019; e de 24/08/2019 a 30/10/2019 (DER). Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989758v2** e do código CRC **e2b3beb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:40

5000688-07.2020.4.02.5003 **500000989758 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011930-03.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ADELAR GUIDOTTI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 43), alega, em síntese, (i) que está pacificado nos Tribunais e também na doutrina, que para a comprovação do exercício de atividade rural, se faz através de início de prova material, a qual será complementada pela prova testemunhal; (ii) que de 01/01/1979 a 31/01/1989 exerceu o labor rural em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro, por contrato verbal, na propriedade do Sr. Egbert Levinos Ahnert, denominado Sítio São Francisco, localizado em Itaimbé, Zona Rural, Itaguaçu/ES; (iii) que de 01/03/2005 a 04/02/2013 exerceu o labor rural em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro, por contrato verbal, na propriedade da Sra. Carlota Radus Jacob, denominado Sítio Jacobsen, localizado em Córrego Barreiros, Itaimbé, Zona Rural, Itaguaçu/ES; (iii) que de 05/02/2013 até a presente data, exerce o labor rural em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro, por contrato escrito, na propriedade da Sra. Carlota Radus Jacob, denominado Sítio Jacobsen, localizado em Córrego Barreiros, Itaimbé, Zona Rural, Itaguaçu/ES; e (iv) que a prova documental foi corroborada com a prova testemunhal.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 47).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 15/07/1958, cumpriu o requisito etário em 15/07/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Identidade sindical emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguaçu constando data de admissão em 03/06/1985;

(ii) Recibo de pagamento de contribuição sindical paga em 15/10/2018;

(iii) Notas fiscais de produtor rural emitidas em 2013/2015/2016;

(iv) Contrato de parceria agrícola firmado com a proprietária CARLOTA RADUS JACOB em 05/02/2013 com vigência até 05/02/2024 (conforme aditivo), constando cláusula de contrato verbal desde março de 2005;

(v) Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguaçu em 03/06/1985; e

(vi) Fichas de matrícula escolar do filho emitida em 29/11/2009, constando a profissão do autor como lavrador e endereço no Sítio Jacobsen.

Ainda, em audiência realizada em 28/07/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

A parte autora aduz que exerceu o labor rurícola nos seguintes períodos:

- de 01/01/1979 a 31/01/1989;
- de 01/03/2005 a 04/02/2013; e
- de 05/02/2013 até a DER.

Como se observa, o período compreendido entre 1989 e 2005 supera, em muito, os três anos de descontinuidade do trabalho campesino. Com isso, o período mais antigo não pode ser computado para efeito de carência.

Contudo, pelas provas produzidas nos autos, restou devidamente comprovado que a parte autora exerceu atividades rurícolas, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal, pelo menos desde março de 2005, quando passou a trabalhar na propriedade denominada Sítio Jacobsen, até a DER em 11/10/2018, **totalizando 164 meses de contribuição**. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Porém, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 01/03/2005 a 11/10/2018. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000939400v14** e do código CRC **db59c6f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:13

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5011930-03.2019.4.02.5001 **500000939400 .V14 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011930-03.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADELAR GUIDOTTI (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 01/03/2005 a 11/10/2018. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990882v2** e do código CRC **4b04ece1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:13

5011930-03.2019.4.02.5001 **500000990882 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001613-03.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS SOARES SOUSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, que (i) possui 60 anos de idade, sempre viveu na zona rural exercendo atividade de trabalhadora rural sob o regime de economia familiar de subsistência, (ii) apresenta início de prova material robusta e eficaz da sua atividade rural pelo período de carência, (iii) a Súmula 14 da TNU já pacificou o entendimento que não se exige a comprovação de atividade rural equivalente a carência do benefício, (iv) os efeitos probatórios terão sua eficácia projetada no tempo, até quando as circunstâncias se mostrem viáveis e plausíveis, e não haja prova em contrário, conforme já se manifestou a TNU (PU n. 05002506520054058102), (v) a lista de documentos que se constituem início de prova material é extensa e tais documentos possuem caráter verissímil, o que joga por terra a declaração sentencial de que o conjunto probatório produzido é incapaz de respaldar o pleito autoral, e (vi) ainda que tenha exercido atividades urbanas, tal vínculo não descaracterizaria a qualidade de segurada especial, pois esse entendimento já foi pacificado pela TNU.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 34).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Do tamanho da propriedade rural

A respeito do tamanhado da propriedade rural (nos casos de pequeno produtor rural), deve-se frisar que a Lei n. 11.718/2008, ao inserir o inciso VII no § 1° do art. 11 da Lei 8.313/1991, dispôs que se qualifica como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Assim, se a propriedade rural explorada tiver mais de quatro módulos fiscais, o produtor rural não pode ser qualificado como segurado especial. Ocorre que essa lei não pode retroagir para regular fatos anteriores ao início da sua vigência. Essa lei entrou em vigor em 23/6/2008. Em relação ao tempo de serviço rural anterior a essa data, ainda que a propriedade rural explorada tivesse mais de quatro módulos fiscais, o respectivo produtor rural pode ser qualificado como segurado especial, se não tiver contratado empregados permanentes.

Além disso, o tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. Aplica-se a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*".

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, cumpriu o requisito etário em 9/3/2015, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, na inicial, dentre outros, os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, celebrado em **12/1/1980**, qualificando o mariod Edivaldo Nascimento de Souza como **lavrador**; (ii) certidão de nascimento da filha, lavrada em **26/10/1980**, qualificando o marido como **lavrador**; (iii) prontuários médicos, relativos ao período de 2002/2016, qualificando-a como **trabalhadora rural**; (iv) atestado de saúde ocupacional, emitido em **20/3/2018**, qualificando-a como **trabalhadora rural/safrista**; (v) CTPS demonstrando que ela manteve vários vínculos empregatícios curtos no período de **1995 a 2018**, todos como trabalhadora rural/safrista; e (vi) espelho do CNIS demonstrando os vínculos empregatícios registrados em CTPS.

Ainda, em audiência realizada em 8/9/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, cujos relatos foram transcritos na sentença e ora reproduzidos:

> *(...) Realizada audiência, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que, quando não estava com CTPS assinada, trabalhava como **diarista** fazendo capina e colhendo pimenta; que sempre trabalhou na roça, nunca exerceu outra atividade; que é casada com Edivaldo desde 1980; **que o marido trabalha somente na roça, nunca trabalhou fora da roça**; que continua trabalhando na roça até hoje; que atualmente está trabalhando na Fazenda Vovô Délio, fazendo desbrota de café, como diarista. Por fim, esclareceu o trabalho realizados nos vínculos abaixo:*
>
> - *NÃO CADASTRADO: 21/05/2012 a 31/05/2012 – que trabalhou colhendo macadâmia na Fazenda Vavessa;*
> - *ANTONIO SERGIO SANCHES E OUTROS: 01/04/2013 a 14/06/2013 – que colhia macadâmia;*
> - *GILBERTO BOLSANELLO: 02/05/2014 a 11/07/2014 – que colhia café;*
> - *AGRICOLA ECOLOGICA EIRELI: 11/04/2019 a 05/2019 – que colhia macadâmia.*
>
> *A primeira testemunha ouvida em Juízo, Marli Santos de Jesus, alegou que conhece a autora há 20 anos; que ela trabalhou sempre na roça; que, quando a autora não estava com CTPS assinada, ela trabalha com pimenta, café, macadâmia e capina, como **diarista**; **que a autora***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***nunca trabalhou fora da roça, assim como o marido****; que a autora trabalha na roça até hoje; que atualmente a autora está trabalhando na fazenda Vovô Délio, com capina.*
>
> *A segunda testemunha, Aurizete Arquilina dos Santos, afirmou que conhece a autora há 20 anos; que ela trabalha na roça, nunca exerceu atividade urbana; que a autora trabalha na roça até hoje; que está trabalhando na Fazenda Vovô Délio desbrotando café, como diarista; que, quando não estava coma CTPS assinada, a autora trabalhava como* ***diarista****. (...)*

Como se observa, a autora exerceu, por toda a vida, a atividade agrícola na qualidade de boia-fria/safrista.

Sabe-se que o exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade.* ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Agora, resta saber se o labor urbano do marido descaracterizou a qualidade de segurada especial da autora.

Com a contestação, o INSS apresentou o espelho do CNIS do marido da autora (Edivaldo Nascimento de Souza) demonstrando que, a partir de 9/1985, passou a exercer atividade urbana.

Ocorre que os vínculos empregatícios, em sua maioria, são de curta duração e não são contínuos, sendo que, além disso, muitas das empresas empregadoras exercem atividades campesinas, o que se conclui pela razão social (Fazendas Ecológicas S/A, Cooperativa de Catadores de Lenha, Produtores de Bio-massa e de Serviços Múlplicos, Emplora Serviços e Empreendimentos Florestais Ltda.), conforme espelho do CNIS de Evento 16.

Com efeito, pelas provas produzidas nos autos, restou comprovado que a parte autora sempre exerceu atividades rurícolas, pelo menos desde 1995. A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural desde 1995 como safrista/boia-fria e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 7/11/2017. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000912079v10** e do código CRC **b533528f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:50

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5001613-03.2020.4.02.5003 **500000912079 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001613-03.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS SOARES SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural desde 1995 como safrista/boia-fria e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 7/11/2017. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990902v2** e do código CRC **e63e36c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:50

5001613-03.2020.4.02.5003 **500000990902 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000787-74.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 23/04/2019 (Evento 1, OUT12, Página 1), com o pagamento de valores atrasados"*.

Ainda, a Sentença deferiu *"a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de AGOSTO DE 2020, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão"*.

Em suas razões recursais (Evento 44), alega, em síntese, (i) que não há início de prova material apta a embasar o pleito autoral de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, considerado o art. 106, da Lei nº 8.213/91; (ii) que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário; (iii) que não se pode considerar que houve atividade rural em regime de economia familiar no período em que a parte autora ou seu cônjuge exerceram atividades diversas das rurais, em família. Com a renda decorrente de atividade diversa daquela praticada na lavoura, pela família, o trabalho rural daqueles que compõem o núcleo familiar deixa de ser indispensável à subsistência, descaracterizando a condição de segurado especial, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, como exposto em contestação, o autor não comprovou que tem um contrato de parceria desde 01/01/1996. Ademais, inexiste o regime de economia familiar, já que sua esposa, Maria Vilma, recebeu um auxílio-doença de 2004 a 2008, quando então foi convertido numa aposentadoria por invalidez, trabalhando ela como comerciária, no setor de transportes e cargas; e (iv) que o prazo para cumprir a decisão não seja inferior a 45 dias úteis ou, subsidiariamente, 45 dias corridos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 48).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 12/04/1959, cumpriu o requisito etário em 12/04/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Da aposentadoria por idade rural

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a ***decidir****.*

Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

***Na hipótese dos autos**, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de **180 meses**, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

***No presente caso**, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como CTPS com vínculos empregatícios com Agropastoril Quatro Irmãos, de 01/10/1996 a 19/09/2000, como auxiliar de serviços gerais em estabelecimento rural; e com Arthur Arpini Coutinho, com data de início em 22/10/2012, com data de saída em aberto, como empregado rural; com Gethardo Firmo Vieira, na Fazenda Cavalo Grande, de 01/09/2001 a 01/08/2002, como auxiliar de serviços gerais (Evento 1, CTPS9, Página 3); contrato de parceria agrícola com Helvécio Souza Porto, com vigência de 13/07/2004 a 13/07/2009, contendo informação de que o contrato existia de forma verbal desde 01/01/1996, assinado em 13/07/2004, com reconhecimento de firma em 16/07/2004 (Evento 1, OUT10, Página 1); certidão de casamento com Maria Vilma de Souza Costa, realizado em 11/04/1986, na qual consta que o autor era lavrador (Evento 30, CERTCAS2, Página 1).*

Conforme contagem administrativa realizada quando do requerimento do benefício, o INSS computou os vínculos empregatícios constantes na CTPS e CNIS do autor e apurou 11 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 138 meses de carência total, dos quais 89 meses foram computados como de exercício de atividade rural, após ter reconhecido como rurais os períodos de 22/10/2012 a 30/09/2019 (Arthur Arpini Coutinho) e de 22/10/2012 a 22/10/2012 (Arthur Arpini Coutinho) (Evento 1, OUT13, Página 1).

***Realizada audiência, e**m seu depoimento pessoal, a parte autora informou que foi meeiro Helvécio Souza Porto por um bom tempo; que começou a ser meeiro dele quando assinou o contrato; que começou a trabalhar como meeiro e assinou o contrato logo depois que começou o trabalho rural; que cumpriu o contrato todo e saiu assim que o contrato acabou; que somente foi meeiro de Helvécio; que a vida toda trabalhou na roça. Por fim, esclareceu o trabalho exercido nos seguintes vínculos empregatícios:*

- *AGRO PASTORIL QUATRO IRMAOS: de 01/10/1996 a 19/09/2000 - auxiliar de serviços gerais em estabelecimento rural – que roçava o pasto, fazia cerca; que exercia apenas trabalho rural;*
- *GETHARDO FIRMO VIEIRA: de 01/09/2001 a 31/07/2002 - auxiliar de serviços gerais na Fazenda Cavalo Grande – que roçava o pasto e fazia cerca;*
- *ARTHUR ARPINI COUTINHO: de 22/10/2012 a 30/09/2019 - que trabalhava como rural, que fazia cerca e roçava o pasto;*

A única testemunha ouvida em Juízo, Edson Alves Santos, afirmou que conhece o autor desde 1996; que trabalhou com ele na fazenda Planície, de propriedade de Joel Simão; que esta fazenda pertence à empresa Agropastoril Quatro Irmãos; que o autor exercia trabalho rural, como limpeza de pasto e fazia cerca; que lá tem criação de gado; que o autor ficou nesta empresa no tempo da CTPS assinada; que o autor trabalhou para Gethardo Firmo Vieira como trabalhador rural; que o autor fazia cerca; que o autor trabalha para Arthur Arpini Coutinho

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

como trabalhador rural, mexendo com cerca e limpeza de roça; que o autor trabalhou como meeiro na Fazenda 3 Irmãos de propriedade de Helvécio; que tinha contrato; que o autor somente trabalhou durante o período contrato.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora retirou seu sustento do trabalho rural durante os vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor (Agropastoril Quatro Irmãos, de 01/10/1996 a 19/09/2000; Arthur Arpini Coutinho, de 22/10/2012 a 30/09/2019 e Gethardo Firmo Vieira, de 01/09/2001 a 01/08/2002), bem como no período de 13/07/2004 a 13/07/2009, em que trabalhou como meeiro de Helvécio Souza Porto.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício, conforme se pode observar pela tabela abaixo:

EMPRESA / ATIVIDADE	PERÍODO			ano	mês	dia	fator de conversão			ano	mês	dia
AGRO PASTORIL	01/10/1996	a	19/09/2000	3	11	19	x	1	=	3	11	19
GETHARDO FIRMO	01/09/2001	a	31/07/2002	0	11	0	x	1	=	0	11	0
ARTHUR ARPINI	22/10/2012	a	23/04/2019	6	6	1	x	1	=	6	6	1
SEGURADO ESPECIAL	13/07/2004	a	13/07/2009	5	0	0	x	1	=	5	0	0
TOTAL ATÉ 23/04/2019										16	4	20

Ou seja, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural como segurada especial, por período superior a 180 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 23/04/2019 (Evento 1, OUT12, Página 1), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da contagem do prazo para cumprimento da obrigação

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

(...) ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).

Segundo o Enunciado 66 destas Turmas Recursais/ES, *"o prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de* ***30 dias úteis****, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a alteração para 30 dias úteis do prazo para cumprimento da medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000937815v7** e do código CRC **90638903**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:42

5000787-74.2020.4.02.5003 **500000937815 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000787-74.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: BENEDITO MARIA DOS SANTOS (OAB MG177424)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a alteração para 30 dias úteis do prazo para cumprimento da medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990962v2** e do código CRC **d9c352a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:42

5000787-74.2020.4.02.5003 **500000990962 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007079-15.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DEJAIR GOMES DA SILVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o réu *"à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural à parte autora, com DIB em 05/11/2018"*.

Ainda, deferiu medida antecipatória de tutela, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais (Evento 39), alega, em síntese, (i) que o Juízo de Piso condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de multa de valor elevadíssimo sem haver demonstrado quais as razões justificariam a imposição de penalidade tão gravosa aos cofres públicos diante de eventual descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdiciona; (ii) que a fixação do valor da multa é inquestionavelmente desproporcional, porquanto fere o postulado da necessidade, uma vez que se mostra excessiva; (iii) que o autor não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício; e (iv) que o §3º do Art. 55 da Lei 8.213/91 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 46).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do tamanho da propriedade rural

A respeito do tamanhado da propriedade rural (nos casos de pequeno produtor rural), deve-se frisar que a Lei n. 11.718/2008, ao inserir o inciso VII no § 1° do art. 11 da Lei 8.313/1991, dispôs que se qualifica como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Assim, se a propriedade rural explorada tiver mais de quatro módulos fiscais, o produtor rural não pode ser qualificado como segurado especial. Ocorre que essa lei não pode retroagir para regular fatos anteriores ao início da sua vigência. Essa lei entrou em vigor em 23/6/2008. Em relação ao tempo de serviço rural anterior a essa data, ainda que a propriedade rural explorada tivesse mais de quatro módulos fiscais, o respectivo produtor rural pode ser qualificado como segurado especial, se não tiver contratado empregados permanentes.

Além disso, o tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. Aplica-se a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar"*.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 24/05/1958, cumpriu o requisito etário em 24/05/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora nasceu em 1958, tendo completado 60 anos de idade em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-Certidão de Casamento qualificando a parte autora como lavrador (Evento 7, PROCADM1, fl. 7);

-Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Apiacá (Evento 7, PROCADM1, fls. 26/27);

-Recibo de Entrega de Declaração do ITR em nome das parte autora (Evento 7, PROCADM1, fls. 28/54).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor rural da parte autora por prazo superior à carência.

As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor, principalmente no que se relaciona à forma como desenvolvia o labor rurícola, no cultivo de café. Ainda, afirmaram que o autor retornou ao trabalho rural após seu benefício previdenciário cessar.

Assim, os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que o Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.

Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural à parte autora, **com DIB em 05/11/2018, e DIP na presente data**, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em caso de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000943263v6** e do código CRC **0227b0b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:9

5007079-15.2019.4.02.5002 **500000943263 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007079-15.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEJAIR GOMES DA SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em caso de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990965v2** e do código CRC **0fba6c22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:9

5007079-15.2019.4.02.5002 **500000990965 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003257-15.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUZIA ROCHA DOS SANTOS CARDOSO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 08.02.2019, com o pagamento de valores atrasados"*.

Em suas razões recursais (Evento 49), alega, em síntese, (i) que no caso dos autos, a autora exerceu atividade tipicamente urbana, como empregada doméstica, no período de 01/07/2006 a 19/01/2010, conforme registrado no CNIS e na CTPS; (ii) que tal atividade foi exercida dentro do período de carência e perdurou por mais de três anos, de modo que descaracterizou a condição de segurada especial da autora; e (iii) que após a saída, no ano de 2010, ainda que a autora houvesse laborado no campo até a DER, não teria completado os 180 meses legalmente exigidos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 56).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 13/12/1963, cumpriu o requisito etário em 13/12/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Conforme devidamente registrado na Sentença:

> ***No presente caso****, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como certidão de casamento, de 1982, com profissão do cônjuge lavrador, contrato de parceria agrícola para o período de 1988 a 1993 com renovação até 1996, com homologação do Sindicato em 1995; renovação do contrato de parceria até 1998; contrato de parceria agrícola para o período de 2002 a 2006, com renovação até 2011; termo de renovação de contrato de parceria agrícola para o período de 2011 a 2015, com firma reconhecida em 2011, CTPS com anotação rural no período de 07.06.2016 a 28.05.2019, entre outros documentos.*

Ainda, em audiência realizada em 08/09/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Isso porque há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Contudo, a TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

No presente caso, conforme o CNIS de Evento 6, observa-se que a autora, de 01/07/2006 a 19/01/2010 exerceu atividade de natureza urbana (empregada doméstica), superando o limite de três anos determinado pela TNU, o que obsta o cômputo do tempo rural anterior a 01/07/2006.

A parte autora, em suas contrarrazões, aduziu que *"continuou morando na Fazenda Esplanada de Domingos Pascoal Boldrini e ainda ajudando nos trabalhos rurais"*.

Porém, o fato de residir na referida propriedade não tem o condão de comprovar sua qualidade de segurada especial. Além disso, não parece ser verossível que a autora, diariamente, exercia as duas atividades concomitantemente, merecendo registro que qualquer mera ajuda, que pudesse prestar ao seu marido eventualmente, também não garante a sua qualificação como segurada especial durante o período em que se manteve sob o vínculo urbano.

Com isso, a parte autora não faz jus à benesse pleiteada.

Porém, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo que restou devivamente demostrado o trabalho rural (segurada especial) da parte autora nos seguintes períodos, fazendo a autora jus à sua averbação:

- De 07/01/1982, dia em que contraiu matrimônio com EDVAL FONTANA CARDOSO, até 30/06/2006, dia anterior ao início de seu vínculo urbano; e

- De 20/01/2010, dia após o término de seu contrato como empregada doméstica, até 06/06/2016, uma vez que o período de 07/06/2016 a 28/05/2019 encontra-se devidamente registrado no CNIS (Evento 6, OUT3) como empregada rural de GENILTO BARBOSA BRANDAO.

Por fim, insta registrar que a autora se encontra atualmente com 57 anos, o que obsta a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois ainda não cumpriu o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (segurado especial). Determino a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 07/01/1982 a 30/06/2006 e de 20/01/2010 até 06/06/2016. Revogo a tutela de urgência deferida

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

na Sentença. Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000949585v15** e do código CRC **cfabf18e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:1

5003257-15.2019.4.02.5003 **500000949585 .V15 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003257-15.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA ROCHA DOS SANTOS CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA REGINA COUTO ULIANA (OAB ES008817)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (segurado especial). Determino a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 07/01/1982 a 30/06/2006 e de 20/01/2010 até 06/06/2016. Revogo a tutela de urgência deferida na Sentença. Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990971v2** e do código CRC **12de8ef5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:1

5003257-15.2019.4.02.5003 **500000990971 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001921-39.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: REGINA MENEGARDO DIAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder à parte autora "o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 19/05/2020".

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, (i) que a Parte Autora não comprovou sua condição de segurado especial no período de carência, ou seja, nos 180 meses (ou no período fixado na Tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91) IMEDIATAMENTE anteriores à data do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário para fazer *jus* ao benefício enfocado; (ii) que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário; (iii) que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período correspondente à carência (180 meses ou período fixado na Tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91); e (iv) que a prova testemunhal colhida é ineficaz, não baseada em início de prova material compatível.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 35).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 15/05/1965, cumpriu o requisito etário em 15/05/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos*, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

No presente caso*, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, consistente na certidão de casamento do autor, datada de 1987, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (Evento 1, CERTCAS5); Contrato de parceria agrícola celebrado pela autora e seu marido, para o período de 07/04/2006 a 07/04/2012, com firma reconhecida em 2006 (Evento 1, CONTR8 – fls. 02/03); contrato de parceria agrícola celebrado pelo marido da autora para o período de 30/06/1992 a 30/06/1995 (Evento 1, CONTR8 – fls. 04/07); cópia da CTPS com anotação de vínculos em períodos de safra em 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 (Evento 1, CTPS9).*

A declaração do proprietário rural atestando o trabalho rural da autora como lavradora, na condição de meeira com contrato verbal no período de 1996 a 2005, embora não sirva como início de prova material, ante seu caráter declaratório, pode ser equiparada à prova testemunhal (Evento 1, CONTR8 – fl. 01).

Realizada audiência, *o depoimento da autora foi no sentido de que sempre trabalhou em atividades rurais, como meeira, empregada rural e diarista, tendo informado que trabalhou como meeira com contrato até 2012, de forma que trabalhou como meeira por uns 20 anos, mas que desde 2012 passou a trabalhar apenas como diarista. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o depoimento da autora sobre o trabalho rural.*

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade rural, sendo que sempre trabalhou em atividades rurais, como diarista ou meeiro ou empregado rural.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Dessa forma, ***julgo procedente o pedido formulado na inicial****, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o* ***benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)****, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 19/05/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO4), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000921800v4** e do código CRC **95d104ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:52

5001921-39.2020.4.02.5003 **500000921800 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001921-39.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINA MENEGARDO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990973v2** e do código CRC **dff556ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:53

5001921-39.2020.4.02.5003 **500000990973 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000401-44.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILDA NUNES DOS REIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interporto pela parte ré contra a Sentença que julgou procedente o pedido autoral condenando o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 14/03/2019.

Em suas razões recursais (Evento 48) o INSS alega, em síntese, (i) que foi deferido o cômputo de período rural remoto para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista; (ii) que sob pena de negativa de vigência das normas expressas no §§ 1º 2º e 3º, do artigo, 48 da Lei 8.213/91, não se presta à carência da aposentadoria ali prevista período que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido; (iii) que a autora ora recorrida não comprovou o labor rural na qualidade de segurada especial; (iv) que de acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora conta com contribuições mensais em número inferior ao exigido em lei para a aposentadoria por idade, conforme tabela progressiva do art, 142 da Lei nº 8.213/91. Por esta razão, também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano; e (v) que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total.

Contrarrazões de Evento 55.

VOTO

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)

[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

*Trata-se de demanda ajuizada por **ILDA NUNES DOS REIS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a condenação da Autarquia ré em conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (mista), a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 14/03/2019 (Evento 1, ANEXO2, Página 39), com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.*

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei que o período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei 8.213/1991). Acrescenta, ainda, o art. 142 que, com relação ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial obedecerá a uma tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade rural, nestes termos:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o ***Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres,*** *referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. ***(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. ***(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ***(incluído pela Lei 11.718/2008.).****"*

No caso dos autos, a parte autora pretende somar o tempo de atividade urbana com o tempo rural para obter a aposentadoria mista, também chamada de híbrida, por considerar tempo rural somado a tempo urbano.

O CNIS da autora possui os seguintes vínculos empregatícios (Evento 16, PROCADM2, Página 12):

- *João Antônio Glasi: de 19/04/1993 a 09/07/1997;*
- *Feito Criança Industria e Comércio: de 18/08/1998 a 01/06/1999;*
- *SMP Indústria e Comércio: de 01/10/1999 a 02/05/2000;*
- *Leonilzo Duarte Silva: de 01/03/2001 a 31/12/2001 – empregada doméstica.*

Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, nos períodos em que não esteve com a CTPS assinada, a parte autora juntou aos autos o necessário início de prova material como - Certidão de casamento com Carlos Lindemberg dos Reis, realizado em 20/05/1978, onde consta que o marido da autora era lavrador (Evento 16, PROCADM1, Página 5) - Ficha do cidadão, data de cadastro em 15/10/2015, constando a profissão de Lavradora (Evento 1, ANEXO2, Página 36); - Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina/ES, com data de filiação em 19/02/2013, na categoria parceira, profissão trabalhadora rural (Evento 1, ANEXO2, Página 50; - Contrato de parceria agrícola com o Sr. Ademar Luiz Franskoviaky, com duração de 03 anos, período de 16/07/2004 a 16/07/2007, com firma reconhecida em 16/09/2004 (Evento 16, PROCADM1, Página 8); - Contrato de parceria agrícola com a Sra. Laura Boone Kruger, com duração de 03 anos e 07 meses, período de 24/01/2007 a 30/07/2010, com firma reconhecida em 18/04/2007 (Evento 1, ANEXO2, Página 12); - Contrato de parceria agrícola com o Sr. Derli Bron, com duração de 09 anos, período de 20/10/2008 a 20/10/2017, com firma reconhecida em 20/10/2008 (Evento 1, ANEXO2, Página 14); - Rescisão de contrato de parceria agrícola com o Sr. Derli Bron em

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

27/10/2011, com firma reconhecida em 21/01/2003 (Evento 16, PROCADM1, Página 19); - Contrato de parceria agrícola com o Sr. Alcides Nunes, com duração de 02 anos e 11 meses, período de 20/08/2013 a 20/07/2016, com firma reconhecida em 20/08/2013 (Evento 16, PROCADM1, Página 24); - Contrato de parceria agrícola com o Sr. Enildo Pettene, com duração de 05 anos e 06 meses, período de 29/02/2016 a 29/08/2019, com firma reconhecida em 03/03/2016 (Evento 16, PROCADM1, Página 26); - Certidão emitida em 02/03/2015 pela Justiça Eleitoral, constando a ocupação trabalhador rural (Evento 1, ANEXO2, Página 28); - Certidão emitida em 22/10/2015 pela Justiça Eleitoral, em nome do esposo da Requerente, o Sr. Carlos Lindemberg dos Reis, constando a ocupação Agricultor (Evento 16, PROCADM1, Página 33); - Declaração de exercício de atividade rural emitida em 13/03/2015 por Gercilino Agner, declarando que a Requerente e seu esposo, o Sr. Carlos Lindemberg dos Reis, exerceram atividades rurais no período de 25/10/2011 a 14/07/2013 (Evento 16, PROCADM1, Página 34); - Ficha de matrícula escolar da filha Ingrid Suêda dos Reis em 29/01/1996, constando a profissão da Requerente e de seu esposo, o Sr. Carlos Lindemberg dos Reis, como lavradores (Evento 1, ANEXO2, Página 29); - Ficha de matrícula escolar do filho Waddalynn Gutemberguy dos Reis em 21/12/2006 (Evento 1, ANEXO2, Página 31); - Proposta para sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixo Guandu/ES, em nome do esposo da Requerente, o Sr. Carlos Lindemberg dos Reis, em 20/10/2008, constando atividade de trabalhador rural na categoria Meeiro (Evento 1, ANEXO2, Página 25); - Transferência de associado em 27/10/2008 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina, Marilândia, Governador Lindemberg e São Domingos do Norte, em nome do esposo da Requerente, o Sr. Carlos Lindemberg dos Reis (Evento 1, ANEXO2, Página 26); - Transferência emitida em 27/10/2011 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixo Guandu/ES ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina/ES, constando que o esposo da Requerente, o Sr. Carlos Lindemberg dos Reis, encontra-se quite com as obrigações sindicais até outubro do presente ano (Evento 1, ANEXO2, Página 27).

***Realizada audiência**, esclareceu a parte autora, em seu depoimento pessoal, que trabalhou com João Antônio Glasi de 1993 a 1997, como meeira; que começou a trabalhar com CTPS assinada como empregada por 1 ano, mas depois passou a ser meeira com contrato; que ficou 5 anos como meeira e 1 ano com CTPS assinada; que foi meeira de Ademar Franskoviaky, Laura Kruger, Derli Bron, Jessiro (sem contrato), Alcides Nunes e Enildo Pettene; que teve contrato com todos, menos Jessiro; que trabalhava com ajuda do marido, Carlos Lindemberg, e filhos, sem empregados; que a lavoura era de café e lavoura branca, arroz, feijão, milho; que trabalhou na empresa Feito Criança como costureira; que trabalhou na SMP como trabalhadora rural, plantando ervas na roça para a indústria de ervas naturais, bem como cana; que foi empregada doméstica de Leonilzo Duarte Silva assim que se separou do marido; que ficou separada do marido por 6 anos e meio e depois reatou o casamento e não se separou mais; que o marido também é lavrador, mas também trabalhou como gari; que nesta época que o marido era gari, a autora trabalhava na roça do seu pai na fazenda de Dário Loes; que ficava com parte da produção; que continua trabalhando na roça até hoje, com meia de café, pimenta e lavoura branca.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo, Petronílio Soares dos Santos, alegou que conhece a autora há 25 anos; que ela trabalha com lavoura; que a autora foi meeira de João Glasi, por seis anos, com ajuda dos filhos, sem empregados; que a autora foi meeira de outros, mas não sabe informar o nome dos proprietários; que a autora continua trabalhando na roça até hoje, mas não sabe o nome do patrão atual; que não sabe se ela exerceu atividade urbana, pois sempre a viu trabalhando na roça; que não tem outra fonte de renda; que desde que conheceu o marido da autora, há 15 anos, ele somente trabalhou na roça; que a autora ficou separada do marido por 6 anos e depois reataram o casamento; que, desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça.

A segunda testemunha, Creuza Pereira Marques, sustentou que conhece a autora há 25 anos; que ela trabalha na roça como meeira; que não sabe o nome dos patrões; que atualmente tem visto a autora trabalhando na roça; que, desde que a conheceu, a autora nunca trabalhou fora

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da roça; que o marido da autora também trabalha na roça, desde que o conhece; que a autora não faz diárias, é apenas meeira; que a autora planta roça branca, café e pimenta; que a autora sempre morava na terra do patrão; que o patrão atual se chama Nildo.

Assim, as testemunhas confirmaram o depoimento da parte autora, no sentido de que desenvolveu atividade rural como meeira nos períodos em que não estava com a CTPS assinada.

Nesse passo, ressalto que o contexto probatório é favorável, havendo, ainda que tênue, o início de prova material necessário, restando comprovado o exercício de atividade rurícola, realizado pela parte autora, quanto ao tempo de atividade.

Portanto, verifico a existência de início de prova material contemporânea e idônea acerca do trabalho rural da parte demandante referente aos periodos trabalhados como meeira de Ademar Luiz Franskoviaky (de 16/07/2004 a 16/07/2007), Laura Boone Kruger (de 24/01/2007 a 30/07/2010), Derli Bron (de 20/10/2008 a 27/10/2011), Alcides Nunes (de 20/08/2013 a 20/07/2016) e Enildo Pettene (de 29/02/2016 a 29/08/2019). E, como dispõe o art.55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tal labor pode ser corroborada pela prova testemunhal, que no caso concreto, foi segura e satisfatória.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora, podendo integrar o cálculo do tempo da parte autora os períodos de 16/07/2004 a 16/07/2007, de 24/01/2007 a 30/07/2010, de 20/10/2008 a 27/10/2011, de 20/08/2013 a 20/07/2016 e de 29/02/2016 a 29/08/2019.

***Nesse passo, de se ressalvar que a Lei nº 11.718/2008,** ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei citada anteriormente, modificou a disciplina normativa, permitindo o cômputo de períodos sob outra categoria de segurado e, em contrapartida aumentou o requisito etário em 05 anos.*

Já se pacificou o entendimento de que é irrelevante o fato de, no momento do pedido da aposentadoria por idade, o trabalhador estar ou não exercendo atividade rural. Nesse sentido, cito jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Em conformidade com os precedentes desta Corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.). 2. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502807633, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016. DTPB.)*

É importante ressaltar que não descaracteriza a qualidade de segurado especial do autor o fato de ele eventualmente trabalhar tomando conta de carro na festa da cidade, tendo em vista que, conforme esclarecido em audiência, se trata apenas de um "bico", de forma que o autor se sustenta com o dinheiro que recebe pela venda dos produtos produzidos na propriedade rural.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, portanto, entendo que há como conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida (somando-se tempo urbano e rural), pois a parte autora preencheu o requisito etário (mais de 60 anos - DN 26/03/1957 - Evento 1, ANEXO2, Página 3) e comprovou o cumprimento da carência na data do requerimento, em 14/03/2019 (Evento 1, ANEXO2, Página 39), restando comprovado o total de ***19 anos, 03 meses e 10 dias****, descontados os períodos concomitantes, conforme consta abaixo:*

EMPRESA / ATIVIDADE	PERÍODO			ano	mês	dia	fator de conversão			ano	mês	dia
JOÃO ANTÔNIO GLASI	19/04/1993	a	09/07/1997	4	2	21	x	1	=	4	2	21
FEITO CRIANÇA	18/08/1998	a	01/06/1999	0	9	13	x	1	=	0	9	13
SMP	01/10/1999	a	02/05/2000	0	7	1	x	1	=	0	7	1
LEONILZO DUARTE	01/03/2001	a	31/12/2001	0	10	0	x	1	=	0	10	0
ADEMAR LUIZ	16/07/2004	a	16/07/2007	3	0	0	x	1	=	3	0	0
LAURA BOONE	17/07/2007	a	30/07/2010	3	0	13	x	1	=	3	0	13
DERLI BRON	31/07/2010	a	27/10/2011	1	2	28	x	1	=	1	2	28
ALCIDES NUNES	20/08/2013	a	20/07/2016	2	11	0	x	1	=	2	11	0
ENILDO PETTENE	21/07/2016	a	14/03/2019	2	7	24	x	1	=	2	7	24
TOTAL ATÉ 14/03/2019										19	3	10

Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima ***(mais de 60 anos),*** *bem como possui tempo de trabalho suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade* ***(pelo menos 15 anos ou 180 contribuições).***

Dessa forma, ***julgo procedente o pedido formulado na inicial****, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o* ***benefício APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA - MISTA)****, a partir da data do requerimento administrativo em 14/03/2019 (Evento 1, ANEXO2, Página 39), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Com efeito, não merece acolhimento a tese aventada pela parte ré em seu recurso.

O STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000912900v4** e do código CRC **cea57a2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:39

5000401-44.2020.4.02.5003 **500000912900 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000401-44.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ILDA NUNES DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990975v2** e do código CRC **9724a6f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:39

5000401-44.2020.4.02.5003 **500000990975 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002001-37.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA LUCIA VAZ NUNES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para implantar *"imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 24.07.2018, com o pagamento de valores atrasados".*

Em suas razões recursais (Evento 37), alega, em síntese, que (i) sendo a autora ora recorrida diarista rural, seu enquadramento previdenciário é na qualidade de contribuinte individual rural (trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), segurado este que passou a ter obrigação de verter contribuições previdenciárias para o RGPS a partir de dezembro/10 – Lei nº 11.718/2008, a fim de garantir sua qualidade de segurado e ter direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, (ii) o enquadramento previdenciário da autora ora recorrida deve ser na qualidade de contribuinte individual rural e não segurada especial e, nessa qualidade, faz-se imprescindível o recolhimento pelo próprio segurado das contribuições previdenciárias nos respectivos períodos de trabalho para serem computados no RGPS, contribuições estas que não foram vertidas pela autora ora recorrida, daí não fazendo jus ao benefício postulado à minguá da carência legal contributiva, e (iiii) logo, diversamente do que entendeu o magistrado sentenciante, a recorrida não faz jus à concessão aposentadoria por idade por falta de carência contributiva, pois, repise-se, seu enquadramento previdenciário é como contribuinte individual, não como segurado especial.

Contrarrazões (Evento 46).

VOTO

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947628v4** e do código CRC **25b8a013**.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:54

5002001-37.2019.4.02.5003 **500000947628 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002001-37.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LUCIA VAZ NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB SE006238)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991088v2** e do código CRC **d135f892**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:54

5002001-37.2019.4.02.5003 **500000991088 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000329-57.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA FILHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, (i) que é trabalhador rural desde a adolescência, trabalhava juntamente com seus pais e depois do casamento com sua esposa até a data do divórcio, sob o Regime de Economia Familiar, comprovando o labor rural com prova material desde junho de 1992; (ii) que os vínculos de CTPS existentes em seu nome foram momentos que o meio rural ficou muito difícil de extrair todo o seu sustento e de sua família, vendo-se obrigado a ter uma renda extra como empregado; e (iii) que jamais deixou de trabalhar no meio rural, sob o regime de Economia Familiar, em todo momento conciliava o vínculo empregatício com o de trabalhador rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 43).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 04/05/1959, cumpriu o requisito etário em 04/05/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Declaração de atividade rural, emitida por GEDAIR FERREIRA RODRIGUES, constando que o autor trabalhou na lavoura, em sua propriedade, de junho de 1992 até julho de 2001;

(ii) Contrato de parceria agrícola firmado com JOÃO DA SILVA COSTA em 11/09/2013 com vigência até 11/07/2018. Ainda, consta informação de contrato verbal desde 2010;

(iii) Contrato de parceria agrícola firmado com JOÃO DA SILVA COSTA em 25/07/2018 com vigência até 31/07/2023;

(iv) Ficha de matrícula escolar do autor, emitida em 01/05/1996, informando sua profissão como lavrador;

(v) Ficha de matrícula escolar do filho, LUAN FERREIRA, emitida em 04/12/2002, constando a profissão do autor como lavrador; e

(v) Ficha de matrícula escolar do filho, LUCAS FERREIRA, emitida em 03/02/1998, autor qualificado como lavrador.

Ainda, em audiência realizada em 03/08/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos de 01 testemunha e de 01 informante.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que a ressalva de contrato verbal que consta no instrumento contratual não guarda contemporaneidade com os fatos declarados no referido documento, o que a torna ineficaz para comprovar o aludido período “verbal”. Além disso, a declarações particulares não servem como início de prova material do trabalho exercido, uma vez que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial. Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Da descontinuidade do labor rural

Há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

A CTPS do autor, bem como os registros de seu CNIS, possuem os seguintes vínculos empregatícios de natureza urbana:

EMPRESA	PERÍODO	OCUPAÇÃO
Atlantic Veneer do Brasil	de 04/02/1981 a 12/06/1981	servente
Buaiz S.A.	de 31/07/1981 a 19/11/1985	ajudante de produção
Leste Brasileira Imp. e Exp. Ltda	de 24/08/1987 a 09/11/1987	*****
Buaiz S.A.	de 23/11/1987 a 18/06/1991	ajudante de produção
Mineração Damares Ltda.	de 01/10/2001 a 27/03/2003	vigia
Gramarques Mineração Ltda.	de 01/11/2005 a 01/04/2006	porteiro (hotel)
RDJ Engenharia Ltda.	de 12/12/2007 a 06/2008	demolidor de edificações

Com isso, observa-se que por vários anos o autor manteve-se afastado do trabalho campesino, superando o limite de três anos determinado pela TNU, o que obsta o cômputo do tempo rural anterior ao seu último vínculo urbano em 06/2008.

Também cabe mencioanar que não há elementos suficientes que formem o convencimento desta TR/ES no sentido de comprovar que o autor exerceu a atividade campesina concomitantemente à urbana, não merecendo acohimento a tese aventada pela parte autora.

Ademais, conforme devidamente registrado na Senteça:

> *Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que não há início de prova material referente ao trabalho rural como diarista nos períodos compreendidos entre os vínculos constantes na CTPS da autora, nem início de prova material referente ao período em que o autor teria trabalhado como meeiro de Gedair Ferreira Rodrigues. Nos autos há apenas início de prova material do período trabalhado como meeiro de João da Silva Costa, de 11/09/2013 a 11/07/2018 e de 25/07/2018 a 31/07/2023.*
>
> *Dessa forma, os únicos períodos que podem ser efetivamente computados para efeito de carência da parte autora e que podem integrar o cálculo de seu tempo de contribuição são os lançados em sua CTPS e no CNIS, os quais são todos de natureza urbana, bem como o período de 11/09/2013 a 11/07/2018 e 25/07/2018 a 15/10/2019 (DER), como atividade rural.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Entretando, ainda que seja rejeitado o pedido autoral de concessão da aposentadoria por idade, o autor faz jus à averbação dos períodos de trabalho rural (segurado especial) ora reconhecidos.

Por fim, insta registrar que autor se encontra atualmente com 61 anos, o que obsta a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois ainda não cumpriu o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade de atividade rural (segurado especial) referente aos seguintes períodos: de 11/09/2013 a 11/07/2018; e de 25/07/2018 a 15/10/2019 (DER). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000848681v19** e do código CRC **8d5d5554**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:38

5000329-57.2020.4.02.5003 **500000848681 .V19 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000329-57.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade de atividade rural (segurado especial) referente aos seguintes períodos: de 11/09/2013 a 11/07/2018; e de 25/07/2018 a 15/10/2019 (DER). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991152v2** e do código CRC **f037bb28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:38

5000329-57.2020.4.02.5003 **500000991152 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003391-36.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CECILIA MARIA DE SOUZA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 59), alega, em síntese, (i) que faz prova não apenas da idade mínima exigida em lei, mas também do exercício da atividade laborativa rural, por tempo superior ao período de carência; (ii) da análise percuciente das provas documentais e orais produzidas nos autos, verifica-se que o complexo probatório formado faz sobressair um conjunto capaz de amparar a tese de que demonstrou sobejamente ter exercido atividade rural por tempo superior a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (09/01/2019), o que ratifica a qualidade de segurada apontada na peça vestibular, fazendo, assim, jus ao recebimento do benefício previdenciário; (iii) que residem sua casa seu esposo e seu filho, assim, são 3 pessoas que comprovadamente não poderiam subsistiriam apenas com o salário do genitor, sendo a renda do labor rural essencial para a sua subsistência da família; e (iii) que não há que se falar em descaracterização de sua qualidade de segurada especial em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do seu marido.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 63).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 15/04/1964, cumpriu o requisito etário em 15/04/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos de Evento 1:

(i) Identidade social emitida pela Associação de Pequenos Agricultores e Moradores do Córrego Miracema com data de admissão em 01/01/2003;

(ii) ITR em nome de ZENA MARIA MARTINS DA SILVA, sogra da parte autora;

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iii) Identidade sindical emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de São Francisco/ES com data de filiação em 05/11/2009;

(iv) Contrato de comodato rural firmado em 03/11/2009 entre a proprietária ZENA MARIA MARTINS DA SILVA e a parte autora, com vencimento em 03/11/2018; e

(v) Memorial descritivo da propriedade rural de ZENA MARIA MARTINS DA SILVA.

Ainda, em audiência realizada em 29/07/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge da parte autora exercer atividade outra que não a rural, não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

No presente caso, o cônjuge da autora, ANTONIO PRUDENTE DA SILVA, possui vasto histórico de vínculo empregatício urbano (Evento 7), com início em 01/11/1986 e, ao menos até 23/03/2001, quando findou seu vínculo com a LIMAQ LINHARES MAQUINAS LTDA., seu salário foi superior a dois salários mínimos.

Contudo, não há registros em seu CNIS no período de 24/04/2001 a 27/07/2004, tendo sido contratado pela empresa SOLIDUS SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI em 28/07/2004 e, desde então, sua renda mensal não suplantou dois salários mínimos, conforme se demonstrará abaixo:

MÊS/ANO	RENDA AUFERIDA (R$)	SALÁRIO-MÍNIMO (R$)
08/2004	403,75	260,00

10/2005	559,96	300,00
09/2006	599,16	350,00
07/2007	653,26	380,00
06/2008	858,28	415,00
03/2009	848,70	465,00
10/2010	700,00	510,00
02/2011	741,00	540,00
08/2012	1.102,00	622,00
08/2013	1.343,50	678,00
03/2019	1.736,52	998,00

Com isso, restou devidamente comprovado o trabalho campesino da parte autora, enquanto segurada especial, ao menos no período de 24/04/2001 até 24/04/2019 (DER), fazendo ela jus à benesse pleiteada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural (segurada especial) da parte autora e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 24/04/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938323v17** e do código CRC **8d86f87b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:1

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003391-36.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CECILIA MARIA DE SOUZA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JAMYLLE PRUDENTE DE SOUZA KISTER COZER (OAB ES030334)
ADVOGADO: JULIANDERSON DOMINGOS GAMAS (OAB ES030689)
ADVOGADO: GILSON DE SOUZA CABRAL (OAB ES027983)
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS (OAB ES024306)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural (segurada especial) da parte autora e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 24/04/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991154v2** e do código CRC **7a9171ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:1

5003391-36.2019.4.02.5005 **500000991154 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014361-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOCIMAR GERALDO DALMONECH (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 50), alega, em síntese, (i) que o fato de ser proprietário de um veículo automotor não desqualifica a sua condição de segurado especial, ainda mais se tratando de um veículo modelo utilitário, que foi adquirido para as atividades do campo, melhorando a vida familiar; (ii) que o bem foi comprado em 22/03/2019, conforme convênio ICMS 64/06 na qualidade de agropecuário/produtor rural; (iii) que o pedido de aposentadoria foi efetuado em 30/07/2018, antes da aquisição do bem; e (iv) que o fato de sua esposa ser professora não afasta sua condição de segurado especial.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 53).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 04/02/1957, cumpriu o requisito etário em 04/02/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 16):

(i) Identidade sindical emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana/ES emitida em 22/07/1976;

(ii) Identidade sindical emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana/ES emitida em 12/01/2001;

(iii) Extrato para registro de imóvel rural datado em 07/04/1983;

(iv) Extratos de ITR;

(v) Certidão de casamento contraído em 03/02/2004 constando o autor qualificado como lavrador;

(vi) Notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas;

(vii) Notas fiscais de produtor; e

(viii) Certidão emitida pelo INCRA informando a situação cadastral do imóvel rural do autor no período de 09/1992 a 2017.

Ainda, foi realizada justificação administrativa, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (Evento 40).

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural em sua propriedade, por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Importante ressaltar que o fato de a esposa do autor exercer atividade outra que não a rural, não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

No presente caso, conforme registros do CNIS de Evento 37, OUT2, a renda mensal de LUCIMAR SCARDUA DALMONECH, esposa do autor, é preponderantemente inferior a 2 salários mínimos, não afastando a qualidade de segurado especial do recorrente, fazendo ele jus à benesse pleiteada.

Por fim, cabe mencionar que o fato de o autor ser proprietário de um veículo automotor não desqualifica a sua condição de segurado especial. A *propriedade de veículo automotor não é suficiente para comprovar que o autor não se enquadra na condição de segurado especial* (TRF4, APELREEX 5035574-98.2015.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator Amaury Chaves de Athayde, juntado aos autos em 04/10/2017).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural (segurado especial) de JOCIMAR GERALDO DALMONECH e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 30/07/2018. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000939020v11** e do código CRC **ca72cbac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:14

5014361-10.2019.4.02.5001 **500000939020 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014361-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOCIMAR GERALDO DALMONECH (AUTOR)
ADVOGADO: SONIA HELENA MARTINELLI DE CASTRO (OAB ES013741)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural (segurado especial) de JOCIMAR GERALDO DALMONECH e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 30/07/2018. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991156v2** e do código CRC **1a4882bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:14

5014361-10.2019.4.02.5001 **500000991156 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000017-81.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VERA LUCIA SANTOS PRADO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 45), alega, em síntese, (i) que apresentou diversos documentos que comprovam sua qualidade de segurada especial; (ii) que começou a viver em união estável com o Sr. Arnaldo da Silva e nessa ocasião passou a morar e trabalhar na propriedade da sogra (Benila Maria da Silva), no Assentamento Pontal do Jundiá; e (iii) que as testemunhas foram claras ao relatar que mora e trabalha no assentamento há mais de 15 (quinze) anos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 52).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 27/01/1964, cumpriu o requisito etário em 27/01/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) CTPS contendo vínculos de emprego como rurícola nos seguintes períodos:

- de 02/05/2005 a 31/07/2005;
- de 17/04/2006 a 04/07/2006;
- de 02/04/2007 a 02/07/2007;
- de 26/04/2010 a 14/07/2010;
- de 01/11/2020 a 07/01/2011;
- de 25/04/2011 a 31/08/2011; e
- de 02/05/2013 a 14/08/2013.

(ii) Contrato de assentamento emitido pelo INCRA;

(iii) Espelho da unidade familiar de BENILA MARIA DA SILVA, sogra da parte autora;

(iv) ITR em nome de BENILA MARIA DA SILVA, ano exercício 2018; e

(v) Ficha de matrícula escolar da filha, constando a profissão de lavradora da parte autora.

Ainda, em audiência realizada em 25/08/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, primordialmente no assentamento rural de sua sogra, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural da parte autora e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 19/03/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000937604v12** e do código CRC **81586c56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:35

5000017-81.2020.4.02.5003 **500000937604 .V12 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000017-81.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VERA LUCIA SANTOS PRADO (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDÃO (OAB ES017116)
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO (OAB ES015618)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural da parte autora e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 19/03/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991159v2** e do código CRC **0f28ced2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:35

5000017-81.2020.4.02.5003 **500000991159 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002518-36.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NEUZA ROSARIA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 58), alega, em síntese, (i) que não há dúvidas quanto ao seu efetivo trabalho rural, sendo fator incontroverso a comprovação do trabalho rural por meio de provas materiais e testemunhas por período superior ao exigido pela legislação, aliás, quase o dobro; (ii) que embora tenha ocorrido uma descontinuidade do trabalho rural, de fato comprovou a preponderância do seu trabalho na roça e que sempre viveu de forma majoritária nesta condição; e (iii) que o fato de ter ficado supostamente inativa das atividades por um período, não se pode obstar o reconhecimento do seu direito.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 62).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 01/09/1963, cumpriu o requisito etário em 01/09/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem.

A parte autora aduz que exerceu o labor campesino nos seguintes períodos:

- de 01/01/1989 a 30/07/1996;
- de 15/10/1996 a 30/05/2004; e
- de 01/10/2017 a 23/10/2018.

A Sentença reconheceu o trabalho rural (segurada especial) alegado pela autora, tendo determinado sua averbação. Contudo, julgou improcedente a pretensão inicial, conforme se depreende do trecho colacionado abaixo:

> *[...]*
>
> ***Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para reconhecer a qualidade de segurado especial da parte autora em todos os períodos pretendidos, ou seja, de 01/01/1989 a 30/07/1996, 15/10/1996 a 30/05/2004 e 01/10/2017 a 23/10/2018.***
>
> ***Por outro lado, há uma questão de direito cuja resolução deve se dar em divergência do quanto defendido na petição inicial.***
>
> *Isso porque os 180 meses de atividade rural correspondente à carência do benefício deverão que ser comprovados, ainda que de forma descontínua,* ***no período imediatamente anterior ao seu requerimento ou quando do implemento da idade mínima****, conforme preceitua o § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91.*
>
> *Essa descontinuidade admitida na lei é aquela que tenha duração curta de tempo, que não infirme a presunção da continuidade do trabalho rural.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Períodos remotos de atividade não servem como carência para a concessão da aposentadoria por idade rural.

No caso concreto, embora reconhecidos todos os períodos rurais pretendidos pela autora, constata-se haver um significativo intervalo entre 2004 e 2017 - superior a 10 anos -, o que indica afastamento do trabalho rural de subsistência.

Dessa forma, os períodos rurais de 1989 a 2004 ora reconhecidos não podem ser aproveitados para fins de carência em relação ao benefício pretendido. Poderá a autora, por outro lado, uma vez completando a idade, obter, se for o caso, aposentadoria por idade híbrida, aproveitando os períodos rurais ora reconhecidos.

Em conclusão, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para fins de averbação dos períodos rurais pretendidos, mas com indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria rural, pelas razões jurídicas expostas.

[...]

Com efeito, há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Porém, a TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Assim, o período anterior ao tempo que esteve afastada do trabalho campesino não pode ser computado para efeito de carência de **aposentadoria por idade rural**.

Como se observa, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000941681v5** e do código CRC **6c188964**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:58

5002518-36.2019.4.02.5005 **500000941681 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002518-36.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: NEUZA ROSARIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991163v2** e do código CRC **2c163aeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:58

5002518-36.2019.4.02.5005 **500000991163 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002987-57.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALAIDE ALMEIDA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a Sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA).

Em suas razões recursais (Evento 25) alega, em síntese, (i) que iniciou as atividades rurais ainda criança com pouco mais de oito anos de idade juntamente com seus genitores; (ii) que após seu casamento permaneceu no labor campesino, juntamente com seu esposo, na propridade de seus pais; (ii) que é notório que pessoas que trabalham na roça são pessoas simples e de baixa ou sem instrução, o que ocasiona uma vida voltada ao trabalho, sem se preocuparem em constituir documentos que venham a acobertá-los no futuro, sendo que os parcos documentos que possuem, geralmente, são constituídos pelos homens, deixando mais complicada a situação da mulher e filhos do grupo familiar; (iii) que a prova testemunhal foi uníssona ao confirmar o desempenho de sua atividade rural em regime de economia familiar juntamente com sua família; e (iv) que requer o reconhecimento do direito ao cômputo do período de atividade rural exercido no período de 12/11/1959 a 14/01/1990 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Contrarrazões de Evento 32.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 12/11/1951, cumpriu o requisito etário em 12/11/2011, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Pois bem. A controvérsia limita-se ao reconhecimento do tempo rural (segurada especial) alegado pela autora (de 12/11/1959 a 14/01/1990).

Para demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou, nos autos (Evento 1), certidão de casamento contraído em 07/02/1970 constando a qualificação de JESUEL DE SOUZA SANTOS, cônjuge da autora, como lavrador.

Ainda, em audiência realizada em 03/09/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial durante o período alegado.

Isso porque não há um único documento contemporâneo ao período em que aduz ter trabalhado no campo juntamente com seus genitores.

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Quanto à certidão de casamanto apresentada, ista registrar que não se desconhece que já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge.

Contudo, o cônjuge da autora, JESUEL DE SOUZA SANTOS, desde 01/09/1974 passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se avista nos registros do CNIS de Evento 6, OUT3.

Além disso, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na propriedade dos seus pais até seus dezoito anos e que, quando saiu da roça, ainda era solteira.

Também declarou a recorrente que, assim que casou, mudou-se para o Rio de Janeiro com o marido.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947492v13** e do código CRC **7e76044b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5002987-57.2020.4.02.5002 **500000947492 .V13 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002987-57.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALAIDE ALMEIDA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991165v2** e do código CRC **436ebdfe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5002987-57.2020.4.02.5002 **500000991165 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002940-83.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALVARO BAPTISTA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 27), alega, em síntese, (i) que desconsiderando-se o período em que exerceu a função de "caseiro" para a Empregadora Associação Recreativa Tubarão, ele conta com o tempo mínimo exigido por Lei, ou seja, 180 contribuições; e (ii) que considerando os períodos de efetiva atividade rural, comprova o exercício de atividade rural durante, pelo menos, 32 anos, anteriores ao requerimento administrativo, restando comprovados os requisitos ensejadores da concessão do benefício.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 31).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 21/01/1960, cumpriu o requisito etário em 21/01/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem, o autor, em seu recurso, aduz que se for desconsiderado o período em que exerceu a função de "caseiro" para a empregadora Associação Recreativa Tubarão, restarão os seguintes períodos de atividade rural (segurado especial), totalizando mais de 32 anos de carência.

PROPRIETÁRIO RURAL	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
CLAUDIONOR B. DA SILVA e NOEMIA BRISSON	MEEIRO	11/09/1980	14/12/1993
CLAUDIONOR BAPTISTA DA SILVA	MEEIRO	15/12/1993	14/12/1998
ELIAZIR BRISSON FRAGA	MEEIRO	15/12/1998	12/01/2008
REINALDO MARQUES	RURALISTA	13/01/2008	30/11/2012
SÉRGIO BAPTISTA DA SILVA	MEEIRO	23/09/2019	22/01/2020

Conforme se observa na tabela, o autor se afastou do labor campesino após findar seu contrato com REINALDO MARQUES em 30/11/2012, quando passou a exercer atividade de natureza urbana, enquanto empregado da ASSOCIACÃO RECREATIVA TUBARAO, no período de 01/12/2012 a 07/08/2019 (CNIS, Evento 9, PET2). Ainda que tenha retornado ao campo em 23/09/2019, restou devidamente demonstrado um longo período de descontinuidade do trabalho rural.

Sobre o tema, há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Assim, o período anterior ao seu vínculo urbano (de 1980 a 2012) não pode ser computado para efeito de carência de **aposentadoria por idade rural**.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Por fim, insta registrar que autor se encontra atualmente com 60 anos, o que obsta a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois ainda não cumpriu o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000941438v7** e do código CRC **7dde7dc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:59

5002940-83.2020.4.02.5002 **500000941438 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002940-83.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALVARO BAPTISTA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991167v2** e do código CRC **fa93e6ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:59

5002940-83.2020.4.02.5002 **500000991167 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008442-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA AURELIA PASSOS SPERANDIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 49), alega, em síntese, (i) que a sentença, equivocadamente, não reconheceu seu esforço laboral desempenhado, que laborava ao lado do seu genitor, e, posteriormente, de seu esposo; e (ii) que devido à precariedade de informações e a falta de provas robustas necessárias à comprovação de seu direito, faz necessário se apegar ao principio da razoabilidade.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 53).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

descarateriza a condição de segurado especial. *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 17/09/1955, cumpriu o requisito etário em 17/09/2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Identidade sindical emitida em 05/01/1981 pelo Sindicato dos Trablhadores Rurais de Santa Teresa em nome de PAULO LUIZ SPERANDIO, cônjuge da parte autora;

(ii) Certidão de nascimento ocorrido em 01/08/1984 de VIVIANA SPERNADIO, filha da parte autora, constando PAULO LUIZ SPERANDIO qualificado como lavrador;

(iii) Ficha de matrícula escolar de VIVIANA SPERNADIO, do ano de 1998. Marido da autora qualificado como lavrador; e

(iv) Certidão de casamento contraído em 11/02/1984 com PAULO LUIZ SPERANDIO, ele qualificado como lavrador.

Pois bem.

A parte autora, em sua petição de Evento 6, requer o reconhecimento do alegado trabalho rural no período de 02/01/1995 a 02/01/2010, informando que trabalhou, durante aquele tempo, na propriedade de LUCI MARIA CARRETTA DALMASCHIO, na condição de meeira.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho da parte autora na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não se desconhece que, conforme entendimento do STJ, é possível que os documentos que qualificam uma pessoa como lavradora, podem ser estendidos ao seu cônjuge.

Contudo diante dos registros do CNIS de PAULO LUIZ SPERANDIO (Evento 9), observa-se que seu labor campesino foi exercido na condição de empregado rural, o que obsta a aplicação desse entendimento.

O empregado rural, tratando-se de contrato de trabalho personalíssimo, e a existência de vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, o que obsta que os documentos do cônjuge sejam aproveitados pela autora. A utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

> *EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)*

Além disso, a partir dos documentos abaixo listados, bem como do CNIS do cônjuge da autora, é possível concluir que ele se afastou do campo e passou a trabalhar em atividades de natureza urbana, ainda dentro do período que a autora alega pretende comprovar, o que também afasta a possibilidade de utilizar a documentação de seu marido.

- Ficha de matrícula da filha, datada em 10/12/2001, consta a profissão do marido da autora como "Fábrica de Blocos" e da autora como doméstica.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- Recibo emitido em 04/12/2000, onde o marido da autora foi qualificado como servente de pedreiro e a autora como doméstica.

- Contrato particular de promessa de compra e venda de terreno situado na localidade de Alto Santo Antonio, municício de Santa Teresa/ES. datado em 07/06/2000. Cônjuge da autora qualificado como marceneiro.

Também merece destaque, conforme devidamente registrado na Sentença:

> ***Há prova de vínculo de empregada doméstica com Jorge Salvi no período de 1º/4/1993 a 30/10/1996 (evento 10_PROCADM2, fl. 20)***, *sem correlato registro de recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS. Não é possível decidir sobre o direito à averbação do tempo de contribuição em atividade urbana, porque não foi deduzido em juízo pedido dessa natureza. (gn)*

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo vedada a comprovação de trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ.

Haja vista que não há períodos rurais reconhecidos, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000944481v16** e do código CRC **74bfc10b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:11

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008442-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA AURELIA PASSOS SPERANDIO (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO GOMES GABRIEL (OAB ES025601)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991169v2** e do código CRC **dc2f3e11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:11

5008442-40.2019.4.02.5001 **500000991169 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003692-55.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA BENEDITA MELLO CANDIDO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, (i) que o juiz de piso julgou improcedentes os pedidos autorais, sob a alegação de que os seus períodos de segurada especial, intercalados com trabalho urbano, descaracterizam a sua qualidade de segurada especial; (ii) que a interrupção da atividade campesina, com intervalos de vínculos urbanos ou até mesmo por períodos de inatividade, a legislação previdenciária não prevê como causa impeditiva ao aproveitamento de períodos laborados de forma intercalados; (iii) que comprova pelo menos 27 anos de trabalho com segurada especial, e somente 5 anos como trabalhadora urbana, ou seja, quase durante toda a sua vida, trabalhou como segurada especial, inclusive ultrapassando os 180 meses de atividade rural, exigida pela lei.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 34).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 21/05/1964, cumpriu o requisito etário em 21/05/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem.

A Sentença rejeitou a pretensão autoral sob a sequinte fundamentação:

[...]

I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. A parte autora nasceu em 1964 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2019, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

-Escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do esposo da autora (Evento 15, PROCADM5, fls. 07/08);

- Certidão de casamento qualificando o esposo da parte autora como lavrador (Evento 15, PROCADM5, fls. 11);

- Certificado de Cadastro de de Imóvel Rural em nome do esposo da autora (Evento 15, PROCADM5, fls. 22/25);

- ITR em nome do esposo da autora (Evento 15, PROCADM5, fls. 26/27).

Não obstante, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade.

No caso dos autos, o Requerente assumiu em petição inicial uma descontinuidade de labor rural, informou ter se afastado das atividades rurais no período de 2006 a 2007 e de 2013 a 2017: "Realmente a Autora teve períodos em que trabalhou como empregada para o Município de Muqui- ES, sendo eles: 01/08/2006 a 31/12/2006, 01/10/2007 a 13/07/2007, 02/05/2013 a 31/12/2013 e 05/02/2014 a 18/12/2017, conforme seu CNIS que segue em anexo. Ocorre que após o seu desligamento do emprego na Prefeitura de Muqui, a autora retornou a laborar exclusivamente na lavoura com sua família e assim, se encontra até hoje.".

Tal fato configura descontinuidade incompatível com a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.
2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1590573/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)8)

O CNIS juntado aos autos comprova o afastamento por diversos períodos e ao longo de muitos anos, o que não é compatível com a qualificação de Segurado Especial (Evento 15, PROCADM6, fls. 06).

Registro que independente de autodeclaração, o caso é de improcedência, pois foi reconhecido o afastamento.

De igual maneira, verifico que a autora também não possui direito à aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que não atingiu a idade mínima necessária à concessão do benefício (60 anos).

Sendo assim, a parte não faz jus à concessão do benefício.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

[...]

De fato, há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Isso porque, conforme se avista nos registros do CNIS de Evento 15, OUT3, a autora, **de 05/02/2014 a 28/12/2017**, exerceu atividade de natureza urbana, enquanto empregada do MUNICÍPIO DE MUQUI, superando o limite de três anos determinado pela TNU.

Assim, o período de labor campesino anterior a 2014, não pode ser computado para efeito de carência de **aposentadoria por idade rural**.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Por fim, insta registrar que autor se encontra atualmente com 56 anos, o que obsta a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois ainda não cumpriu o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000943116v5** e do código CRC **7e6ebdad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:3

5003692-55.2020.4.02.5002 **500000943116 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003692-55.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA BENEDITA MELLO CANDIDO (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANY ARÊAS (OAB ES015892)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991171v2** e do código CRC **46c8a6da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:3

5003692-55.2020.4.02.5002 **500000991171 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001727-42.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALCI JOSE DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, (i) que no período anterior ao ano 1999 e posterior ao ano de 2015, anexou vários documentos comprovando o labor rural no período de carência exigido (180 meses), (ii) os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao comprovar a atividade rural, no período anterior ao ano 1999 e posterior ao ano de 2015; (iii) que parte da jurisprudência se posiciona no sentido de aplicar a soma de períodos intercalados sem qualquer restrição; e (iv) que a adoção de entendimento muito restritivo quanto ao conceito de descontinuidade acaba por deixar ao desamparo segurados que desempenharam longos períodos de atividade rural, mas por terem intercalado períodos significativos de atividade urbana ou mesmo de inatividade, restam excluídos da proteção previdenciária.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 36).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 19/05/1959, cumpriu o requisito etário em 19/05/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença rejeitou a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *I- RELATÓRIO*
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *II– FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1959 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2019, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados aos autos, a meu ver, enquadram-se como início de prova material.*
>
> *Não obstante, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade.*
>
> *Com efeito, o autor demonstra ter se afastado do labor rural por pelo período de 1999 a 2015 tendo exercido vários trabalhos urbanos. Tal afastamento foi confirmado pelas anotações do CNIS (Evento10, PROCADM2, fls.22) onde constam recolhimentos como empregado e contribuinte individual, num total de 133 contribuições. Tal fato configura descontinuidade incompatível com a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.*
> *2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no REsp 1590573/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)8)*
>
> *Sendo assim, a parte não faz jus à concessão do benefício.*
>
> *III– DISPOSITIVO*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

[...]

Pois bem. De fato, há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Contudo, a TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

No presente caso, conforme o CNIS de Evento 10, observa-se que por vários anos o autor manteve-se afastado do trabalho campesino (de 1999 a 2015), superando o limite de três anos determinado pela TNU, o que obsta o cômputo do tempo rural anterior ao ano de 1999.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Por fim, insta registrar que autor se encontra atualmente com 61 anos, o que obsta a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois ainda não cumpriu o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000936325v6** e do código CRC **645c8d43**.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:51

5001727-42.2020.4.02.5002 **500000936325 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001727-42.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALCI JOSE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991173v2** e do código CRC **a5151413**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:51

5001727-42.2020.4.02.5002 **500000991173 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002118-94.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JACIRA PIZETA FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando *"o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 20/12/2019"*.

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, (i) que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período correspondente à carência (180 meses ou período fixado na Tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91); (ii) que o INSS homologou o período entre 20/01/2012 a 20/12/2019; (iii) que para o período anterior, não há início de prova material para sustentar a tese defendida na inicial, no depoimento pessoal e nas declarações e prova testemunhal; e (iv) que o CNIS do marido da autora informa que desde o casamento, a principal fonte de renda vem do trabalho urbano de seu marido. Ele se declarou pedreiro na certidão de casamento. No CNIS há diversos recolhimentos como contribuinte individual. O trabalho urbano está fortemente comprovado.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 39).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não),

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 23/06/1956, cumpriu o requisito etário em 23/06/2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Contrato de comodato firmado com o ESPÓLIO DE ARLINDO PIZETA em 26/10/2000 com vigência até 26/10/2016. Há cláusula de contrato verbal desde 01/01/1988.

(ii) Contrato de parceria agrícola firmado com ELEACIR PIZETA SUPELETO em 30/03/2015 com vigência até 30/03/2020;

(iii) Recibos de pagamento de contribuição sindical realizados em 2012/2013/2014/2015; e

(iv) Identidade sindical emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim/ES com admissão em 15/12/2006.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, conforme CNIS de Evento 10, foi reconhecido administrativamente o labor campesino da parte autora (segurada especial) de 20/01/2012 a 20/12/2019.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que desde 26/10/2000, quando firmou contrato de comodato, a parte autora trabalhou no meio rural, por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge da parte autora exercer atividade outra que não a rural, não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

No presente caso, conforme registros do CNIS de Evento 10, PET4, os valores mensais auferidos por WANTUIL ANTONIO FERREIRA, marido da autora, não ultrapassam 1 salário mínimo, não afastando a qualidade de segurada especial da recorrida, fazendo ela jus à benesse pleiteada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000940949v15** e do código CRC **4749767d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:55

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5002118-94.2020.4.02.5002 **500000940949 .V15 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002118-94.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACIRA PIZETA FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991181v2** e do código CRC **6367bcb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:55

5002118-94.2020.4.02.5002 **500000991181 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001604-72.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE LUCIO ALVES ROSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo em 06/12/2017"*.

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, (i) que ao contrário do afirmado na Sentença recorrida, os vínculos registrados na CTPS do autor são na condição de trabalhador braçal e não rural; (ii) ainda que se entenda tratar de vínculo de natureza rural, o registro na CTPS não serve de prova material para período diverso daquele ali registrado; (iii) que o fato é que os vínculos empregatícios constantes no CNIS demonstram apenas que, naqueles períodos, a autora exerceu a atividade na qualidade de empregado. Trata-se de situação jurídica completamente distinta da do segurado especial, definido no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91; (iv) que as anotações de emprego não podem servir de indício do exercício de atividade em regime de economia familiar nos períodos não compreendidos nos vínculos; (v) que a carteira de pesca e os documentos referentes aos assentamento não foram apresentados em sede administrativa; (vi) que com base no depoimento do autor, verifica-se que a condição de trabalhador rural assentado teria durado apenas até 2004. Após 2004, o autor teria trabalhado como diarista; (vii) que restou registrado na sentença de piso, que o autor exercia a atividade rural na condição de diarista; (viii) que o diarista não se enquadra no conceito de segurado especial, previsto no art. 11, inciso VI, da Lei 8.213/91; (ix) que o autor apresentou somente a CTPS no requerimento administrativamento; (x) que a carteira de pesca e os documentos referentes ao assentamento rural não foram apresentados ao INSS; e (xi) que na remota hipótese de ser mantida a sentença de piso, requer sejam fixados os efeitos financeiros da concessão do benefício na data de citação do INSS no presente feito.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 40).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 16/11/1955, cumpriu o requisito etário em 16/11/2015, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> ***Jose Lucio Alves Rosa*** *pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 183.142.470-0, DER 06/12/2017 (Evento 1, INDEFERIMENTO 3).*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O autor completou 60 anos de idade em 16/11/2015. Requereu a aposentadoria em 06/12/2017 preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *Registre-se que o autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: CTPS com diversos vínculos como trabalhador rural (Evento 1, CTPS 4 e CTPS 5); Contrato de Assentamento, onde consta o autor como assentado no projeto Nova Esperança (Evento 23, COMP 1); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (Evento 23, COMP 2) e carteira de pescador profissional, onde consta início das atividades em 2007 (Evento 24, COMP 1, pág. 30), exercendo atividade pesqueira até o ano de 2015, quando as atividades foram interrompidas em razão do rompimento da barragem de Fundão em Minas Gerais..*
>
> *O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.*
>
> *Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:*
>
> *JOSE LUCIO ALVES ROSA (AUTOR)*
>
> *Que na Floresta Rio Doce mexia com plantio de eucalipto, roçava, capinava, coletava semente e plantava; que após foi trabalhar em Sooretama trabalhar na diária; que após a Paranaza ficou desempregado e foi trabalhar na diária; que após morar em Sooretama foi morar em assentamento; que morou de 1994 até 2004; que cultivava milho, feijão, banana, mandioca e batata; que após, esse período tirou a carteira de pesca; que começou a pescar em 2004; que não pode mais pescar desde o rompimento da barragem; que pescava em rio doce; que trocou a gleba de terra pela casa que mora; que após sair do assentamento foi ser diarista; que se mantem fazendo diária e quando dá vai pescar.*
>
> *EDINA BENTO DOS SANTOS AMARAL (TESTEMUNHA)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Que conhece o autor desde 1994; que o conheceu no assentamento; que ele ficou lá até 2004; que depois desse período, o autor foi para Linhares; que via o autor de vez que quando; que via o autor quando ele ia trabalhar; que ele saiu do assentamento porque não estava muito bem de saúde; que após esse período, o autor fez tratamento e teve uma melhora; que voltou a trabalhar plantando café; que não sabe informar se o autor foi trabalhar em Belo Horizonte; que o autor pescava; que o autor comprou o barco do marido dela; que o autor começou a pescar por volta de 2005/2006; que não sabe informar se o autor ainda está pescando; que no assentamento, o autor cultivava café, aipim, junto com a esposa e os filhos.

EDSON DA COSTA (TESTEMUNHA)

Que trabalhou com autor na Floresta Rio Doce; que o autor saiu de lá 1992; que após esse período o autor morou 2 anos em Sooretama; que depois foi trabalhar na roça; que depois desse período perdeu contato com o autor; que não sabe informar se o autor trabalhou com pesca; que só teve contato com autor durante o período em que trabalharam juntos.

A prova documental aliada à prova testemunhal, que foi segura e convincente, confirmou o trabalho do autor em atividade rural por período superior à carência exigida.

Oportuno registrar que a apreciação de pretensão de concessão de aposentadoria por idade, no caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial (inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), deve ser feita à luz do disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Não se pode olvidar, outrossim, que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, § 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Oportuno destacar que a aposentadoria por idade do segurado especial não exige recolhimento de contribuições, mas apenas o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Por outro lado, cumpre registrar que o fato da parte autora possuir alguns vínculos urbanos dentro do período de carência, de maneira descontínua, não descaracteriza a sua condição de segurado especial, em face das provas produzidas. Não há como desconsiderar sua vida preponderantemente dedicada ao trabalho rural, como restou comprovado nos autos, em que a parte autora desde jovem viveu no meio rural, exercendo as lides agrícolas junto da família. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. BOIA-FRIA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91) a possibilidade de receber a Aposentadoria Rural por Idade, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ainda que de forma descontínua. 2. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 3. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143) (...) (TRF4, APELREEX 0012511-95.2016.404.9999, 6ª T., Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 07.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA PELO AUTOR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. (...) 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinqüenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. O exercício esporádico e por curtos períodos de tempo de atividade urbana, normalmente em intervalos do ciclo produtivo, possuem caráter meramente complementar, não descaracterizando a condição de segurado especial do trabalhador que faz da lide rural, exercida em regime de economia familiar, sua principal fonte de subsistência. (...) (TRF4, AC 5010703-67.2016.404.9999, 5ª T., Rel. Des. Federal Rogerio Favreto, 22.06.2017)

Dessa forma, desde que o trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91).

Assim, considero provado que o autor exerceu atividade rural em regime de subsistência por período superior à carência exigida, fazendo jus, assim, à aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

*Julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo em 06/12/2017 (Evento 1, INDEFERIMENTO 3).*

[...]

Pois bem.

O INSS, em seu recurso, aduz que *"a Jurisprudência acertadamente vem negando a utilização do vínculo empregatício como prova da qualidade de segurado especial da Parte Autora".*

Com efeito, não merece acolhimento a tese aventada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que os vínculos como empregado rural apenas não podem ser estendidos como início de prova material do labor rurícola do cônjunge do empregado rural,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

conforme aponta a própria jurisprudência colacionada pelo INSS em seu recurso. Nesse sentido:

> *VOTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADERURAL.* ***DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SERAPROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE.*** *INCIDENTE IMPROVIDO.1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500.6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sobfundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido,pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato.8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente,a atividade de empregado rural.9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para ocaso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido,só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos,era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente".11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (TNU, PEDILEF 200970530013830, publicado em 30.03.2012). (gn)*

No presente, a CTPS apresentada é do próprio autor, sendo válida como prova material de seu labor campesino.

Além disso, diferentemente do que afirma o INSS, o exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Por fim, quanto às alegações que o autor não apresentou alguns documentos em sede administrativa, da análise detida de sua Contestação de Evento 17, conclui-se que essas insurgências versam sobre fatos e argumentos não alegados anteriormente, que não podem ser conhecidos, por se tratar de inovação em sede recursal. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE. **1. Tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, a exemplo da apelação, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.** 2. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24234, Proc. nº 2007.01.17100-9/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO -INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO COGITADAS NA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRICE LEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. ***- É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram cogitados na inicial. - A teor do previsto no parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, devem ser aproveitados os atos processuais que não causem prejuízos às partes. -*** *Não ocorre anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, vez que os alegados juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e não propriamente do Sistema de Amortização Francês. - Agravo interno improvido. (TRF-2 - AC: 199451010131512 RJ 1994.51.01.013151-2, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)*

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000946166v7** e do código CRC **2843a493**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:50

5001604-72.2019.4.02.5004 **500000946166 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001604-72.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUCIO ALVES ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991183v2** e do código CRC **25971826**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:50

5001604-72.2019.4.02.5004 **500000991183 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002458-66.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOEL BARBATO TURI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 181.965.174-3, com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo em 20/09/2017 "*.

Em suas razões recursais (Evento 27), alega, em síntese, (i) que o INSS apurou o 194 contribuições. Neste período está contido tempo em benefício e trabalho urbano. Em favor do autor foi apurado 175 contribuições como empregado rural; (ii) que o último vínculo do autor antes da DER foi como trabalhador urbano (2015 a 2017); (iii) que restou comprovado o afastamento das atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; e (iv) que a comprovação de exercício de atividade laboral para o período imediatamente anterior é exigência inafastável.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 32).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 17/08/1957, cumpriu o requisito etário em 17/08/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

A Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

JOEL BARBATO TURI pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural (NB 181.965.174-3, DER 20/09/2017 (Evento 1, PROCADM9, fl. 41/42).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

O autor completou 60 anos de idade em 17/08/2017. Requereu a aposentadoria em 20/09/2017, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

Registre-se que o autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: Contrato de parceria agrícola em nome do autor, no período de 24/07/1993 a 31/07/1998 (Evento 11, PROCADM2, fls. 21/22); Contrato de parceria agrícola em nome do autor, no período de 03/09/2003 a 30/09/2006 (Evento 11, PROCADM2, fls. 23/24); Contrato de parceria agrícola em nome do autor, no período de 12/03/2017 a 30/06/2020 (Evento 11, PROCADM2, fls. 26/27); Contrato particular de locação agrícola, onde consta o autor como locatário, nos períodos de 15/07/1985 a 16/07/1990 e 24/01/1990 a 24/07/1993 (Evento 11, PROCADM2, fls.17/20); Certidão de Casamento do autor, onde consta a profissão do autor como lavrador, datada de 23/07/1983 (Evento 1, PROCADM2, fl. 13); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato Rural (Evento 11, PROCADM2, fls. 6/7); Escritura de Imovel Rural em nome de Marcos Fernandes Fantin e ITR de imóvel locado pelo autor (Evento 11, PROCADM2, fls. 29/38).

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

JOEL BARBATO TURI (AUTOR)

Informou que reside em Chapadão das Palminhas; que trabalha em lavoura de café como meeiro; que atualmente trabalha para a Srª Marta Breda Tozzato faz 3 anos também com café; que antes trabalhou para os seguintes proprietários (Sr. Marcos Fantim, Sr. Antonio Simoura, Edílio Mainardi, Lídio Favanessa, Geraldo Fantim e José Fantim); que trabalhou fora da roça em uma Construtora como auxiliar de obras de 2015-2017; que não mora em cima do terreno onde trabalha.

GERALDO FANTIN (TESTEMUNHA)

Que o Joel trabalhou para ele durante 5 anos na lavoura de café, mas não se recorda das datas; que conhece o Joel desde criança e este sempre trabalhou na roça; que a família do Joel sempre foi da roça; que o Joel trabalhou como auxiliar de obras em uma construtora; que o Joel trabalhou mais 6 anos para o irmão dele - Sr. Marcos Fernando Fantin - com contrato assinado; que o Joel trabalhou ainda 6 anos para o Sr. Simoura e 6 anos para o Sr. Manhago; que também trabalhou 4 anos para o Sr. Elísio Favaresco e 3 anos para a Srª Marta Breda; que o Joel trabalhou para o Sr. José Fantin, que é sobrinho dele, por mais 4 anos.

JACIR RIBEIRO DE SOUZA (TESTEMUNHA)

Que conhece o Joel há muito tempo desde os 3 anos; que foram criados juntos; que estudaram juntos na mesma escola; que o Joel sempre trabalhou na roça; que trabalhou como auxiliar de obras mas foi o único trabalho que fez fora da roça; que atualmente o Joel trabalha com a Srª

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Marta Breda em lavoura de café; que o Joel sempre trabalhou na lavoura de café, geralmente como meeiro, em diversas propriedades rurais.

A prova documental aliada à prova testemunhal, que foi segura e convincente, confirmou o trabalho do autor em atividade rural com contrato de parceria (meeira) e vínculos como trabalhadora rural, por período superior à carência exigida.

Oportuno registrar que o curto vínculo urbano que o autor exerceu em 2015 a 2017 - inferior a 36 meses - anotado no CNIS não é suficiente para desnaturar sua condição de segurado especial, tendo sido comprovado que o autor voltou a se dedicar à atividade rural, estando trabalhando atualmente para Breda Tozatto, plantando café.

Assim, considero provado que o autor exerceu atividade rural em regime de subsistência por período superior à carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

Dispositivo

*Julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 181.965.174-3, com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo em 20/09/2017 (Evento 1, PROCADM9, fl. 41/42).*

[...]

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não merece prosperar as alegações do INSS em sede recursal.

De fato, conforme consta no CNIS, bem como foi declarado pelo autor em seu depoimento pessoal, ele exerceu atividade de natureza urbana no período de 01/09/2015 a 28/04/2017.

Contudo, o contrato de parceria (Evento 11, PROCADM2, fls. 25/27) firmado pelo autor com a proprietária MARTA MARIA BREDA TOZATTO em 12/06/2017 comprova que, no momento em que requereu administrativamente sua benesse previdenciária, em 20/09/2017, ele já havia retornado às suas atividades campesinas, tendo cumprido, assim, a exigência legal do art. 143 da Lei n. 8.213/1991 (o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício).

Concluo, assim como o Juízo de origem, que restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural, por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

preenchimento do código verificador **500000940557v6** e do código CRC **367f700c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:57

5002458-66.2019.4.02.5004 **500000940557 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002458-66.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOEL BARBATO TURI (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991185v2** e do código CRC **d19ea9ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:57

5002458-66.2019.4.02.5004 **500000991185 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001214-71.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILZA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA - MISTA), a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2020 (Evento 9, PROCADM2, Página 1), com o pagamento de valores atrasados"*.

Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, (i) que foi deferido o cômputo de período rural remoto para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista; (ii) que sob pena de negativa de vigência das normas expressas no §§ 1º 2º e 3º, do artigo, 48 da Lei 8.213/91, não se presta à carência da aposentadoria ali prevista período que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido; (iii) que embora tenha se firmado o entendimento, no STJ e na TNU, de ser irrelevante o exercício de atividade urbana ou rural na data do requerimento administrativo e ainda de que pode ser computado para fins de carência o período anterior a publicação da Lei 8.213, isto não implica dizer, ao contrário do que assentado na primeira instância, que se possa computar para fins de carência período remoto, fora dos quinze anos imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou da data do requerimento administrativo; (iv) que o Juízo a quo averbou o período de 01/01/1975 a 20/08/1978 como atividade rural; (v) que o único documento apresentado pela autora consiste na declaração de cadastro de imóvel rural localizado em Córrego do Angelim. A existência de indício de que a família da autora era proprietária rural não é suficiente para comprovar o efeito desempenho de atividade rural pela autora; (vi) que os vínculos de empregada doméstica e junto ao Município de São Mateus não foram averbados pelo INSS. Conforme consta no extrato do CNIS, referente ao NIT 10117243547, o cadastro está incompleto, sem indicação sequer do nome do segurado. A Prefeitura Municipal de São Mateus emitiu declaração informando que parte dos vínculos constantes no referido NIT são da autora; (vii) que apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; e (viii) que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 36).

VOTO

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".*

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*
>
> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 30/04/1960, cumpriu o requisito etário em 30/04/2020, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Trata-se de demanda ajuizada por **ILZA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a condenação da Autarquia ré em conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (mista), a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 14/05/2020 (Evento 9, PROCADM2, Página 1), com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.*
>
> ***1. FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Dispõe a lei que o período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei 8.213/1991). Acrescenta, ainda, o art. 142 que, com relação ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial obedecerá a uma tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade rural, nestes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o ***Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres****, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. ***(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. ***(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ***(incluído pela Lei 11.718/2008.).****"*

No caso dos autos, a parte autora pretende somar o tempo de atividade urbana com o tempo rural para obter a aposentadoria mista, também chamada de híbrida, por considerar tempo rural somado a tempo urbano.

O CNIS da autora possui os seguintes vínculos empregatícios (evento 19, CNIS 1):

- *Município de São Mateus: de 21/08/1978 a 04/03/1983;*
- *Empregada doméstica: de 01/05/2006 a 28/02/2007;*
- *Empregada doméstica: de 01/05/2007 a 31/12/2007;*
- *Município de São Mateus: de 03/05/2012 a 01/01/2013;*
- *Município de São Mateus: de 03/02/2014 a 23/12/2015;*
- *Município de São Mateus: de 16/02/2017 a 22/12/2017;*
- *Município de São Mateus: de 21/02/2018 a 21/12/2018;*
- *Município de São Mateus: de 18/02/2019 a 20/12/2019;*
- *Município de São Mateus: de 11/02/2020 a 07/2020.*

O CNIS juntado no evento 9, PROCADM 2, página 20 informa que a autora também teve vínculo com a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, de 15/02/2001 a 31/12/2002 (evento 9, PROCADM 2, página 20).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de São Mateus, a autora trabalhou nos períodos de 03/05/2012 a 01/01/2013, de 03/02/2014 a 23/12/2015, de 16/02/2017 a 22/12/2017, de 21/02/2018 a 21/12/2018 e de 18/02/2019 até, pelo menos, a data de emissão da declaração, em 08/04/2019 (Evento 1, PROCADM10, Página 19).

Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, no período compreendido entre 12 anos de idade (30/04/1972) até 20/08/1978, a parte autora juntou aos autos o necessário início de prova material como Pedido de atualização cadastral do imóvel Córrego Angelim, tendo como declarante Honorino Bispo de Souza, realizado no ano de 1978 (Evento 1, INDEFERIMENTO4, Página 1); declaração para cadastro de imóvel rural do Córrego Angelim, com informação de que a aposse se iniciou em 1975, com data de 19/05/1978 (evento 1, COMP 6, página 6); guia de recolhimento de contribuição sindical do ano de 1978 (Evento 1, COMP6, Página 8); declaração para cadastro de imóvel rural do Córrego Angelim, com informação de que a aposse se iniciou em 1977, com data de 15/09/1992 (Evento 1, COMP6, Página 10).

***Realizada audiência**, esclareceu a parte autora, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na roça quando criança ajudando os pais a plantar feijão, milho, mandioca; que os pais tinham uma propriedade que foi comprada; que, quando nasceu, os pais já tinham esta propriedade na cidade Ibicuí, na Bahia; que começou a trabalhar desde 10 ou 12 anos de idade; que trabalhava ajudando os pais; que parou de trabalhar na roça em 1978, depois que foi trabalhar na educação como professora e não trabalhou mais na roça; que antes de 1975 a autora morava e trabalhava na fazenda do avô Luiz de Souza Barbosa; que em 1975 o pai da autora comprou um propriedade no Córrego do Angelim, onde autora foi morar e trabalhar; que trabalhava com ajuda da família, sem empregados; que trabalhou na roça até a véspera de começar a trabalhar no Município; que, quando passou a ser professora, se mudou da propriedade; que começou a trabalhar no Município em 1978 e parou quando os filhos nasceram; que, quando os filhos ficaram adultos, fez faculdade de pedagogia e voltou a trabalhar no Munícipio, onde trabalha ainda como coordenadora da escola Vila Verde em São Mateus; que foi empregada doméstica em um período, mas não se lembra quando.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo, Joselito Martins Salvador, alegou que conhece a autora desde 1976; que, quando conheceu a autora, ela morava na terra dos pais no Córrego do Angelim, em uma propriedade rural; que a autora trabalhava na terra com os pais; que a autora começou a trabalhar com 12 ou 13 anos de idade; que a autora trabalhou na roça por 8 a 10 anos; que a autora trabalhava com ajuda dos pais, sem empregados; que a família se sustentava somente com o dinheiro da roça; que o depoente parou de trabalhar na roça em 1980; que não lembra se a autora permaneceu na roça após o depoente sair; que depois de deixar de trabalhar na roça, a autora trabalhou na Prefeitura.

A segunda testemunha, Valdemir de Souza Soares, sustentou que conhece a autora há 25 anos; que a autora trabalhou na roça do pai Honorino no Córrego Angelim, com ajuda dos irmãos e dos pais, sem empregados; que a autora trabalhou na roça até 1978, quando a autora parou de trabalhar na roça e passou a trabalhar na Prefeitura, sendo que nunca mais voltou a trabalhar na roça; que a autora começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade; que a autora plantava milho, feijão e mandioca e vendia em Pinheiros, na feira; que a família se sustentava com o dinheiro da roça; que não conheceu a autora antes de ela se mudar para o Córrego do Angelim.

Assim, as testemunhas confirmaram o depoimento da parte autora, no sentido de que desenvolveu atividade rural como filha de proprietário rural no período anterior ao exercício do trabalho junto ao Município de São Mateus, iniciado em 21/08/1978.

Nesse passo, ressalto que o contexto probatório é favorável, havendo, ainda que tênue, o início de prova material necessário, restando comprovado o exercício de atividade rurícola, realizado pela parte autora, quanto ao tempo de atividade.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, verifico a existência de início de prova material contemporânea e idônea acerca do trabalho rural da parte demandante referente ao período trabalhado na propriedade do pai Honorino Bispo de Souza de 01/01/1975 (declaração para cadastro de imóvel rural do Córrego Angelim, com informação de que a aposse se iniciou em 1975, com data de 19/05/1978 - evento 1, COMP 6, página 6) até 20/08/1978 (véspera do início do vínculo com Município de São Mateus, de 21/08/1978 a 04/03/1983). E, como dispõe o art.55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tal labor pode ser corroborada pela prova testemunhal, que no caso concreto, foi segura e satisfatória.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora, podendo integrar o cálculo do tempo da parte autora o período de 01/01/1975 a 20/08/1978.

***Nesse passo, de se ressalvar que a Lei nº 11.718/2008,** ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei citada anteriormente, modificou a disciplina normativa, permitindo o cômputo de períodos sob outra categoria de segurado e, em contrapartida aumentou o requisito etário em 05 anos.*

Já se pacificou o entendimento de que é irrelevante o fato de, no momento do pedido da aposentadoria por idade, o trabalhador estar ou não exercendo atividade rural. Nesse sentido, cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Em conformidade com os precedentes desta Corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.). 2. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502807633, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016. DTPB.)

*No caso concreto, portanto, entendo que há como conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida (somando-se tempo urbano e rural), pois a parte autora preencheu o requisito etário (mais de 60 anos - DN 30/04/1960 - Evento 1, RG12, Página 1) e comprovou o cumprimento da carência na data do requerimento, em 14/05/2020 (Evento 9, PROCADM2, Página 1), restando comprovado o total de **16 anos, 10 meses e 19 dias**, conforme consta abaixo:*

EMPRESA / ATIVIDADE	PERÍODO			ano	mês	dia	fator de conversão			ano	mês	dia
SEGURADO ESPECIAL	01/01/1975	a	20/08/1978	3	7	20	x	1	=	3	7	20
MUN. DE SÃO MATEUS	21/08/1978	a	04/03/1983	4	6	13	x	1	=	4	6	13
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15/02/2001	a	31/12/2002	1	10	17	x	1	=	1	10	17
EMPREGADA DOMÉSTICA	01/05/2006	a	28/02/2007	0	9	28	x	1	=	0	9	28
EMPREGADA DOMÉSTICA	01/05/2007	a	31/12/2007	0	8	0	x	1	=	0	8	0
MUN. DE SÃO MATEUS	03/05/2012	a	01/01/2013	0	7	29	x	1	=	0	7	29

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MUN. DE SÃO MATEUS	03/02/2014	a	23/12/2015	1	10	21	x	1	=	1	10	21
MUN. DE SÃO MATEUS	16/02/2017	a	22/12/2017	0	10	6	x	1	=	0	10	6
MUN. DE SÃO MATEUS	21/02/2018	a	21/12/2018	0	10	0	x	1	=	0	10	0
MUN. DE SÃO MATEUS	18/02/2019	a	20/12/2019	0	10	2	x	1	=	0	10	2
MUN. DE SÃO MATEUS	11/02/2020	a	14/05/2020	0	3	3	x	1	=	0	3	3
TOTAL ATÉ 14/05/2020										16	10	19

*Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima **(mais de 60 anos),** bem como possui tempo de trabalho suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade **(pelo menos 15 anos ou 180 contribuições).***

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA - MISTA)**, a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2020 (Evento 9, PROCADM2, Página 1), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947699v7** e do código CRC **b417a8f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:47

5001214-71.2020.4.02.5003 **500000947699 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001214-71.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ILZA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991187v2** e do código CRC **3d9e604f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:47

5001214-71.2020.4.02.5003 **500000991187 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001139-26.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUZIA LAURETT KIPER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas".*

Em suas razões recursais (Evento 27), alega, em síntese, (i) que a parte autora não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação previdenciária; (ii) que as exigências feitas pela legislação previdenciária estão em plena conformidade com o que há de mais moderno na legislação processual, pois conforme o Art. 173 do CPC, é do autor o ônus de comprovação de fato constitutivo de seu direito; e (iii) que o §3º do Art. 55 da Lei 8.213\91 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 33).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 23/02/1959, cumpriu o requisito etário em 23/02/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em razão da condição de trabalhadora rural a partir de 1991.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 196.819.103-51, DER 31/01/2020), o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *Em contestação, o INSS afirma não haver início de prova material.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> ***1. Do benefício de aposentadoria por idade rural e da prova do tempo de trabalho rural.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*
>
> *- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*
>
> *- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*
>
> *Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).*
>
> *Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***
>
> *De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Do caso concreto.

A parte autora completou a idade mínima em 2014 (nascimento em 1959), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Pretende o reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 31/07/1998 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 31/01/2020, conforme autodeclaração.

O documento material mais remoto é a ficha de matrícula expedida pela Secretaria de Estado da Educação, com data de 24/11/1998, na qual consta a qualificação da autora como lavradora.

Também resta demonstrada a continuidade do vínculo da autora com o meio rural a partir da ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a autora como lavradora em 2005.

Vale destacar, também, as notas fiscais de venda de café juntadas com a inicial, referentes aos anos de 2013 a 2019.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nessa linha, as provas indicadas na tabela apresentada no evento 17 ratificam as alegações autorais quanto ao labor rural nos períodos controvertidos, consubstanciando prova material para resolução da controvérsia:

Tempo rural	Documento contemporâneo	Data da expedição do documento	Tempo de carência
31/07/1998 a 31/07/2005	Declaração de parceria (evento 1 – OUT19, fls. 1-2)	Assinado em 09/12/2019	84 meses
	ITR do imóvel (evento 1 – OUT13, fls. 1- 4)	Expedido em 2014	
	Certidão de ônus (evento 1 – OUT16, fls 1-4)	Expedido em 18/12/2019	
	Certidão eleitoral – (evento 1 – OUT17, fls. 1)	Expedido em 10/05/2019	
	Ficha de saúde (evento 1 – OUT20 – fls. 1-2)	Expedido em 10/10/2005	
	Ficha de matrícula escolar (evento 1 – OUT21, fls. 1-2)	Assinado em 24/11/1998	
	Ficha de atendimento médico (evento 1 – OUT27, fls. 1-5)	Assinado em 05/05/2005	
01/08/2005 a 31/01/2020	Contrato de parceria (evento 1 – OUT8, fls. 1-4)	Assinado em 01/07/2017	173 meses e 30 dias
	Escritura pública de imóvel rural (evento 1 – OUT10, fls. 1-2)	Lavrado em 01/08/2005	
	CCIR – 2018 do imóvel rural (evento 1 – OUT11, fls.1)	Expedido em 2018	
	CCIR – 2019 do imível rural (evento 1 – OUT12, fls.1-2)	Expedido em 2019	
	ITR – 2017 do imóvel rural (evento 1 – OUT14, fls. 1-4)	Expedido em 2017	
	ITR – 2018 do imóvel rural (evento 1 – OUT15, fls. 1-4)	Expedido em 2018	
	Certidão eleitoral – (evento 1 – OUT17, fls. 1)	Expedido em 10/05/2019	
	Declaração verbal de parceria (evento 1 – OUT19, fls. 1-2)	Assinado em 09/12/2019	
	Ficha de saúde (evento 1 – OUT20, fls. 1-2)	Expedido em 10/10/2005	
	Nota fiscal (evento 1 – NFISCAL26, fls.4)	Expedida em 11/07/2013	
	Nota fiscal (evento 1 – NFISCAL26, fls.2)	Expedida em 26/07/2017	
	Nota fiscal (evento 1 – NFISCAL26, fls.3)	Expedida em 14/03/2018	
	Nota fiscal (evento 1 – NFISCAL26, fls.1)	Expedida em 23/03/2019	
	Nota de café (evento 1 – NFISCAL25, fls.4)	Expedida em 12/05/2015	
	Nota de café (evento 1 – NFISCAL25, fls.1)	Expedida em 15/06/2016	
	Nota de café (evento 1 – NFISCAL25, fls.2)	Expedida em 21/04/2017	
	Nota de café (evento 1 – NFISCAL25, fls.3)	Expedida em 10/05/2018	
	Nota de café (evento 1 – NFISCAL25, fls.5)	Expedida em 25/06/2019	

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou nenhum fato contrário ou impeditivo do direito da autora, sobretudo por não haver nenhum vínculo urbano no CNIS.

Ainda, além da autodeclaração, a autora também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme Evento 17, OUT2. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora e a carência, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural a partir de 31/07/1998, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000944915v4** e do código CRC **3419e138**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:45

5001139-26.2020.4.02.5005 **500000944915 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001139-26.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA LAURETT KIPER (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA LORENCINI (OAB ES030954)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991189v2** e do código CRC **b5542854**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:46

5001139-26.2020.4.02.5005 **500000991189 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000900-53.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUZIA DA COSTA RESNAROSKI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o réu a *"CONCEDER à parte autora LUZIA DA COSTA RESNAROSKI, CPF: 07780378780, o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade rural, NB 188.425.511-3 com DIB em 08/10/2018"*.

Em suas razões recursais (Evento 60), alega, em síntese, (i) que o autor não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício; (ii) que é do é do autor o ônus de comprovação de fato constitutivo de seu direito; (iii) que o §3º do Art. 55 da Lei 8.213\91 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal; e (iv) que o Juízo de Piso considerou período de carência inferior ao que determina a Lei 8.213/91, o que permite inferir que a sentença atacada deverá ser reformada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 65).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. **A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).**

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 16/06/1950, cumpriu o requisito etário em 16/06/2005 e, aplicando-se a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.*
>
> ***Fundamento e Decido.***
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora nasceu em 16/06/1950 (evento 1). Quando requereu a aposentadoria em 08/10/2018, já havia completado mais de 55 anos de idade, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *Quanto ao segundo requisito, a comprovação do tempo de serviço rural depende de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material, os seguintes: certidão emitida pelo INCRA declarando que a autora foi assentada no Projeto de Assentamento Nova Esperança, "onde desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº s/n - , que lhes foi destinada de 27/07/1995 à 01/07/2008, conforme Processo Administrativo/INCRA/nº 216400005429515" (evento 20, fl. 9).*
>
> *O INSS averbou administrativamente o referido período que consta na certidão emitida pelo INCRA. Tal período corresponde a 12 anos, 11 meses e 5 dias.*
>
> *Os documentos são suficientes para formar início de prova material. De acordo com a Súmula nº 14 da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *Foi realizada Justificação Administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (evento 45), os quais não foram contraditórios ao acervo probatório, tendo sido convincentes quanto ao efetivo trabalho da autora junto com seu esposo no meio rural no Assentamento. As testemunhas disseram que o INCRA fez constar na certidão o assentamento desde 1995, mas que as famílias chegaram lá em 1994. Assim, considero suficiente a prova colhida na via administrativa.*
>
> *A autora completou a idade mínima para aposentadoria em **2005,** quando ainda não havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Logo, ela precisava completar 144 meses para fins de carência.

Considero provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A autora cumpriu tempo necessário da carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

Da tutela provisória

Verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, condenando o Réu a:*

a) CONCEDER *à parte autora LUZIA DA COSTA RESNAROSKI, CPF: 07780378780, o benefício previdenciário de* ***Aposentadoria por idade rural, NB 188.425.511-3 com DIB em 08/10/2018 (data do requerimento administrativo)*** *e* ***RMI*** *a calcular pelo INSS;*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000941451v4** e do código CRC **0d3ffe34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:43

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000900-53.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA DA COSTA RESNAROSKI (AUTOR)
ADVOGADO: ROSIENE MORAIS RESNAROSK (OAB ES028621)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991191v2** e do código CRC **dc4ee763**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:44

5000900-53.2019.4.02.5006 **500000991191 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002689-65.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIETE PEDRO LOPES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a *"implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural – pescador à parte autora, com DIB em 30/05/2019".*

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que a prova exclusivamente testemunhal não poderá ser empregada para a comprovação do tempo de serviço, conforme dispõe o §3º do art. 55 da Lei 8.213/91. A validade de tal disposição normativa já se cristalizou pelo entendimento do STJ plasmado em sua súmula 149; (ii) que há prova nos autos do processo de que a parte autora não preencheu os requisitos mínimos para o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial; (iii) que a parte requerente em momento algum consegue comprovar o tempo efetivamente trabalhado, não encontrando os fatos relatados subsunção ao que prevê a legislação previdenciária, que determina que o tempo de serviço anterior a 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado; e (iv) que o exame do caso concreto revela que a sentença foi proferida sem considerar a necessidade de serem os documentos contemporâneos aos fatos que deseja comprovar, o que permite inferir que a sentença deverá ser reformada.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 29/05/1964, cumpriu o requisito etário em 29/05/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural/pescadora artesanal, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *I- RELATÓRIO*
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *II– FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *A parte autora nasceu em 1964, tendo completado 55 anos de idade em 2019, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*
>
> *-Carteira de Pescador Profissional de 2005 (Evento 9, OUT2, fl.05);*
>
> *- Ficha de inscrição à Colônia de Pescadores "Dom Pedro I" de Itapemirim (Evento 9, OUT2, fl. 21);*
>
> *- Carteira de Pescador Profissional do esposo da parte autora (Evento 9, OUT2, fl. 22);*
>
> *- CTPS do esposo da parte autora com anotação como pescador (Evento 9, OUT2, fl. 26);*
>
> *- Caderneta de Inscrição e Registro emitada pela Marinha do Brasil habilitando o esposo da parte autora para pesca em alto mar (Evento 9, OUT2, fl. 35);*
>
> *- Certidão de Casamento qualificando o esposo da parte autora como pescador (Evento 9, OUT2, fl. 46);*
>
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade pescador.*
>
> *A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor como segurado especial por período superior à carência.*
>
> *Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que a Demandante, efetivamente, valia-se da atividade pesqueira para a garantia da subsistência familiar.*
>
> *Ademais, existe período de atividade de segurado especial positivado no CNIS (Evento 9, OUT2, fl. 49) e o INSS reconheceu 165 meses de atividade rural no requerimento administrativo (Evento 9, OUT2, fl. 64).*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural – pescador à parte autora, ***com DIB em 30/05/2019, e DIP na presente data****, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000940489v3** e do código CRC **ce6d2afc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:58

5002689-65.2020.4.02.5002 **500000940489 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002689-65.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIETE PEDRO LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991193v2** e do código CRC **4f154f25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:59

5002689-65.2020.4.02.5002 **500000991193 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003108-19.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: RONILDE SANTOS TEIXEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 27/03/2019 (Evento 1, ANEXO3, Página 3), com o pagamento de valores atrasados, descontados os valores eventualmente recebidos pela autora a título de benefício por incapacidade no período concomitante"*.

Em suas razões recursais (Evento 46), alega, em síntese, (i) que apesar de haver implementado a idade mínima de 55 anos em 06/05/2017, a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência; (ii) que dentro do período de carência, consistente nos 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento (27/03/2019) ou ao implemento do requisito etário (55 anos em 06/05/2017), a autora praticamente não trabalhou, pois esteve em gozo de aposentadoria por invalidez; (iii) que o benefício não foi intercalado com labor rural, de modo que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por idade objeto desta ação; (iv) que que a autora ainda recebe aposentadoria por invalidez; e (v) que inexiste qualquer indício de que, após permanecer inativa durante mais de 11 anos ininterruptos, a autora tenha retornado à lide campesina. Aliás, a legislação proíbe o exercício de atividade laborativa durante o recebimento de benefício por incapacidade.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 53).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 06/05/1962, cumpriu o requisito etário em 06/05/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento xx):

(i) CCIR lançado em 01/12/2014 constando a autora como declarante;

(ii) ITR do exercício de 2019 em nome da parte autora;

(iii) Contratro de comodado firmado com FRANCISCO BONIFÁCIO DOS SANTOS em 05/11/2001 com prazo de 10 anos;

(iv) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural em 20/09/2001, sendo os compradores a parte autora e seu companheiro, MANUEL BALBINO DA HORA; e

(v) Identidade sindical emitida em 27/09/2006 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS e JAGUARÉ.

Ainda, em audiência realizada em 22/10/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural, por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Isso porque, ainda que a parte autora tenha se afastado do labor campesino em decorrência de estar em gozo de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2008, restou estreme de dúvidas que ela retornou ao trabalho rural, em sua propriedade, após ter sido atestada sua capacidade laborativa em sede administrativa, na perícia médica realizada em 06/09/2018 (Evento 57).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com isso, o período que recebeu a benesse previdenciária pode ser computado para efeito de carência consonante o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

No mesmo sentido, a Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social,* sendo essa a hipótese dos autos.

Por fim, conforme devidamente fundamentado na Sentença:

> *Nos termos do despacho administrativo, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que a autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez nº 601.696.254-0 desde 24/06/2008, que cessou em 06/03/2020, após o recebimento de mensalidade de recuperação por 18 meses, o que demonstraria que a autora não exerceu atividade rural no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo (evento 1, ANEXO 3, página 6).*
>
> *Embora o requerimento administrativo tenha sido realizado em 27/03/2019 (Evento 1, ANEXO3, Página 3),* ***não há impedimento legal ao requerimento de aposentadoria por idade rural quando ainda está sendo recebida mensalidade de recuperação, tendo em vista que o INSS reconheceu que a autora estava capaz para o exercício de atividade laborativa****, tendo a autora, inclusive, trabalhado como segurada especial em sua propriedade rural, conforme esclarecido nos depoimentos prestados em audiências. (gn)*

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000946502v12** e do código CRC **a88c8176**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003108-19.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONILDE SANTOS TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA PEREIRA COSTA (OAB ES024989)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991195v2** e do código CRC **403a16fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5003108-19.2019.4.02.5003 **500000991195 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001148-85.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA VITORIA GAMA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo"*.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, (i) que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período constante na autodeclaração; (ii) que a certidão de casamento apresentada está fora do período autodeclarado. Além disso, a autora exerceu atividade urbana em período posterior ao casamento, razão pela qual o referido documento não poderia ser aceito como início de prova material; e (iii) que a condição de safrista não revela início de prova material do desempenho da atividade rural de forma contínua. O desempenho do trabalho rural, na condição de safrista, apenas durante dois ou três meses por ano, não confere a parte autora a condição de segurado especial de forma ininterrupta; e (iv) que somente podem ser computados para efeito de carência os períodos de efetivo exercício de atividade rural. Se durante o ano o autor comprovou apenas que trabalhou três ou quatro meses por ano, somente estes meses poderão ser computados para fins de carência.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 27).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 29/12/1961, cumpriu o requisito etário em 29/12/2016, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Certidão de casamento contraído em 28/04/1976 com JOSÉ GAMA, ele qualificado como lavrador;

(ii) Certidão de óbito de JOSÉ GAMA, ocorrido em 06/08/2009, constando sua profissão de lavrador;

(iii) Autodeclaração do segurado especial (rural) em nome da autora onde afirma ter exercico a atividade campesina de 01/08/2000 a 31/12/2008 e de 30/07/2010 a 06/12/2019;

(iv) Contrato de parceria agrícola firmado com LUIZ CARLOS ROSSETO em 14/10/2019 com vencimento em 14/10/2025;

(v) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde datada em 11/02/2011, onde se lê "lavradora" no campo "ocupação" da parte autora;

(vi) Ficha de matrícula da filha datada em 07/12/1995. Autora qualificada como lavradora;

(vii) Registro de comercialização de café em 13/06/2019, sendo a autora a vendedora;

(viii) Romaneios de beneficiamento de café em nome da autora dos anos de 2011 e 2012; e

(ix) Notas de pedidos de insumos agrícolas.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em razão da condição de trabalhadora rural de 01/08/2000 a 31/12/2008 a 30/07/2010 a 06/12/2019, conforme petição inicial e autodeclaração apresentada.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 195.907.829-9, DER 06/12/2019), o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *Em contestação e na petição do ev. 14, o INSS afirma o seguinte: o contrato de parceria apresentado foi assinado apenas em 2019, alguns meses antes da DER, razão pela qual não se presta a formar início de prova material; a certidão de casamento apresentada está fora do período autodeclarado, além disso a autora exerceu atividade urbana em período posterior ao casamento; a condição de safrista não revela início de prova material do desempenho da atividade rural de forma contínua.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> ***1. Do benefício de aposentadoria por idade rural e da prova do tempo de trabalho rural.***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Do caso concreto.

A parte autora completou a idade mínima em 2016 (nascimento em 1961), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

No caso, na esteira da autodeclaração apresentada (evento 11), a parte autora pretende reconhecer dois períodos de trabalho rural: de 01/08/2000 a 31/12/2008 e de 30/07/2010 a 06/12/2019.

Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão de insuficiência de prova documental.

O INSS alega que não há provas materiais que permitam ratificar os períodos objeto da autodeclaração.

De um lado, os documentos impugnados pelo INSS, realmente, carecem de força probatória quanto ao trabalho rural relativo ao período de carência, uma vez que a certidão de casamento de 1976 está bem distante do período autodeclarado e autora teve vínculo urbano na Frisa de 1989 a 1991. Igualmente, o contrato de parceria apresentado foi assinado apenas em 2019, alguns meses antes da DER, razão pela qual não se presta a formar início de prova material.

Nada obstante, há outros documentos que são contemporâneos aos períodos que se pretende reconhecer e que podem servir como prova material de ratificação da declaração autoral.

Nesse sentido, apontem-se os seguintes documentos: certidão de óbito do marido, José Gama, qualificado como lavrador (2009); declaração de Mercedes Marchesi Moschem de que o falecido marido da autora trabalhava em parceria agrícola, sob regime de economia familiar, em sua propriedade, Sítio Quatro Irmãos (2011) - essa declaração, em razão de seu distanciamento em relação à DER, tem força de prova material; ficha de atendimento médico qualificando a autora como lavradora (2001); ficha cadastral da secretaria municipal de saúde de Vila Valério qualificando a autora como lavradora (2001 e 2011); ficha de matrícula escolar qualificando a autora e o marido como lavradores (1995); notas fiscais de compras de produtos relacionados ao meio rural (2011 a 2012 e 2017 a 2019).

Ademais, o CNIS da autora, com exceção do vínculo urbano remoto de 1989 a 1991, apresenta vínculos de curtíssima duração com pessoas físicas, típicos de safrista, de 2001 a 2009.

Ainda, além da autodeclaração, também foram apresentadas declarações de testemunhas corroborando as alegações de trabalho em regime de economia familiar pela autora nas propriedades de Mercedes Marchesi Moschem e de Luiz Carlos Rosseto, conforme Evento 11. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora e a carência, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural de 01/08/2000 a 31/12/2008 e de 30/07/2010 a 06/12/2019, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Em tempo, o intervalo entre os os períodos ora reconhecidos é curto, e não prejudica a contagem da carência.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário (de 01/08/2000 a 31/12/2008 e de 30/07/2010 a 06/12/2019), bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas.*

[...]

Com efeito, da análise detida da documentação apresentada concluo, assim como o Juízo de origem, que restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal, em regime de economia familiar/individualmente, configurando-se o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000954756v5** e do código CRC **e11faaa9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:46

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001148-85.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA VITORIA GAMA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA LORENCINI (OAB ES030954)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991198v2** e do código CRC **0b3508b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:46

5001148-85.2020.4.02.5005 **500000991198 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007165-83.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: INEZ DE VARGAS SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o à *"implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria por idade rural à parte autora, com DIB em 21/01/2019"*.

Em suas razões recursais (Evento 43), alega, em síntese (i) que autora é casada e o CNIS de seu marido demonstra que ele teve diversos vínculos urbanos em variadas cidades, com salários que superavam o mínimo; e (ii) que mesmo que a autora tenha permanecido no Córrego dos Monos, o que não é certo, haja vista a declaração prestada à Receita Federal em 2002, com o endereço dela em Niterói, não tinha o regime de economia familiar.

Contrarrazões da parte autora (Evento 48).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 21/01/1964, cumpriu o requisito etário em 21/01/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Ficha de cadastro familiar emitida pela Secretaria de Saúde em 12/06/2008, constando a qualificação da autora como lavradora;

(ii) Guias de contribuição a sindicato rural dos anos de 2007/2008/2009/2010/2013/2017/2019;

(iii) CCIR do imóvel rural denominado "Córrego dos Monos";

(iv) Declaração de aptidão ao PRONAF emitido em 15/01/2019; e

(v) Escritura pública de partilha amigável de imóvel rural realizada em 13/07/2000 constando a autora como uma das herdeiras.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, em audiência realizada em 16/07/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Com efeito, pelas provas produzidas nos autos, concluo, assim como o Juízo de origem, que restou devidamente comprovado que a parte autora exerceu atividades rurícolas, pelo menos desde o ano 2000, quando herdou a propriedade rural denominada "Córrego dos Monos", tendo trabalho no meio rural em sua propriedade, por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que tenha configurado, no presente caso, o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Insta registrar que o INSS, em seu recurso, aduziu que o marido da parte autora teve diversos vínculos urbanos, com salários que superavam o mínimo, o que descaracterizaria a condição de segurada especial dela, cabendo mencionar que esse foi o motivo do indeferimento administrativo, conforme se avista no trecho extraído do documento de Evento 1, INDEFERIMENTO8:

> *Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Realizamos a analise dos documentos apresentados, procedimento este indispensável, contudo, não trouxe a convicção de que seja segurado especial.A pretendia comprovar o exercício de atividade rural no Sítio Cónego de 13/07/2000 a 21/01/2019, como proprietára. Há indícios do exercício de atividade rural, mas o regime de economia foi descaracterizado devido aos diversos vínculos empregatícios do esposo da requerente durante a maior parte do período de atividade alegado. Diante do exposto, a requerente não foi enquadrado como segurado especial.*

Sobre o tema, o fato de o cônjuge da autora exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar, automaticamente, sua condição de segurada especial pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, **individualmente** ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Ocorre que, no presente caso, o INSS não apresentou nenhum documento que demonstre que o marido da autora tenha auferido renda superior aos 2 salários mínimos.

Como se observa, o INSS não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, II do CPC, não merecendo acolhimento sua tese aventada em sede recursal.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971948v12** e do código CRC **1e774de6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:9

5007165-83.2019.4.02.5002 **500000971948 .V12 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007165-83.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: INEZ DE VARGAS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991200v2** e do código CRC **ce8baa9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:9

5007165-83.2019.4.02.5002 **500000991200 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020219-85.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ADEMILCE MARIA ROSA QUEIROZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tanto pela parte autora como pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES. Em suas razões de Evento 45, a autora afirma que há contradição/erro material na parte dispositiva do acórdão ao referir-se sobre a titularidade do recurso inominado, pois a autarquia que interpôs o RI e não ela. O INSS, em suas razões de Evento 47, alega que a decisão foi omissa a respeito de vários dispositivos legais e constitucionais, pugnando pela manifestação com fins de prequestionamento.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que a autora faria jus ao cômputo do período em que recebeu auxílio-doença como carência da aposentadoria almejada, pois está intercaldao entre períodoso nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A discordância manifestada pelo INSS trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Quanto aos embargos da autora, realmente há erro material na parte dispostiva do acórdão porque foi o INSS quem interpôs o recruso inominado, cabendo a ele o pagamento de honorários advocatícios.

Voto por conhecer ambos os embargos de declaração e dar provimento apenas ao recurso da parte autora para reconhecer o erro material na parte dispositiva da decisão recorrida, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000936157v2** e do código CRC **81d17fe6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:18

5020219-85.2020.4.02.5001 **500000936157 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020219-85.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMILCE MARIA ROSA QUEIROZ (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CRISTINA DAS GRACAS (OAB ES026318)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os embargos de declaração e dar provimento apenas ao recurso da parte autora para reconhecer o erro material na parte dispositiva da decisão recorrida, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990649v2** e do código CRC **553e4d2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:19

5020219-85.2020.4.02.5001 **500000990649 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003668-49.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CIRANILDA PIMENTEL MACHADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o Réu a AVERBAR para a autora CIRANILDA PIMENTEL MACHADO, CPF: 37972863768, as seguintes competências para fins de carência: 01/1978 a 12/1978, 01/1979 a 12/1979, 01/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 08/2014 a 12/2014, 01/2015 a 09/2015, 02/2018 a 12/2018"*.

Em suas razões recursais (Evento 19), alega, em síntese, que (i) ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria por idade urbana contra o INSS na data 01/12/2019 (Evento 1), tendo juntado vários documentos comprobatórios, dentre eles carnês de contribuição na modalidade contribuinte individual, (ii) a recorrida contestou resistindo os pedidos iniciais formulados por ela, confessando apenas 12 (doze) contribuições para efeito de carência, ainda juntou aos autos o processo administrativo (Evento 7), (iii) não deve ser mantida a sentença que não reconheceu tempo de contribuição para efeito de carência na modalidade contribuinte individual do período de 01/1976 a 12/1977, pago em carnês de contribuição, (iv) a razão do não reconhecimento do período é a ausência do NIT vinculado ao carnê de contribuição, no entanto, os carnês são antigos e não possuem campo específico de preenchimento e registro do número do NIT 109.58456.67-1, (v) o carnê não possui campo para registro do NIT, ainda, jamais poderia cogitar a necessidade deste em cada comprovante de pagamento, não podendo ser prejudicada pela ausência da transcrição do respectivo número, e (vi) o referido documento é contemporâneo à época das contribuições, contudo, o magistrado não se atentou a esse detalhe, sendo que nem sequer converteu o feito em diligência para acautelamento do referido documento em juízo para conferência e análise deste, decidindo, portanto, pelo não reconhecimento dos períodos de contribuição pagos por ela.

Contrarrazões (Evento 22).

VOTO

A autora ajuizou esta ação objetivando o cômputo dos períodos de 01/1976 a 12/1976, 01/1977 a 12/1977, 01/1978 a 12/1978, 01/1979 a 12/1979, 01/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12 1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 03/1984, 10/1984 a 12/1984, 08/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 09/2015, em que participou do RGPS como contribuinte individual mediante pagamento de carnês, bem como do período de 1/3/1988 a 31/7/1991 em que manteve contrato temporário no município de Serra/ES e ainda

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

das competências de 1/2017 a 12/2017 e 1/2018 a 12/2018 em que manteve contrato temporário no estado do Espírito Santo, para fins de concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 8/2/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial determinando a averbação apenas dos períodos de 01/1978 a 12/1978, 01/1979 a 12/1979, 01/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 08/2014 a 12/2014, 01/2015 a 09/2015, 02/2018 a 12/2018.

Inconformada, a autora interpôs o recurso ora em apreço aduzindo que faz jus, também, para efeito de carência na modalidade contribuinte individual, à averbação do período de **01/1976 a 12/1977**.

Pela leitura da decisão recorrida, nota-se que o período impugnado não foi considerado como carência em razão de o carnê apresentado não possuir a identificação do NIT.

De fato, com a inicial, a autora apresentou os canhotos do carnê de pagamento da Previdência Social relativos ao período em questão, porém não havendo como identificar o titular de tais exações. Todavia, em sede recursal, ela apresentou o carnê integralmente, podendo-se apurar que está em nome da autora (NIT 10958456671) e que ela fez pagamentos de contribuições previdenciárias das competências de 1/1976 a 12/1976 e 1/1977 a 12/1977 (constam as respectivas autenticações mecânicas). O INSS, em suas contrarrazões de Evento 22, não impugnou especificamente tal documento.

Como se vê, a autor comprovou a titularidade do carnê de contribuição, única prova de que dispõe para comprovar o efetivo recolhimento das exações devidas à Previdência Social, afigurando-se natural, inclusive, que o carnê referente a contribuições vertidas há mais de 40 anos não se encontra em perfeito estado de conservação.

Assim, pode-se concluir que a autora faz jus à averbação do período de 1/1976 a 12/1977 em que participou do RGPS como contribuinte individual, para todos os fins previdenciários.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a averbação do período de 1/1976 a 12/1977, para todos os fins previdenciários, no cadastro do CNIS, em que ela particiou do RGPS como contribuinte individual, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000946058v22** e do código CRC **1e8ee38a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:2

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5003668-49.2019.4.02.5006 **500000946058 .V22 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003668-49.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CIRANILDA PIMENTEL MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA CABRAL (OAB ES026246)
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SAMORA JUNIOR (OAB ES026142)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a averbação do período de 1/1976 a 12/1977, para todos os fins previdenciários, no cadastro do CNIS, em que ela particiou do RGPS como contribuinte individual, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990894v2** e do código CRC **6e389875**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:2

5003668-49.2019.4.02.5006 **500000990894 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0013564-31.2017.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANA SANTANA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 40), alega, em síntese, que (i) o INSS excluiu 48 meses em que trabalhou em Portugal, no período de 01/2009 e 12/2012, o que somaria 180 meses de carência, período exigido em lei, conforme pode ser verificado em recibos de pagamento na Tesouraria da Seguridade Social de Lisboa (documentos em anexo), efetuando todos os recolhimentos devidos, (ii) deve o referido período ser computado para todos os efeitos, conforme determina o tratado internacional entre os dois países (reciprocidade), (iii) em 05/06/2014, voltou a a requerer o benefício, desta vez o recorrido chegou a computar 24 meses de carência do referido período (trabalho em Portugal), contudo, conforme pode ser verificado nos autos, exerceu atividade laboral por 48 meses (período entre 01/2009 e 12/2012), devendo todo esse período ser computado para efeito de carência, (iv) não assiste razão o juízo *a quo*, pois recolheu contribuições previdenciárias em todo o período de 01/2009 e 12/2012, devendo ser computado na regra da legislação do benefício pleiteado, contando cada mês pago, (v) pretende-se o reconhecimento do período pago e trabalhado (01/2009 a 12/2012) e não o período que supostamente seria utilizado em uma aposentadoria na regra da legislação portuguesa, (vi) deve ser aplicada a regra do regime geral, conforme dispõe o Decreto n. 1.457/1995, que prevê que o acordo de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal se aplica à contagem de tempo de serviço, e (vii) considerando que trabalhou em Portugal e recolheu em todos os meses no período entre 01/2009 e 12/2012, deve ser conhecido e provido o recurso para o reconhecimento de todo o período para efeito de carência e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contrarrazões (Evento 44).

VOTO

Da habilitação de herdeiros

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/1991, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

No caso dos autos, a autora era casada (Evento 76) e seu marido é seu dependente previdenciário. Assim, deve-se realizar a sucessão, na forma da lei.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da fundamentação

A autora ajuizou esta ação objetivando o cômputo do período de 1/2009 a 12/2012 (laborado em Portugal) e a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 21/1/2014.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

(...) Trata-se de demanda ajuizada por ***ANA SANTANA DOS SANTOS*** *em face do* ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** *objetivando a condenação da Autarquia Ré em conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/01/14, com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.*

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei que o período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei 8.213/1991). Acrescenta, ainda, o art. 142 que, com relação ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial obedecerá a uma tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Considerando que a parte autora completou 60 anos em 09/10/2011 (EVENTO1, OUT1, fl. 9), na data do requerimento administrativo feito em 21/01/14 (EVENTO1, OUT1, fl. 10) resta comprovado que cumpria o requisito etário.

Inicialmente, vale esclarecer que, para a concessão da aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no já citado art. 142 da Lei 8.213/91.

Na hipótese em análise, é de se notar que a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos.

Conforme consta nos autos, o benefício não teria sido concedido porque o INSS não teria computado o período de trabalho da autora em Portugal (01/2009 a 12/2012), que totalizariam 48 meses.

Verifico, no entanto, que o INSS reconheceu sim o período de trabalho naquele país, mas limitou-se a computar um total de 2 anos - ou 24 meses (EVENTO9, OUT6, fls. 50/66).

Registro, neste passo, que a Constituição Federal admite, em seu artigo 201, a reciprocidade da contagem de tempo de serviço prestado em regimes distintos.

Além disso, o artigo 2º do Decreto Presidencial nº 1457/95 (que internalizou no Brasil o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa) permite a contagem do tempo de serviço prestado por trabalhador brasileiro em Portugal, ou vice-versa.

Assim, no presente caso, a controvérsia restringe-se à discussão em torno da quantidade de meses que deve ser computado pelo sistema de seguridade social brasileiro, haja vista que o INSS já reconheceu 2 anos de contribuição (EVENTO 9, OUT6, fl. 54).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o deslinde da questão, inicialmente indico que, de acordo com a resposta enviada pelo Governo Português, a autora trabalhou por 5 dias mensais, no período de janeiro/2009 a dezembro/2010, e 7 dias semanais, no período de janeiro/2011 a dezembro/2012, o que, pela legislação portuguesa, corresponde a 2 anos de contribuição para fins previdenciários. Portanto, repita-se, para o Instituto de Segurança Social de Portugal (país em que foi realizado o trabalho que pretende ser considerado no Brasil), o período de trabalho exercido em Portugal (de janeiro de 2009 a dezembro de 2012) gerou para a autora o direito de ver computado 2 (dois) anos de contribuição para efeitos previdenciários. Por isso, tal é o tempo a ser averbado pelo INSS para fins previdenciários no Brasil (conforme artigo 4, alínea I do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, que consta do anexo do Decreto Presidencial nº 1457, com entrada em vigor em 25/03/1995).

Registre-se, mais uma vez, que o INSS já computou administrativamente esse período de 2 anos (24 meses) reconhecidos pela legislação portuguesa, os quais, somados aos 132 meses de trabalho no Brasil, totalizaram 156 meses de contribuição (EVENTO 9, OUT6, fl. 56).

Assim, considerando que a autora não alcançou o tempo mínimo de carência (180 meses), não faz jus ao benefício de aposentadoria.

DISPOSITIVO

*Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...)*

De fato, nos termos do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal, promulgado pelo Decreto n. 1.457/1995 e alterado pelo Decreto n. 7.999/2013, o tempo de serviço prestado em Portugal deve ser reconhecido no Brasil, em razão da reciprocidade instituída.

O art. 2° do Decreto n. 1.457/1995 permite a contagem do tempo de serviço prestado por trabalhador brasileiro em Portugal ou vice-versa, enquanto o art. 9° expressamente prevê que, na *"concessão de aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício de uma atividade profissional em Portugal"*.

No caso, o autor comprova que reuniu 24 meses de contribuição em Portugal durante o período de janeiro/2009 a dezembro/2012, tempo esse que deve ser computado no cálculo da aposentadoria a ser concedida no Brasil.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995) e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000948444v29** e do código CRC **6fc4648a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/5/2021, às 16:13:46

0013564-31.2017.4.02.5053 **500000948444 .V29 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0013564-31.2017.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANA SANTANA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121475v2** e do código CRC **6a22f810**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/5/2021, às 16:13:46

0013564-31.2017.4.02.5053 **500001121475 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001869-46.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: IRIS CAPETINI MARTINS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 20), alega, em síntese, que (i) ajuizou o presente processo judicial visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando o indeferimento na esfera administrativa, (ii) em análise do conjunto probatório, resta comprovado que faz jus ao benefício pretendido, de modo que as contribuições pagas em atraso deverão contar como tempo de carência, (iii) dessa forma, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso, para fins de reforma da sentença, (iv) da análise do processo administrativo, percebe-se que o INSS deixou de reconhecer para fins de tempo de contribuição e carência as competências entre 01 a 07/2019, (v) essas contribuições foram efetuadas após a primeira contribuição sem atraso na qualidade de contribuinte individual, fato que, por si só, torna injustificável o não reconhecimento, (vi) a Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, ao tratar da comprovação do tempo de contribuição como contribuinte individual, dispõe no art. 30 que, para fins de inclusão do vínculo como contribuinte individual, a data e início da atividade será "o primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso", (vii) segundo a Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, mesmo que existam contribuições vertidas em atraso, todas as contribuições posteriores à primeira contribuição recolhida sem atraso deverão ser computadas, inclusive para fins de carência, conforme o art. 146, caput e §2º, da referida norma, (viii) quanto ao presente caso, a competência do primeiro recolhimento sem atraso na condição de contribuinte individual foi em 01/2019, conforme se denota do CNIS, (ix) a jurisprudência é uníssona em garantir o reconhecimento de contribuições vertidas em atraso após a primeira paga em dia no caso dos segurados contribuintes individuais, e (x) já estava inscrita como segurada contribuinte individual, com contribuições pagas em dia, sendo que o período com indicativo de atraso, entre 01 a 07/2019, deve ser integralmente reconhecido para fins de carência e tempo de contribuição.

Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

A autora ajuizou esta ação objetivando a concessão de apsoentadoria por idade urbana desde 23/5/2015 ou, não sendo o caso, desde 26/8/2019, considerando todas as contribuições vertidas ao sistema previdenciário, que totalizam 207 competências.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, quanto ao requerimento formalizado em 2015, em razão da coisa julgada, e julgou improcedente a pretensão inicial com relação ao pedido realizado em 26/8/2019, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Compulsando os autos, verifico que depois de 2014, a parte autora somente efetuou recolhimentos no ano de 2019, quando já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, para que as contribuições realizadas, como contribuinte individual, possam ser computadas como carência, elas devem ocorrer somente a partir da primeira contribuição realizada sem atraso, a teor do art. 27, II da Lei nº 8.213/91.*
>
> *No caso dos autos, no entanto, as contribuições referentes às competências 01 a 07/2019, somente foram recolhidas em 26/07/2019, de forma que somente a competência de 07/2019 poderá ser computada como carência, pois foi a primeira recolhida sem atraso.*
>
> *Considerando que nos autos anteriormente ajuizados foram computados 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de carência, a parte autora não atingiu a carência necessária de 15 (quinze) anos, pois somente uma contribuição pôde ser acrescentada como carência ao mencionado cálculo, conforme mencionado. (...)*

De acordo com o art. 27, II, da Lei 8.213/1991, podem ser consideradas, para fins de carência, as contribuições recolhidas a destempo na condição de contribuinte individual, quando antecedidas de contribuições pagas dentro do prazo legal.

A sentença não reconheceu o pagamento de contribuições previdenciárias de 1 a 7/2019, porque o pagamento de todas elas ocorreu em 26/7/2019, ou seja, extemporâneo com relação às competências de 1 a 6/2019.

De fato, em consulta ao CNIS de Evento 1, nota-se que, após findar-se o vínculo empregatício de 1/6/2011 a 30/6/2011, o autor recolheu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, porém efetuou o pagamento de todas as competências de 1/2019 a 7/2019 em 26/7/2019.

Assim, não há como considerar, para efeito de carência, as mensalidades de 1 a 6/2019.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000946598v8** e do código CRC **0a22e71b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:52

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001869-46.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IRIS CAPETINI MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990930v2** e do código CRC **0071ea80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:52

5001869-46.2020.4.02.5002 **500000990930 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002962-44.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILMA DAS GRACAS BORGES ASSIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra Sentença (Evento 11) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade desde 28/04/2020.

Em suas razões recursais (Evento 16), o INSS alega, em síntese (i) que conforme consta na Decisão Administrativa, a Parte Autora na data do requerimento administrativo tinha apenas 147 contribuições, motivo pelo qual o benefício foi indeferido, por não restar preenchido o requisito carência; (ii) que os períodos em que a Parte Autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário foram computados como tempo de contribuição, mas não para a carência; (iv) que o Juízo determinou o computo de vários períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência; (v) que a carência e o tempo de contribuição têm finalidades diferentes para proteger-se o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social: a carência visa exigir do segurado uma participação mínima no custeio; o tempo de contribuição visa coibir a concessão de benefícios precoces. Por isso é que, para fins de carência, deve haver contribuição efetiva (que não há no período em benefício por incapacidade); já para o tempo de contribuição, basta o decurso do tempo para gerar-se o efeito desejado, de postergação do início do benefício para um momento mais avançado. Assim, seja um período efetivamente contributivo, seja um período em gozo de benefício por incapacidade, o tempo terá decorrido. Por isso é que o período em gozo de benefício por incapacidade é contado como tempo de contribuição, quando intercalado entre períodos de atividade, mas não é contado para fins de carência, a menos que se institua contribuição incidente sobre os proventos de auxílio-doença; (vi) que mostra-se pertinente fazer *distinguishing* entre o caso ora tratado e aquele objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834; (vii) que é inconcebível que se compute o período de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez como carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia; e (viii) que a pretensão autoral afronta expressa previsão legal da Lei de Custeio (Lei 8.212/91).

Contrarrazões de Evento 22.

VOTO

Pois bem. A controvérsia limita-se à discussão se o período em gozo de benefício por incapacidade pode, ou não, ser computado para efeito de carência.

Sobre o tema, assim decidiu a Sentença ora guerreada:

[...]

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Ilma das Graças Borges Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo realizado em 28/04/2020.

Relatado o necessário, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o benefício de aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, "cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Assim, no caso dos autos, o requisito etário foi cumprido em 2018, ou seja, na data do requerimento administrativo a autora contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao outro requisito a ser devidamente comprovado, qual seja, a carência mínima exigida, esta corresponde a 180 contribuições.

Antes de adentrar no caso específico dos autos, entendo pertinente consignar algumas premissas inerentes ao entendimento firmado por este Juízo:

I) as contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes deverão ser observadas, consoante o disposto no artigo 32, da Lei nº 8.213/91, somente para fins de apuração do salário-de-benefício, não podendo ser computadas em dobro para efeito de carência.

II) os períodos correspondentes aos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora devem ser considerados, ainda que não constem do CNIS, uma vez que não apontada qualquer irregularidade ou mesmo indício de falsidade de tais anotações. A propósito, eis a inteligência da súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

III) conforme pacífica jurisprudência, com fulcro no artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela negligência do empregador ao deixar de recolher as pertinentes contribuições para o RGPS, cabendo à autarquia previdenciária buscar os meios legais necessários para satisfação do que entende ser devido.

IV) consoante pacífica jurisprudência, a título de exemplo a Súmula nº 340 do C. STJ, para fins previdenciários, deve-se observar a lei de regência na época do fato (Tempus Regit Actum);

V) ***os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para efeito de carência quando intercalados com períodos contributivos, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91****. Nesse sentido:*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.***

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) (Destaco)

Pois bem, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a autora atingiu a carência de 188 (cento e oitenta e oito) meses, conforme comprovam os dados abaixo indicados e, por conseguinte, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Período de Carência:

01/08/1995 a 30/11/1996 – 16 meses de carência;

27/12/1996 a 30/09/2000 – 46 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

16/10/2000 a 01/03/2001 – 06 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

23/03/2001 a 30/04/2001 – 01 mês de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo; Obs: A competência de março já foi computada.

11/07/2001 a 20/01/2002 – 06 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

01/08/2002 a 31/12/2002 – 05 meses de carência;

29/01/2003 a 30/11/2003 – 11 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

18/12/2003 a 28/02/2004 – 03 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

11/05/2004 a 30/10/2005 – 18 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

29/03/2006 a 14/10/2008 – 32 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

26/07/2009 a 26/09/2009 – 03 meses de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

01/11/2016 a 31/03/2020 – 41 meses de carência.

TOTAL – 188 MESES DE CARÊNCIA

III - DISPOSITIVO

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, **CONDENO** o **INSS** a:*

*a) **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, **ILMA DAS GRAÇAS BORGES ASSIS (CPF nº 083.031.457-11)**, com **DIB** em 28/04/2020;*

[...]

O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social,* sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938025v5** e do código CRC **44aef94f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5002962-44.2020.4.02.5002 **500000938025 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002962-44.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ILMA DAS GRACAS BORGES ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE VARGAS FREIRE (OAB RJ209834)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990977v2** e do código CRC **6d8165d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5002962-44.2020.4.02.5002 **500000990977 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025409-63.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.541.435-3), desde a data do requerimento administrativo (DER: 23/04/2018), bem como pagar o valor das prestações vencidas desde então".*

Em suas razões recursais (Evento 37), alega, em síntese, que (i) não podem ser computadas as contribuições vertidas em 06/2011 e 11/2011 a 06/2012, (ii) em análise ao extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que foram efetuados recolhimentos na condição de facultativo de baixa renda, nos termos da Lei nº 12.470/2011, (iii) acerca dos requisitos para a validação das contribuições realizadas a esse título, deve-se observar que só pode ser segurado facultativo – seja comum, seja de baixa renda – aquele que não se enquadra em nenhuma das modalidades de segurado obrigatório (art. 13, *in fine*, da Lei nº 8.213/1991), (iv) visando a implementar a determinação constitucional a partir da inclusão dos §§ 12 e 13 ao art. 201 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 47/2005, foi editada a Lei n. 12.470/2011, que alterou a Lei n. 8.212/1991 e passou a permitir a contribuição sobre alíquota reduzida de 5% (quando o devido seria 20%), como segurados facultativos, para assegurar proteção a pessoas (homens e mulheres) sem renda própria os quais exercem atividades domésticas no âmbito de suas residências e pertencentes a famílias de baixa renda, possibilitando-lhes o acesso a benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no valor de um salário mínimo, (v) a criação da modalidade de segurado facultativo de baixa renda, por meio da Lei 12.470/2011, não tem por objetivo substituir aquelas categorias de segurado já existentes, como o contribuinte individual, em que se enquadram, por exemplo, a profissão de diarista, costureira autônoma etc. (art. 11, V, "h", da Lei nº 8.213/1991), (vi) o dispositivo, portanto, é direcionado ao(à) "dono(a)-de-casa", isto é, àquele(a) que *"se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência"*, sem renda própria e proveniente de família de baixa renda, inscrita no CadÚnico – art. 21, §2º, II, "b" c/c §4º, da Lei nº 8.212/1991), (vii) o CadÚnico é um cadastro para programas sociais do Governo Federal, cujo gestor nacional é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não o INSS (arts. 1º e 5º, I, do Decreto 6.135/2007), (viii) por sua vez, o cadastramento das famílias e atualização dos dados é competência dos Municípios e do Distrito Federal (arts. 6º e 7º do Decreto nº 6.135/2007), os quais são responsáveis pela sua integridade e veracidade, assim, a verificação dos requisitos para enquadramento no CadÚnico não é de responsabilidade do INSS, mas do município, ou seja, não pode ser feita no âmbito da ação previdenciária, e (ix) o período de gozo de benefício de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência.

Contrarrazões (Evento 40).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

O INSS alega que não podem ser computadas as contribuições vertidas em **06/2011 e 11/2011 a 06/2012**, em razão de a parte autora não reunir os requisitos para ostentar a qualidade de segurada de baixa renda.

A sentença reconheceu essas competências para fins de carência do benefício almejado sob os seguintes fundamentos:

> *(...) No que concernem às contribuições vertidas em 06/2011 e 11/2011 a 06/2012, não computadas pelo INSS, observo que elas foram efetuadas sem atraso e no percentual de 11% sobre o salário de contribuição (art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). Assim, excluindo a contribuição relativa à competência de 01/2012 – efetuada em valor inferior ao mínimo – não vislumbro qualquer óbice ao cômputo das contribuições vertidas nas competências de 06/2011, 11/2011, 12/2011 e 02/2012 a 06/2012 para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência), mormente considerando que há no CNIS informação de que elas foram deferidas pelo INSS.*

Seq.	NIT	Origem do Vinculo	Tipo Filiado Vinculo	Data Início	Data Fim
14	1.141.438.399-6	RECOLHIMENTO	Facultativo	01/06/2011	30/06/2011

Indicadores: AVRC-DEF

Contribuições

Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores
06/2011	08/07/2011	239,80	545,00	

Seq.	NIT	Origem do Vinculo	Tipo Filiado Vinculo	Data Início	Data Fim
15	1.141.438.399-6	RECOLHIMENTO	Facultativo	01/11/2011	30/06/2012

Indicadores: AVRC-DEF, IREC-INDPEND

Contribuições

Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores	Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores
11/2011	09/11/2011	59,95	545,00		12/2011	08/12/2011	59,95	545,00	
01/2012	04/01/2012	59,95	545,00	PREC-MENOR-MIN	02/2012	08/02/2012	68,42	622,00	
03/2012	08/03/2012	68,42	622,00		04/2012	05/04/2012	68,42	622,00	
05/2012	07/05/2012	68,42	622,00		06/2012	06/06/2012	68,42	622,00	

> *(...)*

Como se observa, as competências impugnadas pelo INSS foram recolhidas com o percentual de 11% sobre o valor-de-contribuição (embora filiada, no sistema previdenciário, como segurada facultativa), nos termos do art. 21, §2°, I, da Lei 8.212/1991:

> ***Art. 21.*** *A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
>
> ***§ 2o*** *No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*
>
> ***I*** *- 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (...)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, não se sustenta a alegação da autarquia em sentido contrário, pois o que importa é o valor da contribuição previdenciária paga ao RGPS (e não a espécie de filiação escolhida).

A respeito do cômputo do período em que a autora recebeu auxílio-doença, o art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

Em análise ao espelho do CNIS de Evento 9, nota-se que a autora recebeu auxílio-doença de 31/7/1997 a 10/11/1997, 2/12/2004 a 30/5/2005, 27/2/2007 a 31/3/2007, 5/9/2008 a 15/1/2009, 19/4/2013 a 30/4/2014 e 1/9/2016 a 29/9/2016.

Observa-se que todos períodos de recebimento de benefício por incapacidade estão intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para o RGPS, salvo o último período de 1/9/2016 a 29/9/2016.

Assim, deve ser afastado, do cômputo da aposentadoria, o período de 1/9/2016 a 29/9/2016, o que não afeta o tempo suficiente para a concessão do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o período de 1/9/2016 a 29/9/2016 do cômputo da aposentadoria concedida, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

preenchimento do código verificador **500000947972v14** e do código CRC **252a3fa1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:22

5025409-63.2019.4.02.5001 **500000947972 .V14 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025409-63.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o período de 1/9/2016 a 29/9/2016 do cômputo da aposentadoria concedida, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991060v2** e do código CRC **4e8f084b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:22

5025409-63.2019.4.02.5001 **500000991060 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005272-57.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUIZ SEBASTIAO BARROZO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre os embargos de declaração por ele opostos no Evento 42.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada não apreciou os embargos de declaração opostos pelo autor no Evento 42. Assim, reconhece-se a omissão suscitada e passa-se a analisar o recurso em questão.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em suas razões, o autor alega que haveria contradição no acórdão de Evento 36 ao fixar a DIP em 12/11/2019 (data da citação do INSS), pois preencheu os requisitos para obtenção do benefício (idade) em período anterior à citação da autarquia, ou seja, em 23/3/2019.

O acórdão determinou o pagamento de aposentadoria por idade desde 12/11/2019 sob os seguintes fundamentos:

> *(...) O autor ajuizou esta ação, em **18/10/2019**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (não indicou a DIB que entende ser aplicada ao caso):*
>
> *"Que seja ao final confirmada a tutela de urgência e julgada procedente o pedido do Requerente para condenar a Requerida, para proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, e pague os retroativos devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo negado em XXX, que se dar no valor de R$ XXX, atualizado até a presente data, devendo assim, no prazo de 60 dias, expedir-se o PRV."*
>
> *Consta, na inicial, que o autor nasceu em **23/3/1954** e cumpriu o requisito etário para obtenção do benefício em **23/3/2019** (65 anos).*
>
> *Consta, também, que o pedido de aposentadoria por idade foi formalizado em **6/2/2019**, ou seja, nessa data, não teria ainda cumprido o requisito etário.*
>
> *A sentença, todavia, indeferiu o pedido de concessão do benefício sob a premissa equivocada de que o autor teria nascido em 23/3/1959, conforme fundamentos a seguir transcritos:*
>
> *(...) No caso dos autos, o autor nasceu em **23/03/1959**, ou seja, na data do requerimento administrativo em 06/12/2019 o autor não contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Portanto, o requisito etário não foi cumprido no momento da DER.*
>
> *Assim, verifica-se que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...)*
>
> *Assim, considerando que o autor, na DER, não cumpriu o requisito etário, porém, na data do ajuizamento da ação e na data da citação da autarquia já contava com 65 anos de idade.*
>
> *No que tange à reafirmação da DER, o art. 690 da IN 77/2015 assim dispõe:*
>
> *"Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito".*
>
> *Ou seja, se o servidor do INSS, quando estiver analisando o requerimento, verificar que na DER o segurado não teria tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, mas que completou este requisito posteriormente, ele deverá informar para ao segurado sobre a possibilidade de reafirmação da DER.*
>
> *Em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493 do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Ocorre que o requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, é objetivo e deve ser comprovado na DER, não havendo margem para discussão sobre o cumprimento desse requisito, ao contrário do que ocorre nos casos de pedido de reconhecimento de atividade rural ou especial ou averbação de tempo de serviço não registrado no CNIS.

*Assim, faz o autor jus ao pagamento da aposentadoria por idade desde a citação da autarquia em **12/11/2019**, momento em que o INSS tomou ciência da presente ação. (...)*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer a omissão suscitada no acórdão embargos, que apreciou somente o recurso do INSS, contudo, negando provimento aos embargos de declaração de Evento 42. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000951780v6** e do código CRC **c55c0a3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:5

5005272-57.2019.4.02.5002 **500000951780 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005272-57.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUIZ SEBASTIAO BARROZO (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICIA DOS PASSOS LOUZADA (OAB ES025958)
ADVOGADO: LUCAS COSTA MONTEIRO (OAB ES029577)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer a omissão suscitada no acórdão embargos, que apreciou somente o recurso do INSS, contudo, negando provimento aos embargos de declaração de Evento 42. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991544v2** e do código CRC **cd3fb29d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:6

5005272-57.2019.4.02.5002 **500000991544 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007400-87.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA LYRIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre contagem de períodos em que o segurado estava em gozo de benefício por incapacidade e violação aos artigos 24, 29, § 5º e 55, inciso II, todos da lei 8.213/91.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada analisou e fundamentou a questão da contagem de períodos em que o segurado estava em gozo de benefício por incapacidade da seguinte forma:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"No extrato do CNIS (Evento 9), observa-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 24/04/2015 a 04/03/2016.

Considerando que trata-se de período intercalado com contribuições previdenciárias, este deve ser computado para fins de carência, conforme disposição do art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido, prevê a Súmula n° 73 da Turma Nacional de Uniformização: "*O tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"*.

Assim, a discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Quanto à omissão acerca da separação de poderes e da violação aos artigos 24, 29, § 5º e 55, inciso II, todos da lei 8.213/91, ressalta-se que "d*e acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão*" (AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014).

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000911009v7** e do código CRC **57c0100b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:10

5007400-87.2018.4.02.5001 **500000911009 .V7 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007400-87.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA LYRIO (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990537v2** e do código CRC **93632b6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:10

5007400-87.2018.4.02.5001 **500000990537 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008425-67.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ BUSS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão, aduzindo que não foi apreciada a violação aos artigos 24, 29, § 5º e 55, Inciso II, todos da Lei 8.213/91 (LB). Também afirmou omissão acerca da separação de poderes (Art. 2º da CRFB/88), da prévia fonte de custeio (Art. 195, §5º, da CRFB) e do necessário equilíbrio atuarial do sistema (Art. 201, da CRFB).

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada encontra-se consonante o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000948249v2** e do código CRC **fe8703f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:10

5008425-67.2020.4.02.5001 **500000948249 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008425-67.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ BUSS (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990539v2** e do código CRC **f1682d22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:10

5008425-67.2020.4.02.5001 **500000990539 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001945-04.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO CORREIA MACIEL DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar "o réu ao pagamento do benefício **de auxílio doença** desde a data da cessação em 11/07/2019 (Evento 11, OUT2) e mantendo o pagamento do benefício **pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora**."

Em suas razões recursais (Evento 66), o INSS alega, em síntese, (i) que no laudo do evento 38, consta expressamente a impossibilidade de se atestar incapacidade laborativa na data de cessação do benefício, afirmando o perito que a incapacidade só pode ser atestada a partir da perícia judicial, realizada em 25/06/2020; (ii) desta forma, percebe-se o equívoco da r. sentença ao determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de seu cancelamento, quando o correto deveria ser a implantação de novo benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja 25/06/2020; e (iii) não há que se condicionar a cessação do auxílio-doença ora concedido à Reabilitação Profissional (ou, em caso de inviabilidade desta, à aposentadoria por invalidez), mas sim à análise de elegibilidade do autor à Reabilitação Profissional, podendo vir o benefício a ser cessado em caso de inelegibilidade ou de constatação de recuperação para atividade habitual em razão de modificação das circunstâncias fáticas após a perícia judicial que motivou a sentença.

Contrarrazões de Evento 70.

IDADE	55 anos.
PROFISSÃO	Perfurador de sonda de petróleo.
DOENÇA(S)	Discopatia em região lombar.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 04/09/2019 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/07/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 06/06/2019 a 11/07/2019 (Evento 1, CNIS5).

A perícia judicial (Evento 38), elaborada em 25/06/2020, por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que o autor padece de discopatia em região lombar, patologia que o incapacita ***parcial e permanentemente*** para o trabalho.

Na ocasião, deixou assente o jusperito:

> *O AUTOR APRESENTA QUADRO DE DISCOPATIA EM COLUNA LOMBAR. QUADRO ESTE DECORRENTE DE PROCESSOS DEGENERATIVOS E QUE SÃO COMUNS COM A IDADE. TRATAMENTO CLINICO COM REFORÇO MUSCULAR, EXERCICIOS E EVITAR SOBRECARGA LOMBAR AUXILIAM NA MELHORA CLINICA. SUGIRO TROCA DE FUNÇAO LABORAL PARA OUTRA ATIVIDADE LABORAL ONDE NÃO HAJA ESFORÇO NEM SOBRECARGA LOMBAR. SE FOR POSSIVEL. AUTORA NÃO PODE EXERCER ATIVIDADE COM PESO E ESFORÇO EM REGIAO LOMBAR.*

Da data de início da incapacidade (DII)

O perito judicial afirmou não ser possível determinar o termo inicial da inaptidão do autor para o trabalho.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, em especial os documentos médicos apresentados pelo autor e o quadro clínico atestado pelo perito judicial, concluo, assim como o Juízo de origem, que o autor permanecia sem condições de trabalho na ocasião que teve sua benesse n. 6282763313 cessada em 11/07/2019, não merecendo acolhimento a tese aventada pelo INSS em seu recurso.

Da reabilitação profissional

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000919972v7** e do código CRC **f23a9c2f**.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:53

5001945-04.2019.4.02.5003 **500000919972 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001945-04.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO CORREIA MACIEL DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990695v2** e do código CRC **063e3e23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:53

5001945-04.2019.4.02.5003 **500000990695 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003110-77.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE NILSON PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "MANTER/RESTABELECER o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB: 6296594260) recebido pela parte autora, Sr. JOSE NILSON PEREIRA, até que efetivada a sua reabilitação profissional".

Em suas razões recursais (Evento 51), alega, em síntese, que a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, afetado como representativo de controvérsia, sob o número 177, reconheceu as peculiaridades e o caráter multifatorial do procedimento de reabilitação, vedando que a determinação judicial vincule o INSS a determinado resultado, dependendo a cessação do benefício concedido ou a conversão em aposentadoria por invalidez de fatos que vão se desenrolar no âmbito administrativo, após deflagrado o processo pelo Poder Judiciário.

Sem contrarrazões.

VOTO

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença a partir do momento fixado na Sentença, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000923903v5** e do código CRC **51401a24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5003110-77.2019.4.02.5006 **500000923903 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003110-77.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE NILSON PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990697v2** e do código CRC **409898d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:0

5003110-77.2019.4.02.5006 **500000990697 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020635-87.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: IVANETE GARCIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 60), o(a) autor(a) alega, em síntese, que (i) ajuizou o presente processo judicial visando à concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento administrativo sob o NB 31/628.921.444-0, (ii) instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência que, analisadas as condições, não foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento da benesse previdenciária, (iii) no caso dos autos, vislumbra-se que a sentença efetivamente merece reparos, pois é acometida de graves patologias psiquiátricas (surtos psicóticos gravíssimos, perturbação e depressão) o que a incapacitou totalmente para atividades habituais laborais capazes de garantir sua própria subsistência, (iv) entretanto, em análise do conjunto probatório, percebe-se que, restou equivocada a sentença e, dessa forma, não resta alternativa senão a interposição do presente, (v) em decorrência da prejudicial diagnosticada, fora orientada a afastar-se das atividades laborativas, por estar totalmente incapacitada de exercer atividades laborativas conforme parecer médico, devido a surtos psicóticos gravíssimos, incapaz e diversas internações desde os 19 anos, (vi) foi submetida à análise pericial omissa e superficial que confirmou parcialmente a patologia mental indicada, (vii) as provas são capazes de confirmar a enfermidade psíquica e a existência de perturbação mental, levando em consideração o conjunto prejudicial psicológico (alucinações, possibilidade de suicídio e oferecimento de perigo a terceiros, prejudicial cognitivo e intelectual, dificuldade de relacionamento e aprendizado), (viii) encontra-se desamparada e socioeconomicamente vulnerável, (ix) no sistema normativo pátrio, vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que ojulgador não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal, (x) o juiz deve analisar os argumentos lançados quando do julgamento do feito, sobretudo considerando o disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, (xi) o laudo pericial e od documentos particulares apresentados devem ser abarcados, logo a conclusão do juiz deve ser totalmente afastada, sendo certo que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença, ante as circunstâncias apontadas, (xii) a aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao segurado que, por força de patologia incapacitante, se encontra impossibilitado de prover suas necessidades e (xiii) a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta situação, conforme a Lei 8.213/1991, art. 42.

Contrarrazões de Evento 62.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDADE	57 anos
PROFISSÃO	faxineira
DOENÇA(S)	transtorno afetivo bipolar (perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 16/9/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 26/7/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 14/9/1992 a 9/11/1992, 4/3/1993 a 21/6/1993 e 17/8/2016 a 25/11/2016 (Evento 12).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
30/7/2019	Laudo médico atestando que se encontrava em tratamento desde 7/2/2018, com quadro de sintomas psicóticos (com partes ilegíveis em razão da caligrafia do médico).
20/4/2018	Laudo médico atestando a existência de quadro de surto psicótico gravíssimo e dramático de mania delirante, com transtorno bipolar com sintomas psicóticos catatímicos, com diversas internações desde os 19 anos, estando incapacitada a exercer atividades laborativas por no mínimo 90 dias.
15/8/2018	Laudo médico atestando quadro de surto psicótico gravíssimo e dramático de mania delirante, com transtorno bipolar e sintomas psicóticos catatímicos, com diversas internações desde os 19 anos, atualmente em fase depressiva, incapaz ao exercício de quaisquer atividades laborativas por, no mínimo, 90 dias.

A perícia judicial (Evento 34), por sua vez, elaborada em **21/7/2020**, por médico especialista em psiquiatria, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de **transtorno afetivo bipolar**, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) no momento do exame, a pessoa examinada se apresentou com exame psíquico sem alterações, encontrando-se vigil, normoproséxica, sem alteração do humor/afeto, sem alteração de sensopercepção, pensamento de curso normal/agregad sem restrição de conteúdo, sem alteração de psicomotricidade e sem presença de movimentos anormais, boa noção quanto ao estado mórbido e (ii) a análise baseou-se em exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais.

Intimado(a) a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 35 aduzindo que o laudo pericial não se compatibiliza com os laudos médicos apresentados atestando incapacidade laborativa.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

Como se observa, o autor é portador de doença psiquiátrica, porém, no momento do exame pericial, não apresentou nenhum sinal de externalização da patologia, apresentando-se *"sem alteração do humor/afeto, sem alteração de sensopercepção, com pensamento de curso normal/agregado e sem restrição de conteúdo, sem alteração de psicomotricidade e sem presença de movimentos anormais"*. Todavia, o documento médico datado em 30/7/2019 demonstra que, na DER, o estado clínico era de incapacidade laborativa, pois estava acometida de sintomas psicóticos à época.

Assim, faz jus ao recebimento de auxílio-doença de 26/7/2019 (DER) a 21/7/2020 (data da perícia judicial).

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 26/7/2019 (DER) a 21/7/2020 (data da perícia judicial). Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000945085v8** e do código CRC **9c6c7f4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:19

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020635-87.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IVANETE GARCIA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 26/7/2019 (DER) a 21/7/2020 (data da perícia judicial). Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990860v2** e do código CRC **508346b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:19

5020635-87.2019.4.02.5001 **500000990860 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004746-59.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VILMA FERREIRA ARMONDES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 38), a autora alega, em síntese, que (i) a decisão judicial se deu com base, exclusivamente, em laudo pericial contraditório e precário, (ii) houve negativa de produção de prova oral solicitada durante todo o decorrer do processo, que seria capaz de confirmar as suas alegações iniciais, caracterizando cerceamento de defesa, motivo pelo qual a sentença deve ser declarada nula, (iii) o laudo pericial é contrário aos documentos médicos particulares apresentados aos autos, que comprovam a incapacidade laborativa e foram emitidos por médicos especialistas que a acompanharam em momentos distintos, (iv) nenhuma das respostas apresentadas pelo perito nomeado foram acompanhadas de justificativas, apenas lançou respostas genéricas para todos os questionamentos, (v) a manutenção da sentença implicaria em prejuízo para comprovar suas alegações, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada, para que seja designada audiência de instrução e julgamento e que seja permitida a apresentação do rol de testemunhas, (vi) a realização de prova oral em audiência instrutória se faz necessária tendo em vista a peculiaridade da questão discutida, (vii) não consegue mais laborar, com necessário destaque de que encontra-se desempregada por anos, sofrendo com tamanha dificuldade em encontrar emprego para seu sustento e de sua família, (viii) a perita, de modo superficial e incoerente, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, mesmo atestando a presença da doença/lesão, alegando apenas que no momento da perícia não foram detectados sintomas incapacitantes, (ix) é portadora de fibromialgia e lombalgia, que lhe causam incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, e (x) em razão da idade avançada, da gravidade do quadro clínico e das patologias apresentadas, enfrentará imensa dificuldade se, forçadamente, for reinserida no mercado de trabalho.

Contrarrazões de Evento 42.

IDADE	47 anos.
PROFISSÃO	Cuidadora.
DOENÇA(S)	Fibromialgia, lombalgia e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

VOTO

Da fundamentação

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em **28/02/2020** requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em **03/12/2019**, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de **23/10/2019 a 03/12/2019**.

A autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
23/10/2019	Laudo de ortopedia, informando queixa de dor cervical, lombar e poliarticular, piorada com mudança de clima e temperatura, além de queixa de parestesia em membros inferiores. Apresenta histórico diagnóstico de hérnia lombar e fibromialgia, estando em tratamento conservador com fisioterapeuta e em uso de opioides. Há orientação para evitar esforços físicos e movimentos repetitivos.
09/12/2019	Laudo médico, atestando que inicia tratamento ao quadro de labilidade, anedonia, isolamento, falta de disposição, dificuldade na memória, dores em várias localizações do corpo e lentificação psicomotora, sintomas compatíveis com diagnóstico de transtorno depressivo moderado, sendo necessário o afastamento das atividades laborativas.
27/01/2020	Guia de referência médica, informando que apresenta histórico de fibromialgia, hérnia de disco, depressão e queixa de dores crônicas.
03/03/2020	Laudo médico, atestando que se encontra em tratamento psiquiátrico por apresentar diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Faz uso de medicamentos, tem histórico de tentativas de suicídio e não possui condições de exercer suas atividades laborativas,

A perícia judicial (Evento 16), por sua vez, elaborada em 08/06/2020, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de fibromialgia e lombalgia, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) a autora **é portadora de fibromialgia e lombalgia**, (ii) ao exame físico, a periciada demonstra arco de movimento de coluna lombar livre, musculatura paravertebral trófica, sem sinais de desuso e sem espasmo muscular, Laségue negativo bilateralmente, e reflexos patelar e aquileu presentes e simétricos, sem déficit sensitivo ou motor, (iii) a avaliação pericial foi baseada no exame físico e nos documentos médicos apresentados, (iv) a examinada **não apresenta alterações clinicas ou radiográficas que justifiquem incapacidade o labor habitual**, (v) a autora não corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois apresenta quadro degenerativo, não agudizado e sem compressões radiculares, que não interfere ou sofre interferência do labor habitual, e (vi) houve incapacidade laborativa em 10/2019, com duração de até 60 dias.

Intimada a respeito do laudo pericial, a autora apresentou a petição de Evento 30 aduzindo que o perito, além de ter emitido parecer contraditório, não teria respondido a todos os questionamentos apresentados, e solicitando que respondesse a quesitos complementares.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que <u>não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial.</u>

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No entanto, ocorre que a perícia foi voltada para a análise das patologias ortopédicas apresentadas pela autora, enquanto os documentos médicos apresentados, na inicial, confirmam a existência de incapacidade laborativa em razão de transtorno de ordem psiquiátrica. O laudo médico mais recente, datado de 03/03/2020, indica que a autora se encontra em tratamento psiquiátrico por apresentar diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, necessitando do afastamento das atividades laborativas.

Em que pese o benefício nº 630.135.296-7 não tenha sido concedido em virtude do transtorno psiquiátrico, os documentos médicos apresentados comprovam que este já era fator incapacitante na constância do benefício, de modo que este deve ser restabelecido.

Da fixação da DCB

Foi constatada a existência de incapacidade laborativa em razão de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, devendo ser restabelecido o benefício previdenciário desde a cessação.

O § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis,* que *"sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".* Por sua vez, o § 9º dispõe que, "*na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8° deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei".*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018).*

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 03/12/2019, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 45 dias, contando-se o prazo a partir deste julgado. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000939963v19** e do código CRC **0d9c6bad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:5

5004746-59.2020.4.02.5001 **500000939963 .V19 JESX51455© JRJ17255**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 74
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004746-59.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VILMA FERREIRA ARMONDES (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 03/12/2019, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 45 dias, contando-se o prazo a partir deste julgado. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990888v2** e do código CRC **93075fe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:5

5004746-59.2020.4.02.5001 **500000990888 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003995-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUCIANO DO SANTOS GASPARINI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 36), o autor alega, em síntese, que (i) a sentença deve ser anulada devido à ausência de fundamentação, pois se limitou a concordar com a perícia judicial e as alegações do INSS de que ele se negou a realizar o processo de reabilitação, sem mencionar suas impugnações e as razões pelas quais deixou de realizá-la, (ii) a reabilitação seria para a profissão de vendedor, porém possui limitações aos movimentos que deve realizar em tal labor, (iii) o laudo pericial é superficial e contraditório, pois reconheceu as doenças, a incapacidade e as limitações físicas, mas concluiu que pode haver reabilitação para outras funções, o que dissocia do conjunto probatório carreado, (iv) a perita deixou de considerar as condições pessoais, como ser pessoa de meia idade, com baixa instrução escolar (ensino fundamental incompleto), pouca experiência profissional e acometida por doenças severamente incapacitantes há 16 anos, com submissão a diversos tratamentos, tendo o quadro piorado ao longo dos anos, além de que as doenças que o acometem serem degenerativas, causarem dores, haver efeitos colaterais dos medicamentos, além da notória incapacidade física que o cerca, decerto nenhum empregador contrataria alguém com tamanhas limitações, (v) é notório o direito de aposentadoria por invalidez, principalmente ao analisar os laudos médicos particulares, (iv) há impossibilidade de reabilitação profissional, (v) não compareceu ao programa de reabilitação por motivos justos, pois não tinha condições de ser reabilitado na função indicada em razão de não possuir condições clínicas para exercê-la, sendo que a empresa em que havia trabalhado e que tinha verbas trabalhistas a receber estava falindo, sendo assim, considerando a situação financeira da empresa, teve receio de aguardar mais algum período e não conseguir receber os valores que lhe eram devidos, (vi) o juiz deixou de analisar as condições pessoais, pois é portador de graves sequelas, meia idade, baixo grau de instrução e experiência profissional eminentemente braçal, sendo que dificilmente será reinserido no mercado de trabalho, e (vii) merece indenização por danos morais, uma vez que foi extremamente prejudicado com a negativa indevida e arbitrária, na medida em que, além de sofrer com os problemas de saúde que o afligem, ainda teve que passar por novas perícias e se deparar com a injustificada não concessão do seu benefício.

Contrarrazões de Evento 40.

IDADE	42 anos
PROFISSÃO	Açougueiro (laudo pericial)/ trabalhador rural (laudo médico)
DOENÇAS	Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dor crônica secundária à espondiloartrose de coluna lombossacra com estenose degenerativa do canal vertebral lombar e com severa

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

compressão do saco tecal, além de histórico de laminectomia descompressiva com discectomia lombar e artrodese à nível de L5-S1 com parafusos pediculares há 16 anos.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 18/2/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **18/6/2019** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de **8/5/2004 a 5/2/2009** (Evento 28).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
17/7/2019 19/6/2019	Laudo de médico expedido por neurocirurgião atestando a existência de quadro álgico iniciado há cerca de 15 anos por espondiloartrose lombossacra, com estenose degenerativa do canal vertebral lombar e severa compressão do saco tecal, havendo desenvolvimento de quadro de dor lombar crônica com crises de agudização frequente e claudicação da marcha há 15 anos, sendo realizada laminectomia descompressiva com discectomia lombar e artrodese da coluna lombar por via posterior com parafusos pediculares a eletroneuromiografia dos membros inferiores, mostrando sinais de radiculopatia crônica; a tomografia computadorizada da coluna lombar mostra presença de parafusos pediculares e artefatos de imagem, decorrente da presença metálica na coluna lombossacra com alterações fibrocicatriciais graves, hoje relatando dor lombar crônica com limitação de movimentos na cintura pélvica e dificuldade na marcha que o **impossibilita de exercer suas atividades laborativas (trabalho rural); necessita permanecer afastado do trabalho por tempo indeterminado, estando proibido de exercer atividades que exijam esforço físico,** em uso crônico de medicação analgésica e anti-inflamatória, devendo **afastar-se definitivamente do trabalho em decorrência das lesões descritas acima.**
15/7/2019	Tomografia computadorizada da coluna lombar, realizada por médica radiologista, que atesta a impressão de artrodese com parafusos transpediculares em L5 e S1 e espaçador discal nesse nível, normoposicionados, com laminectomia ampla e liposubstituição parcial da musculatura paravertebral posterior adjacente, notadamente do multifidus, espondilodiscoartrose, acentuação da lordose lombar, pequeno abaulamento discal difuso em L4-L5, que toca o saco dural e ocupa os recessos inferiores dos forames neurais, pequeno abaulamento discal difuso em L5-S1, que ocupa a gordura epidural anterior e os recessos inferiores dos formais neurais.

A perícia judicial (Evento 16), por sua vez, elaborada em **8/6/2020**, por médica especialista em neurologia, concluiu que o autor é portador de **hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dor crônica secundária à espondiloartrose de coluna lombossacra, com estenose degenerativa do canal vertebral lombar e severa compressão do saco tecal, com histórico de laminectomia descompressiva com discectomia lombar e artrodese à nível de L5-S1 com parafusos pediculares há 16 anos,** estando **incapacitado para o trabalho habitual.**

Destacou a perita que (i) o autor não tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, tendo em vista a patologia degenerativa da coluna, (ii) **as limitações consistem em suportar pesos extremos, manter-se em pé por longos períodos e realizar movimentos de hiperflexão/extensão de coluna lombar**, (iii) corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois trata-se de patologia que, tipicamente, acentua-se na exposição às limitações funcionais acima descritas, (iv) a incapacidade se manifesta há 16 anos, (v) **a incapacidade é definitiva,** (vi) o autor encontra-se apto a exercer quaisquer funções que não envolvam as limitações supracitadas, tais como porteiro, vendedor, balconista e afins.

Intimado a respeito do laudo pericial, o autor apresentou a petição de Evento 25 aduzindo que (i) a perícia é contraditória, pois afirma suas limitações e, em seguida, assevera a possibilidade de ser reabilitado na função de vendedor, que, nitidamente, demanda a realização

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de movimentos considerados limitantes, (ii) deixou de considerar que ele já se submeteu a tratamentos e que sua doença é degenerativa, tendo submetido a colocar e 4 parafusos e 2 próteses, sendo que já fez sessões de fisioterapia, acupuntura e diversos tratamentos, esporadicamente com dores intensas, só dormindo com medicamentos, e (iii) as suas condições pessoais não foram analisadas, de modo que as considerando em conjunto com o quadro de saúde, sua reinserção no mercado de trabalho se torna difícil.

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito para a seu labor habitual.

Ocorre que consta, nos autos, que o autor foi submetido ao programa de reabilitação profissional ofertado pelo INSS para a função de **vendedor** e não foi reabilitado devido ao não comparecimento injustificado.

Assim, resta saber se há, nos autos, prova da alegada incapacidade com relação a essa atividade (vendedor) e não em relação à atividade que anteriormente exercia (açougueiro).

A perita judicial, especialista em neurologia, destacou a impossibilidade do autor em **suportar pesos extremos, manter-se em pé por longos períodos e realizar movimentos de hiperflexão/extensão de coluna lombar**, estando, assim, incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor habitual (açogueiro), sem prejuízo da realização de funções que exijam habilidades distintas das limitações citadas.

A respeito da atividade de vendedor, dependendo da natureza da empresa e dos produtos que comercialize, seria também incompatível com o estado clínico do autor, pois a função poderia demandar posição em pé por longos períodos (atendimento em balcão) e realização de movimentos de flexoextensão da coluna lombar (retirada de produtos em estoque).

Quanto à possibilidade de exercer a atividade de porteiro ou outras atividades compatíveis com as restrições funcionais apontadas, o autor deveria submeter-se novamente ao programa de reabilitação profissional, para que esteja capacitado a reingressar no mercado de trabalho.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença e ser encaminhado novamente ao programa de reabilitação profissional.

Da reabilitação profissional

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o pagamento de auxílio-doença desde 18/6/2019 e o encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000940680v49** e do código CRC **331ba5ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:4

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5003995-72.2020.4.02.5001 **500000940680 .V49 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003995-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCIANO DO SANTOS GASPARINI (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA (OAB ES010602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o pagamento de auxílio-doença desde 18/6/2019 e o encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990890v2** e do código CRC **581aa7bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:4

5003995-72.2020.4.02.5001 **500000990890 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005742-88.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LAURACI DE FREITAS LIMA MACHADO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 69), a autora alega, em síntese, que (i) em 1984, se submeteu a uma cirurgia que deixou sequelas, impossibilitando o movimento do lado esquerdo do corpo de forma definitiva, de modo que a mão esquerda não obedece aos comando dados, a perna esquerda se arrasta para deambular, às vezes, necessita de bengala para se locomover, o que a torna incapaz para o labor, (ii) a perícia a prejudicou, uma vez que em vários quesitos limitou-se a utilizar palavras como "não" e "não se aplica", ficando o desenvolvimento omisso, vago e fraco e que em nada esclarece sobre a doença ou incapacidade, (iii) possui qualidade de segurada, pois ingressou no RGPS em 1/6/1984, assim, no início da incapacidade em 6/7/1984, ostentava tal qualidade, além de que suas patologias dispensam a carência, conforme a Portaria n° 2.998/2001, no art. 1°, IV e VI, (iv) o único e verdadeiro vínculo que possuiu em sua CTPS foi de 01/06/1984 a 26/02/1985, pela empresa Fundação Viemes Ltda., e (v) o recolhimento como contribuinte individual caminhoneiro autônomo deve ser desconsiderado, pois nunca exerceu a atividade de motorista de caminhão, nem sequer é habilitada para dirigir tal veículo, sendo essa a profissão de seu marido.

Contrarrazões de Evento 77.

IDADE	58 anos
PROFISSÃO	Secretária geral
DOENÇA	Hemiparesia à esquerda, em caráter sequelar

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 7/11/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **17/10/2019** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (Evento 20, outros 2).

Com a inicial, apresentou laudo de médico emitido por neurologista, em **16/10/2019**, atestando **histórico de cirurgia de tumor cerebral**, operada, com diagnóstico de **ependioma intraventricular, com sequela definitiva de hemiplegia espástica de dimídio esquerdo,** sem condições de exercer suas atividades laborativas. Consta, nos autos, que a autora foi internada em 6/7/1984 e recebeu alta em 13/7/1984.

A perícia judicial (Evento 51), por sua vez, elaborada em **3/9/2020**, por médico especialista em neurologia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de **hemiparesia à esquerda**, **em caráter sequelar, não estava incapacitada para o trabalho habitual.**

Destacou a perita que (i) a autora apresentou queixa de ependinoma, (ii) a doença não decorre de sua atividade laborativa, nem sequer há nexo entre a lesão neoplásica e a atividade laborativa de secretária geral, (iii) não há limitação para o exercício da sua última atividade habitual, (iii) a patologia foi diagnosticada em 1984, (iv) a autora mantém o

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

acompanhamento com médico especialista, sendo necessária a postergação por toda a vida, em tratamento oferecido pelo SUS, e (v) não há previsão de tratamento cirúrgico, tendo sido realizado em 1984, sendo que, se não houvesse ocorrido, a situação teria se agravado.

Intimada a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 60 aduzindo que (i) ao responder a maioria das perguntas, o perito limitiu-se a dizer "não" e "não se aplica", sem desenvolver e explicar os motivos das respostas, ficando o laudo omisso, vago e fraco, (ii) no item "e", apenas respondeu que a deficiência não torna o pericianda limitada para o exercício do último trabalho, sendo que as sequelas atingiram o lado esquerdo total do corpo, que a mão esquerda não obedece aos comandos, a perna esquerda se arrasta para deambular, às vezes, a necessita de uma bengala para se locomover, (iii) no item "f", foi questionado se a limitação da pericianda é de natureza permanente ou temporária, respondendo que não se aplica, sendo que no item "b" havia descrito que apresenta em caráter sequelar, hemiparesia à esquerda, (iv) no item "h" foi questionado sobre e a data provável do início da limitação, respondendo que, apesar da doença, não há limitações funcionais que incapacitem ao labor como secretária geral, contudo, no laudo datado em 16/10/2019, aponta a ausência de condições para exercer suas atividades laborativas, devido às sequelas definitivas, (v) nos itens "i" e "j", perguntada se a limitação remonta à data do início da doença, lesão ou deficiência ou decorre de progressão/ agravamento da patologia, e se a limitação é permanente e parcial, limitou-se a dizer que "não se aplica", porém não ocorreu nenhum embasamento científico na resposta, (vi) os laudos e exames médicos apresentados são suficientes para afastar a conclusão equivocada do laudo pericial, porquanto a doença lhe causa sim incapacidade laborativa, preenchendo todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença requerido, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor.

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito.

Como se observa, a autora está acometida de **hemiparesia à esquerda**, **em caráter sequelar,** todavia, segundo a perícia, ela não possui restrições funcionais que a impediriam a exercer o labor habitual de secretária.

O laudo médico apresentado, na inicial, por sua vez, atesta a existência de hemiplegia espástica de dimídio esquerdo (mesma sequela apurada no laudo pericial), destacando a impossibilidade de exercer atividades laborativas, porém sem apontar quais seriam as limitações físicas incapacitantes.

Ora, a autora está acometida de paralisia à esquerda, mas a dominância dos membros é à direita, possui ensino médio completo e tem como atividade habitual a profissão de secretária.

Assim, pode-se concluir que a autora possuía e possui condições de exercer atividades administrativas, não havendo prova de que possua restrições funcionais capazes de afastá-la do mercado de trabalho.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000909009v45** e do código CRC **9c885cef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:7

5005742-88.2019.4.02.5002 **500000909009 .V45 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005742-88.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LAURACI DE FREITAS LIMA MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990914v2** e do código CRC **fe79e3ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:7

5005742-88.2019.4.02.5002 **500000990914 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027164-25.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SILVIA SOARES CARVALHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando "o INSS a conceder à autora o auxílio-doença NB 31/629.170.334-7 desde 15.08.2019, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13.05.2020".

Em suas razões recursais (Evento 76), a autora alega, em síntese, que a aposentadoria por invalidez deve ser deferida desde a DER, em 15/08/2019, pois o próprio laudo pericial confirmou as doenças narradas na inicial, reconhecendo a incapacidade total e definitiva da autora desde os idos de 2017, logo, já encontrava-se incapacidatada na data da DER, não podendo ser utilizada a perícia médica judicial como marco para início de tal incapacidade, indo de encontro às provas processuais.

Contrarrazões de Evento 79.

IDADE	65 anos
PROFISSÃO	Faxineira
DOENÇA	Gonartrose avançada

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 13/11/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 15/8/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
23/9/2018	Laudo de médico ortopedista atestando a existência de gonoartrose bilateral avançada, com intensa dor e limitação funcional. Está em tratamento conservador com fisioterapia e medicação. Sem condições laborais. Tempo de afastamento previsto: indeterminado.
28/5/2018	Laudo de médico ortopedista atestando a hipótese diagnóstica de osteoporose, após relato de artrose e osteoporose.
22/8/2017	Laudo médico em ambulatório de cardiologia, atestando hipertensão, ex-tabagista, elitista, sedentarismo. Proveniente do PA de Itacibá, com dor torácica atípica no dia 15/8/2017, porém troponina negativa naquele hospital [Hospital Evangélico de Vila Velha], onde foi internada em 17/8/2017. Cineangiocoronariografia realizada em 21/8/2017 com coronárias sem obstruções. Ecocardiograma em 18/8/2017, mostrando comprometimento do miocárdio segmentar do ventrículo esquerdo com disfunção sistólica discreta. Eletrocardiograma em 18/8/2017, apontando bloqueio de ramo esquerdo. Alta hospitalar em 22/8/2017, com medidas DAC, com encaminhamento ao ambulatório de cardiologia.

A perícia judicial (Evento 37), por sua vez, elaborada em 13/05/2020, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que a autora é portadora de ***gonoartrose avançada***, patologia que a incapacita para o trabalho desde 06/2017 (DII). Ainda, atestou o douto médico que a incapacidade laborativa da autora tem natureza total e definitiva.

Destacou o perito que (i) ao exame físico, indivíduo com genu varo, atrofia muscular de panturrilha, ligeiro derrame articular bilateral, sinais de sinovite e hipertrofia de gordura de hoffa, (ii) não possui aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual devido a sua condição de saúde, (iii) as limitações consistem em agachar, subir e descer escada,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pegar peso superior à 5 quilos, (iv) corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois evoluirá com dor e piora funcional, (v) a DII é 6/2017, e (vi) incapacidade definitiva.

Pois bem. A impugnação da parte autora limita-se à data em que foi determinada, na Sentença, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sobre o tema, entendo, assim como o Juízo de origem, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da avaliação médica pericial do Juízo, em 13/05/2020, ocasião em que se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora.

Ainda que tenha restado estreme de dúvidas que a autora já se encontrava inapta para o trabalho em momento anterior, o conjunto probatório coligido aos autos não têm o condão de formar o convencimento desta TR/ES no sentido de comprovar que a incapacidade laborativa da autora já se figurava em caráter definitivo, fato só devidamente demonstrado em sede do exame pericial, devendo a Sentença ora guerreada permanecer sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000926495v14** e do código CRC **0ac3fee6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:5

5027164-25.2019.4.02.5001 **500000926495 .V14 JESX51478© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027164-25.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SILVIA SOARES CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 09 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013272v2** e do código CRC **63759959**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:5

5027164-25.2019.4.02.5001 **500001013272 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002057-95.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZABETH BORGES JOAQUIM (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 86), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o laudo médico pericial confirmou o diagnóstico narrado na inicial, bem como a existência de incapacidade para a atividade habitual, (ii) os documentos médicos apresetados aos autos confirmam que é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e grave limitação nos punhos direito e esquerdo, já tendo sido submetida a procedimento cirúrgico nos braços, e que apresenta ainda quadro de deformidade congênita articular nos punhos evoluindo com dor intensa nos antebraços, contratura de intrínsecos de todos os dedos de ambas as mãos e tenossinovite, (iii) se encontra incapacitada para o exercício das atividades laborativas, em razão das doenças das quais é portadora, (iv) sua atividade habitual exige grande esforço dos membros superiores e inferiores, bem como da coluna lombar e cervical, de modo que não pode ser exercida, (v) o laudo pericial foi contraditório, visto que o perito se limita a confirmar a existência das doenças, mas indica que estas não resultam em nenhuma limitação ou incapacidade e, outrora, afirma que há incapacidade definitiva, e (vi) além da incapacidade laborativa para o trabalho habitual, verifica-se a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade diversa, tendo em vista a dificuldade de ingressar no competitivo mercado de trabalho em razão de sua idade avançada e baixo nível escolar.

Contrarrazões de Evento 90.

IDADE	42 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de apoio.
DOENÇA(S)	Contratura dos intrísecos das mãos de origem congênita.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 30/11/2018 requerendo o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, em **30/06/2017**, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 29/11/2004 a 01/04/2006 e auxílio-doença de 27/04/2017 a 30/06/2017 e 16/12/2017 a 26/03/2018 (Evento 21).

Com a inicial, apresentou o seguinte documento médico contemporâneo à data de cessação do benefício:

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
20/02/2018	Laudo médico, informando que possui histórico diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendo realizado cirurgia na mão direita em 04/2017 e na mão esquerda em 12/2017, evoluindo com dor no antebraço esquerdo,

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

edema e diminuição da força. Se encontra em tratamento com medicação e fisioterapia, estando inapta ao trabalho.

A perícia judicial (Evento 70), por sua vez, elaborada em 15/09/2020, por médico especialista em ortpedia e traumatologia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de contratura dos intrísecos das mãos de origem congênita, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) a autora se queixa de não realizar extensão completa dos dedos das mãos, (ii) a examinada **é portadora de contratura dos intrísecos das mãos de origem congênita**, (iii) **trata-se de patologia que a acompanha desde o nascimento**, (iv) **não existem sinais sugestivos de limitação para o labor habitual**, (v) a periciada não está realizando tratamento e não há previsão de cirurgia, e (vi) a autora mantém movimentos de apreensão normais, manuseia folhas e documentos sem limitações.

Intimada a respeito do laudo pericial, a autora apresentou a petição de Evento 79 aduzindo que o perito teria emitido parecer contraditório e reafirma a existência de incapacidade em caráter total de definitivo, em razão da patologia constatada na própria perícia.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Ocorre que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Em que pese o único laudo médico recente apresentado indique a inaptidão laborativa da autora, ele é datado de 20/02/2018, período no qual estava em gozo do benefício por incapacidade.

Ressalta-se que o perito nomeado indica, em resposta ao quesito c (Evento 70), que a patologia da autora a acompanha desde o nascimento. Não obstante, do laudo médico particular apresentado e dos relatórios do SABI (Evento 21) nota-se que os benefícios de auxílio-doença de 27/04/2017 a 30/06/2017 e 16/12/2017 a 26/03/2018, foram concedidos à autora em virtude da realização de procedimentos cirúrgicos.

Desse modo, não faz jus a autora à concessão benefício de auxílio-doença, uma vez que não foi comprovada a incapacidade laborativa.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000928292v18** e do código CRC **7a407ce4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:4

5002057-95.2018.4.02.5006 **500000928292 .V18 JESX51455© JESX51455**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002057-95.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIZABETH BORGES JOAQUIM (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 09 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013302v2** e do código CRC **268a1a02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:4

5002057-95.2018.4.02.5006 **500001013302 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5001483-38.2019.4.02.5006 **500000921979 .V6 JES10873© JES10873**
RECURSO CÍVEL Nº 5001483-38.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: HELENA DE JESUS OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 78), a autora alega, em síntese, (i) que o Douto Perito não realizou de fato a avaliação e ignorou completamente os exames, pareceres e o histórico clínico trazido à baila no presente feito; (ii) que o parecer do Perito Judicial é alheio a todos os elementos de prova carreados aos autos, haja vista que a instrução probatória dá conta de que, de fato, não reúne condições de executar qualquer atividade capaz de lhe garantir a própria subsistência; e (iii) que o laudo pericial produzido pelo Perito no presente feito, é nulo nos termos do art. 473, incisos II e IV, do CPC/2015, que estabelecem que o laudo pericial deve conter a análise técnica/científica realizada pelo perito.

Contrarrazões de Evento 82.

IDADE	47 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de Serviços Gerais.
DOENÇA(S)	Tendinopatia do manguito rotador, sem sinais de ruptura do supraespinhal.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 28/06/2019 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26/05/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 05/05/2014 a 26/05/2014 (Evento 25).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos **contemporâneos à cessação da benesse**:

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
04/07/2014	RX coluna cervical. Incipiente osteófitos em C5 e C6. Articulação atlanto-axial de aspecto anatômico. Espaços discais mantidos. Eixo lordótico cervical conservado.
04/07/2014	RX coluna lombo-sacra. Incipiente osteófitos em L3 e L4. Pedículos íntegros. Espaços discais mantidos. Eixo lordótico lmbar mantido, sem evidência de instabilidade lombo-sacra. Espondilolistese grau I de L5 sobre S1, com provável espoondilólise. Para melhor avaliação correlacionar com inciência oblíquoas.

Ainda, no Evento 1, apresentou outros laudos emitidos posteriormente.

A perícia judicial (Evento 65), por sua vez, elaborada em 10/09/2020, por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que a autora, embora fosse portador(a) de ***tendinopatia do manguito rotador, sem sinais de ruptura do supraespinhal***, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial.

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Ademais, em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Cabe mencionar que a benesse que a autora pretende ver restabelecida foi concedida adminsitrativamente em virtude de ela estar acometida por conjuntivite (Evento 25, OUT2), doença que em nada se correlaciona com sua queixa de ordem ortopédica. Além disso, na perícia administrativa realizada em 26/05/2014 (Evento 25, OUT2) não há um único registro de a autora ter apresentado documentação médica referente ao seu quadro ortopédico.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000921979v6** e do código CRC **26a1d4a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:49

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5001483-38.2019.4.02.5006 **500000921979 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001483-38.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: HELENA DE JESUS OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA (OAB ES028026)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI (OAB ES019096)
ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO (OAB ES019994)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990916v2** e do código CRC **d040e173**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:49

5001483-38.2019.4.02.5006 **500000990916 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001513-19.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, *"para condenar o INSS a pagar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores relativos ao período de 08/04/2019 até 17/07/2019, a título de aposentadoria por invalidez"*.

Em suas razões recursais (Evento 64), o(a) autor(a) alega, em síntese, que a sentença há de ser reformada porquanto o julgador não está adstrito ao laudo pericial, principalmente quando diverge das provas dos autos que demonstram que a incapacidade existia desde a DER em 13/10/2017, quando indevidamente negado o benefício, portando devendo esta ser a DIB.

Contrarrazões de Evento 71.

VOTO

O autor ajuizou esta ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data do primeiro requerimento:

> *(...) d) Julgue procedente o pedido* ***concedendo benefício incapacitante determinando o pagamento do benefício desde 1º Requerimento e em diante****, descontando os valores comprovadamente pagos até que seja restabelecida condição de trabalho, ou até que seja reabilitado para outra atividade que lhe garanta subsistência, ou aposentar por invalidez, e ser acrescido de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, efetuando o pagamento mensal, corrigido e atualizado monetariamente, ao final tornando definitiva Tutela Provisória, ainda condenando, nas custas processuais, honorários advocatícios e danos morais ao qual se atribui o valor de R$ 9.540,00; (...)*

Com a inicial, apresentou a comunicação de decisão expedida pelo INSS constando a formalização do pedido administrativo em 13/10/2017.

A sentença, contudo, determinou o pagamento de auxílio-doença de 08/04/2019 a 17/07/2019, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) No intuito de verificar se Maria da Pena de Oliveira encontrava-se de fato incapacitada para a realização de suas atividades habituais, foi determinada a realização de perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se no evento 17, no qual foi diagnosticada Neoplasia Maligna de Colo do Útero e Metástase Óssea, tendo o perito judicial concluído que "conforme exame pericial atual fora concluído que a autora apresenta incapacidade para qualquer tipo de trabalho de forma permanente, pois possui várias alterações e limitações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos em 4 decorrências das patologias crônicas mencionadas,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

as quais são graves e, entendo que não tem condições para voltar ao mercado de trabalho, pelo próprio quadro patológico, histórico laboral e ausência de alfabetização, dificultando o processo de reabilitação. Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e grau de instrução do autor, será sugerido seu afastamento definitivo do mercado de trabalho, sendo a data de início da incapacidade comprovada em abril de 2018".

Sendo assim, Maria da Pena de Oliveira esteve incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laboral desde 01/04/2018 até a data de seu óbito, em 17/07/2019, o que demonstra que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez foram preenchidos.

Diante da constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 01/04/2018, passemos à análise da condição de segurado e carência nesta época.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante e ao cumprimento da carência, ***foi realizada audiência*** *para se verificar a comprovação de sua atividade rural como segurado especial, eis que há nos autos o necessário início de prova material do alegado trabalho rural, consistente na CTPS com vínculos como trabalhadora rural, sendo o último vínculo com Selso Brioschi, de 06/05/2013 a 26/06/2013, como trabalhadora rural safrista (Evento 15, PROCADM1, Página 6); cadastro individual de Maria da Pena de Oliveira no e-SUS, feito em 10/06/2017, onde ele se declarou trabalhadora rural (Evento 47, COMP1, Página 3); cadastro no Supermercado Sartori, onde ela se declarou trabalhadora agrícola (Evento 47, COMP1, Página 4); declaração de Inácio Brioschi de que a falecida foi meeira verbal em sua propriedade denominada Fazenda Jundiá, de 21/07/2014 a 21/07/2016 (Evento 47, COMP2, Página 1); ITR da fazenda Jundiá, do ano de 2018 (Evento 47, COMP2, Página 2); certidão de matrícula da Fazenda Jundiá, onde Inácio Brischi consta como proprietário desde 28/10/1999 (Evento 47, COMP2, Página 3);*

Realizada audiência, *os depoimentos de Eliomar Rodrigues da Silva, companheiro da falecida, e duas testemunhas foram coerentes no sentido de que a demandante exerceu atividade rural até não ter mais condições de saúde para trabalhar.*

Eliomar Rodrigues da Silva afirmou que a Sra. Maria da Pena trabalhava na roça; que era esposo e morou com a Sra. Maria por 20 anos; que não tiveram filhos; que trabalha de carteira assinada e a Sra. Maria trabalhava como diarista; que a Sra. Maria parou de trabalhar por volta de 2016 ou 2017; que a Sra. Maria da Pena trabalhava com seu patrão, Inácio, como meeira, mas o contrato era verbal; que a Sra. Maria da Pena tinha contrato de Safra com Selso, e depois foi trabalhar com o Inácio; que a Sra. Maria da Pena trabalhou em roça por toda a vida.

A primeira testemunha, Sérgio Pedro Cassiano de Souza, sustentou que conheceu a Dona Maria da Pena na fazenda que trabalha, de Inácio Brioschi; que trabalha lá de carteira assinada e a Sra. Maria trabalhava na diária; que depois a Sra. Maria pegou uma meia de café; que a Sra. Maria trabalhava nessa meia quando ficou doente.

A segunda testemunha, Josenil Lúcio dos Santos, por sua vez, alegou que conheceu a Dona Maria no trabalho, em Inácio Brioschi; que trabalha lá faz dez anos; que desde que entrou, a Sra. Maria já trabalhava lá, como diarista de café; que depois a Sra. Maria começou a trabalhar na meia de café; que a Sra. Maria ficou doente e parou de trabalhar há uns 2 anos.

Dessa forma, constato que na data do início da incapacidade fixada em abril de 2018, Maria da Pena de Oliveira comprovou que ostentava a qualidade de segurada e que havia cumprido a carência, pois cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade como segurada especial realizada pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *É importante ressaltar que, embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade laborativa desde abril de 2018, os atrasados não serão devidos desde esta data. Maria da Pena de Oliveira realizou requerimento administrativo de auxílio doença em 13/10/2017 (evento 1, INDEFERIMENTO 11), o qual foi corretamente indeferido pelo INSS, uma vez que nesta data não foi demonstrada a incapacidade da autora. Como não houve um novo requerimento administrativo, os valores atrasados serão devidos a partir da data da citação do INSS, realizada em 08/04/2019, pois foi o primeiro momento em que a autarquia previdenciária foi instada a se manifestar após a data de início da incapacidade laborativa de Maria da Pena de Oliveira (evento 11).*
>
> *Concluo, portanto, que o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da citação, em 08/04/2019, até a data do óbito de Maria da Pena de Oliveira, em 17/07/2019 (evento 18, CERTOBT 2). (...)*

De fato, a perícia judicial de Evento 17, subscrita em **29/5/2019**, atestou que a autora, por ser portadora de neoplasia maligna de colo do útero e metástase óssea, estaria total e definitivamente para exercer qualquer atividade laborativa. Destacou o perito ainda que (i) a neoplasia foi diagnosticada há 2 anos, (ii) haveria prova de incapacidade desde **maio/2018**, (iii) a incapacidade decorre de agravamento do quadro clínico, e (iv) ela realizou radioterapia prévia e que estaria em tratamento quimioterápico, usando medicação, no momento, sendo que não há tratamento capaz de reverter o quadro patológico incapacitante a ponto de permitir seu retorno ao trabalho.

Como se observa, a perícia judicial fixou a DII em março/2018, considerando os laudos médicos apresentados pela autora durante o exame ao perito.

Consta, no Evento 18, que, em 17/7/2019, a autora veio a óbito em razão de neoplasia maligna do colo de útero, aos 51 anos de idade.

Todavia, o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Assim, resta saber se há, nos autos, prova de que a incapacidade verificada na perícia judicial já era manifesta desde a DER em 13/10/2017.

Com a inicial, a autora apresentou diversos laudos médicos, porém nenhum contemporâneo à DER, sendo todos datados a partir de 2018 e nenhum deles faz referência a estado de incapacidade em 10/2017.

Segundo a Súmula 22/TNU, *"se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial"*, mas não é o caso dos autos.

A DIB será fixada na data da citação do INSS quando há impossibilidade de precisar a data de início da incapacidade, pois é o momento em que autarquia toma ciência efetiva do litígio e incorre em mora.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ocorre que, no caso, a perícia apontou a DII em maio/2018, devendo, então, o benefício ser concedido de 1/5/2018 a 17/07/2019.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 1/5/2018 a 17/7/2019, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000901585v12** e do código CRC **bb904269**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:49

5001513-19.2018.4.02.5003 **500000901585 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001513-19.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY (OAB ES007025)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 1/5/2018 a 17/7/2019, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991023v2** e do código CRC **0792d83a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:49

5001513-19.2018.4.02.5003 **500000991023 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004239-98.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DEVALDO ANDRADE DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 37), o autor alega, em síntese, que (i) que houve cerceamento de defesa na produção de prova pericial, pois a quesitação formulada foi indeferida pelo magistrado e, como há laudo médico à inicial que contradiz a perícia, os quesitos suplementares deveriam ser submetidos à analise do perito, (ii) o laudo pericial não descreveu ou levou em conta suas atividades da função de vendedor, de modo que determinou a capacidade laboral, embora constatado a mesma doença e limitações que os laudos unilaterais.

Contrarrazões de Evento 41.

IDADE	54 anos
PROFISSÃO	Vendedor
DOENÇAS	Diabetes mellitus, dor crônica secundária à espondiloartrose de coluna vertebral, com histórico de abordagem cirúrgica e hérnia discal lombar não especificada há 8 anos e evidência de protusão discal à nível de C6-C7

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 19/02/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 02/09/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou documento médico expedido por médico neurocirurgião em 22/08/2019, atestando que o autor foi operado de hérnia discal lombar, há cerca de 7 anos, tem diabetes mellitus com polineuropatia diabética, queixa de dor lombar crônica com limitação de movimentos na cintura pélvica, dificuldade de marcha que restringe sua movimentação e o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, atualmente com cervicobraquialgia direita com disestesias, RM da coluna cervical mostra protrusão discal de D6-C7, orientação para tratamento clínico conservador, necessidade de permanecer afastado do trabalho por tempo indeterminado, sugestão de afastamento definitivo do trabalho.

A perícia judicial (Evento 14), por sua vez, elaborada em 08/06/2020, por médica especialista em Neurologia, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***diabetes mellitus, dor crônica secundária à espondiloartrose de coluna vertebral, com histórico de abordagem cirúrgica e hérnia discal lombar não especificada há 8 anos e evidência de protusão discal à nível de C6-C7***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou a perita que (i) não há incapacidade laborativa detectável, (ii) limitações consistem em suportar pesos intensos, andar por longos trajetos e realizar movimentos de hiperflexão/extensão de coluna cervical/lombar, (iii) não corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois o cargo de vendedor não exige a realização de funções que envolvam as limitações supradescritas, e (iv) é possível confirmar incapacidade para o trabalho no passado, por, aproximadamente, 6 meses após o procedimento cirúrgico ocorrido há 8 anos.

Intimado a respeito do laudo pericial, manteve-se inerte.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de complementação do exame pericial, a fim de evitar protelação processual. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução, mas, tão somente, a divergência entre os laudos médicos particular e pericial. Trata-se, portanto, de requerimento com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938878v10** e do código CRC **4afa4745**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:4

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5004239-98.2020.4.02.5001 **500000938878 .V10 JESX51478© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004239-98.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DEVALDO ANDRADE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO (OAB ES020337)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991031v2** e do código CRC **1c2776f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:4

5004239-98.2020.4.02.5001 **500000991031 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000110-35.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JURACY GONCALVES DE AZEVEDO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 59), o autor alega, em síntese, que (i) as conclusões presentes na sentença não se coadunam com a realidade constante nos autos, que apresenta a existência de doença degenerativa articular e discal cervical e lombar, sem possibilidade de tratamento para controle efetivo, pelo caráter crônico e degenerativo, (ii) o julgador, ao fundamentar o desconhecimento da incapacidade laboral, menciona o período em que laborou entre fevereiro e agosto de 2019, embora tal período não esteja relacionado ao quadro de clínico comprovado pela concessão do auxílio-doença previdenciário em 30/09/2019, (iii) ao analisar apenas o laudo pericial, o juiz baseou a sentença em documento contraditório e desconsiderou as demais provas documentais trazidas na inicial, incorrendo em erro por ir de encontro aos pleitos autorais, (iv) a sentença entendeu haver manifestação das patologias, embora insuficientes para basear a incapacidade laboral, no entanto, não existe qualquer profissão que não possa afetar as limitações impostas pela doença, (v) possui direito ao auxílio-doença ante a consolidação das suas patologias, que o impossibilitam de exercer uma variada gama de atividades, com a precisão e segurança necessária para garantir sua própria integridade física, (vi) quanto à conversão para aposentadoria por invalidez, sugere a sua incapacidade total e permanente, além do preenchimenro das condições necessárias para o benefício, bem como as condições desfavoráveis para qualquer labor, e (vii) ainda há configuração de ato ilícito em razão da negativa de concessão de benefícios previdenciários mesmo preenchendo todos os requisitos para tal, pois causou grave abalo à vida da recorrente, acarretando sofrimento psicológico, em razão do desamparo alimentar e financeiro.

Contrarrazões de Evento 63.

IDADE	57 anos
PROFISSÃO	Motorista
DOENÇA	Doença degenerativa articular e discal cervical e lombar.

VOTO

Da fundamentação

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais,*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC" (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 20/01/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 05/11/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/09/2009 a 20/10/2010, de 03/11/2017 a 13/12/2017 e de 10/09/2019 a 04/10/2019 (Evento 11, outros 3).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
16/09/2019	Encaminhamento médico ao INSS para realização de perícia, devido a quadro de lombociatalgia bilateral e cervicobraquialgia esquerda incapacitante aos esforços, com apresentação de doença degenerativa da coluna vertebral cervical e lombar. Não deve pegar peso, fazer esforço físico, ficar muito tempo em pé ou sentado ou em posição viciosa, sob risco de agravamento do quadro.
18/02/2019	Tomografia computadorizada da coluna cervical, apontando corpos vertebrais com alturas preservadas, alinhamento posterior mantido, e com discretos osteófitos marginais anterolaterais; redução do espaço discal C6-C7, melhor caracterizado em radiografia digital de perfil; pedículos e lâminas dos arcos posteiores íntegros; canal vertebral ósseo com dimensões normais; discreta

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

	artrose de articulações interapofisárias; discreta uncoartrose bilateral em C4-C5, C5-C6, C6-C7; disco intervertebral C2-C3, C3-C4, C4-C5 sem evidência de protrusões ou hérnias; abaulamento posterior difuso acompanhado difuso do disco C5-C6, tocando o saco dural e estreitando suavemente os respectivos neuroforames em associação com uncoartrose; discopatia degenerativa em C6-C7 caracterizada por adelgaçamento, preseça de gás, e discreto abaulamento posterior difuso acompanhado de osteófitos nos platôs vertebrais adjacentes, tocando o saco dural e estritando os respectivos neroforames em associação com uncoartrose; pequena protrusão discal porterocentral em C7-D1, apagando a gordura epidural.
18/02/2019	Tomografia computadorizada da coluna dorsal, apontando corpos vertebrais com alturas preservadas, alinhamento posterior manatido, co discretos osteófitos marginais anterolaterais; pedículos e lâminas dos arcos posteriores íntegros; incipiente artrose de articulações interapofisárias; articulações costovertebrais preservadas; canal vertebral ósseo com dimensões normais; pequena protrusão discal posterocentral em C4-C5 e C6-C7 apagando a gordura epidural anterior; forames neurais com amplitude mantida.
18/02/2019	Tomografia computadorizada da coluna lombar, apontando corpos vertebrais com alturas preservadas, alinhamento posterior mantido, e com discretos osteófitos marginais; pendículos e lâminas dos arcos posteriores íntegros; discreta artrose interapofisária em L5-S1; disco intervertebral L2-L3 e L3-L4, sem evidências de protrusões ou hérnias; discreto abaulamento posterior difuso do disco L5-S1, acompanhado de discretos osteófitos de platôs vertebrais adjacentes, com pequeno componente assimétrico porterocentral, tocando as raízes descendentes de S1, e estreitando suavemente o recesso inferior de respectivos neuroforames.
20/02/2019	Eletroneuromiografia mostrando neuropaia sensitiva focal discreta dos nervos mediano nos punhos, trajetos correpondentes aos canais do carpo, compatível com síndrome do tunel do carpo leve bilateralmente.
11/06/2019	Laudo de médico ortopedista e traumatologista solicitando fisioterapoia motora para paciente com queixa de cervicobraquialgia e lombalgia.

A perícia judicial (Evento 47), por sua vez, elaborada em 26/08/2020, por médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***doença degenerativa articula e discal cervical e lombar***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) a doença é multifatorial, (ii) há limitação do periciado para o exercício do último trabalho/atividade habitual, de maneira provisória pregressa, (iii) a limitação é temporária e parcial, (vi) data provável da patologia e da limitação em 2/2019, com duração de 6 meses, (v) hoje está apto para o exercício das atividades laborativas, (vi) está realizando tratamento, que possui eficácia, sem previsão de duração, e (vii) não há indicação para tratamento cirurgico.

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 52 aduzindo que (i) a perícia evidencia que as patologias estão eivadas de gravidade, uma vez que se caracterizam como doença degenerativa articular e discal cervical e lombar, ou seja, sem possibilidade de tratamento para controle efetivo, devendo evitar qualquer posição viciosa para não haver perda funcional da coluna e aceleração da degeneração dos nervos dos punhos, (ii) houve contradição ao dizer que embora tenha as limitações mencionadas, está apto ao labor e que a limitação teve duração de somente 6 meses, pois os laudos médicos informam o contrário, e (iii) suas condições pessoais são desfavoráveis para exercer qualquer tipo de profissão.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante, pois o laudo mais recente, datado de 16/09/2019, correponde ao período em que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000934710v28** e do código CRC **09de41af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:36

5000110-35.2020.4.02.5006 **500000934710 .V28 JESX51478© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 82
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000110-35.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JURACY GONCALVES DE AZEVEDO (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991033v2** e do código CRC **3eaa4218**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:36

5000110-35.2020.4.02.5006 **500000991033 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024026-50.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 62), o(a) autor(a) alega, em síntese, que (i) no caso concreto, a incapacidade pode ser comprovada pelos laudos registrados nos autos, bem como pela documentação acostada que comprova que não tem condições de ser realocado no mercado de trabalho, pelo fato de estar incapacitado para exercer sua profissão de pedreiro, a qual exige do mesmo, esforço e destreza acima da média, (ii) embora a conclusão do expert tenha sido no sentido de inexistência de incapacidade para atividades laborais, é preciso agregar outros elementos a tal veredicto médico, como a profissão habitual, o grau de escolaridade, o nível de qualificação profissional, as reais possibilidades de reabilitação a curto ou médio prazo para exercer outra ocupação profissional e outros dados socioeconômicos relevantes que possam repercutir no tipo de benefício a ser judicialmente outorgado, principalmente quando o segurado já está um longo período em gozo do benefício de auxílio–doença, sem desempenhar qualquer atividade que promova sua subsistência em decorrência das sequelas incapacitantes de que fora acometido, (iii) da análise de todo o contexto probatório, considerando que conta idade avançada, bem como que não está tecnicamente capacitado para exercer funções que não lhe exijam esforço físico, tendo em vista seu baixo grau de escolaridade, e ainda considerando a profissão de motorista que exerceu por quase toda a vida laboral, para a qual está impossibilitado de retornar, uma vez que não possui força e destreza necessários para o exercício desta, devido às sequelas apresentadas, conforme documentação já anexada aos autos, faz jus ao benefício, (iv) somando-se todas as peculiaridades do caso concreto, fica claro que é incapaz de forma total, permanente e omniprofissional, já que não tem possibilidade de ser realocado em funções que não lhe exijam esforço físico, (v) o juiz não está adstrito às manifestações elaboradas pelo profissional perito e, apesar das convicções médicas do perito judicial, acostou aos autos documentos que correm em sentido diametralmente oposto, os quais atestam a incapacidade total devido ao quadro ortopédico grave que o acomete, fato que, se analisado juntamente com os demais fatores, tais como idade, grau de escolaridade e o tipo de profissão que era exercida (a qual está impedido de retornar), não geram dúvidas quanto à incapacidade definitiva, total e omniprofissional, (vi) é pessoa com idade avançada e sempre desempenhou função que exige muito esforço físico e concentração, com baixo nível de escolaridade, com notória limitação devido à história pessoal de tratamento médico, e (vii) desse modo a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela não incapacidade para o trabalho.

Contrarrazões de Evento 67.

	Data da Sessão: 23/02/2021 **Pauta: 83**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDADE	54 anos
PROFISSÃO	pedreiro
DOENÇA(S)	consolidação do radio distal viciosa, sem sinais de artrose local (conforme a perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço)

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 22/10/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **30/10/2018** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 23/8/2012 a 18/1/2014 e 27/4/2017 a 30/10/2018 (Evento 15).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Alega que, por ser portador de **fratura no antebraço, artroso no ombro e lesões no ombro**, estaria totalmente incapacitado para o labor habitual.

Com a inicial, o autor não apresentou nenhum laudo médico.

A perícia judicial (Evento 47), por sua vez, elaborada em **3/9/2020**, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de CONSOLIDAÇÃO DO RADIO DISTAL VICIOSA, SEM SINAIS DE ARTROSE LOCAL, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) não é possível determinar inaptidão para o labor habitual, pois possui fratura consolidada, com força de apreensão grau 5, sem sinais inflamatórios agudos, (ii) o autor possui mobilidade do punho com leve restrição de flexoextensão, (iii) não foram observadas limitações que justifiquem inaptidão e (iv) o autor está em uso de medicações, sem previsão de cirurgia.

Intimado(a) a respeito do laudo pericial, o autor apresentou a petição de Evento 54 aduzindo que devem ser levadas em conta as suas condições pessoais, porém sem apresentar algum elemento de prova que pudesse evidenciar as alegadas limitações funcionais e infirmar o laudo pericial.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial.

Consta, nos autos, que, após a impugnação da perícia, o autor apresentou o laudo médico de Evento 55, datado em **18/9/2020**, aduzindo que seria portadora de **sequela de fratura exposto de polegar direito, com hipersensibilidade e perda de força, mas com boa função motora**. Apresentou também, no Evento 56, laudo médico, subscrito em **6/10/2020,** atestando que seria **hipertenso grave e diabético insulino dependente**, aguardando consulta com endocrinologista.

Quanto a essas patologias, nota-se que não fazem parte da causa de pedir, pois o autor, na inicial, afirma estar incapacitado por ser portador de **fratura no antebraço, artroso no ombro e lesões no ombro;** além disso, a sequela da fratura do polegar direito a que se refere ao laudo médico datado em 18/9/2020 não impede que ele realize o labor habitual, pois há boa função motora do membro.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*".

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000922660v12** e do código CRC **b89a895a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:21

5024026-50.2019.4.02.5001 **500000922660 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024026-50.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB ES015283)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991035v2** e do código CRC **f0e785be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:21

5024026-50.2019.4.02.5001 **500000991035 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013035-78.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELI DE ALMEIDA SOUSA (CURADOR) (AUTOR)

RECORRIDO: JOSE GERALDO DO AMARAL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido para incorporar o adicional de 25% na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/627.921.973-2 da autora com efeitos retroativos à DIB, em 9/5/2019. Em sede de embargos de declaração, o INSS foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais em *"valor equivalente à metade do total das prestações do adicional por necessidade de assistência permanente de terceiros vencidas desde a data do início do benefício (DIB), em 9/5/2019, até a data de início do pagamento administrativo (DIP)*" (Evento 40).

Em suas razões recursais (Evento 49), alega, em síntese, que (i) embora a autora tivesse aborrecimentos com a demora da apreciação do pedido, não sofreu dano moral, eis que não comprovou que sofreu vexame, humilhação etc., mas sim meros dissabores, aborrecimentos, não caracterizando dano moral, (ii) assim sendo, improcede o pleito autoral de indenização por suposto dano moral, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial que lhe tenha sido imposto por ação da autarquia, (iii) a sentença condenou a autarquia a pagar indenização por dano moral arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações do adicional por necessidade de assistência permanente de terceiros vencidas desde a data do início do benefício (DIB), em 9/5/2019, até a data de início do pagamento administrativo (DIP) a título de danos morais, porém a parte autora não faz jus de modo algum à quantia estabelecida, principalmente porque não se constatam aqui os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, e (iv) além disso, o valor é excessivo e contraria a vedação legal ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Contrarrazões de Evento 54.

VOTO

Como fundamento jurídico para a reparação do dano moral a Constituição Federal/1988, em seu art. 5°, incisos V e X, traz a seguinte redação:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material , moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ainda a respeito da conceituação da natureza do dano moral, Arnaldo Rizzardo expõe o seguinte:

> *"Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.". (RIZZARDO, ARNALDO. Responsabilidade Civil. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 233).*

Como se observa, o dano moral é lesão subjetiva, ou seja, atinge valores morais/individuais de cada pessoa, sendo que a ofensa moral não necessariamente possui reflexo patrimonial, ao passo que, no dano material, é possível claramente apontar a extensão da lesão acarretada, tendo em vista possuir abrangência objetiva (expressa pelo prejuízo ocorrido). Logo, quando há lesão material, pode-se dizer que é plenamente possível o retorno ao status quo, tendo em vista que basta a reparação da lesão patrimonial ocasionada; no dano moral, ao contrário, somente é possível a compensação e não a reparação, ou restauração pelo dano sofrido, pois, quando há danos que não são expressados materialmente, não é possível ocorrer a reparação/restauração da situação inicial.

Para ocorrer o dano moral, serão necessários os seguintes elementos: a existência de um fato gerador de lesão subjetiva e ser ele ocasionador de uma dor ou sofrimento capaz gerar direito indenizatório; assim, quando se ingressa com uma ação indenizatória por dano moral, a parte autora possui o ônus de demonstrar os elementos existenciais do dano moral.

Quanto à fixação do quantum indenizatório decorrente da configuração de responsabilidade civil da parte ré, deve-se balizar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ainda para os critérios da extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, capacidade econômica de ambas as partes e desestímulo a reincidência.

O STJ firmou o entendimento de ser possível a revisão do valor indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, em observância ao princípio da razoabilidade (*AgInt no AREsp 900.932/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019*). É indiscutível, então, a aplicabilidade do critério bifásico na quantificação do valor indenizatório moral, inclusive quando este é presumido (dano moral *in re ipsa*).

Sobre esse tema, cumpre destacar esse outro julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE POTE DE IOGURTE COM CORPO ESTRANHO (INSETO) EM SEU INTERIOR. INGESTÃO PARCIAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONSUMIDOR. NEXO DE CAUSALIDADE. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/09/2016. Recurso especial interposto em 30/01/2019 e concluso ao Gabinete em 29/07/2019. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. O valor da indenização por dano moral está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, razoabilidade e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Na hipótese dos autos, o valor fixado a título de danos morais não ultrapassa os limites do razoável, impondo-se sua redução. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Além disso, pode-se se verificar a ocorrência de ingestão parcial do produto, possivelmente ocasionando uma contaminação alimentar à criança. 6. Não se faz necessária, portanto, a investigação do nexo causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1828026/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019)

Há situações passíveis de se tornarem critérios diferenciadores de valor indenizatório: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.

No caso, a sentença condenou o INSS ao pagamento de indenização por danos morais sob os seguintes fundamentos (Evento 40):

(...) O autor interpôs embargos de declaração (evento 29). Alegou:

> Contudo, *data vênia,* houve omissão na referida decisão, haja vista que **deixou de observar o pedido do item III.III da inicial, a saber, do dano moral,** sobre a qual deveria ter sido pronunciado na r. sentença, portanto, devendo, ser sanada.

O INSS alegou que não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição (evento 36).

A sentença realmente se omitiu em examinar o pedido de "condenação da Requerida ao pagamento indenizatório por Dano Moral na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) pelas práticas abusivas na análise do Requerimento 486770924".

O embargante tinha alegado dano moral em razão da demora na análise do processo administrativo. Alegou na petição inicial que "a demora em responder/ou agendar nova perícia domiciliar sem a justificativa não viola somente princípios que norteiam a Administração Pública, mas sim, a grave violação da Dignidade Humana, do respeito a Vida".

O embargante está recebendo aposentadoria por invalidez NB 32/627.921.973-2 desde 9/5/2019. A perícia médica administrativa, em 9/5/2019, reconheceu que o embargante é totalmente dependente para os atos da vida diária. O perito médico federal expressamente sugeriu "LI com majoração", atestando a necessidade de assistência permanente de terceiros. Mesmo assim, o

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INSS deferiu a aposentadoria por invalidez sem acrescer na renda mensal inicial o adicional de 25%. O embargante formulou requerimento de concessão do adicional de 25% em 28/6/2019, cuja análise não foi comprovada.

Por coerência com a avaliação da perícia médica administrativa realizada em 9/5/2019, o INSS já deveria ter reconhecido o direito ao adicional de 25% desde a concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS ignorou a constatação de necessidade de assistência permanente de terceiros, obrigando o embargante a formular novo requerimento administrativo de concessão de adicional de 25%, ao qual nenhuma resposta foi dada. A omissão do INSS em reconhecer direito cujas premissas fáticas já estavam reconhecidas na própria perícia médica administrativa retardaram a fruição pelo embargante da vantagem financeira com natureza alimentar destinada a compensar a necessidade de assistência permanente de terceiros. O embargante formulou, após a concessão da aposentadoria por invalidez sem adicional de 25%, ulterior requerimento administrativo específico, mas houve injustificada demora do INSS em apreciar o requerimento. Isso caracteriza dano moral, conforme o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. ***DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.*** *EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS.

2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.

3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art 's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998.

6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB.

7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial.

8. ***É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência*** *(dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou "parado" na agência do INSS – por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES.*

9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extraviou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário.

10. ***É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico.*** *(REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011)*

11. Evidente que ***cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas****, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido.*

12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos.

13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, ***o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida****, razão pela qual se estabelece o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.*

14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis – juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADI's 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por "arrastamento" do artigo 1ºF da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento. (TRF3. Processo 0012303-15.2009.4.03.6110, Relator: Juiz convocado ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 18/04/2013, TERCEIRA TURMA)

DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar o INSS a pagar indenização por dano moral arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações do adicional por necessidade de assistência permanente de terceiros vencidas desde a data do início do benefício (DIB), em 9/5/2019, até a data de início do pagamento administrativo (DIP). (...)

Todavia, no tocante à análise da condenação em danos morais na situação em exame, não merece prosperar a pretensão da autora, sendo certo que a negativa do benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si só, ato ilícito gerador de dano moral. Esta TR já firmou o entendimento nesse sentido.

Nesse mesmo entendimento, colaciona-se o julgado do TRF desta 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166.)(gn)

Dessa forma, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial no sentido de indenização por danos morais.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em indenização por danos morais na decisão de Evento 40, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000940467v9** e do código CRC **e57e1e5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:14

5013035-78.2020.4.02.5001 **500000940467 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013035-78.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELI DE ALMEIDA SOUSA (CURADOR) (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANA ALMEIDA DE JESUS (OAB ES029687)
ADVOGADO: JULIANA SILVA DOS REIS (OAB ES031908)

RECORRIDO: JOSE GERALDO DO AMARAL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANA ALMEIDA DE JESUS (OAB ES029687)
ADVOGADO: JULIANA SILVA DOS REIS (OAB ES031908)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em indenização por danos morais na decisão de Evento 40, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991070v2** e do código CRC **791ad3e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:14

5013035-78.2020.4.02.5001 **500000991070 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023918-21.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GILMA APARECIDA MACHADO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora a partir de 02/11/2019 (cessação do NB 6248334670), devendo este ser mantido por 12 meses a contar da sua implantação*".

Em suas razões recursais (Evento 54), o INSS alega, em síntese, que (i) a sentença fixou data para a cessação do benefício superior a 120 dias da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, sem que o perito judicial tenha estimado data para a recuperação da parte autora, e, não tendo o perito judicial definido prazo para a recuperação da parte autora, está o juiz adstrito ao prazo legal de 120 dias, e (ii) com a prorrogação do auxílio-doença concedido judicialmente, independentemente se pelo prazo fixado pelo juízo ou pelos 120 dias, o benefício não será cessado enquanto não for realizada a perícia médica, que definirá o direito à prorrogação do auxílio-doença.

IDADE	56 anos
PROFISSÃO	Auxiliar de serviços gerais
DOENÇA	Síndrome do manguito rotador em ombro direito, síndrome dolorosa complexa regional em mão/punho esquerdo (desenvolvida após tratamento cirúrgico) e síndrome do Túnel do Carpo em mão direita

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 22/10/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **18/10/2019** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 7/4/2004 a 30/4/2006, 7/6/2006 a 20/10/2007, 30/12/2011 a 25/3/2012, 17/6/2016 a 26/6/2017, 18/10/2017 a 30/11/2018 e 23/4/2019 a 2/11/2019 (Evento 43, petição 2).

A perícia judicial (Evento 36), elaborada em 13/5/2020, por médico especialista em ortopedia, concluiu que a autora é portadora de **síndrome do manguito rotador em ombro direito, síndrome dolorosa complexa regional em mão/punho esquerdo (desenvolvida após tratamento cirúrgico) e síndrome do túnel do carpo em mão direita,** estando **incapacitada para o trabalho habitual.**

Destacou o perito que (i) a autora não tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, pois possui forte dor em membros superiores, (ii) as limitações consistem em dificuldade para realizar serviços manuais, perda de força secundária à dor, perda da destreza nos membros acometidos, não consegue sustentar peso nem consegue desenvolver atividades que necessitem de maior destreza nos membros superiores, (iii) corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, uma vez que sua enfermidade tem caráter crônico, degenerativo, podendo ser progressiva, podendo ter nexo causal com atividade física de impacto ou sobrecarga articular por movimentos de repetição dos membros superiores, (iv) a incapacidade teve início há aproximadamente 3 anos, (v) a incapacidade é de duração indefinida, com recuperação imprevisível, (vi) os tratamentos consistem em fisioterapia e medicamentos, podendo ser necessário tratamento cirúrgico de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

acordo com a avaliação do ortopedista especialista assistente, e (vii) não é possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário para a recuperação, pois as enfermidades podem evoluir de forma distinta nos diferentes enfermos.

Intimado a respeito do laudo pericial, o INSS quedou-se inerte.

Como se observa ,a perícia judicial (Evento 36) constatou a existência de incapacidade há aproximadamente três anos (quesito 10), em razão de síndrome do manguito rotador em ombro direito, síndrome dolorosa complexa regional em mão/punho esquerdo (desenvolvida após tratamento cirúrgico) e síndrome do túnel do carpo em mão direita (quesito 4). A incapacidade verificada, no entanto, possui duração indefinida (quesito 13), não tendo o perito estipulado data final para a recuperação.

A sentença deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 2/11/2019 e DIP na data de sua prolação, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o Réu a: a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora a partir de 02/11/2019 (cessação do NB 6248334670), devendo este ser mantido por 12 meses a contar da sua implantação; b) pagar as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV - descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial*".

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis,* que *"sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"*. Por sua vez, o § 9º dispõe que, "*na ausência de fixação do prazo de que trata o §8° deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei*".

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, ante o imperativo legal de fixação de DCB, deve-se limitar a concessão do benefício em 120 dias a contar de sua implantação.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a fixação da DCB em 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir da implantação do benefício, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000942906v11** e do código CRC **f2c02495**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:20

5023918-21.2019.4.02.5001 **500000942906 .V11 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023918-21.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILMA APARECIDA MACHADO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a fixação da DCB em 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir da implantação do benefício, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991074v2** e do código CRC **c06b08f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:20

5023918-21.2019.4.02.5001 **500000991074 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029530-37.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VANILDA CORREIA ROSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*conceder auxílio-doença NB 31/629.137.958-2 desde 13/8/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 24/4/2020*".

Em suas razões recursais (Evento 53), o INSS alega, em síntese, que (i) o *expert* judicial, através do parecer técnico, concluiu que não há incapacidade atual para a autora em seu labor habitual de dona de casa e para as atividades domésticas, o que enseja correto o ato de indeferimento/cessação administrativa do benefício, e (ii) não há qualidade de segurada, pois a sentença presumiu que, na DER, em 13/8/2019, a autora estava incapacitada, porém ela contribuiu ao RGPS até 12/2018, o que lhe garante qualidade de segurada somente até 15/7/2019.

Contrarrazões de Evento 59.

IDADE	63 anos
PROFISSÃO	Dona de casa (informação na perícia)
DOENÇAS	Espondiloartrose da coluna lombar e cervical e condropatia dos joelhos direito e esquerdo (conclusão da perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 20/11/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 13/8/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (Evento 5). A sentença determinou a concessão de conceder auxílio-doença NB 31/629.137.958-2 desde 13/8/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 24/4/2020. Na inicial, afirma genericamente que não pode exercer qualquer atividade remunerada em razão de seu estado clínico.

Inconformado, o INSS interpôs recurso inominado aduzindo que não haveria incapacidade atual para a autora em seu labor habitual de dona de casa e para as atividades domésticas, destacando que não há também qualidade de segurada na DER, em 18/3/2019.

Inicialmente, cumpre registrar que, com relação à atividade habitual da autora, nota-se que, na inicial, a autora não destaca a sua profissão e, na perícia, ela informa, ao perito, que exerce apenas as tarefas de casa. Em consulta ao espelho do CNIS (Evento 44), verifica-se que ela sempre participou do RGPS como segurada facultativa, o que demonstra que, de fato, exerce a atividade de **dona de casa**. A sentença considerou a incapacidade laborativa da autora acreditando que ela exercia a atividade de servente, porém não há prova, nos autos, nesse sentido.

Pela leitura da perícia judicial (Evento 21), elaborada em **24/4/2020**, por médico especialista em ortopedia, nota-se que concluiu que a autora, embora fosse portadora de **espondiloartrose da coluna lombar e cervical e condropatia dos joelhos direito e esquerdo,**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não estava incapacitada para o trabalho habitual de dona de casa.

Destacou o perito que (i) ao exame físico, a autora apresentou-se com **marcha inalterada sem auxílio, com teste de Lasègue negativo, com crepitação fina dos joelhos, sem derrame articular e sem limitação**, (ii) do ponto de vista ortopédica não há incapacidade, pois **ela pode trabalhar em pé e sentada, andar e subir escadas**.

Intimado para responder quesitos complementares, o perito apresentou o parecer complementar de Evento 34 atestando que (i) **a autora apresenta lesões degenerativas da coluna lombar e dos joelhos compatíveis com pessoas da mesma faixa etária, sendo que não são patologias incapacitantes para as atividades domésticas e que pessoas de faixa etária mais avançada com alterações próprias da idade certamente não terão a mesma capacidade de atividade do que pessoas mais jovens e sem nenhuma patologia,** (ii) dores de coluna lombar são comuns na população geral e a grande maioria de comportamento esporádico nem sempre tem comprometimento dos membros, sendo que esse comprometimento depende das características de cada alteração que pode existir, ao passo que as atividades que sobrecarregam a coluna lombar tendem a procvocar mais episódios de dor lombar, (iii) as dores da coluna lombar podem ser provocadas por várias patologias, no caso da autora, possui lesões degenerativas e o tratamento não é definitivo e deve ser baseado em adoção de medidas de controle de peso, realização de atividades de fortalecimento muscular para diminuição de episódios de dor e maior capacidade funcional, (iv) não é possível a reabilitação da autora, e (v) **a autora pode carregar peso até 20 kg, empurrar objetos e permanecer agachada, sendo que a presença de uncoartros pode ser causa de dor**.

Como se observa, não se verificam restrições funcionais que possam impedir a autora de exercer a atividade de dona de casa.

Os documentos médicos apresentados na inicial, por sua vez, não são suficientes também para indicar a impossibilidade de a autora exercer a sua atividade habitual. Na verdade, indicam a existência de lesões ortopédicas, mas não sinalizam incapacidade total e, pelo menos, temporária para a função de dona de casa.

A perícia, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmá-la.

Não obstante, prevê o art. 15 da Lei 8.213/1991, VI, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, **até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo**.

No caso, após a última contribuição em 12/2018 (Evento 5), a autora permaneceu com a qualidade de segurada até 6 meses após a cessação das contribuições (7/2019), porém a sentença considerou a DII foi fixada em 13/8/2019, ou seja, quando ela não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Neste termos, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente a pretensão inicial.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, sem a cobrança das parcelas do benefício pagas a título de tutela provisória de urgência ora revogada, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000949250v44** e do código CRC **e193ebda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:6

5029530-37.2019.4.02.5001 **500000949250 .V44 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029530-37.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDA CORREIA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, sem a cobrança das parcelas do benefício pagas a título de tutela provisória de urgência ora revogada, nos termos da fundamentação e acréscimos apresentado pelo Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes, conforme voto abaixo e seguido pelo Juiz Federal Leonardo Marques Lessa. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 09 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013448v2** e do código CRC **e12ffce9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:6

5029530-37.2019.4.02.5001 **500001013448 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007248-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: BARBARA PASCOAL POLONINI DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 27/10/2019".

Em suas razões recursais (Evento 57), o INSS alega, em síntese, (i) que a demandante atualmente tem 37 anos de idade, sendo portadora de artrite reumatoide juvenil desde os 15 anos de idade, anteriormente, portanto, ao seu ingresso no RGPS; (ii) que a recorrida tem histórico laborativo de atividades sem qualquer exigência de esforço físico; (iii) que a recorrida é portadora de artrite reumatoide de longa data e realiza constante acompanhamento ambulatorial, estando com a patologia sob controle; e (iv) requer-se a anulação da sentença prolatada para que o juízo determine a realização da nova perícia, ante a duvidosa conclusão de incapacidade total e permanente, em segurada de apenas 37 anos, que exerce atividades administrativas, sem exigência de esforço físico.

Sem contrarrazões.

IDADE	37 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de escritório.
DOENÇA(S)	Artrite reumatoide e gonartrose.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 20/12/2019 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26/10/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 26/09/2008 a 01/04/2011 e de 18/08/2011 a 26/10/2019 (Evento 8).

A perícia judicial (Evento 37), elaborada em 14/08/2020, concluiu que a autora padece de artrite reumatoide e gonartrose, patologias que a incapacitam ***total e permanentemente*** para o trabalho desde 11/09/2008 (data de início da incapacidade - DII).

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Insta registrar que a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

Na situação em exame, as enfermidades das quais a parte autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Esta TR/ES já fixou o entendimento de que tanto o clínico geral quanto o médico do trabalho acham-se profissionalmente habilitados para identificar a existência de incapacidade para o trabalho nas ações previdenciárias. O que deve ser avaliado é se o laudo foi bem fundamentado e se trouxe respostas conclusivas aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo o Enunciado 57 destas Turmas Recursais, *"a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, o INSS não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

O INSS, em seu recurso, aduziu que "a demandante atualmente tem 37 anos de idade, sendo portadora de artrite reumatoide juvenil desde os 15 anos de idade, anteriormente, portanto, ao seu ingresso no RGPS".

Ainda que a doença tenha se iniciado antes de a parte autora ter ingressado no RGPS, restou devidamente demonstrada que a incapacidade somente se manifestou em 11/09/2008, em decorrência de agravamento da patologia, não merecendo acolhimento a tese aventada pela parte ré.

Ademais, o longo período que a parte autora se encontra em benefício por incapacidade corrobora as conclusões periciais no sentido que sua inaptidão para o trabalho tem natureza total e permanente.

Por fim, cabe mencionar que a aposentadoria por invalidez é um benefício precário, que pode ser revisto em momento posterior, se aferido que, em virtude do sucesso de tratamentos realizados, a autora recuperou sua capacidade laborativa.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000919823v6** e do código CRC **cbb29452**.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:9

5007248-02.2019.4.02.5002 **500000919823 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007248-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BARBARA PASCOAL POLONINI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991082v2** e do código CRC **a9b26e23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:9

5007248-02.2019.4.02.5002 **500000991082 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001555-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOILDO FERRAZ DE ASSIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.229.817-0 desde 3/1/2019, devendo encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional*".

Em suas razões recursais (Evento 55), o INSS alega, em síntese, que houve perda de qualidade de segurado, pois o juiz fixou a DII em 31/8/2014, no entanto, a última contribuição do autor ocorreu em 6/2013, assim, à toda evidência, a qualidade de segurado finalizou em 16/8/2014.

Sem contrarrazões.

IDADE	48 anos
PROFISSÃO	Auxiliar de manutenção (Comando Ambiental)
DOENÇA	Epilepsia secundária a traumatismo craniano ocorrido em 8/2018 por perfuração de arma de fogo

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 29/1/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 3/1/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de **22/5/2015 a 6/7/2015** (Evento 6, outros 1). A sentença julgou procedente a pretensão inicial, para "*conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.229.817-0 desde 3/1/2019, devendo encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional*". Por sua vez, o INSS, em seu recurso, alega que houve perda de qualidade de segurado, pois o juiz fixou a DII em **31/8/2014,** no entanto, a última contribuição do autor ao RGPS ocorreu em **6/2013**, apontando que a qualidade de segurado finalizou em **16/8/2014.**

A perícia judicial (Evento 41), elaborada em 20/7/2020, por médica especialista em neurologia, concluiu que o autor, por ser portador de **epilepsia secundária a traumatismo craniano ocorrido em 8/2018 por perfuração de arma de fogo**, estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que a data de início da incapacidade é estimada em **8/2014**, em razão do traumatismo craniano nessa data.

A sentença considerou que, na DII, em agosto/2014, o autor era segurado da Previdência Social.

Em consulta ao espelho do CNIS de Evento 6, nota-se que o autor manteve vínculo empregatício, dentre outros, de **8/2/2012 a 22/6/2013 e 1/10/2014 a 26/10/201**5. Considerando o período de graça de 12 meses escoado a partir do vínculo finalizado em 22/6/2013, pode-se afirmar que a qualidade de segurado se manteve até 16/7/2014.

O laudo apresentado pelo autor demonstra que, em **31/8/2014**, ele deu entrada no Hospital São Lucas em razão da agressão física por disparo de arma de fogo (Evento 1, LAUDO4).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, nota-se que o autor se recuperou logo em seguida e manteve vínculo empregatício de 1/10/2014 a 26/10/2015, porémo quadro clínico se agravou, tanto é verdade que o INSS concedeu-lhe auxílio-doença de **22/5/2015 a 6/7/2015.**

Nota-se, pelos laudos médicos acostados na inicial, que o estado clínico de incapacidade do autor na DER é manifesto em razão de diversas crises convulsivas não controladas ante a epilepsia desenvolvida após o trauma.

Assim, pode-se concluir que a incapacidade do autor sobreveio após 2015 e, na DER, ele possui qualidade de segurado pela Previdência Social.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000936206v25** e do código CRC **e9c4fcde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:50

5001555-40.2019.4.02.5001 **500000936206 .V25 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 88
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001555-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOILDO FERRAZ DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: SIDERRSON DO ESPIRITO SANTO VITORINO (OAB ES021795)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991098v2** e do código CRC **c3d5be89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:50

5001555-40.2019.4.02.5001 **500000991098 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001133-31.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JUSSIMAR OTTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*restabelecer o auxílio-doença NB 31/627.420.342-0 desde a cessação, em 21/12/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício*".

Em suas razões recursais (Evento 38), o INSS alega, em síntese, que (i) da análise do perito, não foi possível atestar incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício, (ii) a sentença determinou a concessão de benefício desde o requerimento, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando-se a afirmar que, na ocasião do benefício anterior, tratava-se da mesma doença, (iii) o próprio perito do Juízo propõe reavaliação em curto espaço de tempo, o que enfatiza a natureza temporária e cíclica da doença e desautoriza qualquer presunção de incapacitação por todo o período, (iv) nos laudos dos médicos que acompanham a parte, a ótica é pura e simplesmente da otimização do tratamento de seu paciente, não se prestando a afastar as conclusões dos peritos do INSS e do Juízo, e (v) a proposta de acordo, recusada pela autora, teve por norte os parâmetros traçados pelo perito do próprio Juízo, enquanto a sentença não o teve e induz ao entendimento de que a não aceitação dos acordos é a política mais vantajosa, o que compromete a futuras adesões dos segurados.

Contrarrazões de Evento 43.

IDADE	46 anos
PROFISSÃO	Trabalhador rural
DOENÇAS	Discopatia degenerativa e dor lombar baixa devido à espondilolise com listese sintomática.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 18/1/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 2/11/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 1/4/2019 a 21/12/2019 (Evento 4, outros 4).

Com a inicial, apresentou raio-x das colunas lombar e sacral AP/perfil, emitido em **7/2/2019**, apontado corpos vertebrais de altura preservada, apresentando formações osteofitárias marginais, pedículos evidenciados íntegros, espondilólise bilateral em L5, associada a anterolistese grau 1 de L5 sobre S1, redução do espaço discal L5-Z1, compatível com discopatia degenerativa, discretas alterações degenerativas na transição sacrococcígea, restante da estrutura óssea sem alterações apreciáveis, articulações sacroilíacas, peito anatômico. Ainda, laudos de médico ortopedista, emitidos em **1/4/2019, 10/6/2019 e 20/12/2019**, atestando a existência de dor lombar moderada no membro inferior, atrose e espondilólise L5-S1, com recomendação de afastamento do trabalho.

A perícia judicial (Evento 17), por sua vez, elaborada em **29/6/2020,** por médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor é portador de **discopatia degenerativa e dor lombar baixa devido à espondilólise com listese sintomática** e estava **incapacitado para o trabalho habitual.**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destacou o perito que (i) **o autor não tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual**, (ii) **as limitações funcionais consistem em agachar, pegar peso, andar longas distâncias e subir morro**, (iii) corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois o esforço físico piora o seu quadro clínico, (iv) **a DII é estimada em menos de 6 meses,** (v) a incapacidade é temporária, (vi) os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa consistem em repousos, fisioterapias, analgésicos e ou infiltração e (vii) **o tempo para que se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual é de 120 dias**.

Intimado a respeito do laudo pericial, a parte autora peticionou ao Evento 30 aduzindo que, apesar do médico perito "estimar" a incapacidade há menos de seis meses da data da perícia, na verdade, sua incapacidade remonta pelo menos desde abril de 2019, conforme foi reconhecido pelo próprio INSS, inclusive com o pagamento do benefício pelo período de 01/04/2019 a 21/12/2019.

Na oportunidade a parte autora, acostou ressonância magnética realizada em 8/6/2020, atestando a e existência de várias lesões em sua coluna.

Apresentou também laudo de médico emitido por ortopedista e traumatologista atestando a existência de dor em coluna dorsal e lombar com irradiação para membtos inferiores, principalmente o direito, com redução de mobilidade e parestesia e exame clínico e complementar com artrose, espondilólise e espondilolistese L5-S1 grau I, bom como hérnia de disco em L2-L3, L3-L4 e L4-L5 determinando compressão neural e pseudoabaulamento discal L5-S1, com redução dos forames de conjugação correspondentes (em decorrência da dor e limitação, está permanentemente inapto para sua atividade de trabalho, recomendadndo afastamento definitivo devido à característica progressiva e irreversível das suas patologias).

Como se observa, a perícia judicial constatou que o autor não estaria apto, temporariamente, para exercer o labor habitual de trabalhador rural. E, em razão disso, a sentença determinou o pagamento de auxílio-doença desde a sua cessação, com o pagamento por, pelo menos, 45 dias após a data do deferimento do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega que a sentença determinou a concessão de benefício desde o requerimento, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando-se a afirmar que, na ocasião do benefício anterior, tratava-se da mesma doença, porém não assiste razão à autarquia, pois a decisão recorrida bem analisou as alegações das partes e os elementos dos autos:

> *(...) O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/627.420.342-0 no período de 1º/4/2019 a 21/12/2019 (evento 4, OUT4).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou Discopatia degenerativa, dor lombar baixa devido à espondilolise com listese sintomática (evento 17, quesito 3). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de trabalhador rural (quesitos 6-7). Atestou limitação para agachar, pegar peso, andar longas distancias e subir morro (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 12).*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS formulou proposta de acordo (evento 22), com a qual o autor não concordou (evento 30, PET1).

O autor impugnou o laudo pericial (evento 30, PET1). Alegou que:

> Apesar do médico perito "estimar" a incapacidade da Parte Autora como existente há menos de seis meses da data da perícia, os elementos presentes nos autos não deixam qualquer dúvida de que, na verdade, sua incapacidade remonta pelo menos desde abril de 2019, conforme foi reconhecido pelo próprio INSS, inclusive com o pagamento do benefício pelo período de 01/04/2019 a 21/12/2019.
>
> Ato contínuo, oportunamente, requer a juntada do laudo e exame de RM anexos, produzidos somente em junho deste ano. Em referido laudo, é possível observar que a Parte Autora sofre com dores e limitações derivadas de diversas hérnias de disco e outros males, com a indicação de afastamento permanente de suas atividades, devido à característica progressiva e irreversível das suas patologias.
>
> Por todo o exposto, requer o prosseguimento do feito, com a procedência integral da demanda.

O perito examinou o autor em 29/6/2020 (evento 8) e estimou o início da incapacidade há menos de seis meses (quesito 10). A rigor, essa estimativa implica pressupor que a incapacidade para o trabalho teria começado em qualquer momento a partir de 29/12/2020. Por isso, quando o benefício foi cessado, em 21/12/2019, o autor não estaria incapacitado para o trabalho.

O perito do juízo diagnosticou incapacidade para o trabalho em decorrência de espondilolise com listese sintomática. Por outro lado, o laudo de exame de imagem datado de 7/2/2019 e o laudo médico datado de 1º/2019 já demonstravam a consolidação daquele diagnóstico. E o laudo médico datado de 10/12/2019 atestava persistência de dor crônica (evento 1_LAUDO9). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com a avaliação do perito. Presume-se que a incapacidade para o trabalho persistiu continuamente desde a data de cessação do auxílio-doença, em 21/12/2019.

O perito estimou que a incapacidade para o trabalho pode ser superada num prazo de 120 dias mediante repousos, fisioterapias, analgésicos e ou infiltração. O autor não apresentou laudos médicos negando esse prognóstico. Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

O perito estimou a recuperação do autor no prazo de 120 dias, contados do exame pericial, ou seja, em 26/10/2020.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Não há mais tempo hábil para que a implantação do benefício ocorra antes de ser atingida a DCB (data de cessação do benefício) estimada na perícia judicial. Por isso, arbitro a DCB em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:*
>
> *A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada **em 45 dias da implantação do benefício**, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*
>
> *A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício. (...)*

Dessa forma, mantém-se a sentença, nessa parte, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Quanto à fixação da ***DCB***, o § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que "*sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"*. Nos termos do § 9°, "*na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei"*.

No julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

No caso, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, 120 meses para a recuperação da plena capacidade laborativa e, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, em princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 120 meses a contar da data da perícia.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalve-se, porém, que, quando da efetiva implantação do benefício, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restaria superada. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir da implantação do benefício, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Assim, deve ser mantida integralmente a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000949941v26** e do código CRC **d73c6149**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:45

5001133-31.2020.4.02.5001 **500000949941 .V26 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001133-31.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUSSIMAR OTTO (AUTOR)
ADVOGADO: TIAGO APARECIDO MARCON DALBONI DE ARAUJO (OAB ES022102)
ADVOGADO: NATALIA PESSIN BOECHAT (OAB ES022731)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989772v2** e do código CRC **2c21c1c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:45

5001133-31.2020.4.02.5001 **500000989772 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005595-62.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JORGE DA SILVA TOME (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/02/2019".

Em suas razões recursais (Evento 67), o INSS alega, em síntese, (i) que o juiz *a quo* grau ignorou completamente a petição apresentada pelo INSS acerca da necessidade de quesitação suplementar da perícia; (ii) que o o laudo pericial carece de fundamentação, principalmente quando se compara com os laudos administrativos, onde se constata que o autor, portador de Leucemia Mielóide Aguda, apresentou-se ao INSS assintomático e com hemograma normal; (iii) que é incontestável que a autarquia previdenciária não teve a oportunidade de se manifestar a contento sobre as conclusões do laudo pericial, caracterizando-se evidente cerceamento de defesa; e (iv) que o juízo *a quo* abriu a oportunidade para que o INSS se manifestasse sobre o laudo pericial apenas formalmente, desconsiderando totalmente o teor de sua manifestação em afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões de Evento 73.

IDADE	55 anos.
PROFISSÃO	Lavrador.
DOENÇA	Leucemia mielóide aguda.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 02/11/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 20/02/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/04/2013 a 26/04/2013 e de 04/07/2018 a 19/02/2019 (Evento 7).

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO10.

A perícia judicial (Evento 45), por sua vez, elaborada em 06/07/2020, concluiu que o autor padece de ***leucemia mielóide aguda***, patologia que o incapacita ***total e definitivamente*** para o trabalho desde março de 2018 (data de início da incapacidae - DII).

Em suas conclusões, deixou assente a jusperita:

> *Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que o autor é Portador de leucemia mielóide crônica e usa quimioterapia oral. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva.*

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Insta registrar que, no tocante à alegação de cerceamento de defesa pela suposta desconsideração aos quesitos suplementares apresentados no Evento 52, observo que o Juízo de origem não deixou de apreciar o requerimento. Ao contrário, indeferiu motivadamente, conforme se avista na decisão de Evento 55.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de outras diligências.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pela médica-perita, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Com efeito, em seu recurso, a parte ré não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ademais, a perícia judicial foi categórica ao atestar a incapacidade omniprofissional da parte autora, fazendo ela jus à aposentadoria por invalidez, não merecendo acolhimento a tese aventada pela parte ré em seu recurso.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000919693v16** e do código CRC **55374153**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:6

5005595-62.2019.4.02.5002 **500000919693 .V16 JESX51478© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005595-62.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE DA SILVA TOME (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991102v2** e do código CRC **c0cebe35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:6

5005595-62.2019.4.02.5002 **500000991102 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000824-07.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NATALINO GRACIERI STEIN (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 10/08/2016 e DIP na presente data; b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável; c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal*".

Em suas razões recursais (Evento 57), alega, em síntese, que (i) no caso, é patente a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício em tela foi cessado há 4 anos, sem que tenha havido qualquer requerimento administrativo recente, (ii) o direito constitucional à ampla defesa do réu o ajuizamento de ação requerendo o restabelecimento de benefício cessado há 4 anos, porque é evidente que a situação fática vivida pela parte autora atualmente, momento em que é avaliada pelo perito médico, não é a mesma de 4 anos atrás, não havendo como configurar conflito entre as partes, se não foi requerido o benefício quando a parte autora estaria supostamente incapacitada, (iii) uma vez que o requerimento é de auxílio-doença, benefício essencialmente concedido em caso de incapacidade temporária, deveria ter a parte autora formulado requerimento administrativo mais recente antes de ingressar com a presente ação judicial, a fim de possibilitar ao réu averiguar suas condições de saúde naquele momento, (iv) conforme pacífica jurisprudência, configura verdadeiro cerceamento de defesa o ingresso de ação judicial quase 4 anos após o requerimento administrativo, pelo que falece à parte autora interesse de agir na modalidade interesse-necessidade, (v) portanto, se não há necessidade em obter o provimento judicial, não se configura o interesse de agir, eis que o estado-juiz não pode atuar desnecessariamente, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, a quem cabe analisar pedido de benefício previdenciário, prejudicando, inclusive, aqueles que realmente necessitam da prestação jurisdicional, (vi) se não há lesão ou mesmo qualquer ameaça ao direito da parte autora, já que o benefício foi cessado há 4 anos sem que tenha havido, posteriormente, novo pedido na via administrativa, não há também interesse no provimento jurisdicional, e, por consequência, não há desrespeito ao princípio constitucional mencionado, e (vii) ademais, os laudos médicos anexados pela parte autora não demonstram incapacidade desde a cessação do benefício até a perícia judicial, não havendo prontuário médico, internação de urgência, cirurgia, sendo que, ao contrário, os últimos laudos são de 2016 constando que a doença estava sob controle clínico, e (viii) dessa forma, ante a flagrante ausência do interesse de agir da parte autora, identificada na presente ação, não há como se ter análise do mérito da questão, pelo que se pugna pela extinção do feito sem apreciação do pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

A jurisprudência do STJ formulou o entendimento de que há prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, quando decorridos **mais de 5 anos** do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, c/c o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e o art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. Esta TR também vem se posicionando nesse sentido, em consonância com a posição da Corte Superior.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...]* ***2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte****. Com efeito, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que 'a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte', bem como o entendimento de que* ***'o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional'"*** *(STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/2/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 7/3/2013. 3. Conforme o acórdão recorrido, o falecimento da mulher do autor se deu em 8 de outubro de 1994 e o indeferimento do requerimento administrativo se deu em 24 de novembro de 2001, ou seja, mais de cinco anos do falecimento da servidora Maria Izaura de Souza Santos. Fica configurada neste caso a prescrição do fundo de direito. [...] 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1655723/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)*

Como se observa, a concessão inicial do benefício não está sujeita à prescrição de fundo de direito, mas somente à prescrição quinquenal. Por outro lado, a pretensão de se rever judicialmente o ato de indeferimento do benefício ou de cessação de seu pagamento está sujeita à prescrição de fundo de direito.

Registra-se que tal entendimento vem sendo reiterado pela 1ª e pela 2ª turmas do STJ, como se afere dos seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***Na hipótese de supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***tratar-se de direito fundamental da requerente.*** *3.* ***No entanto, na hipótese dos autos, não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento. Assim, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*** *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1648266 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0011463-8 -* ***Relator(a)*** *Ministro OG FERNANDES (1139) -* ***Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*** *-* ***Data do Julgamento*** *01/06/2020)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.* ***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CASSAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO.TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.*** *AÇÃO JUDICIAL. NOVA POSTULAÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao benefício, seja de natureza assistencial ou previdenciária, não se submete à prescrição de fundo por estar inserido nos direitos fundamentais, havendo, assim, uma relação detrato sucessivo, de modo que prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. 2. Caso em que a recorrente não mais tinha uma relação de trato sucessivo com a autarquia desde a cassação de sua aposentadoria por invalidez, em 31/04/2009, pois* ***a interrupção no pagamento dos proventos consistiu em ato de efeito concreto, momento em que nasceu o interesse de agir da parte autora que, no entanto, quedou-se inerte por mais de cinco anos****.3. Merece ser mantido o acórdão proferido na origem, ao consignar que o pleito seja conhecido como um novo pedido de concessão de aposentadoria, cujo termo a quo deve ser a contar do ajuizamento daação e não da citação, visto que não houve recurso da autarquia neste ponto, em observância ao primado de non reformatio in pejus.4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431428 / RN AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0171355-2. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador* ***T1 - PRIMEIRA TURMA*** ***.*** *Data do Julgamento 09/03/2020)*

As premissas da situação jurídica submetida à prescrição do fundo de direito foram bem estabelecidas na ementa lavrada no julgamento do **Recurso Especial n. 1850448/MG** (DJe de 13/05/2020), quais sejam:

> *"(...) 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas,* ***ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado*** *..."*
>
> *"(...) 4. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, para que se dê início ao prazo prescricional, deve haver daAdministração a recusa do próprio direito pleiteado; do contrário,estarão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio queantecedeu o pedido. ..."*
>
> *"(...) 5. No caso, o benefício previdenciário chegou a ser pago durantecerto período e foi interrompido por ato da Administração, sob ofundamento de que o beneficiário não mais fazia jus ao direito. Assim, eventual desconstituição desse ato administrativo, na via judicial, deveria ter sido ser pleiteada no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. ..."*

Logo, no caso dos autos, houve prescrição do fundo do direito no que refere à revisão do ato de inferimento do benefício, ficando ressalvado à parte autora formular novo requerimento administrativo e, se for o caso (havendo indeferimento), tentar revisá-lo na esfera judicial.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na situação em exame, o autor ajuizou esta ação em 13/2/2020 pugnando pelo restabelecimento do benefício por incapacidade desde a sua cessação em 9/8/2016, ou seja, não ficou inerte por mais de 5 anos, sendo incabível a incidência da prescrição do fundo de direito.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000906546v8** e do código CRC **1d6fe80e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:42

5000824-07.2020.4.02.5002 **500000906546 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000824-07.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NATALINO GRACIERI STEIN (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989778v2** e do código CRC **e1e34d87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:42

5000824-07.2020.4.02.5002 **500000989778 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001840-27.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SILVANIO OLIVEIRA DA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"o pagamento do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/07/2019 (Evento 1, OUT7) e mantendo o pagamento do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora, com o pagamento de atrasados"*.

Em suas razões recursais (Evento 46), o INSS alega, em síntese, que (i) em que pese o fato da moléstia suportada pelo recorrido lhe impor limitações para seu trabalho, não se pode ter por caracterizada a contingência social que dá suporte à reabilitação profissional tendo em vista a natureza temporária da incapacidade (Evento 20), e (ii) a desconstituição da perícia judicial demanda prova robusta, o que não ocorre no presente caso, razão pela qual é de se requerer a manutenção da negativa administrativa.

Contrarrazões de Evento 51.

VOTO

O autor ajuizou esta ação em 26/8/2019 objetivando a concessão de auxílio-doença desde 11/7/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença concluiu pela incapacidade para a atividade habitual, deferindo o benefício de auxílio-doença e, ao verificar a possibilidade de exercício de outras atividades, firmou a possibilidade de reabilitação profissional da parte autora, sem direito à aposentadoria por invalidez porque não restou comprovada a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho:

> *(...) Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Silvanio Oliveira da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.*
>
> *A questão controvertida no caso dos autos se restringe à existência de incapacidade e qualidade de segurado que autorizem conceder à parte autora auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*
>
> *O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei 8.213/91, no art. 42, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A perícia médica judicial realizada (Evento 20, LAUDO1) diagnosticou quadro de lesão ligamentar em joelho esquerdo, ligamento cruzado anterior, de origem traumática em acidente de bicicleta ocorrido em março de 2017. Conclui o(a) perito(a) médico(a) que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, pois necessita realizar tratamento cirúrgico. Afirma que autor necessita ser reavaliado após cirurgia do joelho, sendo que a recuperação dura em média 10 meses, esclarecendo que a lesão é passível de cura total.

Nesse contexto, diante do laudo pericial judicial, que constata a ***existência da enfermidade e da incapacidade****, bem como dos laudos médicos apresentados nos autos, concluo que o requerente apresenta incapacidade. Entendo que restou comprovada a incapacidade pelo menos desde março de 2017, conforme conclusão constante no laudo pericial.*

A qualidade de segurado da parte postulante, restou comprovada, eis que recebeu benefício no período de 26/03/2018 a 21/02/2019 (Evento 1, OUT6).

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais. Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, a prova dos autos e, ainda, o teor do laudo pericial, constato, na hipótese dos autos, a existência de possibilidade de recuperação ou reabilitação da parte autora.

Por tais razões, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/07/2019 (Evento 1, OUT7).

Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora foi constatada sem estimativa de prazo para recuperação, uma vez que o perito sugere reavaliação ***após 10 (dez) meses depois da cirurgia que não tem prazo marcado, aguardando a realização pelo SUS****. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:*

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o ***segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*** *(destaquei).*

Pelo exposto, ***julgo procedente o pedido, em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito****, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício* ***de auxílio doença*** *desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/07/2019 (Evento 1, OUT7) e mantendo o pagamento do benefício* ***pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora****, com o pagamento de atrasados. (...)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que a parte autora faria jus ao pagamento de auxílio-doença e o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmá-la, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas.Condenação em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000901361v26** e do código CRC **a2449ca7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:52

5001840-27.2019.4.02.5003 **500000901361 .V26 JESX51478© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001840-27.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVANIO OLIVEIRA DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES (OAB ES007935)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas.Condenação em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991150v2** e do código CRC **5c0429fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:52

5001840-27.2019.4.02.5003 **500000991150 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0003523-96.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ADEMAR MARCIANO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Evento 118) opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão, pois

> *O acordão proferido alega que não foi demonstrada as situação de desemprego e que a mera ausência de anotação não CTPS não se faz presumir essa situação, e por este motivo o autor não detinha qualidade de segurado na DII.*
>
> *Ocorre que no Recurso Inominado foi requerido que caso restassem dúvidas deveria o feito ser baixado em diligencia o processo, a fim de que seja realizada a audiência de oitiva de testemunhas a fim de ser comprovada a qualidade de segurado do demandante, o que não foi apreciado.*

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que a parte autora não teria a qualidade de segurada sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A parte autora ingressou no RGPS em 09/08/1978 e, até 16/11/1998, verteu 202 contribuições mensais sem interrupções que pudessem acarretar a perda da qualidade de segurado.*
>
> *A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.*
>
> *Assim, o recorrente tem direito ao período de graça de 24 meses previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.*
>
> *Conforme registros do CNIS de Evento 102, a parte autora, até a DII em abril de 2015, conta com os seguintes períodos contributivos:*

Período	***Manteve a qualidade de segurado até***
De 28/11/1978 a 16/11/1998	*15/01/2001*
De 01/08/2011 a 31/07/2012	*15/09/2014*

> *Com isso, conclui-se que o autor não detinha a qualidade de segurado em abril de 2015 (DII) o que obsta o deferimento do benefício pleiteado.*
>
> *Por fim, sobre a alegação de desemprego involuntário, cabe mencionar que a inexistência de anotações na CTPS ou de registros de salários de contribuição no CNIS não garante, por si só, a aplicação do comando legal estampado no parágrafo 2º. do artigo 15 da Lei de Benefícios. Nesse sentido:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. **O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO**. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e2o. do citado*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação pormeio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego,bem como na ausência de registros posteriores.* ***6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.*** *7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecera orientação ora firmada. (STJ - Pet: 7115 PR 2009/0041540-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010)*
>
> *Diante do exposto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar sua alegada condição de desemprego involuntário. (...)*

De fato, na inicial, o autor requereu prova testemunhal para comprovação do desemprego involuntário para fins de majoração do período de graça:

> *(...) g) PROVAS. Seja deferida a produção da prova pericial, de forma antecipada, sendo designado perito oficial médico da área da ORTOPEDIA, para que responda aos quesitos elaborados por Vossa Excelência, requerendo desde já as respostas aos quesitos formulados em anexo,* ***bem como a produção de todas as provas em direito permitidas, inclusive para comprovação do desemprego involuntário visando majoração do período de graça****. (...)*

No mesmo sentido foram seus argumentos em seu Recurso Inominado.

Com efeito assiste razão ao embargante uma vez que seu requerimento em sede recursal não foi apreciado.

Assim, a Senteça deve ser anulada e os autos remitidos ao Juízo de origem para que seja oportunizado à parte autora a comprovação de seu alegado desemprego involuntário, em audiência, onde serão colhidos o depoimento pessoal do embargante e de até 03 (três) testemunhas.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento para, reconhecendo o vício alegado, anular a Senteça, nos termos da fundamenação supra, determinando a realização de audiência em dia e horário a serem designados pelo Juízo de origem, onde serão colhidos o depoimento pessoal do autor e de até 03 (três) testemunhas a respeito do aduzido desemprego involuntário.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000898670v12** e do código CRC **8b0acad7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:33

0003523-96.2017.4.02.5055 **500000898670 .V12 JES10515© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0003523-96.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADEMAR MARCIANO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)
ADVOGADO: TATIANA SAMPAIO CARDOSO (OAB ES012297)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento para, reconhecendo o vício alegado, anular a Senteça, nos termos da fundamenação supra, determinando a realização de audiência em dia e horário a serem designados pelo Juízo de origem, onde serão colhidos o depoimento pessoal do autor e de até 03 (três) testemunhas a respeito do aduzido desemprego involuntário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990533v2** e do código CRC **82da4317**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:33

0003523-96.2017.4.02.5055 **500000990533 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016871-93.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LEANDRO LEMOS DE SOUSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, (i) que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao rejeitar seu pedido de aposentadoria por invalidez; (ii) que faz jus ao auxilio doença por tempo indeterminado, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91; e (iii) que houve omissão quanto aos honorários advocatícios.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Pois bem. Sobre as alegações da parte autora, insta registrar que a decisão embargada entendeu que:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, entendo não haver elementos probatórios suficientes que formem o convencimento desta TR/ES no sentido de comprovar que a incapacidade laborativa do autor, neste momento, é de natureza permanente, o que obsta o reconhecimento da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao requerimento para determinar a concessão do auxílio-doença por tempo indeterminado, não merece acolhimento a tese aventada pelo recorrente.

Isso porque, o § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios) determina, in terminis, que "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Por sua vez, o § 9º dispõe que, "na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8° deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei".

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Contudo, o perito do Juízo estimou em 1 (um) ano o tempo de tratamento e reavaliação da parte autora, devendo a benesse deferida na Sentença ser mantida ao menos até 29/05/2021, ou seja, um ano após a data de realização da perícia, devendo a Sentença ser reformada, nesse sentido.

Por fim, cumpre salientar que antes da cessação do benefício, o segurado poderá requerer a sua prorrogação na via administrativa, caso ainda se encontre sem condições de retorno ao trabalho.

Além disso, quanto aos honorários, consta devidamente expresso no dispositivo do Acórdão que no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, as referidas verbas, só são cabíveis quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), não sendo essa a hipótese dos autos.

A Lei 9.099/95 assim dispõe acerca das custas e honorários sucumbenciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

> *Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, **o recorrente, vencido**, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (gn)*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A correta interpretação do dispositivo legal é aquela em que "vencido" representa aquele que foi "vencido no recurso" e não "no litígio". Nesse sentido:

> *Enunciado 57 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.*

In casu, a parte autora é a recorrente, e a parte ré a recorrida. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora (recorrente), inexiste condenação em honorários para a parte ré (recorrida).

Com efeito, a discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000955452v3** e do código CRC **84a2f913**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:17

5016871-93.2019.4.02.5001 **500000955452 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 94
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016871-93.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LEANDRO LEMOS DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990541v2** e do código CRC **1554f77e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:17

5016871-93.2019.4.02.5001 **500000990541 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024535-78.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IZOLINA PEREIRA DE FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER, em 11/04/2019 (NB 627.509.253-3), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/04/2020 (data da realização da perícia judicial onde se constatou a incapacidade definitiva), exluindo-se os valores recebidos a título de auxílio emergencia1 no período*".

Em suas razões recursais (Evento 57), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a decisão foi tomada com base em laudo judicial que contraria a coisa julgada instituída nos autos nº 5011189-94.2018.402-5001, (ii) a autora ajuizou ação anterior, visando o restabelecimento do benefício concedido no período de 16/10/2017 a 02/02/2018, que foi julgada improcedente com base em perícia judicial realizada em 21/11/2018, que não constatou a existência de incapacidade, (iii) o trânsito em julgado da ação anterior se deu em 29/07/2019, (iv) no presente feito, a autora visa a concessão de um novo benefício, indeferido em 11/04/2019, alegando, para tanto, as mesmas patologias invocadas anteriormente, sem comprovar, contudo, o agravamento dos fatos anteriormente analisados, (v) o perito concluiu pela existência de incapacidade permanente para o exercício da atividade de costureira desde 2017, fundamentando sua conclusão em laudos e exames já analisados no processo anterior, sem fazer menção a qualquer agravamento, de modo a contrariar a coisa julgada, (vi) o perito nomeado não considerou o fato de que teria sido comprovada a capacidade laborativa da autora em 11/2018, (vii) o próprio magistrado determinou a realização de nova perícia, que não fora realizada por falta de verba orçamentária, acabando por acolher, na sentença, o laudo judicial que contraria a coisa julgada, e (viii) deve ser extinto o presente feito em razão da coisa julgada, tendo em vista que a prova produzida nos autos não identificou fatos novos que atestem a existência de incapacidade decorrente de agravamento do quadro, limitando-se a analisar a mesma situação, objeto da ação anterior, emitindo parecer médico divergente.

Contrarrazões de Evento 53.

IDADE	64 anos.
PROFISSÃO	Costureira.
DOENÇA(S)	Gonartrose em joelho direito.

VOTO

Da fundamentação

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em **28/10/2019** requerendo a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em **11/04/2019**, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/10/2017 a 02/02/2018 (Evento 42).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
28/11/2018	Exame radiológico dos joelhos, indicando redução da interlinha articular, osteófito marginal no platô tibial face medial e calcificação em partes moles na inserção do tendão do quadríceps à esquerda.
08/04/2019	Laudo médico, indicando que apresenta 1 ano e 6 meses de pós operatório de videoartroscopia do joelho direito para tratamento de lesões condrais grau IV no côndilo femoral medial e tróclea femoral extensas. Apresenta lesão do corno posterior do menisco medial e sinovite, já realizou 40 sessões de fisioterapia, porém sem sinais de melhora. Ao exame físico, demonstra dor de forte intensidade e crepitação à palpação de mobilização articular, apresenta radiografia com diagnóstico de gonartrose, tendo sido realizado procedimento de infiltração com triancinolona e sendo indicada a manutenção de exercícios físicos e de medicação condroprotetoras, com encaminhamento para avaliação médica em razão de limitação laboral e funcional.
21/05/2019	Ressonância magnética do joelho direito, concluindo pela presença de alterações pós cirúrgicas, alterações degenerativas em articulações, com condropatia difusa e lesões osteocondrais, cisto subcortical, pequeno derrame articular com sinais de sinovite, condropatia patelar grau II/III, alterações degenerativas no menisco lateral e de estiramento dos ligamentos cruzados, cisto de Baker septado, discreto edema ou bursite da pata anterina e sinais sugestivos de hipersolicitação do mecanismo extensor dos joelhos.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial (Evento 34), por sua vez, elaborada em 24/04/2020, por médico especialista em ortopedia, concluiu que a autora é portador de gonartrose em joelho direito, estando incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) a autora **é portadora de gonartrose em joelho direito**, (ii) a periciada entra no consultório deambulando com dificuldades e, ao exame físico, apresenta membros inferiores tróficos, sem sinais de desuso, à palpação da articulação do joelho não fora detectada crepitação, calor ou rubor local, derrame articular, massas ou tumorações, possui força de membros inferiores grau 5, **arco de movimento parcial, com forte dor e moderada crepitação durante movimentos**, ausência de dor à palpação das facetas articulares medial e lateral da patela, testes para avaliação da integridade dos ligamentos dos joelhos negativos, com teste para avaliação de lesões meniscais negativos e demonstra algum desvio angular patológico dos joelhos, qual seja, varismo, (iii) a examinada **não tem aptidão para exercer a atividade habitual de costureira**, (iv) a autora possui **dificuldades em mobilizar o joelho direito, apresentando assim limitação para executar os movimentos no pedal de costura, bem como dor em regiões do menisco quando permanece por longos períodos sentada**, (v) **a periciada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar trabalhando, pois é portadora de lesão progressiva e com caráter degenerativo**, (vi) **a incapacidade persiste há aproximadamente 3 anos**, (vii) a conclusão pericial foi baseada nos laudos médicos apresentados, (viii) **trata-se de incapacidade definitiva**, (ix) a autora pode ser submetida a tratamento cirúrgico, mas não existe certeza da melhora clínica, bem como após o tratamento a periciada deve evitar atividades que forcem seu joelho direito, e (x) a examinada **não pode ser reabilitada para o desempenho de atividade diversa da habitual**, pois **a doença da qual é portadora tem caráter definitivo e a impede de deambular, ficar de pé ou permanecer sentada com os joelhos flexionados por longos períodos**.

O INSS alegou, em sede de contestação (Evento 42), preliminar de coisa julgada, informando que no processo de nº 5011189-94.2018.4.02.5001 foi realizada perícia médica judicial que avaliou a mesma queixa de dor em joelho direito e que atestou a existência incapacidade temporária desde 16/10/2017 e com duração de até 4 meses, em razão de pós operatório de artroscopia de joelho direito.

A perícia judicial apontada, foi realizada em 21/11/2018, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, que destacou que: (i) a autora apresenta pós operatório de artroscopia de joelho direito, feita em 16.10.2017, (ii) ao exame físico, a periciada demonstrou arco de movimento de joelho livre, sem crepitação, derrame articular ou sinais inflamatórios e sem atrofia muscular ou sinais de desuso, (iii) a autora não possui qualquer restrição laborativa, apresentando pós operatório sem complicações, (iv) houve incapacidade laborativa em 16/10/2017, com duração de até 4 meses, tempo máximo para reabilitação do procedimento cirúrgico, e (v) não é indispensável novo tratamento cirúrgico.

De fato, a perícia realizada no bojo do processo nº 5011189-94.2018.4.02.5001 constatou, em 21/11/2018, a capacidade laborativa da parte autora, indicando o breve período de 4 meses no qual houve restrição laborativa, o que ensejou o benefício concedido entre 16/10/2017 e 02/02/2018. Trata-se de ato perfeito transitado em julgado, de modo que a perícia realizada no presente feito não é capaz de alterar a constatação anterior.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No entanto, pela leitura do parecer do perito nomeado nestes autos, nota-se que foi bastante consistente e respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados, analisando todas as questões de cunho médico pertinentes.

Não obstante, vale ressaltar que os documentos médicos apresentados na presente ação são posteriores à perícia judicial realizada naquele processo e contemporâneos ao requerimento administrativo de 11/04/2019 e indicam alterações ortopédicas nos joelhos. O laudo médico de 08/04/2019 informa que, ao exame físico, a autora demonstra dor de forte intensidade e crepitação à palpação de mobilização articular, com indicação à manutenção de exercícios físicos e de medicação condroprotetoras, com encaminhamento para avaliação médica em razão de limitação laboral e funcional.

Ora, a conclusão do médico particular coaduna com o parecer do perito, que indicou arco de movimento parcial, forte dor e moderada crepitação durante movimento, e atestando a incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual.

Desse modo, em que pese não seja possível considerar que a incapacidade laborativa perdura há 3 anos, conforme indica o perito, os documentos médicos apresentados são suficientes para indicar o agravamento do estado incapacitante à época do requerimento administrativo. Bem como, o laudo pericial foi claro na realização do exame físico e ao informar as limitações funcionais apresentadas pela autora, não podendo ser desconsiderado.

Ademais, cumpre registrar que, mediante agravamento do estado clínico, é possível a realização de novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

De acordo com a Súmula 77/TNU (a *contrario sensu)*, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, a autora possui 63 anos de idade e o seu estado clínico é incompatível com a atividade que exercia antes de seu afastamento, apresentando, ainda, impossibilidade de deambular, ficar de pé ou permanecer sentada com os joelhos flexionados por longos períodos.

Não obstante, o perito afirma que a autora não pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa.

Nesses termos, considerando que as condições pessoais da parte autora não são favoráveis à reabilitação, faz ela jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Por fim, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, com conversão ém aposentadoria por invalidez, conforme a disposição sentencial.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ)

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000895484v24** e do código CRC **1b64cb77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:21

5024535-78.2019.4.02.5001 **500000895484 .V24 JESX51455© JES10769**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 95
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024535-78.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZOLINA PEREIRA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN GLAUCIA HERCHANI (OAB ES009724)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991104v2** e do código CRC **0705c283**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:21

5024535-78.2019.4.02.5001 **500000991104 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000487-77.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOSE TADEU ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS contra a sentença que reconheceu o exercício de atividade rural de 28/8/1983 a 24/7/1991 e de tempo especial de 02/01/1997 a 31/07/2000, de 01/03/2004 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 29/11/2012 e 30/11/2012 a 10/03/2017, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 7/4/2017.

Em suas razões recursais (Evento 27), o INSS alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor, em suas razões de Evento 29, alega, em síntese, que (i) quanto ao período de 16/8/1994 a 21/10/1995, juntou CPTS demonstrando o exercício da atividade de vigilante, cabendo o enquadramento por categoria profissional, (ii) com relação aos períodos de 16/08/1994 a 21/10/1995 e de 01/08/2000 a 28/02/2004 em que exerceu a função de vigilante e vigilante de base, respectivamente, cabe destacar que a Lei 12.740/2012 e a Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conferiram o caráter especial, bem como a condição perigosa da atividade, (iii) a profissão, por sua essência, encontra-se na condição de trabalho perigoso, sendo certo que a Lei 12.740 de 08 de dezembro de 2012 e a ortaria nº 1.885/2013, apenas reconheceram e confirmaram essa condição, concedendo a previsão legal necessária ante a lacuna anteriormente existente no ordenamento jurídico, (iv) recentemente (em 22/05/2019) o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão garantindo o reconhecimento da atividade especial para vigilantes com ou sem uso de arma de fogo (Petição nº 10.679 - RN - 2014/0233212-2), e (v) o PPP juntado descreve a nocividade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/2000 a 28/02/2004.

Contrarrazões de Evento 35 (autor) e de Evento 37 (INSS).

Petição do autor pugnando pela juntada de novo PPP (Evento 42), com a intimação da autarquia para manifestar-se.

Decisão de Evento 49 determinando a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Da especialidade por enquadramento profissional (vigilante)/ da periculosidade em razão do risco da atividade

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> ***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.***

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 02/01/1997 a 31/07/2000, 01/03/2004 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 29/11/2012 e 30/11/2012 a 10/03/2017. O INSS impugna os períodos reconhecidos como especiais em razão do exercício de vigilante. O autor, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da especialidade de 16/08/1994 a 21/10/1995 e de 01/08/2000 a 28/02/2004.

Para o período de **16/08/1994 a 21/10/1995**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. como **vigilante**.

Para o período de **02/01/1997 a 10/03/2017**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Prosegur Brasil S/A como **vigilante patrimonial.** Consta, também, o PPP, expedido pela empregadora em 10/3/2017, demonstrando que laborou como **vigilante patrimonial** de 1/1997 a 7/2000, vigilante de base de 8/2000 a 2/2004, **vigilante de carro forte** de 3/2004 a 6/2006, **vigilante motorista** de 7/2005 a 11/2012 e **vigilante motorista de carro forte** desde 11/2012. A descrição das atividades no campo 14.2 não deixa dúvidas de que ele esteve em risco de sua integridade física, ou pelo uso de arma de fogo ou pela atuação na viligância dos bens patrimoniais da empregadora (no caso, transporte de dinheiro).

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantido o exercício de atividade especial de 16/08/1994 a 21/10/1995, eis que, pela natureza da atividade da empresa (serviço de guarda e vigilância), pode-se presumir a nocividade da atividade, que colocava em risco a integridade física do segurado. Também deve ser reconhecido o tempo

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial em todo o período em que o autor laborou na empresa Prosegu Brasil S/A (2/1/1997 a 10/3/2017), porque as atividades descritas no PPP certamente o colocaram em risco a sua integridade física.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e dar provimento apenas para ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial em todo o período em que laborou para a empresa Prosegur Brasil S/A (2/1/1997 a 10/3/2017), mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Custas isentas. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927889v22** e do código CRC **ae9012a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:39

5000487-77.2018.4.02.5005 **500000927889 .V22 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 96
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000487-77.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOSE TADEU ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e dar provimento apenas para ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial em todo o período em que laborou para a empresa Prosegur Brasil S/A (2/1/1997 a 10/3/2017), mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Custas isentas. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990653v2** e do código CRC **fa08058e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:39

5000487-77.2018.4.02.5005 **500000990653 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002316-34.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ADEMIR COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "*determinar ao réu a averbação nos assentos do autor dos períodos laborados de 10/02/1993 a 20/09/2004, 06/09/2012 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 05/04/2015 como laborados em atividade especial*".

Em suas razões recursais (Evento 22), a parte autora alega, em síntese, que (i) a sentença possui omissão, tendo em vista que há entendimento jurisprudencial reiterado de que é dever do INSS orientar o segurado acerca dos documentos necessários para a comprovação do seu direito em momento oportuno, (ii) não se pode esperar que o segurado tenha conhecimento de todas as provas que devem ser juntadas a fim de que possa obter o melhor benefício, assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, tenho em vista que a autarquia previdenciária omitiu-se quanto ao seu dever legal de orientar o segurado, devendo o feito ser julgado procedente quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade rural no período de 1972 a 1991, (iii) conforme documentos acostados aos autos, em especial a CTPS e os PPPs, verifica-se que exerceu atividade especial nos períodos de 10/02/1993 a 20/09/2004 e de 06/09/2012 a 05/04/2018, contudo, verifica-se que, na contagem, o período de 06/09/2012 a 05/04/2018 não foi compreendido em sua totalidade, estando em desacordo com os documentos anexos aos autos, (iv) mais especificamente, o período da atividade desenvolvida na empresa Provale Indústria e Comércio S/A não foi computado integralmente no cálculo, porém, no anexo 8 do Evento 1, consta o PPP do período integral mencionado, (v) mesmo que apresentasse o referido documento na via administrativa, esse fato não mudaria a decisão da autarquia, pois o entendimento da Administração era notório e reiteradamente contrário à sua postulação, (vi) deve ser corrigido o erro material e que seja modificada a sentença, contabilizando o período rural trabalhado desde os 12 anos de idade até 1991 (19 anos) e o período integral trabalhado pelo referida empresa, de 06/09/2012 a 05/04/2018, e (vii) como o INSS contestou o mérito acerca do tempo rural, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão, nos termos do RE 631240, assim, presente o interesse de agir, para o exame do mérito propriamente dito, necessita-se da audiência para a oitiva do autor e de testemunhas para a instrução processual, não estando o feito maduro para julgamento ainda.

O INSS, em suas razões de Evento 26, alega que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) a simples medição por

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (v) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN.

Contrarrazões de Evento 28 (INSS) e de Evento 32 (autor).

VOTO

DO RECURSO DO INSS

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No caso, a sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **10/02/1993 a 20/09/2004 e 06/09/2012 a 05/04/2015**.

Para o período de **10/02/1993 a 20/09/2004**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa EDK Mineração Ltda. demonstrando que laborou como auxiliar de produção e esteve exposto a ruído em intensidade de **104,05 dB (**acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o período de **06/09/2012 a 05/04/2018**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Provale Indústria e Comércio Ltda. demonstrando que laborou como auxiliar de produção e esteve exposto a ruído em intensidade de **97,2 dB e 97,4 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei nos períodos impugnados pela autarquia recorrente.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

O autor alega que faz jus ao reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 1972 a 1991 e que, com relação a esse pedido, possui interesse de agir, pois formalizou o pedido de aposentadoria na esfera administrativa e o servidor da autarquia não o orientou a respeito da documentação relativa ao alegado labor no campo.

A sentença considerou ausência de interesse de agir com relação ao pedido de averbação de serviço rurícola sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos trabalhados na condição de segurado especial (trabalhador rural), tendo em vista que o demandante promoveu requerimento administrativo, sem, contudo, colacionar todos os documentos que faz juntar na presente ação, e que serviriam como início de prova material do labor agrícola, notadamente as cópias do certificado de reservista e da certidão de casamento.*
>
> *Nesse contexto, quando a parte deixa de juntar documento na via administrativa, impedindo a análise por parte do INSS, há evidente supressão da via administrativa, o que equivale à ausência de requerimento administrativo.*
>
> *O reconhecimento do período rural buscado na via judicial deve ser objeto de análise por parte do INSS e para que isso aconteça o segurado deve juntar os documentos pertinentes.*
>
> *Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural. (...)*

De fato, na espécie, efetivamente falece ao autor interesse de agir porque não houve pedido administrativo a respeito do labor rural, tampouco foi juntado qualquer documento que indicasse o exercício de atividade no campo. Diante da inexistência de pedido específico de verificação do exercício de atividade agrícola por ocasião do requerimento do benefício e de documentação que a pudesse comprovar, é inviável exigir que o INSS previamente considerasse a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar.

O autor alega, também, que a sentença está eivada de erro material ao deixar de computar o contrato de trabalho realizado em todo o período de 06/09/2012 a 05/04/2018, em que laborou na empresa Provale Indústria e Comércio S/A.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Realmente, o espelho do CNIS de Evento 1 expedido em 15/10/2019, demonstra que o vínculo empregatício em questão perdurou de 6/9/2012 a 5/4/2018 e o PPP apresentado na inicial se refere ao período de 6/9/2012 a 5/4/2018, sinalizando exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei, porém a sentença determinou a averbação da especialidade somente até 5/4/2015, com manifesto erro material.

Assim, tem-se o novo cálculo da aposentadoria:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
26/07/1991	18/12/1991	146	1,00	146		-	4	24
04/02/1992	11/07/1992	159	1,40	223		-	7	10
10/02/1993	20/09/2004	4.241	1,40	5.937		16	3	6
06/09/2012	05/04/2018	2.038	1,40	2.853		7	9	24
			Total:	9.159		25	1	4

Como se observa, o autor não reuniu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais/proporcionais ou aposentadoria especial.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor para determinar a averbação de todo o período de 6/9/2012 a 5/4/2018 como tempo de serviço especial, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000909741v26** e do código CRC **47a5f302**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:56

5002316-34.2020.4.02.5002 **500000909741 .V26 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002316-34.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADEMIR COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor para determinar a averbação de todo o período de 6/9/2012 a 5/4/2018 como tempo de serviço especial, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990655v2** e do código CRC **35a9da09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:56

5002316-34.2020.4.02.5002 **500000990655 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000734-55.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MARIO ROBERTO TELLES (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 24/10/1994 a 28/4/1995.

Em suas razões recursais (Evento 19), o INSS alega, em síntese, que (i) a caracterização da especialidade do tempo de serviço deve ser efetivamente comprovada através da contemplação da atividade no anexo IV do Decreto 3.048/1999, bem como mediante a apresentação de PPP, (ii) a análise do anexo IV do Decreto 3.048/1999 revela que a atividade de vigilante armado não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, e (iii) desde a edição do Decreto 2.172/1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, assim, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial.

O autor, em suas razões de Evento 20, alega, em síntese, que (i) não há dúvidas quanto ao porte de arma de fogo por ele, tampouco quanto à periculosidade demonstrada por outros elementos de prova, haja vista a descrição de suas atividades pela SIDSEGGV/ES, logo, o indeferimento da especialidade pela 1ª instância jurisdicional não se coaduna com os entendimentos mais recentes dados à matéria, (ii) embora o magistrado tenha consignado não haver possibilidade de enquadramento por categoria profissional frente à nomenclatura da profissão como "inspetor", extrai-se da descrição da função e atividades obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir do Código Brasileiro de Ocupações – CBO, que o código 5173-30 correspondente a "vigilante" engloba inúmeras funções, dentre as quais, inspetor de vigilância, (iii) portanto, seja para guarda, vigilante, fiscal, encarregado ou inspetor de vigilância que todos os ofícios, possuem os mesmos verbos nas descrições, vigiar, combater, zelar, controlar e prevenir delitos como porte ilícito de armas e munições, por exemplo, situações as quais expõem o trabalhador inexoravelmente à periculosidade decorrente do perigo de vida constante em prol de zelar pelo patrimônio alheio, em conformidade com o que fora relatado pelo SINDISEG-GV/ES nos autos em apreço, não havendo razões para distinção tão-somente pela nomenclatura formal dada à profissão, (iv) é perfeitamente possível o enquadramento em especial do período de 14/08/1989 a 09/11/1993 seja por categoria profissional, seja pela comprovada periculosidade advinda do labor, (v) nem se fale quanto à especialidade do interregno de 29/04/1995 a 12/07/2001 em que desempenhou a atividade de guarda/vigilante motorista de carro forte, portando arma de fogo consoante o laudo técnico presente ao Evento nº 01 (PROCADM5), e (vi) como motorista do carro forte estava sujeito a possíveis ataques, restando devidamente caracterizado o risco da atividade, (vii) ademais, encontra-se acostada aos autos (Evento nº 01, PROCADM6), matéria jornalística datada de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06/1995 que dá conta exatamente de ataque sofrido por ele no exercício da atividade de motorista de carro forte na empresa Brinks, em que houve troca de tiros, tendo sido atingidos dois colegas de profissão – o chefe de guarnição e o guarda de carro forte.

Contrarrazões de Evento 24 (INSS) e de Evento 27 (autor).

Decisão de Evento 30 determinando a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Da especialidade por enquadramento profissional (vigilante)/ da periculosidade em razão do risco da atividade

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> ***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especial, o período impugnado pelo INSS de 24/10/1994 a 28/4/1995. O autor alega que faz jus também ao reconhecimento da especialidade de 4/08/1989 a 09/11/1993 e 29/04/1995 a 12/7/2001 por exercício da atividade de vigilante.

Para o período de **4/8/1989 a 9/11/1993**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Servitran Ltda. (Transporte de Valores) como **inspetor**. Consta também a declaração expedida pelo sindicato (SINDSEG-GV/ES) atestando que a empresa em questão encerrou suas atividades e que o autor laborou como vigilante estando **autorizado a portar arma de fogo** (calibre 38) por estar exposto habitual e permanentemente a risco a sua integridade física em decorrência das atividades desenvolvidas para impedir ações criminosas.

Para o período de **24/10/1994 a 12/7/2001**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou na empresa Brinks Segurança e Transportres de Valores Ltda. como **guarda de carro forte**. Consta, também, o PPP expedido pela empregadora, em 21/9/2007, demonstrando que ele exercia a função de **vigilante/guarda (motorista)** e **realizava suas atividades no interior de veículo blindado (carro-forte), conduzindo-o**.

Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial em todos os períodos acima, pois, até 5/3/1997, é possível a comprovação da atividade de vigilância por qualquer prova (no caso, foi apresentada a declaração do sindicato porque a empresa foi extinta, sendo que ela se dedicava ao transporte de dinheiro) e, a partir dessa data, por meio de PPP ou laudo técnico (houve a juntada do PPP expedido pela empregadora demonstrando a exposição a risco à integridade física).

Agora, resta saber se o autor reuniu tempo suficiente para obtenção da aposentadoria almejada desde a DER em 13/10/2014.

Consta, no Evento 1, que o INSS apurou, na DER, 33 anos e 13 dias de contribuição ao RGPS. O acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especiais equivale a mais de 4 anos, podendo-se concluir que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 13/10/2014.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para reconhecer o exercício de tempo especial de 4/8/1989 a 9/11/1993 e 24/10/1994 a 12/7/2001 e determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 13/10/2014. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927797v22** e do código CRC **282cd2f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:40

5000734-55.2018.4.02.5006 **500000927797 .V22 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000734-55.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIO ROBERTO TELLES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para reconhecer o exercício de tempo especial de 4/8/1989 a 9/11/1993 e 24/10/1994 a 12/7/2001 e determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 13/10/2014. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990657v2** e do código CRC **fdca2523**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:4:41

5000734-55.2018.4.02.5006 **500000990657 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002194-89.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autor como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 35 anos 04 meses e 13 dias. Fixo a DIB em 23/10/2017 e a DIP na data de hoje"* (Evento 60).

Em suas razões recursais (Evento 27), a parte recorrente alega, em síntese, que o PPP mostra que o ruído não foi superior a 85 dB de 14/12/2010 a 24/10/2011, nem de 12/05/2014 a 31/01/2016, destacando que a data final do PPP foi o dia 25/04/2017 e, com isso, não provada a insalubridade de 26/04/2017 a 10/06/2017, sendo que, com a exclusão desses 3 períodos, o autor não teria os 35 anos de contribuição na DER.

O autor, em suas razões de Evento 47, alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade especial em que laborou na empresa Móveis São Geraldo Ltda., tendo apresentado laudos e PPPs demonstrando a exposição a agentes nocivos à saúde, (ii) a profissão de operador de máquina deve ser enquadrado como especial até 05/03/1997, já que há previsão do enquadramento por profissão, conforme o código 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e o código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979, o que deve ser aqui aplicado por analogia, (iii) ao operar torno, faz exatamente a mesma função dos trabalhadores moldadores e fundidores, conforme previsão nos decretos citados, (iv) a CTPS já comprova que era "maquinista" e "operador de torno", o que se pode provar pelos PPPs anexados no Evento 1 (LAUD1), que comprovma a efetiva função, (v) conforme o laudo técnico pericial emitido pelo SESI, ratificado pelo engenheiro do Ministério do Trabalho anexado no Evento 1 (LAUD6), há a comprovação da nocividade do ambiente de trabalho na empresa, (vi) os PPPs entregues pela empresa empregadora comprovam, em todos os períodos, que operava máquinas, inicialmente traçador e depois torno, e ainda estava exposto a ruído e agentes químicos (solventes), (vii) a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, determinou o enquadramento dessas funções no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto no 83.080/1979, portanto, há comprovação para enquadramento profissional nos períodos vindicados, (viii) até 1997 não era necessário laudo para comprovar a nocividade, exceto para ruído e eletricidade e, nesse aspecto, os PPPs do empregador são provas plenas e, caso não aceitas, deve ser reaberta a instrução processual para que seja produzida a prova testemunhal de que efetivamente operava máquinas e ainda estava exposto a riscos químicos, (ix) a própria IN 77/2015 aceita documentos, em substituição ao LTCAT, sendo certo que o laudo anexado à inicial emitdo pelo SESI e ratificado pelo MTE, deve ser aceito como prova da nocividade do labor do autor, (x) a

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

TNU tem entendimento sumulado de que o laudo, ainda que extemporâneo, é prova a comprovar a atividade especial do segurado, (xi) no caso em apreço, a empresa entregou os PPPs justamente fazendo referência a todos os riscos descritos nos laudos, e ainda mais, pormenorizando as atividades do empregado, sendo certo que, por qualquer ângulo que se analise a questão aqui trazida, depreende-se que o segurado autor tem direito ao cômputo dos mencionados períodos de forma diferenciada, eis que sempre esteve exposto aos riscos mencionados, (xii) há comprovação de ruído acima do permissivo legal, exposição a hidrocarbonetos e enquadramento profissional, (xiii) o próprio laudo técnico comprova o malefício da exposição a hidrocarbonetos, sendo certo que não há sequer menção do efetivo fornecimento de EPIs, que seriam totalmente inócuos, já que as substâncias são inclusive cancerígenas e impossíveis de neutralização, (xiv) os PPPs são provas plena da exposição do agente nocivo, não sendo crível a alegação do INSS, (xv) nos PPPs em anexo, nos citados períodos que o INSS recorre, houve efetiva exposição do trabalhador a hidrocarbonetos/solventes, o que autoriza o reconhecimento como atividade especial, na forma dos itens 1.2.1 0, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/1979, sendo certo que o Decreto 3.048/1999 também prevê o enquadramento no código 1.0.7 e 1.0.17 do Anexo IV, (xvi) tais riscos também estão previstos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, por isso dúvidas não há de que, conforme os quadros anexos dos decretos, os laudo e os PPPs, deve haver o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído), inclusive por presunção, independente da existência de PPP (que, neste caso, inclusive existe), (xvii) todas as provas comprovam a exposição habitual e permanente ao risco nocivo ruído, hidrocarbonetos, solventes, além da possibilidade de enquadramento profissional, assim como ruído excessivo, devendo os PPPs e laudo da empresa ser em aceitos como prova, (xviii) sempre esteve exposto a agentes nocivos o que lhe asseguram o direito à contagem diferenciada, devendo ser reconhecidos, como especiais, os períodos de 15/05/1974 a 18/04/1977, 01/11/1977 a 20/06/1980, 01/10/1980 a 03/12/1984 e 13/01/1986 a 18/09/1986, (xix) caso não seja esse o entendimento, deve ser anulada a sentença porque, na inicial, requereu a produção de provas, o que não foi oportunizado durante a instrução processual, (xx) o magistrado reconheceu 35 anos e 7 dias de tempo de contribuição e o INSS recorre aduzindo erro material e destacando que o período não chega a 35 anos de contribuição, (xxi) cabe, no caso, a reafirmação da DER, pois o pedido administrativo foi formalizado em 10/06/2017, mas ele manteve o vínculo empregatício, tendo direito a receber o benefício na data em que preencheu a carência e o direito ao melhor benefício, e (xxii) deve ser reafirmada a DER para a data que complementou 95 pontos, a fim de não lhe ser aplicado o fator previdenciário.

Contrarrazões de Evento 49 (do autor).

Contrarrazões de Evento 53 (do INSS).

Petição do INSS de Evento 58 aduzindo que o erro material, na sentença, ocorreu ao computar duas vezes o tempo de serviço do autor entre 14/10/2010 a 13/12/2010.

Decisão de Evento 60 reconhecendo o erro material suscitado pelo INSS quanto à contagem do tempo de contribuição do autor.

Petição do INSS de Evento 65 aduzindo que não há como computar o período de 22/7/2017 a 8/9/2017 em que o autor recebeu auxílio-doença.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de***

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do recurso do INSS

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 19/11/2008 a 13/12/2010, 25/10/2011 a 11/5/2014 e 1/2/2016 a 10/6/2017 e o INSS, em seu recurso, alega que, nos períodos de 14/12/2010 a 24/10/2011 e 12/05/2014 a 31/01/2016, a exposição a ruído esteve em patamar abaixo do limite permitido em lei.

O PPP, expedido pela empresa Pemagran Pedras, Mármores e Granitos Ltda., esteve exposto a ruído em intensidade de **80,9 dB** no período de **12/12/2010 a a 24/11/2011** e de **83,2 dB** no período de **12/5/2014 a 31/1/2016 (**Evento 1, PPP9).

Como se observa, assiste razão ao INSS, devendo ser afastada a especialidade nesses períodos, pois a especialidade somente é reconhecida quando a exposição a ruído se der acima de 85 dB.

Do recurso da parte autora

O autor ajuizou esta ação requerendo o reconhecimento de exercício de atividade especial de 15/05/1974 a 18/04/1977, 01/11/1977 a 20/06/1980, 01/10/1980 a 03/12/1984, 13/01/1986 a 18/09/1986, 19/11/2008 a 13/12/2010, 25/10/2011 a 11/05/2014 e 01/02/2016 a 10/06/2017. A sentença, por sua vez, reconheceu os períodos como especiais de 19/11/2008 a 13/12/2010, 25/10/2011 a 11/5/2014 e 1/2/2016 a 10/6/2017.

Assim, são controversos, com relação ao autor, os períodos de 5/05/1974 a 18/04/1977, 01/11/1977 a 20/06/1980, 01/10/1980 a 03/12/1984 e 13/01/1986 a 18/09/1986.

O autor alega que os períodos de 15/05/1974 a 18/04/1977, 01/11/1977 a 20/06/1980, 01/10/1980 a 03/12/1984 e 13/01/1986 a 18/09/1986 devem ser reconhecidos como especiais, tanto por enquadramento por categoria profissional como pela exposição a agentes

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

insalubres.

Na inicial, o autor apresentou a CTPS demontrando que, no período de **c**, ele laborou como **aprendiz** na empresa Móveis São Geraldo Ltda. (indústria de móveis); de **1/11/977 a 20/6/1980,** ele laborou como **maquinista** na empresa Móveis São Geraldo Ltda. (indústria de móveis); de **1/10/1980 a 3/12/1984,** ele laborou como **operador de torno A** na empresa Móveis São Geraldo Ltda. (indústria de móveis); e de **13/1/1986 a 18/9/1986,** laborou como **oficial de máquina** na empresa Móveis São Geraldo Ltda. (indústria de móveis).

Apresentou também o PPP, expedido pela empresa Móveis São Geraldo S/A, demonstrando que, de **15/05/1974 a 18/04/1977**, exerceu o cargo de **maquinista** e esteve exposto a ruído (porém, sem identificação da intensidade do agente), sendo que as atividades desenvolvidas consistiam em *"ajudante de marceneiro na operação de máquina (traçador) para desdobramento de madeira para fabricação de móveis, atividades exercidas no interior do galpão da fábrica"*.

O PPP, relativo ao período de **1/10/1980 a 3/12/1984**, demonstra que exerceu a atividade de **operador de torno A** e houve exposição a ruído (porém, sem identificação da intensidade do agente), sendo que as atividades desenvolvidas consistiam em *"operador de máquina (torno) para desdobramento de madeira para fabricação de móveis, atividades exercidas no interior do galpão da fábrica"*.

Não apresentou PPP com relação ao período de **13/1/1986 a 18/9/1986.**

Como se observa, o autor não apresentou prova de exposição a agentes nocivos à saúde em tais períodos, cabendo a análise da especialidade por enquadramento por categoria profissional.

O autor alega que faria jus ao enquadramento profissional com base no código 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964:

> ***Campo de aplicação:*** *Fundição, Cozimento, Laminação, Treficação, Moldagem.*
>
> ***Serviços e Atividades Profissionais:*** *Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos - soldadores, laminadores, marcadores, trefiladores, forjadores.*

Alega também a aplicação do código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979:

> ***Atividade profissional:*** *OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa e oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direita à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), foguistas.*

Todavia, como se observa, não há como enquadrar os períodos impugnados pelo autor nos referidos códigos, pois ele não exerceu as mesmas atividades ali descritas.

Registre-se que a atividade de operador de torno/máquinas, em indústria de madeira, não está prevista nos referidos decretos previdenciários como atividade presumidamente insalubre.

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

E, como não há prova de exposição a agentes novicos à saúde, deve ser julgado improcedente a pretensão recursal do autor, mantendo-se a sentença.

Do tempo contributivo

Os períodos de 4/12/2010 a 24/10/2011 e 12/05/2014 a 31/01/2016 não devem ser computados como serviço especial, conforme já exposto. Assim, pode-se concluir que, na DER, em 10/6/2017, o autor não teria reunido tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (o cálculo de Evento 60 já trazia o cômputo de 34 anos, 10 meses e 7 dias).

Agora, resta saber se, com as contribuições posteriores à DER, ele reuniu, pelo menos, 35 anos de contribuição ao sistema previdenciário (no CNIS, consta que o vínculo empregatício mantido com Pemagran Pedras, Mármores e Granitos Ltda. está ativo desde 1/6/2011).

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, eis o cálculo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
15/05/1974	18/04/1977	1.070	1,00	1.070		2	11	6
01/11/1977	20/06/1980	963	1,00	963		2	7	20
01/10/1980	03/12/1984	1.525	1,00	1.525		4	2	4
30/01/1985	30/11/1985	305	1,00	305		-	10	1
13/01/1986	18/09/1986	249	1,00	249		-	8	6
02/01/1987	12/08/1988	589	1,00	589		1	7	11
01/09/1988	17/06/1994	2.116	1,00	2.116		5	9	17
02/01/1998	31/03/2000	820	1,00	820		2	2	29
01/05/2004	31/05/2005	396	1,00	396		1	1	1
01/12/2006	13/08/2007	256	1,00	256		-	8	13
23/08/2007	30/10/2008	435	1,00	435		1	2	9
19/11/2008	13/12/2010	755	1,40	1.057		2	10	23
14/12/2010	24/10/2011	315	1,00	315		-	10	11
25/10/2011	11/05/2014	930	1,40	1.302		3	6	25
12/05/2014	31/01/2016	630	1,00	630		1	8	22
01/02/2016	18/07/2017	534	1,40	748		2	-	18
						-		
			Total:	12.776		35	-	1

Como se observa, em 18/7/2017, o autor reunia 35 anos de tempo contributivo em 18/7/2017.

Ocorre que ele pugna pela implantação do benefício no momento em que não incidir mais o fator previdenciário, o que deve ser apurado na esfera administrativa.

A respeito da alegação da autarquia no sentido de que não há como computar o tempo de gozo de auxílio-doença, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do INSS para afastar a especialidade de **12/12/2010 a a 24/11/2011** e de **12/5/2014 a 31/1/2016** e dar provimento ao recurso do autor para reconhecer o direito de receber a aposentadoria desde o momento em que implementou os requisitos para não incidência do fator previdenciário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000841034v85** e do código CRC **b99bd076**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:47:4

5002194-89.2018.4.02.5002 **500000841034 .V85 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019522-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE MAURILIO GUISSO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"(i) averbar como tempo de serviço rural (segurado especial), o período de 25.4.1975 até 31.1.1981; (ii) computar, como carência e tempo de contribuição, as contribuições vertidas na qualidade de segurado contribuinte individual, nas competências de junho de 1985 e dezembro de 1993; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER em 23.10.2018".*

Em suas razões recursais (Evento 50), alega, em síntese, que (i) o único motivo de irresignação diz respeito aos recolhimentos individuais de 10/2001 a 09/2002 que não foram computados, sob o argumento de que as contribuições foram realizadas abaixo do salário mínimo, (ii) apesar de constar o indicativo de recolhimento "PREC-MENOR-MIN" no CNIS (Evento 29, doc. 2 e novo CNIS anexo), o valor recolhido correspondia aos 11% do salário mínimo do período, (iii) a competência de 09/2002 foi recolhida no valor de R$22,00 e consta o indicativo "PREC-MENOR-MIN", já a competência 10/2002 foi paga no mesmo valor de R$22,00 e não possui qualquer indicativo irregular, (iv) provavelmente houve um equívoco nos códigos de pagamento que ocasionou a marcação indevida do indicativo de "PREC-MENOR-MIN", (v) era empresário e foi descontada a alíquota de 11% do segurado e a empresa era responsável pela retenção de 20% sobre a folha de salários dos empregados, prestadores de serviço e sócios administradores, (vi) essa situação não se confunde com o recolhimento de 11%, criado pela Lei Complementar nº 123/2006, para os contribuintes individuais que optam pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e (vii) sendo assim, é devido o cômputo dos recolhimentos de 10/2001 a 09/2002 para efeito de tempo de contribuição.

Contrarrazões (Evento 54).

VOTO

A sentença deixou de computar, como carência e tempo de contribuição, as contribuições vertidas na qualidade de segurado contribuinte individual, as competências de 10/2001 a 9/2002 sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Já em relação às competências outubro/2001 a setembro/2002, apesar de constarem no CNIS, elas apresentam com indicador de que o seu recolhimento deu-se abaixo do valor do salário-mínimo e por tal razão foram desconsideradas no tempo de contribuição.*
>
> *Para que sejam computadas, para efeitos previdenciários, necessário que haja a devida complementação, nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/91.*

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora, contudo, manifestou pelo interesse na complementação só em caso de não atingir tempo de contribuição suficiente para se aposentar, a partir do reconhecido de tempo de serviço rural (evento 39). (...)

Em 2001, o salário mínimo vigente era de R$180,00 e, em 2002, era de R$200,00. Considerando que o valor da contribuição sobre a remuneração de R$180,00 (11%) corresponde a R$19,80 e que o valor da contribuição sobre a remuneração de R$200,00 (11%) corresponde a R$22,00, pode-se afirmar que o autor recolheu suas contribuições de 10/2001 a 9/2002 com base na alíquota de 11% sobre o valor de um salário mínimo vigente à época, conforme espelho do CNIS de Evento 29.

Dessa forma, devem ser computadas tais competências no tempo de contribuição da aposentadoria concedida ao autor.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das competências de 10/2001 a 9/2002 no cálculo do tempo contributivo da aposentadoria concedida na sentença, que deve ser mantida quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000948512v15** e do código CRC **c4c09454**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:18

5019522-98.2019.4.02.5001 **500000948512 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 23/02/2021
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019522-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE MAURILIO GUISSO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das competências de 10/2001 a 9/2002 no cálculo do tempo contributivo da aposentadoria concedida na sentença, que deve ser mantida quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990896v2** e do código CRC **cf5be5cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/2/2021, às 17:5:18

5019522-98.2019.4.02.5001 **500000990896 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003583-10.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado pelo INSS, apontando, como autoridade coatora, o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Serra, Seção Judiciária do Espírito Santo, e, como ato ilegal, a decisão judicial proferida na ação n. 0001300-60.2016.4.02.5006 (ação principal), que determinou *"o pagamento das parcelas vencidas, sem considerar a limitação ao teto do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, apesar da demanda ter sido ajuizada e processada perante o rito do Juizado Especial Federal"*.

O impetrante alega (i) que a limitação ao teto do Juizado deve ser aplicada em todos os processos que tramitam perante sob o rito do Juizado Especial Federal. Além disso, a aferição do teto dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser feita considerando-se não apenas as parcelas vencidas na data do ajuizamento, mas também as 12 (doze) vincendas; (ii) que ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal a parte autora optou pelo recebimento de no máximo 60 salários das parcelas vencidas na data da propositura da ação; (iii) que no microssistema dos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor é absoluta, de acordo com o que dispõe o art. 3º, §3º da Lei nº10.259/2001; (iv) que nas demandas previdenciárias, em se tratando de pretensão que envolva prestações vencidas e vincendas, o valor da causa seja estabelecido segundo a regra estampada no art. 292 do NCPC; (v) que a matéria pertinente ao valor da demanda reveste-se de natureza pública, razão pela qual não fica adstrita à vontade das partes a sua fixação, a qual deve estar em consonância com os parâmetros fixados na legislação; (vi) que a eficácia do provimento jurisdicional no âmbito do Juizado Especial Federal está limitada a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mostrando-se desacertada a decisão da autoridade impetrada; (vii) que ao eleger o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal automaticamente aplica-se a limitação ao recebimento de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, independente de existir ou não a renúncia na petição inicial; (viii) que se deve considerar que o teto do Juizado Especial Federal é composto pelas parcelas vencidas e pelas 12 parcelas vincendas

Requer, ao final, medida liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste *mandamus.*

Dispensada a manifestação da autoridade coatora, pois se trata de matéria de direito.

Dispensa a manifestação do MPF porque, em situações análogas, o órgão afirmou que não teria interesse em intervir.

VOTO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

Na presente hipótese, a parte autora da ação principal (0001300-60.2016.4.02.5006) ajuizou, em 19/01/2019, a demanda objetivando a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Ele atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Em 2019, o salário mínimo correspondia a R$ 998,00 e 60 salários mínimos correspondiam a R$ 59.880,00.

A sentença, proferida em 17/12/2016, assim decidiu:

> *1. JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório para condenar o INSS a computar como especial os períodos laborados pelo autor entre 01/10/79 a 03/07/87; 12/07/1989 a 15/06/1993; 16/06/1993 a 10/12/1997 e 01/08/1998 a 31/12/1998;*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório quanto aos demais períodos requeridos pelo autor; 3. JULGO IMPROCEDENTE A APOSENTADORIA ESPECIAL;

4. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. Condeno o réu ao PAGAMENTO da diferença entre o atual valor da Aposentadoria e aquele resultante da revisão DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, observada a prescrição qüinqüenal. Revendo o posicionamento anterior, em atenção à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, e consoante entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar a regra veiculada pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/09, devendo a atualização monetária incidir a partir de quando as verbas se tornaram devidas e o cômputo de juros moratórios ser feito desde a citação (Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça).

5.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO AUTOR, ante o caráter alimentício da prestação. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o INSS implemente o benefício, sob pena de responsabilização do servidor responsável.

A parte autora interpôs recurso inominado e esta TR deu provimento "para reconhecer como exercício de atividade especial o período de 11/12/1997 a 15/1/2008 e determinar a implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 15/1/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com as devidas compensações, observando-se a prescrição quinquenal".

Apresentados os cálculos do débito exequendo pelo INSS, foi proferida a seguinte decisão:

[...]

Considerando que, de acordo com os cálculos apresentados, o valor devido é superior ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), para fins de recebimento do crédito via Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste sua preferência em receber o crédito por RPV - limitado a 60 salários mínimos - ou por PRECATÓRIO, no valor total dos cálculos.

No silêncio, expeça-se PRECATÓRIO, caso em que, após o encaminhamento da requisição ao TRF/2ª Região, o feito deverá ser suspenso até a comunicação do referido depósito, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos da Resolução 458/2017, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

[...]

A parte autora, ao se manifestar sobre os cálculos, impugnou-os, aduzindo que *"nos cálculos apresentados pela Autarquia previdenciária não foram apurados os valores da aposentadoria especial desde a data de entrada no requerimento administrativo, respeitando a prescrição quinquenal"*.

Intimado, o INSS alegou, em suma, que o cálculo do autor é equivocado, visto que não observa a limitação ao teto do JEF's na data da propositura da ação, o qual corresponde às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas às doze vincendas, nos termos dos Enunciados 47 e 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Juízo de origem, em decisão proferida em 03/10/2020 resolveu:

[...]

1) LIMITAÇÃO AO TETO DO JUIZADO

De acordo com a súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "Não há renúncia tácita no Juizado Especiais Federal, para fins de competência".

Com efeito, não tendo sido apresentada renúncia expressa aos valores excedentes ao teto de alçada à época do ajuizamento da ação, e tendo o acórdão transitado em julgado sem semelhante limitação, não cabe fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

De fato, o valor fixado como limite de competência dos JEFs, tal qual previsto na Lei 10.259/2001, pode ser entabulado na sentença (proferida no JEF) ou no acórdão, ainda que a parte não tenha explicitado renúncia. Com efeito, segundo a Súmula 17 da TNU, *"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."* Ora, estava-se definindo qual seria o juízo competente e **não matéria de execução de sentença.**

No caso concreto, não houve renúncia e não houve limitação na sentença; o INSS não recorreu, de modo que a sentença transitou em julgado. É inviável, em sede de mandado de segurança, estipular a limitação pretendida pelo INSS (ora impetrante), visto que afrontaria a coisa julgada.

A coisa julgada tem o efeito de sanar vícios processuais. Se havia incompetência dos JEFs por valor da causa incorretamente apontado e não houve renúncia ao valor excedente, a coisa julgada sanou tal vício.

Da parte dispositiva

Voto por denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, nego o pedido de medida liminar. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009). Intimem-se e, transitado em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001010999v2** e do código CRC **89035112**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:49

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003583-10.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, nego o pedido de medida liminar. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009). Intimem-se e, transitado em julgado, dê-se baixa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053428v2** e do código CRC **281381ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:49

5003583-10.2021.4.02.5001 **500001053428 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005069-64.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
RECORRIDO: ADELSON CORREIA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UFES contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade das verbas questionadas pela ré; determinar que a ré se abstenha de efetuar quaisquer descontos, a este título, nos proventos da parte autora e condenar a ré a restituir à parte autora todos os valores por ventura descontados, até o presente momento, referente à rubrica em questão, corrigidos pelo IPCA e, após a correção, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., ambos desde o ato ilícito (art. 398 do CC), qual seja, a dada de cada desconto indevido.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, que (i) o autor é servidor público e não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, (ii) os valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos devem ser ressarcidos ao erário, nos termos dos artigos 46 e 114 da Lei 8.112/1990, bem como da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário, (iii) não há a conjunção de todos os requisitos necessários à dispensa da reposição ao erário.

Sem contrarrazões.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> Passo ao mérito. O E. Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2012, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, já teve a oportunidade de asseverar que os pagamentos indevidos, decorrentes de equivocada interpretação legal pela Administração, não deveriam ser repetidos. Trata-se, exatamente, do elucidado no RE 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves:
>
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)
>
> Assim, seja pela percepção das verbas terem se dado de boa-fé, seja pela parte autora não ter contribuído para o equívoco da ré, seja, ainda, por estes valores deterem caráter alimentar, faz-se inviável a sua devolução ao Erário.
>
> Diante do exposto, confirmando os efeitos da tutela deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:
>
> **a)** declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade das verbas questionadas pela ré;
>
> **b)** determinar que a ré se abstenha de efetuar quaisquer descontos, a este título, nos proventos da parte autora e
>
> **c)** condenar a ré a restituir à parte autora todos os valores por ventura descontados, até o presente momento, referente à rubrica em questão, corrigidos pelo IPCA e, após a correção, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., ambos desde o ato ilícito (art. 398 do CC), qual seja, a dada de cada desconto indevido.
>
> Sem custas nem honorários. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, utilizando como critério o limite de isenção do imposto de renda, conforme entendimento adotado pelo Enunciado n. 38, do FONAJEF. Após o trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A UFES, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

No mais, observa-se que, o autor não contribuiu para a interpretação equivocada do setor de pagamentos e, portanto, não há que se falar em má-fé e obrigatoriedade de restituição dos valores percebidos, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade das verbas alimentares e da presunção de boa-fé.

Nesse caso, a reposição ao erário não é devida, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor público, tendo em conta o quanto decidido no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, sob o regime de recursos repetitivos, isso porque, com base nos princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atos administrativos, confia o servidor na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passando ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correto o pagamento implementado de sorte a não haver riscos de vir a ter que devolvê-los.

Voto por conhecer o recurso da UFES e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000975596v2** e do código CRC **a09dfcc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5005069-64.2020.4.02.5001 **500000975596 .V2 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005069-64.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: ADELSON CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: LUNA RAMACCIOTTI (OAB ES020532)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da UFES e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053874v2** e do código CRC **71cfcf02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5005069-64.2020.4.02.5001 **500001053874 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030254-41.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autor em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o entendimento do STF, em sede de repercussão geral, no Tema 942. Afirma que, segundo a Corte Suprema, até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República. Argumenta que a pretensão autoral em nada diverge da decisão com repercussão geral acerca do Tema 942: o tempo de atividade perigosa exercido por servidor público até o dia 13/11/2019 pode (e deve) ser convertido em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria comum.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu analisou e fundamentou a questão do reconhecimento de tempo especial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Com relação à possibilidade conversão/(re)contagem do tempo especial insalubre prestado pelo autor nas varas criminais, a União afirma, em seu recurso, que o TRF desta 2ª Região manifestou-se corretamente para repelir tal possibilidade.*
>
> *Para garantir-se a aposentadoria especial, aplica-se o art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991, que trata do RGPS:*
>
> *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício"*
>
> *Como se vê, tal dispositivo disciplina a aposentadoria especial daqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal/1988:*
>
> *"(...) § 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019):*
>
> *[...]*
>
> *"§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *A EC n. 103, que deu nova redação ao art. 40 da CF, assim estabelece em seu art. 3°:*
>
> *"Art. 3º* ***A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social*** *e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes* ***será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria*** *ou da pensão por morte."*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 25, por sua vez, assim dispõe:

"Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, *observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.*

[...]

§ 2º ***Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data****."*

Segundo a Resolução n. 141/CJF, de 28/2/2011, que revogou as Resoluções 239/CJF, de 5/4/2013 e 260/CJF, de 8/10/2013, e regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 4°, inciso XV):

"(...) o servidor público que exerceu como celetista, no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, atividades insalubres, perigosas,no período anterior à vigência da Lei n. 8.112/1990 e que venha a ingressar no regime estatutário vinculado à administração pública federal, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. (NR) (Alterado pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019) (...)"

Vale ressaltar que a Orientação Normativa nº 15, de 23/12/2013, é que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ***em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:***

"Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Orientação Normativa, considera-se tempo de serviço público prestado sob condições especiais, aquele trabalhado em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, que sejam passíveis de enquadramento sob os códigos classificatórios do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 17 1964, ou, dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reproduzidos neste ato normativo como Anexos I e II.

[...]

Art. 16. Com base nas informações e nos procedimentos de que trata o Capitulo II desta Orientação Normativa, os órgãos e as entidades integrantes do SIPEC emitirão, no caso dos servidores do Poder Executivo Federal, "Declaração de Tempo de Atividade Especial", conforme Anexo III desta ON, que reconhecerá o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, inclusive operação de Raios X e substâncias radioativas."

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se também a Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, alterada pela Orientação Normativa nº 5, de 22/07/2014 (DOU de 23/07/2014), que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que tais condições especiais devem ser comprovadas de modo permanente e com a emissão de Declaração para esse fim:

"Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.

Parágrafo único. A Súmula Vinculante nº 33 ou a ordem concedida em mandado de injunção não asseguram, por si sós, ao servidor público federal, o direito à aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, impondo tão somente à autoridade administrativa competente o dever de analisar o efetivo preenchimento de todos os requisitos que, se cumpridos, serão suficientes à concessão." (NR)

Art. 2º Até que lei complementar federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a concessão da aposentadoria especial ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, será devida desde que cumpridos os requisitos de que trata esta Orientação Normativa, notadamente a comprovação do exercício de atividades em condições especiais no serviço público, conforme a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público." (NR)

[...]

Art. 9º Compete aos órgãos e entidades do SIPEC, com fundamento nas informações e procedimentos fixados na Seção II deste Capítulo, emitir a Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I desta Orientação Normativa, referente, exclusivamente, a servidor público do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A Declaração de Tempo de Atividade Especial de que trata o caput, reconhecerá o tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria especial." (N.R)

Art. 10. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público.

§1º O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente."

Segundo a Súmula 33/STF, "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica", porém, conforme art. 1º, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 16/2013 (alterada pela Orientação Normativa nº

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5/2014), o referido enunciado sumulado não assegura o direito à aposentadoria especial, mas tão-somente ***o dever de a Administração aferir o efetivo preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/1991:***

"Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.

Parágrafo único. A Súmula Vinculante nº 33 ou a ordem concedida em mandado de injunção não asseguram, por si sós, ao servidor público federal, o direito à aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, impondo tão somente à autoridade administrativa competente o dever de analisar o efetivo preenchimento de todos os requisitos que, se cumpridos, serão suficientes à concessão."

Por seu turno, o TCU, no Acórdão 3129/2010-Plenário, formulou o entendimento de que a contagem especial de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria estatutária, admitida pelo Acórdão nº 2008/2006-TCU-Plenário, diz respeito ***ao tempo de serviço prestado como celetista, no serviço público, sob condições insalubres, perigosas ou penosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990, em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal).***

O autor pretende, com esta ação, obter, na via judicial, a conversão do alegado tempo especial prestado como magistrado federal, em jurisdição criminal, no âmbito desta 2ª Região, em tempo comum mediante a aplicação do fator 1.4, indicando 5.845 dias prestados na atividade de risco, visando ao acréscimo de 2.338 dias ao tempo para aposentadoria, todavia tal pretensão não encontra amparo na lei. (...)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001011739v3** e do código CRC **713d768b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:13

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030254-41.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO JOSÉ CALMON TRISTÃO GUZANSKY (OAB ES012284)
ADVOGADO: FABIO SIQUEIRA MACHADO (OAB ES010517)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054993v2** e do código CRC **35ab50c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

5030254-41.2019.4.02.5001 **500001054993 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003321-91.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MARILDA DA SILVA COUTINHO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "*I) averbar como tempo especial os períodos de 01/12/1987 a 23/10/1992, 01/06/1995 a 05/06/1997, 09/04/1998 a 20/04/2005 e de 18/03/2010 a 31/08/2019; II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 32 (trinta e dois) anos 07 (sete) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Fixo a DIB em 03/10/2019 e a DIP na data de hoje*".

Em suas razões recursais (Evento 15), a autora alega, em síntese, que (i) exerceu atividade sob condições especiais no período de 01/04/1994 a 31/05/1995, eis que desempenhava atividade de copeira, realizando serviços exclusivos na preparação dos alimentos, concernentes a cortes e descasques, bem como executava a limpeza dos utensílios e instalações da cozinha, ocasião em que permanecia exposta a riscos e agentes insalubres, (ii) a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831/1964 não é taxativa, (iii) esteve exposta à temperatura alta no exercício de suas atividades, isto é, superior ao limite legal, (iv) no que tange à exposição ao calor, a Instrução Normativa 77/2015 determina que a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas somente de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial, (v) a referida instrução estabelece que após 05/03/1997, os limites de tolerância para o calor são aqueles definidos no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM – devendo ser avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pela NHO 6 da FUNDACENTRO para períodos trabalhados a partir de 01/01/2004, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, (vi) o que se refere aos períodos anteriores a 05/03/1997, a avaliação do calor para o enquadramento da atividade especial deverá ser feita com base na temperatura efetiva (TE), que não pode ultrapassar 28°, conforme quadro do Decreto nº 53.831/1964, (vii) o índice de temperatura efetiva é usado para avaliar o conforto dos ambientes de trabalho, conforme determina a NR-17, (viii) o controle da exposição ao calor é feito somente por meio de medidas coletivas, administrativas ou de organização do trabalho, (ix) as pausas em local adequado para descanso são essenciais quando se fala do controle da exposição ao calor, contudo não costumam ocorrer no caso concreto, principalmente na atividade de copeira desempenhada por ela, a qual sempre exigiu que estivesse permanentemente exposta ao calor excessivo, já que muito próxima ao forno durante toda a jornada de trabalho, (x) até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, de modo que, basta a comprovação de que o segurado exerceu efetivamente determinada atividade prevista no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/7199 para fazer jus ao cômputo privilegiado, (xi) a comprovação da atividade especial até 28 de abril de 1995 era feita

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com o enquadramento por atividade profissional (situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos) ou por agente nocivo, desse modo, não resta controvérsias de que esteve exposta a níveis de temperatura elevado no exercício de suas atividades, eis que se faz imperativo o enquadramento, haja vista a exposição ao agente calor, (xii) compete ao servidor do INSS responsável pela condução do processo, juntamente com o segurado, a instrução do processo administrativo, com o intuito de reunir toda a documentação indispensável ao processamento do benefício pleiteado, (xiii) o empregador que omitir a informação de ambiente insalubre se exime de pagar a contribuição específica e, ainda, se exime de demonstrar se houve melhora ou piora no ambiente de trabalho, (xiv) se houve exposição do segurado aos agentes nocivos, cabe ao INSS propor a ação de cobrança que entender cabível para sanar a discussão sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, (xv) é mais vantajoso para o empregador omitir a exposição do empregado a agentes nocivos, eis que não haverá necessidade de pagar a contribuição específica, contudo, não é possível permitir que o segurado pague essa conta, e (xvi) o preenchimento dos formulários de segurança do trabalho se dá unilateralmente, sem qualquer critério e/ou contraditório, visando somente amparar interesses da empresa e cumprir formalidades.

O INSS, em suas razões de Evento 18, alega, em síntese, que (i) analisando os PPPs apresentados quanto às descrições das atividades, forçoso concluir que as funções de copeira, auxiliar de serviços gerais/higienização, auxiliar de copa não demandam o contato direto e obrigatório, bem como habitual e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, sendo tal contato apenas potencial, ou seja, não há certeza que tal ocorra cotidianamente, por isso sendo caracterizado como um contato eventual e, ainda, intermitente; assim, não podendo ser a atividade enquadrada como especial como feito na sentença, (ii) a única função que, a depender do caso concreto, poderia se enquadrar na situação supracitada é a de técnico de enfermagem, contudo, não foi devidamente comprovada no PPP juntado, sendo certa a existência de EPI e de labor em setor que não pressupõe o contado na forma da legislação aplicável ao tema, (iii) as atividades indicadas, como descritas nos referidos PPPs, até podem ter contato com algum agente biológico, mas, com certeza, tal contato é eventual, (iv) para fins de enquadramento especial por agentes biológicos, a lei exige que o contato seja habitual e permanente, o que só ocorre em setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas etc.., consoante disciplinados nos decretos acima transcritos; o que não é o caso da recorrida, (v) ademais, restou comprovado o uso de EPI eficaz, tornando as atividades salubres, o que por si só afasta o enquadramento especial de tais períodos, e (vi) no caso, não há prova da eficácia dos EPIs fornecidos a parte autora ora recorrida, pois, como se sabe, tais equipamentos de segurança somente são homologados e disponibilizados no mercados após passar por rigorosos testes junto ao Ministério do Trabalho, Inmetro, ABNT etc., o que lhes concede e garante uma presunção de eficácia e eficiência que somente pode ser afastada por robusta prova em contrário (o que não é o caso dos autos), sob pena de torna inócuo todo o trabalho controle e homologação de tais equipamentos pelos órgão públicos.

Contrarrazões de Evento 22 (INSS).

VOTO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **01/12/1987 a 23/10/1992, 01/06/1995 a 05/06/1997, 09/04/1998 a 20/04/2005 e de 18/03/2010 a 31/08/2019**. Deixou de reconhecer o exercício de atividade especial de **01/04/1994 a 31/05/1995**, impugnado pela autora, aduzindo que faz jus ao enquadramento desse período em razão de categoria profissional. O INSS, por sua vez, impugnou todos os períodos reconhecidos na sentença sob a alegação de que a exposição a agentes biológicos, no caso, não seria habitual e permanente, sendo que, além disso, a parte autora fazia uso de EPI eficaz.

Do período de 01/12/1987 a 23/10/1992

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o período de **01/12/1987 a 23/10/1992**, a autora apresentou o PPP expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim demonstrando que laborou como **copeira** e esteve exposta a **calor** em intensidade de **31,6 IBUTG**, contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em *"servir o café e o suco nas enfermarias e nas seções diversas do hospital, servir o a almoço e jantar aos pacientes, lavar os pratos, panelas, talheres e bandejas, passar visitas nos quartos/leitos dos pacientes nas seções diversas do hospital, auxiliar nos serviços diários da cozinha",* dentre outras. Consta, ainda, o uso de EPI.

A exposição ao calor só caracteriza atividade especial quando ultrapassa determinado limite de tolerância, dependendo da época em que o segurado trabalhou. Para as atividades exercidas até 5/3/1997, o quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 estabelecia como parâmetro a temperatura de 28 °C, desde que proveniente de fontes artificiais (exclui calor gerado por fonte natural, como o sol).

Registre-se que o IBUTG é dado pela soma ponderada de temperaturas: se o ambiente de trabalho é interno ou externo sem carga solar a equação é "IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg"; se o ambiente é externo com carga solar a equação é "IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg". Por isso o IBUTG ora é expresso como número puro ou adimensional (índice - por exemplo: 25), ora em graus (no Brasil, graus centígrados - por exemplo, 25,0ºC).

Vale destacar que as atividades laborais exercidas até 2/12/1998 consideradas especiais não podem ser descaracterizadas, mesmo que a informação sobre o uso de equipamento de proteção individual (EPI) conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (Nesse sentido: TNU, Processo nº 0501309-27.2015.4.05.8300/PE).

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença, pois a autora esteve exposta a calor, no período em questão, em intensidade de 31,6 IBUTG (acima do limite legal).

Do período de 01/06/1995 a 05/06/1997

Para o período de **01/06/1995 a 05/06/1997,** a autora apresentou o PPP expedido pela Casa de Saúde São Pedro demonstrando que laborou como **auxiliar de serviços gerais** e esteve exposta a **vírus e bactérias,** contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em *"efetuar limpeza e higienização nas dependências do hospital, utilizando produtos específicos, efetuar o recolhimento diário nos quartos dos pacientes, a fim de evitar contaminações, auxiliar nas atividades de copa",* dentre outras. Consta, ainda, o uso de EPI eficaz.

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos “germes infecciosos ou parasitários humanos”, em “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

A TNU, no julgamento do Representativo de Controvérsia n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (afetado em 23/05/2019), sob o **Tema n. 211**, fixou a seguinte tese:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".*

Segundo o Colegiado, a especialidade se justifica não pelo efetivo dano à saúde, mas sim ao risco de contaminação, sendo que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência seria diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos.

Com essa premissa, concluiu que não seria sequer necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente.

O Relator destacou as três condições requisitadas para qualificação do tempo especial: 1) a ocorrência do exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado; 2) a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, não necessariamente durante toda a jornada, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e 3) a exposição ao risco é inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, como bem destacado no acórdão, a atividade da parte autora está enquadrada no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e no Anexo XIV da NR-15, em razão de exposição a *micro-organismos,* havendo probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos que possa causar dano, mesmo que eventualmente.

Quanto ao **uso de EPI** em ambiente hospitalar, a jurisprudência apresenta o entendimento de que, constatado o contato habitual com agentes nocivos biológicos, deve ser reconhecida a atividade como especial, dada a sua natureza qualitativa, e o fato de o labor ser realizado em ambiente hospitalar já é suficiente para caracterização como tempo de serviço especial. Nesse sentido:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.ENFERMEIROS.AGENTES BIOLÓGICOS RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por eleexercida. 2.* ***Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde orisco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário queo contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*** *3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial osegurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da datado requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (TRF-4 - APELREEX: 50662824020114047100 RS 5066282-40.2011.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013)*

Segundo a Súmula 82 da TNU, ***"o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares"***.

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade nesse período.

Do período de 09/04/1998 a 20/04/2005

Para o período de **09/04/1998 a 20/04/2005**, a autora apresentou o PPP expedido pelo Hospital Evangélico Cachoeiro de Itapemirim demonstrando que laborou como **auxiliar de copa** e esteve exposta a **agentes biológicos**, contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em *"além de servir por setores a alimentação, café da manhã, lanche, almoço e jantar e outro lanche à noite, limpeza e higienização da cozinha, utensílios, ajuda da pré-preparação de legumes, verduras, carnes e outros na cozinha (até 28/2/2001)/ servir os setores/pacientes e funcionários, auxiliar no pré-preparo das refeições, higienização de todos os utensílios, ambientes e equipamentos, distribuir refeições em hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares, utilizando bandejas e carrinhos para atender as necessidades alimentares dos pacientes (1/3/2001 a 20/4/2005)"*. Consta, ainda, o uso de EPI eficaz.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De fato, a copeira de hospital que tem como atividade a entrega de café da manhã, a distribuição de refeições, a troca de água e o recolhimento de bandejas nos quartos em que estão internados pacientes com as mais diversas doenças, sendo que, em princípio, teria direito ao reconhecimento de atividade especial. Agora, resta saber se tal exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso, não previamente esterilizados, se dava de forma habitual/permanente

Como se observa, a descrição das atividades, no PPP, demonstram que a autora exercia a atividade de copeira no hospital, servindo refeições a diversos pacientes e recolhendo utensílios usados para essas refeições, mas não há como depreender, de forma inequívoca, a habitualidade e a permanência do contato com portadores de doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Assim, não faz a autora jus ao reconhecimento de atividade especial nesse período.

Do período de 18/03/2010 a 31/08/2019

Para o período de **18/03/2010 a 31/08/2019,** a autora apresentou o PPP expedido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim demonstrando que laborou como **técnica de enfermagem** e esteve exposta a **bactérias, fungos e protozoários,** contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em *"auxiliar no preparo de pacientes para realização de ECG, realizar curativos e auxiliar nos atendimentos ginecológios"*. Consta, ainda, que não houve uso de EPI eficaz.

Como se observa, a descrição das atividades demonstra que a autora esteve em contato habitual/permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e materias contaminados, conforme a descrição das atividades.

Assim, deve ser mantida a especialidade nesse período.

Do período de 1/4/1994 a 31/5/1995

Para o período de **01/04/1994 a 31/05/1995,** não reconhecido na sentença, a autora apresentou o espelho do CNIS demonstrando que laborou na empresa San Karlo Restaurante Ltda. (no Evento 6, consta a CTPS demonstrando que exerceu o cargo de **copeira**).

Conforme já exposto, até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ocorre que a atividade de copeira não pode ser reconhecida como especial por enquadramento pela categoria profissional, pois tal atividade não está presente no rol dos decretos regulamentadores.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto à ausência de emissão de PPP pela empregadora, sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas.

Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Considerando que a autora não apresentou nenhuma prova da alegada especialidade no período em questão, deve ser mantida a sentença.

Do período contributivo

A autora ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 3/10/2019; subsidiriamente, pugnou pela pela conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença, após a conversão do tempo especial em comum, apurou o tempo contributivo de 32 anos e 7 meses, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (carência de 30 anos, no caso), determinando o pagamento do benefício desde a DER em 3/10/2019.

O presente voto afastou o tempo de serviço especial de **09/04/1998 a 20/04/2005**, que equivaleu a um acréscimo 514 dias (cerca de 17 meses, equivalendo a 1 ano e 4 meses).

Assim, pode-se afirmar que a autora, mesmo com o afastamento do tempo especial, reuniu a carência de 30 anos.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhe provimento apenas ao recurso do INSS para afastar a especialidade no período de 9/4/1998 a 20/4/2005, mantendo a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001020375v39** e do código CRC **4ae15716**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:49

5003321-91.2020.4.02.5002 **500001020375 .V39 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003321-91.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARILDA DA SILVA COUTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhe provimento apenas ao recurso do INSS para afastar a especialidade no período de 9/4/1998 a 20/4/2005, mantendo a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053442v2** e do código CRC **29c8ec86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:49

5003321-91.2020.4.02.5002 **500001053442 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012788-97.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARIA CLARA CARDOSO SCHUONZT (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)

RECORRENTE: ANA MACIA DIAS CARDOSO (CÔNJUGE, PAI, MÃE, TUTOR, CURADOR OU HERDEIRO NECESSÁRIO) (AUTOR)

RECORRENTE: JOÃO VITOR DIAS SCHUONZT (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo IN*SS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 13/03/1995 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 11/11/2019".*

Em suas razões recursais (Evento 19), LAUZIMAR PEREIRA SHUONTZ, a alega, em síntese, que (i) a apresentação de CTPS é suficiente para o enquadramento do tempo de serviço como especial, por presunção legal, e (ii) a previsão legal contida no Decreto nº 53.831/1964 dispõe exatamente que a sujeição aos agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995, fazendo jus, portanto, ao cômputo do período em condição especial de trabalho (2/6/1988 a 25/10/1989) e, com o reconhecimento da especialidade do referido período,atinge mais de 25 anos de exercício de atividades em condições agressivas, razão pela qual é devida a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER, conforme requerido na exordial.

O INSS, em suas razões de Evento 20, alega, em síntese, que (i) a autarquia não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos mencionados na petição inicial, conforme se extrai do Parecer da Setor Técnico do INSS, sendo que a decisão administrativa colacionada esclarece as razões do não reconhecimento, e (ii) a maior parte dos períodos não foi enquadrada por problemas formais do PPP, inclusive questionando-se a veracidade das informações ali lançadas.

Petição de Evento 25 em que os sucessores do autor requerem a sua habilitação nos autos (Ana Macia Dias Cardoso, Maria Clara Cardoso Schuonzt e João Vitor Dias Schuonzt).

Petição do INSS de Evento 29 aduzindo que não se oporia ao pedido de habilitação.

Decisão de Evento 31 deferindo o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido.

Contrarrazões da parte autora de Evento 41.

Contrarrazões do INSS de Evento 43.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora alega que faz jus ao reconhecimento de exercício de atividade especial de 2/6/1988 a 25/10/1989.

Para demonstrar a alegada especialidade, apresentou a CTPS revelando que, nesse período, laborou na empresa Semetal Indústria e Comércio S/A como **frentista**. Consta que recebia 30% sobre a remuneração a título de adicional de periculosidade.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O exercício de atividade de frentista/bombeiro de postos de gasolina expõe o indivíduo a condições especiais de trabalho, haja vista a natureza das substâncias químicas, a exemplo da gasolina e do álcool, a que ele fica sujeito por toda a jornada de trabalho. Ou seja, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, o labor desenvolvido por profissional frentista de posto de combustíveis enquadrava-se na condição de insalubridade prevista no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Na verdade, a atividade de frentista não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Registre-se também que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula 49/TNU (*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*).

No caso dos autos, por outro lado, o autor não laborava em posto de gasolina, motivo pelo qual não se vislumbra a aplicação do entendimento supraexposto.

DO RECURSO DO INSS

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **13/03/1995 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 11/11/2019** e o INSS, em suas razões, alega que a decisão administrativa chegou a um parecer contrário em razão de ausência de apresentação de documentos contendo os requisitos legais.

Para os períodos em questão, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa CHOCOLATES GAROTO S/A demonstrando que laborou como auxiliar de produção e operar de máquia e esteve exposto a ruído em intensidade de **87,32 dB** (até 30/6/1996), de **87,58 dB** (até 31/12/2002), de **88,7 dB, 89,0 dB, 91,6 dB, 89,60 dB, 87,9 dB e 89,83 dB** (de 19/11/2003 a 11/11/2019).

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004),

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Como se observa, o autor comprova que, nos períodos impugnados, pelo INSS, esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei.

Registre-se que o documento contém todos os requisitos legais, demonstrando a forma de apuração do agente por meio de NHO-01 da FUNDACENTRO (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), inclusive o nome os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Honorários advocatícios devidos pelos recorrentes vencidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em favor da parte autora, por ser beneficiária da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

preenchimento do código verificador **500000969599v9** e do código CRC **8000d0f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:2

5012788-97.2020.4.02.5001 **500000969599 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012788-97.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARIA CLARA CARDOSO SCHUONZT (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

RECORRENTE: ANA MACIA DIAS CARDOSO (CÔNJUGE, PAI, MÃE, TUTOR, CURADOR OU HERDEIRO NECESSÁRIO) (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

RECORRENTE: JOÃO VITOR DIAS SCHUONZT (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

RECORRIDO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Honorários advocatícios devidos pelos recorrentes vencidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em favor da parte autora, por ser beneficiária da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053454v2** e do código CRC **b0b28564**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:2

5012788-97.2020.4.02.5001 **500001053454 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002298-41.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JORGE SONEGUETTI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo *"como tempo de atividade especial o período de 21/10/17 a 03/06/19 e JULGO PROCEDENTES os pedidos de aposentadoria aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo formulado em 03/06/19 (NB 190.687.270-5) extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil"*.

Em suas razões recursais (Evento 35), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de serviço especial de 01//07/2005 a 07/05/2010, (ii) por toda a sua vida exerceu atividade considerada especial (FRENTISTA), sendo tais fatos foram devidamente comprovados através de sua CTPS, bem como através dos PPPs em anexo, demonstrando claramente a exposição aos agentes nocivos à saúde de modo permanente e habitual pelo período alegado, (iii) entretanto, o juiz a quo desconsiderou completamente as provas referentes ao período alegado, impondo pela extinção do presente feito com a resolução do mérito, quanto ao reconhecimento do período de 01/07/2005 a 07/05/2010, exercidos em condições especiais, (iv) a sentença cometeu um grande equívoco ao desconsiderar as documentações no que concerne à comprovação do trabalho realizado em condições especiais, (v) as provas juntadas aos autos demonstram claramente a exposição aos fatores de riscos no referido local de trabalho desde o dia 01/07/2005, (vi) com efeito, o caráter especial da atividade de frentista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que considera a atividade à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/1979, (vii) quanto à comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos especificados no rol dos decretos estabelecidos nos aludidos decretos, juntou aos autos, cópia de sua CTPS, bem como os PPPs referente aos anos que já foram devidamente reconhecidos como tempo de atividade exercida em condições especiais, e (viii) trabalha desde o ano de 2005 na mesma empresa (Posto Viena), exercendo a mesma função (FRENTISTA), conforme CTPS em anexo, com a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sem EPI eficaz, porém, equivocamente o período de 01/07/2005 a 07/10/2005 não foi averbado como especial.

Contrarrazões de Evento 40.

VOTO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu, como especial, o período de 21/10/2017 a 03/06/2019 e o autor, em seu recurso, alega que também faz jus ao reconhecimento da especialidade de 01//07/2005 a 07/05/2010, em razão de exposição a agentes químicos por exercer a atividade de frentista em posto de gasolina.

Compulsando os autos, nota-se que o autor apresentou dois PPPs relativamente aos períodos de 1/6/1992 a 25/8/2004 (expedido pela empregora Del Santos & Cia Ltda.) e 1/10/2010 a 26/10/2017 (expedido pela empregadora Posto Viena Ltda.), nos quais laborou como frentista de posto de gasolina, porém não houve apresentação de prova de exposição a agentes insalubres durante o período impugnado de 1/7/2005 a 7/5/2010.

A CTPS apresentada na inicial demonstra que, de 01//07/2005 a 07/05/2010, laborou no Posto Viena Ltda. como frentista, todavia a apresentação desse documento, por si só, não é suficiente para comprovar a exposição a agentes químicos insalubres. Isso porque, conforme já exposto, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Sabe-se que, em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/1995, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001020186v6** e do código CRC **b9b8afcf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002298-41.2019.4.02.5004 **500001020186 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002298-41.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JORGE SONEGUETTI (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053819v2** e do código CRC **b334040b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002298-41.2019.4.02.5004 **500001053819 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002352-76.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ESIO CARVALHO FEITOSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem a resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do CPC.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, que (i) ingressou com a presente ação postulando a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1999 a 27/09/2019, (ii) a sentença extinguiu o processo sem julgamento mérito por falta de interesse de agir, alegando que a não apresentação de pedido administrativo de aposentadoria implica ausência de interesse de agir, por não configurar lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia, (iii) as alegações quanto à falta de pretensão resistida são totalmente impertinentes, vez que realizou o requerimento administrativo do benefício pleiteado, o qual foi indeferido, havendo, portanto, pretensão resistida, (iv) nas hipóteses em que o segurado apresenta documentos para comprovar o tempo de serviço por ocasião do requerimento administrativo do benefício, porém o período não foi computado no tempo de serviço, já está caracterizada a pretensão resistida do INSS, sendo totalmente desnecessária a realização de um pedido administrativo de aposentadoria para que se reconheça o interesse de agir, (v) é totalmente absurdo exigir que faça um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do benefício para reconhecer os períodos que o INSS já avaliou e não reconheceu administrativamente, (vi) deveria ter sido intimada para a apresentação do prévio requerimento administrativo e, dessa forma, a simples intimação poderia ter permitido a continuidade processual e consequentemente a prolação de sentença de mérito, que é o objetivo do Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), portanto, a inexistência de intimação viola o princípio da ampla defesa, causando nulidade nos termos do art. 281 do CPC, devendo ser anulada a sentença para fins de reabertura da instrução processual, (vii) trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 25/02/1974 a 06/11/1990, (viii) a Lei 8.213/1991, em seu arti. 55, § 3º, estabelece a necessidade de apresentação de início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal idônea, (ix) o juiz a quo deixou de reconhecer o exercício da atividade rural por entender que abandonou o requerimento administrativo, mesmo após ter sido intimado para complementar a instrução probatória, especialmente quanto ao período rural, motivo pelo qual não oportunizou a produção de prova testemunhal, proferindo sentença antes de ouvidas as testemunhas, (x) tal conclusão é totalmente equivocada, pois, no caso dos autos, foram acostadas provas materiais hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, acostadas no requerimento administrativo (evento 1), assim, totalmente absurda a conclusão do magistrado a quo de que deveria ter postulado o requerimento administrativo para que existisse interesse de agir, (xi) o simples fato de o segurado ter apresentado documentos aptos a demonstrar o tempo de serviço postulado judicialmente durante o processo administrativo de concessão do benefício, já é suficiente para demonstrar a pretensão resistida do INSS e consequentemente está configurado o interesse processual, (xii) o Decreto 9.094/2017 veio para dispor justamente sobre a simplificação do atendimento prestado aos

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

usuários dos serviços públicos, na medida em que os órgãos públicos pautarão suas diretrizes a fim de promover o compartilhamento de informações e atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade, (xiii) mesmo que exista falta de interesse de agir em relação a alguns períodos postulados, o processo não pode ser extinto, sendo imperioso o julgamento do mérito em relação aos períodos postulados por ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que, por sua vez, não foram reconhecidos, (xiv) portanto, a sentença deve ser reformada para julgar o mérito do pedido de reconhecimento do tempo de serviço de que se encontravam anotados na CTPS e CNIS, documentos esses apresentados por ocasião do requerimento administrativo e que não foram reconhecidos pelo INSS, bem como para reconhecer o tempo de atividade rural, (xv) todos os períodos de trabalho anotados na CTPS devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários, mesmo que não haja efetivo recolhimento de contribuições, (xvi) na remota hipótese de ntenderem não estar suficientemente comprovado o tempo de serviço nos períodos postulados, deve ser oportunizada a produção de novas provas, em especial a prova testemunhal, que inclusive foi acostada nos autos após o juiz prolatar a sentença, e (xvii) assim, para que seja garantido o contraditório e ampla defesa, deve o julgamento ser convertido em diligência para a produção de novas provas, em especial a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o tempo rurícola postulado.

Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

O autor ajuizou esta ação em 22/4/2020 objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural de 25/2/1974 a 6/11/1990 e de serviço especial de 1/9/1999 a 27/9/2019, para fins de conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial NB 196.608.103-3 desde a DER em 27/9/2019 ou , subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, se for o caso, com a reafirmação da DER, considerando as contribuições pagas a partir do pedido administrativo em questão.

Consta, no documento de Evento 9, que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS indeferiu o pedido em razão de falta de carência/contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB "1966081038"). Consta, no processo administrativo de Evento 9, juntado pelo INSS, que o autor acostou o PPP expedido pela empregadora relativo ao vínculo inicido em 1/9/1999, com o respectivo laudo técnico, bem como documentos que sinalizam ter realizado labor rural.

Em contestação de Evento 9, o INSS rechaçou a pretensão autoral de reconhecimento de exercício de atividade rural e especial.

A sentença, todavia, julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, entendendo que o autor teriaa abandonado o procedimento administrativo após intimado a complementar a instrução probatória, sob a seguinte fundamentação:

> *(...)* ***ESIO CARVALHO FEITOSA*** *ajuizou a presente ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****, objetivando a concessão de "Aposentadoria Especial (Art. 57/8)".*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.

No caso dos autos a parte autora abandonou o requerimento administrativo, mesmo após ter sido intimado para complementar a instrução probatória, especialmente quanto ao período rural (Evento 7, PROCADM1).

A mesma advogada que patrocina o autor nesta ação requereu o deferimento de prazo suplementar para apresentar os documentos (Evento 7, PROCADM1, fl. 29), mas nada apresentou.

Trata-se de indeferimento forçado que vem abarrotando o Poder Judiciário e dificultando sobremaneira o andamento dos feitos nesta Vara.

Essa atitude não pode ser tolerada e a extinção sem resolução é a solução adequada para o caso. (...)

De fato, o órgão previdenciário, em 2/1/2020, determinou que o autor apresentasse documentos que pudessem intruir os pedidos formulados no processo n. 856936087, no que se refere ao alegado tempo de serviço rural e especial, sendo que, na intimação, ele foi advertido que o *"não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 03/02/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015"*. Nota-se que, em 27/1/2020, o autor requereu a prorrogação do prazo para cumprir tal exigência, porém não mais se manifestou naquele processo, o que levou ao indeferimento do pedido em 27/3/2020.

Sabe-se que o interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão autoral puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional. Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 839.314/MA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada aos 16 de outubro de 2014, transitada em julgado, ficou decidido que a configuração do interesse de agir depende da demonstração de prévio requerimento administrativo.

No caso, embora o INSS não tenha suscitado em preliminar ausência de interesse de agir por falta de cumprimento, pelo autor, de exigências no procedimento administrativo e por apresentação de documentos somente na via judicial, não se vislumbra interesse processual de agir do recorrente,

Isso porque se verifica, pelo exame do processo administrativo, que houve a apresentação de início de prova material do exercício de atividade rural e especial pelo autor e, justamente por isso, já que os documentos não constituem prova plena, o INSS notificou o segurado para promover a complementação documental. Porém, não houve qualquer manifestação por parte do interessado e, portanto, o benefício foi indeferido.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ora, não é certo que o segurado, sem que atenda à exigência regular, adequada e válida da Administração Pública para comprovar o seu direito, acione diretamente o Poder Judiciário, não havendo necessidade, em princípio, do processo judicial, pois o direito pode-se demonstrar pela diligência determinada legitimamente pelo INSS. Falta, então, interesse processual, o que leva à extinção do processo sem o exame do mérito.

Em síntese: não se caracteriza o interesse processual se o autor, intimado, deixa de cumprir providência razoável e necessária para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de seu direito perante o INSS.

Registre-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RESP 1310042, ressaltou que o Poder Judiciário não pode se transformar em agência do INSS.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001022919v14** e do código CRC **dc9b0f0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002352-76.2020.4.02.5002 **500001022919 .V14 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002352-76.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ESIO CARVALHO FEITOSA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053821v2** e do código CRC **c32f2861**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002352-76.2020.4.02.5002 **500001053821 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011990-10.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VALTER ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de declaração de tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1984 a 31/12/1985, 05/03/1986 a 31/03/1989, 02/07/2007 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 07/06/2015 e improcedente a pretensão inicial com relação aos demais pedidos.

Em suas razões recursais (Evento 68), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) é trabalhador portuário, estando devidamente inscrito no INSS por todo o período pleiteado (30/06/1984 a 11/12/1985, 04/03/1986 a 14/08/1986, 05/06/1988 a 29/08/1989, 31/10/1991 a 29/11/1993, 06/03/1994 a 19/11/1998, 02/04/2000 a 29/09/2000, 14/12/2000 a 10/06/2007, 01/07/2007 a 30/05/2011, 31/05/2011 a 06/06/2015 e de 30/06/2016 a 27/07/2016), conforme CTPS e CNIS anexados à inicial, (ii) o PPP emitido pela empresa SMT Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. (Evento 19, PPP2) indica devidamente que os "*dados relativos a este PPP extraídos do Laudo Técnico produzido pelo CENTRO TÉCNOLÓGILO FUNDACENTRO e entregue ao INSS em 26.11.1996*", (iii) a própria TNU já fixou tese em repetitivo no Tema n° 174 que determina que a única metodologia presumidamente válida para aferição de exposição a ruído é a constante da NHO-01 da FUNDACENTRO, de modo que o PPP que utilize metodologia diversa deve ser acompanhado da LTCAT (laudo técnico) para sua validade, (iv) o PPP apresentado constitui prova técnica que utiliza metodologia presumivelmente aceita na forma do Tema n° 174/TNU, razão pela qual carece de fundamento a dispensa de tal prova, (v) ainda assim, em atendimento ao despacho de Evento 25, apresentou nova petição de Evento 28, apresentando PPP atualizado da empresa Vix Logística S/A, bem como informando a negativa da empresa SMT Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. em fornecer novo PPP, (vi) ato contínuo, em despacho de Evento 30, o Juízo determinou a intimação das referidas empresas para, "no prazo de trinta dias, exibirem os LTCATs que embasaram o preenchimento dos PPPs referentes aos períodos de 2/7/2007 a 31/5/2011 e de 1º/6/2011 a 10/6/2015, respectivamente", todavia, em diligência do Juízo, descobriu-se que a empresa SMT Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. estava com seu CNPJ inapto, dada a interrupção de suas atividades empresariais, (vii) diante da impossibilidade de apresentação de novos PPP, o Juízo prolatou decisão de Evento 45 indeferindo todas as provas alternativas suscitadas nos autos, (viii) o INSS já foi devidamente provocado a analisar os PPPs juntados nestes autos, sendo intimado de todos os atos processuais ocorridos na presente lide, inclusive a obtenção de PPPs atualizados pelos empregadores, (ix) a sentença é arrimada na equivocada premissa de que não haveria pretensão resistida, dado que a autarquia não teve conhecimento dos documentos que atestam tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1984 a 31/12/1985, 05/03/1986 a 31/03/1989, 02/07/2007 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 07/06/2015, (x) tais documentos foram obtidos durante a instrução probatória do feito, após a devida intimação da autarquia, razão pela qual logicamente não constariam do processo administrativo prévio, mas foram

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

devidamente obtidas mediante contraditório e plena ciência do INSS, (xi) todavia, o entendimento exarado na sSentença de que não há pretensão resistida quanto ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos indicados não deve prosperar, na medida em que os PPPs apresentados na petição inicial tratam dos mesmos períodos daqueles obtidos no curso do processo, bem como que estes foram devidamente contestados na petição de Evento 6 destes autos eletrônicos, (xii) consta do capítulo III da contestação apresentada impugnação específica acerca do reconhecimento da condição especial das atividades laborais, tanto por enquadramento quanto por exposição a agente nocivo, desse modo, não há que se falar em ausência de pretensão resistida, tampouco de extinção do feito sem resolução do mérito, sob pena de graves prejuízos às partes, que deverão promover novo procedimento administrativo, embora constem nestes autos todos os requisitos para resolução do mérito da presente controvérsia previdenciária, (xiii) no que tange ao mérito, merece reparos a sSentença quanto à total higidez dos PPPs apresentados, bem como a devida comprovação da exposição a agente nocivo por todo o período em que laborou como trabalhador portuário, (xiv) conforme fundamentado na petição inicial, não pôde obter o PPP referente a todos os períodos de labor, iniciados em 1984, ante a interrupção das atividades de parte de seus empregadores, valendo-se de PPPs de trabalhadores que exerciam a mesma função pelo mesmo período no mesmo ambiente laboral (PPP9 e PPP10, anexos à inicial), (xv) do que se demonstrou pelos PPP9 e PPP10 (Evento 1), ambos juntados à inicial, estava submetido à exposição de ruídos acima do limite legal, merecendo o reconhecimento da condição especial de labor nos períodos de 15/12/2000 a 10/06/2007, 02/07/2007 a 01/07/2011, 01/06/2011 a 07/06/2015 e 30/06/2016 a 11/09/2018, e (xvi) a mera extemporaneidade do laudo técnico apresentado não o inabilita para a comprovação do tempo de atividade especial do segurado, conforme Súmula n° 68 da Turma Nacional de Uniformização.

Contrarrazões de Evento 72.

Despacho determinando que o autor juntasse novamente o PPP emitido pelo OGMO/ES (Evento 1, PPP10), pois o arquivo apresentado está com péssima qualidade de digitalização e ilegível.

Despacho de Evento 87 intimando novamente o autor para, no prazo máximo de 30 dias, apresentasse nova digitalização dos PPPs expedidos pelas empresas Agência Oliveira e Serviços Marítimos Ltda., Atlântica Serviços Subaquáticos Ltda., Mitra Serviços Marítimos Ltda. e SMT Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., relativos aos períodos de 1/2/1983 a 15/9/1987 e 4/9/1985 a 30/3/1991, 1/11/1991 a 17/1/1992, 1/9/1992 a 13/3/2000 e 2/7/2007 a 31/5/2011, porque os arquivos acostados na inicial estariam incompletos e não haveria assinatura do preposto (ou sócio-administrador) das empregadoras legitimando a sua emissão.

Petição de Evento 93 em que o autor requer a admissão de uso de prova pericial por similaridade, com aferição indireta das circunstância de trabalho, em alguma das empresas em que laborou, porque não é possível a realização de perícia no local em que o serviço foi prestado.

VOTO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..." (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação pugnando pelo reconhecimento de atividade especial e, em suas razões recursais, destaca que são controversos os períodos de **30/06/1984 a 11/12/1985, 04/03/1986 a 14/08/1986, 05/06/1988 a 29/08/1989, 31/10/1991 a 29/11/1993, 06/03/1994 a 19/11/1998, 02/04/2000 a 29/09/2000, 14/12/2000 a 10/06/2007, 01/07/2007 a 30/05/2011, 31/05/2011 a 06/06/2015 e de 30/06/2016 a 11/9/2018**.

Com a inicial, o autor apresentou os PPPs expedidos pelas empresas Agência Oliveira e Serviços Marítimos Ltda., Atlântica Serviços Subaquáticos Ltda., Mitra Serviços Marítimos Ltda. e SMT Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., relativos aos períodos de 1/2/1983 a 15/9/1987 e 4/9/1985 a 30/3/1991, 1/11/1991 a 17/1/1992, 1/9/1992 a 13/3/2000 e 2/7/2007 a 31/5/2011, todavia os documentos estão incompletos e não há assinatura do preposto (ou sócio-administrador) das empregadoras legitimando a sua emissão.

Dessa forma, não podem ser considerados como prova para sinalizar o alegado serviço especial.

Intimado para apresentar os documentos devidamente preenchidos e assinados pelo preposto das empregadoras, o autor apresentou a petição de Evento 93 requerendo a realização de perícia por similaridade, com aferição indireta das circunstância de trabalho.

Todava, embora seja possível, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade, como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial, a jurisprudência firmou o entendimento de que extravasa da competência dos Juizados Especiais Federais a lide previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ous insalubres, exige prova material complexa (como a relativa ao ambiente laboral). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Dj 21/11/2014.

Não obstante, a Constituição Federal atribui a esta Justiça Federal a competência para julgar questões de natureza previdenciária (art. 109, I, CF), ao passo que a pretensão da parte autora tem cunho nitidamente trabalhista, pois se destina à apuração do trabalho em ambiente nocivo, envolvendo empregado e empregador. Assim, não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT, conforme as decisões a seguir transcritas:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora.* ***Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados****. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

> *PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2.* ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso****. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

> *PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA.* ***1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los,*** *pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1.* ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido****. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

Acrescenta-se que o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

> *RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.* ***A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF****. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)*

> *RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP).* ***O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF.*** *(TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)*

Aplica-se também o Enunciado FONAJEF nº 203:

> *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*

Sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Nesses termos, não deve ser reconhecido o exercício de tempo especial de 1/2/1983 a 15/9/1987 e 4/9/1985 a 30/3/1991, 1/11/1991 a 17/1/1992, 1/9/1992 a 13/3/2000 e 2/7/2007 a 31/5/2011.

O autor apresentou também o PPP expedido por Vix Logística S/A demonstrando que, de **1/6/2011 a 7/6/2015**, laborou como operador portuário e esteve exposto a ruído em intensidade de **94,0 dB**, sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso da metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive o nome dos profissionais habilitados que realizaram a monitoração ambiental.

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial de **31/05/2011 a 06/06/2015**.

Ainda houve, na inicial, a apresentação do PPP expedido pelo OGMO/ES, demonstrando a exposição a diversos agentes insalubres, porém o documento está parcialmente ilegível, em razão da péssima qualidade de sua digitalização, não havendo como analisar, com precisão, as informações ali contidas.

Ora, os advogados dos autores, durante o curso do processo, tiveram várias oportunidades para apresentar o documento legível e apto para análise deste Poder Judiciário, não podendo transferir a esse órgão os ônus probatórios.

No curso do processo (Evento 19), o autor apresentou os PPPs expedidos pelo **Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do ES (SUPOT/ES)**, demonstrando que, nos períodos de **1/7/1984 a 31/12/1985, 5/3/1986 a 31/3/1989**, prestou serviços à empresa Agência Oliveira e Serviços Marítimos Ltda., em atividade de **capatazia**, executando **atividade em bordo de navio, com motosserra e maquinários de navios, executando fainas, pear e despear de cargas**. Consta a exposição a **ruído em intensidade de 94 e 97 dB**, sendo a forma de apuração pela técnica de **dosimetria**, sendo que o documento destaca o nome dos profissionais que realizaram a monitoração ambiental, havendo como presumir a elaboração de laudo técnico).

Todavia, em decorrência da IN do INSS n. 118/2005, a partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa ficou obrigada a elaborar o PPP, conforme anexo XV da referida instrução, de forma individualizada para seus empregados. Atualmente, a IN do INSS n. 77/2015, alterada pela IN do INSS n. 85/2016, é que estabelece as instruções de preenchimento e o modelo do fornecimento do PPP.

Registre-se que o PPP deve ser elaborado pela empresa com base no LTCAT e assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o sindicato de categoria ou

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

OGMO estão autorizados a emitir o PPP somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

Assim, não há como considerar os PPPs em questão emitidos pelo sindicato, pois a expedição desses documentos é devida pela empresa empregadora com base em perícia realizada no local de trabalho.

Não obstante, sabe-se que a atividade de **capatazia/estiva** desenvolvida pelo autor é presumidamente insalubre (enquadramento por categoria profissional) nos termos do código 2.5.6 do Decreto 53.831/1964 e do código 2.4.5 do Decreto 83.080/1979:

> *Decreto 53.831/1964 (código 2.5.6): "Estiva e armazenagem (estivadores, arrumadores, trabalho em capatazia, consertadores e conferentes)".*
>
> *Decreto 83.080/1979 (código 2.4.5): ("TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA (estivadores/trabalhadores ocupados em caráter permanente em embarcações no carregamento e descarregamento de carga; arrumadores e ensacadores; operadores de carga e descarga nos portos)".*

Ocorre que não há nenhum elemento nos autos que possa sinalizar a realização de tais atividades, pois o autor não se desincumbiu nem mesmo do ônus de apresentar a CTPS relativa a tais períodos. Registre-se que, pelo despacho de Evento 87, foi dada nova oportunidade para tanto, mas o autor não apresentou a documentação em questão.

Assim, não há como reconhecer a especialidade almejada de **1/7/1984 a 31/12/1985 e 5/3/1986 a 31/3/1989.**

O autor apresentou também o PPP expedido pelo **Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do ES (SUPOT/ES)** demonstrando que, de **2/7/2007 a 31/5/2011,** o autor prestou serviços à empresa SMT Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., em atividade de **capatazia**, executando **atividade em bordo de navio, com motosserra e maquinários de navios, executando fainas, pear e despear de cargas**. Consta a exposição a **ruído em intensidade de 94 e 97 dB**, sendo a forma de apuração pela técnica de **dosimetria**, sendo que o documento destaca o nome dos profissionais que realizaram a monitoração ambiental, havendo como presumir a elaboração de laudo técnico).

Ocorre que, conforme já exposto, o sindicato de categoria ou OGMO estão autorizados a emitir o PPP somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

Dessa forma, o autor não faz jus à averbação do período de **2/7/2007 a 31/5/2011** como tempo especial.

Por fim, considerando que, neste voto, foi reconhecido o tempo especial somente de **31/05/2011 a 06/06/2015** e que, na DER, o INSS apurou menos de 30 anos de contribuição ao RGPS, não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência da respectiva carência.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do serviço especial de **31/05/2011 a 06/06/2015** para fins de conversão em tempo comum, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970587v6** e do código CRC **5ae0df67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:1

5011990-10.2018.4.02.5001 **500000970587 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011990-10.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALTER ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do serviço especial de 31/05/2011 a 06/06/2015 para fins de conversão em tempo comum, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053913v2** e do código CRC **a6bff309**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:2

5011990-10.2018.4.02.5001 **500001053913 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004929-27.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GENESIO VIEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"1) Averbar os períodos especiais 01/04/1983 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 03/07/1989, 05/09/1990 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 03/02/2014, reconhecidos nesta sentença. 2) Condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (15/10/2018), e DIP na presente data, e pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de 29 anos, 08 meses e 11 dias"*.

Em suas razões recursais (Evento 16), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (v) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN.

Contrarrazões de Evento 22.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de ***1/04/1983 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 03/07/1989, 05/09/1990 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 03/02/2014***.

Para o período de ***1/04/1983 a 03/07/1989***, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Itapemirim S/A demonstrando que laborou como cobrador e almoxarife e esteve exposto a ruído em intensidade de **80 dB** (até 31/1/1987), e de **92,8 dB** (de 1/2/1987 a 3/7/1980), sendo a forma de apuração do agente por meio de **Leq/dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

A respeito da exposição de 80 dB (não superior ao limite previsto na legislação à época, que era de 80 dB), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o ruído entre 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003 tem que ser somente acima de 90 dB, baseando-se na impossibilidade de retroação dos efeitos do Decreto 4.882/2003:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 1°/10/2002 A 18/11/2003. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage. II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a jurisprudência do STJ, reconheceu como especial o período laborado de 1°/10/2002 a 18/11/2003, em que o segurado foi exposto a ruídos de 89 decibéis, apesar da diferença de 1 decibel em relação ao patamar mínimo, fixado no Decreto n. 2.172/1997, de 90 decibéis. III - Agravo interno improvido. (REsp 1.629.906/SP, DJ 5/12/2017)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei somente de 1/2/1987 a 3/7/1980, devendo ser afastada a especialidade de 1/4/1983 a 31/1/1987.

Para o período de ***05/09/1990 a 29/02/1996***, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Itapemirim S/A demonstrando que laborou como almoxarife e esteve exposto a ruído em intensidade de **92,8 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade nesse período impugnado.

Para o período de ***01/03/1996 a 31/05/1999,***, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Tecnobus Serviços, Comércio e Indústria demonstrando que laborou como almoxarife e esteve exposto a ruído em intensidade de **92,8 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Deve ser, portanto, mantida a especialidade nesse período impugnado.

Para o período de ***01/06/1999 a 03/02/2014***, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Itapemirim S/A demonstrando que laborou como almoxarife e esteve exposto a ruído em intensidade de **92,8 dB** (até 31/12/2004) e de **87,0 dB** (de 1/1/2005 a 3/2/2014), sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Nesses termos, deve ser mantida a especialidade nesse período impugnado.

No mais, mesmo com o afastamento do tempo especial de 1/4/1983 a 31/1/1987, que equivaleu a um acréscimo de 561 (cerca de 18 meses), pode-se afirmar que o autor reuniu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial na DER em 15/10/2018, pois a sentença apurou mais de 29 anos de tempo contributivo.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de 1/4/1983 a 31/1/1987, mantendo a sentença em todos os seus demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001022908v5** e do código CRC **f1ba02a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5004929-27.2020.4.02.5002 **500001022908 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004929-27.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENESIO VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de 1/4/1983 a 31/1/1987, mantendo a sentença em todos os seus demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053927v2** e do código CRC **2c05694a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5004929-27.2020.4.02.5002 **500001053927 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001701-38.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GILCEMAR PEREIRA PASSOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: *"1. Rejeito o pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar no tempo de contribuição especial os períodos de 01/01/2016 a 27/03/2016 e 10/07/2019 a 16/07/2019. 2. Acolho o pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar no tempo de contribuição especial os períodos de 10/06/1991 a 20/11/1991, 05/06/1996 a 31/12/2015 (todos conversíveis para tempo COMUM pelo fator 1,40). 3. Acolho o pedido de condenação do INSS na obrigação de implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição da regra anterior à EC n. 103/2019 (CRFB/88, art. 202, inciso II, redação original, anterior à EC n. 20/98), observando os seguintes parâmetros: – Data de Início de Benefício (DIB): 22/01/2019; – Fator previdenciário: incide obrigatoriamente; – Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. 4. Acolho o pedido de condenação do INSS na obrigação de pagar os atrasados, observados estes critérios: a) a Data de Início de Pagamento (DIP) deverá corresponder à data desta sentença; b) fica desde logo autorizado o desconto, na apuração dos atrasados, das parcelas pagas, quanto à mesma competência, a título de benefício previdenciário ou assistencial (art. 124 da Lei n. 8.213/91; art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993 – LOAS)".*

Em suas razões recursais (Evento 16), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (v) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN.

Contrarrazões de Evento 17.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98*".

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..." (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **10/06/1991 a 20/11/1991 e 05/06/1996 a 31/12/2015.** O INSS, em seu recurso, afirma que o autor não apresentou provas de que a apuração do agente ruído ocorreu na forma prevista na legislação.

O período de 10/6/1991 a 20/11/1991 foi reconhecido como serviço especial em razão de enquadramento por categoria profissional (soldador), não sendo objeto do recurso inteposto pelo INSS.

Para o período de **05/06/1996 a 31/12/2015**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Pianna Veículos Ltda. demonstrando que laborou como lanterneiro e líder de funilaria e esteve exposto a ruído em intensidade de **95,6 dB e 93,5 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de "**NHO-01/NEN"** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei no período impugnado pela autarquia recorrente.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001020031v6** e do código CRC **e5ff16d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:41

5001701-38.2020.4.02.5004 **500001020031 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001701-38.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILCEMAR PEREIRA PASSOS (AUTOR)
ADVOGADO: MAYARA DE PAULA (OAB ES019357)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053951v2** e do código CRC **1b55b766**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:41

5001701-38.2020.4.02.5004 **500001053951 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002179-43.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROGERIO BARTELI CRISTINO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "*AVERBAR o seguinte período laborado em condições prejudiciais à saúde: 01/01/2004 a 04/03/2020".*

Em suas razões recursais (Evento 13), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (v) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN.

Contrarrazões de Evento 19.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especial, o período impugnado de *01/01/2004 a 04/03/2020*. O INSS, em seu recurso, alega

Para o período de ***01/01/2004 a 04/03/2020***, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Marbrasa Norte Mineradora Ltda. demonstrando que laborou como marteleiro e operador de equipamentos de pedreira e esteve exposto a ruído em intensidade de **97,9 dB e 92,3 dB** (acima do limite permitido em lei), sendo a forma de apuração do agente por meio de **"NHO-01/dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei no período impugnado pela autarquia recorrente.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001020153v3** e do código CRC **71b224ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:44

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5002179-43.2020.4.02.5005 **500001020153 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002179-43.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO BARTELI CRISTINO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTA LUZIA BENFICA (OAB ES007932)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053953v2** e do código CRC **a7c38fdd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:44

5002179-43.2020.4.02.5005 **500001053953 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005779-84.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JUAREZA RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito com relação ao pedido de *"averbação e cômputo dos períodos de 01/01/1986 a 13/03/1986 (KIVEST – Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), 01/03/1986 a 08/08/1986 (Tendência Confecções Ltda.), 01/11/1986 a 16/01/1987 (Confecções Yula Ltda.) e 01/11/1987 a 05/10/1994 (J. Simon Confecções Ltda.) e das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual nas competências de 03/2007 a 05/2007, 05/2009 a 11/2011, 11/2012 a 08/2013 e 09/2016 a 09/2017"* e julgou parcialmente procedente a pretensão inicial determinando a *"averbar a contribuição vertida na competência de 12/1978, bem como os períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980, 01/06/1988 a 06/07/1988 e 14/11/2011 a 10/10/2012, que a autora esteve em fruição de auxílio-doença, para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência)".*

Em suas razões recursais (Evento 46), o INSS alega, em síntese, que (i) a parte autora busca a averbação de vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, bem como ver computados para fins de carência os períodos que esteve em fruição de auxílio-doença, e via de consequência, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, postulado em 25/10/2017, (ii) a legislação previdenciária dispõe, de modo claro, que a contagem do tempo de contribuição somente poderá ocorrer com base naquilo que constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, (iii) a manutenção do CNIS é realizada pelos ministérios, o que significa que a autarquia previdenciária não tem qualquer participação nessa atividade, embora também seja alimentado com dados do PLENUS, ou seja, tão-somente os dados relativos aos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, (iv) portanto, no momento de apuração do valor do benefício ou da contagem do tempo de contribuição, deverá a autarquia previdenciária lançar mão das informações ali constantes, (v) além disso, é necessário considerar que o ordenamento jurídico pátrio dispõe que o cálculo do salário-de-benefício deverá ocorrer mediante o emprego das informações constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, como se pode ver da transcrição do art. 29-A da Lei 8.213/1991, (vi) o legislador teve extremo cuidado ao dispor sobre a inserção e a retificação de dados constantes do CNIS, considerando sua importância como ferramenta de estabilidade financeira do próprio sistema previdenciário, condicionando a introdução de dados somente quando houver a comprovação da veracidade dos dados, (vii) tendo em vista a existência de disposição legal expressa, os dados constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, como já vêm decidindo os tribunais, (viii) a análise da legislação aplicável permite inferir que o segurado tem o direito de solicitar a revisão dos dados constantes no CNIS, (ix) o exame da sentença demonstra que não levou em conta a necessidade de observância da regra disposta no art. 29-A da Lei 8.213/1991, (x) no caso concreto, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença fora computado como tempo de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuição, mas não para efeitos de carência, isso porque a Constituição Federal dispõe que a Previdência Social tem por princípios o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, (xi) assim, se todo o período em que o segurado permanecer em benefício por incapacidade for considerado para fins de carência, esses princípios seriam burlados, visto que haveria distorção das regras que regem a cobertura financeira e concessória dos benefícios, (x) o conceito de carência é dado pelo art. 24 da lei 8.213/1991, que a define como o número de contribuições, e (xi) a Lei 8.213/1991 não prevê a hipótese de contagem do período de afastamento como salário-de-contribuição.

A autora, em suas razões de Evento 60, alega, em síntese, que possuía 175 meses de carência na DER, pois o INSS apurou administrativamente que teria apenas 152 meses de carência e a sentença detemrinou a averbação de 23 meses de carência.

Contrarrazões da autora (Evento 51) e do INSS(Evento 63).

VOTO

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

A sentença julgou extinto o feito sem a resolução de mérito com relação ao pedido de *"averbação e cômputo dos períodos de 01/01/1986 a 13/03/1986 (KIVEST – Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), 01/03/1986 a 08/08/1986 (Tendência Confecções Ltda.), 01/11/1986 a 16/01/1987 (Confecções Yula Ltda.) e 01/11/1987 a 05/10/1994 (J. Simon Confecções Ltda.) e das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual nas competências de 03/2007 a 05/2007, 05/2009 a 11/2011, 11/2012 a 08/2013 e 09/2016 a 09/2017"* e julgou parcialmente procedente a pretensão inicial determinando a *"averbar a contribuição vertida na competência de 12/1978, bem como os períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980, 01/06/1988 a 06/07/1988 e 14/11/2011 a 10/10/2012, que a autora esteve em fruição de auxílio-doença, para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência)"*, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Nestes autos, a parte autora busca a averbação de vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, bem como ver computados para fins de carência os períodos que esteve em fruição de auxílio-doença, e via de consequência, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, postulado em 25/10/2017.*

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO
1814408020
Data de Entrada: 25/10/2017 16:34 - Central 135

COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

Requerente
JUAREZA RIBEIRO

Serviço
APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para tanto, aduz que o INSS deixou de considerar no cálculo do tempo de contribuição os vínculos empregatícios nos períodos de 01/01/1986 a 13/03/1986 (Kivest – Indústria e Comércio de Roupas Ltda), 01/03/1986 a 08/08/1986 (Tendência Confecções Ltda), 01/11/1986 a 16/01/1987 (Confecções Yula Ltda) e 01/11/1987 a 05/10/1994 (J. Simon Confecções Ltda), devidamente anotados em sua CTPS, para fins de carência/contribuição. Deixou de computar, também, os recolhimentos na condição de contribuinte individual, registrados no CNIS e nas microfichas, nas competências de 12/1978, 03/2007 a 05/2007, 05/2009 a 11/2011, 11/2012 a 08/2013 e 09/2016 a 09/2017. E não considerou para efeito de carência os períodos em gozo de benefício por incapacidade, nos períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980 (NB 31/21504157), 01/06/1988 a 06/07/1988 (NB 31/826.201.059) e 14/11/2011 a 10/10/2012 (NB 31/549.328.582-3).

No que concerne ao requerimento protocolado sob o nº 1814408020, em 25/10/2017, a Autarquia informa que o referido protocolo foi redirecionado para outro serviço "Calculo de Contribuições em Atraso" e não houve habilitação de benefício no atendimento, o que só teria ocorrido com o requerimento protocolado sob o nº 1352620741, em 05/03/2020. Senão vejamos:

Em atendimento à decisão exarada no processo em epígrafe, evento 31, temos a esclarecer que:

1- a numeração de um processo de benefício previdenciário é gerada exclusivamente pelo sistema de concessão de benefícios do INSS, notadamente o Sistema PRISMA no caso de benefícios de aposentadorias. Atualmente é um número composto de 10(DEZ) dígitos, cuja combinação pode ser validada inteligentemente pelo dígito verificador à semelhança do CPF. Dentro desse conceito, um número de protocolo de atendimento como o apresentado pela segurada, não se constitui número de benefício previdenciário. sendo apenas o número de protocolo gerado pelo Sistema de Atendimento do INSS – SAT quando o segurado fez o agendamento de um serviço,

2- conforme informação extraída do sistema PRISMA, em anexo, o número NB 41/181.440. 802-0 constante na petição anexada pela parte autora no evento 29, não é um número válido de benefício previdenciário,

3- o protocolo de agendamento do serviço de Aposentadoria por Idade Urbana nº 1814408020, feito pelo Canal 135 no dia 25/10/17 para atendimento no dia 26/10/17, às 11hs nesta APS VILA VELHA, foi cumprido pela segurada, e os registros no sistema de atendimento mostram que a segurada foi atendida e esse atendimento foi redirecionado para outro serviço " Cálculo de Contribuições em Atraso",

4- anteriormente ao INSS DIGITAL, onde os requerimentos de benefícios eram agendados para atendimento presencial nos guichês de atendimento, um grande percentual de segurados comparecia intencionando apenas obter explicações sobre os requisitos de aposentadoria; fazer simulação de seu tempo de contribuição; fazer contagem das contribuições de carnê; saber se era possível pagar contribuições em atraso; dentre outras, não optando pela habilitação de benefício naquele momento. Entretanto, mesmo nos casos em que o segurado não atendia aos requisitos para deferimento do pleito mas manifestava o interesse em habilitar o benefício, assim o fazíamos sem exceção,

5- no presente caso houve o redirecionamento do atendimento para outro serviço "Cálculo de Contribuições em Atraso" e não houve habilitação de benefício no atendimento e que somente passados 2(dois) anos é que a segurada se dirigiu novamente ao INSS para requerer serviços, conforme registros em anexo.

6- o requerimento protocolo 1352620741 datado de 05/03/20, teve análise inicial na CEAP 41 (CEAP especializada em Aposentadoria por Idade) tendo sido habilitado o NB 196036325-2 e com a posterior transferência da análise para a CEAB RD o analista deu desistência à numeração anterior dando outra numeração ao benefício, que passou a ser NB 194031005-6, que encontra-se concluído.

Muito embora o requerimento postulado no ano de 2017 tenha sido redirecionado para outro serviço, sem gerar número válido de benefício, resta incontroverso o intuito do requerente à concessão de benefício desde essa data – notoriamente extraído do próprio manejo do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana –, mormente considerando que, o requerimento formulado no ano de 2019, com base nas mesmas informações do requerimento anterior, também foi negado por falta de carência.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Do mapa contributivo elaborado pelo INSS (**fls. 89/91 do Evento 35, PROCADM3**), por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 194.031.005-6, DER: 05/02/2020), infere-se que o INSS computou todos os vínculos empregatícios anotados na CTPS da parte autora, bem como as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual nas competências de 03/2007 a 05/2007, 05/2009 a 11/2011, 11/2012 a 08/2013 e 09/2016 a 09/2017. Contudo, deixou de computar para todos os fins de direito, a contribuição vertida na competência de 12/1978, bem como os auxílios-doença nos períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980 (NB 31/21504157), 01/06/1988 a 06/07/1988 (NB 31/826.201.059), e considerou o auxílio-doença no período de 14/11/2011 a 10/10/2012 (NB 31/549.328.582-3), apenas no cálculo de tempo de contribuição.*

***Assim, apurou 13 anos 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição e considerou 152 contribuições para efeito de carência**.*

Logo, não existe interesse de agir quanto à averbação dos períodos de 01/01/1986 a 13/03/1986 (KIVEST – Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), 01/03/1986 a 08/08/1986 (Tendência Confecções Ltda.), 01/11/1986 a 16/01/1987 (Confecções Yula Ltda.) e 01/11/1987 a 05/10/1994 (J. Simon Confecções Ltda.) e das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual nas competências de 03/2007 a 05/2007, 05/2009 a 11/2011, 11/2012 a 08/2013 e 09/2016 a 09/2017.

A questão controvertida nos autos cinge-se, pois, ao cômputo da contribuição vertida em 12/1978, bem como dos auxílios-doença nos períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980, 01/06/1988 a 06/07/1988 e 14/11/2011 a 10/10/2012, para todos os fins de direito.

Pois bem.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 25, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

*A parte autora nasceu em 28/12/1950 (**Evento 1, RG6**), assim, quando requereu a aposentadoria por idade, em 25/10/2017, já contava com quase **67 anos de idade**.*

*No mais, consoante se infere dos documentos coligidos aos autos (**Evento 16, CNIS2**), a parte autora exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, devendo cumprir a **carência de 174 contribuições mensais**, tendo em vista que implementou o requisito etário no ano de 2010.*

No que concerne à contribuição vertida em 12/1978, observo que muito embora ela não conste registrada no CNIS, a microficha constante da cópia do processo administrativo, revela o seu recolhimento sob o NIT 11008802780, senão vejamos:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INPS - CIS — CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS * EXTRATO DE RECOLHIMENTOS - PERIODO 01/74 A 12/78

INSCRIÇÃO	PAGAMENTOS ACUMULADOS		COMPETÊNCIAS PAGAS E VALORES											
	QUANTIDADE	VALORES	ANO	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
11008802616	1	232	78												232
11008802683	1	232	78												232
11008802721	1	232	78												232
11008802748	1	232	78												232
11008802756	3	696	78										232	232	232
11008802764	1	232	78												232
11008802780	1	232	78												232
11008802799	1	232	78												232
11008802802	1	232	78												232
11008802810	2	464	78											232	232
11008802829	1	232	78												232
11008802837	1	232	78												232
11008802845	1	232	78												232
11008802853	2	464	78											232	232
11008802861	4	928	78									232	232	232	232
11008802896	3	696	78							232	232	232			
11008802918	6	1.392	78							232	232	232	232	232	232
11008802926	6	1.392	78								232	232	232	232	232
11008802934	2	464	78							232	232				
11008802942	6	1.392	78							232	232	232	232	232	232
11008802969	5	1.160	78								232	232	232	232	232
11008802977	6	1.392	78							232	232	232	232	232	232
11008802985	8	3.942	78					231	2.319	232	232	232	232	232	232
11008802993	7	1.624	78						232	232	232	232	232	232	232
11008803019	7	1.624	78						232	232	232	232	232	232	232
11008803027	5	13.890	78								2.778	2.778	2.778	2.778	2.778

[redacted] 007 [redacted]

DT - DEVOLUÇÕES ; AP - NÚMERO DA AP ; PROC. - NÚMERO DO PROCESSO .

[redacted] 006 [redacted]

Instituto Nacional de Previdência Social — SECRETARIA DE BENEFÍCIOS — INPS

CADASTRO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
EXTRATO DE RECOLHIMENTO
EMITIDO EM 06/04

DATAPREV

NOME / INSCRIÇÃO	UF	DT/NASC	CT	DT/INSC	PEC	PAG. ACUMULADOS QTD	PAG. ACUMULADOS VALOR	RECOLHIMENTOS EFETUADOS MES/ANO	VALOR	MES/ANO	VALOR	MES/ANO	VALOR	MES/ANO	VALOR	MES/ANO	VALOR
PAULINA GROLLA 11008802675	07	25/01/35	1	01/17		51	166.974	0581 1181 0582 0883	1.354 1.908 3.189 6.677	0681 1281 0682 0983	1.354 1.908 3.189 6.677	0781 0182 0782	1.354 2.290 3.189	0881 0282 0882	1.354 2.290 3.189	0981 0382 0982	1.354 2.227 3.189	1081 0482 1082	1.354 2.290 3.189
WILLIAM DO PACO 11008802683	07	18/08/53	4	01/79		3	696												
GUILHERME MELGACO DE MARCELOS 11008802691	07	20/08/51	4	01/79		15	10.511												
CARLOS PERREIRA 11008802705	07	23/01/45	1	01/79															
EUDIS BAHIA SOUZA 11008802713	07	03/02/53	1	01/79		6	3.390												
MARIA DA PENHA MARTINS 11008802721	07	12/04/62	1	12/79		3	696												
MARINETE AUER MONFARDINI 11008802748	07	23/12/58	1	12/78		14	4.508												
VERA LUCIA DOS SANTOS 11008802756	07	03/03/62	1	12/78		47	91.112	0581 0284	2.708 10.967	0781 0384	1.354 10.967	0881 0484	4.062 10.967	1183	10.967	1283	10.967	0184	10.967
GERALDO SIREY 11008802764	07	06/06/47	1	12/78		21	8.919												
DORVAL BONINE 11008802772	07	10/01/52	1	12/78		10	3.622												
JUAREZA RIBEIRO BERNARDES 11008802780	07	28/12/50	1	12/78		12	3.773												
AFONSO BRITO LACERDA 11008802799	07	27/08/24	1	12/78		7	2.751												
JOSE NETO DE LAVA 11008802802	07	30/04/34	1	12/78		49	139.578	0581 1181 0582 1182 0583 1183	1.354 2.118 3.189 4.525 6.677 10.967	0681 1281 0682 1282 0683 1283	1.354 2.134 3.189 4.525 6.677 10.967	0781 0182 0782 0183 0783	1.354 1.908 3.189 4.525 6.677	0881 0282 0882 0283 0883	1.354 1.908 3.189 4.525 6.676	0981 0382 0982 0383 0983	1.354 1.908 3.189 4.525 6.676	1081 0482 1082 0483 1083	1.737 1.908 3.189 4.525 6.676
EDGARDE SOUZA LIMA 11008802810	07	21/01/32	4	12/78		12	3.591												
MARIA CLARA DOS SANTOS 11008802829	07	18/07/59		12/78		1	232												
GLORIA PEREIRA SILVA 11008802837	07	26/05/58		12/78		1	232												

PROCESSADO PELA DATAPREV

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, a contribuição vertida na competência de 12/1978 deve ser computada para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência).

O mesmo ocorre para os períodos de auxílio-doença (08/01/1980 a 18/09/1980 e 01/06/1988 a 06/07/1988) não registrados no CNIS, mas devidamente anotados pelo INSS na CTPS da parte autora, senão vejamos:

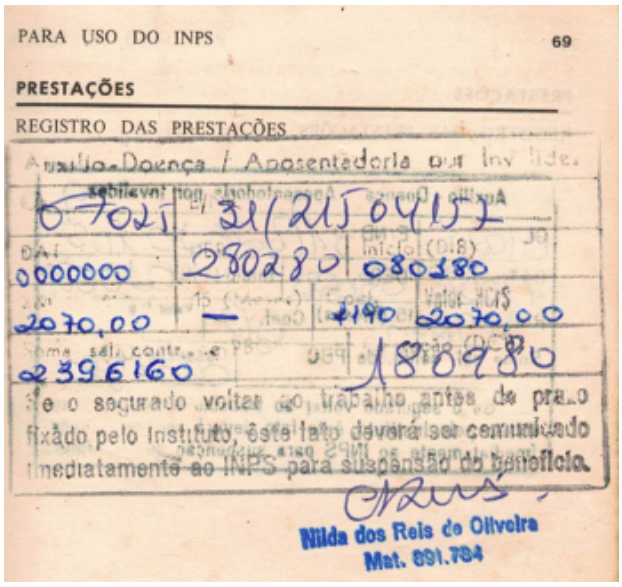
PARA USO DO INPS 69

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez

07025 31/215 04157

DAT 0000000 280280 Início (DIB) 080180

2070,00 — 4190 Valor RCR$ 2070,00

Soma sal. contr. e 2396160 180980

Se o segurado voltar ao trabalho antes do prazo fixado pelo Instituto, êste fato deverá ser comunicado imediatamente ao INPS para suspensão do benefício.

Nilda dos Reis de Oliveira
Mat. 891.784

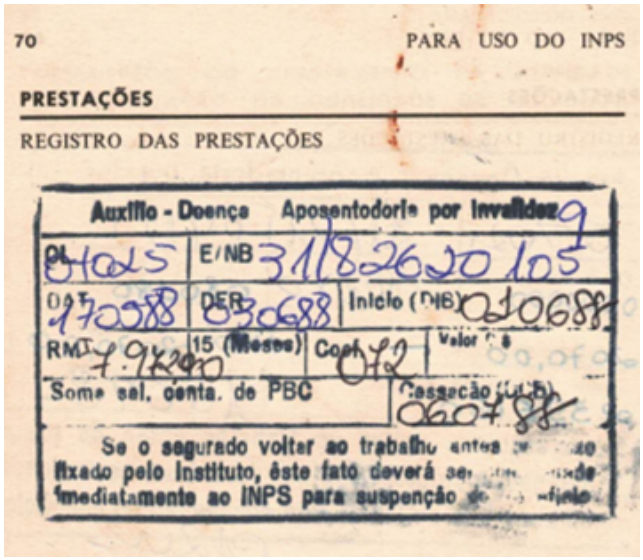
70 PARA USO DO INPS

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

Auxílio - Doença Aposentadoria por Invalidez 9

CL 04025 E/NB 31/826 20105

DAT 170588 DER 030688 Início (DIB) 010688

RMT 7.97290 15 (Meses) Coef. 072 Valor R$

Soma sal. contr. de PBC Cessação (DCB) 060788

Se o segurado voltar ao trabalho antes do prazo fixado pelo Instituto, êste fato deverá ser comunicado imediatamente ao INPS para suspenção do benefício.

O INSS não impugnou o conteúdo dos documentos. Aliás, o réu não apresentou qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição. *A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação dos períodos por outros meios de prova.* ***Os períodos de auxílio-doença alegados foram anotados na CTPS da parte autora pelo próprio INSS.***

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, ***a ausência de cadastro do auxílio-doença no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS****.*

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude, ou contenha algum defeito formal, o que não é o caso. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

No presente caso, ***o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e os períodos de auxílio-doença estão anotados na CTPS dentro da ordem cronológica****.*

Portanto, os auxílios-doença nos períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980 e 01/06/1988 a 06/07/1988, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

No que concerne ao cômputo dos períodos que esteve em fruição de benefício por incapacidade para efeito de carência, destaco que o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, prevê essa possiblidade desde que intercalado com períodos contributivos, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em que pese sua natureza contributiva, o regime geral da previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, valendo, a propósito, a transcrição das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE Nº 583.834, Relator: Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe: 14/02/2012)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

AGRAVO REGIMENTAL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DO TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. ***A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo de carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição****. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1.4.14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21.2.2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.8.14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8.8.14. 3. Agravo regimental não provido. (STF – RE 771.577/SC, Relator: Min. Dias Toffoli, j. 19.8.2014, 1ª Turma, DJe 213 publ. 30.10.2014).*

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização firmaram jurisprudência no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, como carência, para fins de concessão de aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos (RESP 1.414.439/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 03/11/2014; PEDILEF n. 5001738-13.2011.4.04.7007 e PEDILEF n. 200972570006129).

*Em assim sendo, os períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980, 01/06/1988 a 06/07/1988 e 14/11/2011 a 10/10/2012, em que a parte autora esteve em fruição de auxílio-doença, deverão ser computados para fins de carência, tendo em vista que foram intercalados com períodos contributivos, conforme se infere do CNIS acostado aos autos (****Evento 6, OUT2****).*

*Somados os períodos incontroversos apurados pelo INSS (****fls. 89/91 do Evento 35, PROCADM3****), a contribuição vertida na competência de 12/1978, bem como os auxílios-doença nos períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980, 01/06/1988 a 06/07/1988 e 14/11/2011 a 10/10/2012, em que a parte autora esteve em fruição de auxílio-doença, verifico que a parte autora perfaz 14 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição, que corresponde a 173 meses de contribuição para efeito de carência, tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por idade (174 meses de contribuição – implementou o requisito etário em 2010 – art. 142 da Lei nº 8.213/1991), conforme se infere da tabela baixo:*

Nome: JUAREZA RIBEIRO								
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Coeficiente**	**Dias equivalentes**	**a**	**m**	**d**	**Carência**
01/12/1978	31/12/1978	31	1,00	31	-	1	1	1
08/01/1980	18/09/1980	255	1,00	255	-	8	12	9
01/01/1986	12/03/1986	71	1,00	71	-	2	10	3
13/03/1986	08/08/1986	149	1,00	149	-	4	27	5
01/11/1986	16/01/1987	77	1,00	77	-	2	16	3
01/11/1987	05/10/1994	2.531	1,00	2.531	6	11	7	84
01/03/2007	31/03/2007	31	1,00	31	-	1	1	1
01/04/2007	31/05/2007	61	1,00	61	-	2	-	2
01/05/2009	30/04/2010	365	1,00	365	1	-	-	12
01/05/2010	30/06/2010	61	1,00	61	-	2	-	2
01/07/2010	30/11/2011	518	1,00	518	1	5	1	17
14/12/2011	10/10/2012	302	1,00	302	-	9	28	11
01/11/2012	31/08/2013	304	1,00	304	-	10	-	10
01/09/2016	30/09/2017	395	1,00	395	1	-	30	13
			Total:	**5.151**	**14**	**1**	**11**	**173**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por todos estes fundamentos, a parte autora não faz jus ao benefício, seja na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER: 25/01/2017) ou no segundo (DER: 05/02/2020).

Dispositivo:

Ante o exposto:

***a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto à averbação e cômputo dos períodos de 01/01/1986 a 13/03/1986 (KIVEST – Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), 01/03/1986 a 08/08/1986 (Tendência Confecções Ltda.), 01/11/1986 a 16/01/1987 (Confecções Yula Ltda.) e 01/11/1987 a 05/10/1994 (J. Simon Confecções Ltda.) e das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual nas competências de 03/2007 a 05/2007, 05/2009 a 11/2011, 11/2012 a 08/2013 e 09/2016 a 09/2017.*

***b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar a contribuição vertida na competência de 12/1978, bem como os períodos de 08/01/1980 a 18/09/1980, 01/06/1988 a 06/07/1988 e 14/11/2011 a 10/10/2012, que a autora esteve em fruição de auxílio-doença, para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência). (...)*

Como se observa, a sentença reconheceu que, na DER, a autora teria reunido apenas **14 anos, 1 mês ou 11 meses**, ou seja, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria almejada (180 contribuições ou 15 anos).

Ora, pela regra prevista à época da DER, a aposentadoria por idade paga pelo INSS é devido ao segurado aos 65 anos para o homem e 60 para a mulher, exigindo um período de carência de, no mínimo, 15 anos ou 180 meses. Ou seja, a autora implementou o requisito etário, porém não reuniu a carência devida na DER.

Assim, deve ser mantida a sentença.

DO RECURSO DO INSS

O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

No caso, o período de gozo de auxílio-doença, de 14/12/2011 a 10/10/2012, está intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para o RGPS, conforme espelho do CNIS de Evento 35, sendo devido, portanto, o cômputo no cálculo da aposentadoria.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa exigibilidade em favor da autora, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978941v13** e do código CRC **11486805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:54

5005779-84.2020.4.02.5001 **500000978941 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005779-84.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JUAREZA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa exigibilidade em favor da autora, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053448v2** e do código CRC **aab46881**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:54

5005779-84.2020.4.02.5001 **500001053448 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002199-17.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIANE ARAUJO MARQUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"a) CONCEDER à autora ELIANE ARAUJO MARQUES, CPF: 02292443783, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/180.051.869-0 devido desde o requerimento administrativo (DER 05/08/2016) e RMI a calcular pelo INSS; b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas referentes ao benefício ora concedido desde a DIB, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF"*.

Em suas razões recursais (Evento 60), alega, em síntese, que (i) a aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão no §7º do Art. 201 da Constituição Federal, sendo garantida ao segurado que completar 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, (ii) no entanto, é preciso considerar que a Emenda Constitucional 20/1998 introduziu uma regra de transição para todos os que se encontravam inseridos no RGPS à época de sua promulgação – a necessidade de observância de um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% do tempo e que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível, e (iii) o exame da documentação acostada aos autos do processo deixa claro que a parte autora não demonstrou haver preenchido o requisito disposto em norma constitucional derivada, assim sendo, outra não pode ser a conclusão senão a de que a sentença deverá ser reformada, porquanto nega vigência à norma constitucional aplicável ao caso em tela.

Sem contrarrazões.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, sob a seguinte fundamentação:

> *(...) Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.*
>
> ***Fundamento e Decido.***
>
> *A autora pleiteia a averbação do período de trabalho de 04 anos junto à Associação Atlética dos Empregados da Escelsa reconhecido por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova.

A autora juntou aos autos cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho (evento 1) em que houve o reconhecimento do referido vínculo desde 01/08/1985 (data anterior à data de admissão que consta na CTPS e no CNIS - 01/08/1989).

O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento com fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço ***[1]****.*

Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide ***[2]****.*

Destaco que, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o contraditório e a instrução probatória, não se tratando de homologação de acordo.

Em que pesem as alegações do INSS, o autor não pode ser prejudicado pela inadimplência tributária de seu ex-empregador, uma vez que o segurado empregado não tem responsabilidade pelo recolhimento, mas sim o empregador. Por isso, o reconhecimento de tempo de contribuição de segurado empregado só depende da comprovação da existência do vínculo de emprego.

Ressalto inexistir indício de fraude. Considero provado o exercício de atividade remunerada pela autora na condição de empregada, com consequente vínculo de filiação previdenciária obrigatória. A autora tem direito à averbação do tempo de serviço referente ao período de 01/08/1985 a 31/07/1989.

O INSS apurou 26 anos, 1 mês e 5 dias dias de tempo de contribuição, sendo 315 contribuições para fins de carência (evento 1, PROCADM3), Somando o período de 01/08/1985 a 31/07/1989, a autora completou tempo de contribuição necessário para se aposentar, totalizando 30 anos, 1 mês e 5 dias.

A autora, portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO****, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o Réu a:*

a) CONCEDER *à autora ELIANE ARAUJO MARQUES, CPF: 02292443783, o benefício de* ***Aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/180.051.869-0*** *devido* ***desde o requerimento administrativo (DER 05/08/2016)*** *e* ***RMI*** *a calcular pelo INSS;*

b) PAGAR*, após o trânsito em julgado, as* ***parcelas vencidas*** *referentes ao benefício ora concedido desde a DIB, devendo os valores serem atualizados aplicando-se* ***juros moratórios*** *e* ***correção monetária*** *calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF. (...)*

De fato, o INSS apurou, na DER, em **5/8/2016,** o tempo de contribuição ao RGPS de **26 anos, 1 mes e 5 dias**, conforme documento acostado à inicial (Evento 1, PROCADM3).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme bem destacou a sentença, a autora juntou aos autos cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho (Evento 1) em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desde 01/08/1985 (data anterior à data de admissão que consta na CTPS e no CNIS - 01/08/1989). Registre-se que esse período de 1/8/1985 a 1/8/1989 não foi computado pelo órgão previdenciário, sendo reconhecido, para fins de cômputo da aposentadoria, apenas em sede judicial.

Dessa forma, somando-se o período contributivo apurado pelo INSS (mais de 26 anos de contribuição) e o vínculo empregatício em questão (4 anos), não há dúvida de que a autora, na DER, reuniu 30 anos de carência para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme a regra prevista à época do pedido administrativo.

O INSS, por sua vez, em suas razões, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmar a decisão recorrida; pelo contário, apresentou argumentos genéricos sem impugnar especificamente os fundaemntos da sentença.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976497v3** e do código CRC **d126bcbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:44

5002199-17.2018.4.02.5001 **500000976497 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002199-17.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIANE ARAUJO MARQUES (AUTOR)
ADVOGADO: JEFFERSON MÜLLER DEL PIERO (OAB ES018227)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053989v2** e do código CRC **3c5b125e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:44

5002199-17.2018.4.02.5001 **500001053989 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001698-89.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOANA FERREIRA DA SILVA CRUZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida desde o requerimento administrativo em 24/11/2019.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, (i) que a prévia existência de uma fonte de custeio (art. 195, §5º da CF/88) é requisito indispensável para a previsão de qualquer benefício; (ii) que a instituição do benefício de aposentadoria por idade híbrida foi implementada tendo por público-alvo os trabalhadores rurais, conforme se observa da univocidade do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, aqueles trabalhadores rurais atuais (e não do passado) que tenham exercido algum labor urbano no decorrer da vida; (iii) que a extensão de benefícios afora das hipóteses legais, como no caso dos autos, por consequência sem prévia fonte de custeio, põe severamente em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, acarretando violação ao artigo 201 da Constituição; (iv) que resta claro que, no presente feito, o Poder Judiciário está atuando como verdadeiro Poder Legislativo, violando, de forma afrontosa, o Art. 2º da Constituição Federal; (v) que inexiste início mínimo de prova material coincidente com o período que a parte alega ter trabalhado no campo, em regime de economia familiar, bem como no período de carência (180 meses imediatamente anterior à DER).

Sem contrarrazões.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 18/03/1957, cumpriu o requisito etário em 18/03/2017, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Preliminarmente, aduziu o INSS:

O E. Superior Tribunal de Justiça julgou o TEMA 1007, através do RESP 1.788.404 (PR) o que foi objeto de recurso extraordinário, ADMITIDO NO STJ

Desta forma, o INSS requer a SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, de forma a aguardar o resultado do recurso extraordinário admitido no STF, conforme determinado nos autos do recurso especial acima [...]

Sobre o tema, cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, restando indeferido o requerimento da Autarquia Previdenciária.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de "aposentadoria híbrida", com o reconhecimento e averbação do tempo laborado como segurado especial em conjunto com as contribuições vertidas como empregada urbana, com pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Tema nº 1.007 foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a seguinte tese:

*"**O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

No presente caso, quanto ao requisito idade, esse restou devidamente preenchido, pois a autora nasceu em 18/03/1957. Assim, na data da realização do requerimento administrativo, em 24/11/209, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade, pelo que não resta dúvida quanto a este requisito.

Quanto ao cumprimento da carência, a autora, em síntese, afirma que o período rural somado ao período de atividade urbana ultrapassa o tempo mínimo necessário para efeitos de carência.

Citado, o INSS, em linhas gerais, sustenta que a autora não apresentou início de prova material eficaz. Assim, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

É cediço que a Lei n° 11.718/08 criou um novo tipo de aposentadoria, que a doutrina vem chamando de aposentadoria híbrida. Esta permite aos trabalhadores rurais o cômputo do período laborado como urbano para fins de preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade. Trata-se da previsão incluída no art. 48, §3°, da Lei n° 8.213/91.

Prevê o referido artigo:

> *Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *(...)*
>
> *§ **3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.** (gn)*

Com efeito, o objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos, neste caso, é o mesmo.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Enfatizo que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computada como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando que a Lei n. 11.718/2008, disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º, da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.

Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. A propósito, vejam-se o seguinte julgado que ampara o entendimento acima exposto:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.*
>
> *2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.*
>
> *3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.*
>
> *4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.*
>
> *5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana."*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, APELREEX 50026569320114047214, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ de 05/04/2013)

Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles: a) Certidão de nascimento de filho, com data de 11/11/1983, indicando a profissão do marido da autora como sendo lavrador (Evento10, PROCADM1, fls.7); b) Ficha de matrícula escolar de filho indicando a profissão do marido da autora como sendo lavrador (Evento10, PROCADM1, fls.8); c) Carteira de filiação do Sindicato Rural de Lajinha em nome da autora, com data de 13/12/1980 (Evento10, PROCADM1, fls.10)

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos entre si e coerentes com a documentação apresentada. Sendo assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial de 13/12/1980 a 30/04/2010.

A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano num total de 112 (cento e doze) contribuições:

1. *01/05/2010 a 28/02/2014;*
2. *01/04/2014 a 28/02/2015*
3. *01/05/2015 a 31/12/2019*

Assim, somado o tempo rural ao urbano, a demandante alcança período de carência superior ao necessário à concessão do benefício pleiteado.

Destarte, no caso vertente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida), por ter completado a idade mínima e o período de carência superior a 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 48 c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/1991.

III-Dispositivo

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC e **CONDENO** o INSS a:*

*a) Conceder em favor da parte autora, **JOANA FERREIRA DA SILVA CRUZ, CPF: 083.173.367-51**, o benefício de aposentadoria por idade, com **DIB** na data do requerimento administrativo (**24/11/2019**) e DIP na data desta Sentença;*

[...]

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989137v3** e do código CRC **2ea3465b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:40

5001698-89.2020.4.02.5002 **500000989137 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001698-89.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOANA FERREIRA DA SILVA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054085v2** e do código CRC **e653f26d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:40

5001698-89.2020.4.02.5002 **500001054085 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021879-51.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JULIA MARIA DE SOUSA BOLDRINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando *"o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 190.723.161-4 com efeitos retroativos 14/10/2019"*.

Ainda, arbitrou multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Em suas razões recursais (Evento 48), alega, em síntese, (i) que a MP 871, posteriormente convertida na lei 13.846/2019 dispôs que partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial somente poderá ser feita pela análise das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais; (ii) que o §4º do Art. 38-B autoriza o INSS a exigir os documentos constantes do Art. 109 da Lei 8.213/91 quando houver divergências entre as informações constantes do CNIS e outras bases de dados; (iii) que em relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, a lei dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural poderá ser feita por meio de autodeclaração, que deverá ser necessariamente ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos da lei 12.188/2010, ou seja, pelas entidades do PRONATER – Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária; (iv) que para requerimentos protocolados entre 18 de janeiro de 2019 e 18 de março de 2019, a autodeclaração não dependeu de ratificação do PRONATER. No entanto, o segurado deveria apresentar os documentos referidos no Art. 106 da Lei 8.213/91; (v) que a análise do caso concreto revela que não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da fixação de astreintes.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 28/01/1948, cumpriu o requisito etário em 28/01/2008, devendo comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição (Art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo (NB 190.723.161-4, DER 8/5/2019).

A autora alegou que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade dos pais, no lugar denominado Santa Maria, dos 10 aos 24 anos de idade [28/1/1958 a 28/1/1972].

Em contestação, o INSS alegou que "conforme consta no processo administrativo anexo, a autora não apresentou ao INSS, em sede administrativa, qualquer documento que indicasse ter exercido a atividade rural em algum período. A declaração do cartório, de que o pai foi proprietário rural, não pode ser considerada como início de prova material. A uma porque não foi apresentada administrativamente, a duas porque não veio acompanhada de cópia da matrícula do imóvel. Na remota hipótese de se aceitar tal documento como início de prova material, verifica-se que a propriedade foi vendida em 1974. Assim, a atividade rural que se pretende comprovar refere-se a período muito anterior às contribuições da autora que somente se iniciaram em 2011. A parte autora não logrou êxito em comprovar, na data do requerimento administrativo, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício" (evento 5).

Realmente, a autora não apresentou no processo administrativo qualquer documento que pudesse formar início de prova material do labor rural. Não indicou no processo administrativo qualquer intenção de averbar tempo de serviço rural (evento 4).

Em contrapartida, o INSS já demonstrou na contestação a resistência em aceitar valor de início de prova material ao documento apresentado pela autora no processo judicial. O réu alegou que a declaração do cartório, de que o pai foi proprietário rural, não pode ser considerada como início de prova material porque não veio acompanhada de cópia da matrícula do imóvel e porque a propriedade foi vendida em 1974. Já ficou inequivocamente caracterizada a resistência do réu à pretensão da autora. A lide está instaurada. Está configurada, pois, a necessidade de intervenção jurisdicional. ***Está presente o interesse de agir, mas a partir da data da citação do réu (em 14/10/2019), e não na data do requerimento administrativo.***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Forma início de prova material a certidão do cartório de Registro Geral de Imóveis atestando que os pais da autora, Jovelino José de Souza e Anna Thomes de Souza, qualificados como lavradores, adquiriram imóvel rural com cerca de 20 hectares mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 18/6/1954 e formal de partilha passado em 24/1/1952 (evento 1_OUT6).

A certidão do oficial registrador informou, sim, o número de transcrição da escritura pública no Registro Geral de Imóveis (nº 8.517). E o fato de o imóvel rural ter sido vendido em 1974 não obsta a comprovação do exercício de atividade rural no imóvel no período alegado pela autora, de 28/1/1958 a 28/1/1972.

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. "A ideia de início de prova escrita ou material refere-se à prova suficiente para a demonstração da plausibilidade de alegação, dispensando a necessidade de formação de "juízo de certeza" (in MARINONI, Luis Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. v. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 345.).

A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono, caracterizando o exercício da atividade rural pelos filhos solteiros (fato principal). É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho do proprietário rural na lavoura. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da autora

*Começou a trabalhar quando estava com uns 10 anos, hoje está com 72; começou a trabalhar em Santa Maria, Marechal Floriano; tinha 10 anos; a propriedade era de seu pai e sua mãe; tinha mais irmãos; limpavam pasto, colhiam um pouquinho de café, feijão, milho, mandioca, de um tudo um pouco, para o consumo da família; não contratavam mão-de-obra para ajudar; eram em 7 irmãos; **ficou na roça até os 23 anos de idade**; depois, foi para Vila Velha, onde foi do lar, foi costureira.*

1ª testemunha - Ana Maria Marques Borloth

*Sempre morou perto da autora, são vizinhas; conheceu-a em Santa Maria, onde a depoente mora; **conheceu-a trabalhando na roça**; a autora pegava café, plantava milho, plantava feijão; **depois dos 23 anos de idade, a autora foi para Vila Velha**; ela foi para Vila Velha porque se casou com um rapaz de lá; conheceu o terreno onde a autora trabalhava, era perto da casa da depoente, era vizinha lá; a terra era grande, mas não sabe quantos alqueires tinha; **eles nunca tiveram empregados; trabalhavam com a autora, a irmã, o pai e a mãe dela**; eles não tinham veículos nem maquinários; eles colhiam mais para eles mesmos, às vezes sobrava um pouquinho e eles vendiam, mas era mais para a parte deles mesmo; vendiam para os negociantes lá perto mesmo, o pessoal lá; quando sobrava alguma coisa, eles vendiam.*

2ª testemunha - Elias José Borloth

*Conhece a autora há 23 anos; eram colegas de escola, a autora está com 72 anos agora, e o depoente com 74, mas nesse tempo todo conheceu a autora; desde criança; conheceu-a morando em Santa Maria; em Santa Maria, onde todo mundo foi criado; **ela trabalhava na roça**, plantava milho, feijão, café, quando tinha, outras coisas para o consumo da família, horta; o depoente conheceu bem o terreno porque mora perto, é vizinho deles lá; não pode dizer o tamanho da propriedade deles, mas é um terrenozinho até bom, dá pra eles se manterem com o que plantavam; **a autora trabalhava com os familiares dela mesmo, com os irmãos dela**, na época em que o depoente a conheceu; depois até ela se casou, mas na época ela trabalhava com os*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

familiares dela mesmo, com os irmãos dela; nessa época, ***eles não contratavam meeiros nem empregados;*** *na época era muito difícil, o irmão dela tinha um caminhão de puxar madeira, mas era irmão dela e trabalhava com as madeiras dele; fora isso, não tinha nada dessas coisas para facilitar; eles trabalhavam mais é na dificuldade; o que eles plantavam era milho, feijão também, tinha lavoura de café, umas lavouras, não muitas, mas tinha, colhia café também, e umas outras plantas, é o que eles plantavam, muita coisa para o gasto da família; quando sobrava da produção, às vezes vendia pouco, mas quase não sobrava, era mais difícil.*

3ª testemunha - Abel Muller

É vizinho da autora; conhece-a desde 1979; a autora morava em Santa Maria; ***ela trabalhava na roça,*** *lavoura; não chegou a conhecer os pais dela, o pai do depoente morava com eles, então o depoente nasceu na propriedade deles; quando o depoente nasceu, seu pai morava na propriedade deles, da família dela; o depoente não trabalhou lá, entrou mais separado um pouquinho, mas hoje ainda mora no mesmo lugar; o pai do depoente trabalha um dia para um, um dia para outro, diarista; praticamente todo mundo trabalhava na lavoura, feijão, milho, café, pasto, essas coisas assim; normalmente, na época, quase não dava para vender, o que sobrava vendia, mas era pouco; não sabe se a família da autora contratava empregados para ajudar na lida da roça.*

A terceira testemunha declarou que a autora trabalhava na roça, mas admitiu que só a conheceu em 1979, época em que a própria autora admitiu que já não exercia atividade rural. O depoimento dessa testemunha não tem valor probatório.

As outras duas testemunhas declararam ter presenciado o trabalho rural da autora junto com os pais e os irmãos, sem concurso de empregados. A primeira testemunha disse que a autora trabalhou na roça até os 23 anos de idade.

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial.

A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade.

A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que ficou na roça até os 23 anos de idade, estimativa confirmada pela primeira testemunha.

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 28/1/1962 - quando completou 14 anos - até 28/1/1972 - quando completou 23 anos de idade.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

A autora completou 60 anos de idade em 28/1/2008 e requereu a aposentadoria em 8/5/2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).

O INSS apurou 42 contribuições de segurado facultativo (evento 4_PROCADM1, fl. 10). O tempo de serviço rural referente a período de 28/1/1962 a 28/1/1972 corresponde a 121 meses. Somado o tempo de serviço rural e o tempo de contribuição, a autora completou 163 meses para fins de carência.

De acordo como o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria correspondia a 162 meses para quem completou os requisitos da aposentadoria em 2008. A autora completou 60 anos de idade em 2008. De acordo com a Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização, "Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 190.723.161-4 com efeitos retroativos 14/10/2019.

[...]

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se razoável o valor da multa diária cominada pela sentença (R$ 100,00), de modo que não merece retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978567v2** e do código CRC **d527ae68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:11

5021879-51.2019.4.02.5001 **500000978567 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021879-51.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIA MARIA DE SOUSA BOLDRINI (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)
ADVOGADO: MARIANA DE SA CHAGAS DETONI (OAB ES032393)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054087v2** e do código CRC **916d7c8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:11

5021879-51.2019.4.02.5001 **500001054087 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010668-81.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANGELIM MASCARELLO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o trabalho rural do autor remoto de 01/10/1962 a 14/02/1977 e determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida desde o requerimento administrativo.

Em suas razões recursais (Evento 37), alega, em síntese, (i) que a prévia existência de uma fonte de custeio (art. 195, §5º da CF/88) é requisito indispensável para a previsão de qualquer benefício; (ii) que a instituição do benefício de aposentadoria por idade híbrida foi implementada tendo por público-alvo os trabalhadores rurais, conforme se observa da univocidade do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, aqueles trabalhadores rurais atuais (e não do passado) que tenham exercido algum labor urbano no decorrer da vida; (iii) que o Acórdão recorrido, ao decidir por estender o referido benefício também aos trabalhadores urbanos, com fundamento na isonomia e na equivalência entre urbanos e rurais, e a despeito de contribuições vertidas ao sistema, acabou por violar o princípio da prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88); (iv) que a extensão sobredita, além de incorrer na violação da prévia fonte de custeio, ignorou o Tema de Repercussão Geral nº 503 (RE nº 661.256), oportunidade na qual o STF, expressamente, consignou que, no âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias; e (v) que a sentença averbou o período de rural, sem considerar a inexistência de início de prova material.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 42).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 01/10/1950, cumpriu o requisito etário em 01/10/2015, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Nestes autos, a parte autora busca a averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 01/10/1962 a 14/02/1977, para que, somado ao tempo de atividade urbana e rural incontroverso apurado pela Autarquia, lhe seja concedida aposentadoria por idade na modalidade "híbrida" (**NB 41/192.205.432-9**), desde a data do requerimento administrativo (**DER: 04/11/2019**). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que tiver cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício.*
>
> *Para tanto, aduz que exerceu o labor rurícola desde criança, a partir dos 12 anos de idade, em regime de economia familiar com os pais, como meeiros na região de Ribeirão do Costa, zona rural de Afonso Cláudio/ES. Em 1970, o pai adquiriu uma pequena propriedade, na mesma região. Após o falecimento do genitor, em 1974, recebeu parte da terra como herança e passou a trabalhar como pequeno proprietário até o ano de 1983.*
>
> *O benefício requerido administrativamente foi indeferido por não ter sido cumprida a carência mínima exigida. Na ocasião, o INSS considerou apenas 44 contribuições relativas aos vínculos urbanos registrados no CNIS, deixando de considerar, para efeito de carência, inclusive, o tempo de atividade rural no período de 15/02/1977 a 01/05/1983 homologado administrativamente (**Evento 1, doc. 9**).*
>
> *Dos documentos coligidos aos autos, infere-se que o autor é casado com a Sr. Sebastiana Furlan Giestas, desde 28/02/1976 (**Evento 1, doc. 4**), típica trabalhadora urbana, que iniciou suas atividades no ano de 1973, tendo se aposentado por tempo de contribuição tempo de contribuição, em 15/04/2003, na condição de empregada – servidora pública (**fl. 3 do Evento 6, OUT2**).*
>
> *No entanto, da relação dos salários de contribuição constantes do CNIS da Srª. Sebastiana (**Evento 6, OUT2**), constata-se que a sua remuneração não ultrapassava a um salário mínimo, fato este que, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial do autor no período alegado. Tanto é que, o próprio INSS já homologou a atividade rural exercida pelo autor, na condição de segurado especial, no interstício de 15/02/1977 a 01/05/1983, registrando-o, inclusive, no CNIS.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nit: 1.210.480.535-1 **CPF:** 525.730.797-91 **Nome:** ANGELIN MASCARELLO
Data de Nascimento: 01/10/1950 **Nome da Mãe:** ADELIA DA SILVA MASCARELLO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.210.480.535-1		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	15/02/1977	01/05/1983		ASE_DEF
2	1.210.480.535-1	27.002.534/0001-03	COMERCIAL NOVA PAULISTA LTDA	Empregado	02/05/1983	09/12/1983	11/1983	
3	1.210.480.535-1	07.001.00039/80	ANEZIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	Empregado	01/05/2000	30/12/2001	12/2001	
4	1.210.480.535-1		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/03/2010	30/04/2010		
5	1.210.480.535-1	01.195.422/0001-22	GESSO AFONSO CLAUDIO LTDA	Empregado	01/08/2011	31/08/2012	08/2012	
6	1.210.480.535-1		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/10/2019	31/10/2019		IREC-INDPEND
7	1.210.480.535-1	7018998183	88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO	Não Informado				
8	1.210.480.535-1	1922054329	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
ASE_DEF	Acerto Periodo Segurado Especial Deferido	IREC-INDPEND	Recolhimentos com indicadores/pendências

Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora juntou documentação indicando, em tese, a sua ligação ao meio campesino, tais como: ***(i)*** *Autodeclaração do Segurado Especial Rural informando o exercício de atividade rural nos períodos de 01/10/1963 a 30/05/1970 (meeiro na propriedade do Sr. Minervino Zandonadi, situada em Santo Antônio, Ribeirão do Costa, Afonso Cláudio/ES), 01/06/1973 a 28/02/1976 (filho do proprietário, Sr. José Mascarello, imóvel rural situado em Pontões, Ribeirão do Costa, Afonso Cláudio/ES) e 29/02/1976 a 31/12/1984 (como proprietário do imóvel rural denominado Caipora do Firma, situado em Afonso Cláudio/ES);* ***(ii)*** *Certidão de RGI, datada de 15/02/1977, constando o autor, qualificado como lavrador, como adquirente de parte de um terreno situado no lugar denominado "Ribeirão do Costa", distrito de Pontões, na condição de herdeiro do Espólio de José Mascarello, conforme Certidão de Partilha extraído em 03/02/1976;* ***(iii)*** *Certidão de RGI, datada de 26/05/1977, constando o autor, como adquirente de uma terreno situado no lugar denominado "Caipora do Firme", Afonso Cláudio/ES;* ***(iv)*** *título eleitoral, datado de 17/08/1982, constando a profissão do autor como lavrador;* ***(v) Certificado de dispensa de incorporação****, datado de* ***02/09/1969****, constando a profissão do autor como lavrador;* ***(vi) Certidão de casamento dos pais do autor, datada do ano de 1969, constando a profissão do Sr. José Mascarella como lavrador****;* ***(vii) Certidão de óbito do pai do autor****, ocorrido em* ***10/05/1974****, profissão lavrador;* ***(viii)*** *Certidão de óbito da filha, ocorrido em 16/07/1979, constando a profissão do autor como lavrador; e* ***(ix)*** *Verificação de rendimento escolar da Escola "Fazenda Santo Antônio", situada no distrito de Pontões, no ano de 1962.*

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, esclareceu-se que a esposa do autor trabalhava como auxiliar de serviços gerais, o que não impede o reconhecimento do tempo rural.

Restando a comprovação dos trabalhos rurais dos 12 aos 27 anos de idade, ou seja, de 01/10/1962 a 14/02/1977.

No depoimento pessoal da parte autora, com bastante consistência, esclareceu-se que aprendeu o ofício de pedreiro a partir de 1976, com um "concunhado", o que significa tornar legítima a pretensão do autor de reconhecimento do período de 01/10/1962 a 14/02/1977.

Pois bem.

*A Aposentadoria por Idade Hibrida depende de 02 requisitos, idade e tempo de carência e contribuição. NO caso dos autos, o INSS considerou apenas 44 contribuições relativas aos vínculos urbanos registrados no CNIS, deixando de considerar, para efeito de carência, inclusive, o tempo de atividade rural no período de 15/02/1977 a 01/05/1983 homologado administrativamente (****Evento 1, doc. 9****).*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. ***(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. ***(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. ***(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)***

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Nos termos acima, no ato do requerimento o autor tinha o direito adquirido a Aposentadoria Híbrida, considerando-se os períodos remotos e a jurisprudência em vigor a respeito do tema. ***Sendo certo, que o respectivo tema encontra-se no STF para julgamento, sem que haja suspensão, pois, o relator considerou matéria puramente infraconstitucional.***

Dispositivo:

Do acima exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido para reconhecer o trabalho rural do autor remoto de 01/10/1962 a 14/02/1977 mesclado com os períodos constantes no CNIS e deferir Aposentadoria por Idade Híbrida desde o requerimento [...]*

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978672v2** e do código CRC **f794f930**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:0

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5010668-81.2020.4.02.5001 **500000978672 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010668-81.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELIM MASCARELLO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054089v2** e do código CRC **f8dfbf5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:0

5010668-81.2020.4.02.5001 **500001054089 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022751-66.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FREDERICO WAGMACKER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida desde o requerimento administrativo em 06/09/2018.

Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, (i) que as alterações promovidas pela Lei n° 11.718/2008 ao art. 48 da Lei 8.213/91 possibilitaram aos trabalhadores rurais que tenham exercido a atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, pelo período equivalente à carência exigida para o benefício postulado, o cômputo de tempo de atividade urbana intercalado com a atividade rural, e não o contrário, ou seja, o cômputo do tempo rural para fins de aposentadoria por idade de segurados urbano. (ii) que ao julgar um pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (urbana e rural), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, que só é possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício. O entendimento foi firmado na sessão ordinária do dia 17 de agosto de 2018, nos autor do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318/SP; (iii) que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total; e (iv) que não há início de prova material do trabalho rural apta a embasar o pleito autoral, considerado o art. 106, da Lei nº 8.213/91.

Contrarrazões de Evento 43.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 15/04/1941, cumpriu o requisito etário em 15/04/2006 devendo comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição.

Preliminarmente, aduziu o INSS:

> *O E. Superior Tribunal de Justiça julgou o TEMA 1007, através do RESP 1.788.404 (PR) o que foi objeto de recurso extraordinário, ADMITIDO NO STJ.*
>
> *Desta forma, o INSS requer a SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, de forma a aguardar o resultado do recurso extraordinário admitido no STF, conforme determinado nos autos do recurso especial acima [...]*

Sobre o tema, cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, restando indeferido o requerimento da Autarquia Previdenciária.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> [...]
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo (NB 189732.788-6, DER 6/9/2018).*
>
> *O autor alegou, na petição inicial, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1/1987 a 12/1986 e 2/1997 a 4/2006.*
>
> *Em audiência, o autor requereu correção de erro material na petição inicial em relação a um dos períodos rurais lançados: quanto ao período de 1/1987 a 12/1986, alegou tratar-se do período de 01/1987 a 12/1989. O Procurador Federal não se opôs ao requerimento (evento 25).*
>
> *O INSS concedeu aposentadoria por idade de trabalhador rural com DIB em 27/4/2001 (evento 4_PROCADM1), mas o sindicato dos trabalhadores rurais denunciou ao INSS em 2002 que o autor não teria exercido atividade rural. Em 2005, o INSS colheu depoimentos atestando que o autor exercia atividade de desntista (evento 4_PROCADM2). O INSS suspendeu a aposentadoria a partir de 1º/4/2006 (evento 5_OUT5, fl. 6) pelos seguintes motivos (evento 4_PROCADM3, fl. 16):*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vimos através deste cientificá-lo da decisão desta Agência da Previdencia Social em Afonso Cláudio, no sentido da **SUSPENSÃO** do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, cumprindo as determinações da legislação previdenciária no que tange a sua descaracterização de segurado especial baseada nos seguintes fatos:

1. Recebimento de denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais através de ofício 010/2002.
2. Análise do recurso formulado as fls. 34 a 36, por advogada constituída.
3. Realização de pesquisa *in loco*, por servidor do INSS, com a oitiva de 10 depoentes moradores do Córrego do Veado e Córrego do Cedro, cuja conclusão, conforme os depoimentos colhidos a fls. 54 a 63, foi pelo não enquadramento na categoria de segurado especial;
4. Constatação de vínculo empregatício no **CNIS** - Cadastro Nacional de Informações Sociais junto a Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, iniciado em **01/01/1989,** cuja última remuneração deu-se em **12/1996**, sem registros de rescisão;

Considerando portanto a descaracterização de segurado especial pelo exercício da atividade urbana pelo período mencionado, bem como a apuração da denúncia formalizada pelo STR, **CONCLUI** pela irregularidade do benefício e **DECIDE** pela imediata **SUSPENSÃO DO MESMO.**

O autor voltou a requerer aposentadoria por idade em 6/9/2018. O INSS não reconheceu tempo de serviço rural e só averbou o tempo de contribuição em ativiadde urbana, insuficiente para completar a carência de 180 meses (evento 1_PROCADM6, fl. 21)

7. Trata-se de segurado(a) do sexo masculino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 77 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como empregado atingindo um total de 92 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (06/09/2018), não cumprindo o mínimo de 150 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade.

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural (evento 1_PROCADM6):

- *certidão de casamento lavrada em 5/10/1981 qualifica o autor como lavrador;*
- *ficha de matrícula escolar da filha, datada de 1989, qualifica o autor como lavrador;*
- *prontuário médico com registro aberto em 1995 qualifica o autor como trabalhador rural;*
- *contrato de parceria agrícola datado de 27/6/2000 com vigência no período de 3/4/2000 a 3/4/2003, com cláusula declaratória de pacto verbal de 1987;*
- *certidão de ônus reais atesta que o autor e a esposa, qualificados como agricultores, adquiriram imóvel rural no distrito de Alto Capim em 6/10/2003.*

Esse início de prova material precisa ser complementado por prova testemunhal. A prova testemunhal confirmou o labor rural:

Depoimento Pessoal

Fazia dentaduras, mas já parou há muitos anos, porque já tem dentistas formandos, então o proibiram e parou com o trabalho de dentista; tinha um paiol dentro da casa e atendia as pessoas; somente atendia para fazer dentadura, bem mais ou menos; hoje em dia tem que ser técnico para trabalhar, ele não tem estudo para isso; trabalhava mais no domingo e na sexta fazendo dentadura, era uma vez ou outra, só um pouco, era um meio para ajudar um pouco nas despesas, então ele fazia no domingo e na sexta, porque quem trabalha na roça sabe que o trabalho é apertado, então era nesses dias que fazia as dentaduras, até ia de bicicleta para a roça; na sexta e no domingo ele ficava mais em casa; quando ele fazia dentadura, denunciaram ele dizendo que ele não era dentista, a mulher do INSS falou que ele era dentista e não podia aposentar ele, mas ele não é dentista; na roça ele ganhava mais, fazendo as dentaduras ganhava

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

muito pouco, ajudava um pouco, mas era pouca coisa, nem dava para se alimentar; para comprar os materiais para fazer as dentaduras, usava mais o dinheiro da roça, mas tinha um amigo que o ajudava, que era dentista e arrumava pessoas para ele fazer a dentadura; uma vez atendeu um rapaz por acaso, que o ensinou e ele conseguiu aprender um pouco sobre dentadura, e depois foi fazendo e aprendeu mais ou menos; não sabe mais como funciona isso, parou de fazer tem muitos anos; nunca chegou a tratar de cárie ou extração de dente, só fazia dentadura, bem mais ou menos; a sua esposa herdou um pedaço de terra, que é onde eles trabalham hoje, o que produz é muito pouco, quase não dá para viver; do que a sua esposa herdou deve ter uns 8 alqueires, mas não é uma propriedade muito grande, é uma área muito pequena, uns 7 e pouco de área, mas tem mata; não sabe como está a propriedade, não se recorda exatamente quantos alqueires eram, acha que primeiro a sua esposa herdou 3,5 alqueires e depois mais 4 e pouco; depois ganhou mais, uma terra melhor, pouca água, foi divido melhor o terreno; foi dividido entre a sua esposa e os irmãos dela; trabalhou fazendo as dentaduras de 1970 e pouco até 1980 e pouco, mais ou menos, não se recorda quantos anos; o tempo que trabalhou fazendo dentaduras passou um pouco de 10 anos, foi a partir de 1970 e pouco, acha que foi mais ou menos uns 17 anos trabalhando com isso; no paiol que ele tinha na casa dele, só tinha uma pequena cadeira que a pessoa sentava e ele tirava as medidas para fazer a dentadura; afirmou que não fazia extração de dente; na propriedade tem muito mato e pedra, e tem área que não tem nada em cima.

1ª testemunha – Ernesto Wille

Tem uns 40 anos que conhece o autor; conhece o autor trabalhando no Córrego do Cedro; confirmou que é na roça; ***sabe que o autor ajudava os pais na roça quando era mais jovem; confirmou que depois o autor foi trabalhar na propriedade do irmão; com o irmão, o autor trabalhava na lavoura de café****; a forma de pagamento era à meia; o autor tocava lavoura de café para o irmão dele;* ***o autor ficou bastante tempo trabalhando com o irmão dele; não se recorda o tempo exato, só sabe que foi bastante tempo; mais de 5 anos, foi muito tempo****; sabe que o autor fazia umas dentaduras no paiol, mas isso foi há uns 20 anos; já tem bastante tempo; não tinha consultório do autor na cidade; o autor fazia as dentaduras na casa dele, em um paiol que tinha; confirmou que, na mesma época em que o autor fazia as dentaduras, também trabalhava na roça,* ***não era direto que o autor fazia dentadura, era no domingo e na sexta, por algumas horas;*** *o autor não é dentista formado; também não é conhecido como prático; em Laranja da Terra, onde o autor mora, foi proibido que uma pessoa não formada realize esse serviço, foi proibido, então o autor parou; hoje em dia, o autor trabalha nas terras dele;* ***a esposa dele ganhou da mãe dela a terra, então o autor está trabalhando nessa terra mais a família dele; o autor mora na zona urbana, mas trabalha na zona rural; o autor possui uma propriedade;*** *confirmou que conhece o autor desde que ele era pequeno, o depoente não se recorda de data, mas conhece o autor há muito tempo; confirmou que era vizinho do autor; a propriedade em que o autor trabalha é herança da sogra; confirmou que a propriedade ficou apenas para o autor e a esposa; não sabe dizer o tamanho da propriedade; o tamanho da propriedade deve ser média mais ou menos; não sabe dizer a quantidade de alqueires que possui a propriedade, segundo o depoente, ele está por fora desse "negócio de terra"; afirmou que não tem outras pessoas trabalhando na propriedade, apenas a família do autor; afirmou que quem trabalha na propriedade é o autor, a esposa e os filhos; não sabe dizer se o autor já trabalhou na prefeitura de Laranja da Terra; o autor sempre morou na cidade; para trabalhar de dentista prático, o autor não ia para a prefeitura de Laranja da Terra; na propriedade tem só a família do autor; não possuem maquinário, caminhão na propriedade, eles trabalham apenas com a enxada; não tem nenhum cunhado do autor que trabalha na mesma propriedade; não se recorda/não sabe o nome da sogra do autor, já faz muito tempo, sabe que o sogro dele é o Davi Possmoser, mas não tinha ligação com a mulher; o Sr. Davi já é falecido; não sabe dizer se o Sr. Davi teve muitos filhos ou apenas a esposa do autor; o nome da esposa do autor é Laudira; a propriedade é só do autor e da esposa; confirmou que a propriedade é só deles; não sabe informação sobre o tamanho da propriedade; a propriedade não é muito grande; é uma propriedade de aproximadamente 8 alqueires; não entende de medida em alqueires; o depoente disse que não falou que o autor era dentista prático; pelo que sabe, o autor não trabalhou como dentista; as dentaduras, o autor fazia em um paiol; o paiol ficava na casa do autor,* ***o autor só***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhava poucas horas com isso; o autor fazia as dentaduras apenas no domingo e na sexta-feira*; há um tempo, o depoente era vizinho do autor, depois se mudou; não sabe se as pessoas iam até a casa do autor para ele vender/fazer as dentaduras; não via as pessoas indo até a casa do autor para fazer dentaduras, naquele tempo, o depoente ficava mais na roça e não ficava sabendo; na propriedade, tinha uns pedaços que era mata, outros pedaços que era pedra, tinha um pouco de plantação; não sabe dizer se o autor tinha criação de animais na propriedade; afirmou que, com certeza, o autor ainda continua trabalhando na roça; o depoente já mudou, não mora mais perto do autor; já tem mais ou menos uns 2 para 3 anos que o autor se mudou; desde que conheceu o autor, o autor sempre foi roceiro; não sabe dizer se antigamente o autor possuía automóvel, se recorda que o autor tinha uma bicicleta e ia na roça com a bicicleta; não sabe dizer para quem o autor vendia o que era produzido na lavoura e nem o que era produzido.*

2ª testemunha – Lindomar José Abreu

Conhece o autor desde que era criança; ***o autor sempre trabalhou na roça; confirmou que o autor, antes de ter propriedade, trabalhou com o irmão, trabalhou à meia; se recorda que o nome do irmão do autor era Raulino Wagmocker****; a propriedade do irmão do autor fica localizada em Córrego do Cedro do Ribeirão; confirmou que* ***depois a esposa do autor herdou uma propriedade****; a propriedade faz divisa com a do depoente; na propriedade tem plantação de café, de milho, agricultura de roça;* ***apenas a família do autor trabalha na propriedade;*** *o depoente não sabe informar se o autor é formado como dentista; na roça, o autor fazia dentadura na casa dele, depois foi proibido pelos dentistas da cidade; o autor fazia as dentaduras no paiol da roça dele; o autor nunca possuiu consultório de dentista;* ***os dentistas da cidade proibiram o autor de fazer as dentaduras; tem muito tempo que isso aconteceu, há uns 20 anos ou mais um pouc****o; atualmente, o autor só está na roça; confirmou que o autor também trabalhou na prefeitura, mas tem muitos anos atrás; o autor não possui outras fontes de renda que não sejam as advindas da roça; o autor sempre morou na mesma região que o depoente; na época em que o autor trabalhava na prefeitura, o autor ia lá e voltava; da localidade até Laranja da Terra deve ter uns 10 ou 12 km;* ***hoje, a terra em que o autor trabalha é da esposa do autor, é herança; a esposa do autor herdou uma parte da terra, eram muitos herdeiros; confirmou que a esposa do autor herdou uma parte da propriedade****, pois eram muitos herdeiros; alguns irmãos da esposa do autor ainda moram lá; eram 8 irmãos, 8 herdeiros; deu uns 30 hectares para cada herdeiro; não chega a 8 alqueires o tamanho da propriedade; a propriedade foi dividida entre os 8 herdeiros; o autor fazia dentadura há muitos anos, mas a profissão de dentista, o autor não possuía; o autor nunca fez faculdade para ser dentista, nem estudo o autor possui muito; na propriedade, tem umas matas, tem pedras, tem um pedaço pequeno de capim; alguns dos irmãos da esposa do autor faz divisa com a propriedade deles, outros saíram fora; não sabe de o autor ter trabalhado em outro local além dos que já foram falados; por uns tempos, o autor já trabalhou com o irmão, à meia; na roça também; acha que o autor foi denunciado como dentista por causa dessas dentaduras que ele mexia na roça em uma casa velha que ele tinha, mas tem muitos anos; o autor nunca possuiu consultório de dentista.*

As duas testemunhas confirmaram que o autor trabalhou à meia na propriedade rural do irmão, Raulino Wagmocker, mas não informaram em que período isso aconteceu. A primeira testemunha estimou que o autor trabalhou lá bastante tempo, mais de 5 anos. O contrato de parceria agrícola celebrado com o irmão é datado de 27/6/2000 e só atesta vigência contratual no período de 3/4/2000 até 3/4/2003, mas contém cláusula declaratória de pacto verbal de 1987. Essa cláusula declaratória precisa ser comprovada por prova testemunhal. As testemunhas não identificaram o período em que o autor trabalhou na propriedade do irmão, mas a primeira testemunha estimou que o autor trabalhou lá mais de 5 anos, o que ao menos permite estender a comprovação do tempo de serviço rural no período de outubro/1998 (quando o autor já não trabalhava na prefeitura) a outubro/2003, quando o autor e a esposa adquiriram imóvel rural. As duas testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural nessa pequena propriedade rural adquirida por herança da esposa.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor afirmou ter exercido atividade rural nos períodos de 1/1987 a 12/1989 e de 2/1997 a 4/2006. Não ficou provada atividade rural no período de 1/1987 a 12/1989. Ficou provada atividade rural em regime de economia familiar no período de 1º/10/1998 a 30/4/2006, equivalentes a 103 meses para fins de carência.

As duas testemunhas declararam que o autor fazia dentaduras no paiol, mas isso foi há uns 20 anos, ou seja, antes do ano 2000. O fato de o autor ter feito dentaduras antes do ano 2000 não impede a comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar desde então. No período anterior ao ano 2000, ainda que o autor tenha trabalhado com a confecção de dentaduras paralelamente à atividade rural, também cabe reconhecer o tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

A existência de outra fonte de renda só descaracteriza o regime de economia familiar quando torna o labor na roça dispensável para a garantia da subsistência do trabalhador. Não ficou provado que com a confecção de dentaduras o autor auferia renda suficiente para a subsistência, A primeira testemunha declarou que o autor só trabalhava na confecção de dentaduras por algumas horas na semana, às sextas-feiras e aos domingos, ou seja, essa não era a atividade principal do autor.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida ao homem a partir dos 65 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

> *"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*

O autor completou 65 anos de idade em 5/8/2016 e requereu a aposentadoria em 6/9/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O CNIS registra as seguintes contribuições previdenciárias em atividade urbana:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA	Empregado	01/01/1989		12/1993
MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA	Empregado	01/05/1989		12/1996

O INSS apurou 92 contribuições mensais para fins de carência (evento 4, PROCADM3, fl. 30):

```
ND  NP  DATA INI.   DATA FIM   TBC A  TP  RA FF  SP/RD  ANO MES DIA     CARENCIA
                                                                      CONTRIBUICOES

01 0001 01/01/1989  31/12/1993 35     TS   7  1    S     05  00  00
                                                        00  00  00
                                                        00  00  00
SP/RD 01/01/1989  31/12/1993

01 0002 01/05/1989  31/12/1996 35     TS   2  1          07  08  00
                                                        07  08  00
                                                        07  08  00       92
```

Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 1º/10/1998 a 30/4/2006, o autor completou mais de 180 meses de carência. O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade NB 189.732.788-6 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 6/9/2018.

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001005378v5** e do código CRC **93a384ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:11

5022751-66.2019.4.02.5001 **500001005378 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022751-66.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FREDERICO WAGMACKER (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO (OAB ES013172)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054091v2** e do código CRC **dd932714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:11

5022751-66.2019.4.02.5001 **500001054091 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002682-98.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS MACHADO STEFANON (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 62), alega, em síntese, (i) que diferentemente do alegado na decisão, considerando o período em que não recebeu a aposentadoria por invalidez, perfaz mais de 180 meses, preenchendo assim carência e fazendo jus a aposentadoria por invalidez; e (ii) que ficou devidamente comprovado que exerceu atividade rural a partir dos 12 anos de idade, sendo de 1978 a 2006 quando ficou incapacitada, e que tais fatos, testemunhas e documentos comprovam o regime de segurado especial da previdência federal; (iii)

Contrarrazões da parte contrária (Evento 66).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola,*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

descarateriza a condição de segurado especial. *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 03/09/1962, cumpriu o requisito etário em 03/09/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem. Em seu recurso, aduziu a parte autora, *"que ficou devidamente comprovado que exerceu atividade rural a partir dos 12 anos de idade, sendo de 1978 a 2006 quando ficou incapacitada, e que tais fatos, testemunhas e documentos comprovam o regime de segurado especial da previdência federal"*. Com isso, teria cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) ainda em 2006, fazendo jus ao referido benefício.

Com efeito, não merece acolhimento a tese aventada pela parte autora em sede recursal.

Isso porque, para a concessão do benefício pleiteado, o período de atividade rural deve ser comprovado imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n.º 54 da TNU, não sendo essa a hipótese dos autos.

No presente caso, não restou comprovado que a autora exercia a atividade rural no momento em que completou o requisito etário, em 03/09/2017, tampouco na ocasião em que requereu admnistrativamente sua benesse em 29/01/2019 (Evento 1, ANEXO8), haja vista que esteve em gozo de benefício por incapacidade desde 2006 até 28/05/2020.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural (segurada especial), devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000959093v5** e do código CRC **63a334db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:46

5002682-98.2019.4.02.5005 **500000959093 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002682-98.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS MACHADO STEFANON (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANDERSON DOMINGOS GAMAS (OAB ES030689)
ADVOGADO: JAMYLLE PRUDENTE DE SOUZA KISTER COZER (OAB ES030334)
ADVOGADO: GILSON DE SOUZA CABRAL (OAB ES027983)
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS (OAB ES024306)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053708v2** e do código CRC **25a0d8ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:46

5002682-98.2019.4.02.5005 **500001053708 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001297-81.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, que teve seu julgamento de mérito sem a observância do devido processo legal, tendo o juízo "a quo" proferido a Sentença em sede de cognição sumária, sem possibilitar a legítima produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento, causando-lhe grave prejuízo na análise do mérito dos autos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 27).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 16/10/1964, cumpriu o requisito etário em 16/10/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) CTPS anotada como trabalhadora agrícola nos seguintes períodos:

- de 01/09/1998 a 29/02/2000; e
- de 01/06/2000 a 15/06/2000.

(ii) Carteira de identidade emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Rio Novo, ES. Data de filiação em 11/01/2010 na condições de proprietária;

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iii) Escritura pública de compra e venda em 07/11/2011 de uma propriedade rural situada no Córrego Urucum, município de Alto Rio Novo, ES. Comprador: NELSON DOMICIANO ALVES, cônjuge da parte autora, ambos qualificamos como agricultores;

(iv) Escritura pública de cessão de direitos em 21/09/2009 de uma área de terra agrícola no Córrego do Divino, município de Alto Rio Novo, ES, sendo a parte autora a cessionária, devidamente qualificada como agricultora;

(v) Ficha de cadastro do sistema de informação de atenção básica, datada em 04/08/2009. Autora e seu marido qualificados como lavradores;

(vi) Declarações de ITR, contribuinte marido da autora, referentes aos anos de 2017 e 2018;

(vii) CCIR emissão 2003/2004/2005, onde a recorrente consta como declarante;

(viii) Ficha de filiação a sindicato rural de DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA, pai da parte autora;

(ix) Certidão de casamento contraído em 10/09/1962 entre DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA e MARIA MARQUES SINDRA, genitores da parte autora, ele qualificado como lavrador;

(x) Autodeclaração do segurado especial afirmando o labor rurícola nos seguintes períodos:

PERÍODO	CONDIÇÃO
de 01/01/1988 a 30/07/1992	Meeira/Economia familiar
de 21/09/2009 até a DER	Proprietária rural
de 07/11/2011 até a DER	Proprietária rural

(xi) Contrato de parceria agrícola firmado entre o pai da autora e o proprietário LESSIO NOIA DA SILVA em 30/10/1996 com vigência por três anos.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, em sede administrativa, foi homologado o seguinte período de atividade de segurado especial: de 07/11/2011 a 02/12/2019 (Evento 1, PROCADM3, fls. 69/81).

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença rejeitou o pleito inicial, pois entendeu que restou demonstrada a descontinuidade do labor rural da autora, uma vez que a autora possui vínculos de natureza urbana, enquanto empregada doméstica, nos períodos de 02/05/1989 a 10/03/1998 e de 01/03/2001 a 30/09/2008 (Evento 1, PROCADM3, fls. 6/9).

Sobre o tema, a autora, em sua petição inicial, afirmou que exerceu a atividade doméstica concomitantemente ao seu labor campesino, sem nunca ter se afastado do meio rural no período.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido foram suas informações lançadas na autodeclaração de Evento 1, PROCADM3, fls. 45/48.

Além disso, entendo que o início de prova material apresentado não se reveste da robustez necessária para corroborar o tempo de atividade rural declarado pela autora, referente ao período que teria trabalhado com seus pais.

Assim, concluo ser imprescindível, no presente caso, a realização de audiência, onde deve ser tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, a fim de se comprovar o aduzido tempo de atividade rural da recorrente.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para anular sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994895v12** e do código CRC **5f825318**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001297-81.2020.4.02.5005 **500000994895 .V12 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000274-03.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GLICE MARIA LOURENCO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, (i) que as provas testemunhais atestam plenamente sua qualidade de rurícola; (ii) que há de levar em consideração também a prova trazida aos autos, onde Jose Antonio de Souza afirma que laborou em sua propriedade de 14/07/2001 a 19/08/2017, documento este totalmente eficaz em demonstrar o labor rural exercido; (iii) que a documentação apresentada comprova sua qualidade de rurícola; e (iv) que caso não seja esse o entendimento da Eg. Turma Recursal, que seja declarada a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 27).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 18/05/1964, cumpriu o requisito etário em 18/05/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Autodeclaração do segurado especial - rural afirmando ter exercido a atividade campesina de 22/07/1986 a 13/07/2001 (proprietária) e de 14/07/2001 a 19/08/2017;

(ii) Certidão de casamento contraído em 01/09/1984 com JOÃO FERREIRA DE AZEVEDO, qualificado como lavrador;

(iii) Formal de partilha de um imóvel rural situado no Córrego Queira Deus, distrito de Cachoeirinha de Itaúnas em Barra de São Francisco/ES, constando o cônjuge da autora como único herdeiro;

(iv) Declaração de JOSE ANTONIO DE SOUZA emitida em 13/09/2019, onde afirma que a autora exerceu atividade rural, em sua propriedade, de 14/07/2001 a 19/08/2017;

(v) Escritura pública de compra e venda realizada em 13/07/2001, constando a autora e seu cônjuge, ambos qualificados lavradores, como vendedores do imóvel rural Sítio Queira Deus;

(vi) Ficha de cadastro da Secretaria Municipal de Saúde, datada em 16/10/2015, autora qualificada como lavradora; e

(vii) Identidade sindical emitida pela Associação dos Moradores e Pequenos Agricultores do Córrego Queira Deus, com admissão da autora em 22/10/2015.

Posteriormente, juntou declarações emitidas por particulares na petição de Evento 12.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que as declarações particulares não guardam contemporaneidade com os fatos declarados, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

No tocante a autodeclaração apresentada, a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, onde tem-se que **a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material** de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Porém, no presente caso, entendo que o início de prova material apresentado não se reveste da robustez necessária para corroborar o tempo de atividade rural declarado pela autora, em especial referente ao período de 14/07/2001 a 19/08/2017, onde constam apenas a ficha de cadastro da Secretaria Municipal de Saúde e a identidade sindical.

Assim, concluo ser imprescindível a realização de audiência, onde deve ser tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, a fim de se comprovar o aduzido tempo de atividade rural da recorrente.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para anular sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991592v15** e do código CRC **538ad4fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:32

5000274-03.2020.4.02.5005 **500000991592 .V15 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000274-03.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GLICE MARIA LOURENCO (AUTOR)
ADVOGADO: JAMYLLE PRUDENTE DE SOUZA KISTER COZER (OAB ES030334)
ADVOGADO: JULIANDERSON DOMINGOS GAMAS (OAB ES030689)
ADVOGADO: GILSON DE SOUZA CABRAL (OAB ES027983)
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS (OAB ES024306)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para anular sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053724v2** e do código CRC **7bca0aad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:33

5000274-03.2020.4.02.5005 **500001053724 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000389-30.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANILLA RAASCH PETER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 01/08/2019.

Em suas razões recursais (Evento 55), alega, em síntese, (i) que não restou demonstrado o exercício de atividade rural como segurado especial durante tempo suficiente para concessão do benefício, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao art. 142, da Lei nº 8.213/91; (ii) que há impossibilidade de cômputo do lapso temporal de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, quando intercalado o seu recebimento entre períodos de atividade, conforme estabelece expressamente o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que qualquer decisão em sentido contrário fere o princípio da legalidade; e (iii) que o prazo para cumprimento não seja inferior a 45 dias úteis ou, subsidiariamente, 45 dias corridos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 61).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 10/07/1964, cumpriu o requisito etário em 10/07/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.*
>
> *Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91) a possibilidade de receber a aposentadoria rural por idade, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua.*
>
> *Dessa forma, restando comprovado nos autos o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural também ao empregado rural.*
>
> ***Na hipótese dos autos,*** *temos que a parte autora completou o requisito de idade em* ***2019,*** *assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****.*
>
> ***No caso concreto,*** *para a comprovação do trabalho rural no período de carência, há nos autos a Escritura de compra e venda de propriedade rural em 30/07/2004; ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome do marido da autora no ano de 2009; declaração de aptidão ao Pronaf em nome da autora e marido, em 2013 e 2018 (Evento 1, ANEXO6); ITR do imóvel rural em 2004/2018 (Evento 1, ANEXO7); notas fiscais do produtor em nome do marido da autora, nos anos de 2009/2018 (Evento 1, ANEXO8); carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais em nome do marido como lavrador, meeiro, em 1982 (Evento 1, ANEXO10); contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora para o período de 1984 a 1987, datado de 1984 (Evento 1, CONTR11); termo de acordo de parceria rural da autora e marido com proprietário rural (Evento 1, ANEXO13); Extrato do INFBEN atestando recebimento de auxílio doença em 2008, 2011 e 2018, na condição de segurado especial (Evento 15, OUT3).*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal a autora informou que sempre trabalhou em atividades rurais em sua propriedade rural, em regime de economia familiar.*

As testemunhas ouvidas em Juízo, de uma maneira geral, confirmaram o depoimento pessoal da parte autora, corroborando a informação de que a autora era trabalhadora rural, tendo trabalhado em atividade rural por mais de vinte anos.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade como trabalhadora rural, afora nos períodos em que recebeu benefício, o que pode ser computado em seu favor.

Assim, entendo que a autora demonstrou que exercia atividade rural exceto nos períodos em que recebeu auxílio doença, sendo que o último foi pago no período de 25/03/2019 a 25/06/2019, tendo a autora comprovado que retornou ao trabalho rural, após a cessação, para prover seu sustento.

No caso, verifico que o próprio INSS homologou em seu cálculo o total de 163 meses, tendo descontado o período do auxílio doença, que não considerou para efeitos de carência (Evento 1, ANEXO5 – fl. 42).

Por oportuno, cumpre esclarecer que o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de contribuição e, por consequência, computado para fins de carência, quando for intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99).

No caso analisado, os períodos em que a parte autora recebeu auxílio doença devem integrar o cálculo, eis que estão intercalados com períodos contributivos.

*Portanto, devem ser computados como tempo de trabalho rural, inclusive para fins de carência, pelo menos o período laborado desde a data da Escritura de compra e venda de propriedade rural pela família da autora em 30/07/2004 **até a data do requerimento**, em 01/08/2019 (Evento 1, ANEXO5 – fl. 45), eis que comprovou que se dedicou exclusivamente à atividade rural como meio de subsistência.*

Assim, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa como segurado especial, no período correspondente à carência do benefício.

Portanto, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício, na data do requerimento formulado em 01/08/2019.

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 01/08/2019 (Evento 1, ANEXO5 – fl. 45), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da contagem do prazo para cumprimento da obrigação

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *(...)* ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.*
>
> *(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).*

Segundo o Enunciado 66 destas Turmas Recursais/ES, *"o prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de* ***30 dias úteis****, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar para 30 dias úteis o prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996757v4** e do código CRC **6c519516**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:33

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000389-30.2020.4.02.5003 **500000996757 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000389-30.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANILLA RAASCH PETER (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA LORENCINI (OAB ES012906)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar para 30 dias úteis o prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053859v2** e do código CRC **01d906a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:33

5000389-30.2020.4.02.5003 **500001053859 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001036-25.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILDAELIZA LOPES CALIXTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para conceder a aposentadoria por idade híbrida a partir da DER em 21/05/2019.

Em suas razões recursais (Evento 46), alega, em síntese, (i) que a Ilustre Magistrada, prolatora da sentença recorrida, entendeu que o período de 21/11/2007 a 19/11/2019 foi comprovado como de exercício de atividade pesqueira, na qualidade de segurada especial, contudo há coisa julgada em relação ao processo n. 0000969-08.2014.4.02.5052; e (ii) que o marido da autora sempre exerceu atividade urbana e desde 13/05/1991 está aposentado por tempo de contribuição auferindo renda atual de R$ 4.282,42, afastando o caráter de regime familiar do suposto trabalho de pesca exercido pela autora.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 56).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora ajuizou esta ação em 27/04/2020 requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde 21/05/2019 (DER), alegando ter exercido a atividade de pescadora artesanal.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença, ao computar a atividade rurícola reconhecida (de 21/11/2007 a 19/11/2019) com o tempo de trabalho na Prefeitura Municipal de Paragominas, acolheu parcialmente a pretensão autoral determinando a concessão da aposentadoria por idade híbrida desde a DER.

Pois bem.

Da coisa julgada

O INSS aduz a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a parte autora ajuizou, anteriormente, a ação nº. 0000969-08.2014.4.02.5052, processo esse julgado improcedente. Interposto recurso inominado pela arte autora, a 2ª Turma Recursal negou-lhe provimento. A decisão transitou em julgado em 27/02/2019.

Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC). Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC). Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 337, §4º, do CPC).

Tanto no processo nº. 0000969-08.2014.4.02.5052, quanto no presente feito, as partes são as mesmas.

Quanto à causa de pedir, no primeiro processo a parte autora fundamentou seu pedido no indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 05/05/2014. Na presente lide, seu pedido de aposentadoria ao INSS ocorreu em 21/05/2019.

Contudo, ainda que, eventualmente, cogite-se sobre a ausência da tríplice identidade – mesmas partes, causa de pedir e pedido – há situações em que, para a caracterização da coisa julgada material, cumpre verificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que exista diferença relacionada a alguns elementos. Aplica-se, assim, a denominada teoria da identidade da relação jurídica, conforme ensinamentos de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO (in, Manual de direito processual civil. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015), *in verbis*:

> *Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada –, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.*

Com isso, concluo que não se pode mais discutir o alegado tempo de atividade rural/pesca artesanal (segurada especial) da parte autora até o requerimento administrativo apresentado em 05/05/2014.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, reconheço parcialmente a coisa julgada em relação ao referido período, cabendo apenas, no presente processo, analisar o labor pesqueiro (artesanal/segurada especial) da parte autora após 05/05/2014.

Do mérito

Quanto ao mérito, alega o INSS em seu recurso:

> *No caso em análise, o período compreendido entre 21/11/2007 a 19/11/2019 não pode ser averbado para fins de concessão da aposentadoria por idade rural ou para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, pois o recebimento de elevado valor a título de aposentadoria pelo marido da autora no período mencionado descaracteriza o alegado regime de economia familiar e a indispensabilidade do labor pesqueiro.*

Sobre as alegações, insta registrar que o fato de o cônjuge da parte autora exercer atividade outra que não a rural, não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), sendo essa a hipótese dos autos, conforme se avista no documento de Evento 46, RecIno.

Considerando que a renda proveniente da pesca é variável, e que os valores percebidos pelo cônjuge da requerente, fruto do trabalho urbano, eram avultosos durante longo período de tempo (superior a 2 salários mínimos), é possível concluir que a renda familiar advém precipuamente da última atividade, sendo o labor pesqueiro somente complementar.

Diante desse quadro, observa-se que a autora e seu marido não dependiam da pesca para manter sua subsistência e, por via de consequência, não pode ser enquadrada como segurada especial.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido autoral. Revogo a tutela de urgência deferida na Sentença. Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000995365v10** e do código CRC **28b218e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5001036-25.2020.4.02.5003 **500000995365 .V10 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001036-25.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ILDAELIZA LOPES CALIXTO (AUTOR)
ADVOGADO: HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR (OAB ES027627)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido autoral. Revogo a tutela de urgência deferida na Sentença. Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053866v2** e do código CRC **ed757155**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5001036-25.2020.4.02.5003 **500001053866 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002113-69.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: TEREZA VIANA DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, (i) que o trabalho urbano de um dos membros da família não infirmam a qualidade de segurado especial, o que se dizer quando este trabalho anotado na carteira é rural, como no caso de seu esposo; (ii) que as testemunham confirmam seu labor rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 35).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 21/07/1963, cumpriu o requisito etário em 21/07/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Certidão de casamento contraído em 02/05/1983 com ALMIR JARDIM DE ALMEIDA, este qualificado como lavrador;

(ii) Nota fiscal de compra de insumos agrícolas emitida em 18/04/2019;

(iii) Contrato de parceria agrícola firmado com o proprietário CARLOS AUGUSTO SECOMANDI BORGES em 02/01/2000 com vigência até 02/01/2003;

(iv) CTPS anotada como trabalhadora rural nos seguintes períodos:

- de 05/03/2003 a 15/11/2005; e
- de 05/10/2009 a 07/05/2010.

(v) Declarações particulares; e

(vi) Ficha clínica constando a qualificação de ajudante rural da parte autora;

Ainda, em audiência realizada em 22/10/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar a impossibilidade de se aproveitar a documentação do marido da autora como início de prova material dela.

Não se desconhece que, conforme entendimento do STJ, é possível que os documentos que qualificam uma pessoa como lavrador, podem ser estendidos ao seu cônjuge.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Contudo, a existência de vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, pois se trata de contrato de trabalho personalíssimo, o que obsta que os documentos do cônjuge da autora sejam aproveitados como início de prova material do alegado trabalho rural. A utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

> *EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)*

Sobre a documentação em nome da autora, as declarações particulares não guardam contemporaneidade com os fatos declarados, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural ao menos desde 02/01/2000, dia em que firmou seu contrato de parceria agrícola, tendo exercido, até a DER em 15/07/2019, o labor campesino por período superior à carência legalmente exigida, individualmente, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural da parte autora e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 15/07/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000993146v8** e do código CRC **6aca45f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:43

5002113-69.2020.4.02.5003 **500000993146 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002113-69.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: TEREZA VIANA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade rural da parte autora e determinar a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a DER em 15/07/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054015v2** e do código CRC **5e132e84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:43

5002113-69.2020.4.02.5003 **500001054015 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002533-68.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CARMEM ELINQUE FONTES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 16), alega, em síntese, (i) que a produção de prova testemunhal foi requerida na inicial e indeferida pelo Juízo *a quo*, conforme se verifica nos autos, o que, com a máxima vênia, caracteriza motivo suficiente para a nulidade da r. sentença proferida.; (ii) que o período indeferido consiste no lapso temporal de 14/05/1967 a 04/09/2018 (DER), ao passo que se entendeu que não há prova material relativa à sua condição de segurada especial; e (iii) que anexou diversos documentos que corroboram seu labor rurícola.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 20).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 14/05/1955, cumpriu o requisito etário em 14/05/2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Declaração de ERNANI RODRIGUES afirmando que a autora exerceu atividade rural em sua propriedade, como parceira agrícola, de maio de 2016 a 30/08/2018 (dia de emissão do documento);

(ii) Declaração de DACILIO PANSIERE emitida em 17/08/2016 constando que a autora exerceu atividade rural em sua propriedade, como parceira agrícola, de maio de 2001 a abril de 2016; e

(iii) Certidão de casamento contraído em 19/05/1980 com MILTON FONTES, qualificado como motorista e a parte autora doméstica.

Posteriormente, apresentou autodeclaração do segurado especial na petição de Evento 6.

Pois bem.

A parte autora, em sua petição de Evento 6, OUT3, apresentou a seguinte tabela contendo os períodos que pretende ver reconhecidos como segurada especial:

Tempo rural (em ordem cronológica)	**Documento contemporâneo**	**Data da expedição do documento**	**Tempo de carência**
de 14/05/1967 a 2000	Certidão de Casamento (Evento 1, PROCADM6, pág. 12)	Registrado em 17/05/1980	404
de 2001 a abril de 2016	Declaração de trabalhador rural do sr. Dacílio Pansiere (Evento 1, PROCADM6, pág. 10) Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural localizado em Córrego da Água Preta, Sítio Córrego Água Preta, zona rural, Nova Venécia/ES, de propriedade do sr. Dacílio Pansiere (Evento 1, PROCADM6, pág. 25 e 26	Assinado em 17/08/2016 Datado em 08/06/2000	184
de maio de 2016 até a presente data	Certidão; Registro de imóvel rural e Escritura Pública de Compra e Venda da propriedade do sr. Ernani Rodrigues, localizado em Córrego São Julião, Sítio Santo Agostinho, zona rural, Colatina/ES (Evento 1, PROCADM6, pág. 28 a 36)	Certidão datados em 05/03/2010; Registro de imóvel rural em 27/04/1976; Escritura Pública de Compra e Venda datado em 27/04/1976	29 (até a DER) e 53 (referência setembro/2020)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, da análise detida da documentação acostada aos autos, concluo que não há um único documento apto como início de prova material do trabalho rural da autora.

Isso porque, na certidão de casamento, a autora está qualificada como doméstica e, seu cônjuge, motorista, não havendo menção à alegada atividade rurícola.

Além disso, as declarações particulares, emitidas por ERNANI RODRIGUES e DACILIO PANSIERE, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material.

Tampouco pode-se extrair, das escrituras públicas apresentadas, qualquer informação que indique a aludida atividade campesina da autora.

Sobre a autodeclaração, a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, onde tem-se que **a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material** de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, não sendo essa a hipótese dos autos, conforme demonstrado.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Por fim, ante a vedação legal de se comprovar o trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ) não há que falar, no presente caso, de nulidade da Sentença por supressão de produção prova testemunhal, não merecendo acolhimento a tese aventada pela autora em seu recurso.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989631v11** e do código CRC **5c95ad4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002533-68.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CARMEM ELINQUE FONTES (AUTOR)
ADVOGADO: WENDELL CHIEPPE SILVA AMBROZINE (OAB ES024845)
ADVOGADO: GIOVANI PABLO ZAMPROGNO (OAB ES020292)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054017v2** e do código CRC **eaba323d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002533-68.2020.4.02.5005 **500001054017 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000577-17.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDSON SCHUMACK (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, (i) que embora conste o registro de atividade formal no CNIS, na verdade nunca saiu da roça e sempre desempenhou sua atividade rural como meio de sobrevivência principal; (ii) que na petição de Evento 12 – PET1 "parte final", ficou registrado que havendo divergências, que fosse designada audiência de instrução para apurar os fatos; (iii) é o que necessariamente deveria ter ocorrido no presente caso, pois foi prejudicado, embora constasse na declaração das testemunhas (Evento 12 DECL3) que jamais se afastou da roça; (iii) que apresentou uma quantidade significativa de provas materiais contemporâneas que indicam claramente a sua profissão de lavrador e/ou o endereço do local de trabalho rural; e (iv) que sempre trabalhou na propriedade de sua esposa/companheira

Contrarrazões da parte contrária (Evento 34).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 02/07/1959, cumpriu o requisito etário em 02/07/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1):

(i) Declarações do ITR referente ao SÍTIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, de propriedade de sua esposa ANA DE FÁTIMA OVANI;

(ii) Certificados de cadastro de imóvel rural;

(iii) Recibos de compra de insumos agrícolas de 2004/2006/2012/2013/2014;

(iv) Ficha de filiação ao sindicato rural em 12/06/1986; e

(v) Formal de partilha referente a uma propriedade agrícola sendo a esposa do autor uma das herdeiras.

Pois bem.

A parte autora, em seu recurso, aduz que nunca se afastou do seu labor campesino.

Ocorre que ele, em sua petição inicial, requereu *"o reconhecimento do tempo de serviço rural da Autor na condição de Segurado Especial no período compreendido entre 23/10/1996 a 30/06/2013 e 01/06/2019 a 25/07/2019"*.

Além disso, mesmo período consta na declaração de exercício de atividade rural de Evento 1, PROCADM2, fls. 3/8.

Na mesma direção é a autodeclaração do Evento 12, onde o autor afirma que exerceu a atividade rural de 23/10/1996 a 30/06/2013 e de 01/06/2019 a 25/07/2019, em regime de economia familiar, na propriedade de sua esposa.

Cumpre registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Como se observa, o período compreendido entre 2013 e 2019 supera, em muito, os três anos de descontinuidade do trabalho campesino. Com isso, o período mais antigo não pode ser computado para efeito de carência.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria híbrida, uma vez que o autor não cumpriu o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989957v15** e do código CRC **b26e84fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:34

5000577-17.2020.4.02.5005 **500000989957 .V15 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000577-17.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDSON SCHUMACK (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054019v2** e do código CRC **8bbcefe1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:34

5000577-17.2020.4.02.5005 **500001054019 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002042-04.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA JOSE GAIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a Sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE (HÍBRIDA).

Em suas razões recursais (Evento 43) alega, em síntese, que a r. Sentença deve ser reformada porquanto não acolheu as provas documentais, corroborados por testemunhas comprovando labor rural como diarista, os quais somados aos demais vínculos lhe dão o direito da aposentadoria pleiteada.

Contrarrazões de Evento 48.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, sendo devida a reativação do presente feito.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 10/01/1959, cumpriu o requisito etário em 10/01/2019, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Senteça rejeitou a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA JOSE GAIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a condenação da Autarquia Ré em conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria idade, na modalidade híbrida (mista), a partir da data do requerimento administrativo, 18/03/2019 (Evento 1, COMP3, Página 1), com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.*
>
> ***1. FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Dispõe a lei que o período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei 8.213/1991). Acrescenta, ainda, o art. 142 que, com relação ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e a especial obedecerá a uma tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.*
>
> *O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade rural, nestes termos:*
>
> > *"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
> >
> > *§ 1o **Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres,** referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*
> >
> > *§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)***
> >
> > *§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)***
> >
> > *§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **(incluído pela Lei 11.718/2008.).**"*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Considerando que a parte autora completou 60 anos em 10/01/2019 (Evento 1, CPF4, Página 1), na data do requerimento administrativo feito em 18/03/2019 (Evento 1, COMP3, Página 1), já havia cumprido o requisito etário.

Vale esclarecer que, para a concessão da aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no já citado art. 142 da Lei 8.213/91.

Na hipótese em análise, é de se notar que a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos.

Analiso, assim, a alegação de trabalho rural.

Destaco que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, desde que seja contemporânea ao período a se provar (Enunciados 14 e 34 da TNU).

A Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais possui entendimento expresso nesse sentido:

SÚMULA 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

SÚMULA 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Com relação à prova do exercício de atividade rurícola, ficou sedimentado o entendimento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que o rol previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço através de qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observadas as exigências do parágrafo 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.

É o entendimento da jurisprudência:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n° 8.213/91).*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(STJ - Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 1808- Processo: 200100868500 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000681346 - Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:344 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)"

A Súmula n. 6 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula".

O Enunciado acima, obviamente, deve ser lido cum grano salis de modo que anotações em certidões devem ser analisadas em conjunto com outros documentos que se refiram especificamente ao trabalhador rural e que indiquem, pelo menos, a função exercida e o período, ou parte dele.

Além disso, a menção da condição de trabalhador rural em certidão (de nascimento, óbito, casamento) ou ficha de matrícula em data muito remota em relação ao requerimento de aposentadoria não se presta a comprovar a carência exigida no período imediatamente anterior, como exige o art. 143 da Lei 8.213/91. Nesse caso, é perfeitamente aplicável o enunciado 34 da TNU.

No presente caso, é de se notar que não há nos autos o necessário início de prova material para comprovar a qualidade de diarista da parte autora, no período alegado. Os únicos documentos apresentados pela parte autora referentes ao período que pretende comprovar são a CTPS, na qual constam vínculos como descascadora de madeira, serviços rurais gerais, trabalhadora rural e empegada doméstica (Evento 11, OUT2, Página 3); CCIR do Sítio Palmito, tendo Antônio Ramiro dos Santos como declarante, do ano de 2017 (Evento 12, COMP1, Página 1); planta do imóvel de Antônio Ramiro dos Santos (Evento 12, COMP1, Página 2).

Assim, a parte autora não apresentou documento contemporâneo que sirva como início de prova material do alegado labor rural, ou seja, referente aos períodos que alega ter trabalhado como diarista entre os vínculos constantes em sua CTPS.

***Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que entre os vínculos da CTPS trabalhava para Antônio Ramiro dos Santos, na roça e recebia por mês, mas ele não assinava a carteira; que quando saiu do Adilson foi fazer diária para Manezinho Vieira e José Calos como diarista; que o filho do Antônio Belmiro, Jeilson, pagava o INSS para autora; que depois de 1988 foi trabalhar para Antônio Belmiro, até ele morrer e depois passou a trabalhar para esposa dele; que depois foi trabalhar para Manezinho Vieira e José Calos como diarista, pois fazia o serviço e recebia por dia; que na propriedade de Antônio Ramiro dos Santos havia outros trabalhadores, mas não tinham CTPS assinada; que, quando o serviço de lá acabava, a autora procurava serviço em outros locais.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo, Silas Sedano Nunes, afirmou que conhece a autora há muitos anos; que é vizinho dela desde que nasceu; que a autora trabalhou na roça de Antônio Ramiro, José Carlos e para outros proprietários próximos como diarista; que a autora não

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhava fixo para Antônio Ramiro, somente às vezes que ela precisava trabalhar cerca de uma mês para cuidar de farinha; que atualmente continua trabalhando como diarista, para um e para outro; que não lembra de nenhuma fazenda em que a autora tenha trabalhado mais frequentemente.

A segunda testemunha, Linira Honorato, por sua vez, informou que conhece a autora desde a infância; que mora perto da autora; que ela sempre trabalhou na roça de Antônio Ramiro, Jânio Moises, José Carlos, Sergio Biancard e Eli; que sempre trabalhou como diarista; que também era diarista na propriedade de Antônio Ramiro; que quando não estava com a certeira assinada, trabalhava na roça como diarista.

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos e os depoimentos colhidos em audiência, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho rural, como diarista, entre os vínculos contidos na CTPS da autora.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho, que também não foi suficientemente confirmado pela prova oral. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tivesse corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não seria suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material, bem como a insuficiência das provas colhidas em audiência, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural como diarista no período alegado.

Dessa forma, os únicos períodos que restaram efetivamente comprovados como tempo de trabalho / contribuição da parte autora e que podem integrar o cálculo de seu tempo de contribuição são os lançados em sua CTPS e os que constam no CNIS.

Analisando a CTPS (Evento 12, CTPS2, Página 5; Evento 12, CTPS2, Página 1) e o CNIS da autora (Evento 11, OUT2, Página 3), constatamos os seguintes vínculos empregatícios:

- *Florestas Rio Doce: de 01/06/1977 a 05/07/1977 e de 08/05/1978 a 16/02/1981; CTPS – desc. Madeira (Evento 12, CTPS2, Página 5; Evento 12, CTPS2, Página 1) – deve ser considerado;*
- *EP Empreendimentos Agrícolas: de 16/03/1978 a 15/04/1978 (consta somente na CTPS, não no CNIS – serviços rurais gerais - Evento 12, CTPS2, Página 5) – deve ser considerado;*
- *Adilson Luiz Martins: de 02/07/1984 a 03/09/1984; CTPS – trabalhador rural, data de início 02/06/1984 (Evento 12, CTPS2, Página 1) – deve ser considerado;*
- *Valdecy Ferreira Dias: de 01/10/1987 a 07/03/1988 (consta somente na CTPS, não no CNIS – doméstica - Evento 12, CTPS2, Página 2) – deve ser considerado;*
- *Contribuição como autônomo: de 01/11/1987 a 29/02/1988 – concomitante com Valdecy – não será incluído no cálculo por ser concomitante;*
- *Contribuinte individual: de 01/07/2006 a 30/11/2006 – abaixo do salário mínimo – não deve ser considerado;*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *Contribuinte Facultativo de baixa renda: de 01/09/2012 a 31/01/2015, de 01/01/2015 a 28/02/2015 (abaixo do salário mínimo), de 01/03/2015 a 31/12/2016, de 01/02/2017 a 28/02/2019 e de 01/04/2019 a 31/07/2019 - CAdÚnico atualizado em 03/10/2019, com renda familiar total de até 1 salário mínimo – os períodos com contribuição abaixo do salário mínimo (de 01/2015 a 02/2015) não devem ser considerados.*

Sendo assim, embora haja divergência em relação aos vínculos empregatícios da CTPS com o CNIS, este Juízo irá considerar os dados constantes na CTPS da autora como corretos, nos termos acima, tendo em vista a presunção relativa que milita a favor da carteira de trabalho, a qual não foi afastada pelo INSS.

*No caso em tela, analisando a tabela abaixo, na qual foram elencados os vínculos da autora constantes na CTPS e no CNIS, nos termos acima, descontado o período concomitante (de 01/11/1987 a 29/02/1988), verifico que não há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 18/03/2019 (Evento 1, COMP3, Página 1), restando comprovado o total de **09 anos, 10 meses e 17 dias**.*

É importante esclarecer que na contagem acima não foram computadas as contribuições feitas abaixo do salário mínimo (07/2006 a 11/2006 e de 01/2015 a 02/2015), nem as contribuições como autônomo referentes ao período de 01/11/1987 a 29/02/1988, por serem concomitantes com o vínculo empregatício com Valdecy Ferreira Dias. Foram consideradas as contribuições como contribuinte facultativo de baixa renda, pois a autora tem cadastro atualizado no CadÚnico, com informação de que a renda familiar total é inferior a 1 salário mínimo.

*Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima **(60 anos),** mas ainda **não** possui tempo de serviço/contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (**pelo menos 15 anos ou 180 contribuições**).*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000960911v3** e do código CRC **3c55c6fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002042-04.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA JOSE GAIA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054021v2** e do código CRC **0975bfbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

5002042-04.2019.4.02.5003 **500001054021 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005319-31.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ESMERALDA BARROS MEDEIROS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, *"condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 27/09/2019*".

Em suas razões recursais (Evento 68), alega, em síntese, (i) que a autora não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação previdenciária; (ii) que para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício de atividade rural deverá ser feita por autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas na forma do regulamento; e (iii) que o §3º do Art. 55 da Lei 8.213/91 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 76).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 07/02/1957, cumpriu o requisito etário em 07/02/2012, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora nasceu em 1957, tendo completado 55 anos de idade em 2012, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

A autora ingressou anteriormente com o processo nº 0001079-44.2013.4.02.5051, julgado improcedente em 09/12/2015, por falta de comprovação de carência.

Para comprovação de tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados na tentativa de corroborar tempo de trabalho rural, inclusive posterior à Sentença proferida no processo nº 0001079-44.2013.4.02.5051, enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

-Certidão de óbito onde consta a profissão esposo da autora como lavrador, ano de 1987 (Evento10, PROCADM1, fls.13);

-CTPS assinada com trabalhador rural, ano de 2010 (Evento10, PROCADM1, fls.9);

-Contrato de parceria agrícola em nome da autora, firmado no ano de 2008 (Evento10, PROCADM1, fls.27/30);

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-Contrato de parceria agrícola em nome da autora, firmado como filho dela no ano de 2012 e 2019 (Evento10, PROCADM1, fls.27/30);

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.

Destaco que o fato de a Autora ter laborado na qualidade de empregado rural - conforme anotação em sua CTPS (Evento1, PROCADM3, fls.9), não impede que ele obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n.°. 8.213/91 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor rural do autor por prazo superior à carência.

As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor, principalmente no que se relaciona à forma como desenvolvia o labor rurícola, em regime de economia familiar.

A testemunha, Sr LUIZ FERREIDA DOS SANTOS, afirma que trabalhou junto com a autora no terreno do Sr. Euclides quando ela ainda era casada com o Sr Manoel, há cerca de 40 anos passados.

A testemunha Senhora NELZI REIS VIEIRA possui terras na região e afirma que a autora já trabalhou para ela por aproximadamente 6 anos, e que o trabalho se iniciou há 15 anos. Que a autora foi trabalhar para o Senhor Márcio, filho dela, no plantio de café, onde permanece trabalhando até os dias atuais.

Os documentos juntados aos autos, aliados à robusta prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que a Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar e permanece trabalhando no campo até os dias atuais.

Assim, faz jus a autora à obtenção de benefício de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 27/09/2019, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000984042v4** e do código CRC **0429d422**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5005319-31.2019.4.02.5002 **500000984042 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005319-31.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ESMERALDA BARROS MEDEIROS (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054093v2** e do código CRC **700bc39c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:53

5005319-31.2019.4.02.5002 **500001054093 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006359-48.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CLARO QUIRINO DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, *"condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 29/01/2019"*.

Em suas razões recursais (Evento 58), alega, em síntese, (i) que o autor não conseguiu comprovar o desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação previdenciária; (ii) que o §3º do Art. 55 da Lei 8.213\91 veda a produção de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço; e (iii) que a parte autora não conseguiu demonstrar o desempenho de atividades laborativas em imóvel rural não superior a 4 módulos fiscais, por período mínimo de 180 meses.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 69).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 28/01/1959, cumpriu o requisito etário em 28/01/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *I- RELATÓRIO*
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *II– FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *A parte autora nasceu em 28/01/1959, tendo completado 60 anos de idade em 2019, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*
>
> *-Certidão de casamento com data de 1987, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento11, PROCADM1, fls.8);*
>
> *-CTPS assinada com trabalhador rural, ano de 2006 a 2009 (Evento11, PROCADM1, fls.8);*
>
> *-Contrato de parceria agrícola, ano de 1994, 1997, 2000, 2005, 2008 (Evento11, PROCADM1, fls.21/36);*
>
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.

Destaco que o fato de a Autora ter laborado na qualidade de empregado rural - conforme anotação em sua CTPS, não impede que ele obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n.°. 8.213/91 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor rural do autor por prazo superior à carência.

A testemunha Sr. JONAS MOREIRA MORAES, esclarece que o autor trabalha nas terras dele desde 2010 até os dias de hoje, na condição de diarista. Que durante esse tempo sugeriu que o autor recolhesse contribuição para o INSS para que "tivesse algum direito". Que o autor trabalha somente no campo, capinando, roçando, plantando e cuidando da produção de frutas.

Ainda que o Autor tenha trabalhado na condição de diarista, o direito à aposentadoria está assegurado. Nesse sentido, colaciono o entendimento do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*
>
> *2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n.*
>
> *8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*
>
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*
>
> *(REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)*

As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor, principalmente no que se relaciona à forma como desenvolvia o labor rurícola, em regime de economia familiar.

Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que o Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.

Assim, faz jus a autora à obtenção de benefício de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 29/01/2019, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969763v3** e do código CRC **da6f6ad6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:55

5006359-48.2019.4.02.5002 **500000969763 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006359-48.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CLARO QUIRINO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054095v2** e do código CRC **3a7cf979**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:55

5006359-48.2019.4.02.5002 **500001054095 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030460-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA SILVA MEROTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/172.996.416-5 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo"*.

Ainda, a Sentença arbitrou *"multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ"*.

Em suas razões recursais (Evento 37), alega, em síntese, (i) que a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais dispõe o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; (ii) que o Art. 26 do Decreto 3.048/1999 veda a contagem como carência do tempo de serviço rural anterior a 1991; (iii) que resta comprovado que não há no caso dos autos qualquer elemento que permita inferir que a autora desempenhava atividades rurícolas na condição de segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença ora atacada, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro; (iv) que não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da fixação das astreintes; e (v) que não tem qualquer propósito a sua fixação de antemão, a partir da presunção do dolo e do consequente descumprimento.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 46).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 01/08/1961, cumpriu o requisito etário em 01/08/2016, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 1º/8/1973 a 11/8/2016 e a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/172.996.416-5, DER 11/8/2016).*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 1º/8/2016 e requereu a aposentadoria em 11/8/2016.*
>
> *A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *O contrato de parceria agrícola com Bellarmino Ulyana, com prazo de vigência de 24/9/2012 a 24/9/2015 (evento 5_PROCADM1, fls. 28-30) e o contrato de parceria agrícola com Joarez Ferreira Badaró, com prazo de vigência de 6/8/2016 a 6/8/2017 (evento 5_PROCADM1, fls. 31-32), não têm firmas reconhecidas por tabelião. Não serve como início de prova material contrato*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

particular de parceria, sem reconhecimento de firma que garanta a veracidade da data nele consignada. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 2007.72.52.00.09928, rel. p/ acórdão Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 06/09/2011; PEDILEF 2008.39.00.700188-4, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011

O contrato de parceria agrícola com Domingos Sávio de Oliveira Pimenta, com prazo de vigência de 20/9/2017 a 20/9/2020, tem firmas reconhecidas em 21/9/2017 (evento 1_OUT9, fls. 1-3). Contudo, refere-se a período posterior à data do requerimento administrativo.

Dentre os documentos que instruem o processo podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

- *certidão de nascimento de filho com base em registro público lavrado em 10/9/1986, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 5_PROCADM1, fl. 12);*
- *certidão de casamento com base em registro público lavrado em 25/10/1986, em que o marido da autora, Nilson Meroto, é qualificado com a profissão de lavrador (evento 5_PROCADM1, fl. 5);*
- *certidão de nascimento de filho com base em registro público lavrado em 5/12/1987, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 5_PROCADM1, fl. 10);*
- *certidão de nascimento de filho com base em registro público lavrado em 26/4/1989, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 5_PROCADM1, fl. 11);*
- *ficha de matrícula escolar datada em 9/2/1993, em que a autora e seu marido estão qualificados como lavradores (evento 5_PROCADM1, fls. 17-18);*
- *ficha de matrícula escolar datada em 12/3/1993, em que a autora e seu marido estão qualificados como lavradores (evento 5_PROCADM1, fls. 19-20);*
- *ficha de matrícula escolar datada em 20/2/1995, em que a autora e seu marido estão qualificados como lavradores (evento 5_PROCADM1, fls. 21-22);*
- *contrato de parceria agrícola com Hilda Badaró Ferreira, com prazo de vigência de 25/10/2004 a 25/10/2007 (verbal desde 18/3/2002), com firmas reconhecidas em 25/10/2004 (evento 5_PROCADM1, fls. 23-26);*
- *prontuário médico em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 11/2/2008 (evento 5_PROCADM1, fls. 13-14).*

De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente.

A prova testemunhal confirmou exercício de atividade rural na condição de meeira nos últimos 23 anos. Segue o teor dos depoimentos.

Depoimento pessoal da autora

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Confirmou que já trabalhou na zona rural; era na propriedade de terceiro, não possui propriedade própria; ***trabalhou na propriedade de Joarez Badaró****; trabalhava com café; o Sr. Badaró tinha fazenda de café; não recebia salário; pagava 40% da produção; era um contrato de parceria; para o Badaró trabalhou por uns 15 anos; saiu da propriedade do Badaró tem uns 10 anos;* ***depois trabalhou na propriedade do Bellarmino****; atualmente, trabalha com outra pessoa; o Bellarmino foi o segundo;* ***o último é a propriedade do Sávio****; em Brejetuba/ES; não é empregada na propriedade; agora estão trabalhando com o Sávio; ainda trabalha na roça, sempre, direto; semana passada estava trabalhando na lavoura do Sávio; a propriedade fica localizada do lado de algum lugar chamado "Pavão", no município de Brejetuba/ES; a propriedade não é perto da residência da depoente; vai para o local de trabalho de moto; trabalha junto com o marido e os filhos; na propriedade do Sávio está trabalhando há 5 anos; na propriedade só trabalha a depoente, o marido e os filhos; eles adubam, limpam, retiram os matos, colocam veneno, no momento, o serviço já acabou e a depoente está fazendo o trabalho de casa; no momento, eles já plantaram e estão esperando para a colheita; sempre ficam em casa e depois vão na propriedade ver como andam as coisas; o Sávio paga 40% quando vende o café; sempre que aparece um "bico", a depoente faz para ajudar nas despesas da família; trabalha dentro de casa mesmo, com a irmã, moram todos juntos na mesma casa; limpa a cozinha da irmã, quando precisa, a irmã mora junto com a depoente; quando a irmã precisa que a depoente limpe alguma coisa, a irmã paga um valor pela ajuda;* ***quando trabalhou na "Solo Brasil Serviços", estava trabalhando fazendo um "bico" de limpeza; também trabalhava na roça, mesmo trabalhando na "Solo"; o trabalho com a limpeza era apenas no sábado; só limpava no sábado, nos outros dias da semana, ela trabalhava na roça.***

1ª testemunha – Maurina Candida De Oliveira Cunha

É vizinha da autora; ***conhece a autora há 23 anos;*** *quando se conheceram, a autora morava em Brejaubinha; a depoente morava em Brejetuba/ES;* ***na época, a autora trabalhava na terra da Hilda Badaró; a autora era meeira****; a depoente trabalhou junto com a autora nessa mesma terra, a depoente também era meeira; a lavoura era de café; sabia que a autora morava e trabalhava na propriedade, mas a depoente não a via; sabia porque a autora morava na propriedade; nem sempre passava pela propriedade, a depoente morava em Brejetuba e trabalhava lá; a autora morou por muito tempo na propriedade;* ***depois a autora foi trabalhar na propriedade do Belarmino; a autora trabalhava de meeira; sabe que a autora ficou uns 15 anos no Belarmino****; não se recorda para onde a autora foi depois, o nome do proprietário é difícil;* ***sabe onde a autora mora atualmente; acha que o nome do proprietário é Silvio, Silvério, não se recorda****; a propriedade fica em Brejetuba, na zona rural;* ***até hoje a autora trabalha na roça****; a autora sempre trabalhou na roça, a autora trabalhou uns 2 meses em um lugar que a depoente esqueceu o nome; o marido da autora trabalha com a mesma coisa;* ***já ouviu falar que a autora faz/fez faxina; era R$ 30,00 a faxina, na Escelsa****;* ***não era sempre que a autora fazia faxina, era uma vez ou outra****; já viu a autora saindo algumas vezes para fazer faxina;* ***a autora vivia da roça, era muito pouco o valor da faxina; a faxina custava R$ 30,00****; sem ser essas faxinas, nunca viu a autora fazendo outra coisa que não fosse a roça; o marido da autora sempre trabalhou na roça, de meeiro; sempre de meeiro; pelo que sabe, o marido da autora nunca trabalhou em outro lugar que não fosse a roça; a autora sempre morou na roça.*

2ª testemunha – José Rodrigues Torrente

Conhece a autora de tempo de trabalho; reside depois da casa da autora; conhece a autora há 21 anos; ***conhece eles há 21 anos da propriedade do José Pernambuco*** *e de Brejetubinha* ***e, também, do Belarmino****; conheceu a autora quando ela estava quase se casando; d****epois que se casou, a autora permaneceu na propriedade do José Pernambuco; permaneceu por uns 10 ou 11 anos; depois disso, a autora foi trabalhar no Belarmino;* *trabalhava na colônia deles à meia; 40%, na verdade; era lavoura de café; era o café tipo 7;* ***a autora ainda trabalha na roça; atualmente a autora trabalha na propriedade do Sávio;*** *na propriedade a autora está sempre trabalhando; sempre trabalhando à meia;* ***deve estar na faixa de 6 anos que a autora está nessa propriedade; sempre a autora trabalhou de meeira;*** *nunca viu a autora trabalhando em outra coisa que não seja a roça, sempre na roça, à meia; sempre em Brejetuba; nunca foi para outro*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lugar fora da região de Brejetuba; o marido da autora sempre trabalhou na roça, sempre dentro da colônia; tem pouco tempo que passou pela propriedade e viu a autora trabalhando; ela estava apanhando o café, na época da safra; quem estava apanhando o café era a autora, o marido da autora e os filhos; sabe que a autora sempre trabalhou na roça; ***a autora trabalhou por pouco tempo fazendo faxina, uma vez por mês; nesse período, a autora continuou trabalhando na roça.***

3ª testemunha – Antônio Pires de Souza

São conhecidos; ***faz uns 20 anos que conhece a autora****; a autora trabalha na roça;* ***atualmente, a autora trabalha na propriedade do Sávio;*** *não sabe o local exato em que fica a propriedade em que a autora trabalha; já viu a autora trabalhando na roça, pois cada um vê o outro indo trabalhar na sua roça quando passa pela estrada; a roça em que o depoente trabalha fica um pouco mais acima;* ***a autora sempre trabalhou na roça; só sabe de uma vez, uns 2 meses, uma vez por semana, que a autora trabalhou em uma fábrica****; só houve essa exceção, fora isso, a autora só trabalhou na roça; a autora já trabalhou em outras propriedades; a* ***autora primeiro trabalhou no Pernambuco, depois foi no Belarmino e agora está no Sávio****; todas as propriedades ficam na região; a autora só trabalhou na região; o marido da autora sempre trabalhou na roça; sempre trabalhou na roça, quem é lavrador não tem tempo para outra coisa; dão conta de trabalhar sozinhos; se colocar mais gente para ajudar, ficam sem casa, tem que ser pouca gente.*

O CNIS registra salários-de-contribuição na qualidade de contribuinte individual em períodos descontpinuos entre maio/2013 e agosto/2016 (evento 5_PROCADM1, fl. 44):

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Inicio	Data Fim
SOLLO BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Contribuinte Individual	01/05/2013	30/06/2013
SOLLO BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Contribuinte Individual	01/10/2013	31/10/2013
SOLLO BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Contribuinte Individual	01/02/2014	28/02/2014
SOLLO BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Contribuinte Individual	01/09/2014	31/01/2015
SOLLO BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Contribuinte Individual	01/05/2015	31/07/2015
SOLLO BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA	Contribuinte Individual	01/09/2015	31/05/2016
SOLLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA LTDA - ME	Contribuinte Individual	01/06/2016	31/08/2016

Em depoimento pessoal a autora declarou que quando trabalhou na Solo Brasil Serviços estava trabalhando fazendo um "bico" de limpeza; também trabalhava na roça, mesmo trabalhando na empresa; o trabalho com a limpeza era apenas no sábado; só limpava no sábado, nos outros dias da semana, ela trabalhava na roça.

As testemunhas confirmaram que a autora não deixou de exercer atividade rural durnate o período em que prestou serviços de faxina.

A primeira testemunha disse que "a autora vivia da roça, era muito pouco o valor da faxina; a faxina custava R$ 30,00". Com efeito, os salários-de-contribuição eram baixos, não equivaliam nem a meio salário mínimo (evento 1_CNIS8).

A existência de outra fonte de renda só descaracteriza o regime de economia familiar quando torne o labor na roça dispensável para a garantia da subsistência do trabalhador.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante tempo equivalente à carência da aposentadoria no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/172.996.416-5 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo.

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se razoável o valor da multa diária cominada pela sentença (R$ 100,00), de modo que não merece retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969798v4** e do código CRC **cfc5f872**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030460-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA SILVA MEROTO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054097v2** e do código CRC **9720abcd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

5030460-55.2019.4.02.5001 **500001054097 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002155-24.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARUSA ALVES FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão do benefício aposentadoria rural por idade à autora, com DIB em 27/12/2018.

Em suas razões recursais (Evento 38), alega, em síntese, (i) que resta evidenciado que a recorrida não comprovou, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8213/91 o exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo prazo de carência do benefício; (ii) que o trabalho alegado não era essencial para o sustento de sua família, o que descaracteriza seu enquadramento como segurado especial para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que o marido da autora exerce atividade urbana; e (iii) que embora tenha o julgador entendido que a autodeclaração afastaria a necessidade de produção de prova oral, há que se manter a exigência de que a prova apta à concessão do benefício previdenciário seja robusta, harmônica e, especialmente, coerente.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 53).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 15/06/1959, cumpriu o requisito etário em 15/06/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

1- Da aposentadoria por idade rural

Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1959 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2014, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Da desnecessidade de realização de audiência

Conforme já decidido em momento anterior, a presente ação não exige a realização de audiência. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão anteriormente proferida:

> *"A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e/ou como diarista e apresentou documentos para fins de comprovação.*
>
> *Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.*
>
> *Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefício atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.*
>
> *De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."

O INSS impugnou a utilização da autodeclaração, conforme se infere do Evento 29, PET1. Sem razão.

A esse respeito, colaciono trecho da nota técnica mencionada acima, nos seguintes termos:

2.3.2 Requerimentos anteriores a 18 de janeiro de 2019
Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.
A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.
A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:
"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."

Considerando o atraso significativo que se tem verificado na apreciação de pedidos de benefícios pelo INSS, ainda há em trâmite (e por serem ajuizadas) muitas demandas relativas a requerimentos anteriores àquela data. Para tais pedidos, pelo que foi dito acima, recomenda-se também o uso dos novos meios de prova previstos no art. 38-B da LBPS.
Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia.

No caso dos autos a impugnação do INSS não traz qualquer análise específica a respeito do caso, mas apenas considerações genéricas sobre a aplicabilidade dos meios de prova.

Com efeito, entendo, com fundamento nos argumentos acima, que é plenamente aplicável a nova sistemática ao caso concreto.

3- Do caso dos autos

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. Dentre eles:

- *Certidão de casamento qualificando a parte autora e o esposo como lavradores (Evento 1, ANEXO2, fls. 07);*
- *Contrato de parceria agrícola em nome da parte autora (Evento 1, ANEXO2, fls. 22/23);*
- *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do esposo da parte autora (Evento 1, ANEXO2, fl. 61);*
- *ITR dos anos de 2001 a 2017 no nome do esposo da autora (Evento 1, ANEXO2, fls. 63/92);*
- *Ficha de atendimento médico hospitalar qualificando a autora como lavradora (Evento 1, ANEXO2, fls.102/103);*
- *Ficha da Secretaria Municipal de Saúde qualificando a autora e o esposo como lavradores (Evento 1, ANEXO2, fls. 105).*

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A declaração apresentada no Evento 26, PET1 tem embasamento nos documentos acima mencionados.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

As declarações apresentadas por terceiros (Evento 26, PET1) servem para fortalecer ainda mais o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora por período superior à carência.

4- Das alegações específicas do INSS

Não há qualquer alegação específica.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à autora, com DIB em 27/12/2018, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Ademais, entendo, assim como o Juízo de origem, que a prova material apresentada se reveste da robustez necessária para corroborar o tempo de atividade rural declarado pela autora, sendo, no presente caso, dispensável a produção de prova oral.

Insta registrar que o INSS, em seu recurso, aduziu que o marido da parte autora possuiu empresa em seu nome no período entre 15/01/1986 e 22/05/2018.

Sobre o tema, o fato de o cônjuge da autora exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar, automaticamente, sua condição de segurada especial pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ocorre que, no presente caso, o INSS não apresentou nenhum documento que demonstre que o marido da autora tenha auferido renda superior aos 2 salários mínimos.

Como se observa, o INSS não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, II do CPC, não merecendo acolhimento sua tese aventada em sede recursal.

Por fim, cabe mencionar que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de 17/01/2011 a 06/07/2018 (Evento 1, ANEXO2, FL. 134).

O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social,* sendo essa a hipótese dos autos.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000998705v8** e do código CRC **76d596b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:43

5002155-24.2020.4.02.5002 **500000998705 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002155-24.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARUSA ALVES FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: GRAZIELLY SANTOS (OAB ES015244)
ADVOGADO: VANDA BITENCOURT PINHEIRO BUENO (OAB ES008865)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054099v2** e do código CRC **b7b4a18d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:43

5002155-24.2020.4.02.5002 **500001054099 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002447-40.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MACIEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de contradição ao determinar o pagamento de honorários advocatícios, pela autarquia, em 10% sobre o valor da condenação, pois o adequado seria a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada negou provimento ao recurso do INSS e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. E, pela leitura da sentença (alterada pela decisão de Evento 48 por força de embargos de declaração), nota-se que a autarquia foi condenada a pagar aposentadoria por idade rural desde a DER em 14/2/2019, ou

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seja, houve condenação em pagar quantia certa (soma das parcelas em atraso com os devidos acréscimos). Consta, nos autos, que o NB 41/1978954546 foi implantado em **7/10/2020** (Evento 55).

O embargante alega que, todavia, no acórdão proferido na ação n. 00007210320184025052, que tramitou na 2ª TR/ES, houve reforma da sentença condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER em **21/7/2017** (decisão proferida em 15/9/2020, conforme cópia de Evento 77):

> *(...) Isso posto, voto por conhecer o recuso do autor e, no mérito,* ***dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar também como tempo especial de trabalho, os períodos de 01/12/1984 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 09/07/1991, 10/07/1991 a 28/02/1993, 01/08/1994 a 03/04/1995 e de 01/09/2004 a 01/08/2017,*** *e a* ***conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (21/07/2017).*** *Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, à luz do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. (...)*

Consta, naqueles autos, que, em **8/12/2020,** o NB 41/1978954546 (aposentadoria por idade rural) foi cessado com a implantação do NB 42/1967568887 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Como se observa, o autor ajuizou duas ações judiciais, a primeira ajuizada em 2018 (00007210320184025052) pugnando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a segunda ajuizada em 2019 (50024474020194025003) objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Em ambas as ações, foi determinado o pagamento do benefício previdenciário almejado, porém, por se tratar de benefícios inacumuláveis, foi determinado o pagamento do benefício concedido na ação n. 00007210320184025052 (aposentadoria por tempo de contribuição) que, inclusive, é mais benefício ao segurado.

Assim, não se justifica o pagamento de honorários advocatícios pelo INSS, pois não detinha o autor mais interesse de agir desde 13/10/2020, quando houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação n. 00007210320184025052, o que levaria, inclusive, à extinção desta ação sem a resolução de mérito.

Nesses termos, deve ser extinta a presente ação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir pelo autor no recebimento de aposentadoria por idade rural, pois houve a concessão anterior de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento, com a extinção do feito sem a resolução de mérito, de ofício, por superveniente ausência de interesse de agir pelo autor, pois, em 13/10/2020, houve o trânsito em julgado do acórdão

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

proferido na ação n. n. 00007210320184025052, na qual foi determinada a implatação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012820v12** e do código CRC **4e825075**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002447-40.2019.4.02.5003 **500001012820 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002447-40.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento, com a extinção do feito sem a resolução de mérito, de ofício, por superveniente ausência de interesse de agir pelo autor, pois, em 13/10/2020, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação n. n. 00007210320184025052, na qual foi determinada a implatação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053305v2** e do código CRC **9db9b5c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002447-40.2019.4.02.5003 **500001053305 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000363-97.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VICENTINA BATISTA MARTINS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ***Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência*** (PU) interposto pela parte autora em face do acórdão desta Turma Recursal que deu negou provimento ao seu recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial objetivando a condenação do INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER.

Decisão de Evento 61, proferida pelo Juiz Gestor, inadmindo o PU com arrimo na Questão de Ordem n. 18 da TNU, bem como no art. 14, V*, c, f*, da Resolução CJF n. 586/2019.

Agravo interno interposto pela parte autora no Evento 66.

Decisão da TNU de Evento 75 dando provimento ao agravo interno e admitindo o PU.

Acórdão da TNU de Evento 83 dando provimento ao PU para determinar o retorno dos autos a esta Relatoria para novo julgamento com base na tese ali determinada.

VOTO

O acórdão desta TR de Evento 49 não reconheceu o exercício de atividade rural sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Não merece prosperar a pretensão recursal externada pelo demandante.*
>
> *Quando da realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a autora "sustentou que lhe coube, por herança, aproximadamente 1 alqueire desse imóvel, onde planta milho, aipim, dentre outras culturas, e cria galinhas e produz ovos, para consumo próprio, vendendo o que sobra diretamente a consumidores finais, na região em que situado o terreno, no qual reside", entendimento que foi corroborado pelas demais testemunhas.*
>
> *A ausência de comercialização dos produtos plantados pela demandante revelou-se fatal para sua pretensão, esposando o MM. Juízo a quo o entendimento que o segurado especial não está dispensado de contribuir para o RGPS, ainda que o faça de maneira particular e indireta, diferenciada dos demais filiados ao sistema previdenciário.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, o art. 195, § 8º, da Constituição da República prevê expressamente a existência de contribuição incidente sobre o produto do trabalho rural desenvolvido segurado especial, na forma de "alíquota sobre o resultado da comercialização da produção".

O art. 25 da Lei 8.212/1991 vem a disciplinar a forma de contribuição do lavrador rural prevista no Texto Constitucional, de modo que adotar interpretação no sentido de que o segurado especial estaria dispensado de verter as contribuições incidentes sobre o produto de seu plantio não apenas implicaria em negativa de vigência de lei federal, como também revelar-se-ia em franco descompasso com a norma constitucional acima mencionada.

A caracterização do regime de economia familiar que permite a obtenção de benefício previdenciário, nos moldes do art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991, não se contenta unicamente com a plantação voltada para a atenção das necessidades básicas de seus componentes, porquanto o texto legal se refira claramente à necessidade da produção mostrar-se "indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar", requisitos que o próprio texto legal aponta que devem apresentar-se cumulativamente, não sendo alternativos.

A propósito, diz-se que a própria condição de segurado especial só pode ser constatada "pelo fato de ser paga contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre o produto da comercialização da produção" (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 97), de onde se infere que, sem a necessária atividade econômica relacionada à produção rural, não haverá de se falar em caracterização do segurado especial.

Embora não se possa ignorar as alegações da Autora de existência de alguma atividade comercial, vê-se que há comprovação de se tratar de pequena propriedade rural improdutiva, pela leitura dos documentos apresentados pela própria autora, em especial o CCIR do imóvel.

Ainda que pudessem servir como início de prova material, cumpre notar que o início de prova material não necessariamente equivale à totalidade da prova necessária, sendo certo que, como se observou quando da análise das provas orais, o comércio da produção era esporádico, não sendo praticado com frequência.

Logo se vê que, se comercialização houve, esta sequer foi suficiente para atender ao período de carência do benefício almejado (art. 25, II, c/c art. 39, I, da Lei 8.213/1991), mostrando-se insatisfatória para caracterizar o regime de economia familiar, tal como tipificado em lei e adequado à teleologia constitucional.

Com efeito, cumpre destacar que malgrado tenha afirmado nunca ter saído da propriedade rural do seus genitores, malgrado o seu casamento tenha sido realizado em 19/07/1985, a Autora deveria ter apresentado notas fiscais em seu próprio ou outros documentos que comprovasse o seu efetivo trabalho na propriedade e não apenas que ela era meramente utilizada para fins residenciais.

A sentença de improcedência confirma, então, a razão pela qual a Autora ter exercido atividade rural, como empregada, em outra propriedade, no período de 2003 a 2008, bem como o seu cônjuge ter laborado, como empregado, urbano e rural, desde 29/09/1988 até, pelo menos, 2011, possivelmente pela ausência de renda a ser obtida de sua própria propriedade.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele nego provimento. (...)

Inconformada, a autora apresentou o PU ora em exame alegando, em síntese, que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento firmado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul consignando que é possível o reconhecimento da qualidade de segurado(a) especial àquele(a) que produz para a própria subsistência e comercialize apenas o excedente.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como bem destacou a TNU, restou muito bem delineada a divergência entre os entendimentos expostos por esta TR e pela 3ª Turma Recursal da Seção judiciária do Rio Grande do Sul. Isso porque, enquanto para esta TR não caracteriza como segurado(a) especial aquele(a) cuja produção é destinada apenas ao próprio consumo, devendo haver, pelo menos, um potencial de comercialização, o paradigma apresentado conclui que a comercialização não é obrigatória, sendo possível que a produção seja destinada apenas à própria subsistência e a práticas como o escambo e venda de excedente.

Eis os fundamentos da decisão paradigma da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

> *"Recorre o INSS de sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta quanto à ausência de início de prova material e afirma que a autora não se dedicava à atividade rural em regime de economia familiar já que não comercializa produtos e o esposo tem renda própria (aposentado) e trabalha para terceiros. Refere que a autora declarou que planta para consumo da família e que quando se apertam vendem alguma coisa, que nunca tiveram talão de produtor que vendem muito pouco, que às vezes vendem ovos ou alguma galinha para os vizinhos.*
>
> *(...)*
>
> *6. entrevista rural da autora que declarou que desde o casamento sempre trabalhou na atividade rural, que nunca exerceu outra atividade, que moram e trabalham em terras do sr. Felipe Cezar na localidade de Toropi, que o sr Felipe emprestou as terras há muitos anos, que não sabe dizer a área e nem há quanto tempo estão morando nessa terra, que todos seus filhos nasceram e se criaram nessa terra, que que mora e trabalha com o esposo e uma filha, que nunca tiveram empregados, que o preparo da terra é feito com trator emprestado de um vizinho na base da troca de serviços, que plantam mandioca, milho, verduras e hortaliças, que têm árvores frutíferas, que criam animais, que ganharam uma vaca ainda terneirinha e estão com ela até hoje, que a plantação e a criação são para consumo familiar, que quando se apertam vendem alguma coisa que sobra, que nunca tiveram talão de produtor, que o que vendem é muito pouco, que às vezes vendem ovos, às vezes alguma galinha, que seu esposo é aposentado e recebe um salário mínimo há mais ou menos uns 2 anos.*
>
> *(...)*
>
> *Da análise da prova documental e testemunhal, tenho que a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, porque os valores recebidos pelo esposo da autora decorrem do trabalho de empregado rural, sendo que o benefício de aposentadoria, assim também a remuneração como empregado rural não perfazem valor que descaracterize o labor rural, conforme previsão da Lei 8.213/91.*
>
> *Por essa forma deve ser confirmada a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, acrescidos da presente fundamentação, nos moldes da sentença a seguir transcrita:*
>
> *"À vista do contexto probatório, não ignoro que a prova material não seja robusta, porém, conforme já exposto, a legislação previdenciária não exige prova documental plena, mas apenas um início, de modo que entendo preenchido o requisito do razoável início de prova material trazido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Esses documentos foram confirmados por testemunhas ouvidas na justificação administrativa, no sentido de o trabalho ter sido desenvolvido sem a utilização de empregados permanentes, somente com a sua força de trabalho pessoal, sem ter outras fontes de renda nos períodos sem*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade profissional formal, sem mecanização intensiva e sem produção extensiva que pudesse indicar intuito mercadológico. Logo, a atividade realizada era de subsistência.

A prova testemunhal idônea prestou-se a confortar os indícios afirmados pela prova material e, trazendo peculiaridades sobre o modo em que exercido o serviço rural, autoriza a ilação de que a demandante realmente exerceu a atividade rural em regime de economia familiar.

Os documentos juntados, em cotejo com a prova oral produzida, permitam caracterizar o regime de economia familiar, ao menos, em parte do período postulado. A autora, reside no campo e explora cerca de 2 hectares para cultivo de culturas como mandioca, milho, feijão, batata doce, hortaliças e frutíferas, exercendo ativamente todo o serviço necessário, como preparar a terra, carpir, plantar e colher, tudo manualmente, além do manejo com os animais, como galinhas, porcos e vaca de leite, a demonstrar que possui verdadeira independência na atividade, a par da atividade rural exercida pelo esposo para o dono das terras.

Em que pese a inexistência de bloco de produtor para o registro da comercialização da produção, a prova oral referiu que além da venda eventual, a autora praticava a troca de produtos (escambo) com um mercado próximo a sua residência, a fim de adquirir mercadorias diversas, o que não descaracteriza o regime de economia familiar. Nesse sentido, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. NO REGIME DA LEI 8.213/91, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL COMO PRODUTOR INDIVIDUAL SEM EMPREGADOS OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CONFERE AO TRABALHADOR A QUALIDADE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA, SENDO COMPUTÁVEL O RESPECTIVO PERÍODO DE ATIVIDADE COMO TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME PREVISTO NO ART. 55, CAPUT, DA LEI. - As contribuições previdenciárias exigíveis para o cômputo do tempo de serviço são somente as legalmente previstas e obrigatórias para cada categoria de segurado. No caso do segurado especial, a contribuição consiste em um percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Contudo, a comercialização da produção do segurado especial não é obrigatória. É consabido que considerável parcela dos pequenos produtores rurais produz para subsistência, restringindose às práticas comerciais do escambo. Portanto, a falta de prova de contribuições à Previdência não representa óbice para que a atividade rural em regime de economia familiar posterior à vigência da Lei 8.213/91 seja computado como tempo de serviço. - Se existe princípio de prova material hábil sobre a atividade rural coerente com a prova oral produzida nos autos, o postulante faz jus ai reconhecimento do respectivo tempo de serviço. - Apelação do autor provida e remessa oficial desprovida. (TRF4, AC 2000.04.01.116983-7, SEXTA TURMA, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 21/03/2001)"

Como se observa, a decisão paradigma aponta que a comercialização não é obrigatória, sendo possível que a produção seja destinada apenas à própria subsistência e a práticas como o escambo.

A TNU bem destacou o disposto no §1° do art. 39 da IN n. 77/2015 do Ministério da Previdência Social:

Art. 39. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à sua subsistência e desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver, observado que: (...)*

Ou seja, em sua atuação administrativa, o INSS entende que é possível a caracterização do segurado especial seja qual for o valor auferido na comercialização e mesmo quando não houver valor algum, sendo que, no art. 47 da IN n. 77, não há como obrigatória a apresentação de qualquer documento referente à comercialização da produção para fins de comprovação do exercício da atividade rural do(a) segurado(a) especial.

O Colegiado consignou, ainda, o entendimento do STJ:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2.* ***O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência****. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. (...) (STJ - AR: 959 SP 1999/0047378-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)*

Destacou, inclusive, que não há precedentes, na TNU, que condicionassem o reconhecimento do tempo de segurado(a) especial à comercialização da produção, sendo natural que a ausência de comercialização da produção possa, em determinados casos, se revelar como um elemento desfavorável ao reconhecimento da atividade como segurado(a) especial.

Nesses termos, deve ser acolhida a pretensão inicial para reconhecer o exercício de atividade rural, pela autora, em regime de economia familiar, por, pelo menos, 180 meses (15 anos), de 27/11/2002 a 27/11/2017 (DER), e determinar a concessão de aposentadoria por idade rural.

Voto por determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, para julgar procedente a pretensão inicial reconhecendo o exercício de atividade rural de 27/11/2002 a 27/11/2017 e determinando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000966493v15** e do código CRC **2688aa8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:33

5000363-97.2018.4.02.5004 **500000966493 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000363-97.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VICENTINA BATISTA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, para julgar procedente a pretensão inicial reconhecendo o exercício de atividade rural de 27/11/2002 a 27/11/2017 e determinando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054375v2** e do código CRC **9b4222f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:33

5000363-97.2018.4.02.5004 **500001054375 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014028-24.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"a) averbar o tempo de contribuição correspondente ao período de 29/06/1995 a 01/07/1995 para todos os fins previdenciários, inclusive carência; b) conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/186.580.944-0 com efeitos retroativos a 21/05/2018, data do requerimento administrativo"*.

Em suas razões recursais (Evento 16), o INSS alega, em síntese, que (i) conforme consta na decisão administrativa, a parte autora, na data do requerimento administrativo, tinha apenas 105 contribuições, motivo pelo qual o benefício foi indeferido, por não restar preenchido o requisito carência, (ii) não obstante constar no mapa de tempo de contribuição o vínculo com Sandra Luiza Mendes Correa no período de 01/09/2002 a 01/12/2014 e o registro de 148 contribuições, o despacho administrativo deixa claro que não houve recolhimento para todo o período, mas apenas para a competências que estão registradas a partir de 2011, (iii) assim, equivoca-se o magistrado ao dizer que o INSS computou 229 contribuições mensais, quando, na verdade, o vínculo de 2002 a 2014 foi computado concomitantemente aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual após 2011, sendo que, neste vínculo de 2002 a 2014, não existem 148 contribuições para carência, mas apenas aquelas contribuições recolhidas após 2011, (iv) a sentença está equivocada, uma vez que computa o período do vínculo (01/09/2002 a 01/12/2014) mais as contribuições individuais, quando, na verdade, apenas estas últimas (que se referem ao vínculo com Sandra Luiza Mendes Correa) é que deveriam ser computadas, (v) assim, a autora comprova apenas 105 meses de carência, (vi) por opção do legislador e em atenção à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e ao cariz contributivo do RGPS, estabeleceu-se unicamente a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, intercalados entre períodos contributivos, para fins de tempo de contribuição, de sorte que estender para a carência desborda dos limites da legalidade, e (vii) deve ser excluída a multa diária aplicada de forma antecipada e, na remota hipótese de manutenção da *astreinte*, deve ser determinada a redução do valor para o montante adequado (R$ 50,00) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (R$ 500,00).

A autora, em suas razões de Evento 39, alega, em síntese, que (i) o CNIS demonstra que o período em gozo de auxílio-doença (09/07/2017 a 05/04/2018) fora intercalado com contribuição previdenciária e (ii) o tempo em gozo de benefício previdenciário, intercalado com período de atividade, deve ser computado para efeito de carência, conforme o art. 29, § 5º, e art. 55, inciso II, ambos da lei 8.213/1991.

Contrarrazões do INSS (Evento 29) e da autora (Evento 43).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

DO RECURSO DO INSS

O INSS alega que, não obstante constar no mapa de tempo de contribuição o vínculo com Sandra Luiza Mendes Correa no período de 01/09/2002 a 01/12/2014 e o registro de 148 contribuições, o despacho administrativo deixa claro que não houve recolhimento para todo o período, mas apenas para a competências que estão registradas a partir de 2011.

De fato, em consulta ao espelho do CNIS de Evento 1, nota-se que a autora prestou serviços a Sandra Luiza Mendes Correa de 1/9/2002 a 1/12/2014. Não obstante o fato de o cadastro registrar o indicar "AVRC-DEF" (ACERTO CONFIRMADO PELO INSS), é certo que, conforme bem destacou a sentença, a falta de recolhimento de contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição porque é obrigação do empregador doméstico arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que a omissão ou atraso do empregador em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato.

Quanto ao cômputo do período de **9/7/2017 a 5/4/2018**, em que a autora recebeu auxílio-doença, o art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, não pode ser computado, como carência, o período do benefício por incapacidade no presente caso. A sentença não o considerou no cálculo da aposentadoria concedida, motivo pelo qual não há interesse de agir pela autarquia em suscitar tal matéria.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença (R$100,00), devendo ser mantida.

Quanto ao pedido de fixação de teto máximo para a cobrança da multa, conforme já se manifestou o STJ, é possível a redução das astreintes, sem importar ofensa à coisa julgada, fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito (AgRg no Ag AREsp 1257122/SP, DJ 2/9/2010).

No caso, não se mostra oportuna a análise de tal requerimento, uma vez que não há elementos que possam sinalizar, de forma inequívoca, o valor a ser executado a título de parcelas do benefício previdenciário em atraso.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

A autora, em suas razões de Evento 39, alega, em síntese, que o CNIS demonstra que o período em gozo de auxílio-doença (09/07/2017 a 05/04/2018) fora intercalado com contribuição previdenciária, argumentando que o tempo em gozo de benefício previdenciário, intercalado com período de atividade, deve ser computado para efeito de carência, conforme o art. 29, § 5º, e art. 55, inciso II, ambos da lei 8.213/1991.

Todavia, o espelho do CNIS de Evento 4, expedido em 16/11/2018 (ou seja, após a DER em 2/5/2018), demonstra que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias após o recebimento de auxílio-doença (consta o gozo de auxílio-doença de 9/7/2017 a 5/4/2018 e pagamento de contribuições previdenciárias de 1/2/2015 a 31/3/2018).

Assim, conforme já exposto acima, não é possível o cômputo do período em exame como carência no cálculo da aposentadoria almejada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), ficando suspensa exigibilidade em favor da autora ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000977579v6** e do código CRC **73a726d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:4

5014028-24.2020.4.02.5001 **500000977579 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014028-24.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), ficando suspensa exigibilidade em favor da autora ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053450v2** e do código CRC **6904dfb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:4

5014028-24.2020.4.02.5001 **500001053450 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003000-87.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANA DE OLIVEIRA MATOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão da aposentadoria por idade.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, que a r. Sentença deve ser reformada porquanto o cadastro no CadÚnico foi feito em 20/09/2018, informando "Faixa de Renda familiar total: entre dois e três salários mínimos" tendo sido incluído o auxílio-doença que recebeu entre 30/04/2016 e 13/05/2019. Assim, excluindo o valor deste benefício, a renda do grupo familiar caiu para um/dois salários mínimos o que leva a concluir que as contribuições de baixa renda, a partir de então, podem ser validadas, e contabilizadas como tempo de contribuição e carência somando o tempo que recebeu auxílio-doença ultrapassando os 180 meses exigidos conceder a aposentadoria pleiteada.

Contrarrazões de Evento 36.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 21/09/1959, cumpriu o requisito etário em 21/09/2019 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Inicialmente, passo a análise da controvérsia a respeito das contribuições previdenciárias vertidas enquanto contribuinte facultativo (alíquota de 5%, família de baixa renda) no período de 01/04/2016 a 30/09/2019 (Evento 1, CNIS5).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os recolhimentos previdenciários com base na referida alíquota são autorizados desde que atendidos os requisitos fixados no art. 21, II, e § 4º, da Lei 8.212/1991, quais sejam: (1) dedicação exclusiva aos afazeres domésticos, sem auferimento de qualquer renda por parte do segurado; e (2) pertencer a família de baixa renda, inscrita no CadÚnico do governo federal e com renda de até dois salários mínimos.

Além disso, insta registrar que em sessão realizada no dia 21 de Novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o seu Tema 181, tendo fixado a seguinte tese:

> *A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.*

Quanto ao primeiro requisito, no que se refere à inexistência de rendimentos próprios da segurada, não se poderia impor à autora a comprovação do fato negativo. Logo, a sua conduta de promover os recolhimentos na qualidade de dona de casa sem renda já causa a presunção da inexistência de **rendimentos advindos do trabalho remunerado**. Caberia ao INSS comprovar a existência dessa renda.

A parte autora, no Evento 11, apresentou seu comprovante de cadastramento no CadÚnico realizado em 20/09/2018.

Com isso, aplicando-se o entendimento da TNU colacionado acima, há óbice à homologação das contribuições relativas ao período de 04/2016 a 08/2018. Porém, os recolhimentos a partir de 09/2018 até 09/2019 foram realizados após a inscrição da parte autora no CadÚnico, consonante tese fixada.

No tocante ao segundo requisito, conforme se avista no comprovante de cadastramento do CadÚnico de Evento 11, foi registrado que a faixa de renda familiar total se encontra entre dois e três salários mínimos.

A parte autora, em seu recurso, aduz que, na ocasião, foi computado em sua renda familiar o auxílio-doença que recebeu de 30/04/2016 a 13/05/2019.

Intimada a comprovar o alegado (Evento 39), apresentou, no Evento 4, a seguinte documentação dos integrantes de seu núcleo familiar:

Integrante da família	Documento
AURELINDO SILVA MATOS (cônjuge)	CTPS e CNIS constando ausência de vínculos trabalhistas e previdenciários em 20/09/2018, data de registro do CadÚnico.
NAYARA ERMINDIO DE OLIVEIRA (outro parente)	CNIS constando ausência de vínculos previdenciários em 20/09/2018, data de registro do CadÚnico.
CRISTIANA DE OLIVEIRA MATOS (filha)	CNIS constando nenhum registro.
BIANCA DE OLIVEIRA MATOS (filha)	CTPS com contrato de emprego a partir de 18/10/2013 e remuneração de R$ 900,00. CNIS constando última remuneração efetiva em 07/2018 e apenas parcelas de acordo em 11/2018 e 12/2018.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto a HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS trata-se de neto da parte autora, nascido em 19/05/2005, portanto, menor.

Com efeito, diante da análise detida dos documentos apresentados, concluo que a renda familiar da autora, na ocasião em que se registrou no CadÚnico, em 20/09/2018, tratava-se predominantemente dos valores auferidos em virtude de sua benesse previdenciária por incapacidade, merecendo acolhimento a tese aventada em seu recurso.

Desse modo, restou comprovado que a recorrente preencheu os requisitos legais que a autorizam a contribuir ao RGPS na condição de segurada facultativa (alíquota de 5%, família de baixa renda) ao menos desde 20/09/2018, data de seu cadastramento no CadÚnico.

Cabe mencionar que o fato de a parte autora ser beneficiária do auxílio-doença não descaracteriza sua condição de segurada facultativa (família de baixa renda). Nesse sentido:

> *Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. VOTO: O ponto controvertido da lide gira em torno da demonstração da qualidade de segurado da autora. Embora a autora tenha vertido contribuições previdenciárias com o código 1929 (segurado facultativo), o INSS não reconheceu a qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Sob o tema em apreço, nos autos do processo n.º 0505305-77.2013.4.05.8502, julgado em 06/08/2014, o Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima deixou registrado em seu voto os seguintes fundamentos, os quais cabem aqui destacar por estar alinhado ao entendimento deste Relator: (...)* ***O que o constituinte quis foi assegurar a proteção previdenciária aquele que exerce preferencialmente a atividade do lar, seja homem, seja mulher, desde que pertencente a grupo familiar de baixa renda, contudo é necessário ter alguma renda de algum lugar porque, do contrário, vai depender de um terceiro. O significado "renda própria" deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS.*** *Do contrário, chega-se a uma ficção porque, como contribuir para o RGPS, se a pessoa não possui qualquer renda. O próprio INSS entende que a legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro, seja do próprio governo, seja de uma pessoa parente ou não, para recolher a sua contribuição previdenciária. É sabido que, no interior, as pessoas de baixa renda, a par de receberem os benefícios do governo, exercem atividades informais ou procuram outras fontes de rendas a fim de subsistir (alugar um imóvel, receber ajuda de outrem). Assim, por exemplo, não pode ser considerada renda própria: 1) quem receba uma pensão alimentícia inferior a um salário mínimo e resolva recolher nesta classe a fim de assegurar um benefício previdenciário futuro; 2) uma pessoa receba uma renda de aluguel inferior a um salário mínimo e resolva recolher nesta classe a fim de assegurar um benefício previdenciário; 3) que recebe ajuda de terceiros, parentes ou não a fim de se sustentar. 4) quem auferir uma renda eventual em determinado mês. Uma situação mais complexa é aquele que trabalha em uma atividade "marginal". Em outras palavras, esta pessoa "do lar" não deve exercer qualquer trabalho remunerado hipótese nenhuma? Dou um exemplo bastante comum: uma dona de casa, chefe de família com vários filhos, que exerça uma atividade informal (faxina, cuidar de uma pessoa e etc) que não gere mais de 1 salário-mínimo, beneficiária do bolsa-família, deve estar excluído da proteção da proteção previdenciária como contribuinte facultativo de baixa renda. Numa leitura preliminar, estaria excluída porque não exerce de atividade doméstica de maneira exclusiva e "possui renda própria". Aí eu me pergunto: esta pessoa deve colocar os seus filhos para trabalharem sacrificando a infância destes para conseguir a renda necessária enquanto se dedica exclusivamente as atividades domésticas? Vai-se estimular o trabalho infantil? Uma pessoa deve ficar "aceitando" a ajuda de terceiros para que se dedique exclusivamente as atividades do lar. Ou então, ela deve retirar do bolsa-família a fim de pagar a contribuição? Ora, bolsa-família é uma ajuda financeira do Estado para aqueles que estão em linha abaixo da pobreza. Retirar de uma ajuda é sacrificar ainda mais aquele grupo familiar. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal" que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Ora,*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

interpretar a lei desta maneira, seria manter o estado de exclusão que o constituinte quis evitar. Outra questão é de quem recolhe contribuição previdenciária nesta classe e vem a receber um benefício previdenciário como dependente. Se um pessoa for casada/convivente com alguém que ostentar a qualidade de segurado, ela será considerado seu dependente do segurado. Se a pessoa começar a recolher nesta classe e seu companheiro (a)/esposo (a) falecer antes que a pessoa se aposente, ela vai ter direito a pensão por morte e não vai ter direito a aposentadoria porque já recebe benefício. Vai-se dizer que não terá mais direito porque passou a possuir renda própria? Existe uma possibilidade de o segurado falecer e a perdeu todas as suas contribuições vertidas ao sistema. Nada mais injusto. A jurisprudência tem adotado interpretações corretivas da lei. Neste diapasão, tem: 1) protegido o bóia-fria ao conferir o mesmo tratamento do segurado especial, sob pena de relegar uma classe para a informalidade; 2) superado o limite de renda mensal per capita a fim de reconhecer o direito ao benefício assistencial. . É claro que se não pode admitir a utilizando desta figura especial para acobertar fraudes, ou seja, ficando caracterizado que a exerce atividade que enseje a sua qualidade de segurado obrigatório, não se deve ser admitido a sua entrada na classe, sob pena de levar a uma marginalização de uma classe (trabalhadores de baixa renda) que o constituinte quis evitar. ***Conclusões: 1) o que o constituinte quis foi assegurar a proteção previdenciária aquele que exerce preferencialmente a atividade do lar e seja de baixa renda; 2) o contribuinte facultativo de baixa renda não significa "zero renda";*** *3) não é necessário prévia inscrição no CNIS, bastando que CAD Único e o recolhimentos das contribuições. (...) No caso dos autos, observa-se do documento do anexo 25 que a renda familiar auferida não ultrapassa o limite legal, de forma que a autora se enquadra na condição de segurado facultativo de baixa renda. Como o contexto probatório produzido demonstra que a autora realizou recolhimentos de contribuições previdenciárias como segurado facultativo (baixa renda) (anexo 3) aptas ao cumprimento da carência, de se entender que ao tempo do requerimento administrativo (31/10/2013) ela preenchia a qualidade de segurado. Quanto ao requisito incapacidade, reputo que este também restou atendido, pois a perícia médica judicial comprovou a sua existência desde 02/03/2015 (anexo 15). Presentes todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, impõe-se a concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso e condenar a Autarquia-ré a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, qual seja, 02/03/2015. Cálculo a ser realizado pelo setor de cálculos judiciais do juízo de origem, com juros e correção monetária, observando a prescrição qüinqüenal e o teto dos JEF's. Quanto à correção monetária e aos juros de mora devidos nas ações em que a Fazenda Pública for vencida, até que o Supremo Tribunal Federal - STF julgue o RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral), eles devem respeitar as seguintes diretrizes (conforme questão de ordem, decisão deste Colegiado no processo n.º 0501511-83.2015.4.05.8500): a) exceto nas ações tributárias, a correção monetária e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se os seguintes parâmetros: a.1) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e a.2) a partir de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); a.3) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.]12.703/2012); b) nas ações tributárias, a correção monetária e os juros de mora serão calculados conjuntamente, através da aplicação unicamente da taxa SELIC, desde o vencimento da parcela devida. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). É como voto. Edmilson da Silva Pimenta Juiz Federal Membro ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe: por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, conforme voto do relator. Vencido o juiz federal relator Marcos Antônio Garapade Carvalho. Participaram da sessão os juízes Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Fábio Cordeiro de Lima e Edmilson da Silva Pimenta. Edmilson da Silva Pimenta Juiz Federal Membro (TRU 5ª Região, Primeira Turma, Recursos 05094764920144058500, Relator Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Creta, data 26/08/2015, página N/I). (gn)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, deve o INSS homologar os recolhimentos previdenciários realizados pela parte autora sob o vínculo facultativo (alíquota de 5% - família de baixa renda) de 09/2018 até 09/2019.

Da aposentadoria por idade

A partir dos registros do CNIS da autora (Evento 42, CNIS3) e considerando o período enquanto segurada facultativa ora reconhecido, a recorrente conta com os seguinte períodos contributivos até a DER em 24/09/2019:

ANA DE OLIVEIRA MATOS						
Data Entrada	**Data Saída**	**Origem**	**Dias Equivalentes**	**a**	**m**	**d**
01/01/2000	30/11/2000	Contribuinte individual	335	-	11	1
01/01/2001	31/07/2005	Contribuinte individual	1.673	4	7	-
20/07/2005	28/02/2007	Auxílio-doença	589	1	7	11
01/03/2007	30/04/2007	Contribuinte individual	61	-	2	-
01/05/2007	31/01/2008	Contribuinte individual	276	-	9	2
01/03/2008	31/05/2012	Contribuinte individual	1.553	4	3	2
11/05/2009	04/04/2012	Auxílio-doença	1.060	2	10	26
05/04/2012	29/04/2016	Aposentadoria por invalidez	1.486	4	-	26
20/09/2018	24/09/2019 (DER)	Facultativo (alíquota 5%)	370	1	-	5
TOTAL			**7.403**	**20**	**3**	**12**

Como se observa, a parte autora, em 24/09/2019, contava com mais de 15 anos de contribuição, fazendo ela jus à aposentadoria por idade a partir da DER.

Por fim, merece destaque que o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social,* sendo essa a hipótese dos autos.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar (i) a homologação dos recolhimentos previdenciários realizados pela parte autora sob o vínculo facultativo (alíquota de 5% - família de baixa renda) de 09/2018 até 09/2019; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 24/09/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001024750v16** e do código CRC **d63df8ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:48

5003000-87.2019.4.02.5003 **500001024750 .V16 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003000-87.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANA DE OLIVEIRA MATOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar (i) a homologação dos recolhimentos previdenciários realizados pela parte autora sob o vínculo facultativo (alíquota de 5% - família de baixa renda) de 09/2018 até 09/2019; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 24/09/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053747v2** e do código CRC **8f872a26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:48

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002009-80.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CHIRLENE LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 20), alega, em síntese, que (i) apresentou a certidão expedida pelo município de Piúma/ES, suficiente para reconhecimento do seu direito, pois possui registro na CTPS com vínculo empregatício, e (ii) a certidão contém todos os dados relativos a ele, sendo possível a sua identificação.

Contrarrazões (Evento 23).

VOTO

A autora ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço não registrado no CNIS referente aos períodos de 01/02/2000 a 08/04/2001, 09/01/2002 a 31/12/2002, 10/02/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 01/12/2005, 01/02/2006 a 01/12/2006, 01/02/2007 a 31/12/2007, 07/02/2008 a 31/12/2008, 09/03/2009 a 09/07/2009, 30/07/2009 a 31/12/2010, 04/01/2011 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 01/02/2011, 02/02/2011 a 30/06/2011, 02/04/2012 a 06/07/2016, 07/07/2016 a 20/01/2017 e 21/01/2017 a 10/06/2019 (DER), em que laborou no município de Piúma/ES. Alega que, na DER, possuía 17 anos e 25 dias de contribuição ao RGPS.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

> *(...) Trata-se de ação ajuizada por Chirlene Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo realizado em 11/06/2019. Requer, ainda, caso seja necessário, a reafirmação da DER.*
>
> *Relatado o necessário, passo a decidir.*
>
> ***II- FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *É cediço que o benefício de aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, "cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, no caso dos autos, o requisito etário foi cumprido em 2017, ou seja, na data do requerimento administrativo a autora contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao outro requisito a ser devidamente comprovado, qual seja, a carência mínima exigida, esta corresponde a 180 contribuições.

Antes de adentrar no caso específico dos autos, entendo pertinente consignar algumas premissas inerentes ao entendimento firmado por este Juízo:

I) as contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes deverão ser observadas, consoante o disposto no artigo 32, da Lei nº 8.213/91, somente para fins de apuração do salário-de-benefício, não podendo ser computadas em dobro para efeito de carência.

II) os períodos correspondentes aos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora devem ser considerados, ainda que não constem do CNIS, uma vez que não apontada qualquer irregularidade ou mesmo indício de falsidade de tais anotações. A propósito, eis a inteligência da súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

III) conforme pacífica jurisprudência, com fulcro no artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela negligência do empregador ao deixar de recolher as pertinentes contribuições para o RGPS, cabendo à autarquia previdenciária buscar os meios legais necessários para satisfação do que entende ser devido.

IV) consoante pacífica jurisprudência, a título de exemplo a Súmula nº 340 do C. STJ, para fins previdenciários, deve-se observar a lei de regência na época do fato (Tempus Regit Actum);

V) os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para efeito de carência quando intercalados com períodos contributivos, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

*2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.***

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) (Destaco)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem, no caso dos autos, verifico que o INSS não aceitou os períodos de trabalho apresentados em certidão de tempo de contribuição, prestados junto ao Município de Piúma – ES, sob a alegação de inexistência de informações necessárias nas certidões apresentadas.

Com efeito, como bem observado pelo INSS, em sua peça de resistência, a exigência das formalidades não é desarrazoada, pelas implicações na compensação entre os regimes e pela necessidade do INSS estar regularmente documentado para poder exigir do Regime Próprio de Previdência a devida compensação financeira. Por exemplo, verifica-se que nas certidões apresentadas consta apenas o nome da segurada, sem indicar a numeração de seus documentos ou outros dados pessoais que possam efetivamente identificá-la.

Assim, entendo que na forma como apresentada, os períodos constantes nas referidas certidões não poderão ser computados na presente demanda, sendo necessário que a parte autora postule administrativamente seu pedido, instruindo-o com novas certidões de tempo de contribuição que atendam as formalidades legais.

Assim, estando impossibilitado de serem reconhecidos os períodos de trabalho constante das certidões apresentadas, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a autora não atingiu a carência necessária para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO****, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...)*

Todavia, compulsando os autos, nota-se que a autora apresentou, na incial, fichas financeiras e várias certidões emitidas pelo município de Piúma/ES, sendo as fichas contendo a indicação de seu CPF e as certidões de tempo de serviço apenas a indicação de seu nome.

Assim, a ausência de identificação precisa da autora em tais certidões desautoriza o reconhecimento do tempo de serviço prestado ao Município.

Registre-se que a autora pode requerer ao Município a emissão de novas certidões e formalizar novo pedido à autarquia federal, pois a falha do ente municipal empregador não pode gerar prejuízo ao seu direito previdenciário, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000979220v14** e do código CRC **0dc2bda6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002009-80.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CHIRLENE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON (OAB ES027553)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053841v2** e do código CRC **663d83be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

5002009-80.2020.4.02.5002 **500001053841 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002791-87.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALNEA MARIA LANNES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra Sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade desde 25/03/2019.

Em suas razões recursais (Evento 15), o INSS alega, em síntese (i) que o período em que o segurado do RGPS esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de contribuição, mas não para efeitos de carência; (ii) que o § 5º do Artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece que a duração do benefício será contada como salário de contribuição, mas não autoriza a contagem do período em que o segurado esteve em benefício por incapacidade como carência; e (iii) que a IN 77/2015, alterada por força de Decisão Judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 2009.71.00.004103-4, estabelece limites claros em relação ao tratamento a ser dado ao período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Contrarrazões de Evento 23.

VOTO

Pois bem. A controvérsia limita-se à discussão se o período em gozo de benefício por incapacidade pode, ou não, ser computado para efeito de carência.

Sobre o tema, assim decidiu a Sentença ora guerreada:

[...]

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Valnea Maria Lannes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo realizado em 25/03/2019. Requer, ainda, caso seja necessário, a reafirmação da DER.

Relatado o necessário, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o benefício de aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, "cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, no caso dos autos, o requisito etário foi cumprido em 2019, ou seja, na data do requerimento administrativo a autora contava com 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao outro requisito a ser devidamente comprovado, qual seja, a carência mínima exigida, esta corresponde a 180 contribuições.

Antes de adentrar no caso específico dos autos, entendo pertinente consignar algumas premissas inerentes ao entendimento firmado por este Juízo:

I) as contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes deverão ser observadas, consoante o disposto no artigo 32, da Lei nº 8.213/91, somente para fins de apuração do salário-de-benefício, não podendo ser computadas em dobro para efeito de carência.

II) os períodos correspondentes aos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora devem ser considerados, ainda que não constem do CNIS, uma vez que não apontada qualquer irregularidade ou mesmo indício de falsidade de tais anotações. A propósito, eis a inteligência da súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

III) conforme pacífica jurisprudência, com fulcro no artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela negligência do empregador ao deixar de recolher as pertinentes contribuições para o RGPS, cabendo à autarquia previdenciária buscar os meios legais necessários para satisfação do que entende ser devido.

IV) consoante pacífica jurisprudência, a título de exemplo a Súmula nº 340 do C. STJ, para fins previdenciários, deve-se observar a lei de regência na época do fato (Tempus Regit Actum);

V) os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para efeito de carência quando intercalados com períodos contributivos, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

*2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.***

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) (Destaco)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a autora atingiu a carência exata de 180 (cento e oitenta) meses, conforme comprovam os dados abaixo indicados e, por conseguinte, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Período de Carência:

01/03/1989 a 30/11/1991 – 33 meses de carência;

02/05/1995 a 30/06/1995 – 02 meses de carência;

01/08/1997 a 31/10/1999 – 27 meses de carência;

14/12/2000 a 31/12/2000 – 01 mês de carência – Auxílio-doença intercalado com período contributivo;

02/02/2009 a 05/05/2014 – 64 meses de carência;

01/08/2014 a 16/03/2016 – 20 meses de carência;

21/03/2016 a 18/02/2018 – 23 meses de carência – Obs: Mês de março já computado;

01/03/2018 a 19/12/2018 – 10 meses de carência – Obs: Período posterior a 19/12/2018 não computado pois representar auxílio-doença não intercalado até a DER;

TOTAL – 180 MESES DE CARÊNCIA

III - DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, **CONDENO** o **INSS** a:*

*a) **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, **VALNEA MARIA LANNES (CPF nº 998.078.587-04)**, com **DIB** em 25/03/2019;*

[...]

O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social,* sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000984681v2** e do código CRC **84852a7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:47

5002791-87.2020.4.02.5002 **500000984681 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002791-87.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALNEA MARIA LANNES (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053872v2** e do código CRC **d2b4fb07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:47

5002791-87.2020.4.02.5002 **500001053872 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031055-54.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DELCO FERREIRA ANASTACIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de erro material em sua parte dispositiva ao considerar os períodos supracitados e computar um acréscimo de 30 meses de carência aos 147 meses previamente computados no processo administrativo, perfazendo um total de 177 carências, todavia o INSS computou 147 meses e os períodos averbados na sentença e no acórdão representam um acréscimo de 44 meses de carência ao montante já reconhecido administrativamente, totalizando assim 191 meses em 26/06/2019.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A decisão embargada entendeu que a parte autora faria jus à averbação dos períodos constantes na sentença de 2/4/1973 a 5/3/2013, porém considerando que, na DER, em 26/6/2019, nao teria reunido 180 meses de carência, como também na data da última contribuição em 11/10/2019:

> *(...) O autor ajuizou esta ação, em 5/12/2019, objetivando a condenação do INSS a computar, como carência e tempo de contribuição, os contratos de trabalho anotados em sua CTPS e não registrados no CNIS (02/04/1973 a 21/08/1974, 16/09/1974 a 18/09/1974, 01/04/1975 a 31/07/1975, 02/03/1976 a 02/04/1976, 09/07/1976 a 30/12/1976, 02/05/1991 a 17/07/1991, 01/07/1995 a 24/08/1995, 01/02/2005 a 18/02/2005, 13/08/2012 a 05/03/2013 e 01/05/2013 a 31/05/2013), bem como conceder aposentadoria por idade desde 26/6/2019 ou, subsidiariamente, até 12/11/2019 (reafirmação da DER).*
>
> *A sentença reconheceu os períodos compreendidos de 2/4/1973 a 5/3/2013 para fins de averbação como tempo de serviço/contribuição e carência, sob os seguintes fundamentos:*
>
> *(...) O autor exibiu no processo administrativo CTPS emitida em 27/02/1973 (evento 1_PROCADM10, fls. 10-35). O documento contém registros de vínculos de emprego nos períodos controversos de 02/04/1973 a 21/08/1974, 16/09/1974 a 18/09/1974, 01/04/1975 a 31/07/1975, 02/03/1976 a 02/04/1976, 09/07/1976 a 30/12/1976, 02/05/1991 a 17/07/1991.*
>
> *O autor também exibiu CTPS emitdia em 23/10/1986 (evento 1_PROCADM10, fls. 36-54) contendo registros de vínculos de emprego nos períodos controversos de 01/07/1995 a 24/08/1995, 01/02/2005 a 18/02/2005 e 13/08/2012 a 05/03/2013.*
>
> *As anotações estão inseridas em ordem cronológica e não há indícios de rasuras.*
>
> *A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.*
>
> *A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".*
>
> *Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.*
>
> *As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.*
>
> *É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço o direito à averbação do tempo de contribuição e carência referente aos períodos de 02/04/1973 a 21/08/1974, 16/09/1974 a 18/09/1974, 01/04/1975 a 31/07/1975, 02/03/1976 a 02/04/1976, 09/07/1976 a 30/12/1976, 02/05/1991 a 17/07/1991, 01/07/1995 a 24/08/1995, 01/02/2005 a 18/02/2005 e 13/08/2012 a 05/03/2013. (...)

*Deixou, contudo, de considerar o período de **01/05/2013 a 31/05/2013**, porque a contribuição previdenciária foi recolhida em valor abaixo do limite mínimo do salário-de-contribuição.*

Ocorre que, ao computar esses períodos com os períodos já anotados no CNIS, chegou à conclusão de que o autor teria reunido, na DER, apenas 177 meses de carência, insuficiente para obtenção de aposentadoria por idade (a carência mínima é de 180 meses).

Quanto ao direito de reafirmação da DER, a sentença afastou tal possibilidade entendendo que não haveria manifestação expressa do autor nesse sentido, todavia não há como sustentar tal afirmação, pois o autor, na inicial, requereu expressamente a concessão do benefício no momento em que implementou os requisitos. Assim, faz jus o autor, em tese, ao recebimento de aposentadoria por idade desde o momento em que prencheu a carência de 180 meses de tempo de serviço/contribuição.

*Eis o cálculo do benefício almejado com base no espelho do CNIS de 7 emitido em **22/5/2020**:*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
17/01/1977	07/04/1977	81	1,00	81		-	2	20
01/10/1977	02/01/1978	94	1,00	94		-	3	3
01/08/1980	21/08/1980	21	1,00	21		-	-	21
15/09/1981	03/11/1981	50	1,00	50		-	1	20
25/02/1982	23/07/1982	149	1,00	149		-	4	27
02/08/1982	08/03/1983	219	1,00	219		-	7	6
13/02/1990	22/04/1990	69	1,00	69		-	2	8
09/08/1990	12/10/1990	65	1,00	65		-	2	4
01/06/1992	30/11/1992	183	1,00	183		-	6	1
02/05/1994	30/06/1995	425	1,00	425		1	1	30

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

01/09/1999	30/07/2000	334	1,00	334		-	10	30
20/08/2001	31/01/2005	1.261	1,00	1.261		3	5	14
01/03/2011	04/04/2011	35	1,00	35		-	1	5
18/03/2016	23/07/2016	128	1,00	128		-	4	6
16/09/2016	11/10/2019	1.121	1,00	1.121		3	-	26
02/04/1973	21/08/1974	507	1,00	507		1	4	20
16/09/1974	18/09/1974	3	1,00	3		-	-	3
01/04/1975	31/07/1975	122	1,00	122		-	4	-
02/03/1976	02/04/1976	32	1,00	32		-	1	2
09/07/1976	30/12/1976	175	1,00	175		-	5	23
02/05/1991	17/07/1991	77	1,00	77		-	2	16
01/07/1995	24/08/1995	55	1,00	55		-	1	25
01/02/2005	18/02/2005	18	1,00	18		-	-	18
13/08/2012	05/03/2013	205	1,00	205		-	6	23
			Total:	5.429		14	10	15

Como se observa, na DER, em 26/6/2019, o autor não teria reunido 180 meses de carência (ou 15 anos), muito menos na data da última contribuição constante no referido documento em 11/10/2019.

Agora, resta saber se o autor possui recolhimentos após 11/10/2019.

Em consulta ao CNIS, nota-se que, todavia, o autor não possui contribuições previdenciárias recolhidas após 11/10/2019, não havendo como conceder a aposentadoria mediante reafirmação da DER.

Em seu recurso, o autor alega genericamente que faz jus ao recebimento do benefício desde a DER ou, não sendo o caso, até 12/11/2019, porém não faz prova do alegado, transferindo a esse Poder Judiciário o ônus de proceder aos cálculos em questão, que, como se observa, não verificou a hipótese suscitada no recurso em apreço.

O recurso do autor merece parcial provimento apenas quanto à parte dispositiva da sentença que determina a averbação dos períodos registrados na CTPS para todos os fins previdenciários, exceto para carência. (...)

A parte embargante, todavia, formula a tese de que haveria erro material na parte dispositiva do acórdão ao considerar os períodos supracitados e computar um acréscimo de 30 meses de carência aos 147 meses previamente computados no processo administrativo, perfazendo um total de 177 carências, todavia o INSS computou 147 meses e os períodos averbados na sentença e no acórdão representam um acréscimo de 44 meses de carência ao montante já reconhecido administrativamente, totalizando assim 191 meses em 26/06/2019 (DER). Passa-se à análise.

De fato, a sentença reconheceu a soma de 177 meses de carência na DER em 26/6/2019, porém insuficiente para obtenção do benefício almejado.

A sentença reconheceu o direito à averbação do tempo de contribuição e carência referente aos períodos de 02/04/1973 a 21/08/1974, 16/09/1974 a 18/09/1974, 01/04/1975 a 31/07/1975, 02/03/1976 a 02/04/1976, 09/07/1976 a 30/12/1976, 02/05/1991 a 17/07/1991,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

01/07/1995 a 24/08/1995, 01/02/2005 a 18/02/2005 e 13/08/2012 a 05/03/2013. Considerou, todavia, que somando tais competências no tempo apurado pelo INSS (147 meses), o autor teria reunido apenas 177 meses de carência na DER em 26/6/2019. Em seguida, reconheceu o tempo contributivo até 11/10/2019 (ou seja após a DER), e determinou o pagamento de aposentadoria por idade desde a citação do INSS em 17/1/2020, ante a ausência de pedido expresso de reafirmação da DER.

Eis o cálculo das competências reconhecidas na sentença:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
02/04/1973	21/08/1974	507	1,00	507		1	4	20
16/09/1974	18/09/1974	3	1,00	3		-	-	3
01/04/1975	31/07/1975	122	1,00	122		-	4	-
02/03/1976	02/04/1976	32	1,00	32		-	1	2
09/07/1976	30/12/1976	175	1,00	175		-	5	23
02/05/1991	17/07/1991	77	1,00	77		-	2	16
01/07/1995	24/08/1995	55	1,00	55		-	1	25
01/02/2005	18/02/2005	18	1,00	18		-	-	18
13/08/2012	05/03/2013	205	1,00	205		-	6	23
			Total:	1.194		3	3	8

Como se observa, a sentença apurou o acréscimo de **3 anos, 3 meses e 8 dias**, que corresponde a **39 meses.** Somando-se os **147 meses** apurados pelo INSS (Evento 4, PROCADM2) com os **39 meses** apurados na sentença, tem-se o total de **186 meses**, ou seja, suficiente para concessão de aposentadoria por idade na DER em 26/6/2019.

Assim, assiste razão ao embargante, devendo ser concedida a aposentadoria almejada desde a DER em 26/6/2019.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer o erro material no acórdão para determinar o pagamento de aposentadoria por idade desde a DER em 26/6/2019, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012941v18** e do código CRC **a736cf45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031055-54.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DELCO FERREIRA ANASTACIO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer o erro material no acórdão para determinar o pagamento de aposentadoria por idade desde a DER em 26/6/2019, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053303v2** e do código CRC **e01d4c7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

5031055-54.2019.4.02.5001 **500001053303 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033286-54.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DULCINEIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora/ pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre os dispositivos legais e constitucionais que vedam o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença no cálculo do tempo de contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que a parte autora faria jus ao cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...) O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

No caso, o espelho do CNIS de Evento 1 (CNIS7) demonstra que os perídos em gozo de auxílio-doença estão intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social, o que autoriza o cômputo como tempo de contribuição/carência. (...)

Registre-se que o STJ, no julgamento do RE nº 1.298.832, vinculado ao tema da 1.125, em 25/02/2021, reconheceu a repercussão geral e firmou a seguinte tese, com reafirmação da jurisprudência: "*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012065v2** e do código CRC **b426e3a1**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:16

5033286-54.2019.4.02.5001 **500001012065 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033286-54.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DULCINEIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA NARA CASTANHEIRA VILELA (OAB ES013549)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053321v2** e do código CRC **ac0737a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:16

5033286-54.2019.4.02.5001 **500001053321 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000192-75.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ARMEZINO SANTOS PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES, com fins de prequestionamento, alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a impossibilidade de cômputo de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu analisou e fundamentou a questão do cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentos a seguir transcritos:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...) O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

No caso, há recolhimento de contribuições previdenciárias de 1/4/2013 a 31/1/2020, ou seja, os períodos de auxílio-doença considerados na sentença estão intercalados com períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social. (...)

Registre-se que o STJ, no julgamento do RE nº 1.298.832, vinculado ao tema da 1.125, em 25/02/2021, reconheceu a repercussão geral e firmou a seguinte tese, com reafirmação da jurisprudência: "*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012784v2** e do código CRC **ecbe2d0e**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:32

5000192-75.2020.4.02.5003 **500001012784 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000192-75.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARMEZINO SANTOS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIAN FERREIRA DE SOUSA (OAB ES027625)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053323v2** e do código CRC **44a9152f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:32

5000192-75.2020.4.02.5003 **500001053323 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002962-44.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILMA DAS GRACAS BORGES ASSIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão, pois *(a) ampliou indevidamente a aplicação do Art. 55 da Lei n. 8.213/91, o que configura violação à separação harmônica entre os Poderes; (b) violou a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão/ampliação de benefícios previdenciários, ao conceder benefício com o cômputo para fins de carência de um período em que não houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias; (c) violou o caráter contributivo e a obrigação de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, ao conceder benefício com o cômputo para fins de carência de um período em que não houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias*.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A decisão embargada encontra-se consonante o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011).

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007870v2** e do código CRC **e462dc24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:48

5002962-44.2020.4.02.5002 **500001007870 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002962-44.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ILMA DAS GRACAS BORGES ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE VARGAS FREIRE (OAB RJ209834)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053335v2** e do código CRC **bfe853b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:48

5002962-44.2020.4.02.5002 **500001053335 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000636-73.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ANA ALVES DE SOUZA DIAS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ***Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência*** (PU) interposto pela parte autora em face do acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao seu recurso inominado para reconhecer o exercício de atividade rural de 06/1966 a 10/1973 e determinar a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA desde **28/6/2019** (reafirmação da DER).

Decisão de Evento 84, proferida pelo Juiz Gestor, inadmindo o PU com arrimo na Súmula n. 42 da TNU e no art. 14, V, *d*, da Resolução CJF n. 586/2019.

Agravo interno interposto pela parte autora no Evento 89.

Decisão da TNU de Evento 102 dando provimento ao agravo interno e admitindo o PU.

Acórdão da TNU de Evento 102 dando provimento ao PU para determinar o retorno dos autos a esta Relatoria para novo julgamento com base na tese ali determinada.

VOTO

O acórdão desta TR de Evento 68 não reconheceu o exercício de atividade rural de 6/1983 a 10/1991, por ausência de início de prova material, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A parte autora alega que faz jus ao reconhecimento de exercício de atividade rural de 06/1966 a 10/1973 e 06/1983 a 10/1991, destacando que teria apresentado diversas provas nesse sentido.*
>
> *Para comprovar as suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos:*
>
> *(i) certidão de casamento, celebrado em outubro/1973, qualificando o marido Nilson Martins Dias como lavravor e ela como doméstica;*
>
> *(ii) espelho do sistema PLENUS demonstrando que o pai Geraldino Alves de Souza recebe aposentadoria por idade rural desde 1/5/1981;*
>
> *(iii) espelho do sistema PLENUS demonstrando que a mãe Margarida Pereira de Souza recebe aposentadoria por idade rural desde 6/6/1989;*
>
> *(iv) espelho do CNIS demontrando que o marido, desde 1/8/1978, exerce atividade urbana.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os demais documentos apresentados, como histórico escolar e certidões de nascimento/casamento dos filhos, não são suficientes para sinalizar a sua qualidade de segurada especial.

A comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, por não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o art. ***55, § 3º****, da Lei* ***8.213****/1991 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso, pode-se afirmar que a autora, pelo menos de 06/1966 a 8/1978, apresentou início de prova material do alegado labor rural desenvolvido com os pais e depois com o marido.

Em audiência, foram colhidos o depoimento da autora e de três testemuhas (Gilmar Augusto Damaceno, Alci Pereira Santiago e Amado Vitorino de Oliveira).

A autora afirmou que (i) o marido está aposentado havia cinco anos, tendo laborado em atividade urbana, (ii) ele recebe um salário mínimo de aposentadoria, (iii) atualmente, ela não trabalha, sendo que, no passado, laborou na roça, (iv) sempre morou na roça, (v) a partir de 1973, passou a morar na cidade, mas retornou ao campo em 1983, (vi) ela, o marido e os filhos laboravam na roça, plantando café, arroz, feijão, milho etc., (v) na ocasião, morava na propriedade do patrão e (vi) trabalhou no campo também com os pais, antes de casar.

A testemunha ***Gilmar Augusto Damaceno*** *disse que (i) conhece a autora desde criança, (ii) já viu a autora laborando na roça com os pais, (iii) a autora casou-se e foi morar na cidade, mas retornou ao campo, (iv) quando retornou ao campo, tinha filhos, (v) laborava no campo com o marido na mesma propriedade em que laborava com os pais, (vi) não lembra quando a autora saiu de vez da roça e (vii) a autora e o marido ficaram um bom tempo trabalhando na roça, cerca de 10 anos.*

A testemunha ***Alci Pereira Santiago*** *disse que (i) conhece a autora desde criança, (ii) ela trabalhava na roça com os pais, no plantio de arroz, milho, feijão e café, (iii) em 1973, a autora se casou e foi morar na cidade, (iv) ela retornou para a roça após uns 8 anos aproximadamente, (v) a autora ficou trabalhando no campo até 1991, quando retornou para a cidade, (vi) quando ela voltou para o campo, ela já tinha 4 filhos, (vii) a autora e o marido trabalhavam juntos na roça, no plantio de café e de lavoura branca e (viii) a autora saiu do campo em 1991 porque o trabalho no campo não era mais lucrativo.*

A testemunha ***Amado Vitorino de Oliveira*** *disse que (i) conhece a autora desde criança, (ii) ela trabalhava no campo com os pais, no plantio de café e outros produtos, (iii) viu a autora trabalhando na roça nessa época, (iv) ela saiu da roça quando se casou e (v) ela retornou para a roça com o marido e os filhos.*

Como se observa, pode-se afirmar que há início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, somente de ***06/1966 a 10/1973****.*

Registre-se que, conforme a Súmula 5 da TNU, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Não obstante o fato de que o marido da autora, no período de 06/1983 a 10/1991, não possui registro, no CNIS, como empregado urbano, não há elementos que possam sinalizar o labor no campo nesse período, havendo apenas prova testemunhal nesse sentido, o que não é suficiente para o reconhecimento de exercício de atividade rural.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Dessa forma, deve-se reconhecer o exercício de atividade rural somente de **06/1966 a 10/1973.** **(...)***

Inconformada, a autora apresentou o PU ora em exame alegando, em síntese, que o entendimento desta TR contraria jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ao não considerar início de prova material os históricos escolares dos filhos emitidos por escola rural (PEDILEF 20067095006311, PEDILEF 50048416620134047107) e a escritura de propriedade rural (PEDILEF 200672950116552).

Com base nessa linha de raciocínnio, a TNU entendeu que os documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural constituem início de prova material, como há muito já assentado por aquela Corte, conforme o precedente citado no voto de Evento 102:

> *(...) 5. É entendimento assente neste colegiado de que a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e as fichas de matrícula escolar dos filhos, em que constam a profissão de agricultor, constituem documentos válidos como início de prova do labor campesino. Exemplificativamente, cito os Pedilef nº 2007.83.00.526657-4 e 2003.81.10.012963-5. (PEDILEF 05023355920074058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Julgado em 29/02/2012)*

O Colegiado considerou também que as certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores, configura início de prova material, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consignando o julgado a seguir:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA NOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA ESTE FIM. 1. Na espécie, afasta-se a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto os documentos nos quais se alicerçou o julgado ora agravado para reconhecer a atividade rural do autor da ação foram os mesmos elencados pelo Tribunal a quo. Houve, na verdade, a revaloração da prova. 2. Podem ser consideradas como início de prova material do labor campesino do segurado as fichas de matrícula escolar de seus filhos, provenientes de Secretarias Estadual e Municipal, onde consta como domiciliado em fazenda, e sua Certidão de Nascimento, informando ser o seu pai lavrador. 3. As normas que alteram os consectários da mora devem ter aplicação imediata, incidindo sobre os feitos em curso. 4. Agravo regimental provido, em parte, tão-somente quanto aos juros de mora. (AgRg no REsp 1160927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)*

Por fim, determinou que a questão jurídica em discussão neste PU deveria ser solucionada com a fixação da seguinte tese:

> *Constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores.*

Assim, aplicando-se a tese supracitada, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural de 6/1983 a 10/1991 em por consequência, determinada a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 17/1/2018.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, para julgar procedente a pretensão inicial reconhecendo o exercício de atividade rural de 6/1983 a 10/1991 e determinando a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 17/1/2018. Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000966427v7** e do código CRC **930bcda4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:35

5000636-73.2018.4.02.5005 **500000966427 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000636-73.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANA ALVES DE SOUZA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, para julgar procedente a pretensão inicial reconhecendo o exercício de atividade rural de 6/1983 a 10/1991 e determinando a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 17/1/2018. Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054377v2** e do código CRC **b9336ecb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:35

5000636-73.2018.4.02.5005 **500001054377 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001095-19.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: CRICIELI VORPAGEL GUILHERMINO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para *"conceder o auxílio-doença NB 31/624.779.364-6 desde 13/9/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício"*.

Em suas razões recursais (Evento 65), a autora alega, em síntese, que (i) apresenta graves patologias, o que ficou comprovado com a documentação apresentada no feito, (ii) tais fatos autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez, desta forma, não restou alternativa senão a interposição do presente, para fins de reforma da sentença, (iii) apresenta quadros de abdome agudo inflamatório crônico, sendo submetido à cirurgia de apendicectomia, (iv) conforme documentos constantes nos autos, a patologia acarreta a incapacidade laboral, sendo esse ponto plenamente comprovado, logo, comprovada a incapacidade para o trabalho, e satisfeitos os requisitos legais, entendeu o magistrado ser devida a concessão do benefício por incapacidade temporária com DIB em 13/09/2018, mantendo-o ativo até 45 dias após o deferimento do benefício, (v) ocorre que, no caso em apreço, se fazia imperativa a análise das características pessoais e subjetivas, tais como condição social e econômica, e, principalmente, a capacidade de recuperação laborativa, (vi) se trata de pessoa que trabalha como lavradora, exercendo atividade eminentemente braçal, com o constante uso da força, (vii) a conclusão do perito não condiz com o real estado de saúde em que se encontra, visto que não possui condições de exercer seu labor, (viii) há tamanha discrepância entre os atestados emitidos pelos médicos e a conclusão do perito judicial, acarretando, no mínimo, dúvida quanto à suposta capacidade laboral, (ix) a (in)capacidade não pode ser avaliada observando-se somente a patologia/deficiência, devendo ser analisadas as atividades desenvolvidas e se as patologias impedem, limitam, ou, ainda, se podem ser agravadas pelo exercício da profissão do segurado, (x) dessa maneira, ainda que a incapacidade seja parcial, a parte segurada está “socialmente inválida”, pois não consegue mais voltar ao trabalho, (xi) é impossível que exista qualquer crença na possibilidade de reinserção da segurada em um mercado de trabalho competitivo mesmo para jovens com plena formação acadêmica, e (x) preenche todos os requisitos e se encaixa perfeitamente no caso da aposentadoria por invalidez, não restando dúvida de que a sentença deve ser reformada nesse sentido.

O INSS, em suas razões de Evento 68, alega, em síntese, que (i) trata-se de mais um caso no qual o magistrado afasta o laudo de seu perito de confiança, o qual foi de parecer pela ausência de incapacidade, para prestigiar atestados particulares do interessado, ignorando, do mesmo modo, os laudos administrativos, (ii) o juízo parece não ter confiança em sua grade de peritos, tamanha a quantidade de vezes em que discorda de seus pareceres, (iii) o perito do juízo afirmou não existir incapacidade atual, (iv) tanto o perito do recorrente quanto o perito do

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

juízo concordaram com a existência de incapacidade pretérita entre 29/08/2018 e 29/10/2018, (v) a perícia judicial foi realizada em 16/10/2020 e, ainda assim, o juízo considerou que um atestado médico de setembro/2020 seria suficiente não apenas para demonstrar o erro do seu perito de confiança, mas também a continuidade da incapacidade por nada menos que dois anos (desde 29/10/2018, DCB estimada pelos perito do juízo e do réu), (vi) causa espécie a forma singela com que o juízo empresta a um mero atestado peso suficiente para se sobrepor a todas as demais provas dos autos, principalmente as provas técnicas, e (v) não se faz necessário que haja vários documentos apontando num sentido diametralmente oposto aos laudos, pois um mero atestado obtido pelo interessado, com um médico que nem sequer se sabe se possui algum tipo de relação com a recorrida, é suficiente para demonstrar o erro do perito, que tem a imparcialidade por princípio norteador.

Contrarrazões de Evento 71 (INSS) e de Evento 81 (autora).

IDADE	27 anos
PROFISSÃO	trabalhadora rural (autodeclaração na inicial)
DOENÇA(S)	histórico de apendicectomia (perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 17/1/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde a 24/9/2018 (DER) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (Evento 4).

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial concedendo à autora auxílio-doença NB 31/624.779.364-6 desde **13/9/2018,** mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício.

A autora alega, em suas razões, que a incapacidade laborativa seria total e definitiva, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, considerando as suas condições pessoais.

Pela leitura da perícia judicial (Evento 45), elaborada em **16/10/2020,** por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de e **histórico de apendicectomia**, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) ao exame pericial, ela se apresentou sem atitude antálgica, marcha atípica, amplitude normal dos movimentos articulares dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos, membros superiores e inferiores com motricidade e força preservadas, musculatura eutônica, calosidade normal das mãos, presença de cicatriz em fossa ilíaca direita, ausência de edema em membros e/ou articulações, (ii) o histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta histórico de apendicectomia, no entanto, baseado no

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exame médico pericial, constatou-se que, na data do exame, não há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar controlada, e (iii) **houve incapacidade total a partir de 29/08/2018 (data de realização da cirurgia), de forma contínua, por duração estimada de 2 meses, t**empo este necessário para recuperação do procedimento cirúrgico.

A sentença, com base nas conclusões da perícia e nos demais elementos dos autos, chegou à conclusão de que a autora faria jus ao recebimento do benefício desde a DER em 13/9/2018, mantendo o pagamento até 45 dias após a sentença.

Como se observa, a perícia judicial não reconheceu incapacidade laborativa no momento do exame pericial em 16/10/2020, destacando a existência de incapacidade pretérita desde 29/8/2018, com duração de 2 meses.

Com a inicial, a autora apresentou laudo médico datado em **31/8/2018** atestando que, nessa data, deu entrada em pronto-socorro com quadro de abdome agudo inflamatório em 29/8/2018, sendo submetida à apendicectomia, com evolução clínico favorável no pós-operatório, com alta em 31/8/2018 em bom estado geral, sendo que, devido ao porte da cirurgia, a **recuperação seria possível após 60 dias, a contar da data da cirurgia em 29/8/2018**. Ou seja, esse laudo médico compatibiliza-se com as conclusões da perícia judicial.

No curso do processo, a autora apresentou o laudo médico de Evento 44, datado em **29/9/2020,** atestando que apresentaria quadro de abdome agudo inflamatório, sendo submetida à apendicectomia, com boa evolução clínica e, devido ao porte da cirurgia, em processo de recuperação e cicatrização, deve afastar-se do labor por 90 dias.

Ou seja, os elementos dos autos são suficientes para indicar que a autora estava incapacitada para o labor de 29/8/2018 a 29/10/2018 e 29/9/2020 a 29/12/2020.

Registre-se que consta, no espelho do CNIS de Evento 4, que a autora exerceu atividade remunerada como autônoma de 1/4/2019 a 31/5/2019 e 1/8/2019 a 31/12/2019, o que comprova que recuperou a capacidade laborativa nesse período de 2019 e a perdeu temporariamente logo em seguida em 2020.

Assim, faz ela jus ao pagamento de auxílio-doença somente de 13/9/2018 (DER, Evento 1) a 29/10/2018 e 29/9/2020 a 29/12/2020, assistindo razão ao INSS, pelo menos parcialmente, em suas razões recursais.

A respeito do recurso da parte autora, como já exposto, não há nenhum elemento de prova que possa indicar incapacidade total e definitiva para as suas atividades laborais.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o pagamento de auxílio-doença somente de 13/9/2018 a 29/10/2018 e 29/9/2020 a 29/12/2020, com as compensações das parcelas pagas a título de tutela antecipada, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Condenação da autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001021728v23** e do código CRC **553d5c3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5001095-19.2020.4.02.5001 **500001021728 .V23 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001095-19.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CRICIELI VORPAGEL GUILHERMINO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o pagamento de auxílio-doença somente de 13/9/2018 a 29/10/2018 e 29/9/2020 a 29/12/2020, com as compensações das parcelas pagas a título de tutela antecipada, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Condenação da autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053438v2** e do código CRC **62cb165c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:37

5001095-19.2020.4.02.5001 **500001053438 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002424-51.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: HERCULES LUIZ ALVES DALVI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"RESTABELECER o benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, Sr. HERCULES LUIZ ALVES DALVI, CPF 100.922.767-09, desde a data da indevida cessação administrativa em 09/09/2020 (evento 01 - outros6), o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional, com base no artigo 4º da Lei 10.259/01"*.

Em suas razões recursais (Evento 46), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que o recorrido alegou atividade habitual não comprovada, estando apto ao exercício da atividade para a qual possui, inclusive, nível superior; e (ii) que a sentença *a quo* merece reforma, para que seja afastada a necessidade de encaminhamento à reabilitação, ou determinada apenas a deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo.

Contrarrazões de Evento 53.

IDADE	36 anos.
PROFISSÃO	Vidraceiro.
DOENÇA(S)	Insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial, obesidade, apneia do sono e miocardiopatia dilatada.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 27/08/2020 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/09/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial (Evento 31), por sua vez, elaborada em 14/10/2020, por médico especialista em Cardiologia, concluiu que o autor padece de ***insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial, obesidade, apneia do sono e miocardiopatia dilatada***, patologias que o incapacitam ***parcial e permanentemente*** para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde ***04/07/2019*** (data de início da incapacidade - DII).

Pois bem.

Da controvérsia sobre a atividade laborativa declarada pelo autor

O INSS, em seu recurso, aduz, que *"o recorrido alegou atividade habitual não comprovada, estando apto ao exercício da atividade para a qual possui, inclusive, nível superior"*.

O autor, tanto na petiação incial, quanto no momento da perícia, declarou que exerce a atividade de vidraceiro.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS, em sua constestação, nada impugnou sobre o tema. Ainda, intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, quedou-se silente.

Dessa forma, percebe-se que as insurgências veiculadas no recurso inominado do INSS versam sobre fatos e argumentos não alegados na sua peça de defesa que não podem ser conhecidos, por tratar-se de inovação em sede recursal. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE.* ***1. Tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, a exemplo da apelação, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.*** *2. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24234, Proc. nº 2007.01.17100-9/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009)*

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO -INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO COGITADAS NA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRICE LEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.* ***- É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram cogitados na inicial. - A teor do previsto no parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, devem ser aproveitados os atos processuais que não causem prejuízos às partes. -*** *Não ocorre anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, vez que os alegados juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e não propriamente do Sistema de Amortização Francês. - Agravo interno improvido. (TRF-2 - AC: 199451010131512 RJ 1994.51.01.013151-2, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)*

Ademais, conforme se extrai dos relatórios das perícias administrativas realizadas pelo INSS (Evento 10, OUT2, fl. 10), ao autor foram deferidos benefícios previdenciários em razão de sua inaptidão para o exercício da atividade de vidraceiro.

O fato de o autor ter formação superior cujo exercício é compatível com suas atuais limitações funcionais, não é motivo para afastar seu encaminhamento ao programa de reabilitação.

Isso porque *"o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar* ***incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*** *por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"* (Art. 59 da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também merece destaque que a função precípua do processo de reabilitação profissional não se limita à oferta de incremento da escolaridade ou de um curso específico, mas relaciona-se, de forma mais ampla, a *proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho* (...) *os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive*, conforme prescreve o art. 89 da Lei 8.213/91.

Além disso, o segurado reabilitado conta com uma vantagem para se reinserir no mercado de trabalho. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos
com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Assim, se o autor não passar pelo programa de reabilitação, não poderá ser contemplado na política de cotas, que facilitará sua recolocação profissional. Competindo em igualdade de condições com outras pessoas sem limitações funcionais, o autor não conseguirá se reinserir no mercado de trabalho. O autor tem direito a ser beneficiado com a política de cotas como forma de compensar a sua limitação funcional. E para se beneficiar dessa vantagem, precisa passar pelo programa de reabilitação.

Da reabilitação profissional

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001014457v7** e do código CRC **88330bc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002424-51.2020.4.02.5006 **500001014457 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002424-51.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HERCULES LUIZ ALVES DALVI (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053473v2** e do código CRC **39871a5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:45

5002424-51.2020.4.02.5006 **500001053473 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002084-53.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: RONALDO ADRIANO FERREIRA ESTEVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a restabelecer auxílio-doença à parte autora desde a data da cessação em 18/01/2019 (EVENTO 1, CNIS9) mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora"*.

Em suas razões recursais (Evento 40), o INSS alega, em síntese, (i) que posterior cessação do auxílio por incapacidade temporária não pode ficar vinculada a determinadas hipóteses previamente fixadas pelo Juízo, uma vez que se trata de um procedimento multifatorial e dependente do desenrolar dos fatos na via administrativa; (ii) que pela inexistência de perícia multidisciplinar nos autos (tão somente médica), a decisão em análise careceu de elementos concretos de aferição da elegibilidade ao processo de reabilitação, o que somente pode ser realizado pela Autarquia; e (iii) que a TNU reconheceu as peculiaridades e o caráter multifatorial do procedimento de reabilitação, vedando que a determinação judicial vincule o INSS a determinado resultado, dependendo a cessação do benefício concedido ou a conversão em aposentadoria por invalidez de fatos que vão se desenrolar no âmbito administrativo, após deflagrado o processo pelo Poder Judiciário.

Contrarrazões de Evento 44.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Pois bem.

A impugnação da parte ré limita-se à condição determinada na Sentença de se manter o benefício previdenciário por incapacidade da parte autora até sua reabilitação.

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994092v3** e do código CRC **cd4dfd45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

5002084-53.2019.4.02.5003 **500000994092 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002084-53.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO ADRIANO FERREIRA ESTEVES (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053475v2** e do código CRC **9a760874**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

5002084-53.2019.4.02.5003 **500001053475 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032064-51.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOHN WERNER BRAUN (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, desde um dia após a DCB, **em 02/12/2019 (NB 626.577.128-4) até o prazo de 06 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente**.

Em suas razões recursais (Evento 53), alega, em síntese, que (i) a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder benefício por incapacidade, sendo fixada data para a cessação do benefício significativamente superior à estimativa para a recuperação da parte autora prevista pelo perito judicial, (ii) a DCB será fixada 6 (seis) MESES após o previsto, configurando verdadeiro ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da parte autora, eis que esta permanecerá recebendo benefício de auxílio-doença, apesar de possivelmente recuperada para o exercício de suas atividades laborativas, (iii) a r. sentença não invoca qualquer razão de direito para fixar a DCB a contar da IMPLANTAÇÃO do benefício, (iv) o marco inicial para a fixação da DCB deve, logicamente, ser a data da realização da perícia

Sem contrarrazões.

IDADE	29 anos
PROFISSÃO	Assistente administrativo
DOENÇA(S)	Espondilite Anquilosante.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 11/12/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 26/1/2019 a 2/12/2019 (Evento 42, PET3).

A sentença julgou procedente a pretensão inicial para conceder o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, desde um dia após a DCB, em 02/12/2019 (NB 626.577.128-4) até o prazo de 06 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Pela leitura da perícia judicial (Evento 36), elaborada em 5/6/2020, por médico especialista em reumatologista, nota-se que concluiu que o autor, por ser portador de Espondilite Anquilosante, estava incapacitado para o seu trabalho habitual.

Destacou a perita que (i) o autor apresentou marcha claudicante, deambula sem ajuda de terceiros ou de dispositivo, artrite de joelhos esquerdo e tornozelos, dor a mobilização do ombro esquerdo, sem deformidade articular, musculatura preservada, (ii) a avaliação pericial foi baseada em anamnese e exame físico pericial, laudos médicos, exames laboratoriais, ultrassonografia, ressonância magnética e receitas médicas, (iii) o autor declara ser assistente administrativo desde abril/18, (iv) o periciado não está apto a exercer sua função atual com o

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria devido à inflamação nas articulações, e deve permanecer afastada de suas atividades até controle da doença, (v) o autor não tem limitações físicas, contudo no momento está indicado repouso para o controle da doença, (vi) é possível afirmar que o periciado não recuperou a capacidade laborativa em 01/12/2019, data de cessação do benefício, (vii) há incapacidade atual e é temporária, (viii) não é possível precisar o tempo de recuperação total das doenças, (ix) ***sugiro afastamento de 06 (seis) meses a contar da data da perícia*** e não há indicação de tratamento cirúrgico.

Da leitura atenta do laudo pericial, depreende-se que a perita estimou prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora, a contar da data da perícia. Além disso, observa-se que não há, nos autos, nenhum documento ou laudo médico que comprove a permanência da incapacidade depois do prazo estimado pela perícia (ou seja, em janeiro de 2021).

Quanto à ***data de cessação do benefício***, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Ora, a *expert* estimou prazo de, no mínimo, 6 meses para tratamento e posterior reavaliação.

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido **prazo mínimo de 30 dias**, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o **prazo de 120 dias**, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, fixa-se a DCB em 30 dias a partir da implantação do benefício, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício, com a fixação da DCB em 30 dias a partir deste acórdão, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013184v10** e do código CRC **81b567ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:15

5032064-51.2019.4.02.5001 **500001013184 .V10 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032064-51.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOHN WERNER BRAUN (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE (OAB MG095783)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício, com a fixação da DCB em 30 dias a partir deste acórdão, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053700v2** e do código CRC **7437d591**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:15

5032064-51.2019.4.02.5001 **500001053700 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017560-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela parte autora em face da decisão proferida pelo Juiz Gestor das Turmas Recursais/ES (Evento 167), que negou seguimento ao seu Recurso Extraordinário (Evento 161), que ataca o acórdão proferido por esta Turma Recursal que, por sua vez, negou provimento ao recurso inominado para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Alega, em suas razões, em síntese, que (i) demonstrou o cabimento do recurso extraordinário e os dispositivos constitucionais então violados, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil, (ii) todavia, o Juízo Gestor das Turmas Recursais, ao examinar os pressupostos de admissibilidade do RE, ventilou sua inadmissibilidade destacando que, no ARE nº 748.371, Tema 660, o STF afirmou a ausência de repercussão geral ao apreciar a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, (iii) no julgamento do Tema 660, o STF nada mais fez que reafirmar sua tradicional e correta jurisprudência que exige, para a admissibilidade e conhecimento do recurso extraordinário, a demonstração de uma violação direta às normas constitucionais, não sendo admissível o uso do recurso para exame dessas normas em razão do conteúdo da sua regulação pela legislação ordinária, e (iv) ocorre que comprovou a repercussão geral, bem como atacou todos os termos do acórdão recorrido no que tange ao cerceamento do direito de defesa, havendo nítida violação dos dispositivos constitucionais informados no recurso extraordinário.

Decisão de Evento 178 em que o Juiz Gestor destas TRs determina a remessa dos autos a esta Relatoria para processamento e julgamento do agravo interno ora em apreço.

VOTO

O autor ajuizou esta ação objetivando a concessão de auxílio-doença e a sentença julgou improcedente a pretensão inicial por não constatar a alegada incapacidade laborativa. Inconformado, ele interpôs recurso inominado, argumentando que foi prejudicado com a negativa de produção de prova oral solicitada durante todo o decorrer do presente litígio, a qual, segundo ele, seria capaz de confirmar as suas alegações iniciais e a extensão de suas sequelas, destacando que haveria, por isso, cerceamento de defesa. Por sua vez, esta TR afastou a alegada tese sob os seguintes fundamentos:

(...)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor ajuizou esta ação em 30/11/2018 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 24/02/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 10/3/2018 a 13/6/2018 (Evento 90, OUT2).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	*DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES*
8/5/2008	*Laudo que descreve lesão degenerativa discal e artrose múltipla*
-	*Receituários*
11/12/2017	*Ressonância magnética da coluna cervical e da coluna lombar*
23/2/2018	*Laudo médico relatando que o autor se queixa de dor em coluna cervical e lombar, irradiando para membros superiores e inferiores e incapacidade funcional com tremor e diminuição da força muscular para exercer suas atividades laborais, que exige do mesmo médio e grandes esforços. Apresenta espasmo muscular paravertebral, dor local a palpação e durante mobilização. Encaminha ao INSS para avaliação da possibilidade de concessão de benefício por 120 dias.*
1/6/2018	*Laudo médico relatando que o autor se queixa de dor em coluna cervical e lombar, irradiando para membros superiores e inferiores e incapacidade funcional com tremor e diminuição da força muscular para exercer suas atividades laborais, que exige do mesmo médio e grandes esforços. Persiste espasmo muscular paravertebral, dor local a palpação e durante mobilização. Encaminha ao INSS para avaliação da possibilidade de manutenção do benefício por mais 120 dias para fins de continuidade ao tratamento médico.*

A perícia judicial (Evento 101), por sua vez, elaborada em 23/1/2020, por médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de abaulamentos discais lombares, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destacou o perito que (i) o autor se queixa de dor no ombro esquerdo e dor na coluna lombar, mas não possui nenhum exame que comprove patologia do ombro, (ii) à inspeção, o indivíduo entra deambulando sem claudicação, sobe e desce de maca sem auxílio, há ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições, apresenta membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos membros inferiores, reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente, sensibilidade de membros inferiores mantida e teste de Laségue negativo, (iii) é motorista de carreta e apresentou RNM da coluna lombar (11/12/2017), no momento do exame pericial, (iv) ***no momento, não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão****, (v)* ***não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual,*** *(vi)* ***não existem dados que sugiram aumento dos riscos****, (vii) apto para o labor habitual.*

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 110 aduzindo que estaria incapacitado e apresentando laudo de fisioterapeuta.

[...]

No caso, pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. A questão médica abordada pelos quesitos do autor foram esclarecidos no laudo pericial. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

E mais, os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os documentos apresentados relatam queixas e possibilidade de afastamento. Não há, nos autos, nenhum documento que ateste de fato incapacidade e limitações do autor para o exercício da sua profissão habitual.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular." (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada. (...)*

Novamente inconformado, o autor opôs embargos de declaração e esta TR não reconheceu o alegado vício no seu acórdão (Evento 155).

Em seguida, o autor interpôs recurso extraordinário e, ao ser verificada a admissibilidade do RE pelo Juiz Gestor destas Turmas Recursais, foi negado seu seguimento, em razão de o STF, em análise ao ARE 748371, no qual se discutia a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660), concluiu pela ausência de repercussão geral:

> *(...) O Supremo Tribunal Federal, em análise ao ARE 748371, no qual se discutia a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660), concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário, conforme ementado no acórdão in verbis:*
>
> *Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*
>
> *Assim, houve, pelo STF, prévio exame da questão constitucional debatida no Recurso Extraordinário da parte autora, não sendo reconhecida pela Corte a existência de repercussão geral.*
>
> *Ademais, no que tange à alegação de ausência de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, por meio do qual solucionou a controvérsia jurídica objeto do Tema de n. 339 de sua jurisprudência ("Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais"), assentou a seguinte tese:*
>
> *"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)*
>
> *Assim, fixou a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, a tese de que a obrigação constitucional de fundamentar as decisões não impõe, ao julgador, a obrigação de refutar cada uma das alegações ou provas suscitadas pela parte. (...)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De fato, não se deslumbrou, no curso do processo, pois ao autor foi dada a oportunidade para apresentar todas as provas que detinha para comprovar a alegada incapacidade, sendo realizada, inclusive, perícia judicial.

A respeito da prova oral, sabe-se que a incapacidade laborativa é questão técnica que deve ser necessariamente analisada por médico, preferencialmente, habilitado na especialidade pertinente à doença de que o segurado é portador, salvo questões de menor complexidade.

Assim, as razões estampadas pelo Juiz Gestor devem prevalecer, uma vez que o encaminhamento do RE ao STF seria inócuo, na verdade incabível.

Voto por conhecer o agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão do Juiz Gestor que inadmitiu o PU em referência, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. Intimem-se e, transitado em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001010836v7** e do código CRC **eb8b6d8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:7

5017560-74.2018.4.02.5001 **500001010836 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017560-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão do Juiz Gestor que inadmitiu o PU em referência, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. Intimem-se e, transitado em julgado, dê-se baixa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053716v2** e do código CRC **1acbda8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:7

5017560-74.2018.4.02.5001 **500001053716 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001159-29.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: RONALDO MATURANO PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 64), o autor alega, em síntese, (i) que o laudo pericial comprova de forma inequívoca e imparcial que está incapacitado de forma definitiva para o trabalho; (ii) ainda que tenha exercido outra função temporariamente, conforme consta no laudo SABI, sua profissão habitual sempre foi e é como motorista, tanto é que renovou sua CNH; (iii) que não tem mais conseguido desempenhar sua função laborativa justamente em razão do quadro incapacitante; e (iv) que não há que se falar em capacidade laborativa, não somente por sua atividade laboral habitual estar ligada ao empenho de esforços físicos, posturas inadequadas e movimentos repetitivos, mas pela dificuldade de ingressar no competitivo mercado de trabalho em razão de sua idade avançada e baixo nível escolar.

Contrarrazões de Evento 67.

IDADE	48 anos.
PROFISSÃO	Motorista de caminhão.
DOENÇA(S)	Dor crônica em membro inferior esquerdo.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 20/01/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 13/11/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO 6. Posteriormente, trouxe novos laudos na petição de Evento 11

A perícia judicial (Evento 37), por sua vez, elaborada em 12/06/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor padece de ***dor crônica em membro inferior esquerdo (após ter sofrido lesão por esmagamento da bacia)***, patologia que o incapacita ***parcial e definitivamente*** ao exercício de sua atividade laborativa habitual desde 2012 (DII), ocasião que o autor sofreu a referida lesão.

Na ocasião, deixou assente o jusperito:

> *O periciado tem dificuldade em permanecer por longo período sentado, apresentando restrições na mobilização dos quadris, o que compromete a sua destreza de dirigir caminhão. Ainda como limitações, o periciado tem dificuldade de deambular longas distâncias ou longos períodos, dificuldades em carregar peso, dificuldades em ficar de pé por longos períodos e dificuldades em subir escadas e/ou declives.*

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Pois bem.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, diante das conclusões periciais, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 13/11/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO5).

Cabe mencionar que na DII fixada pelo perito judicial, o autor restou devidamente comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência, conforme se avista nos registros do CNIS de Evento 71.

Ainda que o autor tenha trabalhado, eventualmente, como vendedor de materiais de construções de porta em porta, conforme registrado na Sentença, não há óbice ao reconhecimento de seu direito à benesse pleiteada.

Isso porque, diante das limitações atestadas em sede de perícia judicial, é possível concluir que a moléstia que aflige o autor também o incapacita ao exercício da supracitada atividade laborativa.

O perito judicial, em resposta ao quesito n. 16, afirmou ser possível a reabilitação profissional do recorrente para o exercício de outra atividade laboral condizente com sua realidade funcional.

A súmula n. 47 da TNU dispõe que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Assim, analisando as condições pessoais do autor, em especial sua idade, vê-se que ele se encontra atualmente com 48 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade.

Com isso, a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

No tocante à reabilitação profissional, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a DER, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 13/11/2019; e (ii) o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram sua concessão, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000973296v8** e do código CRC **027d07c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:37

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001159-29.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: RONALDO MATURANO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 13/11/2019; e (ii) o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram sua concessão, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053731v2** e do código CRC **cf3df6bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:37

5001159-29.2020.4.02.5001 **500001053731 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011171-05.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MADALON PISSAIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 37), a autora alega, em síntese, (i) que houve "erro in procedendo" dado que o juiz "a quo" quando da prolação da sentença, limitou-se a indeferir o pedido de complementação da perícia médica, recaindo na inobservância do disposto no artigo 473, I a IV, do Código de Processo Civil; (ii) que os argumento levantados pelo juiz “a quo” mostram-se descabidos, porquanto ele não valorou corretamente o todo apresentado e produzido em juízo; (iii) que o exame pericial resultou em laudo claro e conclusivo no sentido de afirmar sua incapacidade total e definitiva; (iv) que algumas condições pessoais e sociais, tais como idade, época em que se vive, grau de instrução, oferta de empregos na região, dentre outros, podem tornar uma incapacidade que – se aplicada uma lógica meramente médica – seria apenas parcial, em incapacidade total, a exigir a concessão da aposentadoria por invalidez; e (v) que deve ser aplicada a Súmula 47 da TNU.

Contrarrazões de Evento 40.

IDADE	49 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de suprimentos.
DOENÇA(S)	Sequelas de paralisia infantil (apresentando deformidades nos membros inferiores e fraqueza muscular) e espondiloartrose lombar associada a escoliose em coluna lombar.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 15/05/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 28/06/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 14/03/2019 a 22/05/2019 (Evento 1, CNIS4).

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, EXMMED7; Evento 1, LAUDO9 e Evento 1, EXMMED11.

A perícia judicial (Evento 15), por sua vez, elaborada em 26/06/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que a autora padece de ***sequelas de paralisia infantil (apresentando deformidades nos membros inferiores e fraqueza muscular) e espondiloartrose lombar associada a escoliose em coluna lombar***, patologias que a incapacitam ***parcial e definitivamente*** para o trabalho desde ***19/04/2018*** (data de início da incapacidade - DII).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial.

Ademais, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante das conclusões periciais, uma vez comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início (DII), cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Conforme se avista nos registros do CNIS (Evento 1, CNIS4), a recorrente verteu contribuições ao RGPS de 03/2006 a 06/2019, restando devidamente demonstrado que em 19/04/2018 (DII) ela detinha a qualidade de segurada do INSS, bem como havia cumprido o período de carência legal.

Com base em tais premissas, a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 28/06/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO3).

O perito judicial, em resposta ao quesito n. 16, afirmou ser possível a reabilitação profissional da recorrente para o exercício de outra atividade laboral condizente com sua realidade funcional.

A súmula n. 47 da TNU dispõe que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Assim, analisando as condições pessoais da autora, em especial sua idade, vê-se que ela se encontra atualmente com 49 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade.

Com isso, a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

No tocante à reabilitação profissional, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a DER, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 28/06/2019; e (ii) o encaminhamento da segurada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram sua concessão, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000963259v8** e do código CRC **77da4a37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:1

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011171-05.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MADALON PISSAIA (AUTOR)
ADVOGADO: TADEU JOSE DE SA NASCIMENTO JUNIOR (OAB ES020389)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 28/06/2019; e (ii) o encaminhamento da segurada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram sua concessão, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053733v2** e do código CRC **02bf286b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:1

5011171-05.2020.4.02.5001 **500001053733 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016710-49.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDUARDO SILVA TIAGO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente parcialmente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/626.252.694-7 no período de 7/1/2019 a 17/6/2019 e um segundo benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2019 a 4/8/2020"*.

Em suas razões recursais (Evento 36), a parte recorrente alega, em síntese, (i) desde que adoeceu, em 2018, não recobrou mais sua capacidade laborativa, ou seja, desde que houve o requerimento administrativo, o benefício deveria ter sido concedido sem pausas ou interrupções; (ii) que os laudos médicos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa desde 2018; (iii) que somente pelo fato de que o prontuário médico não esclareceu a evolução do seu quadro clínico no período de 18/06/2019 a 26/11/2019 não quer dizer que no referido período se encontrava capacitada. Muito pelo contrário, considerando todo o quadro descrito, bem como a natureza da doença sofrida, a conclusão deve ser a inversa: de que seu quadro se manteve, até mesmo em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Misero, havendo que decidir-se a seu favor; (iv) que uma vez comprovado que, na realidade, nunca recobrou a capacidade laborativa, há que lhe ser concedido o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou então, sucessivamente, ao menos o Auxílio Doença sem fixação de data para a cessação, dada a natureza de sua moléstia; e (v) que reconhecida a incapacidade laborativa do Recorrente e, por conseguinte, seu direito à percepção do benefício previdenciário, o qual foi indevidamente e arbitrariamente negado pela Autarquia Recorrida, há que ser deferida também indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões de Evento 41.

IDADE	49 anos.
PROFISSÃO	Atendente de lanchonete.
DOENÇA(S)	Transtorno afetivo bipolar.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*" O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 21/07/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 07/01/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
04/06/2020	Encontra-se em acompanhamento no CAPS São Pedro, em uso regular de medicações. Apresentando quadro de delírio persistente, refratário ao tratamento, sem autonomia total para gerir-se e incapaz para atos da vida civil, necessitando de supervisão constante de um responsável. No momento, paciente encontra-se inapto para atividades laborais, oferecendo risco para si e para outrem. Sugiro afastamento por tempo indeterminado.
03/01/2019	Paciente encontra-se em acompanhamento psiquiátrico devido a quadro de exaltação de humor com sintomas psicóticos associados. Mantém sintomas ansiosos e pensamentos autorreferentes. Encontra-se em fase de ajuste medicamentoso. No momento, não apresenta condições psíquicas de exercer atividades laborativas.
17/05/2018	Paciente encontra-se em acompanhamento psiquiátrico devido a quadro de exaltação de humor com sintomas psicóticos associados. Mantém sintomas ansiosos e pensamentos

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autorreferentes. Encontra-se em fase de ajuste medicamentoso. Necessita de afastamento das atividades laborativas.

Posteriormente, trouxe aos autos o prontuário de Evento 19.

A perícia judicial (Evento 22), por sua vez, elaborada em 22/09/2020, por médica especialista em Psiquiatria, concluiu que o autor embora fosse portador de ***transtorno afetivo bipolar***, não estava incapacitado para o trabalho habitual, pois apresentou quadro estabilizado e compensado clinicamente, em tratamento de manutenção.

Contudo, ao responder o quesito n. 12, deixou assente a douta médica:

> *12.Na hipótese de ausência atual de incapacidade para o trabalho, é possível confirmar se houve incapacidade para o trabalho no passado? Em qual período?*
>
> *Sim. Houve incapacidade nos seguintes períodos: 03/06/2019 à 17/06/2019, bem como de 27/11/2019 à 17/04/2020.*

Pois bem. Diante do conjunto probatório coligido aos autos, em especial a documentação médica apresentada pelo autor, concluo, assim como o Juízo de origem, que ele se encontrava sem condições de labor na ocasião em que requereu sua benesse administrativamente em 07/01/2020.

Além disso, o relato do quadro clínico do autor, nos laudos e atestados, formam o convencimento desta TR/ES que o período em que esteve incapaz perdurou por mais tempo que o atestado pela médica perita.

Com isso, a benesse por incapacidade ora reconhecida deve ser mantida até 22/09/2020, ocasião em que se realizou o exame pericial e foi atestada a aptidão do autor para o trabalho.

Do pedido de indenização por danos morais

No tocante à análise da condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão da parte autora, sendo certo que a cessação/indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato ilícito gerador de dano moral. Nesse entendimento, o julgado abaixo colacionado:

> *ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166.)(gn)

Segundo o Enunciado 58 destas Turmas Recursais/ES, *"o indeferimento de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário ou assistencial somente dá causa à indenização por danos extrapatrimoniais, se evidente a prática de ato administrativo ilegal ou o exercício abusivo do controle administrativo capaz de gerar transtorno psicológico excepcional"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12/6/2017, pág. 204).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a Sentença e determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 07/01/2019 com DCB em 22/09/2020. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001018463v6** e do código CRC **15b88824**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:7

5016710-49.2020.4.02.5001 **500001018463 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016710-49.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDUARDO SILVA TIAGO (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA (OAB ES010602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a Sentença e determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 07/01/2019 com DCB em 22/09/2020. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053743v2** e do código CRC **b33ce033**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:7

5016710-49.2020.4.02.5001 **500001053743 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024049-59.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZACARIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 42), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que a r. Sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido inicial, eis que o impugnado laudo pericial, ao qual o julgador não esta adstrito, não condiz com a informação de não haver incapacidade; (ii) embora o laudo afirme que "porta laudos médicos que citam etilismo, depressão, epilepsia, ferimento por arma branca no pescoço e tórax com posterior perda de força no braço esquerdo além de dispneia aos leves esforços", apenas informa ao quesito 4 "Rouquidão" como sintomas; (iii) que o laudo pericial é contrário às demais provas dos autos.

Contrarrazões de Evento 47.

IDADE	53 anos.
PROFISSÃO	Ajudante de carga e descarga.
DOENÇA(S)	Epilepsia e dor torácica aos esforços.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 15/10/2020 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/05/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 22/08/2017 a 31/05/2020 (Evento 1, CNIS9).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos contemporâneos à cessação da benesse (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
06/08/2020	Refere em 2015 ter sido vítima de lesão por arma branca no hemitórax esquerdo, apresentando cicatriz no local. O paciente refere rouquidão e dispineia intensa aos esforços, limitando suas atividades cotidianas e trabalhos que exigem esforço físico.
13/08/2020	Paciente portador de depressão alcóolica e epilepsia, em acompanhamento psiquiátrico. Dia 25/06/2017 foi vítima de ferimento por arma branca em região cervical com posterior lesão da veia jugular interna esquerda; ducto torácico e pulmão esquerdo com hemotórax. Foi submetido à cirurgia de cervicotomia esquerda e esternotomia com reparação das estruturas lesadas, além de drenagem de tórax à esquerda dia 26/06/2017. Submetido à intubação orotraqueal do dia 26/06/2017 ao dia 28/06/2017. Após melhora clínica e alta hospitalar evoluiu com dormência no braço esquerdo, perda de força no braço esquerdo, além de dispineia aos leves esforços que comprometem suas atividades laborais com serviço braçal.

A perícia judicial (Evento 28), por sua vez, elaborada em 20/01/2021, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***epilepsia e dor torácica aos esforços***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destacou o perito que:

> *O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando apresenta rouquidão associada a cicatrizes no pescoço e esterno secundários a ferimento por arma branca, etilismo. No entanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem controladas. Constata-se a presença de incapacidade total em 06/ 2017 (data do ferimento por arma branca), de forma contínua, por duração estimada de 03 meses, tempo este necessário para recuperação do procedimento cirúrgico.*

Ainda, em suas conclusões, deixou assente o douto médico:

> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*
>
> *Periciando portador de rouquidão associada a cicatrizes no pescoço e esterno secundários a ferimento por arma branca, etilismo, em tratamento médico.*
>
> *Ausência de incapacidade laborativa.*

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Insta registrar que a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

Na situação em exame, as enfermidades das quais a parte autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Esta TR/ES já fixou o entendimento de que tanto o clínico geral quanto o médico do trabalho acham-se profissionalmente habilitados para identificar a existência de incapacidade para o trabalho nas ações previdenciárias. O que deve ser avaliado é se o laudo foi bem fundamentado e se trouxe respostas conclusivas aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes.

Segundo o Enunciado 57 destas Turmas Recursais, *"a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001015489v6** e do código CRC **16a5b1c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:12

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024049-59.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZACARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053823v2** e do código CRC **9f0c3420**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:12

5024049-59.2020.4.02.5001 **500001053823 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005871-62.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO MARCIO SEIDEL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 43), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) existe a INCAPACIDADE LABORAL NECESSÁRIA para o restabelecimento/concessão da aposentadoria por invalidez em favor do Recorrente, encontrando-se o Recorrente inapto para exercer qualquer atividade laborativa, (ii) o Recorrente preencheu todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de restabelecimento/concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez postulado nos autos, quer seja a existência das patologias indicadas na exordial da qual é portador e a incapacidade laborativa decorrente das referidas patologias, apta a concessão/restabelecimento da aposentadoria por invalidez a favor do Recorrente, posto que inapto para exercer qualquer atividade laborativa, conforme lançado na exordial, (iii) o Recorrente nasceu em 08/07/1970, sendo segurado obrigatório do Recorrido, pelo exercício das atividades habituais como cobrador, (iv) o Recorrente vem em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 118.381.298-9 de 22/10/2000 a 16/01/2002 e NB 125.389.022-3 de 13/07/2002 a 13/11/2003) e aposentadoria por invalidez de 04/11/2003 a 26/01/2020, NB 131.615.008-5 (sendo cessada administrativamente em 26/07/2018), conforme documentos em anexo, (v) a parte Autora, ora Recorrente, vem acometida por patologias que a incapacitam definitivamente para atividades laborais, o que torna equivocada a decisão administrativa, (vi) é certo que é devido ao Recorrente a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em valor integral, eis que preenche todos os requisitos exigidos, (vii) o Recorrente encontra-se e permanece inapto, sendo portador de limitações e debilidades em seu quadro de saúde, de caráter permanente, incurável, impedindo-o de exercer o trabalho habitual que lhe garanta a subsistência, e mesmo multiprofissional e omniprofissional, (viii) o fato de que o Recorrente está com 50 anos de idade e que está fora do mercado de trabalho há mais de 20 anos consecutivos.

Contrarrazões de Evento 47.

IDADE	50 ANOS
PROFISSÃO	Cobrador de ônibus
DOENÇA(S)	Espondiloartrose lombar

VOTO

Da fundamentação

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 10/3/2020 requerendo o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez, cuja mensalidade de recuperação foi recebida até 26/01/2020. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 22/10/2000 a 16/1/2002 e 13/7/2002 a 3/11/2003 e aposentadoria por invalidez de 4/11/2003 a 26/1/2020 (Evento 26, CNIS1).

A perícia judicial (Evento 16), por sua vez, elaborada em 21/8/2020, por médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***espondiloartrose lombar com diminuição de espaço discal entre L5-S1***, ***não estava incapacitado para o seu trabalho habitual***.

Destacou o perito que (i) paciente com marcha atipica, sem auxilio com teste de lasegue negativo, sem limitação funcional de membros inferiores e com quadris livres e sem atrofias, (ii) trabalhou durante 7 anos como cobrador e recebeu aposentadoria por invalidez no ano de 2003, e teve seu beneficio interrompido há 02 anos, (iii) ***a pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada***, (iv) sua limitação é para carregar peso e levantar peso, (v) não foi verificada incapacidade para o trabalho, no momento do exame pericial.

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 24 requerendo esclarecimentos acerca da compatibilidade das limitações e da função exercida pelo autor.

Em laudo pericial complementar juntado no Evento 29, consignou-se que o esforço provocado pela atividade de cobrador e o fato dele permanecer na posição sentada, se posicionando lateralmente ***não gera comprometimento de sua capacidade laborativa***.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que <u>não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial.</u>

Além disso, ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar a permanência do estado incapacitante. Todos os laudos e exames médicos apresentados compreendem o período em que o autor se encontrava em gozo do benefício por incapacidade. O laudo médico mais recente, realizado em 10/10/2019 (Evento1, LAUDO0, fl. 11), informa sinais de espondiloartrose com diminuição de espaço discal entre L5-S1, patologia devidamente analisada pelo perito judicial.

Ora, o fato de o autor possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001017917v9** e do código CRC **69b75dac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:54

5005871-62.2020.4.02.5001 **500001017917 .V9 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005871-62.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO MARCIO SEIDEL (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA (OAB ES004048)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053825v2** e do código CRC **35961ccb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:54

5005871-62.2020.4.02.5001 **500001053825 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002618-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 52), o autor alega, em síntese, que (i) no primeiro momento, a perícia entendeu que ele estava incapacitado ao trabalho bem como insuscetível de reabilitação profissional e, ainda, de que necessitaria de acompanhamento para realizar suas atividades diária, entretanto, em resposta aos quesitos complementares, a perita modificou seu entendimento, de forma contraditória e confusa, (ii) a conclusão pericial é conflitante e contraditória, (iii) a mudança do entendimento da perita nomeada se deu sem qualquer nova análise clínica ou de novos exames, (iv) a resposta aos quesitos complementares se deu de maneira incompleta e evasiva, (v) em perícia judicial anterior, realizada nos autos do processo nº 0039026-49.2017.4.02.5001, foi constatada a impossibilidade de reabilitação profissional, em razão da irreversibilidade e progressividade da doença que o acomete, (vi) houve flagrante cerceamento de defesa, com violação ao princípio constitucional da ampla defesa, diante do indeferimento de produção de nova prova pericial médica para a comprovação da real situação clínica, (vii) deve ser anulada a sentença e ser determinada a realização de novo exame pericial por médico oftalmologista, (viii) apresenta, desde a infância, problemas relacionados à cegueira, quadro agravado em 04/2017 em razão de doença inflamatória no olho direito, uveíte, de origem toxoplasmática, com alteração da acuidade visual, (ix) em sentença, proferida nos autos do processo nº 0039026-49.2017.4.02.5001, foi considerada a reabilitação profissional na empresa em que trabalha, contudo, jamais frequentou o curso de reabilitação, (x) a autarquia informa realização de curso 04/07/2018 a 25/06/2019, no entanto, ele jamais frequentou tal curso, motivo pelo qual, requereu que a autarquia apresentasse a lista de frequência do curso de reabilitação, não tendo o requerimento sido acatado, (xi) no período de 06/02/2019 a 28/02/2019 realizou um curso no setor de desmanche de bombons na empresa Chocolates Garoto, sendo que, a partir de então, houve agravamento de suas enfermidade, (xii) a própria empresa Chocolates Garoto reconhece a incapacidade laborativa e vem determinando seu afastamento do trabalho, mesmo após a referida reabilitação profissional, (xiii) não tem condições de exercer as atividades antes desempenhadas e, na empresa em que trabalha, não tem qualquer posto de trabalho compatível com seu estado de saúde, conforme indicado pela própria Chocolates Garoto, (xiv) o médico da sua empregadora informa que o setor para o qual foi supostamente reabilitado, não oferece condições seguras para o seu trabalho, colocando sua vida em risco, (xv) há incapacidade em caráter total e irreversível, sequer possuindo condições de reabilitação para o exercício de atividade diversa, (xvi) além da redução de sua capacidade laboral, apresenta grave abalo emocional, pois houve uma degradação como ser humano em razão de ser considerado um incapaz profissionalmente, (xvii) é portador de cegueira, doença que garante a concessão de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por invalidez, (xviii) necessita de assistência para realizar as atividades do dia a dia, motivo pelo qual faz jus ao adicional de 25% ao valor do benefício, e (xix) faz-se urgente a concessão do benefício por incapacidade.

Contrarrazões de Evento 57.

IDADE	36 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de produção.
DOENÇA(S)	Visão monocular e tubular.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em **04/02/2020** requerendo a concessão de auxílio-doença desde **02/01/2020** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de **03/02/2009 a 30/03/2009, 10/05/2017 a 11/12/2017 e 27/04/2018 a 25/06/2019** (Evento 5).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
26/06/2018	Laudo médico, atestando que é portador de deficiência visual.
18/09/2019	Laudo médico, informando olho único direito, com perda visual do olho esquerdo por trauma, com amaurose e apenas visão central, estando inapto ao trabalho e para dirigir.
20/05/2019	Laudo médico, atestando que é portador de cegueira bilateral, com perda do olho esquerdo por trauma e perda da acuidade visual do olho direito por toxoplasmose, com coriorretinite de repetição.
11/11/2017	Laudo oftalmológico, indicando que foi submetido à vitrectomia posterior em razão de vítreo sequelar pós-toxoplasmose (uveíte). Apresenta olho único, prótese em olho esquerdo devido trauma ocular há 27 anos. Ao exame, demonstra acuidade visual <20/400 em olho direito, apenas vultos, e sem percepção luminosa em olho esquerdo, necessitando de afastamento das atividades profissionais por um período de 30 dias, até reavaliação.
10/12/2018	Laudo oftalmológico, informando que apresenta acuidade visual corrigida de 20/30, com constrição de campo visual, no olho direito e olho esquerdo sem percepção luminosa.
18/12/2019	Laudo oftalmológico, informando olho direito único, com perda ocular do olho esquerdo por trauma na infância. Referência de infecção coriorretinite em olho direito há 2 anos. Possui acuidade visual sem correção de 20/20 no olho direito, com apenas visão central, e olho esquerdo com amaurose. Diagnóstico de cegueira bilateral, havendo apenas visão central em olho direito, estando incapaz para as atividades laborativas que necessitem da visão.
20/01/2020	Laudo médico, informando perda do globo ocular esquerdo por trauma na infância e cegueira em olho direito por uveíte há cerca de dois anos, com acuidade visual sem correção de 20/20 no olho direito, equivalente a visão tubular e amaurose do olho esquerdo. Há cegueira bilateral, quadro incompatível com atividades laborativas.
05/04/2018	Laudo emitido pela empresa Garoto, com encaminhamento aos cuidados de oftalmologia para avaliação de perda visual no olho direito, informando que já era portador de visão monocular em olho esquerdo após acidente na infância. Apresenta fotofobia, dificuldade para deambular e para realizar suas atividades de trabalho.
17/12/2019	Guia de encaminhamento ao INSS emitido pela empresa Chocolates Garoto S/A, informando quadro de cegueira bilateral devido perda ocular traumática na infância no olho esquerdo e olho direito único com visão subnormal. Informa que no início de 2019 foi reabilitado pelo INSS de Cariacica como

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxiliar de fabricação no posto do desmanche de bombons, onde se encontra atualmente.

A perícia judicial (Evento 19), por sua vez, elaborada em 22/05/2020, por médica especialista em oftalmologia, concluiu que o autor é portador de visão monocular e tubular estando incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou a perita que (i) o autor apresenta acuidade visual com correção menor que 20/30 em olho direito e menor que 20/400 em olho esquerdo, sem percepção luminosa, faz uso de prótese ocular em olho esquerdo devido trauma perfurante há 29 anos e apresenta cicatriz de coriorretinite prévia com constrição do campo visual em olho direito, (ii) o exame pericial foi baseado em anamnese, acuidade visual, biomicroscopia, fundo de olho, e nos laudos anteriores apresentados, (iii) o examinado **não tem aptidão para exercer a atividade habitual**, visto que **é portador de visão monocular e tubular**, (iv) o periciado **é acometido de perda de campo visual e estereopsia**, (v) o autor não corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, (vi) **a data provável de início da incapacidade remonta ao ano de 2017**, (vii) **há incapacidade definitiva**, (viii) não há tratamento disponível atualmente para recuperação visual do paciente, (ix) o autor **pode ser reabilitado para o desempenho de atividade diversa compatível com suas limitações, a exemplo da função de massoterapeuta**, e (x) o autor **tem necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias**.

Intimada a responder a quesitos complementares (Evento 30), a perita elaborou o documento de Evento 33 informando que o autor possui aptidão para exercer a atividade de auxiliar de fabricação no posto de desmanche de bombons, por se tratar de atividade leve já exercida e, questionada se o autor pode ser novamente encaminhado para o programa de reabilitação profissional ou se necessita da ajuda permanente de terceiros, respondeu que é possível a reabilitação.

Pela leitura dos pareceres da perita, nota-se que, em que pese tenha respondido aos quesitos apresentados, emitiu laudos contraditórios, ora indicando incapacidade laborativa e necessidade de assistência de terceiros, ora informando que o autor está apto ao exercício da atividade habitual.

No entanto, os documentos anexados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta TR, não sendo necessária a realização de novo exame pericial. A parte autora, inclusive, apresentou novos laudos médicos após a juntada do laudo pericial (Evento 42). Não se vislumbra, portanto, o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Intimado a manifestar-se a respeito do laudo pericial, o INSS apresentou a petição de Evento 26, alegando que a parte autora já teria sido submetida ao procedimento de reabilitação, a partir do qual teria sido realocada para a função de auxiliar de fabricação no setor de desmanche de bombons da Chocolates Garoto S/A, trabalho que continuava exercendo na data do requerimento administrativo.

Observa-se, contudo, que foi juntado certificado de reabilitação profissional (Evento 42), informando que o autor teria sido submetido ao procedimento de reabilitação no período de 04/07/2018 a 25/06/2019 para função na área de desmanche de bombons cobertos,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

oferecido pela empresa Garoto S/A e devendo ser respeitadas as restrições do autor. E a perícia judicial no Evento 33 não deixa dúvida acerca da capacidade do autor para exercer a atividade de auxiliar de fabricação no posto de desmanche de bombons.

Dessa maneira, entende-se que o autor encontra-se reabilitado e capaz para a função que exerce na atualidade.

Por fim, quanto à petição juntada no Evento 79, vale ressaltar que o laudo médico particular, elaborado em 19/04/2021, não apresenta fato novo, uma vez que atesta as mesmas patologias constatadas no laudo pericial (cegueira em olho esquerdo e visão monocular em olho direito) decorrentes de situações anteriores à realização da perícia judicial - trauma na infância e infecção ocorrida há 3 anos.

Deste modo, como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938641v49** e do código CRC **17f4db44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 29/4/2021, às 17:50:36

5002618-66.2020.4.02.5001 **500000938641 .V49 JESX51455© JES10769**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002618-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WAGNER IZOTON ROCHA (OAB ES016427)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Juiz Federal LEONARDO MARQUES LESSA que divergiu para dar provimento ao recurso determinando o restabelecimento do auxílio-doença a fim de que o autor seja encaminhado à perícia de elegibilidade de reabilitação profissional.

Vitória, 29 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001085064v2** e do código CRC **bc91c9e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 29/4/2021, às 17:50:36

5002618-66.2020.4.02.5001 **500001085064 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015140-62.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: IONE MARIA DE JESUS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença no período entre 16/12/2018 e 28/05/2019, bem como conceder outro auxílio-doença com data do início do benefício em 05/10/2020 e data de cessação do benefício em 05/05/2021.

Em suas razões recursais (Evento 76), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) apesar de a perícia judicial ter constatado a capacidade da paciente para o labor entre 29/05/2019 e 04/10/2020, não é razoável acreditar que a autora tenha passado por um período isolado no qual se viu livre da doença, sendo que os exames de outubro de 2020 constataram a presença da neoplasia. Por esta razão, a parte autora pugna pela concessão do auxílio-doença retroativo no período supracitado e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões de Evento 81.

IDADE	50 anos.
PROFISSÃO	Doceira.
DOENÇA(S)	Neoplasia Maligna do Colo do Útero.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 11/07/2019 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde 28/05/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/12/2018 e 28/05/2019 (Evento 1).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) Laudo médico, datado de 28/05/2019, atestando que ***a paciente estava livre da doença*** e solicitando avaliação por proctologista, pelo fato de ter apresentado retrorragia que deveria ser investigada;

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(ii) Laudo médico, datado de 25/06/2019, atestando a existência de procto sigmoidite actínica (doença causada no reto por radiações ionizantes decorrentes da radioterapia);

(iii) Receituário, datado de 01/07/2019, recomendando o uso contínuo de antibiótico;

(iv) Orientações para Radioterapia em pelve feminina, sem data especificada;

(v) Atestado médico, datado de 09/05/2018, recomendando repouso de 30 (trinta) dias para fins trabalhistas;

(vi) Laudo médico, datado de 09/05/2018, atestando que a autora realizava tratamento com radioterapia e quimioterapia sem data prevista para o término das sessões;

(vii) Laudo médico, datado de 15/10/2018, atestando que a autora era portadora de Neoplasia Maligna do Colo do Útero e havia iniciado o tratamento em 11/06/2018;

(viii) Exame histopatológico do colo do útero, datado de 01/05/2018, confirmando a existência de um carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado do colo uterino.

A perícia judicial (Evento 51), por sua vez, elaborada em 05/11/2020, por médico especialista em oncologia, concluiu que a autora era estava incapacitada para o trabalho habitual porque era portadora de Neoplasia Maligna do Colo do Útero, tendo sido submetida a tratamento radioquimioterápico em 2018, e apresentado recidiva linfonodal pélvica em 05/10/2020.

Destacou o perito que (i) a pessoa examinada é portadora de neoplasia maligna do colo do útero, estadio clinico IIB, em 11/06/2018 iniciou radioquimioterapia, radioterapia de 11/06/2018 a 24/07/2018 e quatro sessões de teleterapia sendo a ultima em 24/07/2018, que evoluiu com recidiva linfonodal pélvica em 05/10/2020 sendo submetida a resgate cirúrgico, apresentou trombose venosa profunda no membro inferior direito, (ii) no exame pericial, a autora se apresentou em bom estado geral, mas utilizando cadeira de rodas e deambulando com muita dificuldade até a maca de exame, com edema em membro inferior direito, (iii) a pessoa examinada relatou exercer a atividade de confeiteira autônoma, (iv) não tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual porque se apresentou ao exame pericial em convalescença cirúrgica e edema acentuado em membro inferior direito, deambulando com muita dificuldade, (v) a pessoa examinada não apresenta condições de exercer quaisquer atividades, pois se apresentou ao exame pericial em cadeira de rodas em recuperação do procedimento cirúrgico efetuado em 05/10/2020 o qual evoluiu com trombose venosa profunda em membro inferior direito apresentando edema acentuado no referido membro, (vi) ***o início da incapacidade se deu em 11/06/2018, em 28/05/2019 se encontrava livre de doença segundo laudo CRM-4957, mas em 05/10/2020 apresentou recidiva linfonodal pélvica sendo submetida a resgate cirúrgico (carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado)***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

evoluindo com trombose venosa profunda e edema importante em membro inferior direito, (vii) a pessoa examinada apresentou incapacidade total e temporária por um período de seis meses necessitando ser reavaliada.

Como se observa, a perícia judicial não constatou incapacidade no período compreendido entre maio de 2019 e outubro de 2020. E essa informação foi confirmada pelo laudo particular apresentado pela parte autora, datado em 28/5/2019.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001014559v25** e do código CRC **f6efdf34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:5

5015140-62.2019.4.02.5001 **500001014559 .V25 JESX51496© JES10769**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015140-62.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IONE MARIA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053843v2** e do código CRC **48336a6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:5

5015140-62.2019.4.02.5001 **500001053843 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002577-27.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: WENIO GOMES VIANA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"converter o auxílio-doença NB 626.113.547-2 em aposentadoria por invalidez com DIB em 09/08/2019".*

Em suas razões recursais (Evento 36), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que a Autarquia Previdenciária foi condenada a converter o benefício de incapacidade temporária da parte Autora, em benefício definitivo de aposentadoria desde 09/08/2019, marco fixado pelo perito para início da incapacidade; (ii) que o termo inicial do benefício deverá ser obrigatoriamente fixado quando ilidida a presunção de veracidade e de legalidade do ato administrativo, ou seja, na data do laudo pericial, de acordo com a jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões de Evento 38.

IDADE	41 anos.
PROFISSÃO	Mecânico.
DOENÇA(S)	Lombalgia, neoplasia maligna do duodeno e neoplasia maligna do fígado.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 23/10/2019 requerendo a conversão do auxílio-doença NB 6261135472 em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 04/01/2019 a 30/11/2020 (Evento 48).

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO5; LAUDO6; LAUDO7; e COMP8.

A perícia judicial (Evento 19), por sua vez, elaborada em 12/02/2020, concluiu que o autor padece de ***lombalgia, neoplasia maligna do duodeno e neoplasia maligna do fígado***, patologias que o incapacitam ***total e permanentemente*** para o trabalho ao menos desde 09/08/2019 (data de início da incapacidade - DII).

Em suas conclusões, deixou assente a jusperita:

> *Conforme avaliação pericial a parte Autora possui as patologias descritas e apresenta incapacidade para suas atividades, pois há alterações ao exame físico, e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Sua patologia mostra-se em atividade mesmo diante do tratamento já utilizado. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da Autora, concluo que há incapacidade.*

Pois bem. A impugnação do INSS limita-se à data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez fixada na sentença, em 09/08/2019.

Sobre o tema, aduz a Autarquia Previdenciária:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...]

Ocorre que a parte Autora já recebia benefício de auxílio-doença na referida data, concedido administrativamente pela Autarquia, desde 20/12/2018.

[...]

Ora, se em 20/12/2018 não havia incapacidade definitiva não há erro da Autarquia que justifique correção judicial, não havendo tão pouco justificativa para retroação da aposentadoria ao marco fixado pelo perito do juízo, vez que não consta qualquer requerimento naquela referida data.

Logo, o termo inicial do benefício deverá ser obrigatoriamente fixado quando ilidida a presunção de veracidade e de legalidade do ato administrativo, ou seja, na data do laudo pericial, de acordo com a jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

> *PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – APOSENTADORIA – TERMO INICIAL – PERÍCIA JUDICIAL – PRECEDENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).* ***- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida à incapacidade administrativamente.*** *- Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 491780 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0168522-8 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 488*

[...]

Ainda que o autor, em 09/08/2019, estivesse em gozo do auxílio-doença NB 6261135472, a benesse foi cessada administrativamente em 30/11/2020 (Evento 48.). Com isso, a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 01/12/2020. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. - Nos casos em que houve anteriormente a concessão de benefício de Auxílio-Doença, a jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido da sentença e do acórdão, ou seja, o termo inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez, se o segurado estava em gozo de Auxílio-Doença, é o dia imediato da cassação deste benefício, nos termos do art. 43 daLei nº 8.213/91. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200572959999184, Relator: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, no caso de ausência de prévia postulação administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRg no AgRg no AREsp 813.589/MS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/3/2016) 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 915208 SC 2016/0117647-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, reformo a Sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/12/2020.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a Sentença e determinar a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/12/2020. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001015056v8** e do código CRC **b99d2f88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:46

5002577-27.2019.4.02.5004 **500001015056 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002577-27.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WENIO GOMES VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE TERCI BAPTISTI (OAB ES011324)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a Sentença e determinar a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/12/2020. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053868v2** e do código CRC **6ed9ca54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:46

5002577-27.2019.4.02.5004 **500001053868 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013422-93.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IVANETE SANTOS DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/617.025.384-7 desde 03/04/2018, devendo encaminhar a autora para o programa de reabilitação profissional"*.

Em suas razões recursais (Evento 86), o INSS alega, em síntese, (i) que embora a parte autora tenha sido antecipadamente informada a respeito da data de cessação do benefício (DCB) e da possibilidade de requerimento de pedido de prorrogação (em cumprimento ao disposto no §3° do art. 78, do Decreto nº 3.048/1999), permaneceu inerte, aguardando passivamente a cessação do auxílio por incapacidade temporária, o que, evidentemente, faz presumir seu desinteresse na manutenção do benefício; e (ii) que diante de recente decisão proferida pelo STF, confirmando entendimento já esposado na Jurisprudência, não resta mais qualquer dúvida a respeito da necessidade do requerimento do pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária para que haja interesse de agir.

Contrarrazões de Evento 69.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 11/06/2020 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.854122-8 cessado em 03/04/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, destaca-se a ausência do pedido administrativo de prorrogação da benesse cessada.

Além disso, a autora, em sua peça inicial (Evento 1, INIC1, fl. 3), aduz que *"transcorrido o prazo de 12 meses e **não tendo sido realizado pedido de prorrogação**, o INSS cessou o benefício sem a realização de nova perícia, violando os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91, vigente à época dos fatos".*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão (ou restabelecimento) de benefício previdenciário caracteriza ausência de interesse de agir. Nesse sentido:

> *Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que manteve a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não comprovou ter realizado pedido de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é postulado, nem mesmo ter realizado novo pedido de concessão (eDOC 29, p. 1).*
>
> *No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violações à Constituição da República.*
>
> *Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 33, p. 7-8):*
>
> > *"Na hipótese em apreço, a matéria fática (incapacidade) era por demais conhecida pelo INSS (tanto que pagou à parte autora auxílio-doença de 01/04/2016 a 09/05/2016 - NB 31 / 617.575.972-2) quando da cessação do benefício (ou, pelo menos, deveria a autarquia*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previdenciária ter adotado providências para certificar-se de que o quadro incapacitante não havia cessado), não se enquadrando na exceção assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o STF, não há necessidade de formulação de novo requerimento administrativo, porquanto o que se pretende não é o deferimento de um benefício por incapacidade ab initio, mas, sim, a manutenção de um benefício por incapacidade que já

existia, em virtude da continuidade do quadro incapacitante."

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631240-RG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014, no qual se discutiu a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário com vistas à concessão de benefício previdenciário, Tema 350 da sistemática da repercussão geral, dentre outras, fixou a seguinte tese:

"A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas."

Na espécie, ao apreciar o recurso inominado, o Colegiado de origem asseverou que (eDOC 29, p. 1-2):

*"**Após a implantação do regime de alta programada pela MP nº 739/2016, mantida pela que a sucedeu, MP nº 767/2017, na atualidade convertida na Lei nº 13.457 (DOU 27/06/2017), a data de cessação do benefício passou a ser parte integrante do ato concessório**. Assim, quando ausente prova de que requerida a prorrogação do benefício, presume-se a concordância do segurado com a data pré-fixada, pois não é possível exigir que a autarquia previdenciária pressuponha a permanência da incapacidade e mantenha ou conceda benefícios sem qualquer tipo de controle.*

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a configuração do interesse de agir depende do prévio conhecimento da Administração acerca da matéria fática da qual depende a análise do pedido postulado na esfera judicial. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.(...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11- 2014)

No caso, ao deixar de realizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa, a autora não levou ao conhecimento do INSS a alegada permanência do quadro incapacitante - matéria fática essencial à análise do pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Nesse contexto, não vejo outra conclusão senão reconhecer a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao ponto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF."

Sendo esses os fundamentos que embasam o acórdão, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 1269350 RS - RIO GRANDE DO SUL 5075012-59.2019.4.04.7100, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJe-151 18/06/2020)

A ausência do interesse de agir, uma vez inexistente o requerimento administrativo, deveria levar a uma providência, a extinção da lide sem o julgamento de mérito.

Ocorre que a autora, em 01/10/2019, apresentou novo requerimento administrativo, que foi indeferido tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho atual (Evento 1, CCON6).

Com isso, restou devidamente caracterizado o interesse em agir a partir desse indeferimento.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/10/2019, devendo ser encaminhada para programa de reabilitação profissional, nos termos da Sentença.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) determinar a concessão de auxílio-doença desde 01/10/2019, devendo ser encaminhada para programa de reabilitação profissional, nos termos da Sentença; (ii) pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000981988v10** e do código CRC **23b12bc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:4

5013422-93.2020.4.02.5001 **500000981988 .V10 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013422-93.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANETE SANTOS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNA CLEMENTE TOSÉ (OAB ES027523)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) determinar a concessão de auxílio-doença desde 01/10/2019, devendo ser encaminhada para programa de reabilitação profissional, nos termos da Sentença; (ii) pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053925v2** e do código CRC **1d59404b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:4

5013422-93.2020.4.02.5001 **500001053925 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001338-79.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IVANILDA GOMES CARDOSO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para reestabelecer e manter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte-autora, sr. (a) Ivanilda Gomes Cardoso, desde a data da cessação definitiva (09/10/2019), reembolsando os valores descontados no período em que recebeu as parcelas de recuperação (09/04/2018 a 09/10/2019).

Em suas razões recursais (Evento 79), o INSS alega, em síntese, que (i) o perito do Juízo concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 20/10/2018, informando que a autora está apta para reabilitação profissional em atividades com baixa demanda física – porteira e atendente,por exemplo, (ii) houve cerceamento de defesa, uma vez que a Autarquia apresentou, de maneira embasada, requerimento de produção de prova, com o intuito de esclarecer pontos controvertidos pertinentes à demanda, (iii) da leitura da sentença emerge claramente que o requerimento da Autarquia foi desconsiderados **sem motivo razoável**, prestigiando de maneira desarrazoada os laudos particulares apresentados pela parte Autora, sem considerar as perícias administrativas que dão conta de capacidade para o período em discussão.

Contrarrazões de Evento 81.

IDADE	52 anos
PROFISSÃO	Auxiliar de serviços gerais
DOENÇA(S)	Hipertensão arterial (I10), Dislipidemia (E78), Diabetes melitus (E11), Cardiopatia isquêmica (I25) com cirurgia de revascularização do miocárdio (Z95), arteriopatia aórtica (I70.0).

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 06/06/2019 requerendo o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez desde novembro de 2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 02/03/2004 a 05/10/2004 e aposentadoria por invalidez de 06/10/2004 a 09/10/2019 (Evento 6, CNIS5).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
04/01/2019	Laudo médico atestando aque a autora esteve internada de 22/12/2018 a 04/01/2019 para o tratamento de infecção superficial de ferida operatória após revascularização miocárdia em 08/11/2018.
05/04/2018	Laudo médico atestando que a autora é hipertensa, diabética e dislipidêmica, apresentando dor precordial aos esforços. Realizou teste ergométrico, porém inconclusivo, não atingiu a FC cardíaca submáxima.
14/11/2018	Laudo médico atestando que a autora é hipertensa, diabética tipo II com coronariopatia triarterial, foi admitida nesta instituição devido a infarto agudo do miocárdio sem supradesnivelamento de seguimento ST. Submetida a cirurgia de revascularização miocárdica em 08/11/2018, com boa evolução clínica em pós-operatório. Encaminhada para acompanhamento regular no ambulatório de Cardiologia deste hospital. Recebeu alta em 14/11/2018,

	porém mantém necessidade de repouso por 30 dias após data da cirurgia realizada em 08/11/2018.
04/04/2018	Teste ergométrico
27/12/2018	Tomografia computadorizada do tórax
	Documentos do HUCAM descrevendo os enxertos realizados na autora e todos os procedimentos adotados.

A perícia judicial (Evento 56), por sua vez, elaborada em 02/09/2020, por médico especialista em cardiologia, concluiu que a autora era portadora de Hipertensão arterial (I10), Dislipidemia (E78), Diabetes melitus (E11), Cardiopatia isquêmica (I25) com cirurgia de revascularização do miocárdio (Z95), arteriopatia aórtica (I70.0) e estava parcial e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual como auxiliar de serviços gerais.

Destacou o perito que (i) a autora se queixa de dispneia para grandes esforços, grupo funcional II conforme II Diretriz de Cardiopatia Grave, (ii) trata-se de doença multifatorial, com influência genética e ambiental, sendo que o trabalho, por si só, não leva à patologia, (iii) sua patologia não decorre de acidente de trabalho, (iv) a autora submetida a revascularização do miocárdio incompleta, mantendo lesões coronarianas graves não revascularizadas, além de arteriopatia aórtica grave, incapaz, portanto, de realizar atividade habitual por limitação física, (v) sua limitação é permanente e parcial, (vi) conforme laudo médico, a data provável de início da doença é 05/04/2018 e data provável de início da sua incapacidade é 20/10/2018, (vii) sua limitação decorre de agravamento da doença, conforme evidenciado pelos laudos médicos, (viii) a autora está apta para reabilitação profissional em atividades com baixa demanda física – porteira e atendente, por exempl, (ix) a limitação da autora é parcial, (x) a autora está realizando tratamento contínuo, eficaz e fornecido pelo SUS, (xi) não há previsão de tratamento cirúrgico, por ora, uma vez que já realizou procedimento que, caso não tivesse sido realizada, autor estaria em situação agravada.

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 63 ressaltando a conclusão pela incapacidade parcial e permanente e o fato de que a autora foi aposentada por invalidez por mais de 15 anos, tendo seu quadro de saúde piorado no decorrer dos anos, surgindo a necessidade de realização de uma série de cirurgias, não possuindo capacidade laborativa de modo que não agrave sua saúde.

Pois bem. Não há, nos autos, nenhum documento que ateste ou comprove a incapacidade total e permanente da autora. O laudo médico pericial atesta incapacidade parcial e permanente e o laudo médico particular juntado pela própria autora atesta a necessidade de repouso por 30 dias após a data da cirurgia.

Assim, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, e justamente sob análise da súmula 47 da TNU, verifica-se que a autora não tem idade avançada, possui 52 anos de idade e que seu estado incapacitante é parcial, uma vez que somente acarretou limitações definitivas para atividades com esforço físico.

Da reabilitação profissional

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de benefício previdenciário desde o início do seu decréscimo, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento do valor integral do seu benefício previdenciário desde o início do seu decréscimo até que seja ela encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo). Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989140v8** e do código CRC **70d37586**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001338-79.2019.4.02.5006 **500000989140 .V8 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001338-79.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANILDA GOMES CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSEANE MAELY CARDOSO LUCAS (OAB ES031208)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE JESUS MORAES (OAB ES030995)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento do valor integral do seu benefício previdenciário desde o início do seu decréscimo até que seja ela encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo). Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053935v2** e do código CRC **005d050a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001338-79.2019.4.02.5006 **500001053935 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001639-26.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PAULO DAS NEVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"REESTABELECER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/1360820245, desde 19/10/2019, reembolsando ao autor eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação"*.

Em suas razões recursais (Evento 72), a parte recorrente alega, em síntese, em que pese o fato da moléstia suportada pelo recorrido lhe impor limitações para seu trabalho, não se pode ter por caracterizada a contingência social que dá suporte aposentadoria por invalidez tendo em vista a natureza de sua incapacidade ser parcial.

Contrarrazões de Evento 79.

IDADE	54 anos.
PROFISSÃO	Ajudante de caminhão.
DOENÇA(S)	Espondilodiscopatia degenerativa em coluna cervical.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 15/07/2019 requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 19/10/2019. Consta, nos autos, que recebeu aposentadoria por invalidez de 17/08/2004 a 19/10/2019 (com recebimento de 18 meses de mensalidade de recuperação).

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO8; LAUDO9; LAUDO10; LAUDO11; LAUDO12

A perícia judicial (Evento 57), por sua vez, elaborada em 16/09/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor padece de ***espondilodiscopatia degenerativa em coluna cervical***, patologia que o incapacita ***parcial e definitivamente*** para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 05/2018 (data de início da incapacidade - DII)

Pois bem.

O perito judicial, em resposta ao quesito "j" deixou assente:

j) Caso se conclua pela existência de limitação permanente e parcial, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto(a) para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual a atividade indicada?

Sim, porteiro.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A súmula n. 47 da TNU estabelece que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Assim, analisando as condições pessoais do autor, em especial sua idade, vejo que ele se encontra atualmente com 54 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, conclui-se que a análise da possibilidade de reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Insta registrar que o laudo (Evento 58, LAUDO4) apresentado pelo autor corrobora as conclusões periciais ao atestar sua "incapacidade multiprofissional", ou seja, a incapacidade laborativa do autor alcança diversas atividades, mas não todas, uma vez que não se configura a incapacidade omniprofissional.

Sobre a reabilitação profissional, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, reforno a Sentença para julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Determino a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20/10/2019, devendo ser mantido durante o período em que a parte autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a Sentença e julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Condeno a parte ré (i) à conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20/10/2019, determinando o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada; e (ii) pagar as prestações vencidas compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013555v6** e do código CRC **5db6a9e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:39

5001639-26.2019.4.02.5006 **500001013555 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001639-26.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO DAS NEVES (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIELA ALBERTO DE JESUS SANTOS (OAB ES022517)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a Sentença e julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Condeno a parte ré (i) à conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20/10/2019, determinando o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada; e (ii) pagar as prestações vencidas compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053941v2** e do código CRC **50b34058**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:39

5001639-26.2019.4.02.5006 **500001053941 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002048-02.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALEXANDRE AZEVEDO RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"RESTABELECER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/5379408873, desde a data da cessação indevida, reembolsando ao autor eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação"*.

Em suas razões recursais (Evento 69), a parte recorrente alega, em síntese, (i) como consta no laudo pericial apresentado no evento 57, a expert atestou a presença de incapacidade temporária e não permanente, não havendo razão para manutenção da aposentadoria por invalidez; (ii) que a situação configurada no presente se amolda à regra prevista no inciso II do art. 47 da Lei 8.213, tendo a perita, na verdade corroborado a conclusão administrativa: houve recuperação (parcial) da capacidade laborativa, mas o segurado ainda não se encontra apto ao retorno ao labor, sendo o procedimento de cessação do benefício exatamente aquele iniciado pelo INSS; (iii) que o perito atestou a presença de incapacidade total e temporária, pelo prazo de seis meses a contar da data da perícia, realizada em 17/08/2020; e (iv) que não há que se falar em manutenção do pagamento integral da aposentadoria por invalidez, já que a prova pericial comprova que não há incapacidade total e permanente.

Contrarrazões de Evento 69.

IDADE	62 anos.
PROFISSÃO	Montador.
DOENÇA(S)	Mononeuropatia múltipla hansênica (envolvendo os membros inferiores) agravada por evidência neurofisiológica de multirradiculopatia lombossacra bilateral e transtorno mental não especificado.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 27/08/2019 requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez cessada em 17/09/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 20/10/2003 a 20/12/2003; de 10/03/2004 a 11/02/2006; de 17/02/2006 a 30/12/2006 e aposentadoria por invalidez de 31/12/2006 a 17/09/2018 (com 18 meses de mensalidade de recuperação).

A perícia judicial (Evento 57), por sua vez, elaborada em 17/08/2020, por médica especialista em Neurologia, concluiu que o autor padece de ***mononeuropatia múltipla hansênica (envolvendo os membros inferiores) agravada por evidência neurofisiológica de multirradiculopatia lombossacra bilateral e transtorno mental não especificado***, patologias que o incapacitam ***temporariamente*** para o trabalho, devendo o autor ser reavaliado em 6 (seis) meses.

Pois bem.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALEXANDRE AZEVEDO RODRIGUES em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de manutenção de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> ***Fundamento e decido.***
>
> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*
>
> *A doutrina tem a seguinte compreensão:*
>
> > *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*
>
> *Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade **permanente e total (para qualquer atividade laboral)**, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
>
> *Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).*
>
> *Nestes termos, são requisitos para o **auxílio-doença** e para a **aposentadoria por invalidez**:*
>
> *a) Qualidade de segurado;*
>
> *b) Carência, quando exigida; e*
>
> *c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.*
>
> *Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.*
>
> ***I.I - Da qualidade de segurado e da carência***
>
> ***No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos.** Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 57, produzido por médico neurologista, aponta no sentido de que o requerente possui histórico de mononeuropatia múltipla hansênica envolvendo os membros inferiores agravada por evidência neurofisiológica de multirradiculopatia lombossacra bilateral e transtorno mental não especificado, em tratamento com médico psiquiatra. Acrescenta o expert que o segurado estaria total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual desde dezembro de 2019.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente.

Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares.

Assim, diante do quadro apresentado, entendo que somente a aposentadoria por invalidez se constituirá em tutela adequada à crise jurídica ora delineada.

E isto porque, considerando o histórico profissional e clínico do autor, o longo período em que se encontrou em auxílio doença, de 20/10/2003 a 20/12/2003; 10/03/2004 a 11/02/2006 e 17/02/2006 a 30/12/2006 e em aposentadoria por invalidez de 31/12/2006 até 17/03/2020, entendo que a reabilitação profissional e sua reinserção no mercado de trabalho, no caso concreto, acabará por submetê-lo a um sacrifício muito acima da média daquele que é exigido para outros trabalhadores.

Ademais, o Autor possui 61 anos de idade e foi acometido por hanseníase, doença que sabidamente carrega um estigma negativo desde os tempos da Idade Média e acarreta sequelas irreversíveis. Assim, como o INSS aposentou o Autor por invalidez e não foi demonstrada

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

alteração positiva do seu quadro clínico, o benefício previdenciário deve subsistir.

Por fim, o demandante permaneceu afastadaode suas atividades laborativas percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez há cerca de 14 (quatorze) anos consecutivos, sendo que os documentos existentes nos autos ratificam a permanência da incapacidade laborativa da parte autora, ainda que parcial.

Logo, deve ser restabelecida sua aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC,*** *e condeno o Réu a:*

a) RESTABELECER *o benefício previdenciário de* ***Aposentadoria por Invalidez****, NB 32/5379408873, desde a data da cessação indevida, reembolsando ao autor eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001021831v5** e do código CRC **46266526**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

5002048-02.2019.4.02.5006 **500001021831 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002048-02.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALEXANDRE AZEVEDO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: MILENA LIMA MONTES (OAB ES017716)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053955v2** e do código CRC **c158b473**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:42

5002048-02.2019.4.02.5006 **500001053955 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029209-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: HOSANA FAVORETTI NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder o auxílio-doença NB 31/624.487.088-7 desde 22/8/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/7/2020"*.

Em suas razões recursais (Evento 53), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que a sentença ora atacada fixou como data de início do benefício da parte autora desde 22/08/2018, todavia o laudo do perito nomeado pelo Juízo deixa claro que só há como afirmar a incapacidade na data do laudo em 13 de julho de 2020 quando não havia qualidade de segurado; (ii) que a procedência do pedido veiculado na inicial funda-se no laudo apresentado pelo perito do Juízo, e, em assim sendo, deve o pagamento do benefício restringir-se ao período imediatamente posterior à apresentação deste laudo; (iii) quanto ao termo de início do benefício, a r. sentença contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) que merece provimento o apelo para que, reformando a r. sentença *a quo*, seja fixada, como data de incapacidade, a data da realização do laudo judicial em 13/07/2020 na qual a parte não possuía qualidade de segurado tornando o feito improcedente.

Contrarrazões de Evento 65.

IDADE	54 anos.
PROFISSÃO	Telefonista.
DOENÇA(S)	Sequela paralisia infantil e escoliose secundaria grave.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 18/11/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 22/08/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial (Evento 22), por sua vez, elaborada em 13/07/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que a autora padece de ***sequela de paralisia infantil e escoliose secundaria grave***, patologias que a incapacitam ***total e permanentemente*** para o trabalho.

Na ocasião, o douto médico, ao responder o quesito n. 10, deixou assente:

> *10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?* ***R: Não é possível estivar por ser doença degenerativa associada à doença adquirida na infância.***

Além disso, o perito foi intimado a prestar esclarecimentos, tendo apresentado seu laudo complementar de Evento 34.

Pois bem.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A controvérsia do INSS limita-se à data de início da incapacidade laborativa fixada na Sentença.

Sobre o tema, ainda que o perito judicial não tenha estimado o termo inicial da incapacidade laborativa da autora, no exame médico realizado pelo INSS em 05/09/2018 (Evento 11, OUT3) apurou-se que ela se encontrava inapta ao labor desde 30/07/2018, tendo sua benesse indeferida por *"92 - INGRESSO NO RGPS JA PORTADOR DE DOENCA"* (Evento 10, OUT2).

Com isso, somando-se o quadro clínico da autora apurado no exame do Juízo, bem como a documentação médica apresentada, concluo, assim como o Juízo de origem, que a autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 30/07/2018.

É certo que a autora, quando ingressou no RGPS já era portadora de sequelas de poliomielite, porém não há óbice que se reconheça seu direito à benesse previdenciária, uma vez que o perito foi categórico ao afirmar que as moléstias incapacitantes da autora decorrem de progressão da doença, conforme se avista no trecho colacionado abaixo:

> *1. O quadro clínico apurado no momento da perícia seria exatamente o mesmo que estava consolidado desde a infância em decorrência da poliomielite, ou houve agravamento do agravamento clínico? **R: Não, certamente houve agravamento**. (Evento 34).*

Assim, afirma-se que o presente caso se coaduna com o disposto no Art. 42, § 2º (parte final), da Lei 8.213/91, a saber:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, **salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão**.*

Por fim, cabe mencionar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 200834007002790 firmou a tese que **na ausência de elementos que permitam identificar o início da incapacidade**, a DIB deve ser na data da realização da perícia judicial.

Com efeito, ante à fundamentação supra, não é essa a hipótese dos autos, haja vista que há elementos suficientes que demonstram a incapacidade laborativa da autora desde 30/07/2018.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001022009v15** e do código CRC **8ca12e8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:13

5029209-02.2019.4.02.5001 **500001022009 .V15 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029209-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HOSANA FAVORETTI NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA ARAUJO DE ASSIS (OAB ES021390)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053957v2** e do código CRC **197498dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:13

5029209-02.2019.4.02.5001 **500001053957 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010143-02.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LETICIA VIEIRA RIBEIRO FERRI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder o auxílio-doença NB 31/626.738.474-1 desde o requerimento administrativo, em 12/2/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício. Do crédito da autora deverão ser abatidos os proventos recebidos em razão do auxílio-doença NB 31/628.437.209-8 no período de 29/5/2019 a 15/6/2019".*

Em suas razões recursais (Evento 35), alega, em síntese, que (i) a sentença contraria não somente o parecer técnico dos peritos do INSS, como a própria conclusão do perito do juízo, (ii) **c**omo se verifica da análise do perito, a partir do exame clínico da parte autora, não foi possível atestar incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo, ou seja, não foram constatados elementos que permitam infirmar o ato administrativo do INSS, (iii) a sentença, por sua vez, determinou a concessão de benefício desde o requerimento, desconsiderando a perícia administrativa e judicial, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando se a afirmar que os laudos particulares seriam suficientes para permitir a retroação à data do requerimento, (iv) as perícias realizadas (administrativa e judicial) apresentam argumentação sólida no sentido de ausência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo, por outro lado, da leitura da sentença emerge claramente que as referidas conclusões foram desprezadas sem qualquer fundamento específico, em evidente afronta ao comando contido no inciso III, § 1º, do art . 489 do CPC, (v) por outro lado, o próprio perito do Juízo propõe reavaliação em curto espaço de tempo, o que enfatiza a natureza temporária e cíclica da doença e desautoriza qualquer presunção de incapacitação por todo o período, (vi) a negativa administrativa é ato que goza de presunção de veracidade e legitimidade, eis que realizado por médicos do corpo de servidores públicos federais da autarquia, no exercício de suas atribuições e especializados na seara pericial, voltada especificamente para identificar o correto grau da repercussão clínica da doença na capacidade para o trabalho habitual, (vii) eventuais laudos dos médicos que acompanham a parte, cuja ótica é pura e simplesmente da otimização do tratamento de seu paciente, não se prestam a afastar as conclusões dos peritos do INSS e Juízo, isso porque os referidos profissionais médicos, dentro de sua autonomia, não possuem qualquer compromisso em sopesar a repercussão de eventual limitação física/psíquica, frente à dinâmica e às condições de trabalho do seu assistido, diferentemente do profissional investido na função de perito, (viii) a proposta de acordo, recusada pela parte, teve por norte os parâmetros traçados pelo perito do próprio Juízo, (ix) a sentença, ao traçar parâmetro diverso, sem embasamento no laudo do seu próprio *expert* e mais vantajoso à parte autora, induz ao entendimento de que a não aceitação dos acordos é a política mais vantajosa, o que compromete a própria adesão dos segurados a futuras propostas de acordo, e (x) deve ser afastada a multa diária aplicada previamente na sentença, pois não se pode presumir a recalcitrância antes mesmo de a própria decisão ser descumprida.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões de Evento 42.

IDADE	43 anos
PROFISSÃO	supervisora (qualificação na inicial)
DOENÇA(S)	transtorno de pânico (conclusão da perícia)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".*

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 4/5/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **12/2/2019** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 19/9/2015 a 4/11/2015, 18/1/2018 a 22/2/2018, 8/5/2018 a 22/8/2018 e 29/5/2019 a 15/6/2019 (Evento 5).

A sentença julgou procedente a pretensão inicial para conceder o auxílio-doença NB 31/626.738.474-1 desde o requerimento administrativo, em 12/2/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício.

Pela leitura da perícia judicial (Evento 16), elaborada em **14/8/2020,** por médico especialista em psiquiatria, nota-se que concluiu que o(a) autor(a), por ser portador(a) de **transtorno de pânico**, estava **incapacitado(a) para o trabalho habitual de dona de casa/artesã**.

Destacou o(a) perito(a) que (i) a autora apresentou-se, no momento do exame, com **ansiedade antecipatória, esquiva fóbica, humor ansioso, relatando estar sem tratamento há cerca de 6 meses, no momento fazendo uso apenas de alprazolam**, (ii) **a incapacidade no caso é temporária e é manifesta há cerca de 6 meses**, (iii) **é possível a recuperação do estado capacitante após 3 meses com tratamento adequado**, (iv) o tratamento é oferecido pelo SUS mas a parte autora relata que está sem fazer o tratamento da maneira adequada há cerca de 6 meses, e (v) **o tratamento indicado é com uso adequado e ajuste de medicação psicotrópica combinada com psicoterapia/terapia ocupacional.**

Com a inicial, a autora apresentou laudos médicos, subscritos em **17/1/2018, 19/2/2018, 7/3/2018, 26/3/2018 e 3/5/2018** por psiquiatra, atestando que **há 8 meses iniciou quadro de preocupações excessivas, episódios de dissociação, medo constante, agorafobia e sintomas psicossomáticos como cefaleia e dores no peito** (como parte das crises paroxísticas de ansiedade), sendo que o início dos sintomas coincide com assalto no ambiente de trabalho há 4 anos, mas **o quadro agudo de fato com comprometimento funcional se iniciou há 5 meses,** devendo afastar-se do trabalho por 60 dias para controle da fase aguda da doença.

Apresentou também laudo médico, datado em **11/5/2018** por médico do trabalho, atestando estar em **acompanhamento psiquiátrico por transtorno de ansiedade, insucesso terapêutico inicialmente, atualmente com discreta melhora, necessitando de manter-se afastada das suas atividades laborais para uma melhora maior**.

Ainda, juntou laudo médico, datado em **9/3/2018** por médico do trabalho, atestando estar em acompanhamento psiquiátrico por **transtorno de ansiedade, com sintomas de ttremos, dispneia, medo e choro, sem condições de exercer suas atividades laborais**.

Já o laudo médico subscrito em **12/2/2019** por médico do trabalho atesta que a autora está em **tratamento psiquiátrico por transtorno de ansiedade moderado a grave**, inicialmente **sem sucesso terapêutico**, em uso de medicamentos, com **dificuldade para**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercer a atividade de supervisora de lanchonete, necessitando de acompanhante para sair de casa.

Destaca-se o laudo médico, subscrito em **30/1/2019** por psiquiatra, atestando que a autora deveria **afastar-se do labor por tempo indeterminado**.

Como se observa, o estado clínico psiquiátrico da autora é grave, não tendo ela condições de exercer o labor habitual de supervisora de lanchonete, que desenvolvida antes de seus afastamentos (recebeu auxílio-doença de 19/9/2015 a 4/11/2015, 18/1/2018 a 22/2/2018, 8/5/2018 a 22/8/2018 e 29/5/2019 a 15/6/2019).

Quanto à possibilidade de recuperação, nota-se que o perito condiciona a cura após **uso adequado e ajuste de medicação psicotrópica combinada com psicoterapia/terapia ocupacional.** Ou seja, recuperação é incerta, a depender da resposta da autora ao tratamento psiquiátrico indicado.

Não obstante, a sentença determinou o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício.

De fato, quando da prolação da sentença, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restava superada e, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir do deferimento do benefício, de modo que haja tempo hábil para que a autora requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, no valor de R$100,00. Portanto, deve ser mantida.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000967652v15** e do código CRC **a9937fe7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:59

5010143-02.2020.4.02.5001 **500000967652 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010143-02.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LETICIA VIEIRA RIBEIRO FERRI (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053973v2** e do código CRC **dfad853e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:59

5010143-02.2020.4.02.5001 **500001053973 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001310-14.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: KAREN ALVES PACHECO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"a) IMPLANTAR o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo (NB 625.835.250-6, DER 29/11/2018), convertendo o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez nesta mesma data (29/11/2018); c) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), observada a prescrição quinquenal; d) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal"*.

Em suas razões recursais (Evento 59), alega, em síntese, que (i) conforme alegado na petição do Evento 39, os documentos anexados aos autos (laudos do SABI e extratos do CNIS) demonstram que o requerimento administrativo de auxílio-doença formulado pela autora em 29/11/2018 foi indeferido por ausência da qualidade de segurado, (ii) os laudos do SABI anexados aos autos juntamente com a contestação (Evento 13/OUT2) demonstram que a perícia médica do INSS fixou a DII em 01/05/2013, data em que a autora foi internada na Clínica Barcelona na Espanha, (iii) já no ato pericial administrativo realizado no dia 21/12/2018, o perito administrativo constatou a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, tendo confirmado o início da incapacidade desde o AVC sofrido em 2013, (iv) a própria informou na petição inicial haver sofrido múltiplos AVCs, (v) o laudo médico juntado aos autos pela autora na petição inicial comprova que o primeiro AVC ocorreu na Espanha, (vi) apesar de a autora ter reingressado no RGPS na condição de contribuinte individual em 2016, não houve comprovação do exercício de atividade laborativa após 07/2001, (vii) com efeito, na petição inicial, a autora qualificou-se como do lar e, no ato pericial realizado no INSS em 21/12/2018, ela declarou-se do lar nos últimos 10 anos, (viii) assim, mostra-se correto o ato administrativo que indeferiu o requerimento de auxílio-doença, uma vez que, na DII fixada em 05/2013, a autora não possuía qualidade de segurado do RGPS, eis que a última contribuição registrada no CNIS refere-se à competência 07/2001, (ix) com isso, após a autora retornar da Espanha e voltar a contribuir para o RGPS em 08/2016, ela já era portadora da incapacidade laborativa, não sendo devido o benefício por incapacidade deferido na sentença, (x) a doença diagnosticada pelo INSS foi a mesma reconhecida pelo perito judicial como causa da incapacidade e todos os documentos juntados aos autos não deixam dúvida quanto à existência de incapacidade já em 2013, (xi) não se discute nesse momento a existência de incapacidade para o trabalho, mas sim a sua configuração em momento anterior à aquisição da qualidade de segurada pela autora, e (xii) consequentemente, quando a autora reingressou no RGPS como contribuinte individual em 2016, já estava incapaz e, portanto, não tem direito ao benefício previdenciário por se tratar de incapacidade preexistente, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Contrarrazões de Evento 64.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em **5/6/2019** requerendo a concessão de auxílio-doença desde **29/11/2018** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que é **portadora de HIV, com múltiplos AVCs, sendo o último com hemiparesia direita, afasia de**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

predomínio motor e disfagia, além de crises epilépticas em decorrência das lesões sequelares do AVC, sendo submetida à **cirurgia cardíaca para exerese de trombo intracavitário e grastrotomia por conta de grave disfagia, sem condições de deambular**, **locomovendo-se com ajuda de terceiros em cadeira de rodas, acamada em quase todo o tempo**. . Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (Evento 13).

A sentença, com base nas conclusões da perícia judicial, determinou a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em **29/11/2018**, convertendo o benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez nessa mesma data.

O INSS, em suas razões, alega que a perícia médica do INSS fixou a DII em **01/05/2013**, data em que a autora foi internada na Clínica Barcelona na Espanha, desde o AVC sofrido nessa época. Afirma que, na DII fixada em 05/2013, a autora não possuía qualidade de segurada do RGPS, eis que a última contribuição registrada no CNIS refere-se à competência 07/2001, ou seja, após retornar da Espanha e voltar a contribuir para o RGPS em 08/2016, ela já era portadora da incapacidade laborativa.

Pela leitura da perícia judicial (Evento 34), elaborada em **13/3/2020**, por médico especialista em neurologia, concluiu que o(a) autor(a), por ser portador(a) de SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) a autora foi vítima de grave AVC em **6/5/2018,** levando à total dependência de terceiros, devido às graves sequelas apresentadas, com hemiplegia à direita, afasia (não fala), estando acamada, alimentando-se por gastrostomia, fazendo uso de fraldas descartáveis (não controla esfincter), e (ii) ela está definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa sob o ponto de vista da neurologia.

Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico datado em **22/4/2019** atestando ser soropositiva e estar acometida de sequela de múltiplos AVCs, sendo o último com hemiparesia direita, afasia de predomínio motor e disfagia, com crises epilépticas em decorrência das lesões sequelares do AVC e do HIV, sendo que, no primeiro AVC, ocorrido na Espanha, foi submetida à cirurgia cardíaca para exerese de trombo intracavitário e à gastrostomia por conta de grave disfagia.

O laudo do SABI, emitido em 15/2/2017, por sua vez, destaca que a incapacidade da autora se manifestou desde **1/5/2013** (data da internação na Espanha), quando sofreu isquemia em território profundo da artéria cerebral média direita (Evento 18).

Compulsando o espelho do CNIS de Evento 13, nota-se que a autora manteve vínculo empregatício de 26/5/2000 a 23/8/2000 e 4/9/2000 a 31/7/2000 e depois retornou ao sistema previdenciário como contribuinte individual, pagando contribuições de 1/8/2016 a 31/1/2017, 1/2/2017 a 31/3/2017 e 1/3/2018 a 31/7/2019.

Como se observa, a perícia judicial reconheceu a incapacidade da autora de forma total e permanente e fixou a DII em **6/5/2018**, momento em que ela sofreu grave AVC. O laudo médico apresentado na inicial reconheceu que a autora foi acometida de vários AVCs, sendo o último *"com hemiparesia direita, afasia de predomínio motor e disfagia, com crises epilépticas*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em decorrência das lesões sequelares do AVC e do HIV", ou seja, o último AVC foi determinante para que a autora estivesse com restrições funcionais severas e incapacitantes. Trata-se, na verdade, de incapacidade decorrente de agravamento do estado clínico.

Sabe-se que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, na forma do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/1091, a lei previdenciária não veda a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar portador da doença cujo agravamento ou progressão que implique a ele incapacidade se der após seu ingresso ao RGPS.

Assim, considerando que a incapacidade da autora ocorreu após o seu reingresso ao RGPS, faz ela jus ao recebimento do benefício almejado, mantendo-se incólume a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000965641v20** e do código CRC **f4756102**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001310-14.2019.4.02.5006 **500000965641 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001310-14.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: KAREN ALVES PACHECO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053975v2** e do código CRC **58486ffa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001310-14.2019.4.02.5006 **500001053975 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000769-44.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AMILTA JOANA ALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"CONVERTER o benefício previdenciário de auxílio-Doença recebido atualmente pela parte-autora, Sr.(a) AMILTA JOANA ALVES, CPF: 02701563640, NB 6304851077 em Aposentadoria por Invalidez, a contar da realização da perícia judicial, em 17/08/2020"*.

Em suas razões recursais (Evento 46), a autarquia alega, em síntese, que (i) realizada perícia judicial, a conclusão apresentada foi no sentido de existência de incapacidade parcial e que a patologia da parte autora é passível de eventual tratamento cirúrgico, sendo que a autora, no momento, aguarda a realização de biópsia muscular pelo SUS, (ii) a sentença entendeu que nos casos em que a cirurgia constituir o único meio conhecido para a recuperação da capacidade para o trabalho, a incapacidade laboral deve ser considerada definitiva e enquanto persistir o quadro a incapacidade é total, pois o segurado não é obrigado a se submeter à intervenção cirúrgica, (iii) não obstante a fundamentação apresentada pelo juiz, entende o INSS que no presente caso não está sendo discutida eventual recusa da parte autora a se submeter a tratamento cirúrgico, pois em nenhum momento foi apresentada essa alegação nos autos, (iv) aposentar a parte recorrida por invalidez sem provas concretas de que ela realmente não quer se submeter a tratamento cirúrgico é uma precipitação, que vai de encontro com os princípios que norteiam a Previdência Social, (v) além do mais, mesmo que existisse nos autos a recusa da parte recorrida em se submeter ao procedimento cirúrgico, seria necessária a análise acerca da recusa apresentada, afinal, a recusa injustificada ou por motivos pessoais para não se submeter à cirurgia não enseja à concessão da aposentadoria por invalidez, (vi) a parte recorrida é relativamente jovem e, mesmo com o problema detectado, pode ser reabilitada para desempenhar inúmeras profissões, tendo em vista a limitação indicada pelo médico perito, (vii) conforme informou o perito, a autora é portadora de fraqueza motora difusa, de caráter progressivo, predominantemente afetando os membros inferiores, ao exame neurofisiológico, foram evidenciadas alterações indicativas de quadro miopático congênito (CID-10 G72), sendo que, no momento, aguarda biópsia muscular para definição etiológica, (viii) assim, no momento, não há definição sobre o diagnóstico da autora, não havendo comprovação da existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas, e (ix) com isso, a aposentadoria por invalidez é medida precipitada, porque não houve comprovação da incapacidade laborativa capaz de ensejar o recebimento da aposentadoria por invalidez e também não houve comprovação nos autos acerca da recusa da autora em se submeter ao tratamento cirúrgico.

Contrarrazões de Evento 51.

IDADE	48 anos
PROFISSÃO	merendeira (qualificação na inicial)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DOENÇA(S)	fraqueza motora difusa, de caráter progressivo, afetando os membros inferiores, com evidências de quadro miopático congênito (conclusões da perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 31/3/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 26/11/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 15/1/2018 a 7/8/2019 e 26/11/2019 a 10/6/2020 (Evento 10). Alegou, na inicial, que, por ser portadora de miopatia congênita e transtorno do tecido mole, não teria condições de exercer a atividade laboral habitual e toda e qualquer atividade remunerada.

A sentença entendeu que a autora estaria total e definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) O laudo pericial apresentado no evento 30 aponta no sentido de que o requerente sofre de "fraqueza motora difusa, de caráter progressivo, predominantemente afetando os membros inferiores. Ao exame neurofisiológico, evidencia-se alterações indicativas de quadro miopático congênito (CID-10 G72)".*
>
> *A expert aponta pela ocorrência de incapacidade laboral permanente e parcial no momento, com indicação de que a segurada se submeta a procedimento cirúrgico para o qual já existe indicação médica.*
>
> *A partir do relato da perita, é possível concluir que as limitações neurológicas da demandante só poderiam ser revertidas por procedimento cirúrgico, o que indica o caráter **permanente** das limitações apontadas.*
>
> *Ocorre que tal tratamento é de natureza **facultativa**, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, não podendo ser a pessoa obrigada a se sujeitar a procedimento que envolve um grau de risco considerável e possibilidade de sequelas definitivas. Confira-se o aludido dispositivo:*
>
> *Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*
>
> *Neste sentido, uma vez constatada que a afecção que está a incapacitar a demandante depende de **cirurgia** para solução, **deve ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez**, pois, fazer de modo contrário, diga-se, conceder apenas o benefício temporário do auxílio-doença, seria o mesmo que **compelir a beneficiária**, ainda que indiretamente, a submeter-se a este tipo de tratamento que, por lei, é facultativo.*
>
> *Neste ponto, importante esclarecer que até o próprio INSS tem o dever de conceder o benefício mais favorável à parte no momento da análise do pleito administrativo, o que consta inclusive da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/ 2010.*
>
> *Tanto é assim, que não existe o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, mas apenas a opção no sistema da Autarquia do pedido de auxílio-doença, que poderá resultar em aposentadoria por invalidez ao segurado se a incapacidade permanente for constatada na perícia, conforme informado no site do Ministério da Previdência Social1.*
>
> *Além disso, como se observa do Extrato previdenciário juntado aos autos (evento 10 - outros 2), a autora recebe auxílio-doença desde 15/01/2018 até os dias atuais, ou seja, **há mais de 2 (dois) anos**, demonstrando a persistência de suas limitações.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *No que tange ao **acréscimo de 25%**, a perita judicial respondeu que não se aplica a necessidade de cuidados de terceiros ao caso da autora, de modo que a benesse não é devida neste momento (evento 30 - laudo 1 - quesito k - fl. 3).*
>
> *Assim, nos termos da fundamentação supra, considero a Autora definitiva e totalmente incapaz, devendo ser-lhe concedido o benefício de **Aposentadoria por Invalidez desde a data do laudo pericial**. (...)*

De fato, pela leitura da perícia judicial (Evento 30), elaborada em **17/8/2020**, por médico especialista em neurologia, a autora, por ser portadora de **fraqueza motora difusa, de caráter progressivo, predominantemente afetando os membros inferiores, com alterações indicativas de quadro miopático congênito** (aguardando biópsia muscular para definição etiológica), **não estava capacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual**.

Destacou o(a) perito(a) que (i) trata-se de patologia congênita, cujos primeiros sintomas foram observados aos 12 anos de idade, (ii) a incacapacidade laborativa teve início em 2017, data da primeira referência documental à fraqueza incapacitante, (iii) a limitação dar-se-á pelo agravamento dos sintomas, com piora da fraqueza motora, (iv) quanto à reabilitação profissional, a autora, hoje, aguarda a realização de biópsia muscular para definição etiológica do quadro miopático, definição terapêutica e prognóstica, e (v) **exame clínico pericial evidenciando tetraparesia, com predomínio crural, em que se observa atrofia proximal com força grau II/III bilateralmente, dificuldade de marcha e necessidade de uso de muletas para apoio**.

Como se observa, pela perícia judicial, a autora está totalmente incapacitada para exercer a atividade habitual de merendeira e toda e qualquer atividade profissional, pois está acometida de restrições funcionais importantes (tetrapesia, atrofia proximal com forçao grau II/III bilateralmente, dificuldade de marcha).

Considerando que não há prognóstico de cura em curto ou médio prazo, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo porque se trata de benefício precário que pode ser revisto pelo INSS futuramente.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.*" (DJ: 18/3/2004).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000960970v10** e do código CRC **cbe7a4d4**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5000769-44.2020.4.02.5006 **500000960970 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000769-44.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AMILTA JOANA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: ARQUIMEDES TORRES DE MELO REVOREDO (OAB ES021207)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053977v2** e do código CRC **5bcd8da5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5000769-44.2020.4.02.5006 **500001053977 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001825-61.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDILCINEIA RITA DE MIRANDA MEDEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 60), a autora alega, em síntese, (i) que a perícia atestou sua incapacidade total e permanente; (ii) que voltou a verter contribuições Previdenciárias no período de 01/08/2018 à 31/03/2019, de modo que apresenta sete meses de contribuição. Haja vista que o requerimento administrativo foi realizado em 26/02/2019 e o início da incapacidade fora fixado em 21/02/2019, comprova que contribuiu a metade dos períodos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 25 da lei 8.213/91, cumprindo os requisitos carência e qualidade de segurado; (iii) que é portadora de doença grave (espondilodiscoartrose), conforme esposado pela própria Perita. Em razão disso, tem direito à isenção de carência; e (iv) aduz em sentença o reconhecimento de incapacidade preexistente, entretanto é importante ressaltar que a r. perita foi categórica ao afirmar que a incapacidade decorre de progressão e agravamento.

Contrarrazões de Evento 64.

IDADE	62 anos.
PROFISSÃO	Cozinheira.
DOENÇA(S)	Dor lombar baixa, outras bursites do quadril e gonartrose primária bilateral.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 06/05/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 06/02/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO9.

A perícia judicial (Evento 28), por sua vez, elaborada em 19/02/2020, concluiu que a autora padece de ***dor lombar baixa, outras bursites do quadril, e gonartrose primária bilateral***, patologias que a incapacitam ***total e permanentemente*** para o trabalho.

Ainda, a douta médica, em seu laudo complementar de Evento 46, afirmou que a autora se encontra sem condições de trabalho desde 21/02/2019 (data de início da incapacidade - DII).

Pois bem.

A parte autora, na anamnese realizada na ocasião da perícia judicial, afirmou que faz acompanhamento com ortopedista e neurocirurgião.

Contudo, como prova da alegada incapacidade, apresentou apenas um único laudo emitido em 21/02/2019 contendo a seguinte informação:

> *"[...] encontra-se em acompanhamento ambulatorial para espondilodiscoartrose lombar, com abaulamentos discais e radiculopatia, e tendinopatia glútea bilateral e gonartrose (D). Patologias degenerativas, visualizadas à RM, que causam dor e que a estão incapacitando para o trabalho.*

Além disso, da leitura atenta do laudo pericial, observa-se que se revela genérico, uma vez que a douta médica, reiteradamente, limitou-se a responder "sim" e "não", sem justificar suas conclusões.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório coligido aos autos não se reveste da robustez necessária para se afirmar que, de fato, a autora se encontra total e permanentemente inapta ao labor, restando afastado o laudo produzido em Juízo.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com isso, é imprescindível, no presente caso, a realização de nova perícia, por outro profissional médico, com especialidade em ortopedia, uma vez que as questões a serem examinadas envolvem circunstâncias fáticas que devem ser analisadas criteriosamente por profissionais habilitados, detentores de conhecimento técnico.

Por fim, cabe mencionar que o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra, determinando a realização de prova pericial com perito Ortopedista, a ser nomeado pelo Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000986748v8** e do código CRC **75ef991c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:41

5001825-61.2019.4.02.5002 **500000986748 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001825-61.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDILCINEIA RITA DE MIRANDA MEDEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra, determinando a realização de prova pericial com perito Ortopedista, a ser nomeado pelo Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053997v2** e do código CRC **50527566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:41

5001825-61.2019.4.02.5002 **500001053997 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000612-71.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDNALDO EMIDIO DE ASSIS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 52), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que a sentença de evento deve ser reformada em todos os seus termos, por aplicar incorretamente o disposto da súmula nº 8º desta Turma Recursal, aplicada ao caso de forma equivocada; (ii) que as manifestações apresentadas pelo perito não se demonstram conclusivas o suficiente para se sobreporem a todos os demais laudos particulares apresentados nos autos, visto que aquelas se demonstram de certo genéricas se comparadas com a situação efetivamente descrita nos autos; (iii) que faz jus à aposentadoria por invalidez; e (iv) que suas patologias identificadas por especialistas médicos afetam completamente a sua capacidade para o labor, pois todas as patologias identificadas são de ordem psicológica, impedindo-lhe de laborar no manejo de máquinas, ferramentas e materiais perigosos, sob risco da segurança própria e de terceiros.

Contrarrazões de Evento 57.

IDADE	59 anos.
PROFISSÃO	Oficial pleno.
DOENÇA(S)	Transtorno afetivo bipolar e transtorno de pânico.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 12/03/2020 requerendo concessão de auxílio-doença desde 26/10/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, requereu *"pagamento de uma indenização pelos danos morais causados ao autor, por violação aos direitos de sua personalidade, abarcados no art. 5º, V e X, da CF/88, sugerindo a fixação em 20 vezes o valor do salário mínimo atual, com fulcro nos arts. 186 c/c 927, ambos do Código Civil"*.

Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 29/05/2014 a 30/12/2014; de 01/01/2015 a 26/05/2015; de 27/05/2015 a 21/12/2015; e de 01/09/2016 a 01/03/2017 (Evento 11, OUT3).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
13/11/2017	Portador de depressão recorrente, transtorno de ansiedade e fóbico, não tendo condições de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

	retornar às suas atividades laborais.
13/11/2017	Portador de depressão recorrente, transtonro de ansiedade e fóbico, necessitando de acompanhante em transporte coletivo.
23/01/2018	Portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno fóbico, [...] não tendo condições de retornar às suas atividades laborais.
28/02/2018	Portador de transtorno depressivo recorrente, síndrome do pânico, [...] não tendo condições de retornar às suas atividades laborais.
15/05/2018	Portador de transtorno depressivo recorrente, síndrome do pânico, [...] não tendo condições de retornar às suas atividades laborais.
11/10/2018	Apresenta quadro depressivo devido a distúrbio bipolar, estando totalmente incapaz para o trabalho.
22/02/2019	Encontra-se em tratamento psiquiátrico e incapacitado para o trabalho.

A perícia judicial (Evento 30), por sua vez, elaborada em 04/09/2020, por médico especialista em Psiquiatria, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***transtorno afetivo bipolar e transtorno de pânico***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Intimado, o douto médico prestou os devidos esclarecimentos em seu laudo complementar de Evento 40, ocasião que ratificou a capacidade laborativa da parte autora.

Pois bem.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Ademais, no presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

Contudo, ainda que em sede de perícia judicial tenha se apurado a capacidade laborativa do autor na ocasião de realização do exame, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em especial os laudos e atestados médicos apresentados pelo recorrente, concluo que ele se encontrava sem condições de labor na ocasião em que requereu administrativamente sua benesse previdenciária em 26/10/2017 (Evento 1, INDEFERIMENTO18, fl. 1).

Com isso, fixo a data de início da incapacidade do autor (DII) em 26/10/2017.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início (DII), cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Dos registros do CNIS (Evento 11, OUT3, fl. 2), extrai-se que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade de 01/09/2016 a 01/03/2017, restando demonstrado o atendimento aos supracitados requisitos em 26/10/2017 (DII), aplicando-se a regra do período de graça, externada no art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Com efeito, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 26/10/2017 devendo a benesse ser mantida até 04/09/2020, dia da perícia judicial e ocasião em que se apurou sua capacidade laborativa.

Do pedido de indenização por danos morais

No tocante à análise da condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão da parte autora, sendo certo que a cessação/indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato ilícito gerador de dano moral. Nesse entendimento, o julgado abaixo colacionado:

> *ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166.)(gn)*

Segundo o Enunciado 58 destas Turmas Recursais/ES, *"o indeferimento de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário ou assistencial somente dá causa à indenização por danos extrapatrimoniais, se evidente a prática de ato administrativo ilegal ou o exercício abusivo do controle administrativo capaz de gerar transtorno psicológico excepcional"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12/6/2017, pág. 204), não sendo essa a hipótese dos autos.

Por fim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a condenação abrange apenas prestações vencidas do benefício (cujo período já se exauriu), as quais somente poderão ser pagas após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, por força do disposto no art. 100 da CRFB/88.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde a DER em 26/10/2017, com a fixação da DCB em 04/09/2020. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001003323v8** e do código CRC **550a0af4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:34

5000612-71.2020.4.02.5006 **500001003323 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000612-71.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDNALDO EMIDIO DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde a DER em 26/10/2017, com a fixação da DCB em 04/09/2020. Para a atualização das parcelas, determina-se a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054005v2** e do código CRC **a6bec2cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:35

5000612-71.2020.4.02.5006 **500001054005 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002754-82.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IGNES SOPRANI DEL BORTOLI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da indevida cessação administrativa em 14/10/2019, com DCB em 29/12/2020.

Em suas razões recursais (Evento 72), a autora alega, em síntese, (i) que em razão de suas doenças, apresenta sintomas como convulsão, sonolência, humor deprimido, anedonia (perda da capacidade de sentir prazer, próprio dos estados gravemente depressivos) e lentificação psicomotora o que limita o exercício da atividade habitual de professora; (ii) que faz uso constante de vários medicamentos psicotrópicos; (iii) que o equivoco no parecer técnico teve início exatamente no que diz respeito a incapacidade temporária; (iv) que seu tratamento já soma 02 anos e ainda assim não vem apresentando a melhora esperada, pelo contrário o prognóstico é ruim; e (v) que faz jus à aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões de Evento 77.

IDADE	61 anos.
PROFISSÃO	Professora.
DOENÇA(S)	Transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 28/10/2019 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14/10/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/06/2019 a 14/10/2019 (Evento 11, OUT2).

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO9.

Posteriormente, trouxe os laudo de Evento 23 e de Evento 39.

A perícia judicial (Evento 49), por sua vez, elaborada em 29/09/2020, por médico especialista em Psiquiatria, concluiu que a autora padece de ***transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade***, patologias que a incapacitam ***total e temporariamente*** para o trabalho desde ***maio de 2019 (DII)***, necessitando de ***90 dias para tratamento e recuperação de sua capacidade laborativa***.

Destacou o perito que a parte autora *"se apresenta sonolenta, com humor deprimido, anedonia e com lentificação psicomotora, o que limita o exercício da atividade habitual (enquanto permanecerem esses sintomas). Em uso de desvenlafaxina 200mg/dia, risperidona 1mg/noite, clonazepam 2mg/dia, lamotrigina 200mg/dia e bupropiona 300mg/dia"*.

Pois bem.

A impugnação da parte autora limita-se à natureza temporária de sua incapacidade laborativa atestada pelo médico perito.

Com efeito, pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não se desconhece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, importa registrar que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do douto médico se houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, não sendo essa a hipótese dos autos.

Isso porque, da análise do conjunto probatório coligido aos autos, destaca-se a ausência de elementos suficientes que infirmem as conclusões periciais e formem o convencimento desta TR/ES no sentido de demonstrar a incapacidade omniprofissional da parte autora. Enquanto houver tratamento, e possibilidade de reversão do quadro incapacitante, o benefício devido é o auxílio-doença.

Com isso, concluo que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997462v5** e do código CRC **540e5996**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:46

5002754-82.2019.4.02.5006 **500000997462 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002754-82.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IGNES SOPRANI DEL BORTOLI (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054023v2** e do código CRC **f368b725**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:46

5002754-82.2019.4.02.5006 **500001054023 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018358-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GILMAR MIGUEL FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/628.834.074-3 desde 19/7/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias após a data do deferimento do benefício"*.

Em suas razões recursais (Evento 71), o autor alega, em síntese, (i) que é portador de espondiloartrose com quadro de dores lombares intensas, doença esta incurável, degenerativa e crônica, tornando-o, consequentemente, inapto para retornar às suas funções laborais normais ou qualquer labor, como denotam à análise dos laudos e exames médicos juntados aos autos; (ii) que a partir dos laudos médicos juntados aos autos, conclui-se ser impossível seu retorno ao labor, visto que pode vir a acarretar consequências severas, já que a sua situação é por demais desesperadora, posto que a sua condição é grave e debilitadora, causada por doença crônica, degenerativa e intratável, cujos meios de controle se mostram meros paliativos visando garantir ao recorrente a mínima qualidade de vida; (iii) que é inviável sua reabilitação profissional, que apresenta escolaridade precária e sempre trabalhou em profissões que necessitam da disposição de força ou a manutenção de poses viciantes, fato que lhe rende extrema dificuldade e impede de concorrer a vagas no mercado de trabalho em posição igualitária, frente ao cenário de desemprego mundial, que fora acirrado pela pandemia da Covid19; e (iv) que faz jus à aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões de Evento 76.

IDADE	51 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de obras.
DOENÇA(S)	Patologia degenerativa lombar, com presença de abaulamentos discais lombares.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 19/08/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 19/07/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
18/07/2019	Paciente refere dores crônicas em coluna lombar com limitação funcional aos esforços. RX coluna lombar. Alterações degenerativas.
08/2018	Possui diagnóstico de espondiloartrose de coluna lombar. Ao exame físico apresenta dor de forte intensidade e limitação funcional.

A perícia judicial (Evento 21), por sua vez, elaborada em 24/10/2019, por médico especialista em Ortopedia, inicialmente foi inconclusiva "por falta de exames".

A parte autora, ao impugnar as conclusões periciais, trouxe aos autos o laudo de ressonância magnética da coluna lombar (Evento 29) e outros atestados de Evento 31.

Intimado a prestar esclarecimentos, o douto médico do Juízo, em seu laudo complementar de Evento 43, concluiu que o autor padece de ***patologia degenerativa lombar, com presença de abaulamentos discais lombares***, que o incapacita ***temporariamente*** para o

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercício de sua atividade laborativa habitual desde ***05/11/2019 (DII)***, tendo estimado em ***4 meses o tempo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora***.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Merece destaque que o jusperito foi categórico ao afirmar que *"a recuperação é possível dentro de prazo previsível"*.

Não se desconhece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, importa registrar que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do douto médico se houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, não sendo essa a hipótese dos autos.

Isso porque, da análise do conjunto probatório coligido aos autos, destaca-se a ausência de elementos suficientes que infirmem as conclusões periciais e formem o convencimento desta TR/ES no sentido de demonstrar a incapacidade omniprofissional da parte autora. Enquanto houver tratamento, e possibilidade de reversão do quadro incapacitante, o benefício devido é o auxílio-doença.

Com isso, concluo que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992861v8** e do código CRC **1ae9e08c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:8

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018358-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GILMAR MIGUEL FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054025v2** e do código CRC **00e61366**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:9

5018358-98.2019.4.02.5001 **500001054025 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000897-64.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JUACIMARA RODRIGUES NASCIMENTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 59), a autora alega, em síntese, (i) que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 22/04/2019, pois há nos autos elementos suficientes para demonstrar o seu comprometimento orgânico, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada; e (ii) que o laudo pericial conclui que há incapacidade laborativa parcial e temporária desde 2018.

Contrarrazões de Evento 62.

IDADE	44 anos.
PROFISSÃO	Empregada doméstica.
DOENÇA(S)	Hipertensão arterial, obesidade mórbida, diabetes, varizes de membros inferiores e hérnia umbilical.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 16/04/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 22/04/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
26/04/2019	Encontra-se em acompanhamento médico no ambulatório deste hospital visando cirurgia bariátrica. É portadora de Obesidade mórbida, HAS e Hérnia umbilical volumosa, trazendo com isso impossibilidade às atividades laborais.
13/12/2019	Encontra-se em acompanhamento no ambulatório de cirurgia bariátrica deste hospital devido à Obesidade Mórbida. É portadora de Diabetes Mellitus, HAS e Varizes de MMII estando, no momento, sem condições para atividade laboral.

A perícia judicial (Evento 33), por sua vez, elaborada em 07/10/2020, concluiu que a autora padece de ***hipertensão arterial, obesidade mórbida, diabetes, varizes de membros inferiores e hérnia umbilical***, patologias que a incapacitam ***parcial e temporariamente*** para o trabalho.

Em suas conclusões, deixou assente o jusperito:

> *O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda mórbida, diabetes, varizes de membros inferiores, hérnia umbilical volumosa no exame médico pericial, contata devido ao fato de as doenças estar Não há incapacidade laborativa total Médico do Trabalho/ Perito Legista/ Patologista/ Mestre em Ciências O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento está sendo eficaz? O medicamento/tratamento é oferecido pelo SUS? Sim. Não há previsão de término do tratamento. Parcialmente. Sim. revisão /indicação de tratamento cirúrgico? Foi realizada intervenção cirúrgica? caso de intervenção cirúrgica, caso tal abordagem não tivesse sido realizada, qual seria a situação do(a) periciando(a): indiferente ou agravada? O procedimento é oferecido Preste o Sr. Perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor obesidade, hipertensão arterial e dificuldade para deambular presenta-se em bom estado geral, lúcida e orientada obesidade*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mórbida, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares normais. Hérnia umbilical volumosa sem sinais flogís Aparelho Cardiovascular: ritmo cardíaco regular Aparelho Respiratório: murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos Porta laudos médicos que citam hipertensão arterial, obesidade varizes de membros inferiores, hérnia umbilical volumosa. Medicamentos em uso: . Cirurgias: nega. Cita que está na fila para realizar a cirurgia bariátrica. O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos dos, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta hipertensão arterial, obesidade diabetes, varizes de membros inferiores, hérnia umbilical volumosa no exame médico pericial, ***contata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa total estarem controladas.***

Além disso, intimado a prestar esclarecimentos, o douto médico foi categórico ao afirmar, em seu laudo complementar de Evento 45, que ***"não há incapacidade laborativa, existe apenas limitação, ou seja, a pericianda está com sua capacidade de trabalho reduzida, porém não está impedida de exercer a mesma função"***.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando a conclusão que **a autora se encontra apta ao exercício de sua atividade laborativa habitual**.

Insta registrar que a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

Na situação em exame, as enfermidades das quais a parte autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Esta TR/ES já fixou o entendimento de que tanto o clínico geral quanto o médico do trabalho acham-se profissionalmente habilitados para identificar a existência de incapacidade para o trabalho nas ações previdenciárias. O que deve ser avaliado é se o laudo foi bem fundamentado e se trouxe respostas conclusivas aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes.

Segundo o Enunciado 57 destas Turmas Recursais, *"a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000987970v8** e do código CRC **dbecf483**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5000897-64.2020.4.02.5006 **500000987970 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000897-64.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JUACIMARA RODRIGUES NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054027v2** e do código CRC **8e05c0bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5000897-64.2020.4.02.5006 **500001054027 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032438-67.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOEL ZUCCON (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 39), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que ao contrário do entendimento do il. perito, está incapacitado há quase 8 anos, sem que haja qualquer indício de melhora e não há como considerar que inexiste incapacidade para o trabalho após a constatação de uma incapacidade definitiva com duração de quase 08 (oito) anos; (ii) que encontra-se com 52 anos de idade, sempre exerceu atividade rural e não possui condições de exercer outra atividade laborativa; (iii) que o perito deixou de fazer relação entre seu quadro clínico e sua atividade laborativa; e (iv) que deve ser realizada perícia biopsicossocial.

Contrarrazões de Evento 43.

IDADE	52 anos.
PROFISSÃO	Trabalhador rural.
DOENÇA(S)	Incipiente alteração degenerativa cervical e lombar.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 12/12/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 27/08/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 01/07/2012 a 17/07/2012; e de 15/03/2013 a 19/08/2014; e aposentadoria por invalidez de 20/08/2014 a 31/07/2019.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos contemporâneos à DER (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
06/08/2019	Ressonância magnética da coluna lombar. Parecer: espondilodiscoartrose lombar leve. Escoliose lombar de convexidade à esquerda. Pequeno abaulamento discal difuso em L4-L5, com rotura concêntrica do ânulo fibroso e seu contorno foraminal esquerdo. Pequeno abaulamento discal difuso em L5-S1, com leve predomínio póstero-central, onde existe uma rotura concêntrica do ânulo fibroso associada.
23/08/2019	Laudo médico descrevendo o quadro clínico do autor e atestando que ele apresenta doença ortopédica de ordem degenerativa com nexo de causalidade com atividade rural pregressa. O planejamento terapêutico consiste em medidas conservadoras com medicação analgésica, reabilitação e afastamento de qualquer tipo de laboro que sobrecarregue a coluna. Tais lesões são permanentes e sem possibilidade de cura. Informo ao paciente sobre incapacidade permanentes.
03/12/2019	Paciente portador de doença ortopédica de ordem degenerativa quanto às patologias discais e de artrose, e possivelmente genética referente à escoliose. O planejamento terapêutico consistem em medias conservadoras com medicação analgésica, reabilitação e afastamento de qualquer tipo de laboro que sobrecarregue a coluna. Tais lesões são permanentes e sem possibilidade de cura.

A perícia judicial (Evento 23), por sua vez, elaborada em 25/05/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de ***incipiente alteração degenerativa cervical e lombar***, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Na ocasião, deixou assente o jusperito:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Indivíduo entra deambulando sem claudicação, se veste e despe assim como sobe e desce de maca sem auxílio.

Ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições. Membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos membros inferiores. Reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente. Sensibilidade de membros inferiores mantida.

Teste de Laségue negativo. Teste de Laségue: Exame provocativo para compressão radicular lombar.

Ausência de contratura muscular paravertebral em coluna cervical, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna cervical livre, sem restrições. Membros superiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos membros superiores. Reflexos tricipital e estiloradial presentes, normais e simétricos bilateralmente. Sensibilidade de membros superiores mantida. Teste de Spurling negativo.

Teste de Spurling: Exame provocativo para compressão radicular cervical.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Ademais, no presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*".

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000966447v6** e do código CRC **726e2f2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:15

5032438-67.2019.4.02.5001 **500000966447 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032438-67.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOEL ZUCCON (AUTOR)
ADVOGADO: LÍVIA DAVEL FROSSARD (OAB ES012435)
ADVOGADO: MICHELE SEVERIANO RODRIGUES (OAB ES025894)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054029v2** e do código CRC **e32ba2c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:15

5032438-67.2019.4.02.5001 **500001054029 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031506-79.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARLY GUASTI CASTRO DE MORAES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 38), a autora alega, em síntese, (i) que sofre com várias doenças psiquiátricas que as deixam incapacitada para exercer suas atividades, tudo comprovado por Laudo Médico acostado aos autos; (ii) que a sentença se fundamentou apenas no laudo do perito judicial, ignorando todo o conjunto probatório apresentado nos autos; (iii) que o laudo pericial não foi devidamente fundamentado; (iv) que o laudo pericial deve conter "a análise técnica ou científica realizada pelo perito" o que não ocorreu na perícia; e (v) que o laudo pericial apresentado deveria ser desconsiderado, não tendo validade de prova, uma vez que impede a autora de exercer corretamente sua defesa, visto que contém respostas inconclusivas e sem fundamentação na maioria dos quesitos.

Contrarrazões de Evento x.

IDADE	52 anos.
PROFISSÃO	Costureira.
DOENÇA(S)	Transtorno factício e transtorno de personalidade histriônica.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 06/12/2019 requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 5326896326 cessada em 19/04/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/07/2007 a 14/10/2008 e aposentadoria por invalidez de 15/10/2008 a 19/10/2019 (Evento 5, OUT3).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
14/02/2019	Atesta que a autora encontra-se sob cuidados médicos desde 28/05/2017 com quadro clínico de distúrbio de humor recorrente, sono e conduta com sintomas psicóticos.
07/02/2019	Quadro de depressão grave, com relato de tentativa de suicídio em acompanhamento psiquiátrico.

A perícia judicial (Evento 22), por sua vez, elaborada em 11/08/2020, por médica especialista em Psiquiatria, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***transtorno factício e transtorno de personalidade histriônica***, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Na ocasião, deixou assente a jusperita:

> *Não há incapacidade psiquiátrica atual para função alegada. Periciada com quadro histeriforme, com grandes lapsos temporais sem comprovar tratamento (por exemplo, de março de 2009 à agosto de 2016 sem qualquer registro médico), situação incompatível com a gravidade da sintomatologia que relata.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Com efeito, em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000972821v6** e do código CRC **e25ee95e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:15

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031506-79.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARLY GUASTI CASTRO DE MORAES (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA MARQUES FRANÇA (OAB ES011434)
ADVOGADO: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO MACHADO (OAB ES012008)
ADVOGADO: LIZIANNE FRANCO BRUNORO (OAB ES024447)
ADVOGADO: LÍVIA HERINGER PEVIDOR DIAS (OAB ES022269)
ADVOGADO: RONILCE ALESSANDRA AGUIEIRAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054031v2** e do código CRC **69939540**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:15

5031506-79.2019.4.02.5001 **500001054031 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019665-53.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDINHO ROCHA VIANA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/706.077.864-1 desde 15/6/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 21/10/2021"*.

Em suas razões recursais (Evento 41), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido seu requerimento de quesitos complementares ao perito judicial; (ii) que, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, o Magistrado deve levar em consideração seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais; (iii) ainda que a prova pericial reconheça a incapacidade apenas "parcial" do segurado, mesmo assim, deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez previdenciária; e (iv) que na oportunidade de eventual arbitramento dos honorários de sucumbência, deve-se ter em mente o "proveito econômico auferido em razão do processo", composto pelas parcelas vencidas desde a constatação da incapacidade em 26/05/2020, assim como as parcelas vincendas calculadas até 12 (doze) meses após a data do trânsito em julgado.

Contrarrazões de Evento 47.

IDADE	59 anos.
PROFISSÃO	Armador oficial pleno.
DOENÇA(S)	Morte súbita abortada em 26/05/2020 secundária a bradiarritmia (presumido, ainda em investigação), com necessidade de implante de marcapasso definitivo, miocardiopatia dilatada.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário,***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 20/08/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 15/06/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
Sem data	Esteve internado no Hospital Evangélico de Vila Velha durante o período de 26/05/2020 a 05/06/2020 e necessita, para sua recuperação, de 15 dias de afastamento de suas atividades laborais após a alta hospitalar.
Sem data	Paciente apresentou parada cárdio respiratória em 26/05/2020, atendido pelo SAMU cmo primeiro ritmo chocável (analizado pelo D.E.A.), duração da ressuscitação com certa de 25 minutos com retorno da circulação espontânea em BAV 2º grau MOBITZ 2. Realizado implante de marcapasso definitivo, porém a causa do PCR continua em investigação. No momento estável clinicamente, em classe funcional NYHA II. Deverá evitar atividade física de qualquer intensidade, por tempo indeterminado.
Sem data	Paciente apresentou episódio de morte súbita abortada em 26/05/2020 após SAMU ser acionado por moto estacionada em via pública. Chegou ao Hospital Evangélico sendo submetido a implante de marcapasso transvenoso no primeiro momento e depois de marcapasso definitivo em 03/06/2020 por bloqueio atrioventricular 2º grau MOBITZ II. Evoluiu bem clinicamente e sem intercorrências, recebe alta em 05/06/2020.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial (Evento 21), por sua vez, elaborada em 21/10/2020, por médico especialista em Cardiologia, concluiu que o autor foi acometido por ***morte súbita abortada em 26/05/2020 secundária a bradiarritmia (presumido, ainda em investigação), com necessidade de implante de marcapasso definitivo, miocardiopatia dilatada***, patologias que o incapacitam ***temporariamente*** para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde ***26/05/2020*** (data de início da incapacidade - DII), necessitando de 01 ano para tratamento e recuperação de sua capacidade laborativa.

Destacou o perito que o autor:

> *Ao exame físico indivíduo em bom estado geral, corado e hidratado, acianótico, lúcido e orientado em tempo e espaço, murmúrio vesicular presente e simétrico e ambos hemitóraces, sem ruídos adventícios, ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, boa perfusão capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, extremidades quentes e bem perfundidas, pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico. Pressão arterial 130/80 mmhg e frequência cardíaca de 88 batimentos por minuto. Marcapasso normoposicionado em loja infraclavicular direita.*

Pois bem.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Ademais, no presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Não se desconhece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, importa registrar que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do douto médico se houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, não sendo essa a hipótese dos autos.

Isso porque, da análise do conjunto probatório coligido aos autos, destaca-se a ausência de elementos suficientes que infirmem as conclusões periciais e formem o convencimento desta TR/ES no sentido de demonstrar a incapacidade omniprofissional da parte autora. Enquanto houver tratamento, e possibilidade de reversão do quadro incapacitante, o benefício devido é o auxílio-doença.

Com isso, concluo que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por fim, insta registrar que o recorrente alega que *"além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, o Magistrado deve levar em consideração seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais"*.

Com efeito, não merece prosperar a tese aventada pelo autor.

A súmula 47 da TNU preconiza que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Ocorre que a referida súmula refere-se quando resta demonstrada a incapcidade laborativa parcial e definitiva do segurado, ou seja, situação diversa do presente caso.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012805v7** e do código CRC **f7280197**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:9

5019665-53.2020.4.02.5001 **500001012805 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019665-53.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDINHO ROCHA VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS (OAB ES013330)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054033v2** e do código CRC **00543965**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:9

5019665-53.2020.4.02.5001 **500001054033 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000482-87.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE SALVADOR DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 33), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que suas patologias o tornam incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habitualmente desempenhadas, uma vez que possui quadro álgico e funcional incompatíveis com o seu labor em caráter definitivo; (ii) que possui pouco grau de escolaridade e sempre trabalhou em atividades que demandam esforço físico, bem como se torna inviável seu encaminhamento à reabilitação diante das suas condições pessoais; e (iii) que não possui condições de exercer qualquer atividade, bem como não possui qualificação para desenvolver atividade que não dependa de carregar objetos pesados e ficar longos períodos em pé ou andando, de mais a mais, as atividades que poderiam ser desenvolvidas de acordo com seu grau de instrução certamente prejudicaria seu estado clínico, ainda, na idade que se encontra a inserção no mercado é impossível diante dos problemas de saúde existentes.

Contrarrazões de Evento 38.

IDADE	58 anos.
PROFISSÃO	Lavrador.
DOENÇA(S)	Osteoartrose da coluna.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 06/02/2020 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 6280254031 cessado em 31/07/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/05/2019 a 31/07/2019 (Evento 16, OUT2).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
17/05/2019	Paciente apresenta osteoartrose na coluna lombar associado a redução de espaço intervertebral, abaulamentos discais de L3 a L5, promotores de obliterações foraminais e radiculopatia de L4 bilateralmente; as alterações foram constatadas ao exame radiográfico e ressonância magnética. No momento encaminho ao tratamento fisioterápico, o mesmo mantém quadro álgico e funcinal incompatíveis com seu labor em caráter definitivo, pois não mais poderá realizar atividades laborativas que envolvam ortostatismo prolongado, deambulação frequente, esforço físico e má postura. Oriento afastamento de suas atividades laborativas sob risco de piora do quadro clínico supracitado. Solicito perícia médica.

A perícia judicial (Evento 18), por sua vez, elaborada em 15/05/2020, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de ***osteoartrose de coluna***, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Na ocasião, deixou assente o jusperito:

PACIENTE ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL, LÚCIDO E ORIENTADO NO TEMPO E ESPAÇO, TROFISMO NORMAL, DEAMBULAÇÃO NORMAL, CALOSIDADE NORMAL DAS MÃOS. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Insta registrar que a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

Na situação em exame, as enfermidades das quais a parte autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Esta TR/ES já fixou o entendimento de que tanto o clínico geral quanto o médico do trabalho acham-se profissionalmente habilitados para identificar a existência de incapacidade para o trabalho nas ações previdenciárias. O que deve ser avaliado é se o laudo foi bem fundamentado e se trouxe respostas conclusivas aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes.

Segundo o Enunciado 57 destas Turmas Recursais, *"a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000962852v5** e do código CRC **f4792f29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:33

5000482-87.2020.4.02.5004 **500000962852 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000482-87.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE SALVADOR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELA COSTA DA SILVA (OAB ES012937)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054035v2** e do código CRC **75e78b7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:34

5000482-87.2020.4.02.5004 **500001054035 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000886-38.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 46), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que ao analisar os autos, é possível constatar que apresenta graves problemas de saúde, que a incapacitam para atividades laborais; (ii) que os documentos juntados, especialmente os laudos e exames médicos, demonstram sua grave situação clínica, apresentando graves patologias; (iii) que o *expert* reconheceu que uma das diversas doenças que lhe aflige é a espondilose, que claramente torna impossível a realização da sua atividade habitual; e (iv) que o mérito deve ser analisado não somente com uma análise médica do caso concreto, mas também uma análise social a ponto de enxergar que quem é portadora das patologias mencionadas não está apta a retornar ao mercado de trabalho.

Contrarrazões de Evento 50.

IDADE	57 anos.
PROFISSÃO	Faxineira/Feirante
DOENÇA(S)	Hipertensão arterial, hipotireoidismo, espondilose e transtorno ansioso com sintomas depressivos.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 02/04/2020 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 615.198.501-3 desde 15/03/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 20/07/2016 a 15/03/2017 e de 28/06/2017 a 23/11/2017 (Evento 12, OUT2).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
28/06/2017	Paciente internada no serviço de cirurgia geral do HUCAM no dia 28/06/2017 com diagnóstico de colelitiase sintomática. Paciente submetida à colecistectomia videolaparoscópica no dia 28/06/2017, sem intercorrências. Apresentou boa evolução no pós-operatório, recebendo alta no dia 29/06/2017 para acompanhamento ambulatorial e retorno agendado.
20/07/2018	Paciente pós-operada de cirurgia bariátrica, vem apresentando quadros recorrentes de hipoglicemia e síncope, além de cefaleia. Deverá viajar apenas acompanhada.
28/01/2019	Laudo psicológico afirmando que a autora encontra-se emocionalmente apta a realizar a cirurgia plástica reparadora.
13/04/2019	Paciente internada no serviço de cirurgia plástica do HUCAM no dia 12/04/2019 para realização de mastopexia redutora pós-bariátrica. Procedimento realizado sem intercorrências. Apresentando boa evolução no pós-operatório, recebe alta hospitalar em 13/04/2019. Orientada, prescrita e com seguimento ambulatorial agendado.
16/04/2019	Paciente impossibilitada de realizar quaisquer tipo de atividade física no momento por se encontrar em pós operatório recente de mastopexia mamária redutora.
28/06/2017	Necessita de 15 dias de afastamento de suas atividades laborais a partir do dia 28/06/2017.
12/04/2019	Necessita de 15 dias de afastamento de suas atividades laborais a partir do dia 12/04/2019.
17/04/2018	Ultrassonografia pélvica transvaginal. Opinião do relatório: miomatose uterina intramural.
22/05/2018	Ultrassonografia do aparelho urinário. Opinião do relatório: nódulo hiperecogênico em rim direito sugestivo de angiomiolipoma. Sugiro controle.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial (Evento 30), por sua vez, elaborada em 15/08/2020, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de ***hipertensão arterial, hipotireoidismo, espondilose e transtorno ansioso com sintomas depressivos***, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Em suas conclusões, deixou assente o jusperito:

> *Periciando(a) apresenta Hipertensão Arterial, Hipotireoidismo, Espondilose e Transtorno Ansioso Com Sintomas Depressivos, com alterações ao exame físico, porém sem repercussão em sua capacidade laboral. Concluo que NÃO HÁ incapacidade atualmente.*

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004), sendo essa a hipótese dos autos.

A parte autora, em seu recurso, aduz que *"há documentos nos autos suficientes para entender que no lapso temporal entre a DCB (15/03/2017) e a realização da perícia judicial (15/08/2020) houve incapacidade laboral"*.

Com efeito, não há elementos probatórios suficientes a fim de formar o convencimento desta TR/ES no sentido de comprovar que a autora se encontrava sem condições de trabalho na ocasião que teve sua benesse cancelada administrativamente em 15/03/2017.

Contudo, diante dos documentos médicos apresentados, é possível concluir que a recorrente esteve incapaz para o trabalho temporariamente a partir de 12/04/2019, ocasião em que realizou procedimento cirúrgico (mastopexia redutora pós-bariátrica), necessitando de 15 dias de afastamento de suas atividades laborais, de acordo com atestado médico de Evento 1, ATESTMED10, fl. 2.

Ocorre que, da análise detinha dos documentos acostados aos autos, destaca-se a ausência de requerimento administrativo contemporâneo à referida cirurgia.

Não se desconhece o entendimento consolidado pela TNU que se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS (PEDILEF n.º 0502822-61.2014.4.05.8107, relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza, julgado no dia 22/06/2017).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Porém, a inaptidão da autora para o trabalho, de acordo com o citado atestado, perdurou até 27/04/2019, ou seja, na citação do presente processo, a autora já se encontrava capaz para o exercício de suas atividades laborativas, não sendo possível deferir a benesse por incapacidade a teor do Art. 60, § 1º , da Lei de Benefícios.

Cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Por fim, de acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000965236v12** e do código CRC **ddec9dbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5000886-38.2020.4.02.5005 **500000965236 .V12 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000886-38.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054037v2** e do código CRC **16147a5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:36

5000886-38.2020.4.02.5005 **500001054037 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013326-78.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LOURIDELIA CRUZ DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 47), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que apresenta diversas patologias ortopédicas, quais sejam fratura da perna, incluindo tornozelo, com fratura consolidada com perda de função e força de 30% do membro inferior esquerdo; (ii) que a conclusão do Perito não condiz com o real estado em que se encontra, visto que não possui condições de exercer seu labor; e (iii) que houve cerceamento da defesa, uma vez que o r. Perito não respondeu os seus quesitos, ferindo assim, o direito ao contraditório.

Contrarrazões de Evento 52.

IDADE	27 anos.
PROFISSÃO	Lavradora.
DOENÇA(S)	Sequela de lesão traumática (ocorrida em 07/2019) com consequente fratura da tíbia esquerda.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 10/06/2020 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 6292894618 cessado em 23/01/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 26/08/2019 a 23/01/2020 (Evento 1, CNIS7).

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos contemporâneos à cessação da benesse (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
22/01/2020	Em tratamento fisioterápico, necessita de afastamento do trabalho.

A perícia judicial (Evento 25), por sua vez, elaborada em 11/09/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de ***sequela de lesão traumática (ocorrida em 07/2019) com consequente fratura da tíbia esquerda***, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Na ocasião, deixou assente o jusperito:

> *Atualmente a paciente apresenta-se ao exame radiológico com evidências à Radiografia de Fratura médio-diafisária da Tíbia ESQ. consolidada anatomicamente, apresentando implantes normoposicionados e sem sinais de soltura mecânica. **Ao exame médico apresenta-se sem limitações funcionais para a perna ESQ**., com manobras irritativas meniscais e patelares negativas, arco de movimento para flexo-extensão do joelho e tornozelo ESQ. preservados, cicatrizes da perna ESQ. em bom estado e sem sinais de complicação, ausência de crepitações à mobilização articular, ausência de deformidades do eixo mecânico, presença de edema LEVE e residual difuso, musculatura peri-articular normotrófica e simétrica, joelhos estáveis às manobras de estresse e à marcha, que encontrase atípica, sem a necessidade do uso de tutores.*

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral, tampouco a limitação alegada pela parte autora.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Ademais, no presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000967077v5** e do código CRC **4a61412a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:3

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5013326-78.2020.4.02.5001 **500000967077 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013326-78.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LOURIDELIA CRUZ DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054039v2** e do código CRC **d8e5e92f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:4

5013326-78.2020.4.02.5001 **500001054039 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030668-39.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCENIR GONCALVES DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 41), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que a conclusão do Perito não condiz com o real estado de saúde em que se encontra, visto que não possui condições de exercer seu labor; (ii) que considerando sua profissão (lavradora), e as doenças diagnosticas, vislumbra-se que não possui as mínimas condições de exercer sua atividade habitual; e (iii) que houve cerceamento de defesa, uma vez que o r. Perito não respondeu os seus quesitos.

Contrarrazões de Evento 49.

IDADE	49 anos.
PROFISSÃO	Lavradora.
DOENÇA(S)	Sequela de mielite (dormência em membros inferiores), artropatia degenerativa lombar e trombose venosa profunda.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

Inicialmente, cumpre registrar que a parte autora interpôs recurso inominado no Evento 41.

Posteriormente, interpôs novo recurso no Evento 42.

Haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, deixo de analisar a segunda peça de impugnação da parte autora.

A autora ajuizou esta ação em 03/12/2019 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença 620.103.830-6 cessado em 09/10/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 13/02/2017 a 13/04/2017 e de 12/09/2017 a 09/10/2018.

Com a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à cessação da benesse):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
18/09/2018	Paciente se encontra em controle por ter apresentado trombose venosa profunda no membro inferior direito, evoluindo com edema que melhorou após adesão à meia elástica. Por ter sido o primeiro episódio, já foi suspenso a anticoagulação, mas paciente tem trombofilia e está orientada quantos aos cuidados e riscos. Faremos novo controle com 4 meses e nesse período orientada a manter a meia elástica compressiva e perder peso.

A perícia judicial (Evento 25), por sua vez, elaborada em 14/10/2020, concluiu que a autora, embora fosse portador(a) de ***sequela de mielite (dormência em membros inferiores), artropatia degenerativa lombar e trombose venosa profunda***, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual, devido ao fato de as doenças estarem controladas.

Em suas conclusões, deixou assente o jusperito:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta sequela de mielite, artropatia degenerativa lombar, trombose venosa profunda. No entanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem controladas.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

Na situação em exame, as enfermidades das quais a parte autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Esta TR/ES já fixou o entendimento de que tanto o clínico geral quanto o médico do trabalho acham-se profissionalmente habilitados para identificar a existência de incapacidade para o trabalho nas ações previdenciárias. O que deve ser avaliado é se o laudo foi bem fundamentado e se trouxe respostas conclusivas aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes.

Segundo o Enunciado 57 destas Turmas Recursais, *"a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Insta registrar que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante, uma vez que, em sua grande maioria, estão compreendidos no período em que a parte autora se encontrava em gozo do benefício por incapacidade.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000958915v6** e do código CRC **7e26a42e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

5030668-39.2019.4.02.5001 **500000958915 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 74
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030668-39.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCENIR GONCALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054041v2** e do código CRC **b81a399f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:14

5030668-39.2019.4.02.5001 **500001054041 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001595-41.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZABETH GOMES FRANCISCO DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 72), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que a respeitável sentença merece ser reformada, visto que ela está contrariando não só as provas dos autos, mas também o próprio direito expresso na lei, na jurisprudência e na doutrina; (ii) que a perícia é inconclusa visto que se pauta em exames superficiais, sem levar em conta as característica de sua doença psiquiátrica; e (iii) que se encontra total e permanentemente sem condições de trabalho.

Contrarrazões de Evento 76.

IDADE	58 anos.
PROFISSÃO	Cozinheira.
DOENÇA(S)	Esquizofrenia paranoide.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 09/10/2018 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 5351324861 cessado em 31/03/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 31/03/2009 a 16/05/2010 (Evento 79).

Com a inicial, apresentou os documentos médicos de Evento 1, LAUDO 6; LAUDO7; LAUDO8; LAUDO9; e LAUDO10.

Posteriormente, trouxe os laudos e atestados médicos de Evento 43;

A perícia judicial (Evento 58), por sua vez, elaborada em 27/10/2020, por médico especialista em Psiquiatria, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***esquizofrenia paranoide***, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que:

> *A parte autora se encontra vigil, orientada auto e alocronopsiquicamente, sem alteração do humor, pensamento de curso normal e lógico-formal, sem restrição de conteúdo do pensamento, afeto ressonante e congruente com humor, sem atividade delirante, sem alteração de sensopercepção, sem alteração de memória, sem alteração de volição e sem alteração cognitiva,*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o que não impede o exercício da atividade habitual com segurança ou com rendimento abaixo do esperado. Em uso de risperidona 2mg/noite, haloperidol 5mg/noite, clonazepam 2mg/noite e prometazina 25mg/noite. Conforme observado nos documentos apresentados, o esquema medicamentoso se encontra mantido há vários meses, o que demonstra boa estabilização do transtorno.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001003120v6** e do código CRC **0e9b9632**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:39

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5001595-41.2018.4.02.5006 **500001003120 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001595-41.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIZABETH GOMES FRANCISCO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO (OAB ES014129)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054043v2** e do código CRC **3d51d698**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:39

5001595-41.2018.4.02.5006 **500001054043 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017929-68.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIZABETE ROSA DE OLIVEIRA MUNIZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício, em 23/12/2018, e a pagar eventuais descontos aplicados durante as mensalidades de recuperação"*.

Em suas razões recursais (Evento 109), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que conforme laudo do perito do Juízo, verificou-se que a parte autora é portadora de doenças, que lhe acarretam incapacidade laboral temporária, com estimativa de recuperação de 06 meses após o início do tratamento; (ii) que ausente prova cabal de que o autor esteja acometido de incapacidade total e definitiva, não é cabível a aposentadoria por invalidez; e (iii) que inexistente a incapacidade definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade, de forma permanente; sem possibilidade de reabilitação merece ser reformada em parte a r. sentença, limitando-se a condenação à concessão de auxílio-doença; e fixando-se desde logo data de cessação do benefício, na forma do art. 60, § 8º e § 9º da Lei 8.213/91; ressalvado o direito da autora requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecedem a DCB.

Contrarrazões de Evento 113.

IDADE	53 anos.
PROFISSÃO	Cozinheira.
DOENÇA(S)	Gonalgia bilateral, tendinopatia do manguito rotador do ombro direito em pós-operatório tardio, lombociatalgia.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário,***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 04/12/2018 requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB 6106086366 cessada em 23/12/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/11/2014 a 23/12/2018.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos contemporâneos à cessação da benesse (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
13/11/2018	Paciente HAS, lesão em ombro direito (manguito rotador). Aguardando cirurgia.

Posteriormente, apresentou os laudos e atestados de Evento 69 descritos abaixo:

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
13/03/2020	Paciente portadora de gonalgia à esquerda. RX sem alterações importantes e fratura de maléolo lateral consolidada.
13/03/2020	Paciente foi submetida à artroscopia do ombro direito em 07/06/2019. Paciente ainda apresenta dor e incapacidade funcional e, portanto, refere incapacidade laboral.
28/05/2020	Paciente hipertensa compensada, em acompanhamento regular. Realizou artroscopia de ombro direito em 07/06/2019, mantendo dor crônica em região, apesar de procedimento cirúrgico.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial (Evento 85), por sua vez, elaborada em 25/09/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que a autora padece de ***gonalgia bilateral, tendinopatia do manguito rotador do ombro direito em pós-operatório tardio, lombociatalgia***, patologias que a incapacitam ***temporariamente*** para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 10/08/2018 (data de início da incapacidade).

Destacou o perito que:

> *A pessoa deve evitar esforço físico, como carregar peso, realizar movimentos repetitivos com os membros superiores, subir escadas, permanecer em ortostase por longo período, deambular por longo período.*

Pois bem.

Ainda que em sede de perícia judicial tenha sido apurada a inaptidão temporária da autora para o trabalho, a Sentença determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *O perito examinou a autora em 25/9/2020 (evento 77) e confirmou incapacidade ao menos desde 10/08/2018 (quesito 10). Assim, quando o benefício foi cessado, em 23/12/2018, a parte autora continuava incapacitada para o trabalho. A autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício, sem prejuízo da possibilidade de o INSS reexaminar a futura cessação da incapacidade para o trabalho e eventualmente tornar a cessar o benefício.*
>
> *O perito do juízo avaliou que atualmente a incapacidade para o trabalho é temporária, estimou ser possível a recuperação da capacidade laborativa em aproximadamente 6 meses após o início do tratamento (quesito 15). Mesmo assim, a aposentadoria por invalidez só poderia ter sido cessada na hipótese de a recuperação da capacidade laboral estar completada. A perspectiva de cessação futura da incapacidade pode obstar a conversão de um auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas se a aposentadoria por invalidez já tinha sido concedida, a temporariedade da incapacidade laboral não justifica a reversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, muito menos a cessação pura e simples da aposentadoria por invalidez.*
>
> *[...]*

Tomo, como razões de decidir, os fundamentos acima transcritos.

Com efeito, haja vista que restou devidamente comprovado no laudo pericial que a autora se encontrava sem condições de labor quanto teve sua aposentadoria por invalidez cessada em 23/12/2018, ela faz jus ao seu restabelecimento.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001015950v8** e do código CRC **8926b5be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:8

5017929-68.2018.4.02.5001 **500001015950 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017929-68.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETE ROSA DE OLIVEIRA MUNIZ (AUTOR)
ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES008453)
ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054075v2** e do código CRC **c71dc177**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:8

5017929-68.2018.4.02.5001 **500001054075 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003657-20.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: HELENA DOMINGOS ROCHA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"REESTABELECER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/1194064946, desde a cessação em 12/03/2020, reembolsando a autora eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação (12/09/2018 a 12/03/2020)"*.

Em suas razões recursais (Evento 60), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que inobstante o perito do juízo tenha considerado a recorrida apta ao labor, conclusão esta que vai ao encontro da encontrada pelos peritos do INSS, o juízo considerou que o laudo judicial estava em contradição com os atestados médicos particulares da interessada, e entendeu por bem afastar a conclusão de seu perito de confiança; e (ii) que o juízo utiliza como argumento para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez uma suposta dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, olvidando que isso não é fato gerador de qualquer benefício por incapacidade, e confundindo conceitos de índole trabalhista e previdenciária.

Contrarrazões de Evento 64.

IDADE	53 anos.
PROFISSÃO	Empregada doméstica.
DOENÇA(S)	Obesidade, insuficiência venosa crônica nas pernas, gonartrose, hipertensão e diabetes.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 29/11/2019 requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez cessada em 12/09/2018. Consta, nos autos, que recebeu aposentadoria por invalidez de 17/11/2000 a 12/09/2018 (com recebimento de 18 meses de mensalidade de recuperação).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
18/08/2018	Laudo de ressonância magnética do joelho direito. Impressão diagnóstica: gonartrose, destacando-se condropatia fomorotibial graus III e IV; condropatia grau II/III femorotibial lateral; degeneração/lesão do corno posterior e corpo do menisco medial, o qual encontra-se pseudoextruso em direção ao recesso menisco capsular; sinais de estiramento crônico com rotura parcial de fibras do ligamento cruzado anterior; desvio lateral da patela, reduzindo o espaço artiular patelofemoral lateral; condropatia patelofemoral grau III; mínimo derrame articular; pequeno cisto poplíteo; edema do tecido celular subcutâneo da face anterolateral do joelho.
21/08/2018	Laudo de ressonância magnética do joelho esquerdo. Impressão diagnóstica: gonartrose, destacando-se condropatia fomorotibial graus III e IV; condropatia femorotibial lateral grau II/III; lesão do corpo do menisco medial, associada à degeneração dos cornos anterior e posterior; verifica-se pseudoextrusão deste menisco em direção ao recesso menisco-capsular;

	sinais de estiramento crônico com rotura parcial de fibras do ligamento cruzado anterior; desvio lateral da patela, reduzindo o espaço articular patelofrmoral lateral; desvio lateral da patela, reduzindo o espaço patelofemoral lateral; condropatia patelofemoral grau III. pequeno derrame articular; edema do tecido celular subcutâneo da face anterior do joelho; varizes superficiais e profundas periarticulares.
04/09/2018	Paciente obesa, diabetes, queixa de dor crônica nos joelhos e instabilidade articular. Ressonância magnética de ambos os joelhos com sinais de gonartrose, lesões dos meniscos, dos ligamentos cruzado anterior, condropatia femoro-tibial e patelo-femoral. Paciente sem condições de exercer atividades laborativas. Manutenção de tratamento ambulatorial até fazer tratamento cirúrgico.

A perícia judicial (Evento 42), por sua vez, elaborada em 04/09/2020, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***obesidade, insuficiência venosa crônica nas pernas, gonartrose, hipertensão e diabetes***, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Pois bem.

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em especial a documentação médica apresentada pela autora, é possível concluir que ela se encontrava inapta ao labor na ocasião em que teve sua benesse cessada administrativamente pelo INSS.

Insta registrar que os relatórios das ressonâncias magnéticas apontam diversas doenças e limitações em seus joelhos que, somando-se às suas demais moléstias, formam o convencimento desta TR/ES que ela se encontra total e permanentemente inapta ao labor, fazendo jus ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, conforme comando sentencial, devendo o *decisum* ser mantido sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013236v7** e do código CRC **58271e6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:50

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003657-20.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELENA DOMINGOS ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (OAB PR034142)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (com a aplicação do entendimento da Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054077v2** e do código CRC **b67da752**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:50

5003657-20.2019.4.02.5006 **500001054077 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000080-15.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA SANCHO DE ARAUJO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre outras doenças de que estaria acometida, que não foram objeto de perícia judicial, o que lhe cerceou o direito de defesa.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada analisou e fundamentou a questão da capacidade laborativa da parte autora sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A autora ajuizou esta ação em 6/1/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 13/3/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de **2/1/2017 a 13/3/2018** (Evento 1, informações de benefício 5).*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com a inicial, apresentou laudos médicos, porém contemporâneos ao período em que recebeu o benefício por incapacidade.

*A perícia judicial (Evento 16), elaborada em **29/5/2020,** por médico especialista em cardiologia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de **hipertensão arterial, dislipidemia, angina estável com cateterismo cardíaco sem obstrução coronariana e obesidade**, não estava incapacitada para o trabalho habitual.*

Destacou o perito que (i) ao exame físico, a autora apresentou-se com murmúrio vesicular presente e simétrico em ambos hemitóraces, sem ruídos adventícios, ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, boa perfusão capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, extremidades quentes e bem perfundidas, pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico, pressão arterial 160x80 mmhg e frequência cardíaca de 80 bpm, (ii) ela tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, pois o diagnóstico clínico de angina estável com coronárias normais, em seguimento com cardiologista, tratada e compensada, (iii) o prognóstico a longo prazo é bom (cateterismo normal), (iv) não apresenta limitação funcional e não corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois atualmente compensada, em seguimento regular, fazendo uso contínuo de medicações, com exames complementares mostrando bom prognóstico, (v) não apresenta incapacidade para o exercício do trabalho habitual, e (vi) não há critérios diagnósticos para cardiopatia grave.

Intimado a respeito do laudo pericial, a autora apresentou a petição de Evento 29 aduzindo que ela possui angina grupo funcional II-III, sendo tipicamente desencadeada ou agravada com atividade física ou estresse emocional, sendo que o tratamento apenas melhora o prognóstico, para previnir o infarto, assim, é inabalável a conclusão de que a doença portada por ela é definitiva, por não possuir cura possível, e total, eis que não pode se submeter a esforços físicos.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito.

A autora, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular." (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada

Nesses termos, deve ser mantida a sentença. (...)

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração da autora e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001024096v2** e do código CRC **596e04d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:31

5000080-15.2020.4.02.5001 **500001024096 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000080-15.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA SANCHO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI (OAB DF037905)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração da autora e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053295v2** e do código CRC **e7b63b7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:32

5000080-15.2020.4.02.5001 **500001053295 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001757-08.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: GIRLANDIO ALVES DE BRITO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o seu real estado de saúde e o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez em data anterior à sentença.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que o autor faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a sentença sob os seguintes fundamentos:

> *(...) O autor, em suas razões recursais (Evento 53), alega em síntese que possui direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o décimo sexto dia do seu afastamento do trabalho, que se deu em 3/8/2018, ou, não sendo o caso, para a data de ajuizamento da ação em 15/8/2019. Todavia, não merece reparo a DIB fixada na sentença (desde a prolação da sentença), pois, na data da decisão recorrida, foi realizada a análise das condições pessoais do autor para a concessão da aposentadoria por invalidez. (...)*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012019v3** e do código CRC **946b906a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:41

5001757-08.2019.4.02.5004 **500001012019 .V3 JES10515© JES10683**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001757-08.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GIRLANDIO ALVES DE BRITO (AUTOR)
ADVOGADO: JAILSON PEREIRA ZANCANELA (OAB ES026823)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053307v2** e do código CRC **da421be3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:41

5001757-08.2019.4.02.5004 **500001053307 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010030-19.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA PENHA GUIMARAES DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o real estado de saúde da parte autora que, embora esteja acometida de doença, não possui incapacidade que a impede de exercer atividade remunerada.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que a parte autora faria jus à concessão de auxílio-doença desde a DER e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o julgado sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A autora ajuizou esta ação em 4/9/2018 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **27/4/2018** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (Evento 7).*
>
> *A perícia judicial (Evento 47), elaborada em **20/5/2020**, por médico clínico geral, concluiu que a autora é portadora de **dor crônica secundária à artrose generalizada e tenossinovite estenosante de mão esquerda** e estava **incapacitada para o trabalho habitual de servente.***
>
> *Destacou a perito que (i) não possui aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual ,tendo em vista o quadro de dor crônica secundária à patologia degenerativa, (ii) **suas limitações funcionais consistem em suportar pesos, manter-se em pé por longos períodos, subir e descer escadas e realizar movimentos de flexão/abdução com o ombro direito**, (iii) há estimativa de início da incapacidade desde **abril/2019**, baseada na data da primeira referência documental ao quadro álgico decorrente da patologia degenerativa, (iv) a incapacidade é definitiva e (vi) há impossibilidade de reabilitação, tendo em vista a idade avançada, a baixa escolaridade e as comorbidades clínicas.*
>
> *Intimada a respeito do laudo pericial, a autora apresentou a petição de Evento 56 aduzindo que a data da incapacidade laborativa se iniciou na data do indeferimento administrativo, qual seja, em 27/04/2018, e não na data mensurada pela especialista, em 04/2019.*
>
> *Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial e em período pretérito para a função de **servente**.*
>
> *A controvérsia, nos autos, todavia, cinge-se em saber qual era, de fato, a atividade habitual exercida pela autora na DII. A autora, na perícia judicial, em 20/5/2020, declarou exercer atividade habitual de servente, todavia, na perícia do INSS, em 22/3/2018, ela declarou exercer a função de dona de casa. Na inicial e na petição que impugnou a perícia, ela não se manifestou sobre essa questão.*
>
> *Ocorre que, pela leitura do espelho do CNIS de Evento 7, se nota-se que a autora participa do RGPS como segurada facultativa, depreendendo-se, portanto, que exerce a função de dona de casa. Registre-se que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar que exerceria a função de servente.*
>
> *Não obstante, a perícia judicial destaca a existência de incapacidade laborativa em razão das limitações funcionais que **consistem em suportar pesos, manter-se em pé por longos períodos, subir e descer escadas e realizar movimentos de flexão/abdução com o ombro direito.** Ou seja, o estado clínico da autora é incompatível também com a atividade de dona de casa, pois tais limitações impedem o exercício dos afazeres domésticos, mesmo porque a autora já conta com 67 anos de idade.*
>
> *Agora, resta saber a data em que a incapacidade laborativa da autora se iniciou. Isso porque a perícia fixou a DII em abril/2019 e a autora sustenta que o estado de incapacidade já era manifesto na DER em 27/4/2018.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico, datado em **5/2/2018**, atestando a existência de tenossinovite estenosante do 3° QDE, em tratamento com fisioterapia, com **inaptidão ao trabalho**. Apresentou também o laudo médico, datado em **5/4/2018**, atestando a existência de tenossinovite estenosante do 3° QDE, dor e limitação funcional, submetida à cirurgia de tenílise em 23/3/2018, estando **inapta para o trabalho por 60 dias**. Ainda, teste ergonométrico, datado em **10/5/2018**, evidenciando presença de **isquemia miocárdica**, aumento do infradesnivelamento horizontalizado do segmento ST com o ponto Y de cerca de 2 mm nas derivações dII, dII e Avf, V4, V5 e V6, com **capacidade aeróbica muito fraca**.*

Como se vê, o laudo emitido em 5/4/2018 atesta incapacidade por 60 dias, ou seja, até 5/6/2018. Considerando que a DER ocorreu em 27/4/2018, pode-se afirmar que, naquela data, haveria incapacidade laboral, porém somente até 5/6/2018. Ocorre que o exame datado em 10/5/2018 atesta isquemia miocárdica e capacidade aeróbica muito fraca.

Assim, pode-se fixar a DII em 5/2/2018.

Cabe destacar que o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

Consta, no espelho do CNIS de Evento 7, que a autora participou do RGPS como contribuinte facultativa de 1/1/2012 a 30/6/2012, 1/8/2012 a 31/1/2013 e 1/3/2013 a 31/8/2018. Ou seja, na DII, em 5/2/2018, ela detinha a qualidade de segurada pela Previdência Social e reunia a carência do benefício almejado.

Assim, faz a autora jus à concessão de auxílio-doença desde a DER em 27/4/2018.

Passa-se agora à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

*De acordo com a Súmula 77/TNU (a contrario sensu), o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, o(a) autor(a) possui **67 anos de idade**, **ensino fundamental incompleto** e exerce a **função habitual de dona de casa**. O seu estado clínico é incompatível com os seus afazeres domésticos, não podendo ainda exercer nenhuma atividade com esforço de moderado a intenso, principalmente suportar pesos, manter-se em pé por longos períodos, subir e descer escadas e realizar movimentos de flexão/abdução com o ombro direito.*

Nesses termos, faz ela jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde este julgado, quando analisadas as condições pessoais atuais. (...)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012046v3** e do código CRC **77cfe410**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:59

5010030-19.2018.4.02.5001 **500001012046 .V3 JES10515© JES10683**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010030-19.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DA PENHA GUIMARAES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053325v2** e do código CRC **739d0cad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:59

5010030-19.2018.4.02.5001 **500001053325 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0015083-38.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de erro material na parte dispositiva do acórdão de Evento 140, para fazer constar o pagamento de auxílio-doença de 15/3/2017 a 9/10/2017 (conforme o Evento 78).

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

O acórdão de Evento 78 deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a concessão de auxílio-doença de 15/3/2017 a 09/10/2017. Inconformado, o autor apresentou incidente de uniformização de jurisprudência e esta TR deu provimento ao PU determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/6/2019 (Evento 140).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, o acórdão embargado determinou o pagamento de aposentadoria por invalidez desde 27/6/2019, devendo, por outro lado, ser mantido o pagamento de auxílio-doença de 15/3/2017 a 9/10/2017, nos termos do julgado de Evento 78.

Assim, assiste razão ao embargante, devendo ser reconhecida a omissão no extrata da ata da sessão virtual de 10/12/2020, devendo restar consignado o pagamento de auxílio-doença de 15/3/2017 a 9/10/2017

> *APÓS O VOTO DA JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À TESE FIXADA, PELA TNU, NA SÚMULA 78, PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DETERMINAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 15/3/2017, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO DESTA TR QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES, E DO VOTO DO JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À TESE FIXADA, PELA TNU, NA SÚMULA 78, PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. EM RELAÇÃO À DATA DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A 1ª TURMA RECURSAL, POR MAIORIA, FIXOU-A EM 27.06.2019, **MANTENDO-SE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE 15/3/2017 A 9/10/2017, CONFORME ACÓRDÃO DE EVENTO 78**, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES, VENCIDA A JUIZA FEDERAL RELATORA NESTE PORMENOR. DISPENSADA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.*

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento para reconhecer omissão no extrata da ata da sessão virtual de 10/12/2020, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001013491v3** e do código CRC **32845ea3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:31

0015083-38.2017.4.02.5054 **500001013491 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0015083-38.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento para reconhecer omissão no extrata da ata da sessão virtual de 10/12/2020, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053333v2** e do código CRC **213036b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:31

0015083-38.2017.4.02.5054 **500001053333 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002214-68.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 86), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que padece de lesão ligamentar de dedo, apresentando limitação funcional com perda da força, fortes dores e dormência, não conseguindo trabalhar com a máxima eficiência; (ii) que possui limitação de mobilidade e dor ao pegar peso; (iii) que o requisito da incapacidade deve ser analisado também sob os aspectos sociopessoais; e (iv) que a Sentença proferida pelo douto Juízo de primeira instância, se fundamentou exclusivamente em uma perícia notoriamente superficial, razão pela qual merece ser revista, por repetir o vício do laudo, já que a argumentação nela exposta não expressa a identidade fática do caso em comento.

Contrarrazões de Evento 91.

IDADE	33 anos.
PROFISSÃO	Almoxarife.
DOENÇA(S)	Lesão ligamentar de dedo.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até **12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI – até **6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. **Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** 2. **Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado**.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 18/12/2018 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 21/03/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
26/10/2018	Diagnóstico: lesão ligamentar crônica da MF do polegar direito. Solicito mais 90 dias de afastamento para melhorar reabilitação e diminuição da dor e do edema.

Posteriormente, na petição de Evento 7, juntou os seguintes laudos:

04/04/2018	Encontra-se incapaz de retornar às suas atividades profissionais por lesão na mão direita. Será submetido à cirurgia em 16/04/2018.
26/03/2018	Solicito afastamento do funcionário, com lesão na mão direita e será submetido à cirurgia em 16/04/2018.
12/04/2019	Paciente com 12 dias de pós operatório de artrodese da MF do polegar secundário a sequela de lesão ligamentar crônica que evoluiu com artrose. Paciente apresenta fusão da articulação metacarpofalangeana do polegar direito onde há perda total e irreversível dessa articulação e de agora em diante o paciente terá apenas a articulação da interfalangeana e do trapézio-metacarpiano para fazer os movimentos do polegar. A articulação do polegar está irremediavelmente fundida e não terá nenhum movimento. Em suma, há perda total da função dessa articulação que foi artrodesada.

A perícia judicial (Evento 70), por sua vez, elaborada em 17/09/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de ***lesão ligamentar de dedo***, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Pois bem.

O perito judicial, em resposta ao quesito "e", afirmou que:

e) A doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado(a) para o exercício do último trabalho/atividade habitual?

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Não. **Foi operado em maio de 2019** realizando artrodese. Apresentou exame de agosto de 2019 demonstrando artrodese em final de consolidação. **Após consolidação está liberado para uso da mão direita**.*

Além disso, deixou assente que o autor esteve incapaz total e temporariamente para o trabalho, sendo seu termo inicial em 27/10/2011, dia em que o autor se lesionou (quesitos "g" e "h" do laudo pericial).

Com isso, tendo em vista que o autor esteve incapacitado para o labor desde 27/10/2011 e que só recuperou sua capacidade laborativa após a cirurgia realizada em 05/2019, é possível concluir que o autor permanecia sem condições de trabalhar em 21/03/2018, dia em que requereu administrativamente sua benesse por incapacidade (Evento 7, INDEFERIMENTO2).

Ocorre que, conforme relato da parte autora na ocasião do exame médico do Juízo, a lesão em sua mão foi decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 27/10/2011.

Essa declaração é corroborada pelas informações constantes nos laudos médicos periciais emitidos INSS (Evento 19, OUT2), bem como pelos registros do CNIS (Evento 19, OUT2, fl. 11), haja vista que o autor recebeu diversos benefícios de auxílio-doença de espécie "91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO", todos em decorrência das lesões sofridas em sua mão.

Insta registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 109, I, preconiza que as ações que tratam de acidentes de trabalho são excluídas da competência da Justiça Federal. *In verbis*:

Art. 109 .Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Neste sentido, tem-se ainda o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETENCIA – 113187. Processo: 201001302092. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 14/03/2011. Relator JORGE MUSSI DJE DATA:05/04/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS- AUXÍLIO-DOENÇA NÃO FUNDAMENTADO EM ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. A Justiça Estadual é incompetente para apreciar pedido de benefício previdenciário quando não oriundo de acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Federal. V.v. Considerando que o benefício

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previdenciário, cuja revisão se pretende, é decorrente de acidente do trabalho, a COMPETÊNCIA é da Justiça Estadual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0686.08.224741-8/001 - RELATOR: DES. VALDEZ LEITE MACHADO; p. 23/06/2009)".

Considerando que as moléstias da qual padece o autor têm sua origem no acidente de trabalho por ele sofrido, configura-se uma questão de ordem pública que impede a apreciação do mérito e o próprio processamento dos autos perante este Juízo, ou seja, a matéria refoga a competência da Justiça Federal.

De acordo com o § 1º do Art. 64 do CPC, *"a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"*.

Por fim, o enunciado nº. 24 do FONAJEF preconiza que:

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)

Da parte dispositiva

Voto por declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970979v11** e do código CRC **d64ccbf9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:44

5002214-68.2018.4.02.5006 **500000970979 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 82
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002214-68.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054373v2** e do código CRC **f08d195a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:44

5002214-68.2018.4.02.5006 **500001054373 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007464-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ZENAIDE TEIXEIRA NOVAES (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela autora como pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço comum, em favor da parte autora, os períodos de 1.1.1991 a 14.2.1992, 1.1.1999 a 30.7.1999 e 18.1.2001 a 11.10.2001"*.

Em suas razões recursais (Evento 70), alega, em síntese, que (i) o legislador teve extremo cuidado ao dispor sobre a inserção e a retificação de dados constantes do CNIS, considerando sua importância como ferramenta de estabilidade financeira do próprio sistema previdenciário, condicionando a introdução de dados somente quando houver a comprovação da veracidade dos dados, (ii) tendo em vista a existência de disposição legal expressa, os dados constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, como já vêm decidindo os tribunais, (iii) a análise da legislação aplicável permite inferir que o segurado tem o direito de solicitar a revisão dos dados constantes no CNIS, e (iv) o exame da sentença recorrida demonstra que o juiz não levou em conta a necessidade de observância da regra disposta no art. 29-A da Lei 8.213/1991, assim sendo, conclui-se que a sentença deverá ser reformada.

A autora, em suas razões de Evento 74, alega, em síntese, que (i) ajuizou demanda com o fito de percebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto desde que se filiou ao INSS, atingiu o tempo necessário para a concessão do referido benefício, (ii) com o propósito de demonstrar a veracidade de suas alegações, anexou aos autos documentos que evidenciaram o período trabalhado, (iii) consoante alegado na exordial, contava com 30 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, ou seja, mais que o mínimo exigido pela legislação, sendo este de 30 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo, (iv) na sentença, o juiz deixou de computar os períodos de 12/10/2001 a 31/7/2005 indeferindo a concessão do referido benefício pleiteado sob o fundamento de que não é possível aferir que esta tenha trabalhado até julho de 2005, (v) conforme noticiado nos autos, possui 30 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, e (vi) o juiz afirmou que não há provas nos autos de sua existência até julho de 2015, como apontado por ela, ocorre que é cediço que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado empregado ser penalizado pela sua omissão, logo é notório que, conforme extrato de FGTS, a empresa recolhe até julho de 2005, devendo sem contabilizado tal período e reformada a sentença, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contrarrazões de Evento 76 (autora) e de Evento 79 (INSS).

VOTO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DO RECURSO DO INSS

A sentença determinou a averbação dos períodos de 1/1/1991 a 14/2/1992, 1/1/1999 a 30/7/1999 e 18/1/2001 a 11/10/2001 como tempo de serviço sob os seguintes fundamentos:

> *(...) De acordo com cópia de processo administrativo, administrativamente foram consideradas mais de 180 contribuições para efeitos de carência. Desse modo, a controvérsia cinge-se à comprovação de tempo mínimo de contribuição.*
>
> *Intimado para emendar a petição inicial, para especificar quais os períodos de atividades que não foram computados pelo INSS, no evento 61 a parte autora limitou-se à afirmar que não foi incluído o período de atividade iniciado em 18.1.2001, com término em junho de 2015.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Fazendo uma comparação entre a tabela apresentada na petição inicial e o resumo de cálculo de tempo de contribuição constante na cópia do processo administrativo, afere-se que na ocasião do requerimento de benefício previdenciário, o INSS computou os seguintes períodos:*
>
> *- 2.1.1984 a 1.1.1989*
>
> *- 1.2.1989 a 31.12.1990*
>
> *- 1.4.1993 a 31.12.1998*
>
> ***- 12.10.2001 a 31.7.2005***
>
> *- 7.2.2005 a 20.2.2006*
>
> *- 1.3.2006 a 19.11.2010*
>
> *- 13.12.2010 a 8.8.2014*
>
> *- 1.9.2014 a 27.7.2015*
>
> *- 1.8.2015 a 31.5.2016*
>
> *- 1.5.2016 a 30.6.2017.*
>
> *Relativo ao vínculo na empresa 'Presmart', iniciado em 1.2.1989, não obstante no CNIS constar com data de última remuneração em 'dezembro de 1990' (motivo pelo qual fora computado até 31.12.1990), na CTPS do autor, a data de saída apresenta-se em 14.4.1992. Ademais, na parte de*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

'anotações gerais' há informação de aumento de salário até setembro de 1991.

Portanto, deve ser incluído no cálculo de tempo de contribuição do autor o período restante desse labor, ou seja, de 1.1.1991 a 14.4.1992.

O único vínculo do autor prestado à Uste – Empresa de Saneamento teve início em 1.4.1993 e término em 30.7.1999. Assim, não obstante no CNIS a data de sua última remuneração seja em dezembro de 1998, pelas anotações na CTPS, a data de seu término ocorreu em 30.7.1999.

Considerando que as anotações lançadas na CTPS do autor estão em ordem cronológica e sem rasuras, entendo que esse labor deve ser computado até 30.7.1999.

É pacífico o entendimento de que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, conforme Enunciado n° 12 do TST, sendo tal documento apto a indicar o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

A Súmula 75 da TNU, da mesma forma, traz essa orientação:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "

Nesse caso, deve também ser incluído no cálculo de tempo de contribuição da autora o período de 1.1.1999 a 30.7.1999.

Em relação ao vínculo iniciado em 18.1.2001, prestado à C.M.L Saneamento e Construções Ltda. observo que tanto na CTPS, quanto no extrato de FGTS, apenas consta informação da data de início (admissão) em 18.1.2001.

Sobre ele, no CNIS há informação de seu início na data acima indicada e com última remuneração em 'julho de 2005', mas com indicador de extemporaneidade.

Administrativamente foi considerado o período de 12.10.2001 a 31.7.2005, de modo que a controvérsia restringe-se à 18.1.2001 a 11.10.2001.

Na hipótese, considerando que há registro na CTPS e em extrato de FGTS de data de admissão dessa atividade em 18.1.2001, com registro de remunerações no CNIS durante o período entre janeiro de 2001 e julho de 2005 (mesmo com interrupções), sendo, inclusive, parte dele já considerado pelo INSS, entendo ser de rigor reconhecê-lo, para fins de cômputo de carência e tempo de contribuição, desde 18.1.2001, ou seja, deve-se incluir no cálculo de tempo de contribuição da autora o período de 18.1.2001 a 11.10.2001.

Por outro lado, não há provas nos autos de sua existência até julho de 2015, como apontado pela parte autora.

Ressalta-se que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado empregado ser penalizado pela sua omissão.

Assim, acrescentando os períodos de 1.1.1991 a 14.2.1992, 1.1.1999 a 30.7.1999 e 18.1.2001 a 11.10.2001 ao tempo apurado administrativamente (26 anos, 3 meses e 23 dias), há um total de 28 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição até DER em 2.5.2017.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição até EC nº 103/2019, necessário o cumprimento de carência (180 contribuições mensais) e contar o segurado(a) 35 ou 30 anos de contribuição, no caso de homem e mulher, respectivamente.

A autora, pois, não preencheu o requisito tempo de contribuição na DER.

Portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos retroativos desde a DER.

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
01/01/1991	**14/04/1992**	470		1,00	470		1	3	14
01/01/1999	**30/07/1999**	211		1,00	211		-	6	29
18/01/2001	11/10/2001	267		1,00	267		-	8	24
		-		1,00	-		-	-	-
				Total:	**948**		**2**	**7**	**5**

Cabe destacar, ademais, que o vínculo de emprego junto ao Hotel Alpino Ltda. consta com anotações na CTPS com data efetiva de último dia trabalhado em 27.7.2015 (página 45 da CTPS). Logo, correto o cômputo feito pelo INSS.

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço comum, em favor da parte autora, os períodos de **1.1.1991 a 14.2.1992, 1.1.1999 a 30.7.1999 e 18.1.2001 a 11.10.2001.** (...)*

De fato, a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

Segundo a Súmula 75/TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que determina a averbação dos períodos impugnados pelo INSS.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

Pela leitura da sentença acima transcrita, nota-se que não foi reconhecido integralmente o vínculo empregatício iniciado em 18/1/2001, prestado à empresa CML Saneamento e Construções Ltda., pois somente consta a data de início do contrato (sem termo final). Verifica-se que a decisão recorrida determinou a averbação somente do período de 18/1/2001 a 11/10/2001 porque a última remuneração, no CNIS, data em julho/2005 e porque, administrativamente, foi reconhecido o período de 12/10/2001 a 31/7/2005.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora alega que, na sentença, o juiz deixou de computar o período de 12/10/2001 a 31/7/2005 no cálculo do benefício e que, considerando essa parte do vínculo empregatício, teria reunido 30 anos de tempo de contribuição ao RGPS.

De fato, a sentença partiu da premissa equivocada de que o INSS teria computado o período de 12/10/2001 a 31/7/2005 no cálculo do benefício requerido, porém não se vislumbra nos autos tal hipótese.

Assim, passa-se ao cálculo com base nos vínculos anotados na CTPS apresentada, no espelho do CNIS (Evento 1, OUT6) e nos períodos reconhecidos na sentença como tempo de serviço:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d	
02/01/1984	01/01/1989	1.827	1,00	1.827		5	-	2	
01/02/1989	14/04/1992	1.169	1,00	1.169		3	2	13	
18/01/2001	31/07/2005	1.656	1,00	1.656		4	6	14	
02/08/2005	20/02/2006	203	1,00	203		-	6	21	
01/03/2006	19/11/2010	1.725	1,00	1.725		4	8	22	
01/01/1999	30/07/1999	211	1,00	211		-	6	29	
01/01/1993	31/12/1998	2.191	1,00	2.191		6	-	1	
13/12/2010	08/08/2014	1.335	1,00	1.335		3	7	27	
01/09/2014	27/07/2015	330	1,00	330		-	10	26	
01/08/2015	02/05/2017	641	1,00	641		1	9	2	
			Total:	11.288		30	11	4	

Como se observa, a autora, na DER, em 2/5/2017, teria reunido mais de 30 anos de tempo contributivo ao sistema previdenciário, fazendo jus à concessão da aposentadoria almejada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para determinar a averbação do vínculo empregatício de 18/1/2001 a 31/7/2005 como tempo de serviço/contribuição e a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 2/5/2017. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000977030v20** e do código CRC **c8eacdaf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:56

5007464-97.2018.4.02.5001 **500000977030 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007464-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ZENAIDE TEIXEIRA NOVAES (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para determinar a averbação do vínculo empregatício de 18/1/2001 a 31/7/2005 como tempo de serviço/contribuição e a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 2/5/2017. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053432v2** e do código CRC **444f5bd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:56

5007464-97.2018.4.02.5001 **500001053432 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017579-46.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL DE ANDRADE (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/02/1985 a 22/12/1987, 06/07/1988 a 26/02/1990 e 01/10/2001 a 30/11/2006, convertendo-o em comum".*

Em suas razões recursais (Evento 35), o INSS alega, em síntese, que (i) o art. 2º do Decreto 53.831/1964 considerava como insalubres, perigosos ou penosos todas as atividades constantes do quadro em anexo, assim, a legislação previdenciária autorizava a contagem do tempo de serviço especial naquelas hipóteses em que o trabalhador desempenhava suas funções nas condições que representavam real perigo de vida, ou seja, quando desempenhassem suas atividades com exposição a tensão superior a 250 volts, (ii) quando foi aprovado o Decreto 2.172/1997, o novo regulamento dos benefícios da Previdência Social, em seu anexo IV, esse instrumento normativo arrolava como agentes físicos apenas o ruído, as vibrações, as radiações ionizantes, temperaturas anormais e pressão atmosférica anormal, não havendo sido feita menção à eletricidade, (iii) em 10/12/1997, foi promulgada a lei 9.528, que alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/1991, conferindo ao Poder Executivo autoridade para definir a relação dos agentes prejudiciais à saúde ou integridade física que ensejariam a contagem do tempo de serviço especial, porém a lei suprimiu a possibilidade de enquadramento de atividade especial por exercício de atividade perigosa ou penosa, (iv) em 16/12/1998, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 20, que adicionou o §1º ao art. 201 da Constituição Federal, proibindo a adoção de requisitos diferenciados para a aposentadoria dos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (v) em 6/5/1999 foi editado o Decreto 3.048, que em seu anexo IV também não considerou como especiais as atividades desenvolvidas com exposição à eletricidade, (vi) não há como se reconhecer o período objeto da presente pretensão como especial quando os laudos e formulários apresentados pela empresa empregadora indicam, sem deixar qualquer margem de dúvida, que o segurado fazia uso regular de equipamentos de proteção individual – EPI — adequados para afastar os efeitos nocivos dos agentes aos quais se encontrava exposto no ambiente de trabalho, tendo sido, inclusive, tal informação confirmada pelo PPP e/ou laudos técnicos, e (vii) a análise do caso concreto não deixa dúvidas de que a documentação acostada aos autos do processo revela que os equipamentos de proteção individual oferecidos pela empresa afastavam a especialidade do tempo de serviço.

O autor, em suas razões de Evento 42, alega, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/03/1978 a 25/04/1981 por exercício de atividade em serralheria na empresa Indústria Eugênio Meneguelli Ltda. (Evento 5), pois o

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PPP informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 83,5 dB, ou seja, acima do limite legal.

Contrarrazões de Evento 41 (autor) e de Evento 46 (INSS).

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

DO RECURSO DO INSS

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 12/02/1985 a 22/12/1987, 06/07/1988 a 26/02/1990 e 01/10/2001 a 30/11/2006 em razão de exposição ao agente eletricidade.

Quanto ao agente ***eletricidade***, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

A TNU, por sua vez, no julgamento do PEDILEF n. 0501567-42.2017.4.05.8405, vinculado ao tema representativo n. 210, com trânsito em julgado em 26/05/2020, fixou a tese seguinte:

"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."

Como se observa, mesmo no período anterior à Lei 9.032/1995, o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade somente era possível se comprovada, por meio de qualquer prova, a sujeição à intensidade superior a 250 volts.

Para os períodos de **12/2/1985 a 22/12/1987 e 06/07/1988 a 26/02/1990,** o autor apresentou os PPPs expedidos pela empregadora Mendes Junior Engenharia S/A aduzindo que laborava como eletricista de corrente alternada C/A e esteve exposto a eletricidade em razão de suas atividades que correspondiam, dentre outras, na manutenção elétrica dos geradors, máquinas de solda, redes elétricas dos canteiros (13800 - 250 volts), reparos de motores elétricos em geral, instalação e reparos de lâmpadas, tomadas, interruptores etc.

Como se vê, os documentos sinalizam a exposição a eletricidade com intensidade de 13800 volts (ou seja, acima do limite legal).

Para os períodos de **01/10/2001 a 30/11/2006,** o autor apresentou o PPP expedido pela empregadora Construtora Castro Filho Ltda. aduzindo que laborava como eletricista e esteve exposto a eletricidade em razão de suas atividades que correspondiam, dentre outras, em *"realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação elétrica nas instalações do canteiro de obras, tais como redes elétricas (127 - 250 - 13800 volts), geradores, máquinas diversas e sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes"*.

Como se vê, o documento sinaliza a exposição a eletricidade com intensidade de 13800 volts (ou seja, acima do limite legal).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que os PPPs mencionados contêm todos os requisitos legais, motivo pelo qual deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

RECURSO DO AUTOR

O autor, em suas razões de Evento 42, alega, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/03/1978 a 25/04/1981 por exercício de atividade em serralheria na empresa Indústria Eugênio Meneguelli Ltda. (Evento 5), pois o PPP informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 83,5 dB, ou seja, acima do limite legal.

Para o período em questão, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Indústria Eugênio Meneguelli Ltda. demonstrando que laborou como operador de máquinas e esteve exposto a ruído em intensidade de **83,5 dB** (ou seja acima do limite legal), sendo a forma de apuração do agente por meio de dosimetria (suficiente para demonstrar a utilização da metodologia prevista na legislação).

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob o seguintes fundamentos:

(...) Em relação a esse período, o autor pediu o reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a ruído (evento 1_INIC1, fl. 2). Para isso, exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria Eugênio Meneguelli Ltda. (evento 5, fls. 6-7). O PPP informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 83,5 dB(A).

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

A perícia do INSS recusou o enquadramento porque não foi exibido o laudo técnico pericial que embasou a informação (evento 5, fl. 70).

O PPP não tem valor probatório absoluto. Ele constitui mero formulário preenchido pelo empregador. A validade do PPP pressupõe que suas informações tenham suporte em laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Se o PPP prestar informações não confirmadas pelo laudo técnico, ele é inválido. Prevalece a presunção

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de que o PPP sempre reflete o teor de laudo técnico. Essa presunção, porém, é relativa, admite prova em contrário. E o INSS pode requerer a exibição do laudo técnico justamente para poder compará-lo com o PPP e conferir-lhe a validade.

O art. 265, § 4º, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dispõe que "O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial".

Por outro lado, o § 5 do art. 265 da mesma instrução normativa dispõe que "Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". O § 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 prevê que, se necessário, o INSS pode confirmar as informações contidas nos documentos apresentados para comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Conjugando as normas, depreende-se que o INSS pode, mas não é obrigado a aceitar a informação relatada no PPP quanto ao nível de ruído. O INSS pode presumir que o PPP reflete precisamente a conclusão do LTCAT, mas, se tiver qualquer dúvida quanto a isso, pode, sim, exigir a exibição deste último documento.

Esse entendimento está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: em regra, o LTCAT é dispensável quando exibido PPP, mas, se o INSS impugnar o PPP, o LTCAT pode ser exigido. Eis o precedente da Primeira Seção, julgado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 16/02/2017)

No presente caso, a não exibição do LTCAT prejudica a validade do PPP questionado pela perícia do INSS.

Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, de modo que o autor possa, caso consiga obter o LTCAT em momento posterior, formular novo requerimento administrativo, submetendo o novo documento à análise do réu. (...)

De fato, o documento apresentado não indica o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, o que presumiria a elaboração de laudo técnico, destacando apenas o período em que houve a monitoração ambiental (1/10/2001 a 30/11/2006).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido tal fato. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, tem-se o precedente deste TRF/2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).*

Dessa forma, faz o autor jus ao reconhecimento de atividade especial de 01/03/1978 a 25/04/1981.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Agora resta saber se o autor, na DER, ele reuniu a carência suficiente para obtenção do benefício almejado.

Consta, na sentença, que, na DER em 4/8/2017, o autor contava com **33 anos, 1 mês e 7 dias** de contribuição ao RGPS (já computados os períodos reconhecidos, na sentença, que correspondem a um acréscimo de 3 anos, 10 meses e 12 dias).

O acréscimo relativo ao período ora reconhecido como especial (1/3/1978 a 25/4/1981) é de **461 dias** (que correspondem cerca de 1 ano e 3 meses), ou seja, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (na inicial e no recurso inominado, o autor não requereu pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou reafirmação da DER).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 1/3/1978 a 25/4/1981, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000975620v24** e do código CRC **2bcb9543**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:8

5017579-46.2019.4.02.5001 **500000975620 .V24 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017579-46.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (OAB ES020077)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 1/3/1978 a 25/4/1981, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053434v2** e do código CRC **e9102e44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:8

5017579-46.2019.4.02.5001 **500001053434 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002117-68.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MANOEL DIAS RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial (conforme decisão de Evento 44 reconhecendo erro material na decisão de Evento 23).

Em suas razões recursais (Evento 31), o INSS alega, em síntese, que (i) não há razoabilidade na prévia fixação de *astreintes,* sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente, (ii) a cominação de multa no corpo da decisão conduz à presunção de que a autarquia, ordinariamente, resiste ao cumprimento de decisões judiciais, (iii) por ser ente da Administração Pública, tem como dever atender as determinações do Poder Judiciário, o fazendo, entretanto, dentro das limitações materiais e orçamentárias a ela impostas, o que deve ser considerado pelo Juízo ao fixar prazos para atendimento, (iii) a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que só é possível a exigência das *astreintes* após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por decisão judicial, (iv) apenas nas hipóteses excepcionais de resistência comprovada é que seria cabível a fixação da multa diária, sendo que a imposição do pagamento da astreinte exige uma situação em que fique comprovada a má-fé, o que não costumar ser o caso da Administração Pública, (v) na remota hipótese de se entender pela manutenção das multas processuais, requer a redução do montante para R$50,00, fixando-se ainda um limite máximo para a sua totalidade (somatório das multas processuais), (vi) deve ser ainda fixado o prazo de cumprimento da obrigação de fazer em 45 dias úteis, nos termos do art. 41-A, §5°, da Lei 8.213/1991, e (vii) a autarquia desistirá do presente recurso caso a parte autora venha a concordar com a fixação do prazo de 45 dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e exclusão da multa diária aplicada.

O autor, em suas razões de Evento 50, alega, em síntese, que faz jus à aplicação da reafirmação da DER nos termos do art. 690 da IN 77/2015 e do Tema 995 do STJ.

Contrarrazões de Evento 53.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que não mais possui interesse recursal o INSS em seu recurso inominado de Evento 31, pois a sentença de Evento 23 foi alterada pela decisão de Evento 44, que reconheceu erro material de ofício e julgou improcedente a pretensão inicial.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, passa-se à análise do recurso da parte autora, que formula a tese de que faria jus à reafirmação da DER.

No que tange à reafirmação da DER, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema 995**, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário\;

> *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

No caso, o autor ajuizou esta ação em 20/12/2018 objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum de 9/9/1977 a 8/7/1978 e 15/2/1993 a 9/3/1994 e de atividade especial de 08/08/1994 a 30/07/1995 e 18/07/2017 a 21/12/2017, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER em 19/7/2018. Subsidiariamente, pugnou pela concessão do benefício em data posterior à DER, considerando-se as contribuições previdenciárias posteriores ao pleito administrativo.

A sentença, alterada pela decisão de Evento 44, entendeu que o INSS já teria reconhecido os períodos de serviço comum 9/9/1977 a 8/7/1978 e 15/2/1993 a 9/3/1994 e de serviço especial de 8/8/1994 a 30/7/1995 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade de 18/7/2017 a 21/12/2017. Assim, manteve-se a decisão administrativa no sentido de que, na DER, o autor não teria reunido, pelo menos, 35 anos de contribuição ao RGPS (foi apurado o tempo de 34 anos, 4 meses e 12 dias).

Ocorre que a sentença não apreciou o pedido de reafirmação da DER consignado na inicial. Assim, passa-se à análise desse pedido subsidiário.

Considerando que o autor, na DER, em 19/7/2018, teria reunido 34 anos, 4 meses e 14 dias de carência, seria necessário cumprir mais 7 meses e 16 dias de contribuição ao sistema previdenciário.

Consta, no espelho do CNIS de Evento 12, emitido em 2/1/2019, que o autor manteve vínculo empregatício de 19/7/2017 a 22/12/2017 e vínculo de trabalhador avulso de 1/11/2018 a 30/11/2018, não sendo suficiente para demonstrar que, nessa data, teria a carência suficiente para obtenção da aposentadoria almejada.

Em nova consulta ao CNIS, em 12/3/2021, nota-se que o autor manteve vínculos de 1/2/2019 a 31/5/2019, 1/9/2019 a 30/9/2019, 1/11/2019 a 30/11/2019 e 16/1/2020 a 28/2/2021 (Evento 56).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, pode-se concluir que o autor, após a DER, manteve vínculos de trabalho suficientes para reunir 35 anos de tempo contributivo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme cálculo a seguir:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
						34	4	14
19/07/2017	22/12/2017	157	1,00	157		-	5	5
01/11/2018	30/11/2018	30	1,00	30		-	-	30
01/02/2019	14/03/2019	42	1,00	42		-	1	12
			Total:	12.775		35	-	-

A DIB, portanto, deve ser fixada em 14/3/2019 (reafirmação da DER).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para determinar o pagamento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde 14/3/2019 (reafirmação da DER), nos termos da fundamentação. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios porque houve alteração da sentença após a interposição do seu recurso inominado.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001019410v17** e do código CRC **47ccca8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:43

5002117-68.2018.4.02.5006 **500001019410 .V17 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002117-68.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL DIAS RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para determinar o pagamento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde 14/3/2019 (reafirmação da DER), nos termos da fundamentação. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios porque houve alteração da sentença após a interposição do seu recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053440v2** e do código CRC **3d83bcbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:43

5002117-68.2018.4.02.5006 **500001053440 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021277-60.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO SOARES DE BARROS (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a averbar como tempo de especial, o trabalho desempenhado pela parte autora no período de 7.12.1992 a 28.4.1995."*.

Em suas razões recursais (Evento 49), o INSS alega, em síntese, que (i) a atividade de vigia não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, e (ii) assim, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo o juiz reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigia em condomínio de edifício, sendo que tal função mais se assemelha à de porteiro, não possuindo qualquer relação com a função de guarda armado.

O autor, em suas razões de Evento 51, alega, em síntese, que (i) trabalhava em atividade rural com sua família, trabalhando para consumo próprio e como meeiro em regime de parceria agrícola, (ii) nasceu em 16/06/1964 e começou a trabalhar na roça desde criança com sua família em regime de economia familiar, (iii) tendo casado em 22/09/1987 com Rute Nunes, teve filho e continuou morando e trabalhando na roça até 30/07/1991, quando se mudou para área urbana e começou a trabalhar com a CTPS assinada, assim sendo, não há que se falar em impossibilidade de computar período anterior à Lei 8.213/1991, eis que tais alegações vão em total desencontro ao entendimento jurisprudencial majoritário, (iv) de acordo com a redação do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, deverá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, desde que anterior à data de início da vigência do referido diploma legal, (v) tal disposição visa garantir a cobertura do risco social aos trabalhadores rurais, haja vista que estavam vinculados ao regime assistencial do PRORURAL, disciplinado pela Lei Complementar nº 11/71, até a edição da Lei 8.213/1991, (vi) nesse contexto, a fim de comprovar o desempenho da atividade rural, a Lei 8.213/1991 determina a apresentação de início de prova material (art. 55, §3º), sendo assim, apresenta vários documentos, (vii) trabalhou desde a tenra idade com seus familiares em regime de economia familiar, no interior do município de Barra de São Francisco/ES, entre 16/06/1964 a 16/06/1976 (0 a 12 anos), e como parceiro agrícola/meeiro nos períodos de 17/06/1976 a 30/07/1991 (12 anos aos 27 anos) em que plantavam café, milho, feijão e arroz, com vários agricultores da região, (viii) a fim de comprovar o desempenho da atividade rural, a Lei n. 8.213/1991 determina a apresentação de início de prova material (art. 55, § 3º), (ix) quanto às alegações da parte ré no sentido de que

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não exerce atividade rural, os argumentos não merecem prosperar, simplesmente por não encontrarem o mínimo respaldo na legislação vigente, a qual não impõe o requisito de que seja trabalhador rural em tempo imediatamente anterior à DER, (x) o Memorando Circular publicado pela autarquia em 04 de janeiro de 2018 garante a concessão da aposentadoria por idade híbrida independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana, e (xi) o direito pretendido e adotado pela autarquia previdenciária também encontra guarida no entendimento recentemente exarado pelos tribunais especializados na matéria, logo, a sentença merece ser modificada, eis que não está calçada nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, não se encontrando em consonância com o melhor julgamento da matéria, aplicado pelos tribunais especializados.

Contrarrazões de Evento 54 (INSS) e de Evento 55 (autor).

VOTO

DO RECURSO DO INSS

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **7/12/1992 a 28/4/1995**, período em que o autor laborou como vigia no Condomínio do Edifício Adegmar Pagani, conforme cópia da CTPS acostada na inicial.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

No caso, não há prova de inequívoca de uso de arma de fogo no período en questão e a indicação, na CTPS, do exercício da atividade de vigia não é bastante para reconhecer o tempo especial, porque não foi comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Assim, deve ser reformada a sentença para afastar a especialidade ali reconhecida.

DO RECURSO DO AUTOR

O autor, em suas razões, alega que trabalhou no campo desde criança com seus familiares em regime de economia familiar, no interior do município de Barra de São Francisco/ES, entre 16/06/1964 a 16/06/1976 (0 a 12 anos), e como parceiro agrícola/meeiro no período de 17/06/1976 a 30/07/1991 (12 anos aos 27 anos).

Para comprovar o alegado labor rurícola, o autor apresentou diversos documentos, dentre eles: (i) certidão de casamento celebrado em 16/6/1964 (sem qualificação profissional), e (ii) CTPS demonstrando que ele passou a exercer atividade urbana em 1/8/1991 como porteiro no Condomínio do Edifício Veronese em Vitória/ES. Registre-se que todos os documentos apresentados ou não trazem a qualificação do autor como rurícola ou se referem a terceiros.

Como se observa, o autor não apresentou nenhum elemento nos autos sinalizando o exercício de atividade rural nos períodos destacados, nem mesmo em nome de seus genitores Jorge Soares de Barros e Aparecida Meloni de Barros, o que autoriza a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos:

(...) Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a publicação da EC nº 103/2019 (13.11.2019), necessário o cumprimento da carência e tempo mínimo de contribuição (30 anos, caso mulher e 35 anos, caso homem)

*Em relação à atividade rural, a Lei n. 8.213/91 resguarda, em seu art. 55, § 2.º, o direito ao seu cômputo, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**.*

No que diz respeito à idade mínima, a partir da qual pode ser considerado o serviço rural para fins previdenciários, é certo que a proibição do trabalho infantil, contida na norma constitucional objetiva proteger o menor e não prejudicá-lo.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Porém, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada a partir dos 12 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003). Vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ENTRE 12 E 14 ANOS DE IDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa. 2. A matéria relativa à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exercício de labor rural para fins de contagem recíproca somente foi suscitada pelo INSS em alegações finais, após a apresentação da contestação, não tendo o réu consentido com essa inovação, motivo pelo qual é incabível a apreciação dessa alegação, nos termos do art. 264 do CPC/73, vigente no momento do ajuizamento da ação rescisória. 3. ***O STJ firmou o entendimento segundo o qual é admitido o cômputo do labor rural prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários.*** *4. Pedido rescisório improcedente. (AR 2872 / PR; DJe 04/10/2016).*

Do mesmo modo, orienta a Súmula de nº 5 da TNU:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Não obstante a decisão da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100 e edição o Ofício Circular nº 25 pelo INSS, em 13.5.2019, possibilitando o reconhecimento administrativo de trabalho (inclusive o rural) exercido em qualquer idade para fins previdenciários, o certo é que a jurisprudência majoritária, a qual adoto, continua aplicando o marco etário de 12 anos para reconhecimento de atividade rural.

A comprovação da atividade rural pode ser feita mediante a apresentação de início de prova material contemporânea, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de lacunas não sendo esta admitida, exclusivamente, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, bem como da Súmula nº 149 do STJ.

No caso, contudo, não há documentos servíveis como início de prova material indicando a condição de trabalhadores rurais ou lavradores, tampouco a ligação às lides campesinas da parte autora e de seus genitores (pai: Jorge Soares e Barros).

A certidão de casamento do autor, realizado em 22.9.1987 não traz a sua profissão. As certidões de casamento de irmãos, ou indicam a profissão deles ligadas as atividades urbanas, como cobrador e empacotadeira, ou também não informam a profissão.

O certificado de cadastro de imóvel rural é datado de 2015 e ainda traz como proprietário (Leonício Gomes Filho) pessoa estranha ao grupo familiar do autor.

O certificado de dispensa de incorporação não cita a profissão do autor.

Não há qualquer evidência de que o autor e/ou sua família exerceu atividades rurais e na condição de segurados especial, sob o regime de economia familiar, à época aduzida.

Sem prova material, inviável reconhecer o tempo de serviço rural, ainda que eventual prova testemunhal seja favorável as alegações autorais.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, não reconheço a atividade rural da parte autora no período entre 16.6.1964 e 30.1.1991. (...)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao Recurso do Autor e dar provimento ao Recurso do INSS para afastar a especialidade reconhecida na sentença no período de **7/12/1992 a 28/4/1995**. Custas de lei. Honorários advocatícios devidos pelos recorrentes vencidos em 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em favor do autor por ser beneficiário da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971359v14** e do código CRC **e6b2cbb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:10

5021277-60.2019.4.02.5001 **500000971359 .V14 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021277-60.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO SOARES DE BARROS (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal LEONARDO MARQUES LESSA, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas de lei. Honorários advocatícios devidos pelos recorrentes vencidos em 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em favor do autor por ser beneficiário da AJG.

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053155v3** e do código CRC **77157da3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:10

5021277-60.2019.4.02.5001 **500001053155 .V3 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028896-41.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO DE SOUZA COELHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar o INSS a averbar *"1) o tempo de serviço rural em regime de economia familiar para o período de 01/01/1985 a 31/10/1991; e 2) a especialidade do período de 12.1.1993 e 28.4.1995, que convertido em comum (fator 0,4 – antiga redação do art. 70 do Decreto 3.048/99), acrescenta 11 meses e 1 dia ao tempo de contribuição apurado administrativamente"*.

Em suas razões recursais (Evento 57), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença reconheceu apenas como tempo rural o período de 01/01/1985 a 31/10/1991, por entender que anteriormente o seu pai era empregado rural, ocorre essa conclusão é infundada, pois consta, nos autos, que ele era trabalhador rural, (ii) ademais, consta declaração afirmando que ele exerceu atividade de meeiro na propriedade de seu pai de 1982 a 1992, logo, cabe reconhecimento de atividade rural ao menos desde 1982, (iii) o conjunto probatório demonstra o efetivo desempenho de labor rurícola ao menos desde os seus 12 anos de idade, em mútua e recíproca colaboração com seu pai e familiares, (iv) há a possibilidade de contagem do período de atividade rural como tempo de contribuição para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade, (v) ele começou a auxiliar seus genitores ainda muito jovem, realizando atividades rurais, como de lavrador, junto com a sua família, nos períodos de 10/04/1977 a 11/01/1993, (vi) as provas materiais são contemporâneas à época a que se deseja provar, conforme previsto no art. 62 do Decreto 3.048/1999, (vii) para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, (viii) todas as provas materiais vão ao encontro do que foi alegado na peça exordial, de forma que as provas documentais devem ser valorizadas neste caso, pois a comprovação documental não deixa qualquer dúvida quanto ao labor exercido por ele, e (ix) faz jus ao enquadramento/averbação de tempo especial em razão da categoria profissional dos períodos de 04/01/1999 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 11/09/2001 e 01/10/2001 a 30/09/2019.

Contrarrazões de Evento 66.

VOTO

Do alegado exercício de atividade rural

O autor ajuizou esta ação objetivando a averbação de tempo de exercício rural de **9/4/1977 a 11/1/1993**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o alegado labor rural, o autor apresentou, com a inicial, os seguintes documentos: (i) CTPS demonstrando que iniciou o labor rural em 12/1/1993 como cobrador na empresa Viação Real Ltda., (ii) declaração de atividade rural, emitida por ele em 13/9/2019, afirmando que laborou no campo de 9/4/1977 a 30/11/1982, com os pais, sob o regime de economia familiar, (iii) declaração de atividade rural, emitida por ele em 13/9/2019, afirmando que laborou no campo de 1/12/1982 a 1/12/1992, como meeiro, sob o regime de economia familiar, na Fazenda Mundo Novo, (iv) cartão de inscrição ao FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) em nome do genitor Francisco de Souza Coelho, emitida em 1980, (v) carteira emitida pelo sindicato de trabalhadores rurais, em 17/5/1972, em nome do genitor, qualificando-o como lavrador, (vi) certidão de registro imobiliário demonstrando que o genitor é proprietário do imóvel rural em Dores do Rio Preto/ES, (vii) certidão de casamento celebrado em 22/3/1986 (sem qualificação profissional), e (viii) título eleitoral, emitido em 1958, qualificando o genitor como lavrador.

Em audiência, as testemunhas afirmaram que, desde quando era criança, o autor trabalhou na propriedade do pai, a qual foi vendida quando ele completou 18 anos de idade (por volta de 1982/1983), momento no qual ele passou a trabalhar na propriedade de Edson Teixeira, na condição de meeiro de café, até 1993.

Como se observa, o autor demonstra que laborou com os pais na roça desde criança, em regime de economia familiar, fazendo jus ao reconhecimento de atividade rural de 9/4/1977 (quando ele completou 12 anos de idade) até, pelo menos, 1982/1983, quando o pai vendeu a propriedade agrícola.

A sentença, todavia, determinou apenas a averbação do período de **01/01/1985 a 31/10/1991.**

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

> *(...) Em relação à atividade rural, a Lei n. 8.213/91 resguarda, em seu art. 55, § 2.º, o direito ao seu cômputo, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**.*
>
> *A carência, na hipótese, foi cumprida pelo autor, já que o INSS considerou 298 (duzentos e noventa e oito) contribuições mensais até DER.*
>
> *Sobre a comprovação de tempo de serviço rural, o § 3º do art. 53 da Lei 8.213/91 traz a seguinte disposição:*
>
> *"A comprovação da atividade rural pode ser feita mediante a apresentação de início de prova material contemporânea, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente".*
>
> *No caso, a parte autora juntou documentação servível como início de prova material, tais como: inscrição do pai (Francisco de Souza Coelho) como trabalhador rural (sindicato dos trabalhadores rurais), datada de maio de 1972; sua inscrição como trabalhador rural no extinto INAMPS até 11/1991; certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai; as certidões de matrimônio e de nascimento trazendo a sua qualificação profissional como lavrador, datadas, respectivamente, em 22.3.1986 e 22.3.1990.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Realizada a Justificação Administrativa (Evento24), constatou-se que os depoimentos das testemunhas foram favoráveis à atividade rural.

As testemunhas afirmaram que desde quando era criança o autor trabalhou na propriedade do pai, a qual foi vendida quando ele completou 18 anos de idade (por volta do ano de 1982/1983), momento no qual o autor passou a trabalhar na terra de Edson Teixeira, na condição de meeiro de café, até o ano de 1993.

Apesar da prova testemunhal confirmar o labor campesino da parte autora, identificou-se que o seu pai, na década de 1980, era classificado como empregador rural para o período de 1980 a 1984, o que descaracteriza o alegado labor rural da família, sob o regime de economia familiar.

O autor nasceu no ano de 1965 e o período que o pai foi qualificado como empregador rural corresponde dos seus 15 aos 19 anos. Posteriormente a isso, ele se casou com idade de 20 anos, justamente no momento em que seu pai vendeu as terras.

Além da inscrição no INAMPS do autor e certidões de casamento e nascimento de filho o qualificando como lavrador, foi apresentada, também, declaração emitida pela filha de Edson Neves Teixeira informando que o autor trabalhou na propriedade de seu pai, mediante contrato verbal, na condição de meeiro, entre 1982 e 1992.

Essa declaração é extemporânea (datada de agosto de 2019 – data próxima ao requerimento administrativo de benefício) e, por tal razão, não serve como início de prova material. *(...)*

Todavia, a existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Dessa forma, faz o autor jus ao reconhecimento de exercício de atividade rural de 9/4/1977 (quando ele completou 12 anos de idade) a 31/12/1984.

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a Súmula 5 da TNU dispõe que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

Quanto ao período de **1/11/1991 a 11/1/1993**, não há início de prova material no sentido de que o autor teria laborado como meeiro na Fazenda Mundo Novo.

Ora, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Assim, cabe a averbação de serviço rural somente de 9/4/1977 a 31/10/1991.

Do alegado exercício de atividade especial

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

No caso, o autora alega que faz jus ao enquadramento/averbação de tempo especial em razão da categoria profissional dos períodos de **04/01/1999 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 11/09/2001 e 01/10/2001 a 30/09/2019**.

Para o período de **4/1/1999 a 30/12/2000**, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou como **motorista A** na empresa Connect Construtora e Incorporações Ltda; para o período de **02/05/2001 a 11/09/2001**, o documento demonstra que ele laborou como **motorista** para a empresa Auto Serviço Perim Ltda.; e, para o período de **01/10/2001 a 30/09/2019,** ele laborou como motorista para a empresa Viação Tabuazeiro Ltda.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não houve a juntada de nenhum documento indicando a exposição a agentes insalubres em tais períodos, sendo impossível o enquadramento por categoria profissional após a Lei 9.032/1995, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de improcedência da pretensão inicial.

Do tempo contributivo

A sentença apurou que, na DER, o autor reuniu 32 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição ao RGPS. Com reconhecimento de atividade rural de 9/4/1977 a 31/12/1984, nota-se que foram acrescidos, à carência em questão, 7 anos, 8 meses e 26 dias, ou seja, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a averbação do exercício de atividade rural de 9/4/1977 a 31/12/1984 e a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 13/9/2019. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970357v25** e do código CRC **8d6b269e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:13

5028896-41.2019.4.02.5001 **500000970357 .V25 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028896-41.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO DE SOUZA COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a averbação do exercício de atividade rural de 9/4/1977 a 31/12/1984 e a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 13/9/2019. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053749v2** e do código CRC **dfabff65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:13

5028896-41.2019.4.02.5001 **500001053749 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016489-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO ERLACHER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

Em suas razões recursais (Evento 19), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois possui contribuições antes de 16/12/1998, (ii) à época do requerimento administrativo, contava com 61 anos de idade e possui muito mais que 180 meses de carência, (iii) no que se refere ao requisito 30 anos de contribuição mais o pedágio de 40% sobre o que faltava para atingir esse tempo a partir de 16/12/1998, tem-se que, no caso, teria que cumprir 32 anos de contribuição, anos esses que estão devidamente preenchidos, (iv) possui 33 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, ultrapassando assim os anos exigidos por lei para a percepção do benefício, e (v) não há que se falar em não cumprimento do tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Contrarrazões de Evento 24.

VOTO

O autor ajuizou esta ação, em 18/7/2020, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde 12/12/2019 (DER). A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.*
>
> *Sustenta a parte autora possuir 33 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição e mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para efeitos de carência, bem como a idade mínima exigida em lei para garantir o benefício de aposentadoria na modalidade proporcional.*
>
> *De acordo com cópia de processo administrativo acostado no evento 8, o requerimento administrativo feito pelo autor foi encerrado sem análise de mérito e encontra-se pendente de análise em fase recursal.*
>
> *Pois bem.*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*A aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** se trata de regra de transição introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Para a sua concessão, por sua vez, são necessários os seguintes requisitos, no caso homem:*

- Possuir contribuição antes de 16.12.1998

- Mínimo de 53 anos de idade

- Mínimo de 180 meses de carência

- 30 anos de contribuição + Pedágio de 40% sobre o que faltava para atingir esse tempo a partir de 16.12.1998

No caso, verifico que o autor nasceu em 22.9.1958, de modo que na DER em 12.12.2018 possuía 60 anos e 3 meses de idade.

A idade, pois, restou cumprida.

*De acordo com CNIS e CTPS, ele possui apenas dois vínculos de empregos. O primeiro, no período de **18.5.1978 a 28.5.1996**, prestado à COFAVI e o segundo, de **15.2.2002 a 14.5.2010**, prestado à Padoni & Bssini Ltda.*

O trabalho prestado à COFAVI fora declarado como tempo de serviço especial em ação judicial anterior, transitada em julgado (Processo nº 5005792-54.2018.4.02.5001), também tramitada neste Juizado Especial Federal.

*Assim, fazendo a conversão em comum do período de 18.5.1978 a 28.5.1996 (fator 1,4) e somando ao período de 15.2.2002 a 14.5.2010, a parte autora, até a DER, alcançou **33 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição.***

O seu tempo de serviço até a EC nº 20/1998 foi 18 anos e 16 dias.

Quarenta por cento sobre o que faltava para atingir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição a partir de 16.12.1998, ou seja: 11 anos, 11 meses e 14 dias + 40% = 16 anos e 6 meses (aproximadamente).

16 anos e 6 meses + 18 anos e 16 dias = 34 anos e 6 meses (valor aproximado).

Portanto, para que a parte autora tenha direito ao benefício de aposentadoria proporcional deverá atingir, no mínimo, 34 anos e 6 meses de tempo de contribuição (valor aproximado), enquanto ela apenas possui 33 anos, 6 meses e 4 dias, insuficientes, pois, para a concessão do benefício postulado.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)*

Como se observa, pelo cálculo da sentença, o autor não reuniu tempo suficiente para obtenção da aposentadoria almejada. O autor, por sua vez, não apontou o erro que o magistrado teria cometido na análise do tempo contributivo, alegando genericamente que possui carência suficiente para receber o benefício.

Todavia, para evitar maiores discussões, passa-se ao cálculo do benefício:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
18/05/1978	28/05/1996	6.586	1,40	9.220		25	3	4
15/02/2002	14/05/2010	3.011	1,00	3.011		8	2	30
			Total:	12.231		33	6	4
Favor assinalar com um X		O segurado é do sexo masculino:		X				
			ou do sexo feminino:					
Emenda 20		Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:		9.149		25	-	24
Aposentadoria		PEDÁGIO da Emenda 20:		725		1	11	26
Integral		Tempo TOTAL, para o benefício:		13.500		36	11	26
		Tempo que FALTA ser trabalhado:		1.269		3	5	22
Aposentadoria		PEDÁGIO da Emenda 20:		720		1	11	21
Proporcional		Tempo TOTAL, para o benefício:		11.670		31	11	21
		Tempo que FALTA ser trabalhado:		Tempo Suficiente				
		Proporcionalidade - Matemática:		79,20%				
		Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:		77,68%				

Como se observa, o autor, na DER, reuniu tempo suficiente para obtenção da aposensentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Registre-se que o autor, nascido em 22/9/1958, em 22/9/2011, já teria implementado o requisito etário (53 anos de idade) e a carência necessária para obtenção do benefício.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER em 12/2/2019. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969490v7** e do código CRC **4f7b8374**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:6

5016489-66.2020.4.02.5001 **500000969490 .V7 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 88
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016489-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO ERLACHER (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER em 12/2/2019. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053751v2** e do código CRC **8b9af077**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:6

5016489-66.2020.4.02.5001 **500001053751 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017187-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA GOMES DA CRUZ GONCALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"reconhecer tempo de serviço especial no período de 01/11/1987 a 03/10/2001, convertendo-o em comum"*.

Em suas razões recursais (Evento 12), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade especial de 14/06/1983 a 31/10/1987, (ii) a sentença, embora tenha entendido que ela teria apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que se comprova o nível de ruído a que estava exposto, deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais que ratificaria as informações, (iii) o PPP é suficientemente hábil a comprovar o exercício de atividade especial, desde que não pairem dúvidas sobre as informações dele constantes, (iv) o PPP basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º e 4º da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 68, § 2 º do Decreto 3.048/1999, (v) só se exige laudo técnico quando o PPP deixar dúvida quanto a sua veracidade, o que não é o caso em tela, uma vez que a decisão nada se manifestou a respeito, (vi) esteve exposta a agente nocivo ruído superior ao limite tolerável, devendo a sentença ser reformada, uma vez que o PPP supri a necessidade de laudo técnico de condições ambientais elaborados pelas empresas, e (vii) quanto à permanência da sujeição nociva do trabalhador ao agente físico ruído, havendo a aferição da média de exposição deste, durante a sua jornada laborativa diária, em níveis de ruído superiores aos limites legais de tolerância em vigência (seja pela aplicação do critério de dosimetria ou, na sua impossibilidade, pela aferição da média aritmética simples das intensidades sonoras obtidas por decibelímetro), não há se falar em intermitência da atividade insalubre.

Contrarrazões de Evento 17.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença não reconheceu o exercício de atividade especial de 14/06/1983 a 31/10/1987.

Para o período em questão, a autora apresentou a CTPS demonstrando que, de **14/6/1983 a 3/10/2001**, ela laborou na empresa Braspérola Indústria e Comércio S/A no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Apresentou também o PPP expedido pela empregadora demonstrando que esteve exposta, de **14/6/1983 a 31/10/1987,** a ruído em intensidade de **81 dB** (até 31/7/1984) e de **97,9 dB** (até 31/10/1987), ou seja, acima do limite permitido em lei, todavia não explicita a forma de apuração do agente, não havendo, assim, como depreender se foi utilizada a metodologia prevista na legislação, não sendo suficiente a indicação de análise quantitativa de forma genérica.

Ocorre que, na descrição das atividades, consta que, de **14/6/1983 a 31/7/1984,** a autora laborava como *"responsável por abastecer os filatórios com maçarocas, retirar carreteis vazios dos varais, descarregar carros de maçarocas que vêm do avejamento, organizar prateleira de tubetes, encher caixas de tubetes*". Consta que, de **1/8/1984 a 31/10/1987**, que ela colocava *"as espulas nas máquinas, passando os fios para os conicais (bobinas)"*.

Como se observa, a autora requer o reconhecimento de atividade especial em razão de serviço prestado à empresa Braspérola S/A na função de auxiliar de serviços gerais e bobinadeira (setor de fiação).

O Parecer MT-SSMT n. 085/1978, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), estabeleceu que **todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à aposentadoria especial**, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris. Registre-se que, no âmbito administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social adota, assim como a Justiça Federal, o referido parecer.

Eis o julgado do TRF desta 2º Região:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. OMISSÃO CONCERNENTE AO DIREITO DO AUTOR DE NÃO CONSERVAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS CINCO ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO MISERO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO POSTULADO PELO INSS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPSOTOS PELO INSS. 1. A hipótese versa sobre embargos de declaração em face do acórdão pelo qual foi dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para excluir a contagem/conversão de tempo especial em relação ao vínculo empregatício da parte autora com o COTONIFÍCIO GÁVEA. [...] 7. De qualquer forma, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor junto ao CONTONIFIO GÁVEA, no caso concreto, pois a apesar de o INSS sustentar a impossibilidade de comprovação efetiva da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite legalmente tolerável, a jurisprudência, tendo por base o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tem reconhecido, mediante enquadramento, por analogia aos itens nº 251 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.211 do Decreto 83.080/79, o caráter especial de todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, a justificar a conversão pretendida, mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, até porque a natureza especial de tais atividades decorre da ação conjunta dos agentes ruído e calor, cujo reflexo nocivo se soma e potencializa ao longo dos anos. Precedentes. 8. Importa destacar que a Primeira Turma Especializada não discrepa de tal orientação, tendo também decidido favoravelmente ao reconhecimento e conversão do tempo especial prestado na mesma indústria de tecelagem. 9. ***Destarte, em vista da peculiaridade da causa, do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79, do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero, da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem pelo parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (por enquadramento em analogia ao Decreto 83080/79) conforme legislação da época da prestação dos serviços, impõe-se sanar a omissão verificada, de modo a operar, excepcionalmente, efeitos infringentes ao julgado, confirmando, integralmente, a sentença de procedência do pedido inicial, por seus jurídicos fundamentos.*** *[...] (grifei) (TRF2 - APELRE 200651015375717, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - EDJF2R - Data: 13/08/2013.)*

No mesmo sentido o julgado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM TECELAGENS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 6. ***O Parecer n. 85 de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Precedentes desta Corte.*** *(TRF4 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 5000698-35.2012.404.7215 - Relator p/ Acórdão CELSO KIPPER - Sexta Turma, juntado aos autos em 10/10/2014).*

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de **14/06/1983 a 31/10/1987 (antes da edição da Lei 9.032/1995)** em razão de atividade realizada em ***tecelagem***.

Com o reconhecimento da atividadade especial de 14/6/1983 a 31/10/1987, pode-se chegar ao seguinte cálculo (Evento 1, PROCADM10):

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
14/06/1983	31/03/2001	6.501	1,40	9.101		24	11	7
02/04/2007	16/04/2010	1.111	1,00	1.111		3	-	16

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

01/10/2013	31/12/2015	822	1,00	822		2	3	1
11/08/2014	03/10/2019	1.880	1,00	1.880		5	1	25
			Total:	12.914		35	4	17

Como se observa, na DER, a autora contava com **35 anos, 4 meses e 17 dias** de contribuição ao RGPS.

Registre-se que, até 12/11/2019, não era exigida a idade mínima para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessário comprovar apenas tempo de contribuição de 30 anos se mulher e 35 anos se homem (a Reforma da Previdência passou a viger em 13/11/2019).

Assim, faz a autora jus ao benefício almejado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o e exercício de atividade especial de 14/06/1983 a 31/10/1987 e determinando a a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 3/10/2019. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969044v16** e do código CRC **f1a3bc49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:7

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017187-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA GOMES DA CRUZ GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o e exercício de atividade especial de 14/06/1983 a 31/10/1987 e determinando a a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde a DER em 3/10/2019. Para a atualização das parcelas, cabe a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053753v2** e do código CRC **c1373962**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:7

5017187-72.2020.4.02.5001 **500001053753 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013290-36.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LENIZIA BOENING VIMERCATI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, que (i) ajuizou a presente demanda com o objetivo de rever o ato que negou o direito ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a negativa se deu por falha do INSS em informar corretamente a documentação necessária, (ii) quando apresentou o pedido administrativo, contava com 24 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição para o RGPS e com 10 anos de tempo de contribuição para o RPPS, relativo a um vínculo mantido no município de Santa Maria de Jetibá/ES, contudo, devido a falta de informação da autarquia sobre a documentação necessária, foi apresentado ao processo administrativo uma "certidão de tempo de serviço adm.", a qual não preenchia todos os requisitos para a averbação daquele período, (iii) a autarquia negou o pedido sem dar uma nova chance para que ela buscasse a documentação correta para dar outro fim ao seu processo administrativo, (iv) o juiz reconheceu que o erro foi cometido pelo município de Santa Maria de Jetibá/ES, que deveria ter informado sobre a documentação correta, (v) o inconformismo está no fato de que o INSS falhou em seu dever de lhe informar corretamente quais documentos e quais dados deveriam ser apresentados para dar procedência em seu pedido administrativo de aposentadoria, (vi) é direito dos segurados do INSS receber a melhor prestação previdenciária, decorrendo desse direito o dever dos servidores da autarquia de fornecer toda a informação e auxílio necessário para possibilitar que o segurado tenha acesso ao melhor benefício, (vii) a falha da Autarquia Previdenciária é evidente no presente caso, tendo sido omissa em prestar os esclarecimentos necessários para que pudesse requerer os documentos junto ao seu antigo empregador, município de Santa Maria de Jetibá/ES, (viii) o INSS, no momento da análise do pedido formulado e através do CNIS, tinha plenas condições de identificar a existência de períodos contribuídos para o RPPS, sendo de sua responsabilidade orientá-la que se faria necessária a apresentação de documentos específicos e mais completos para fins de uma apreciação integral e efetiva de seu pedido, ao invés de simplesmente indeferir sob a alegação de que não foi apresentado a documentação exigida, (ix) a exigência de entrega da Certidão de Tempo de Serviço formulada no curso do processo administrativo continha apenas a informação de que deveria ser apresentado uma certidão nos moldes da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, (x) ao contrário do que entendeu o Juiz de primeiro grau, não era da autarquia municipal o dever de orientar sua antiga servidora sobre os documentos necessários para a aposentadoria, sendo tal responsabilidade do órgão administrativo que solicitou a documentação e que era competente para processar e julgar o processo administrativo, (xi) ao órgão municipal cabia o dever de fornecer os documentos necessários para a aposentadoria, conforme imposição da lei, e ao INSS cabia o dever de dizer qual documentação seria necessária, de forma clara e objetiva, (xii) é extremamente desproporcional exigir que o município tivesse conhecimento de qual tipo de processo a ex-

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

servidora estava movendo, bem como sobre os documentos necessários para instruí-lo, de igual modo, não seria justo exigir da segurada o conhecimento da legislação, (xiii) o INSS na busca de conferir o "melhor benefício" poderia ter aberto um novo pedido de exigência informando que adocumentação apresentada não era a correta e detalhando de forma ordeira qual a documentação deveria ser solicitada, sendo tal dever é decorrente do princípio da eficiência que deve nortear a atuação administrativa, (xiv) no entanto, após demorar quase um ano para dar uma resposta para o pedido, a autarquia preferiu falhar em seu dever de conferir aos seus segurados a mais ampla proteção previdenciária, indo, como sempre, pelo caminho mais fácil, qual seja, o caminho do indeferimento, (xv) a CTC foi anexada ao presente processo junto com a petição inicial, de modo que no momento de apresentar defesa o INSS teve acesso a todos os dados necessários para rever o seu ato de indeferimento, contudo, continuou negando a ela o direito de ter acesso a um benefício para o qual já havia preenchido todos os requisitos necessários, conforme a legislação em vigor, e (xvi) em sendo assim, considerando que houve falha do INSS em sua atuação, requer a revisão da sentença que negou o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

A autora ajuizou esta ação, em 9/6/2020, objetivando a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição apresentada, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.976.120-7, requerido em 20/8/2019. A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 20/8/2019.*
>
> *A autora formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.976.120-7) em 20/8/2019. O INSS computou 24 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição (evento 1_PROCADM10). A autora alegou que o réu deixou de averbar período constante em certidão de tempo de contribuição.*
>
> *O requerimento administrativo de aposentadoria foi instruído com "Certidão de Tempo Serviço Adm." emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá (evento 1_PROCADM10, fl. 35). O documento informa vínculo no período de 30/11/2007 a 20/12/2019.*
>
> *No curso da demanda, o Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá prestou as seguintes informações (evento 11):*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1 - Informamos que o Município possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores públicos municipais desde 1994.

2 - No período de 30/11/2007 a 31/05/2017 ocorreu desconto de contribuição previdenciária destinado ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, conforme fichas financeiras anexas. Referente ao período 01/06/2017 a 03/05/2020, informamos que não ocorreu desconto previdenciário, considerando que a ex-servidora esteve em gozo de licença sem vencimentos, conforme os Decretos nº 731/2017 e nº 481/2019 anexos

3 - Esclarecemos que a Sra LENIZIA BOENING VIMERCATI compareceu pessoalmente a Gerência de Recursos Humanos na data de 20/12/2019, sem saber exatamente o que deveria solicitar, assim solicitou apenas seu "tempo de serviço", por essa razão foi expedido a Certidão de tempo de Serviço.

Ressaltamos que o requerimento para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição ocorreu apenas em 16/04/2020, através do protocolo nº 3852/2020 anexo. Mediante o requerimento, a Gerência de Recursos Humanos informou a servidora que a referida solicitação deveria ser feita junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ, órgão responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Sendo assim, em 20/05/2020, a Sra LENIZIA BOENING VIMERCATI solicitou ao IPS/SMJ a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, que foi emitida conforme cópias anexas.

A autora, portanto, esteve filiada a regime próprio de previdência. A averbação desse tempo de contribuição no RGPS mediante contagem recíproca depende, obrigatoriamente, da exibição de certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão gestor do regime próprio de previdência. E a autora somente obteve esse documento no curso da demanda.

A autora alegou que foi "mal orientada no curso do processo administrativo". Ocorre que, se houve alguma orientação precária, essa ocorreu no ato do requerimento de certidão junto à Prefeitura. Não se verifica nenhuma conduta indevida do INSS.

No presente caso, cabe reconhecer a legitimidade da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria formulado em 20/8/2019. A autora, de posse agora da CTC necessária, deve formalizar novo requerimento administrativo de aposentadoria, instruindo-o com a documentação imprescindível.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

Como se observa, a autora requereu a aludida certidão, com a qual pretende averbar o tempo de serviço prestado ao município de Santa Maria de Jetibá/ES, somente em 16/4/2020, ou seja, após a DER em 20/8/2019.

Assim, conclui-se que a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000977504v10** e do código CRC **83b91edf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:3

5013290-36.2020.4.02.5001 **500000977504 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013290-36.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LENIZIA BOENING VIMERCATI (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDA CRISTINA ZAHN (OAB ES027792)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053845v2** e do código CRC **eadf117c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:3

5013290-36.2020.4.02.5001 **500001053845 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016532-03.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CARLOS LUIZ MENDES SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995, convertendo-o em comum"*.

Em suas razões recursais (Evento 14), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) foi demitido da então Estatal Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), no começo da década de 90, quando o presidente Fernando Collor determinou que as estatais enxugassem seus quadros e, em 1994, a Lei 8.878 determinou que todos os demitidos de março de 1990 até setembro de 1992, ilegalmente ou por motivos políticos, fossem anistiados, (ii) os efeito sda referida lei não foram imediatos, surtindo apenas para ele seus efeitos em 15/05/2012, demorando assim 17 anos para ser reintegrado, (iii) no caso discutido, a anistia foi concedida aos servidores públicos que foram indevidamente demitidos no período de 16 de março de 1990 até 30 de setembro de 1992, pois as referidas demissões ocorreram sem observância de preceitos básicos constitucionais, tais como a legalidade e a motivação, (iv) assim sendo, foram reintegrados aos cargos os servidores e os referidos servidores, após o retorno à atividade, têm enfrentado dificuldades quando buscam se aposentar, isso porque os órgãos analisam a referida situação partindo de uma interpretação conferida ao art. 6º da Lei 8.878/1994, (v) a interpretação que deve ser conferida ao art. 6º da Lei 8.878/1994 não pode ser outra a não ser aquela que vede tão-somente o pagamento retroativo ao servidor, a título de remuneração, em razão do seu retorno à atividade, dessa forma, não pode a legislação ou sua aplicação (interpretação) trazer novos prejuízos ao servidor anistiado além dos já experimentados em razão do ato ilegal combatido pela norma, (vi) essa interpretação, impedindo novas restrições ao servidor anistiado, condiz com a essência do instituto, que visa minimizar os efeitos de um ato considerado ilegal, ademais, no que tange à anistia, e qualquer raciocínio deve ser desenvolvido de modo a conferir-lhe a maior amplitude possível, (vii) isso decorre da natureza jurídica do instituto que visa minimizar atos nefastos do passado, implicando a reparação cabível, e, por isso mesmo, há de desprezar-se interpretação literal e gramatical, que, embora seduzindo, acabar por esvaziar o benefício, (viii) assim sendo, parece bastante claro que o art. 6º da Lei 8.878/1994 não pode ser interpretado de modo a limitar a contagem do período em que o servidor esteve indevidamente afastado, por força da indevida demissão/exoneração, para fins de aposentadoria, (ix) sob a ótica previdenciária propriamente dita, também não se mostra adequado impedir a contagem do período em que o servidor anistiado esteve afastado para fins de aposentadoria, isso porque, conforme se depreende do art. 40, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, (x) como inexiste norma específica no âmbito do Regime Próprio de Previdência da União disciplinando a matéria, mostra-se adequado com o citado comando constitucional a

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aplicação da legislação inerente ao Regime Geral de Previdência Social, (xi) no âmbito do RGPS, o art. 60, inciso VII, do Decreto 3.048/1999 conta como tempo de contribuição o período de afastamento do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, exatamente como na hipótese instituída pela Lei 8.878/1994, (xii) é perfeitamente possível, dessa forma, a contagem do período de afastamento do servidor anistiado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não havendo de se falar na aplicação do teor do art. 40, parágrafo 10, da Constituição Federal de 1988, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, uma vez que a própria legislação cuidou de tratar do referido período como contributivo, (xiii) deve ser reformada a sentença e averbado ao tempo de contribuição de de 29/5/1990 (data da dispensa arbitrária) a 17/5/2012 (data da reintegração), sendo recalculado o valor devido à título de aposentadoria, desde a época da DER, com juros e correção monetária, (xiv) até 12/11/2019, conforme cálculos anexos, possuía 40 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tornando o requisito preenchido e, quanto à carência, que foram realizadas 459 contribuições, até 12/11/.2019, ou seja, número superior aos 180 meses exigidos, conforme determina o art. 25, II, da lei 8.213/1991, completando 98,88 pontos, extrapolando, assim, os 96 pontos exigidos por lei, (xv) a sentença, todavia, entendeu que teria apenas 19 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, todavia, implementou os requisitos para receber aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), (xvi) na DER, detinha os requisitos fundamentais para concessão do benefício pleiteado, assim, deve ser feito o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, (xvii) ele requereu que fosse reafirmada a DER para o momento em que adquirir direito a aposentadoria, nos termos da jurisprudência da TNU (PEDILEF 00092729020094036302), e (xviii) a reafirmação da DER constitui medida totalmente necessária, principalmente nos casos em que se exige dilação probatória, eis que não há como ter a certeza jurídica acerca do tempo total de contribuição na data do protocolo administrativo.

Contrarrazões de Evento 18.

VOTO

O autor ajuizou esta ação, em 20/7/2020, objetivando a averbação como tempo de serviço/contribuição do período de 29/5/1990 (data da dispensa arbitrária) a 17/5/2012 (data da reintegração à empregadora), sendo recalculado o valor devido à título de aposentadoria, desde a época da DER, com juros e correção monetária. Requereu também o reconhecimento do período como especial, por exposição ao agente ruído em intensidade acima do limite legal. Ainda, o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER 4/3/2020).

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para reconhecer exercício de tempo de serviço especial nos períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995, para conversão em tempo comum, sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...) O autor requereu em 04/03/2020 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.216.371-8). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido apurado um total de 17 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM17, fl. 205).

A parte autora alega que o INSS não averbou o período de 29/05/1990 a 17/05/2012, bem como deixou de reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 05/03/1990, 06/03/1990 a 29/05/1990 e de 23/05/1995 a 13/10/1995.

O INSS já averbou o período de 30/07/1984 a 29/05/1990, além de parte do interstício compreendido entre 29/05/1990 e 17/05/2012, computando o período de 23/05/1995 a 13/10/1995 (Vale S.A.) (evento 1, PROCADM17, fl. 194):

01	0006	30/07/1984	29/05/1990	35	TS	2	1	05 10 00			VALE S.A.
								05 04 01			
								05 04 01	71		
01	0007	23/05/1995	13/10/1995	35	TS	2	1	00 04 21			VALE S.A.
								00 04 21			
								00 04 21	6		

O INSS também reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 01/12/1989 a 05/03/1990 e de 06/03/1990 a 29/05/1990 (evento 1, PROCADM17, fl. 195). Portanto, a controvérsia está adstrita à averbação de tempo de contribuição referente aos períodos de 30/05/1990 a 22/05/1995 e de 14/10/1995 a 17/05/2012, e ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995.

Averbação dos períodos de 30/05/1990 a 22/05/1995 e de 14/10/1995 a 17/05/2012

O autor pretende a averbação de tempo de contribuição no período compreendido entre 29/05/1990, data da demissão do emprego público que ocupava junto à Companhia Vale do Rio Doce, e 17/05/2012, data em que foi readmitido na Administração Pública junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral/Agência Nacional de Mineração, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, conforme anotação registrada na CTPS (evento 1, PROCADM7, fl 13).

O autor alegou que "foi demitido da então Estatal Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), no começo da década de 90, quando o presidente Fernando Collor determinou que as Estatais enxugassem seus quadros. Em 1994, a Lei 8878 determinou que todos os demitidos de março de 1990 até setembro de 1992, ilegalmente ou por motivos políticos, fossem anistiados. Isso significa corrigir demissões ilegais e reconduzir os trabalhadores a seus cargos. No entanto, O EFEITO DA LEI NÃO FOI IMEDIATO, demorando 17 ANOS PARA QUE ELES FOSSEM REINTEGRADOS, o que ocorreu, no caso do autor, em 17.05.2012. Conforme vem sendo assentado pelos Conselhos de Recursos da Previdência Social – CRPS, o servidor público que retornou ao cargo anteriormente ocupado por força da anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994, a qual teve origem na Medida Provisória 473/1994, deve fazer jus ao período de afastamento, em virtude da indevida demissão, para fins de aposentadoria" (evento 1, INIC1, fl. 6).

Na comunicação da decisão de indeferimento do requerimento administrativo, o INSS alegou o seguinte (evento 1, PROCADM17, fl. 205):

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

3. Urge ressaltar que o interessado também pleiteia o reconhecimento e contagem de tempo do período de 29/05/1990 a 17/05/2012 na empresa Vale S/A (período decorrido entre demissão e reintegração do vínculo empregatício), entretanto, não é possível o cômputo de tempo fictício para efeitos de tempo de contribuição na aposentadoria, uma vez que não houve o desempenho da atividade e dos recolhimentos previdenciários (ou seja, nesse intermeio não existia vínculo).

> *IN 77/2015. Art. 447. § 3º Excluindo-se a hipótese de atividade exercida em condições especiais previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, **é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício**, entendendo-se como tal todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria **sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social**.*

A Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da referida lei.

*O art. 3º da Lei nº 8.878/94 estabeleceu que caberia ao Poder Executivo deferir o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º, observando as disposições daquele diploma legal e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. Por sua vez, o art. 6º dispõe que **"A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo"**.*

No presente caso, à exceção do curto período de 23/05/1995 a 13/10/1995, no qual o autor foi readmitido junto à CVRD em razão de decisão judicial posteriormente revertida, o seu efetivo retorno ao serviço público com base na Lei nº 8.878/94 só ocorreu em 17/05/2012, quando passou a trabalhar junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (evento 1, PROCADM17, fl. 13). Portanto, nos períodos de 30/05/1990 a 22/05/1995 e de 14/10/1995 a 17/05/2012 não houve prestação de serviço nem a respectiva contrapartida remuneratória.

A anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal não importava reintegração do trabalhador no cargo anteriormente ocupado, mas apenas a sua readmissão, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. A norma legal é explícita em dispor que a anistia não tinha efeitos retroativos, só gerava efeitos a partir do efetivo retorno à atividade.

Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 do Tribunal Superior do Trabalho:

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1) – DJ 20.04.2005. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

No mesmo sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Tania Pires de Oliveira contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação nos pagamentos das contribuições previdenciárias relativa a período não laborado

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em face de demissão decorrente de política adotada no Brasil entre os anos de 1990 a 1992. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. ***3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º 8.878/94, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito.*** *Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal." (fl. 118, grifo acrescentado).* ***4. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2013.*** *5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1567925/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/05/2016)*

O autor exibiu decisão administrativa proferida pelo INSS em 28/01/2020 ao julgar requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por outro segurado, em que foi reconhecido o direito ao cômputo do período de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 como carência e tempo de serviço para todos os efeitos (evento 1, PROCADM17, fl. 130). O autor também citou trechos de outras decisões nesse sentido proferidas em outros processos administrativos (fls. 144-155). Não se conhecem as circuntâncias específicas que motivaram aquela decisão administrativa em processo de terceiro. Aquela decisão contraria a jurisprudência domintante e não tem efeito vinulante no presente caso concreto.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial no período de 30/07/1984 a 30/11/1989 pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM17, fl. 212):

> Considerando o risco RUIDO, não foi apresentado o laudo técnico que comprova a exposição e identificação da fonte geradora.
> Para nova avaliação gentileza apresentar LTCAT/laudo técnico no qual se baseou o preenchimento do PPP
> HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Já em relação ao período de 23/05/1995 a 13/10/1995, negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (fl. 211):

> Após análise dos dados contidos nos autos, em especial no PPP para o referido período, observamos que o requerente não apresentou exposição aos riscos elencados.
> PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu os seguintes PPPs emitidos pela empresa Vale S.A. (evento 1, PPP14):

- *PPP que compreende o período de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995 e atesta exposição ao agente nocivo ruído [85,95 dB(A)];*

- *PPP que compreende o período de 23/05/1995 a 13/10/1995 e atesta exposição aos agentes nocivos ruído [85,10 dB(A)] e calor (31,9 °C / Mt 300 kcal/h).*

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito nos documentos, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Apesar da alegação de que "não foi apresentado o laudo técnico que comprova a exposição e identificação da fonte geradora" como fundamento para negar comprovação de atividade especial no período de 30/07/1984 a 30/11/1989, a perícia médica reconheceu atividade especial por exposição a ruído nos períodos de 01/12/1989 a 05/03/1990 e de 06/03/1990 a 29/05/1990 com base no mesmo PPP exibido no processo administrativo (evento 1, PROCADM17, fls. 210 e 2013). O documento apresenta avaliação quantitativa em relação a todos os períodos de exposição agente nocivo ruído (item 15) e indica profissional legalmente habilitado como responsável pelos registros ambientais (item 16), não havendo motivo plausível para a desconsideração do período de 30/07/1984 a 30/11/1989.

Da mesma maneira, não se sustenta a alegação genérica de que "o requerente não apresentou exposição aos riscos elencados", visto que o PPP referente ao período de 23/05/1995 a 13/10/1995 atestou exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Reconheço atividade especial nos períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença representa um acréscimo ao tempo de contribuição de 2 anos, 3 meses e 14 dias, que, somados aos 17 anos, 3 meses e 4 dias reconhecidos na DER, totalizam 19 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	21/04/1961
Sexo:	Masculino
DER:	04/03/2020

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até 28/11/1999 (Lei 9876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até 13/11/2019 (EC nº 103/19)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até a DER (04/03/2020)	17 anos, 3 meses e 4 dias	211

- Períodos acrescidos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	30/07/1984	30/11/1989	0.40 Especial	2 anos, 1 meses e 18 dias	0
2	-	23/05/1995	13/10/1995	0.40 Especial	0 anos, 1 meses e 26 dias	*0*

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	*Idade*	*Pontos (Lei 13.183/2015)*
Até 16/12/1998 (EC 2Lembretes Fechar Novo lembrete:	2 anos, 3 meses e 14 dias	Lembretes Fechar Novo lembrete:	*37 anos, 7 meses e 25 dias*	-
Pedágio (EC 20/98)	11 anos, 1 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) 0/98)	2 anos, 3 meses e 14 dias	0 0	*38 anos, 7 meses e 7 dias*	-
Até 13/11/2019 (EC 103/19)	2 anos, 3 meses e 14 dias	0	*58 anos, 6 meses e 22 dias*	*60.8500*
Até 04/03/2020 (DER)	19 anos, 6 meses e 18 dias	211	*58 anos, 10 meses e*	*78.4194*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL *13 dias*
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como não completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2020, data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 30/07/1984 a 30/11/1989 e de 23/05/1995 a 13/10/1995, convertendo-o em comum. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que o autor não faria jus à averbação do período em que ficou afastado da empresa estatal empregadora como tempo de serviço/contribuição, pois o art. 6° da Lei 8.878/1994 definiu que a anistia a que se refere tal diploma legal só geraria efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo esse, inclusive, o entendimento do STJ.

O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Com a impossibilidade de averbação do perído em questão para fins previdenciários, não há mais interesse de agir recursal quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria, inclusive com a reafirmação da DER.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas de lei. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000973765v11** e do código CRC **182ecf49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:6

5016532-03.2020.4.02.5001 **500000973765 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016532-03.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CARLOS LUIZ MENDES SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: TALITHA ABI HARB SANTOS (OAB ES020764)
ADVOGADO: ANA PAULA D' ÁVILA PIZZAIA (OAB ES023629)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas de lei. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053853v2** e do código CRC **42efb437**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:6

5016532-03.2020.4.02.5001 **500001053853 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001477-09.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: HELIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"I) averbar como tempo especial o período de 01/03/1996 a 21/12/1998; II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias. Fixo a DIB em 22/11/2018 e a DIP na data de hoje"*.

Em suas razões recursais (Evento 15), alega, em síntese, que (i) que (i) as *astreintes*, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não podem ser banalizadas como instrumento essencial à determinação judicial, pois esta, por si só, já é cogente, tornando-se cabível a utilização de outros meios coercitivos apenas no caso de mora injustificável a denotar a abstenção dolosa ao cumprimento, e (ii) por tal motivo, deve ser afastada a multa diária arbitrada na sentença ou, não sendo o caso, reduzi-la para R$50,00/dia, limitado o valor de execução em R$500,00.

Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao pedido de fixação de teto máximo para a cobrança da multa, conforme já se manifestou o STJ, é possível a redução das astreintes, sem importar ofensa à coisa julgada, fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito (AgRg no Ag AREsp 1257122/SP, DJ 2/9/2010).

No caso, não se mostra oportuna a análise de tal requerimento, uma vez que não há elementos que possam sinalizar, de forma inequívoca, o valor a ser executado a título de parcelas do benefício previdenciário em atraso.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em caso de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970351v4** e do código CRC **aa8ab26b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001477-09.2020.4.02.5002 **500000970351 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001477-09.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA D OLIVEIRA RIZO (OAB ES022560)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em caso de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053864v2** e do código CRC **45e00a44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:38

5001477-09.2020.4.02.5002 **500001053864 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009974-49.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NERILDO SANTOS ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a autarquia para averbar: *"(i) como tempo de serviço especial, os períodos de 6.5.1985 a 3.1.1986;1.10.1986 a 2.2.1988; 8.2.1988 a 24.6.1988; 6.10.1988 a 30.6.1989, 13.7.1989 a 27.6.1995 e 1.5.2000 a 14.9.2004, e (ii) como tempo de serviço comum, o período de 1.3.1986 a 8.8.1986; e, por consequencia, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER (18.12.2018)".*

Em suas razões recursais (Evento 70), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença determinou o enquadramento de categoria profissional, com fundamento no item 2.5.1 do Anexo do Decreto de nº 83.080/1979, o tempo de serviço prestado pelo autor como empregado, na função de "polidor", nos períodos compreendidos entre 01/10/1986 a 02/02/1988, de 08/02/1988 a 24/06/1988 e de 06/10/1988 a 30/06/1989, (ii) a atividade de polidor não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual não cabe enquadramento por categoria profissional, (iii) considerando que a atividade de polidor não está elencada no rol dos anexos, resta evidente que o autor deveria apresentar formulários ou PPP a fim de comprovar a exposição a qualquer agente nocivo, contudo, não se desincumbiu de seu ônus, (iv) não se pode alegar que é inerente à função de mecânico a exposição a óleos e graxas, isso porque, para se caracterizar a atividade como especial, é necessária a análise da composição do óleo ou graxa, pois somente a exposição a alguns óleos pode constituir risco carcinogênico, (v) no caso das graxas, a característica carcinogênica decorre dos ingredientes do óleo usado para preparar a graxa, (vi) os óleos minerais são constituídos de mistura complexa de uma grande variedade de substâncias, principalmente hidrocarbonetos de elevado peso molecular, podendo tanto ser alifáticos (hidrocarbonetos de cadeias abertas ou fechadas – cíclicas – não aromáticas) como aromáticos (apresentam como cadeia principal anéis benzênicos), (vii) somente serão considerados agentes caracterizadores de período especial aqueles que possuírem potencial carcinogênico (presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular), assim, os óleos altamente purificados não têm potencial carcinogênico e podem ser usados inclusive em medicamentos ou cosméticos, ou seja, apenas óleos minerais aromáticos são considerados nocivos, (viii) à exceção das atividades constantes do anexo XIII da NR-15, em se tratando de poeiras respiráveis, para que determinada atividade, na qual estas estejam presentes, seja considerada insalubre, além da concentração da poeira mineral (no caso sílica), o PPP deve, necessariamente, informar qual o limite de tolerância para aquela atividade específica, (ix) não havendo informação acerca do referido limite, não há que se falar no enquadramento da atividade como especial, (x) o PPP apresentado informa a medição equivocada da poeira de sílica, pois não informa a concentração de forma específica, constando apenas uma variação, (xi) conforme o PPP juntado aos autos, o autor utilizava de equipamento de proteção individual, perfeitamente eficaz, (xii) com relação ao período de 19/11/2003 a 19/9/2004, o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa n. 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (xiii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (xiv) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (xv) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, e (xvi) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN.

Contrarrazões de Evento 73.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 6/5/1985 a 3/1/1986, 1/10/1986 a 2/2/1988, 8/2/1988 a 24/6/1988, 6/10/1988 a 30/6/1989, 13/7/1989 a 27/6/1995 e 1/5/2000 a 14/9/2004.

Pela leitura do julgado, nota-se que o período de **6/5/1985 a 3/1/1986** foi considerado especial por enquadramento por categoria profissional em razão do exercício da atividade de **vigilante** e o INSS, em suas razões, não apresentou impugnação específica, sendo

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incontroversa, portanto, a especialidade em questão.

O INSS impugna os períodos reconhecidos como especiais na sentença de **01/10/1986 a 02/02/1988, de 08/02/1988 a 24/06/1988 e de 06/10/1988 a 30/06/1989** sob a tese de que a atividade de **polidor** não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para os período em questão, o autor apresentou cópia de sua CTPS demonstrando que, de 01/10/1986 a 02/02/1988, laborou como **polidor** na empresa Vimapre - Vitória Mármores e Premoldados Ltda.; de 08/02/1988 a 24/06/1988, ele laborou como **polidor** na empresa Expedra Exportadora de Pedras Ltda.; e de 06/10/1988 a 30/06/1989, ele laborou como **polidor** na empresa Vimapre - Vitória Mármores e Premoldados Ltda. (Evento 1, CTPS6).

A sentença reconheceu a especialidade entendendo que:

> *(...) "a atividade de "polidor", no setor de indústria de mármores de granitos, como na hipótese, também merece ser enquadrada como especial pela categoria profissional, prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas)".*

De fato, a função de polidor enquadra-se, por equiparação, no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979 (anexo II). Nesse sentido se formou a jurisprudência:

> *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POLIDOR. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. (...) 5. A **função de polidor, tal qual descrita nos autos, enquadra-se, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831 /64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080 /79.** (...) (TRF, 3ª REGIÃO, APELREEX 0004531-49.2004.4.03.6183/SP, DJ 30/9/2016)*

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. POLIDOR. PARECER ADMINISTRATIVO. MTB Nº 101.386/79 e INPS Nº 5.056.542/81. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC de 2015 somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Pela análise dos formulários DSS-8030 juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1974 a 12/09/1975, 01/10/1977 a 31/05/1981 e 03/11/1981 a 26/08/1988, **pois trabalhou como 'polidor', atividade considerada especial pelo Parecer no processo MTb nº 101.386/79 e INPS nº 5.056.542/81**. (...) (TRF, 3ª REGIÃO, ApCiv 0000130-25.2011.4.03.6130/SP, DJ 7/6/2019)*

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA E POLIDOR. APOSENTADORIA INTEGRAL. (...) 3. Os períodos trabalhados nas empresas Faet S.A. (de 04/02/1974 a 06/06/1974) e Cofabam Ind. e Com. S.A. (de 09/03/1976 a 15/03/1979), **em que o autor exerceu a função de polidor, também devem ser considerados como tempo de serviço especial, nos termos do código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979** (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas). Precedente. (...) (TRF, 2ª REGIÃO, REO 200651015248549 RJ 2006.51.01.524854-9, DJ 26/5/2010)*

> *PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE POLIDOR - EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO POEIRA MINERAL CONTENDO SÍLICA - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS -CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PARA TEMPO COMUM APÓS 28/05/1998 - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - ***O reconhecimento da especialidade dos períodos consignados na sentença de primeiro grau, foi por presunção legal em razão do enquadramento por similaridade da atividade de polidor no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080 /79 e por comprovação da exposição ao agente químico poeira mineral contendo sílica, de forma habitual e permanente.*** *(...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 0001262-34.2014.4.02.5001/ES, DJ 23/5/2016)*

Assim, deve ser mantida a especialidade nos períodos impugnados em questão.

Quanto ao período de **13/7/1989 a 27/6/1995**, a sentença reconheceu a especialidade por enquadramento profissional em razão de exercício da atividade de **ajudante de trefila**:

(...) O período de 13.7.1989 a 28.4.1995, prestado à 'INBRAC Vitória', na função como "ajudante de trefila" (setor industrial), da mesma maneira deve ser enquadrado na categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (atividades de "fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores", desempenhadas nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico). (...)

Pela leitura do recurso inonimado, nota-se que a autarquia também não apresentou impugnação específica, sendo, assim, incontroversa a especialidade em questão.

Por fim, a sentença reconheceu tempo especial o período de **1/5/2000 a 14/9/2004** em razão de exposição a **ruído** em intensidade acima do limite permitido em lei e por exposição à "**poeira de sílica**". Passa-se à análise.

Para o período em exame, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa MGP Mármores Granitos e Pedras Decorativas Ltda, demonstrando que, de 1/5/2000 a 14/9/2004, laborou como polidor e esteve exposto a ruído em intensidade de **88 dB**, sendo a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (decibelímetro MPS analógico, marca Radio Shaek, modelo 33 2050), contendo o documento todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço. Não consta o uso de EPI eficaz (Evento 1, PPP10).

Ocorre que, conforme já exposto, de 6/3/1997 a 19/11/2003, o limite legal era de **90 dB,** cabendo, assim, o reconhecimento de tempo especial, em razão de exposição a ruído, somente de **19/11/2003 a 14/9/2004**.

O documento indica ainda a exposição a **poeira mineiral**, de forma genérica, destacando que a atividade consistia em atuar na máquina de polir (no caso, mármores, granitos etc.).

Esta Relatora, em casos como o dos autos, reconhecia que as poeiras minerais seriam compostas por sílica livre cristalizada na forma de quartzo, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como carcinogênicos para humanos) da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), divulgada através da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07/10/2014, viabilizando o enquadramento especial, independentemente da concentração existente no ambiente de trabalho.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, esta TR, por maioria, formou entedimento diverso, no sentido de que não há como presumir a especialidade quando não houver a especificação do agente químico, ou seja, não há como depreeender a sujeição à sílica livre com a indicação genérica de exposição à poeira mineral (na verdade, não há como saber se as poeiras minerais eram compostas por sílica livre cristalizada na forma de quartzo).

E, em razão disso, esta Relatora passou a curvar-se ao entendimento majoritário desta TR para afastar o exercício de atividade especial quando o PPP não especificar o agente insalubre contido na poeira a que se refere o documento.

Vale ressaltar que a conclusão a que se chegou esta TR teve por base o entendimento da TNU no PEDILEF n. 05006979720174058307 que, em 21/6/2018, assim se manifestou:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO POEIRA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE POEIRA NOCIVA À SAÚDE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PROVIDO.*
>
> *A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao Incidente para:(i) Ratificar a tese de que a menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997; (ii) Determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda a adequação do julgado recorrido à tese ora estabelecida, nos termos na Questão de Ordem nº 20 desta TNU.*

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade somente de 19/11/2003 a 14/9/2004, em razão de exposição a ruído, conforme já exposto.

Agora, resta saber se, com o afastamento do exercício de atividade especial de 1/5/2000 a 18/11/2003, o autor manteve a carência necessária para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER.

Consta que, na DER, o autor contava com **33 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo de contribuição ao RGPS. A sentença determinou a averbação de tempo de serviço comum de 1/3/1986 a 8/8/1986 (2 meses e 3 dias). Convertendo-se os períodos especias reconhecidos na sentença em tempo comum, tem-se o acréscimo de **1.699 dias**, que corresponde a mais de 4 anos.

Assim, pode-se afirmar que o autor implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria concedida, mesmo com o afastamento da especialidade neste voto.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o exercício de atividade especial de 1/5/2000 a 18/11/2003, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000972489v29** e do código CRC **e1a1bde9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:58

5009974-49.2019.4.02.5001 **500000972489 .V29 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009974-49.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NERILDO SANTOS ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)
ADVOGADO: LEONAM MARTINELLI DA FONSECA (OAB ES018215)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o exercício de atividade especial de 1/5/2000 a 18/11/2003, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos/aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053929v2** e do código CRC **c6523d27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:59

5009974-49.2019.4.02.5001 **500001053929 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012930-04.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MARCOS AMARO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "*a) averbar como tempo de serviço especial os trabalhos exercidos nos períodos de 2.6.1986 a 30.8.1991 e 3.12.2007 a 23.7.2019, e b) implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo – DER e DIP: 23.7.2019*".

Em suas razões recursais (Evento 19), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) no caso em análise, a perícia médica da autarquia não enquadrou nenhum período como trabalhado em atividade especial, (ii) a sentença enquadrou por categoria profissional o período de 2/6/1986 a 30/8/1991 e por exposição a agentes nocivos químicos, hidrocarbonetos, no período de 3/12/2007 a 23/7/2019, (iii) o PPP deve ser preenchido como a identificação dos responsáveis pelo registro ambiental, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015, (iv) apesar da indicação dos elementos químicos os PPPs apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente conforme exige a legislação previdenciária de acordo com a descrição das atividades do autor no item 14.2 do PPP, (v) além disso, quando há indicação da concentração, observa-se que está abaixo do limite de tolerância, (vi) deve-se considerar ainda que houve fornecimento e uso do EPI Eficaz durante todo o período declarado no PPP, de modo que mesmo na remota hipótese de ter ocorrido exposição a agente nocivo, a nocividade da atividade foi eliminada ou reduzida pelo uso do EPI eficaz, e (vii) em relação ao agente nocivo ruído, o STF entende que a utilização de EPI não tem o condão de afastar a nocividade do referido agente, no entanto, em relação aos demais agentes nocivos, como é o caso em análise, a utilização de EPI eficaz possui o condão de afastar a nocividade dos referidos agentes.

Contrarrazões de Evento 23.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de***

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **2/6/1986 a 30/8/1991 e 3/12/2007 a 23/7/2019**.

Para o período de **2/6/1986 a 30/8/1991**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Empresa de Pesca Viola Maio Ltda. demonstrando que laborou como **vigia** e exerceu as seguintes atividades: "*atua no controle de acesso de visitantes, colaboradores, prestadores de serviços, veículos, caminhões e equipamentos, realiza vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências"* (Evento 1, PROCADM16).

Para o período de **3/12/2007 a 23/7/2019**, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa JF Refrigeração Industrial Ltda. demonstrando que laborou como **montador** e exerceu as seguintes atividades: "*montar e desmonatr máquinas industriais, operar instrumentos de medição mecânica, ajustar peças mecânicas, lubrificar, expedir e instalar máquinas, realizar manutenções corretivas e prestar assistência técnico-mecânica de máquinas industriais"* (Evento 1, PPP17). Há indicação de exposição a **óleo mineral, graxas e lubrificantes** (análise qualitativa) e **amônia** com intensidade de **0,7 mg/m³**, sendo a forma de apuração do agente por meio da NHO-08 /NIOSH 6015, contendo o documento o nome do profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Consta o uso de EPI eficaz.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pela leitura das razões recursais, nota-se que o INSS impugna apenas o período de 3/12/2007 a 23/7/2019, motivo pelo qual se passa à análise da especialidade em tal interstício.

Sabe-se que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15 é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. Essa foi a tese firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF º 5004737-08.2012.4.04.7108, em 20/7/2016.

Ou seja, não estando previstos no referido Anexo 13, a análise é qualitativa, todavia, no caso dos autos, o PPP aponta genericamente a exposição a ***óleo mineral, graxas e lubrificantes***, sem especificar os agentes químicos contidos em tais produtos, sendo impossível o enquadramento da especialidade com essas informações inespecíficas.

Não obstante, como não se pode concluir que o agente contido em tais produtos está relacionado como comprovadamente cancerígeno pela LINACH e sua composição esteja registrada no Chemical Abstracts Service (CAS), ou seja, não é comprovadamente cancerígeno, o uso de EPI eficaz fará com que o tempo de trabalho seja considerado comum.

A respeito da exposição a **amônia**, o Anexo 11 da NR-15, publicada por meio da Portaria MTb n.º 3.214/1978, considera a exposição à amônia acima de **20 ppm** como prejudicial à saúde.

Assim, pode-se afirmar que o autor, no período impugnado, não laborou sob a condições especiais de trabalho.

Agora, resta saber se, com o afastamento do tempo especial de 3/12/2007 a 23/7/2019, o autor reuniu tempo suficiente para obtenção do benefício almejado.

Consta que, na DER (23/7/2019), o autor reunia 31 anos e 7 meses, e o reconhecimento da atividade especial de 2/6/1986 a 30/8/1991 corresponde a um acréscimo de 766 dias (cerca de 2 anos), ou seja, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Na inicial, o autor requereu a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos do benefício requerido. Todavia, é bem destacar que, a partir de 13/11/2019, incidem as novas regras da Reforma da Previdência com base da EC n. 103/2019.

Dessa forma, devem ser apurados os requisitos em sede administrativa, cabendo à autarquia garantir a concessão do benefício ao autor desde o momento em que implementou os requisitos da aposentadoria almejada, com o pagamento das parcelas respectivas.

No que tange à reafirmação da DER, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema 995**, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário\;

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a especialidade reconhecida na sentença de 2/6/1986 a 30/8/1991 e consequentente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a cobrança das parcelas já pagas a título de medida liminar ora revogada, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971879v15** e do código CRC **91212cc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:2

5012930-04.2020.4.02.5001 **500000971879 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 94
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012930-04.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARCOS AMARO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN (OAB ES017197)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a especialidade reconhecida na sentença de 2/6/1986 a 30/8/1991 e consequentente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a cobrança das parcelas já pagas a título de medida liminar ora revogada, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053945v2** e do código CRC **0039826e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:13:2

5012930-04.2020.4.02.5001 **500001053945 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003053-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JUVERCI JOSE DA SILVA GUIMARAES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: *"a) extingo o processo sem resolução de mérito, quanto à pretensão ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 2.5.1984 a 27.8.1990 e de 9.7.2012 a 30.9.2012 (art. 485, VI, CPC); e b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar ao INSS a b.1) averbar (i) como tempo de serviço especial os períodos de 4.3.1993 a 28.4.1995, 27.4.1998 a 2.7.2002, 8.4.2003 a 13.8.2010 e 1.10.2012 a 11.8.2018; e como tempo de serviço comum, os períodos de 29.4.1995 a 11.7.1995 e 18.9.1995 a 25.7.1996; e b. 2) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 28.8.2018".*

Em suas razões recursais (Evento 73), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) não cabe o enquadramento de tempo especial de 4/3/1993 a 28/4/1995, em razão de exercício de motorista, pois o termo "transporte de carga" surge na legislação de trânsito para veículos utilizados no "transporte de carga com peso acima de 3.500 Kg (caminhão)", bem como a definição de veículo de carga é feita de acordo com a utilização e peso, (ii) em relação ao mencionado período, o autor juntou apenas a CTPS que não comprova o desempenho da atividade de motorista de caminhão, nos períodos de atividade compreendidos até 28/04/1995, sendo que, como não há comprovação acerca do tipo de veículo e de carga que o autor transportava, é impossível a caracterização do período como especial, (iii) com relação ao período de 8/4/2003 a 18/11/2003, a simples menção genérica a exposição aos agentes químicos (por exemplo, hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos, óleos, graxas e/ou químicos etc.) não é motivo bastante para o reconhecimento da especialidade do intervalo, (iv) o entendimento que prevalece, inclusive em sede de uniformização regional, é de que não basta a simples indicação genérica dos agentes, mas a prova de concentração superior ao limite de tolerância, (v) a respeito da exposição ao agente ruído, o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (vi) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (vii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (viii) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (ix) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN, (x) no que tange ao período de 1/10/2012 a 11/8/2018, o PPP não pode fundamentar o enquadramento do período como atividade especial, eis que a empregadora emitiu dois documentos com informações completamente divergentes, (xi) o PPP deve estar amparado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo o laudo ser elaborado com observância das normas reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência Social, sendo que será dispensada a apresentação do LTCAT pelo segurado se o PPP contiver os elementos básicos constitutivos do laudo técnico, (xii) o laudo técnico apenas atesta a exposição a poeira de sílica após 14/08/2017, sendo que, para o período anterior, o laudo menciona apenas poeira respirável, sem indicar a composição desta poeira, (xiii) não há comprovação à exposição à poeira de sílica antes de 14/08/2017 e (xiv) devem ser excluídos da contagem especial os períodos de 4/3/1993 a 28/4/1995, 8/4/2003 a 18/11/2003 e 1/10/2012 a 13/08/2017.

Contrarrazões de Evento 79.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

O INSS impugna os períodos reconhecidos na sentença como especiais de 4/3/1993 a 28/4/1995, 8/4/2003 a 18/11/2003 e 1/10/2012 a 13/08/2017.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **4/3/1993 a 28/4/1995,** em razão do exercício de atividade de motorista:

> *(...) Nos termos das decisões proferidas anteriormente, é devido o reconhecimento da natureza especial do período de 4.3.1993 a 28.4.1995, prestado à Tecnológica Transportadora Especializada Ltda. em razão da função exercida pelo autor, como motorista, no transporte rodoviário (espécie de estabelecimento da empresa), comprovada através das anotações na CTPS.*
>
> *Isso porque, o tempo trabalhado na atividade de motorista até a edição da Lei 9.032/1995, ou seja, até 28.4.1995 pode ser reconhecido como especial por simples presunção legal, prevista no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que classificava como penosa as atividades de motorista de bonde, ônibus ou de caminhão, permitindo, desse modo, a contagem especial de tempo de serviço, independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. (...)*

De fato, o item 2.2.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 contemplava a profissão de **motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão** e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 mencionava a categoria de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente).

Ou seja, o Decreto 53.831/1964 permitia o enquadramento da atividade de motorista como especial, desde que se tratasse de transporte rodoviário. O Decreto 83.080/1979, por sua vez, previa, em seu Anexo II, o enquadramento de motorista de ônibus e caminhões de cargas, relacionando-os ao transporte urbano e rodoviário (item 2.4.2).

Para demonstrar a especialidade, o autor apresentou a CTPS demonstrando que, de 4/3/1993 a 28/4/1995, laborou como motorista na empresa Tecnocarga Transportes Especializados Ltda. (empresa especializada em transporte rodoviário).

Assim, considerando o tipo da empresa empregadora (transportadora), pode-se presumir que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão/carreta.

Registre-se que a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. A TNU já afirmou que basta a anotação na CTPS para que seja viabilizado o enquadramento por atividade profissional no período anterior à vigência da Lei 9.032/1995:

> *EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora). 2. Acórdão anulado*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20. (TNU - PEDILEF 200735007088604. Fonte DJ 04/09/2009)

Dessa forma, mantém-se a especialidade de 4/3/1993 a 28/4/1995.

Com relação ao período de **8/4/2003 a 18/11/2003**, a sentença reconheceu o exercício de atividade especial em razão de exposição a diversos agentes insalubres, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

*(...) Relativo ao período de **8.4.2003 a 13.8.2010**, na função como mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), bem como a hidrocarbonetos, fumus metálicos, ferro e calor (25,1°C – para este agente o nível apresenta-se dentro do limite de tolerância).*

A comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

*Assim, só se considera tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora igual ou superior a: (i) **80 dB(A), até 05.03.1997**, de acordo com o Decreto nº 53.831/64; (ii) **90 dB(A), entre 06.03.1997 e 18.11.2003**, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99; (iii) **85 dB(A), a partir de 19.11.2003**, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, está prevista no anexo 13 da NR 15.

*A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de modo que a determinação da insalubridade se dá pelo critério **qualificativo**.*

A Turma Nacional de Uniformização já fixou tese nesse sentido, de que em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 2.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

Logo, a exposição aos agentes químicos citados nos PPPs possibilita o reconhecimento da atividade como especial, previstos nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.0 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.17 e 3.0.1 do anexo do Decreto nº 3.048/99, independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho.

*Tais agentes químicos, inclusive, são considerados como cancerígenos em humanos listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo o seu reconhecimento como nocivos à saúde **independente de avaliação dos equipamentos de proteção coletiva ou individual** (TNU – Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204). (...)*

Para o período em questão, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Magneisita Service Ltda. demonstrando que laborou como mecânico e esteve exposto a **calor (intensidade de 29,49 °C)**, a **ruído (intensidade de 91,8 dB)** e **poeira de sílica respirável**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(quartzo/ 1,31 mg/m³). O documento contém todos os requisitos legais, inclusive o profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço. Consta que não houve uso de EPI eficaz.

Como se observa, a especialidade pode ser mantida em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite legal (91,8 dB). Registre-se que o PPP expõe a forma de apuração do agente por meio de **dosimetria** (suficiente para demonstrar o uso de metodologia prevista na legislação).

Também deve ser mantida a especialidade em razão de exposição à poeira de sílica. Isso porque, dentre os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do **Anexo da Portaria Interministerial nº 09 (Ministérios do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social), de 07/10/2014**, encontram-se vários agentes nocivos e, em especial, a poeira de sílica (cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita).

Em resumo, uma vez comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, bem como inexigíveis a permanência na exposição ou a mensuração quantitativa do agente nocivo.

Sinaliza-se que não importa, para o reconhecimento da especialidade, que o período de labor seja anterior à alteração do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, efetuada pelo Decreto 8.123/2013, porquanto é certo que o trabalhador já estava exposto a agente cancerígeno – com consequências nefastas à sua saúde – não podendo ser onerado pela demora na evolução científico-tecnológica a respeito da matéria.

No que tange ao período de **1/10/2012 a 13/08/2017,** a sentença reconheceu o exercício de atividade especial em razão de exposição à poeira de sílica:

> *(...) O trabalho prestado à Tracomal, no período de 1.10.2012 a 11.8.2018, da mesma forma, merece ser considerado especial em decorrência da exposição do autor à poeira de sílica, na função como maçariqueiro, comprovado por meio de laudos técnicos periciais juntado nos **evento 48.***
>
> *Assim, independente da divergência nos laudos técnicos sobre os níveis de ruído apurados para a mesma função e atribuição, o certo é que há informação de exposição ao agente "poeira de sílica", o qual é previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.*
>
> *Tal agente, semelhante aos "hidrocarbonetos", está listado no Grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e possui registro no CAS (registro no Chemical Abstrats Service), de modo que a sua análise deve ser **qualitativa**, ou seja, não depende de concentração, cabendo, inclusive, o seu reconhecimento como nocivo à saúde independente de avaliação dos equipamentos de proteção coletiva ou individual (TNU – Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204).*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalto ser desnecessária a contemporaneidade dos laudos técnicos para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei, quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse mesmo sentido, é o enunciado de nº 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalho é apto à comprovação da atividade especial do segurado". (...)

Para o período em questão, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Tracomal Terrapl. e Constr. Machado Ltda. demonstrando que laborou como maçariqueiro e esteve exposto a **poeira mineiral** (de forma genérica), todavia esteve exposto também a diversos agentes, dentre eles, a ruído em intensidade de **86,3 dB** (acima do limite legal, que é de 85 dB), sendo o agente apurado por meio de **dosimetria** (o que é suficiente para demonstrar a metodologia prevista na legislação. O documento contém todos os requisitos legais, inclusive os profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço. Consta que houve uso de EPI eficaz.

Como se observa, não obstante o PPP indicar a exposição a poeira mineiral de forma genérica, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei no período impugnado pela autarquia recorrente.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000973023v19** e do código CRC **9aba1651**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:48

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 95
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003053-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUVERCI JOSE DA SILVA GUIMARAES (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SIELEMANN BARBOSA (OAB ES026788)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053991v2** e do código CRC **ebd43f8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:48

5003053-74.2019.4.02.5001 **500001053991 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005509-91.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS FALCONI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a averbar o período de atividade do Autor, na condição de segurado especial, de 10/02/1971 a 11/09/1979 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 185.384.959-3), desde a DER (31/10/2018), providenciando o pagamento das diferenças apuradas"*.

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, (i) que o Juízo de Piso não observou a legislação aplicável à matéria, pois considerou a realização de atividades na qualidade de segurado especial do autor, mesmo sem haver qualquer comprovação de sua ocorrência, conforme a legislação vigente; e (ii) que não há no caso dos autos qualquer elemento que permita inferir que a parte autora desempenhava atividades rurícolas na condição de segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença ora atacada, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 44).

VOTO

A parte autora ajuizou a presente ação em 30/10/2019 requerendo, em síntese, (i) o reconhecimento como tempo de atividade rural o período de 10/02/1971 a 11/09/1979; e (ii) revisão a RMI desde a DER (31/10/2018), mediante o cômputo do tempo rural.

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

Trata-se de ação proposta por Francisco Carlos Falconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em síntese: a) reconhecer como tempo de atividade rural o período de 10/02/1971 a 11/09/1979; b) revisão a RMI desde a DER (31/10/2018), mediante o cômputo do tempo rural.

É o relatório. ***Decido.***

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 devem ser atendidas.

Do período rural

Para a comprovação do período rural, juntou a autora, dentre outros, o seguinte documento que serve de início de prova material:

- *Histórico escolar do Autor de 1967, emitido pela Escola Singular Macuco (zona rural);*
- *Histórico escolar do Autor de 1970, emitido pela EMEIEF Madalena Pisa;*
- *Ficha de matrícula do Autor, emitida pela escola "João Bley" datada em 14/02/1978, constando a profissão de seu pai como lavrador;*
- *Certificado de dispensa de incorporação*

Cabe mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os documentos em nome de terceiros – como pais, cônjuge, filhos – são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, na qual dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, postos que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Nesse sentido, AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012.

Ressalto ainda que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período que se pretende provar, consoante a aplicação analógica da Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A prova oral produzida foi plenamente favorável à pretensão da autora, sendo certo que restou comprovado que a demandante trabalhou em regime de economia familiar no período alegado na inicial.

O STJ possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de se reconhecer a qualidade de segurado especial ao menor de 12 anos. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.* ***3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade.*** *4. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1150829/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)(gn)*

Destaco que somente é possível computar o período rural anterior à competência de novembro de 1991 como tempo de contribuição sem que haja indenização, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 e art. 123 do Decreto 3.048/99.

Sendo assim, reconheço o tempo de serviço como segurado especial entre 10/02/1971 a 11/09/1979.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, ***julgo procedente o pedido****, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período de atividade do Autor, na condição de segurado especial, de 10/02/1971 a 11/09/1979 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 185.384.959-3), desde a DER (31/10/2018), providenciando o pagamento das diferenças apuradas.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971720v7** e do código CRC **0bca1b30**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:53

5005509-91.2019.4.02.5002 **500000971720 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 96
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005509-91.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS FALCONI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054101v2** e do código CRC **cd84a17b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:53

5005509-91.2019.4.02.5002 **500001054101 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000487-77.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOSE TADEU ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de inserir o reconhecimento do período de 16/08/1994 a 21/10/1995 na sua parte dispositiva.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que o período de 16/8/1994 a 21/10/1995 deveria ser considerado especial:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) Assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantido o exercício de atividade especial de 16/08/1994 a 21/10/1995, eis que, pela natureza da atividade da empresa (serviço de guarda e vigilância), pode-se presumir a nocividade da atividade, que colocava em risco a integridade física do segurado. Também deve ser reconhecido o tempo especial em todo o período em que o autor laborou na empresa Prosegu Brasil S/A (2/1/1997 a 10/3/2017), porque as atividades descritas no PPP certamente o colocaram em risco a sua integridade física. (...)*

Todavia, não consta, na parte dispositiva, o comando necessário para o INSS averbar tal período como tempo especial, assistindo razão ao embargante nesse sentido, passando a parte dispositiva do acórdão embargado a conter a seguinte redação:

> *(...) Voto por conhecer ambos os recursos e dar provimento apenas para ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial de 16/8/1994 a 21/10/1995 e em todo o período em que laborou para a empresa Prosegur Brasil S/A (2/1/1997 a 10/3/2017), mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Custas isentas. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ). (...)*

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para, reconhecendo a omissão, determinar a retificação da parte dispositiva do acórdão, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001011778v4** e do código CRC **b6864b49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:34

5000487-77.2018.4.02.5005 **500001011778 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000487-77.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOSE TADEU ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para, reconhecendo a omissão, determinar a retificação da parte dispositiva do acórdão, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053299v2** e do código CRC **63ee37dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:34

5000487-77.2018.4.02.5005 **500001053299 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005308-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES, com fins de prequestionamento, alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre diversos dispositivos legais e constitucionais, especialmente os arts. 2º, 195, §5º, e 201, *caput*, ambos da Constituição Federal/1988. Argumenta a autarquia que é impossível o cômputo do lapso temporal de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, conforme se extrai do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A decisão embargada analisou e fundamentou a questão do cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade no cálculo do benefício concedido sob os seguintes fundamentos:

> *(...) O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.*
>
> *A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".*
>
> *O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:*
>
> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*
>
> *No caso, a sentença determinou o cômputo de períodos em que o autor usufruiu auxílio-doença no cálculo da aposentadoria, porém, conforme espelho do CNIS de Evento 8, esses períodos estão intercalados com atividade laborativa, não assistindo razão ao INSS, portanto, em sua irresignação. (...)*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000958474v4** e do código CRC **04f9ea37**.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5005308-02.2019.4.02.5002 **500000958474 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005308-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO CAÇADOR (OAB ES015317)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053327v2** e do código CRC **b5b5f53d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5005308-02.2019.4.02.5002 **500001053327 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004770-87.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: WELINGTON MATOS DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de obscuridade ao não considerar os óleos e graxas como hidrocarbonetos, porque não foram especificadas as substâncias contidas, eis que essa questão não foi objeto do recurso (Evento 19). Argumenta que a sentença (Evento 15) apenas afastou o tempo especial devido à utilização do EPI na atividade de mecânico de veículos e não em razão da inexistência de hidrocarbonetos aromáticos no ambiente laboral. Sustenta também que não há divergência sobre a natureza das substâncias químicas (óleos e graxas) nocivas à saúde humana no caso concreto, não se discutindo se os óleos e as graxas em oficina mecânica são considerados ou não hidrocarbonetos para fins de reconhecimento de tempo especial e, diantee disso, o não reconhecimento dos óleos e graxas como hidrocarbonetos no labor de mecânico de veículos na empresa JULIO FRANCISCO FILHO (oficina mecânica) não foi objeto no recurso exclusivo do autor. Destaca ainda que não há impugnação nas contrarrazões apresentadas pelo INSS sobre a questão e, por essas razões, a obscuridade deverá ser esclarecida nos presentes embargos de declaração.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas,

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que o autor não faria jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 2/1/1979 a 30/3/1981 e 1/10/1982 a 31/7/1985 em que laborou como mecânico e esteve exposto a óleos e graxas, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Para o período de **02/01/1979 a 30/03/1981**, o autor apresentou CPTS demonstrando que laborou como **mecânico** na empresa Julio Francisco Filho (oficina mecânica); apresentou também o PPP demonstrando que esteve exposto a **óleos e graxas** (avaliação qualitativa). No campo 14.2, consta que a atividade correspondia a "mecânico de veículos automotores".*
>
> *A atividade de mecânico não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.*
>
> *O autor não apresentou nenhum documento sinalizando que, durante o período em que laborou como mecânico (2/1/1979 a 30/3/1981), esteve exposto a hidrocarbonetos ou a outros agentes insalubres, sendo impossível, assim, o reconhecimento de atividade especial com base na informação genérica de exposição a "óleos e graxas", sem especificar as substâncias contidas nesses produtos.*
>
> *Para o período de **01/10/1982 a 31/07/1985**, a CTPS demonstra que o autor laborou como **eletricista B** na empresa Julio Francisco Filho (indústria de reparação de veículos); para o período de **01/02/1986 a 30/03/1988**, há a informação, na carteira de trabalho, que ele laborou como **eletricista** para a empresa Julio Francisco Filho (indústria de reparação de veículos); e, para o período de **01/07/1988 a 30/08/1991**, o registro aponta que laborou como **eletricista** para a empresa Julio Francisco Filho (indústria de reparação de veículos). Na inicial, apresentou o PPP, expedido pela empregadora, demonstrando que, nesses períodos, esteve exposto a **óleos e graxas**, sendo que, no campo 14.2, há a informação de que a atividade consistia em "realizar manutenção elétrica preventiva e corretiva nos veículos".*
>
> *Quanto ao exercício de atividade de eletricista, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":*
>
> *"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."*

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Considerando que, no caso em exame, não houve comprovação de exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts, o que, inclusive, é muito improvável, por ser tratar de eletricista veicular, e que a referência genérica à exposição a óleos e graxas não é suficiente para sinalizar a existência de substâncias insalubres, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço especial. (...)

Ora, para dar cumprimento à função institucional, deve o juiz obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos, adotando "o princípio da aquisição processual", segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando desse fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

Cabe destacar que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo indicar as razões da formação do seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. O art. 371 do CPC dispõe que *"o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000958488v7** e do código CRC **aade48ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:51

5004770-87.2020.4.02.5001 **500000958488 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 99
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004770-87.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: WELINGTON MATOS DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do autor e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053309v2** e do código CRC **12727afc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:52

5004770-87.2020.4.02.5001 **500001053309 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000238-55.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o entendimento da TNU no Tema 174.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu analisou e fundamentou a questão especialidade por exposição a ruído chegando à conclusão de que o autor faria jus ao reconhecimento de tempo especial por conter o PPP todos os requisitos legais. A respeito da apuração do agente, assim se manifestou:

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...) Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a ***média ponderada****, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.*

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".

As Curvas de Ponderação ou de Compensação (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ***ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido****. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.*

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor****, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.*

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa "...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..." (caput do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014. (...)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001011661v3** e do código CRC **4f536f10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:32

5000238-55.2020.4.02.5006 **500001011661 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 08/04/2021
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000238-55.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (OAB ES025171)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 08 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001053329v2** e do código CRC **11e8d9a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 8/4/2021, às 20:12:32

5000238-55.2020.4.02.5006 **500001053329 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003175-19.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em 14/12/2020 pelo Juízo Substituto do 3º Juizado Especial de Vitória nos autos do Processo 00018635820124025050, que determinou a retificação dos cálculos apresentados na fase de cumprimento da sentença.

Alega o impetrante o que segue:

A decisão determinou o pagamento das parcelas vencidas, considerando a limitação ao teto do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos no ajuizamento da ação apenas para as parcelas vencidas e não para as vincendas, apesar da demanda ter sido ajuizada e processada perante o rito do Juizado Especial Federal.

Diante desse fato insurge-se o INSS, pois a limitação ao teto do Juizado deve ser aplicada em todos os processos que tramitam perante sob o rito do Juizado Especial Federal. Além disso, a aferição do teto dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser feita considerando-se não apenas as parcelas vencidas na data do ajuizamento, mas também as 12 (doze) vincendas, não se podendo dizer que a renúncia feita pela parte autora foi apenas sobre as vencidas, já que foi realizada na forma da lei, ou seja, incluindo as vincendas.

...

Com efeito, ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal a parte autora optou pelo recebimento de no máximo 60 salários das parcelas vencidas na data da propositura da ação.

...

Pois bem, voltando ao caso discutido no presente mandamus, o autor, em sede de cumprimento da sentença, pretende receber o valor de R$ 632.435,51 (seiscentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor esse que pretende receber ao argumento que não formulou renúncia expressa quando do ajuizamento da causa.

...

No caso em análise, o autor maliciosamente não apresentou renúncia expressa do valor excedente a 60 salários mínimo na data do ajuizamento da ação e, ao final, no momento da execução, pretende receber a integralidade. Trata-se, portanto, da hipótese que a Turma Nacional de Uniformização pretende evitar que ocorreu, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de limitar as parcelas vencidas a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação e computar a integralidade das parcelas vincendas após a data do ajuizamento da ação.

...

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, requer o INSS a fixação do valor da condenação em R$ 362.192,89 atualizado 08/2020 com a determinação de expedição de ofício de precatório no valor informado.

...

Pelo exposto requer que seja:

a) Concedida a liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos da decisão ora guerreada, até final julgamento do presente writ;

b) Concedida, ao final, a segurança pleiteada em definitivo, afastando a decisão impetrada, para determinar a expedição do precatório no valor de R$ 362.192,89 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)atualizado 08/2020;

...

A liminar foi indeferida no evento 3.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

O autor impugnou os cálculos apresentados pelo INSS sustentando que "o Executado exclui o período da DER (31/08/2008) até a data da propositura da ação (19/04/2012), atribuindo a tal período o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) mais 12 (doze) prestações vincendas" (evento 117_PET1).

Ocorre que o autor já havia manifestado renúncia a essa parcela de crédito no ajuizamento da ação (evento 1_OUT1, fl. 5):

5. Desde logo o Requerente renuncia a parcela do valor em execução que por acaso exceder a 60(sessenta) salários mínimos, de acordo com o dispositivo do artigo 17, § 4º da lei 10.259/2001, requerendo o pagamento até o do limite estabelecido no § 1º do mencionado dispositivo.

Por isso, embora o INSS esteja obrigado a pagar as prestações vencidas desde 31/8/2008, o valor das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação - em 19/4/2012 - ficou limitado ao teto de 60 salários mínimos vigente em naquele momento, equivalente a R$ 37.320,00.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, a renúncia manifestada na petição inicial não incluiu o valor correspondente a 12 parcelas vincendas. Conforme jurisprudência consolidada, não há renúncia tácita. Nesse ponto, os cálculos do INSS devem ser retificados.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação do autor para determinar ao INSS que, em 15 dias, revise a planilha de cálculos do evento 111_OUT3, limitando a R$ 37.320,00 apenas o crédito correspondente às parcelas vencidas até 19/4/2012.

A decisão impugnada está de acordo com o entendimento sumulado da TNU (Súmula 17: *Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*).

Esse entendimento não impede que se limite a condenação de forma a respeitar a limitação legal de sessenta salários mínimos para as parcelas vencidas e doze vincendas. Essa limitação, contudo, só pode ocorrer na sentença - ou acórdão - que estabelece a condenação.

Uma vez que não houve renúncia e que **o acórdão transitado em julgado** (eventos 70, 89 e 93) não estabeleceu qualquer limite quanto ao crédito a ser recebido pelo autor, não há como estabelecer esse limite na fase de cumprimento de sentença.

Assim é que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da ordem pretendida.

Registro que o processo originário iniciou-se pelo antigo sistema informatizado (Apolo). Caso se tivesse iniciado pelo Eproc, no qual o autor, ao cadastrar a inicial, tem de informar se renuncia (que deve ser interpretada nos termos da Lei 10.259/01, ou seja: parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas) ao valor que excede a competência dos JEFs, a solução poderia ser outra. Com efeito, em outros mandados de segurança de feitos originários iniciados no Eproc nos quais havia manifestação (já no sistema Eproc) de renúncia, decidi diversamente; mas naqueles casos havia a renúncia, que devo supor integral, abarcando parcelas vencidas e doze vincendas (por exemplo: assim decidi no MS n. 5026241-62.2020.4.02.5001). Trata-se, pois, de casos diversos do que o que ora analiso, visto que aqui se manifestou renúncia parcial (não houve renúncia quanto às 12 vincendas, como resulta claro da decisão atacada neste writ - evento 124 dos autos originários); de modo que essa é a razão pela qual aqui se decide de forma diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA. Sem honorários e sem custas.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001067734v4** e do código CRC **219789bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003175-19.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA. Sem honorários e sem custas, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097816v2** e do código CRC **a5cadb6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

5003175-19.2021.4.02.5001 **500001097816 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003513-90.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: DAYANE GOGGI MARTINS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dayane Goggi Martins contra decisão do Juízo Substituto da 3ª Juizado Especial de Vitória proferida em 17/12/2020, nos autos do processo nº 50155757020184025001, que rejeitou a impugnação da autora aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na fase de cumprimento de sentença.

A impetrante alega o que segue:

Os parâmetros dados pelo acórdão preferido nos autos em referência cobrem todos os elementos necessários para os cálculos das prestações vencidas, quais sejam: DIB e DCB. A RMI é extraída dos dados que o INSS dispõe em seus sistemas.

O fato de a segurada ter exercido atividades concomitantes não é algo que se extrapola a lide tampouco o comando do ato judicial, o qual transitou em julgado. *Pelo contrário: o cálculo de benefício implica tão somente em conceder à impetrante o que lhe foi assegurado por meio de decisão transitada em julgado.*

Desta feita, não há lastro para se negar o direito analisar à impugnação, de modo que o motivo utilizado para fundamentar a rejeição da impugnação cai por terra.

Negar a discussão acerca do cálculo neste processo seria o mesmo que impedir a discussão do direito da impetrante, penalizando-a com a preclusão.

...

É fato incontroverso nos autos que a Impetrante houvera laborado em duas atividades – sobre esse ponto, basta observar o que se encontra nos documentos acostados à inicial do processo em referência. Destaque-se a memória do cálculo do NB 31 / 620.128.875-2, no qual consta o cálculo feito da maneira como dispõe o art. 34 do RPS.

...

In casu, a Impetrante não cumpriu a carência de todas as atividades concomitantes, mas somente de uma delas. Desta forma, deverá se observar o que dispõe o inciso II do art. 34, o qual pode ser esquematizado da seguinte maneira:

1º) Deverá ser feito o cálculo da atividade na qual conseguiu cumprir todos os requisitos, devendo ser fixado o salário de contribuição com base nos salários de contribuição;

2º) Deverá ser feito o cálculo da atividade em que não se cumpriu todos os requisitos, além o resultado da soma dos salários-decontribuição deverá ser multiplicado por um percentual formado pela razão entre os meses de contribuição e a quantidade de meses necessários para atingir a carência;

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3º) Soma-se o resultado desses dois pontos anteriores e, então, consegue-se o valor do benefício.

A fim de deixar claro que essa é a técnica que o INSS utiliza para as concessões dos seus benefícios, conforme se pode extrair do doc. 05 do evento 1 do referido processo. Em tal documento, consta uma memória de cálculo de um auxílio-doença (B31) com número 620.128.875-2.

...

Ao final da memória de cálculo, pode-se observar que houve a soma dos valores oriundos dos salários-de-benefícios de cada uma das atividades (a principal e a secundária).

...

Nota-se não há como a concessão judicial da revisão do auxílio-doença dispensar a aplicação desse tipo de cálculo, uma vez que é o cálculo que o próprio INSS, na sua fase administrativa, houvera reconhecido.

O que havia se discutido na demanda concretizada nos autos do processo em referência é tão somente as datas relativas ao benefício.

...

Afirma-se que houve aviltamento do direito líquido e certo acerca dos cálculos das atividades concomitantes, uma vez que, no documento presente no evento 45, o INSS não trouxe qualquer soma de salários de benefícios. Vejamos trecho da planilha de cálculo ofertada pela procuradoria federal.

...

Portanto, verifica-se que os cálculos apresentados em juízo para o Cumprimento de Sentença que essa técnica não foi respeitada, tendo-se efetuado uma soma simples das contribuições para promover a RMI, situação que levou a um valor muito inferior ao previamente calculado, mesmo aumentando-se a média contributiva.

...

Ao final, pede a suspensão do ato impugnado e a concessão da segurança com a anulação do ato, acatando-se os cálculos da impetrante ou determinando-se a feitura de cálculos em conformidade com o art. 34 do Decreto 3.048/1999.

A liminar foi indeferida no evento 3.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

O acórdão transitado em julgado condenou o INSS a (evento 30):

• conceder à autora auxílio-doença com DIB em 5/6/2017 e DCB em 12/9/2017;

• computar no cálculo da RMI do benefício salário-de-contribuição para a competência maio/2017 nos valores de R$ 2.606,84 (atividade principal) e R$ 2.932,80 (atividade secundária).

Na fase de cumprimento da sentença, o INSS implantou o auxílio-doença com RMI no valor de R$ 1.944,04 (evento 41). A memória de cálculo do auxílio-doença demonstra que o INSS considerou salário-de-contribuição limitado ao valor máximo vigente para a competência maio/2017 (evento 96).

O autor impugnou o valor da RMI fixado pelo réu. Sustentou que "o documento do evento 69 fez o cálculo apenas de um dos vínculos, desconsiderando por completo a atividade concomitante, obrigação de cálculo derivada de norma expressa pelo Decreto 3.048/99. Verifica-se dos cálculos apresentados em juízo para o Cumprimento de Sentença, contudo, que essa técnica não foi respeitada, tendo-se efetuado uma soma simples das contribuições para promover a RMI, situação que levou a um valor muito inferior ao previamente calculado, mesmo aumentando-se a média contributiva" (evento 73).

A questão a respeito da forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não foi resolvida no acórdão transitado em julgado. Na fase de cumprimento da sentença, cabe apenas assegurar a execução daquilo que foi especificamente resolvido na sentença. Divergência a respeito da metodologia de cálculo da renda mensal innicial suscita uma nova lide, que só pode ser resolvida se a parte interessada ajuizar nova demanda judicial, onde poderá ser plenamente respeitado o contraditório e onde haverá espaço para abrir instrução probatória a respeito da matéria fática controvertida.

Isto posto, rejeito a impugnação da autora. Intime-se.

Decorrido o prazo de 15 dias, encaminhar ao tribunal a RPV cadastrada com base no valor apurado pelo réu (eventos 45 e 46).

A decisão impugnada está correta, considerando que o objeto da ação na qual foi proferida a sentença que se está a cumprir não dizia respeito ao cálculo do benefício na forma do art. 34 do Decreto 3.048/1999.

Conforme consta do voto condutor do acórdão:

A autora alega que apresentava uma gravidez de risco e formulou 2 requerimentos de concessão de benefício: o 1º em 19/5/17, indeferido; o 2º em 19/9/17, veio a ser deferido. Alega que estava afastada da empresa desde o dia 19/5/17.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora pediu: "... REVISÃO do benefício nº 31/6201288752, para que: e.1) haja a retroação da DIB até o 16º dia de afastamento do trabalho, quando a requerente restou descoberta por indeferimento indevido do benefício nº 6188466451, e e.2) que seja incluído nos cálculos da concessão do benefício o salário de contribuição da competência de 05/2017, indevidamente suprimido em desfavor da parte; e.3) alternativamente, requer que seja concedido o benefício de nº 31/6188466451, com os valores delineados ao longo da petição, mantendo-se a revisão do restante do benefício conforme "e.2". ..."

O acórdão tratou da DIB e da inclusão do salário de contribuição de maio de 2017 no cálculo da RMI.

Ao final, condenou o INSS a pagar AUXÍLIO-DOENÇA com **DIB em 5/6/2017** (**NB 6188466451**), devendo ser calculado tendo como **termo final o dia 12/9/2017** (dia anterior à concessão administrativa do benefício seguinte). Também condenou o réu a computar o salário-de-contribuição de maio de 2017 no cálculo da RMI.

Como se vê, não houve qualquer análise da metodologia de cálculo do salário de benefício e da RMI.

Com efeito, a insatisfação da autora com o cálculo realizado pelo INSS constitui **nova lide**, a ser dirimida em ação própria.

Em fase de cumprimento de sentença, como já bem salientado na decisão impugnada, cabe apenas implementar o comando judicial específico.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001067735v4** e do código CRC **4fecf09d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:20

5003513-90.2021.4.02.5001 **500001067735 .V4 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003513-90.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: DAYANE GOGGI MARTINS
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI (OAB DF037905)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097814v2** e do código CRC **c47c76d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:20

5003513-90.2021.4.02.5001 **500001097814 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0033961-23.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: SILVIO ROBERTO RAVANI DE SANT ANNA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

1. A ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período como tendo sido laborado mediante exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004, 5/1/2005 a 3/6/2005 e 1º/8/2005 a 31/5/2006, convertendo-o em comum; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.511.476-4 com efeitos retroativos a 24/1/2018, data do requerimento administrativo."*

Ambas as partes recorreram.

No recurso, o autor alegou o que segue:

- *"2) Pelo que, requer reconhecimento do tempo especial de serviço do recorrente junto a ARCELORMITTAL BRASIL S/A nos períodos de 31/03/1986 a 31/01/1990; 01/02/1990 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 14/03/1996 para concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial ou conversão em comum para aposentadoria por tempo de contribuição com efeito retroativo ao pedido administrativo."* (em síntese: alega-se que o período seria especial por exercer cargos análogos ao de vigilante).

- "*3) Pelo que, requer reconhecimento do tempo especial de serviço do recorrente na **Clínica dos Acidentados de Vitória nos períodos de 01/02/2007 a 21/12/2011, na atividade de raio-x** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial ou conversão em comum para aposentadoria por tempo de contribuição com efeito retroativo ao pedido administrativo. Ou, seja concedido 30(trinta) dias de prazo para retificação do PPP, ou sucessivamente requer anulação da sentença quanto á este pedido e retorno dos autos para o juízo a quo, a fim de analisar a existência do tempo especial de serviço."* (alega-se **exposição à radiação ionizante).**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- "4) Pelo que, requer reconhecimento do tempo especial de serviço do recorrente na Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda, nos períodos de 01/06/2006 a 30/11/2011 e, 01/12/2011 a 07/10/2013, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial ou conversão em comum para aposentadoria por tempo de contribuição com efeito retroativo ao pedido administrativo. Ou, seja concedido o prazo de 30(trinta) dias para retificação do PPP, ou sucessivamente requer anulação da sentença quanto á este pedido e retorno dos autos para o juízo a quo, a fim de analisar a existência do tempo especial de serviço." (alega-se **exposição à radiação ionizante).**

- "5) Pelo que, requer reconhecimento do tempo especial de serviço do recorrente na PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos períodos de 08/10/2013 até a presente data, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial ou conversão em comum para aposentadoria por tempo de contribuição com efeito retroativo ao pedido administrativo. Ou, seja concedido o prazo de 30(trinta) dias para retificação do PPP, ou sucessivamente requer anulação da sentença quanto á este pedido e retorno dos autos para o juízo a quo, a fim de analisar a existência do tempo especial de serviço." (alega-se **exposição à radiação ionizante).**

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

"[...] DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO "In casu", na r. Sentença, o Juízo reconheceu o período de 16/9/1996 a 15/7/1997,1º/11/1999 a 14/6/2004, 5/1/2005 a 3/6/2005 e 1º/8/2005 a 31/5/2006 como trabalhado em atividade especial, o que não procede.

[...] O PPP deve ser preenchido como a identificação dos responsáveis pelo registro ambiental, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015, "in verbis":

[...] AMBIENTE INFECTOCONGAGIOSO -EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO O Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, tratam das atividades de médico, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros:

[...] Não é possível o enquadramento por categoria profissional por analogia. Não basta a mera anotação na CTPS. É necessário que se comprove que o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos descritos no código 1.3.0 do Anexo I. Não obstante a legislação não exigisse laudo técnico para o reconhecimento da atividade especial, mostra-se necessário comprovar que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma HABITUAL e PERMANENTE. Ocorre que in casu não ficou comprovado que o trabalho do Autor no período em questão foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas dos HOSPITAIS ou AMBULATÓRIOS, conforme estabelecem os Decretos 53.831/64, 2.121/97 e 3.048/99.

[...] Nesse sentido, destaca-se que, ao se falar em contato obrigatório com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, não se está a fazer referência a situações em que este contato ocorre por mera possibilidade de se lidar com agentes patogênicos ainda não identificados; o contato obrigatório é aquele no qual efetivamente existem indícios claros ou a certeza prévia do contato com pacientes e materiais contaminados, como característica das tarefas típicas adstritas à função enquadrada. A análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc. Resta evidente que, diante da descrição do PPP, a atividade do Autor NÃO implica em contato permanente com os agentes nocivos antes descritos."

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

"[...] Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:

• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 9/9/1996 a 3/12/1996, 16/9/1996 a 16/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004, 1º/6/2003 a 30/9/2003, 1º/11/2003 a 31/12/2003, 5/1/2005 a 5/6/2005, 1º/8/2005 a 7/10/2013, 1º/2/2007 a 20/1/2012 e a partir de 8/10/2013.

• Conceder aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 20/7/2010.

• Subsidiariamente, converter o tempo especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão das aposentadorias pleiteadas, o autor pretende computar períodos de tempo de serviço especial posteriores a 20/7/2010, data do requerimento administrativo. Além disso, com a petição inicial o autor exibiu PPPs referentes aos períodos de 1º/8/2005 a 7/10/2013 e a partir de 8/10/2013 (evento 11_OUT9, fls. 4-9), que não foram exibidos no processo administrativo. O tempo de contribuição posterior à DER e os PPPs não exibidos no processo administrativo não podem fundamentar condenação judicial, porque não foram previamente submetidos à análise do réu.

O autor, então, formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da demanda, em 24/1/2018. O direito à concessão da aposentadoria deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo.

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

No presente caso, todos os períodos indicados pelo autor são posteriores a 28/4/1995, quando já estava vedado o enquadramento por categoria profissional. Desse modo, cabe analisar apenas a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos. Para isso, é imprescindível a exibição de formulário técnico (SB-40, DSS-8030, PPP) ou laudo técnico pericial subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não podendo a exposição a agentes nocivos ser presumida.

Passo a analisar a possibilidade de enquadramento nos períodos em relação aos quais o autor exibiu formulário técnico.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Enquadramento de atividade especial: período de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004, 5/1/2005 a 3/6/2005 e 1º/2/2007 a 21/12/2011

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Clínica de Acidentados de Vitória informa que o autor exerceu o cargo de técnico em enfermagem nos interstícios de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004 e 5/1/2005 a 3/6/2005, ficando exposto ao fator de risco "Contato com pacientes, sangue, objetos não esterilizados, punção de veia" (evento 38_PROCADM1, fls. 22-24).

O código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (em vigor até 5/3/1997), classificava como atividade especial os "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes". Já o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, assim como do Decreto nº 3.048/99, classifica como agente nocivo os "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos", citando como exemplo de atividade que implica tal exposição os "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

A atividade exercida pelo autor nos períodos de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004 e 5/1/2005 a 3/6/2005 ajusta-se àquela classificação.

Para que se configure o "trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais", basta que o trabalhador, para exercer todas ou algumas de suas atribuições, fique obrigado a se expor a local sujeito a risco à sua saúde ou integridade física. Basta que a exposição faça parte da rotina da atividade profissional, ainda que não perdure toda a jornada de trabalho. O tempo de exposição não é determinante para a configuração da nocividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido, o Decreto nº 4.882/2003 modificou a redação do art. 65 do Decreto nº 3.084/99, conceituando o trabalho permanente sem fazer qualquer menção à duração da exposição aos agentes nocivos à saúde:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

Com efeito, em se tratando de exposição a agentes biológicos, o risco de contaminação independe do tempo de exposição. O risco de contaminação deve ser considerado permanente por ser indissociável da prestação do serviço.

Reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004 e 5/1/2005 a 3/6/2005.

O PPP ainda informa que o autor exerceu o cargo de técnico em radiologia no período de 1º/2/2007 a 21/12/2011, no setor de Raio-X, ficando eposto a radiação ionizante, ácido acético, glutaraldeído, hidroquinona e "contato com pacientes".

[...] Assim, a partir de 3/12/1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista passou a poder ser aplicado para fins previdenciários. No presente caso, a indicação de exposição a radiação ionizante e aos agentes químicos mencionados foi meramente qualitativa. Desse modo, é inviável o enquadramento.

Em relação à indicação de "contato com pacientes", o senso comum indica que pacientes submetidos a exames de imagem não são habitualmente portadores de doenças infecto-contagiantes. As atividades descritas no PPP não permitem inferir contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Descarto o enquadramento no período de 1º/2/2007 a 21/12/2011.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Enquadramento de atividade especial: período de 1º/8/2005 a 7/10/2013

O PPP emitido pela empresa Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda., que compreende o período de 1º/8/2005 a 7/10/2013, informa que o autor exerceu as seguintes funções (evento 38_PROCADM1, fls. 25-27, item 13):

[...] Em relação ao período de 1º/8/2005 a 31/5/2006, em que exerceu a função de Instrumentador Cirúrgico, o PPP indica exposição a agentes biológicos decorrentes do manuseio de objetos cirúrgicos não previamente esterilizados em hospitais (item 15).

Nesse período, a atividade exercida pelo autor ajusta-se à classificação do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao fato de o PPP informar contato intermitente durante a alvagaem de objetos cirúrgicos, aplica-se a conclusão já exposta de que, em se tratando de exposição a agentes biológicos, o risco de contaminação independe do tempo de exposição. O risco de contaminação deve ser considerado permanente por ser indissociável da prestação do serviço.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 1º/8/2005 a 31/5/2006.

Em relação aos períodos de 1º/6/2006 a 30/11/2011 e de 1º/12/2011 a 7/10/2013, o PPP informa exposição a "radiações ionizantes devido a proximidade do intensificador de imagem". Contudo, além de tratar-se de exposição eventual, já que na descrição das atividades não há nenhuma referência a atribuição relacionada com a exposição, o fator de risco foi informado com base em mera avaliação qualitativa, o que é insuficiente para o reconhecimento de condição especial de trabalho.

Em relação ao período de 1º/12/2011 a 7/10/2013, o PPP também informa exposição a "Agentes Biológicos decorrentes de manuseio de objetos cirúrgicos não previamente esterilizados em hospitais". Contudo, nesse período o autor exerceu o cargo de Coordenador de Instrumentação Cirúrgica. Na descrição das atividades dessa função não há referência a atribuições que implicassem exposição habitual a fator de risco biológico. Por isso, descarto o enquadramento nesse período.

Enquadramento de atividade especial: período de 8/10/2013 a

O PPP emitido pela empresa PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. informa que o autor, no exercício da função de Coordenador de Instrumentação Cirúrgica, estava exposto a agentes biológicos e radiações ionizantes (evento 38_PROCADM1, fls. 28-30). Suas atribuições eram as mesmas referentes ao período de 1º/12/2011 a 7/10/2013 analisado no tópico anterior.

Aplicam-se, nesse caso, as mesmas conclusões expostas no tópico anterior da sentença. A descrição das atividades do cargo de Coordenador não demonstra exposição habitual aos fatores de risco mencionados, sendo inviável o enquadramento de atividade especial.

Direito à aposentadoria especial

O INSS admitiu no processo administrativo o enquadramento no período de 31/3/1986 a 31/1/1990 (evento 38_PROCADM1, fl. 58). O autor ainda tem direito ao enquadramento nos períodos de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004, 5/1/2005 a 3/6/2005 e 1º/8/2005 a 31/5/2006.

O somatório desse tempo de serviço especial não alcança 25 anos. Como não completou 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A conversão em comum do tempo de serviço especial referente aos períodos de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004, 5/1/2005 a 3/6/2005 e 1º/8/2005 a 31/5/2006, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 2 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição:

[...] Somados aos 32 anos, 11 meses e 22 dias computados no processo administrativo (evento 38_PROCADM1, fl. 59), o autor completou 35 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição ate 24/1/2018, data do requerimento administrativo.

Como contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à aposentadoria desde o novo requerimento administrativo formulado em 24/1/2018.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/9/1996 a 15/7/1997, 1º/11/1999 a 14/6/2004, 5/1/2005 a 3/6/2005 e 1º/8/2005 a 31/5/2006, convertendo-o em comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.511.476-4 com efeitos retroativos a 24/1/2018, data do requerimento administrativo."

VOTO

2. Recurso do autor.

2.1. Da Atividade de Vigilante – 31/03/1986 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 14/03/1996

Alegou o autor a especialidade nesses períodos em virtude de ter exercido atividade análoga a de vigilante.

Contudo, tais períodos não foram objetos de pedido na Petição Inicial (Evento 3- OUT1), e consequentemente não foram analisados em sentença.

Logo, NÃO conheço do recurso no que refere a esse pedido.

2.2. Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos – Radiação Ionizante

2.2.1. Da alteração procedida pelo Decreto nº 8.123/2013 no Decreto nº 3.048/1999.

O Decreto nº 8.123/2013 alterou o Regulamento da Previdência Social, que desde então tornou viável considerar condição especial a exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Com efeito, confira-se a atual redação do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com as alterações dadas pelo Decreto nº 8.123/2013:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *(...) § 4º* ***A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*** *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Perceba-se que o fato da presença do agente reconhecidamente cancerígeno no ambiente de trabalho é, por si só, suficiente a que se tenha por comprovada a efetiva exposição do trabalhador. Noutras palavras, o risco será avaliado de forma qualitativa, ou independente de mensuração, de modo que, em casos tais, para analisar se uma atividade deve ou não ser qualificada como especial, torna-se irrelevante a ocorrência de uso de EPI e sua eventual eficácia.

Os agentes "reconhecidamente cancerígenos" de que fala o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 8.123/13) são aqueles relacionados como tal na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, ou **LINACH**, que foi publicada na **Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014** (Diário Oficial da União de 08/10/14, págs. 140/142).

A referida LINACH contem um anexo no qual o Grupo 1 indica os "agentes confirmados como carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2A relaciona os "agentes provavelmente carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2B relaciona os "agentes possivelmente carcinogênicos para humanos"

Em suma, os agentes reconhecidamente cancerígenos referidos na nova redação do § 4º do art. 68 do Dec. 3.048/99 são os que constam no **Grupo 1 da LINACH**. No referido Grupo 1 está listado o agente nocivo "**radiações ionizantes**".

Em conclusão: o autor estava exposto a agente reconhecidamente cancerígeno existente em seu ambiente de trabalho; tal existência *"será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador"* (§ 4º do art. 68 do RPS); afere-se que a análise do risco é realizada qualitativamente. Logo, o tempo de trabalho laborado com exposição a tal agente deve ser considerado como especial.

Da ilegalidade da restrição existente na Nota 2 da LINACH e no Memorando- Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15.

Ao final da LINACH, há uma nota 2 com a seguinte redação: "*2. Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048... serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS."*

A mesma restrição está contida no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15, in verbis: "*a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;"*

As radiações ionizantes constam do Grupo 1 da LINACH e constam no anexo IV do Decreto nº 3.048/99; contudo, aferindo a coluna da LINACH relativa ao registro no Chemical Abstracts Service, consta a informação "não se aplica".

A restrição imposta pela Portaria (em sua nota 2) e pela orientação administrativa é ilegal.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não se pode exigir que o agente nocivo "radiações ionizantes" tenha registro junto ao Chemical Abstracts Service para, somente então, reconhecer o mesmo como *"reconhecidamente cancerígeno"* para efeito de concessão de aposentadoria especial. Eis as razões que embasam essa asserção.

Em primeiro lugar, o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (com a redação do Dec. nº 8.123/2013) em nenhum momento impõe o requisito do registro do agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em tal catálogo (o Chemical Abstracts Service – CAS). Logo, a portaria que instituiu a LINACH e o referido Memorando-Circular criaram restrição inexistente na norma que lhes é superior (o Regulamento da Previdência Social); e, portanto, trata-se de restrição ilegal.

Em segundo lugar, é inviável haver registro do agente radiação ionizante no Chemical Abstracts Service. Segundo informação colhida na internet, o registro CAS é *"... uma base de dados de substâncias químicas. Cada substancia desta base de dados recebe um número CAS único e estes números são muitas vezes utilizados para descrever de maneira única as substancias químicas."*. Ou seja, apenas substâncias químicas são registradas no CAS.

Radiações **não** são substâncias químicas. No sítio da Fundação Oswaldo Cruz encontra-se a seguinte definição: *"Radiações são ondas eletromagnéticas ou partículas que se propagam com uma determinada velocidade. Contêm energia, carga eléctrica e magnética... As radiações electromagnéticas mais conhecidas são: luz, microondas, ondas de rádio, radar, laser, raios X e radiação gama. As radiações sob a forma de partículas, com massa, carga eléctrica, carga magnética mais comuns são os feixes de elétrons, os feixes de prótrons, radiação beta, radiação alfa... Dependendo da quantidade de energia, uma radiação pode ser descrita como não ionizante ou ionizante."*

Uma vez que o agente nocivo ora analisado não é substância química, não faz sentido exigir que o mesmo tenha registro numa base de dados de substâncias químicas (o registro CAS) como suposto necessário (embora não único) para atribuir- lhe o caráter de *reconhecidamente cancerígeno* para o fim de concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, conclui-se que a restrição enfocada, contida tanto na Nota 2 da LINACH quanto no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15 é: (i) ilegal, visto que impõe restrição não prevista na norma que lhe é superior (§ 4º do art. 68 do RPS); e (ii) incongruente, visto que parte do falso suposto de que uma onda eletromagnética (como as radiações) seja passível de registro numa base de dados de substâncias químicas (o registro CAS).

Em síntese, as radiações ionizantes são agente nocivo passível de avaliação qualitativa; portanto, o eventual uso de EPC ou EPI não exclui o direito a que o tempo de trabalho laborado mediante exposição a tal agente seja considerado especial (item 1, alíneas c e d do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15).

2.2.2. Dos Períodos.

2.2.2.1. 01/02/2007 a 21/12/2011 – consta no PPP (Evento 60, anexo 2) que o autor laborava no setor de "Raio-X" como "técnico em radiologia" e estava exposto ao agente físico "Radiação Ionizante".

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Logo, o período deve ser considerado **especial.**

2.2.2.2. 01/06/2006 a 30/11/2011 e 01/12/2011 a 07/10/2013 – consta no PPP (Evento 60, anexo3) que o autor laborou no setor "administrativo" no cargo/função "assistente de logística" e no setor "operacional" no cargo/função de "coordenação de instrumentação cirúrgica". Apesar do PPP indicar exposição à "Radiação Ionizante devido a proximidade do intensificador de imagem" pela descrição das atividades exercidas pelo autor restou claro que o seu labor se restringiu unicamente a áreas administrativas da empresa, não se justificando a exposição. Assim, não é especial o período.

2.2.2.3. 08/10/2013 a 24/01/2018 (DER) – consta no PPP (Evento 60, anexo4) que o autor laborou no setor "operacional" no cargo/função de "coordenação de instrumentação cirúrgica". Apesar do PPP indicar exposição à "Radiação Ionizante devido a proximidade do intensificador de imagem" pela descrição das atividades exercidas pelo autor restou claro que o seu labor se restringiu unicamente a áreas administrativas da empresa, não se justificando a exposição. Assim, não é especial o período.

3. Recurso do INSS.

3.1. **Da exposição à agentes biológicos**

Até 29/04/1995, data em que entrou em vigência a Lei 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por quaisquer meios.

No código 1.3.2 do decreto nº 53.831/64 temos que:

> *"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS*
>
> *Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.*
>
> *Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre"*

E, completando, a Súmula 82 da TNU dita que:

> *"O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."*

Os decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram até 05/03/1997, pois, após essa data, entrou em vigor o decreto 2.172/1997 que em seu código 3.0.0 previa os agentes biológicos da seguinte forma.

> *"3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.*
>
> *3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo."*

Vale destacar que a mesma previsão foi reproduzia *ipso literis* no decreto de nº 3.048/99 (Anexo IV). Já no decreto nº 4.882/03 a única mudança foi na alteração do "título", que passou a prever *"microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas"*.

Desde o fim da vigência dos referidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (ou seja, desde 5/3/97), uma vez que passou a haver a necessidade da comprovação da submissão aos agentes nocivos (Lei n. 9032/95), defendi, em vários casos - e essa era a jurisprudência da 1ª TR-ES - que a conclusão a respeito da qualificação, como especial, do tempo laborado com submissão a agentes nocivos, dependeria da recondução dos casos concretos às hipóteses em que a NR-15 definia que haveria insalubridade em grau máximo, quais sejam:

> *"Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização)."*

É evidente que o trabalho em hospitais e postos de saúde sujeita o trabalhador - seja ele médico, enfermeiro ou auxiliar de serviços gerais que labora na limpeza do local - ao contato com agentes infecciosos. Não obstante isso, não se pode esquecer que: (i) há EPIs para tais funções; (ii) que em alguns casos se atesta a eficácia do EPI; e que (iii) há diferentes níveis de exposições, não se podendo equiparar um enfermeiro que labora em posto de saúde de bairro a um outro que labora no interior de um hospital em setor em que há pacientes com doenças infectocontagiosas.

Conquanto tal posicionamento tenha prevalecido nesta 1ª TR-ES, recentemente (sessão de 18/3/20) restei vencido. Alterou-se o entendimento da turma a respeito do tema. Os precedentes em questão são os Recursos Cíveis n. 5000733-48.2019.4.02.5002/ES e n. 5001435-91.2019.4.02.5002/ES.

A 1ª TR-ES passou a aplicar a tese fixada no julgamento do Tema 211 da TNU (Para aplicação do artigo 57, §3°, da Lei n.° 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo

de exposição durante a jornada) a respeito do uso de EPIs em se tratando de agentes biológicos; e passou a considerar apenas se há ou não a indicação, no PPP, de submissão do segurado aos agentes referidos no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

3.2. **Quanto a presença de responsável por registros ambientais em período posterior**

É clara a Súmula 68 da TNU ao dispor que *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."*

Assim, sendo possível a utilização de laudo extemporâneo, também é possível a presença no PPP de responsável por registros ambientais em período posterior.

3.3. Uso de EPI

Ressalte-se que quanto ao uso de EPI, a jurisprudência apresenta o entendimento de que, constatado o contato habitual com agentes nocivos biológicos, deve ser reconhecida a atividade como especial, dada a sua natureza qualitativa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.ENFERMEIROS.AGENTES BIOLÓGICOS RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por eleexercida. 2.* ***Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde orisco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário queo contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*** *3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial osegurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da datado requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (TRF-4 - APELREEX: 50662824020114047100 RS 5066282-40.2011.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013)*

3.4. Dos Períodos

3.4.1. 16/09/1996 a 15/07/1997, 01/11/1999 a 14/06/2004, 05/01/2005 a 03/06/2005 – consta no PPP (Evento 38, procadm1, págs. 22/24) que o autor laborou no cargo/função "técnico em enfermagem" na empresa "Clínicas de Acidentados de Vitória Ltda", sendo descrita no documento a sua exposição a agentes biológicos "contato com pacientes, sangue, objetos não esterilizados, punção de veia". Logo, **são especiais os períodos**.

3.4.2. 01/08/2005 a 31/05/2006 – consta no PPP (Evento 38, procadm1, págs. 25/27) que o autor laborou no cargo/função de "instrumentador cirúrgico" e que este laborava exposto a "agentes biológicos decorrentes do manuseio de objetos cirúrgicos não previamente esterilizados em hospitais". Diante da argumentação supra **é especial o período**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Em síntese: merece prosperar o recurso do autor para que seja reconhecida a especialidade do período de 01/02/2007 a 21/12/2011.

5. Conclusão.

CONHEÇO PARCIALMENTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora. CONDENO o INSS a reconhecer como especial o período de 01/02/2007 a 21/12/2011. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora; e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001077894v4** e do código CRC **cbd074e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:3

0033961-23.2017.4.02.5050 **500001077894 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0033961-23.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SILVIO ROBERTO RAVANI DE SANT ANNA (AUTOR)
ADVOGADO: RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (OAB ES018488)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora; e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097492v2** e do código CRC **baead2aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:3

0033961-23.2017.4.02.5050 **500001097492 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031733-69.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO ANISIO DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, conforme as regras aplicáveis à aposentadoria de pessoa com deficiência.

Em síntese, o recorrente afirma que, ao contrário do aduzido pelo Juízo, não houve reconhecimento de tempo de contribuição superior a 15 anos. Nesse sentido, indica que o INSS reconheceu, na decisão administrativa, pouco mais de 12 anos. Logo, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões (evento 35).

VOTO

A sentença é a seguinte:

> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade da pessoa com deficiência desde o requerimento administrativo, em 18/01/2019.*
>
> *A Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.*
>
> *O art. 2º da lei dispõe define pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*
>
> *O art. 3º da lei prevê os seguintes critérios diferenciados para concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência:*
>
> > *Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
> >
> > *I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, o autor precisa preencher cumulativamente três requisitos:

• Contar com pelo menos 60 anos de idade.

• Contar com pelo menos 15 anos de tempo de contribuição.

• Comprovar a existência de deficiência durante igual período.

O autor, nascido em 30/12/1958, já contava com 60 anos de idade na data do requerimento, em 18/01/2019. Além disso, o INSS já havia computado mais de 20 anos de tempo de contribuição (evento 11).

Quanto ao terceiro requisito, o autor exibiu atestado de médico assistente datado de 1987 informando que é portador de sequela de poliomielite (evento 18_PET1, fl. 8). As alegações e os documentos apresentados pelo autor não foram impugnados pelo réu.

O autor é portador de atrofia dos membros inferiores desde a infância em razão de sequela de poliomielite. Logo, não há dúvidas de que a deficiência já estava estabelecida durante todo o tempo de contribuição contabilizado pelo réu.

Desse modo, o autor já preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência na data do requerimento administrativo, em 18/01/2019.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência NB 41/183.772.197-9 com efeitos retroativos a 18/01/2019, data do requerimento administrativo.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = ANTONIO ANISIO DE SOUZA

CPF = 978.250.187-53
NB = 41/183.772.197-9
DIB = 18/01/2019
DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como já explicado na sentença, a Lei Complementar nº 142/2013 estabelece três requisitos para a concessão da aposentadoria a pessoa com deficiência. No caso deste recurso, o INSS recorreu apenas quanto a possível descumprimento do requisito do tempo de contribuição, que corresponde a 15 anos, nos termos do artigo 3º, IV, da referida Lei.

A questão alegada é de fato, pois, segundo o recorrente, não houve reconhecimento de tempo de contribuição superior a 15 anos, o que contradiz afirmação feita em sentença.

Observando a prova juntada ao evento 11, citada no recurso, é possível perceber que o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS foi de mais de 20 anos. Logo, a afirmação do Juízo está correta.

Vale destacar, há uma questão de direito que deve ser apontada: o INSS exigiu o cumprimento de uma carência de 180 contribuições para avaliação da deficiência. Assim, por reconhecer apenas 148 contribuições, considerou que o autor não atingiu o número correspondente a 15 anos de carência (180 contribuições).

Esse raciocínio está incorreto, porque o artigo 3º, IV, da LC nº 142/2013, não faz qualquer menção à comprovação de carência para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência. Segue a redação do dispositivo:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
>
> *IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

Tempo de contribuição e carência não são sinônimos. Aliás, esse é um aspecto que o INSS insiste em destacar sempre que se discute a aplicação da Súmula 73 da TNU, que dispõe:

> *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

A Autarquia costuma defender que o cômputo de benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, somente é possível para o tempo de contribuição, jamais para a carência.

No caso, a LC nº 142/2013 não fala em carência em momento algum. Desse modo, a Autarquia criou uma obrigação ao autor que não está prevista na legislação aplicável ao caso, o que é ilegal. Deve-se, portanto, levar em conta o tempo de contribuição apurado no evento 11, e não a carência.

Ainda que se considerasse a expressão "tempo mínimo de contribuição" como equivalente a carência, o tempo em benefício percebido no documento do evento 11 seria computado, em virtude da incidência da Súmula 73 da TNU.

Em razão disso, qualquer que seja a interpretação dada ao requisito do tempo mínimo de contribuição previsto na LC nº 142/2013, o autor tem direito à aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047166v13** e do código CRC **bafe23f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:51

5031733-69.2019.4.02.5001 **500001047166 .V13 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031733-69.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO ANISIO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097762v2** e do código CRC **26c07664**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:51

5031733-69.2019.4.02.5001 **500001097762 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033409-52.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NILSON GASPAR (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR E RECURSO DO RÉU DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período como tendo sido laborado mediante exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a *"reconhecer tempo de serviço especial no período de 22/11/1979 a 24/12/1986, convertendo-o em comum."*

Ambas as partes recorreram.

A parte autora alegou o que segue:

> *"[...] ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL – PERÍODO 2010 A 2015 – CONTAUTO*
>
> *A r. sentença de piso não reconheceu como atividade especial o trabalho do reclamante no período trabalhado na CONTAUTO de 08/07/2010 a 08/05/2015, tendo afirmado que: "a informação sobre a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade da exposição ao agente nocivo e inviabiliza o reconhecimento de condição especial de trabalho para fins previdenciários". Entendeu o MM. Juízo que a informação no PPP de que o EPI é eficaz em relação a exposição a agentes químicos "presume-se verdadeira". Entretanto, não merece prosperar a sentença nesse aspecto, pelo que será demonstrado.*
>
> *[...] No caso dos autos, o uso do EPI, para ruído, não foi suficiente para descaracterizar completamente a exposição do recorrente ao agente nocivo.*
>
> *[...] E no caso do recorrente, não estamos diante apenas do agente RUÍDO. O recorrente estava exposto aos agentes químicos, óleos e graxas, e restaram impugnados os EPIs de TODOS OS AGENTES, inclusive óleos e graxas. Ou seja, o mesmo raciocínio acima, para o caso de ruído, também dever ser aplicado para os agentes óleos e graxas, salvo se comprovado o contrário."*

Já o INSS alegou o que segue:

> *"[...]* ***DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO***
>
> *Na r. Sentença, o Juízo reconheceu o tempo de serviço especial no período de 22/11/1979 a 24/12/1986 com base na seguinte argumentação:*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...] Ocorre que o PPP informa o uso de EPI EFICAZ, especificando-o, sem que tenha havido qualquer outra prova documental de que tal uso era ineficaz ou não era cobrado pela empregadora.

A parte autora junta jurisprudência recente que permitiria o afastamento da presunção de eficácia do EPI, nas seguintes hipóteses:: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

Contudo, a impugnação autoral baseia-se meramente em declarações, sem indicar de forma factual e documental quais seriam os equívocos no PPP juntado pela empregadora quanto à informação do EPI juntado, de forma que as informações trazidas no PPP devem ser consideradas verdadeiras diante de mera impugnação genérica da parte autora.

O EPI eficaz, por si só, descaracteriza a atividade especial, quando não se tratar do agente nocivo ruído, consoante Decisão do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

[...] Na espécie, o fornecimento do <u>EPI eficaz</u> descaracterizou a especialidade da atividade do Autor no período declarado em sentença. Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, NÃO podendo prosperar a r. Sentença."

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

"[...] Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:

• reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 22/01/1979 a 24/12/1986, 01/02/1990 a 01/12/1990, 02/10/2000 a 01/11/2001, 05/11/2001 a 19/12/2008, 01/08/2009 a 02/07/2010, 08/07/2010 a 08/05/2015 e 02/01/2018 a 30/06/2018;

• conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 27/06/2019, ou mediante reafirmação da DER;

• subsidiariamente, converter o tempo especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Enquadramento de atividade especial

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial em períodos que exerceu a atividade de mecânico. Tal atividade não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de mecânico normalmente está associado ao contato com óleos e graxas de origem mineral, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu os seguintes documentos:

• Período de 22/11/1979 a 24/12/1986: PPP emitido pela empresa Vitoriawagen S.A. atestando exposição a óleos minerais, graxas, solventes e gases (evento 5, fls. 26-27).

• Período de 05/11/2001 a 19/11/2009: PPP emitido pela empresa Vitória Motors Ltda. sem indicação de nenhum fator de risco (evento 5, fls. 21-23).

• Período de 08/07/2010 a 08/05/2015: PPP emitido pela empresa Contauto Continente Automóveis Ltda. atestando exposição a ruído (em nível médio inferior a 70 dB(A)) e também a graxa e óleo (evento 5, fls. 24-25).

Em relação ao período de 05/11/2001 a 19/11/2009, não foi comprovada exposição a qualquer fator de risco.

Em relação aos períodos de 22/11/1979 a 24/12/1986 e de 08/07/2010 a 08/05/2015, os PPPs atestam exposição a óleo mineral e graxa.

O código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Esse enquadramento abrange as atividades exercidas até 5/3/1997, enquanto manteve vigência o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cujo Anexo IV, no código 1.0.7, classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde e prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo:

[...] O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, tendo fixado duas teses jurídicas. Na primeira tese, ficou decidido que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, excluída a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelo trabalhador afasta o direito à aposentadoria especial, mas somente se ficar tecnicamente comprovada em laudo técnico pericial a eliminação total dos efeitos agente nocivo à saúde.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Antigamente, a lei não exigia laudo técnico para comprovar exposição do segurado a agentes insalubres. Bastava o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, documentos equivalentes ao atual PPP). A Lei nº 9.032/95 passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos a saúde, de modo habitual e permanente. Entretanto, não especificou a forma de comprovação. Assim, a Lei nº 9.032/95 apenas extinguiu a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, mas a prova da exposição a agentes nocivos ainda podia ser feita com SB-40. Foi a MP 1.523/96 (publicada em 14/10/96) que instituiu a exigência de laudo técnico. Essa norma com força de lei não pode retroagir prejudicialmente ao segurado. O tempo de serviço há de ser qualificado, em comum ou especial, conforme a lei vigente na época em que o segurado desempenhou a atividade.

Assim, em relação ao período de 22/11/1979 a 24/12/1986, ante a inexigibilidade de laudo técnico pericial, a informação de EPI eficaz no PPP não afasta o reconhecimento de condição especial de trabalho.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 22/11/1979 a 24/12/1986.

Por outro lado, no período 08/07/2010 a 08/05/2015 já estava estabelecida a exigência de laudo técnico pericial. No presente caso, não há nenhum indício de erro no PPP. Por isso, a informação sobre a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade da exposição ao agente nocivo e inviabiliza o reconhecimento de condição especial de trabalho para fins previdenciários.

Enfim, ficou comprovado tempo de serviço especial apenas no período de 22/11/1979 a 24/12/1986, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Já a conversão em comum do tempo de serviço especial referente ao período de 22/11/1979 a 24/12/1986, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 2 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

Somados aos 26 anos e 2 meses computados no processo administrativo (evento 5, fls. 36-37), o autor contava com 29 anos e 1 dia de tempo de contribuição até 27/6/2019, data do requerimento administrativo.

Esse somatório de tempo de contribuição ainda é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, ainda que seja computado tempo posterior ao requerimento administrativo mediante reafirmação da DER.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 22/11/1979 a 24/12/1986, convertendo-o em comum.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição."

VOTO

2. Recurso do Autor – 08/07/2010 a 08/05/2015

O autor apresentou PPP (Evento 5 – PROCADM1, págs. 24/25) que indica exposição em seu labor a ruído abaixo do Limite de Tolerância (todas as medições apresentadas estão abaixo de 70 dB(A), sendo que o LT é 85 dB(A)).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para o agente químico "óleo e graxa", há indicação de EPI Eficaz.

Assim, não merece prosperar o recurso da parte autora

3. Recurso do Réu – 22/11/1979 a 24/12/1986.

Alega a parte ré que o PPP (Evento 5 – PROCADM1, páginas 26/27) indica EPI eficaz.

Ocorre que o período impugnado é anterior a 3/12/1998.

A súmula 87 da TNU tem a seguinte dicção:

> "***A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.***".

Dessa forma, também não merece prosperar o recurso da parte ré.

4. CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001077962v3** e do código CRC **bef0c941**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:52

5033409-52.2019.4.02.5001 **500001077962 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033409-52.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NILSON GASPAR (AUTOR)
ADVOGADO: SORAYA RODRIGUES FARDIN (OAB ES011656)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097799v2** e do código CRC **12ce1216**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:52

5033409-52.2019.4.02.5001 **500001097799 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019558-77.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARCIO ANTONIO TESSAROLO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

A ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período como tendo sido laborado mediante exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a *"... a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 2/2/1990 a 1º/5/1991, 3/5/1991 a 31/7/1995, 20/1/1998 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 9/11/2016, convertendo-o em comum; b)* ***conceder a aposentadoria por tempo de contribuição*** *NB 42/189.218.475-0 desde o requerimento administrativo, em 30/4/2018."*

Ambas as partes recorreram.

Alega a parte autora que: *"a decisão da Julgadora de primeiro grau mostra-se totalmente equivocada e em desarmonia com a jurisprudência pátria, sendo imperiosa a sua reforma, com a reafirmação da DER para a data em que a MP 676/2015 entrou em vigor, sendo concedido o benefício de aposentadoria especial e consequentemente sem a incidência de fator previdenciário".* Considerando que o autor manteve vínculos empregatícios, aduziu que a DER deve ser reafirmada para o dia 18/01/2019.

Em seu recurso, o INSS aduziu o que segue:

> *"[...] Na r. Sentença, o Juízo reconheceu como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 2/2/1990 a 1º/5/1991, 3/5/1991 a 31/7/1995, 20/1/1998 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 9/11/2016, na função de VIGILANTE.*
>
> *A atividade de vigia/vigilante não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de GUARDA (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Desse modo, para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, como prova de porte de arma de fogo.*
>
> *Ocorre que, no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, NÃO HÁ NENHUM ITEM RELATIVO A PERICULOSIDADE.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *[...] A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico. Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. No que concerne aos períodos ANTERIORES à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos NÃO comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos ANTERIORES/POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, de 05.03.1997, NÃO podendo prosperar a r. Sentença."*

Também alega que os índices de juros e correção monetária estão em desacordo. Por fim diz que a multa imposta não é justificável, tendo em vista que a autarquia não ofereceu resistência ao cumprimento de sentença.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"[...] Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 25/2/1985 a 25/11/1987, 2/2/1990 a 1º/5/1991, 3/5/1991 a 5/1/1995, 1º/5/1997 a 30/9/1997, 3/11/1997 a 5/1/1998, 20/1/1998 a 25/6/1999, 1º/12/2008 a 12/5/2009 e de 28/6/1999 a 30/4/2018;*
>
> *• Conceder a aposentadoria especial NB 42/189.218.475-0 desde o requerimento administrativo, em 30/4/2018;*
>
> *• Subsidiariamente, converter o tempo especial em comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.218.475-0 desde o requerimento administrativo, em 30/4/2018.*
>
> *Enquadramento de atividade especial: períodos de 25/2/1985 a 25/11/1987 e de 3/11/1997 a 5/1/1998*
>
> *Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.*
>
> *Tanto em relação ao período de 25/2/1985 a 25/11/1987, em que o autor foi aluno-aprendiz junto ao IFES Santa Teresa/ES (evento 1, PROCADM2, fl. 24), quanto em relação ao período de 3/11/1997 a 5/1/1998, em que o autor desempenhou a função de auxiliar de obras na empresa S. G. E. Construção Civil Ltda. (evento 1, PROCADM2, fl. 13), não foi apresentado PPP ou laudo técnico que indicasse a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Logo, descarto o enquadramento de atividade especial nos período s 25/2/1985 a 25/11/1987 e de 3/11/1997 a 5/1/1998.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 2/2/1990 a 1º/5/1991, 3/5/1991 a 5/1/1995, 1º/5/1997 a 30/9/1997, 20/1/1998 a 25/6/1999, 1º/12/2008 a 12/5/2009 e de 28/6/1999 a 30/4/2018

O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante. O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

[...] Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 1, PROCADM2, fls. 11-14):

Período: Atividade: Empresa:

02/02/1990 a 01/05/1991.....Vigilante..... Vitória Vigilância Ltda.

03/05/1991 a 31/07/1995.....Vigilante..... SEG – Serv. Esp. Seg. e Trans. de Valores S.A.

01/05/1997 a 30/09/1997..... Vigia..... Shopping Limpe – Conser. Adm. Serv. Gerais Ltda.

20/01/1998 a 15/06/1999..... Vigilante..... PROSEGUR Brasil S.A.

A partir de 28/6/1999..... Vigilante..... V.S.G. – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

01/12/2008 a 12/05/2009..... Vigilante..... Plantão Serviços de Vigilância Ltda.

Com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

[...] ***Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 2/2/1990 a 1º/5/1991 e de 3/5/1991 a 31/7/1995.***

Em relação aos períodos de 1º/5/1997 a 30/9/1997, 20/1/1998 a 15/6/1999, a partir de 28/6/1999 e de 1º/12/2008 a 12/5/2009, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No que se refere ao período de 1º/5/1997 a 30/9/1997, em que consta vínculo de emprego como vigia na empresa Shopping Limpe – Conservadora Adm. De Serv. Gerais Ltda. (CTPS, evento 1, PROCADM2, fl. 12), o autor exibiu declaração emitida pelo sindicato da categoria informando que o mesmo desempenhou junto àquela empresa a função de vigilante com uso de arma de fogo de forma habitual e permanente (evento 1, PROCADM3, fl. 9).

Intimado para se manifestar se pretendia produzir prova testemunhal para complementar o início de prova material, o autor declarou que não exerceu suas atividades portando arma de fogo durante o período de 1º/5/1997 a 30/9/1997, em que trabalhou como vigia na empresa Shopping Limpe (evento 14, ANEXO3).

Com relação ao período de 1º/12/2008 a 12/5/2009, no qual o autor trabalhou como vigilante junto à empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda., não foi exibido PPP que atestasse o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente.

Desta forma, descarto o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 1º/5/1997 a 30/9/1997 e de 1º/12/2008 a 12/5/2009.

O PPP emitido pela empresa PROSEGUR Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança, que compreende o período de 20/1/1998 a 25/6/1999, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 1, PROCADM2, fl. 25, item 14.2).

O PPP emitido pela empresa V.S.G. – Vigilância e Segurança em Geral Ltda., que compreende o período de 28/6/1999 a 9/11/2016 (data de emissão), atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 1, PROCADM2, fl. 27, item 14.2).

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também nos períodos de 20/1/1998 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 9/11/2016.

Direito à aposentadoria especial

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 2/2/1990 a 1º/5/1991, 3/5/1991 a 31/7/1995, 20/1/1998 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 9/11/2016.

O somatório desse tempo de serviço especial corresponde a 24 anos, 3 meses e 16 dias:

[...] Como não completou mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial desde 30/4/2018, data do requerimento administrativo.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença representa um acréscimo ao tempo de contribuição de 9 anos, 8 meses e 18 dias que, somados aos 28 anos, 8 meses e 11 dias reconhecidos na DER totalizam 38 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

[...] Como completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/4/2018, data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor ainda pediu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Em 1º/9/2015, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente convertida na Lei nº 13.183/2015:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;"

Em 30/4/2018, o autor, nascido em 9/11/1969 (evento 1, PROCADM2, fl. 2), contava com 48 anos de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor completou 86 pontos (= 38 + 48). Logo, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 2/2/1990 a 1º/5/1991, 3/5/1991 a 31/7/1995, 20/1/1998 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 9/11/2016, convertendo-o em comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.218.475-0 desde o requerimento administrativo, em 30/4/2018.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral. Em não sendo definido,até o trânsito em julgado, a modulação dos efeitos da decisão, ou sendo fixado momento posterior ao da presente demanda, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09."

VOTO

2. Da Atividade de Vigilante

2.1. Período anterior à Lei 9.032/1995.

O tempo de trabalho na função de vigilante desempenhado **antes** da Lei 9.032/95 é considerado especial, mesmo que não haja o uso de arma de fogo; tal se dá por equiparação à função de guarda. Nesse sentido:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O tempo de trabalho na função de vigilante desempenhado **antes** da Lei 9.032/95 é considerado especial, desde que haja o uso de arma de fogo; tal se dá por equiparação à função de guarda. Nesse sentido:

> ***EMENTA:*** *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. tempo especial. vigilante. arma de fogo. indispensabilidade. acórdão RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Situação em que o acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, objeto do incidente de uniformização, do período de 20/11/1982 a 28/04/1995, em que o autor laborou na função de vigilante sem uso de arma de fogo, encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desse Colegiado. 2. Essa Turma Regional de Uniformização já sedimentou o entendimento no sentido de que para a equiparação da atividade de vigilante/vigia à de guarda, na forma do item 2.5.7, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, é indispensável a prova do uso de arma de fogo. 3. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TRU, o agravo interposto não merece ser provido. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Agravo não provido. (5004963-58.2018.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/05/2020)*

Se, no período anterior à Lei 9.032/1995, o segurado desempenhar a função desarmado, será inviável considerar a função como especial; assim ocorre porque tal segurado - ainda que conste a função de *vigilante* em sua CTPS - desempenhará, na prática, a função de vigia.

Assim ocorre porque é próprio da função de vigilante o uso de arma: a profissão foi regulamentada na Lei 7.102/1983, e a mesma previu que o vigilante terá o porte de arma quando em serviço (artigo 19, II). Em face dessa previsão legal, a função de vigilante é exercida *presumivelmente* com porte de arma.

Desse modo, para períodos anteriores à Lei 9.032/95 - em que é comum haver labor prestado para empresas que, na atualidade, não mais existem -, no caso de a contratação dar-se no *cargo* de vigilante e o empregador tratar-se de uma empresa de segurança privada, deve-se presumir que havia porte de arma.

Por outro lado, se o *cargo* indicado na CTPS era de vigilante, mas o empregador não era uma empresa do setor de vigilância privada (que são empresas que atuam em vigilância patrimonial, no transporte de valores, em escolta armada e em segurança pessoal), é necessário comprovar o porte de arma por outro meio. Se não havia tal porte, o segurado era vigia, ainda que na sua CTPS constasse a função de vigilante.

Portanto, para que haja enquadramento de tal atividade como especial no período anterior à Lei 9.032/1995 - equiparação que se dava com a função de *guarda* (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) - é necessário haver prova do uso de arma de fogo; que será presumida para aqueles segurados que, simultaneamente, (i) tenham registro de *vigilante* em sua CTPS; e (ii) seu empregador tenha sido uma empresa do ramo de segurança privada.

2.2. Período posterior à Lei 9.032/1995.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ao julgar o **tema 1031**, o STJ analisou a seguinte questão: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Nota-se que **o julgamento do tema 1031 restringiu-se ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95**.

Fixou-se, então, a seguinte tese:

> ***"Tese Firmada – É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."***

Resta claro que **a comprovação da efetiva nocividade** da atividade é elemento essencial para a qualificação, como especial, do tempo laborado na função de vigilante.

Guardo ressalvas pessoais quanto à conclusão desse julgamento. Como antes registrei, é próprio que o vigilante porte arma: tal previsão encontra-se na lei que regulamenta essa profissão.

Não obstante isso, ante a definição do tema pelo STJ, há de ser aplicada a tese fixada na referida corte.

3. Recurso do INSS.

3.1. Períodos.

3.1.1. 02/02/1990 a 01/05/1991 e 03/05/1991 a 31/07/1995.

Consta na CTPS (Evento 1 – procadm2, págs. 11/12) que o autor laborou na função de vigilante; para além disso, os empregadores eram empresas do ramo de segurança privada (Vitória Vigilância Ltda e SEG). Logo, são especiais os períodos.

3.1.2. 20/01/1998 a 25/06/1999.

O PPP indica (Evento 1, procadm2, págs. 25/26) que o autor laborou como "vigilante patrimonial".

O PPP não indica fator de risco. Ainda que não haja indicação de fator de risco (campo 15.3), parece-me viável considerar demonstrada a periculosidade à luz dos elementos que houver na no campo "descrição das atividades" (campo 14.2).

Esse campo contem a seguinte descrição: *"... atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não.... custódia do material ao seu cargo (armas, documentação e material do posto). Portando arma de fogo de modo habitual e permanente..."*.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A descrição é suficiente para aferir a periculosidade no desempenho da função.

O período deve ser qualificado como especial.

3.1.3. 28/06/1999 a 09/11/2016.

O PPP indica que o autor laborou como "vigilante" (Evento 1, procadm2, págs. 27/28).

O PPP não indica fator de risco. Ainda que não haja indicação de fator de risco (campo 15.3), parece-me viável considerar demonstrada a periculosidade à luz dos elementos que houver na no campo "descrição das atividades" (campo 14.2). Esse campo contem a seguinte descrição: *"inibiar e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob sua proteção, utilizando revólver calibre 38"*

A descrição é suficiente para aferir a periculosidade no desempenho da função.

O período deve ser qualificado como especial.

3.2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do **INPC**, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. O julgamento desses embargos de declaração ocorreu no dia 03-10-2019. O sítio do STF na internet transcreveu a conclusão do julgamento nos seguintes termos:

> *TRIBUNAL PLENO*
>
> *Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.*

Em suma: (i) aplica-se ao caso o que deliberou o STF ao julgar o RE 870.947 em 20/09/2017; (ii) não houve modulação dos efeitos.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3.4. DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente.

Cabe definir o que seria uma punição proporcional. Para tanto, tomo por base o critério geralmente fixado por esta 1ª TR-ES contra o INSS para punir eventual atraso no cumprimento de medidas antecipatórias de tutela. Fixa-se o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão e, aferido o atraso, a multa diária de R$100,00 até que o INSS cumpra a ordem. Também nesse sentido - qual seja, de que é proporcional a multa diária de R$100,00 por descumprimento, dirigida ao INSS - é o entendimento fixado pela 3ª TR-RS (5020170-76.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, julgado em 15/08/2018). Em se tratando de descumprimento de ordem judicial praticado pela Caixa Econômica Federal, a 5ª TR-RS entende ser o mesmo montante aqui apontado - R$100,00 por dia - proporcional (5070013-63.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 06/05/2020). No mesmo sentido fixou-se o entendimento da 1ª TR-PR (5040034-02.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 05/12/2018).

Pelo exposto, considerando-se que a imposição de R$100,00 por dia de descumprimento é parâmetro comumente adotado tanto em ações movidas contra o INSS quanto em ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, afigura-se-me improcedente o pedido de exclusão desse multa.

4. Recurso do autor.

Eis o pedido formulado no recurso:

> *... com a consequente reforma da r. Sentença, para que seja concedida aspecial (NB: 42/189.218.475-0) ao Recorrente desde 18/01/2019 (DER reafirmada – início da vigência da MP 676/2015), sem a incidência do fator previdenciário.*

A sentença concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e fixou a DIB na DER ocorrida em **30/4/2018**.

Essa foi a DER indicada na inicial. Afirmou-se que, nela, o autor teria 25 anos de atividade especial (ev.1-inic1, pag.6).

A sentença computou, **até 9/11/16**, somatório desse tempo de serviço especial correspondente a 24 anos, 3 meses e 16 dias.

A sentença restringiu a contagem até 9/11/16 porque o PPP foi emitido nessa data.

Visto que o autor continuou a laborar continuamente na mesma empresa, com recebimento regular de remunerações similares, após 11/2016, como demonstra o CNIS emitido em 23/1/19 (evento7-pet3); há lastro suficiente para considerar que continuou a desempenhar a mesma função.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Considero ter cumprido tempo especial nessa empresa (VSG - Vigilância e segurança em geral ltda) não somente de 28/06/1999 a 09/11/2016, como fixou a sentença; mas de 28/6/99 a 30/4/2018, DER, quando ainda, inequivocamente, estava a trabalhar nela (haja vista o CNIS juntado).

5. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 30/04/2018. Resta, por ora, mantida a antecipação concedida na sentença, que fixou aposentadoria por tempo de contribuição na referida DER; caso este acórdão transite em julgado, deverá o INSS proceder à retificaçao do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001073851v9** e do código CRC **5e5334e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:44

5019558-77.2018.4.02.5001 **500001073851 .V9 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019558-77.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARCIO ANTONIO TESSAROLO (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121571v2** e do código CRC **60703c89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:44

5019558-77.2018.4.02.5001 **500001121571 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001676-31.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AMARILDO SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recusro inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a implantar benefício previdenciário, concedendo a tutela provisória de urgência e determinando a implantação no prazo de 30 dias úteis, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00.

Alega o recorrente a ausência de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento de multa por descumprimento previamente fixada, como se o INSS não fosse digno de confiança e consideração. Afirma que presumir-se a recalcitrância, antes mesmo de a própria decisão ser descumprida, já é, em si, uma incoerência. Fazê-lo contra ente público é de todo incabível. Ao final, pede que seja afastada a multa diária previamente fixada ou, subsidiariamente, reduzida para o valor diário de R$ 50,00 ou, subsidiariamente, R$ 100,00, bem como o alargamento do prazo de cumpirmento para 45 dias úteis, parâmetros razoáveis e proporcionais, principalmente em se tratando de Fazenda Pública.

Contrarrazões no evento 29, pugnando pela manutenção da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente.

Cabe definir o que seria uma punição proporcional.

Para tanto, tomo por base o critério geralmente fixado por esta 1ª TR-ES contra o INSS para punir eventual atraso no cumprimento de medidas antecipatórias de tutela. Fixa-se o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão e, aferido o atraso, a multa diária de R$100,00 até que o INSS cumpra a ordem.

Também nesse sentido - qual seja, de que é proporcional a multa diária de R$100,00 por descumprimento, dirigida ao INSS - é o entendimento fixado pela 3ª TR-RS (5020170-76.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, julgado em 15/08/2018).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em se tratando de descumprimento de ordem judicial praticado pela Caixa Econômica Federal, a 5ª TR-RS entende ser o mesmo montante aqui apontado - R$100,00 por dia - proporcional (5070013-63.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 06/05/2020).

No mesmo sentido fixou-se o entendimento da 1ª TR-PR (5040034-02.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 05/12/2018).

Pelo exposto, considerando-se que a imposição de R$100,00 por dia de descumprimento é parâmetro comumente adotado tanto em ações movidas contra o INSS quanto em ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, afigura-se-me cabível a redução, no caso concreto, da astreinte para tal parâmetro.

Não faz sentido a pretensão de limitar o valor da multa a montante máximo, eis que sua incidência diária garante a proporcionalidade entre o valor final e a gravidade de eventual conduta omissiva do INSS.

Quanto ao prazo para cumprimento da tutela provisória, a sentença está de acordo com o Enunciado 66 das Turmas Recursais do Espírito Santo, que dispõe o seguinte:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado.*

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para fixar o valor da multa diária em R$ 100,00 (cem reais). Sem honorários e sem custas.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069799v5** e do código CRC **d2aa19a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:13

5001676-31.2020.4.02.5002 **500001069799 .V5 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001676-31.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AMARILDO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLY FARIA BAZONI (OAB ES022499)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para fixar o valor da multa diária em R$ 100,00 (cem reais). Sem honorários e sem custas, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097532v2** e do código CRC **1cc37540**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:13

5001676-31.2020.4.02.5002 **500001097532 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002748-53.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IZOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o INSS, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão da admissão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Extraordinário por ele apresentado. Sustenta, no mérito, que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total. Aduz, ainda, violação ao art. 2º da Constituição da República, eis que somente a lei por criar benefícios e vantagens previdenciárias.

A parte autora obteve o reconhecimento do exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de 06/06/1968 a 02/06/1993, que somados ao tempo de contribuição urbano, permitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. Do sobrestamento do feito

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.281.909/SPRG, proferido na Sessão de 25.9.2020, firmou entendimento de que é ***infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91***. (Tema 1.1.04/STF)

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A ementa respectiva, publicada no DJe de 3.12.2020, encontra-se assim redigida:

> *Ementa: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.* ***Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.*** *(destacado)*

Por essa razão, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do REsp 1788404/PR, em decisão proferida em 18/12/2020 e publicada em 01/02/2021.

Assim é que não mais se justifica a suspensão dos processos que tratam do Tema Repetitivo 1007 do STJ.

II.2. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/1991.

III. Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001066676v4** e do código CRC **ba14735e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:17

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002748-53.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097715v2** e do código CRC **a2499494**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:17

5002748-53.2020.4.02.5002 **500001097715 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001312-59.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ZAMPILIS (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PRÉVIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o INSS que não se aproveita para fins de carência da aposentadoria período que não seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Menciona entendimento firmado pelo Tema 168 da TNU, o qual afasta a possibilidade de se averbar tempo rural remoto para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Ressalta que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total. Destaca que a regra da precedência da fonte de custeio tem ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e, conforme STF (Ag Reg no Agravo de Instrumento 467458/SP) e o STJ (RESP 1.505.366), prevalece, em casos como o dos autos.

Sustenta, por fim a redução do valor da multa diária de R$ 500,00 para o caso de atraso no cumprimento da decisão que antecipou a tutela, tendo em vista sua evidente desproporcionalidade com o valor do benefício em questão (1 salário mínimo mensal) e com a qualidade de ente público do réu.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II.1. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> ***O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo**, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, **pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade,** ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/1991.

No caso concreto, a sentença reconheceu o exercício de atividade rural no período de 22/07/1963 a 24/07/1970, que somado ao período de tempo urbano (Evento 15 - OUT3) supera a carência necessária ao benefício e viabiliza a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

II.3. Da multa e do prazo para cumprimento da medida antecipatória da tutela

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente.

Cabe definir o que seria uma punição proporcional. Para tanto, tomo por base o critério geralmente fixado por esta 1ª TR-ES contra o INSS para punir eventual atraso no cumprimento de medidas antecipatórias de tutela. Fixa-se o prazo de 30 dias úteis para cumprimento da decisão e, aferido o atraso, a multa diária de R$100,00 até que o INSS cumpra a ordem. Também nesse sentido - qual seja, de que é proporcional a multa diária de R$100,00 por descumprimento, dirigida ao INSS - é o entendimento fixado pela 3ª TR-RS (5020170-76.2017.4.04.7108, julgado em 15/08/2018). Em se tratando de descumprimento de ordem judicial praticado pela Caixa Econômica Federal, a 5ª TR-RS entende ser o mesmo montante aqui apontado - R$100,00 por dia - proporcional (5070013-63.2019.4.04.7100, julgado em 06/05/2020). No mesmo sentido fixou-se o entendimento da 1ª TR-PR (5040034-02.2018.4.04.7000, julgado em 05/12/2018).

Pelo exposto, considerando-se que a imposição de R$100,00 por dia de descumprimento é parâmetro comumente adotado tanto em ações movidas contra o INSS quanto em ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, afigura-se-me cabível a redução, no caso concreto, da astreinte para tal parâmetro.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tutela. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001068958v7** e do código CRC **44ed165f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:10

5001312-59.2020.4.02.5002 **500001068958 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001312-59.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ZAMPILIS (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e sem honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097526v2** e do código CRC **1b3247e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:10

5001312-59.2020.4.02.5002 **500001097526 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002178-89.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ROSAURA MENDES DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

O recorrente afirma o seguinte:

(i) Em razão de a autora ter recebido valores por meio de tutela antecipada, posteriormente revogada, em outro processo concernente a aposentadoria, deve haver a compensação desses valores com os que serão recebidos em virtude desta ação. Desse modo, evita-se a instauração de um novo processo para cobrança de tais valores.

(ii) Não houve justificativa para a fixação de *astreinte*, motivo pelo qual requer sua revogação. Eventualmente, em caso de manutenção, requer a redução da multa para R$50,00 (cinquenta reais), com limite máximo de R$500,00 (quinhentos reais).

(iii) A sentença fixou prazo de 30 (trinta) dias úteis para o seu cumprimento, o que não está de acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 e com a jurisprudência. Assim, requer a fixação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

A sentença, por sua vez, está fundamentada assim:

> ***Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.***
>
> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.*
>
> *A autora, nascida em 10/03/1953 (evento 1, RG4), completou 60 anos de idade em 2013. Logo, preencheu o primeiro requisito.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. A autora completou a idade mínima para aposentadoria em 2013, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.

O INSS computou apenas 100 contribuições mensais.

Inicialmente, vale ressaltar que a autora havia formulado um requerimento administrativo em 11/06/2013. Ajuizou ação (Processo n° 0000690-13.2014.40.02.5055), cuja sentença julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela implantando o benefício (evento 1, OUT11). A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso, reconheceu à parte autora 14 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição. Revogou a tutela antecipada concedida (evento 1, OUT12).

Ressalto que a Ementa do julgado da Turma Recursal manteve o reconhecimento do período trabalhado que não consta no CNIS.

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova.

Os vínculos de emprego alegados estão anotados nas CTPS da autora em ordem cronológica, seguidos de outros vínculos que estão corretamente registrados no sistema CNIS (evento 1, CTPS8).

Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Consta no Voto/Ementa da decisão da Turma Recursal o seguinte:

> *De se registrar, também, as contribuições como autônoma (fls. 36-53), todas já reconhecidas pelo réu, inclusive tendo apurado **14 anos, 11 meses e 09 dias** de contribuição (fl. 27), muito próximo daquele encontrado por este Juízo, conforme tabela, a qual deve prevalecer, pois também consideradas as competências enquanto contribuinte individual.*

A autora efetuou o recolhimento como contribuinte individual referente à competência de 10/2018, bem como formulou novo requerimento administrativo em 21/01/2019 (evento 15).

Consequentemente, a parte autora completou mais de 180 contribuições mensais para fins de carência.

Em contestação (evento 20) o INSS pugnou pela necessidade de se compensar eventuais valores decorrentes de condenação em atrasados com aqueles que a autora recebeu indevidamente em ação anterior, posteriormente reformada em grau de recurso. Indefiro o pedido, tendo em vista que já constou na decisão da TR o seguinte:

> *Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados.*

Ademais, a devolução deveria ter sido feito por meio de pedido contraposto, nos temos do art. 17, parágrafo único da lei 9099/95 c/c o art. 1º da lei 10259/2001, o que não foi feito pelo INSS. Ressalvo que, em tese, é possível a cobrança pelas vias ordinárias.

Contrarrazões (evento 32).

VOTO

O ponto principal do recurso diz respeito à possibilidade de compensar os valores recebidos pela autora em outro processo, no qual foi concedida a tutela antecipada e, posteriormente, revogada, com os valores recebidos nesta ação.

Não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Logo, ao contrário do que afirma o INSS, a autora não é devedora de valor algum. Sem relações recíprocas de crédito e débito, não é possível a compensação, ou seja, o argumento não prospera.

Sobre as razões para revogação da multa fixada, cabe dizer que a oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente.

Cabe definir o que seria uma punição proporcional.

Para tanto, tomo por base o critério geralmente fixado por esta 1ª TR-ES contra o INSS para punir eventual atraso no cumprimento de medidas antecipatórias de tutela. Fixa-se o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão e, aferido o atraso, a multa diária de R$100,00 até que o INSS cumpra a ordem.

Também nesse sentido - qual seja, de que é proporcional a multa diária de R$100,00 por descumprimento, dirigida ao INSS - é o entendimento fixado pela 3ª TR-RS (5020170-76.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, julgado em 15/08/2018).

Pelo exposto, considerando-se que a imposição de R$100,00 por dia de descumprimento é parâmetro comumente adotado em ações movidas contra o INSS, afigura-se-me cabível a redução, no caso concreto, da astreinte para tal parâmetro.

Não faz sentido a pretensão de limitar o valor da multa a montante máximo, eis que sua incidência diária garante a proporcionalidade entre o valor final e a gravidade de eventual conduta omissiva do INSS.

Logo, mantenho os 30 (trinta) dias úteis, mas reduzo o valor de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) para R$100,00 (cem reais).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, no intuito de reduzir o valor da multa diária de R$200,00 (duzentos reais) para R$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas ou honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001046705v4** e do código CRC **e6b3d2b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:15

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5002178-89.2019.4.02.5006 **500001046705 .V4 JESX51483© JESX51483**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002178-89.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ROSAURA MENDES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, no intuito de reduzir o valor da multa diária de R$200,00 (duzentos reais) para R$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097536v2** e do código CRC **b4249a1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:15

5002178-89.2019.4.02.5006 **500001097536 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003647-76.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: GERLANE SAMPAIO SOBRINHO (SUCESSOR) (AUTOR)

RECORRENTE: JOAO VITOR SAMPAIO SOBRINHO (SUCESSOR) (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: RITA SAMPAIO (SUCESSÃO) (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. Trata-se de recursos inominados interpostos pelos **sucessores processuais** da sra. RITA SAMPAIO (autora originária, ora falecida) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Aduz a parte autora que tem direito ao reconhecimento do trabalho rural prestado dos 12 aos 14 anos de idade (25/03/1969 a 24/03/1971), nos termos da Súmula nº 5 da TNU, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que desde a infância a falecida desempenhava trabalho agrícola juntamente com sua família.

Alega o INSS, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão da admissão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Extraordinário por ele apresentado. Sustenta, no mérito, que não se aproveita para fins de carência da aposentadoria período que não seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de 25/03/1971 a 30/05/1984, que somados ao tempo de contribuição urbano, permitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II.1. Do sobrestamento do feito

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.281.909/SPRG, proferido na Sessão de 25.9.2020, firmou entendimento de que é ***infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91***. (Tema 1.1.04/STF)

A ementa respectiva, publicada no DJe de 3.12.2020, encontra-se assim redigida:

> *Ementa: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.* ***Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.*** *(destacado)*

Por essa razão, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do REsp 1788404/PR, em decisão proferida em 18/12/2020 e publicada em 01/02/2021.

Assim é que não mais se justifica a suspensão dos processos que tratam do Tema Repetitivo 1007 do STJ.

II.2. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/1991.

II.3. Do trabalho rural por menor de 12 a 14 anos.

A sentença reconheceu o trabalho rural exercido pela autora a partir dos 14 anos.

Todavia, a pretensão autoral encontra amparo na Súmula nº 5 da TNU, verbis: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*"

Com efeito, a extensão do marco inicial do trabalho rural, neste caso, está respaldada por início de prova material e corroborada por prova testemunhal, o que permite a sua averbação desde a data em que a autora completou 12 anos, ou seja, em 25/03/1969.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

III. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo de serviço rural no período de 25/03/1969 a 24/03/1971 para todos os efeitos, exceto carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91). Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001066574v5** e do código CRC **7a29ff81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:21

5003647-76.2019.4.02.5005 **500001066574 .V5 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003647-76.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: GERLANE SAMPAIO SOBRINHO (SUCESSOR) (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRENTE: JOAO VITOR SAMPAIO SOBRINHO (SUCESSOR) (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: RITA SAMPAIO (SUCESSÃO) (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo de serviço rural no período de 25/03/1969 a 24/03/1971 para todos os efeitos, exceto carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91).?????? Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097711v2** e do código CRC **90ef3e35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:21

5003647-76.2019.4.02.5005 **500001097711 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014024-84.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES COCO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CÔMPUTO PARA A CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto por ANGELA MARIA RODRIGUES COCO em face de sentença que declarou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Em síntese, a recorrente afirma que o pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias não impede que estas sejam reconhecidas para o cômputo da carência.

É o relatório.

VOTO

A sentença é esta:

*Trata-se de ação cujo objeto é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a contar do requerimento administrativo formulado em **4.6.2019** (NB: 41/185.585.493-4).*

A autora, nascida em 27.10.1958, fundamenta a sua pretensão afirmando que ao requerer em âmbito administrativo benefício de aposentadoria teve o pedido indeferido por falta de carência, haja vista o INSS ter considerado apenas 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.

Afirma, no entanto, ter vertido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e cumprido a idade mínima, razão pela qual faz jus ao benefício postulado.

Em contestação, o INSS requer a improcedência dos pedidos autorais ao fundamento de que no Extrato Previdenciário de remunerações existem várias contribuições recolhidas em atraso que não podem ser computadas para efeito de carência.

***Decido como segue**.*

Da análise à documentação acostada aos autos há razão ao INSS.

*De acordo com CNIS (**evento 6, doc. 5**) a parte autora filiou-se ao Regime da Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurada empregada, no ano de 1974, vertendo contribuições (com interrupções) nessa condição até 1991.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A partir de outubro de 2017 reingressou no sistema da previdência social, na qualidade de segurada contribuinte individual, com contribuições até maio de 2020, porém de forma ***extemporânea****, ou seja, com* ***data do pagamento em 31.5.2019****.*

O INSS, portanto, deixou de computar como carência essas contribuições relativas ao período entre outubro de 2017 e abril de 2019, o que desencadeou o cômputo de apenas 168 contribuições mensais até DER.

O art. 27, da Lei 8.213/91, dispõe que:

"Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição ***sem atraso****, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13."*

Nesses termos, por certo que as contribuições recolhidas após o reingresso da parte autora ao RGPS, na categoria de contribuinte individual, entre outubro de 2017 e abril de 2019 não servem como carência.

Portanto, entendo correto o cômputo de número de carência feito pelo INSS na ocasião do requerimento administrativo em 4.6.2019.

Dispositivo*:*

Pelo exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada a ser reparado nas razões da decisão. A própria autora, em seu recurso, citou julgado que confirma o raciocínio do Juízo, o qual repito abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PERICULOSIDADE POR UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA.TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pelo segurado

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contribuinte individual, impõe-se a averbação do período requerido junto ao RGPS. 2. Não há que se impedir o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de contribuições previdenciárias recolhidos em atraso pelo contribuinte individual, uma vez que ***a Lei nº 8.213/91 veda, em seu art. 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência.*** *[...] (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5049957-13.2017.4.04.9999/RS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)*

Não há dúvidas que o art. 27, II da Lei nº 8.213/91 impede o cômputo de contribuições atrasadas para a carência, como já foi suficientemente tratado na sentença, cujos fundamentos devem ser mantidos. Consequentemente, é caso de desprovimento do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno a recorrente vencida em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida no evento 3.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001042454v3** e do código CRC **da4b6bb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:33

5014024-84.2020.4.02.5001 **500001042454 .V3 JESX51483© JESX51483**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014024-84.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES COCO (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno a recorrente vencida em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida no evento 3, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097760v2** e do código CRC **f94dc8dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:34

5014024-84.2020.4.02.5001 **500001097760 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0028531-81.2017.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DALZA JARDINA RIGO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RECURSO DA AUTORA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ação tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida.

A sentença julgou IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. A sentença fixou haver a caracterizaçao da litigância de má-fé e revogou a gratuidade de justiça, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência; não obstante, deixou de fixar a multa por litigância de má-fé (CPC/2015, art. 81) *"... tendo em vista que a condenação em multa e honorários de sucumbência, que é de rigor, traduz sanção bastante e razoável, consideradas as condições pessoais da requerente."*

A autora interpôs RECURSO INOMINADO, cujo objeto é apenas a exclusão da condenação da autora em custas e em honorários advocatícios.

VOTO

2. Reitero que o objeto do recurso não é obter o julgamento da procedência do pedido inicial, mas tão-somente a exclusão da condenação da autora em custas e em honorários advocatícios.

Essa condenação deu-se porque a autora, em duas outras ações que tramitaram na mesma vara, declarara-se costureira. Sobre esse ponto, a sentença consignou o que segue:

> *(...) Por outro lado, os dados disponíveis na base do CNIS informam que a requerente, de 20/07/2012 a 28/05/2014, manteve-se inscrita no RGPS sob a ocupação, urbana, de "COSTUREIRA DE PECAS SOB ENCOMENDA"; e, a partir de 29/05/2014, como "Dona-de-casa" [Evento 62, EXTR1].*
>
> *Ademais, sob tais enquadramentos, a requerente verteu contribuições ao RGPS de 01/07/2012 a 31/05/2013 e 01/07/2013 a 30/04/2014, como contribuinte individual; de 01/05/2014 a 31/05/2014, como segurada facultativa; e, por fim, de 24/11/2017 a 11/07/2018, como empregada. E gozou de auxílio-doença, decerto alegando incapacidade para as ocupações sob as quais se inscreveu, de 25/04/2013 a 31/07/2013 e 26/02/2014 a 03/03/2015 [Evento 62, EXTR2 e EXTR3].*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não por acaso, aliás, ao discutir, neste Juízo, o direito a um benefício por incapacidade, em processo autuado em 08/10/2013, sob n. 0001039-56.2013.4.02.5053, a requerente declarou, na inicial dessa ação anterior, a ocupação de costureira; mais tarde, em nova ação, autuada em 28/07/2015, que também tramitou neste Juízo, sob n. 0119419-67.2015.4.02.5053, a requerente declarou essa mesma atividade profissional (costureira). Inclusive, nesse feito judicial mais recente (0119419-67.2015.4.02.5053), a autora informou ao perito do Juízo que "Trabalhou como costureira por 6 anos" e "Parou de trabalhar em 14/10/2013".

Em sendo verdadeiras as alegações deduzidas nos feitos judiciais anteriores, é impositivo concluir que, nesta ação, a autora não expõe os fatos conforme a verdade, ao afirmar que, a partir de 2008, viveu do trabalho no campo, como diarista.

Portanto, ao afirmar, no presente feito, que "[...] nasceu na roça e ***continuou a trabalhar por toda a vida, sendo mal orientada a recolher carnê previdenciário, como costureira****, quando na verdade passou a trabalhar para os irmãos na propriedade herdada dos avós [...]", a requerente entra em contradição com o que afirmara, neste mesmo Juízo, naquelas duas ações anteriores (0001039-56.2013.4.02.5053 e 0119419-67.2015.4.02.5053), no âmbito das quais – sustentando, expressamente, nas respectivas petições iniciais, a profissão de* ***costureira*** *– pugnou pelo reconhecimento do direito de receber auxílio-doença, por, supostamente, estar incapacitada para essa ocupação profissional.*

(...)

II.2.5. Litigância de má-fé

Como já se apontou na seção II.2.2, anterior, a requerente, nesta ação, com o fim de ser-lhe reconhecida a condição de rurícola, sustentou viver do trabalho exercido no campo, como diarista, desde 2008, quando deixou de trabalhar no terreno que, até então, pertenceu ao grupo familiar.

Entretanto, como se viu, em dois feitos anteriores, objetivando que lhe fosse reconhecido o direito a benefício por incapacidade, a requerente sustentou viver de ocupação profissional diversa, exercida pelo menos por 6 anos, entre 2007 e 2013: costureira.

Ao que parece, ao expor os fatos em Juízo, a requerente não vem se preocupando em fazê-lo conforme a verdade, mas, isto sim, segundo o que lhe convém, considerada a pretensão deduzida em cada ocasião.

Tal conduta viola o art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo "expor os fatos em juízo conforme a verdade". Segundo o art. 80, II, e 81, do mesmo diploma, a alteração da verdade dos fatos, tal como ocorrida neste feito, caracteriza litigância de má-fé.

Por outro lado, ao prever que, nos Juizados, "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado", o art. 55 da Lei n. 9.099/95 deixa certo que a isenção não alcança os casos de litigância de má-fé.

Em conclusão:

1) A autora não faz jus ao benefício pretendido (APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA).

2) Impõe-se a revogação da gratuidade de justiça e a condenação da requerente no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por estar caracterizada, neste caso, a litigância de má-fé, pois os fatos deduzidos em Juízo não traduzem a verdade, mas, ao contrário, falseiam-na.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3) Embora, em tese, seja imponível, ainda, a multa por litigância de má-fé (CPC/2015, art. 81), deixo de aplicá-la neste caso concreto, tendo em vista que a condenação em multa e honorários de sucumbência, que é de rigor, traduz sanção bastante e razoável, consideradas as condições pessoais da requerente.

Na **petição inicial** desta nova ação, a autora alegou o que segue:

página 3: *"... Apesar de fazer sua CTPS em 30/07/1973, a mesma não possui nenhuma assinatura porque primeiro trabalhou por conta própria, no terreno herdado pelo marido de seus pais. Depois de alguns anos exercendo a atividade rural na qualidade de pequena proprietária rural, em 2008 vendeu a área para seu cunhado e passou a trabalhar como meeira de seu cunhado, que comprou a parte do irmão. (...)"*

ii) página 7: *'... No caso da parte Autora a mesma nasceu na roça e continuou a trabalhar por toda a vida, sendo mal orientada a recolher carnê previdenciário, como costureira, quando na verdade passou a trabalhar para os irmãos na propriedade herdada dos avós. A Autora deseja fazer inicio de prova material de sua atividade rural, pela comprovação da atividade rural de seu marido (...)"*

A autora alega, **em sede recursal**, que não escondeu em momento algum que realizou atividades de costureira, mas que esta atividade não garantia sua subsistência ou de sua família, de modo que apenas realizava consertos para parentes e amigos.

3. Trato, em primeiro lugar, do que se definiu em ação anterior.

No **processo nº 0000119-24.2009.4.02.5053**, tentou comprovar a qualidade de segurada especial, afirmando ser trabalhadora rural. Naquela ação pretendia obter **aposentadoria por idade.** Ocorre que a sentença julgou o pedido improcedente e a TR-ES, em 16-10-2010, negou provimento ao recurso da autora; naquela ocasião, a TR-ES fixou que o rendimento obtido pelo marido da autora como caminhoneiro (há mais de 20 anos) descaracterizou o regime de economia familiar "em virtude do montante recebido pelo cônjuge da recorrente a título de remuneração por sua atividade de natureza urbana...". É o que constou nos itens 5 e 6 da ementa lavrada no julgamento efetivado pela TR-ES nos autos daquele processo (Nº 0000119-24.2009.4.02.5053), cujo inteiro teor está em evento58-anexo1 e evento 58-anexo2. Logo, se essa foi a conclusão encetada pelo Judiciário em 2010, reconhecendo os efeitos da coisa julgada ali produzida concluo que a autora não era, até 2010, segurada especial.

Decerto que o pedido aqui formulado é de concessão de aposentadoria híbrida, relativo à DER ocorrida em 06/05/2016. Ou seja: pode-se somar períodos de trabalho rural com períodos de trabalho urbano. Ocorre que da causa de pedir, infere-se que os documentos alusivos ao período anterior a 2010 são relativos a suposto trabalho como segurado especial. Com efeito, a inicial enuncia, na pág. 21:

... 2) Ficha de matricula escolar datada de 1998, onde a Autora e seu marido são qualificados como lavradores; 3) Notas fiscais de compra de adubo e calcário, para o sítio São João Batista – córrego Veadinho, entre os anos de 1997, 2005, 2006, 2007; 4) Cadastro no comércio de Rio Bananal, onde é qualificada como lavradora; 5) FICHA DE ATUALIZAZÃO CADASTRAL DA AGROPECUÁRIA – SEFA, em nome de seu MARIDO – JOÃO MARINALDO RIGO; 6) Ata de resultados finais em escola localizada na área rural de Rio Bananal, na Fazenda Boa Sorte,

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

frequentada pelos filhos da Autora; 7) Nota de venda de café à CAPELINE ARMAZÉNS GERAIS; 8) Ficha de atendimento médico, da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, qualificando-a como LAVRADORA; 9) DECLARAÇÕES de ANTÔNIO ZITO VIANA

Não posso reconhecer trabalho como segurado especial no período anterior a 2010, em vista do que decidiu a TR-ES no julgamento referido: excluiu a qualificação da autora como segurada especial.

Restaria o período posterior a 2010 até a DER, ocorrida em 2016. Ocorre que esse período de seis anos, por si só, é evidentemente insuficiente para prover à carência do benefício, que são 15 anos (de contribuições urbanas acrescidas a tempo de trablaho rural).

Ou seja: apenas a partir da análise do que decidiu a TR-ES quando julgou o pedido formulado nos autos nº 0000119-24.2009.4.02.5053, o pedido aqui formulado devia ser julgado improcedente, tendo em vista a DER ocorrida apenas 6 anos depois daquele julgamento (DER em 2016).

4. O fato objetivo afirmado na sentença - a autora declarara-se costureira em duas ações anteriores; e recolhia como costureira; e ao perito em uma das ações declarara ter trabalhado *como costureira por 6 anos*" - é realmente incongruente com o que aqui (nessa nova ação) se alegou (de que nasceu na roça e continuou a trabalhar na roça or toda a vida, *"... sendo mal orientada a recolher carnê previdenciário, como costureira, quando na verdade passou a trabalhar para os irmãos na propriedade herdada dos avós..."*).

Alegar algo em uma ação e, em outra, afirmar fato *relevante* absolutamente incongruente com o que antes se afirmara configura, objetivamente, má-fé.

O fato de ser pessoa simples, como se alegou no recurso, não altera esse quadro.

A sentença deve ser mantida pelos próprio fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo as verbas de sucumbência fixadas na sentença.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000839087v12** e do código CRC **9ff0a6fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:2

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0028531-81.2017.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DALZA JARDINA RIGO (AUTOR)
ADVOGADO: MAYARA DE PAULA (OAB ES019357)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo as verbas de sucumbência fixadas na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097775v2** e do código CRC **3a6cf6fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:2

0028531-81.2017.4.02.5053 **500001097775 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001252-86.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MIGUEL ANGELO ZANOL (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial (produtor/proprietário rural).

Sustenta, em suas razões, que os vínculos urbanos infirmam os documentos que qualificam a parte autora como segurado especial. Salienta que os vínculos são superiores a 120 (cento e vinte) dias e descaracterizam a condição de segurado especial, segundo o art. 11, §§ 9º, III da Lei nº 8.213/91. Aduz que há um grande lapso em que quase inexiste prova de dedicação pessoal do autor às lides rurais e nesse período há diversos recolhimentos no CNIS como contribuinte individual e inscrição correspondente à atividade de caminhoneiro. Ressalta que o autor possui um veículo de passeio, o que se traduz em patrimônio incompatível com o que se espera de um segurado especial que se dedica tão somente às atividades rurícolas. Diz, ainda, que a ausência de documentos que tornem presumida a constância do trabalho rural ao longo do período de carência é fato impeditivo à comprovação da atividade rural na forma exigida pela legislação previdenciária.

VOTO

A parte autora nasceu em 27/09/1959.

A DER ocorreu em 12/12/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Nos termos da Súmula 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, durante o período de carência do benefício (2004 a 2019), o autor possui alguns recolhimentos na condição de contribuinte individual nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2018, conforme CNIS no Evento 13 - OUT2.

Nota-se, em análise ao CNIS, que em nenhum dos períodos mencionados o exercício da atividade remunerada ocorreu em período superior a 120 dias corridos ou intercalados, como aduziu o INSS.

Assim sendo, o exercício da atividade remunerada intercalada em alguns intervalos durante o período de carência não descaracteriza a qualidade de segurado especial do autor.

As testemunhas foram questionadas a respeito do trabalho de motorista prestado pelo autor à Cooperativa de produtores rurais da região para fazer o escoamento da produção agrícola local. As testemunhas informaram que o autor era chamado para dirigir o caminhão da Associação/Cooperativa, pois possuía habilitação para tanto.

Ressalta-se que o próprio autor em sua petição inicial indica os períodos que pretende comprovar o exercício da atividade **rural** por ele desenvolvida. São os seguintes períodos:

16/01/2002 a 30/09/2009;

01/11/2010 a 31/01/2011;

01/06/2012 a 31/05/2018;

01/10/2018 a 31/10/2018;

01/01/2019 a 30/11/2019.

Ou seja, o autor não omitiu a descontinuidade do trabalho rural e tal fato não descaracteriza a sua condição, eis que há farto início de prova acerca do labor rurícola desempenhado, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

Por fim, quanto à alegação de patrimônio incompatível com a qualidade de segurado especial, entendo que a posse/propriedade de veículo popular pelo autor, por si só, não tem o condão de afastar a sua condição de segurado.

Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001068138v12** e do código CRC **697e9674**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:9

5001252-86.2020.4.02.5002 **500001068138 .V12 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001252-86.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL ANGELO ZANOL (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097717v2** e do código CRC **d8ffdb24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:9

5001252-86.2020.4.02.5002 **500001097717 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002793-57.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).

No recurso, alegou o que segue:

" I n casu", os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período correspondente à carência (180 meses ou período fixado na Tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91)

No CNIS consta que a partir de 1988 a Parte Autora estabeleceu vínculos com o RGPS na condição de EMPREGADO, dentro do período de carência, tendo trabalhado inúmeras vezes como trabalhador urbano. NÃO havendo a configuração de segurado especial (regime de economia familiar).

O autor não quis complementar sua prova com prova testemunhal para preencher os enormes períodos onde ele não possuía contrato de parceria agrícola. O autor não fez prova de 180 meses de segurado especial.

E mesmo que tivesse feito, ele não possuía idade de 65 anos ao tempo da DER. O autor só preencherá o requisito etário em 2023.

Dizemos que o autor necessita comprovar a idade de 65 anos porque ele é homem e porque ele possui muitos vínculos urbanos e rurais.

É exatamente para casos como os dos autos que o legislador criou a regra do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, quando estabeleceu o regime híbrido para este tipo de trabalhador (urbano e rural, no período próximo à DER)."

VOTO

1. A parte autora nasceu em 19/11/1958.

A DER ocorreu em 13/02/2019.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

"I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

1- Da aposentadoria por idade rural

Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A parte autora nasceu em 1958 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Da desnecessidade de realização de audiência

Conforme já decidido em momento anterior, a presente ação não exige a realização de audiência. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão anteriormente proferida:

"A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e/ou como diarista e apresentou documentos para fins de comprovação.

Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefício atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."

3- Do caso dos autos

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. Dentre eles:

-Contrato de parceria agrícola de 1990, 2001, 2015 em nome do autor (Evento 10, PROCADM3, fls. 15/16; 17/18; 20/24);

-CTPS com anotação como trabalhador rural em 1988 e 1992 (Evento 10, PROCADM3, fls. 30/32);

-Certidão de Casamento qualificando o autor como trabalhador braçal (Evento 10, PROCADM3, fl. 64).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A declaração apresentada (Evento 16, OUT5) tem embasamento nos documentos acima mencionados.

As declarações de terceiros apresentadas (Evento 10, PROCADM3, fl. 14 e 19; Evento 16, DECL2, DECL3 e DECL4) servem para fortalecer ainda mais o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora por período superior à carência.

***Por fim, cumpre destacar que o INSS reconheceu 74 meses de atividade rural no requerimento administrativo** (Evento 10, PROCADM3, fls. 83/84).*

4- Das alegações específicas do INSS

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em que pese a alegação do INSS de que a parte autora desempenhou diversas profissões tipicamente urbanas, registro que os períodos urbanos anotados no CNIS são curtos, não há registro de afastamento superior a 38 meses (Evento 10, PROCADM3, fl. 77). Tal fato não desqualifica a condição de segurado especial da parte autora. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART.15 DA LEI 8.213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECIFICA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Não é necessário que a prova material tenha abrangência sobre todo o período que se pretende comprovar o labor rural, ano a ano, bastando apenas um início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. O interregno que pode ser considerado como curto período de não exercício do trabalho campesino, para o efeito de não descaracterizar a condição de segurado especial e possibilitar a perfectibilização do período equivalente ao da carência, ficando a interrupção, dessa forma, albergada no conceito de descontinuidade, deve ser associado, por analogia, ao período de graça estabelecido no art. 15 da Lei de Benefícios, podendo chegar, portanto, conforme as circunstâncias, ao máximo de 38 meses [24+12+2]. Precedentes do STJ. 5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 6. Confirmada a sentença no mérito, majoro a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85, do NCPC. 7. Reconhecido o direito da parte, determina-se a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5026791-49.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Além disso, a alegação sobre ausência de prova material sequer pode ser considerada específica, até porque o próprio INSS reconheceu 74 meses de atividade rural por parte da autora.

Sendo assim, as alegações não merecem acolhimento.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 13/02/2019, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados da intimação desta Sentença.*

A correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

P.R.I."

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que baseada em início de prova material farto, acompanhada de autodeclaração preenchida pelo autor em formulário fornecido pelo próprio INSS, o qual remete ao Ofício-Circular n. 46-dirben/INSS, de 13/9/2019.

Registre-se: tal autodeclaração, agora, está prevista na própria Lei 8.213/91; e parece ser essa a razão pela qual a dispensa da realização de justificação administrativa passou a estar prevista na (nova) regulamentação do tema pelo INSS.

Dentro de tal contexto, ante a nova regulamentação legal da matéria, razão não há para reputar necessária a produção de prova oral se a autodeclaração está acompanhada de início de prova material satisfatório.

No caso, nota-se no corpo da sentença a relação do farto início de prova anexado pelo autor a fim de comprovar o labor rural por toda a sua vida em regime de economia familiar.

Não se sustenta, portanto, a alegação do INSS no sentido de que o autor dispensou a prova testemunhal.

Ademais, nota-se do CNIS e da CTPS que durante o período de carência do benefício o autor possui apenas um vínculo urbano no período de 03/01/2011 a 31/10/2012, como ajudante de eletricista, na empresa TÉCNICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI.

O outro vínculo registrado no período de 02/05/2005 (sem data de fim) é de empregado rural (caseiro), conforme Evento 1 - COMP9 e Evento1 - CTPS5 - fls. 5/6.

Nessas condições, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos fixados na sentença.

3. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001068532v4** e do código CRC **8453fb1e**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:17

5002793-57.2020.4.02.5002 **500001068532 .V4 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002793-57.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: DAYANA DE SOUZA XAVIER (OAB ES028999)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097719v2** e do código CRC **081c2c88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:17

5002793-57.2020.4.02.5002 **500001097719 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003467-60.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural), .

No recurso, alegou o que segue:

"A reafirmação da DER não seria possível no presente caso, pois não há pedido expresso neste sentido na inicial. Portanto, trata-se de julgamento além do pedido. Por isto, pede-se a reforma do julgado, para que se julgue improcedente a demanda, já que na DER o autor ainda não tinha a carência de 15 anos no meio rural."

VOTO

A tese fixada no Tema 995 possibilitou a reafirmação da DER *para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício,* ***mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias****, nos termos dos artigos* ***493*** *e* ***933*** *do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Se *até mesmo* no interstício entre o ajuizamento da ação e o respectivo julgamento é possível reafirmar a DER, poder-se-ia concluir, em princípio, que também seria possível reafirmá-la no interstício entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, pois ambos os interstícios são posteriores ao indeferimento administrativo e a expressão "mesmo que" tem o sentido de inclusão e não de exclusão.

Ocorre que, ao julgar os embargos de declaração no REsp 1727063/SP, assim se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. ***3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.*** *4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727063 - SP (2018/0046508-9)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. ***2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. 3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo.*** *4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados. EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)*

A questão resta esclarecida.

É possível reafirmar a DER no curso do processo administrativo ou no curso do processo judicial.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não é possível reafirmar a DER para o interregno entre os referidos processos, pois, como já dito acima, não haverá análise administrativa dos requisitos legais posteriormente ao indeferimento do pedido, a menos que apresentado novo pedido concessório.

Não havendo novo pedido administrativo após o cumprimento dos requisitos legais, a demanda judicial não poderia resultar em condenação com termo inicial anterior ao ajuizamento, tendo em vista a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ante a constatação do cumprimento dos requisitos após o ajuizamento da ação e até o respectivo julgamento nas instâncias ordinárias, é possível a reafirmação da DER por medida de economia processual, ainda que de ofício, de forma a evitar nova ação na qual se procederia à análise das mesmas provas.

A questão da reafirmação da DER é apreciável de ofício, o que se depreende da menção expressa ao art. 933 do CPC na tese supra transcrita, mesmo porque em sede administrativa também independe de requerimento específico, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos em data posterior à DER.

3. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069102v3** e do código CRC **396d5f19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:19

5003467-60.2019.4.02.5005 **500001069102 .V3 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003467-60.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KELMY SOUTO MENDES (OAB ES021791)
ADVOGADO: CAMILA SOUTO MENDES (OAB ES015193)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097721v2** e do código CRC **db03637f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:20

5003467-60.2019.4.02.5005 **500001097721 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003562-90.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILSON SOUZA NEGRINI (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUTODECLARAÇÃO. DER ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA MP 871/2019. VALIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).

No recurso, alegou o que segue:

"Nos presentes autos, o Juízo sentenciou apenas com a utilização de autodeclaração pela parte autora, no intuito de comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial.

*Ocorre que, como visto acima, **a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária** para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a **publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019**, convertida na Lei 13.846/2019.*

A referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

Com a alteração, art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 38-B. (...)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Cumpre destacar que entre o período de 18/01/2019 e 18/03/2019, não se exigiu a ratificação, mas apenas a autodeclaração acompanhada de documentos do art. 106, da Lei 8.213/91 nos termos do art. 37, da Lei 13.846/2019:

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput deste artigo, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

***A partir de 19/03/2019**, conforme art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/91 já referido, a comprovação do exercício de atividade e da qualidade de segurado especial ocorre apenas por meio de autodeclaração ratificada pelas informações constantes em bancos de dados de entidades públicas. Acaso não seja possível a ratificação automática pelo sistema, foi conferido aos servidores públicos do INSS o acesso a uma série de sistemas de bancos de dados de entidades públicas ligadas ao desempenho de atividades de segurados especiais nos termos dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS.*

Não sendo esse o caso dos autos, mostram-se inaplicáveis as alterações legislativas aqui expostas, motivo pelo qual a autodeclaração não é meio de prova válido do alegado labor rural e condição de segurado especial.

Consequentemente, a sentença deve ser anulada."

VOTO

1. A parte autora nasceu em 09/01/1959.

A DER ocorreu em 10/01/2019.

A controvérsia diz respeito unicamente à utilização da autodeclaração como meio de prova, eis que no caso, a DER ocorreu antes da publicação da Medida Provisória nº 871 de 18/01/2019, que inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação neste ponto:

2. Da possibilidade de comprovação de atividade rural mediante autodeclaração e prova material, inclusive para os requerimentos anteriores a 18/01/2019.

*O INSS alega que, como se depreende dos autos, **a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária** para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a **publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019**, convertida na Lei 13.846/2019.*

Aduz que a referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

A impugnação, no entanto, deve ser indeferida. Essa questão da aplicação da norma no tempo é tratada na referida Nota Técnica, valendo-se a transcrição dos seguintes trechos, incorporados nesta fundamentação:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.

A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.

A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:
"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."

(...)

Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia."

Além do argumento referente à possibilidade de aplicação da regra interpretativa a todos os casos pendentes, também convém reiterar que mesmo antes da Medida Provisória 871/2019 não havia qualquer exigência na legislação previdenciária no sentido de exigir a colheita de prova oral.

Aliás, no caso concreto, o próprio INSS não realizou entrevista rural com a parte autora, não deflagrou justificação administrativa para oitiva de testemunhas e, na verdade, admitiu a apresentação de declaração de trabalho rural pela própria parte interessada, como se infere do processo administrativo.

Assim, não faz sentido apresentar em juízo impugnação contra um procedimento que a própria autarquia adotou em sede administrativa. Ademais, a impugnação não aventa qualquer razão de ordem material, quanto aos fatos constitutivos ou impeditivos do direito da parte autora, que pudesse infirmar as declarações apresentadas pela parte autora.

Com tais razões, indefiro a impugnação do INSS.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como bem ressaltado na sentença, o INSS impugna procedimento que foi usado dentro do processo administrativo do segurado, ou seja, o INSS aceitou a autodeclaração apresentada pelo autor, valendo-se das alterações legislativas introduzidas pela MP 871/2019.

Com efeito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que as razões do recurso já foram refutadas pelo magistrado sentenciante (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069919v5** e do código CRC **c08fc797**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:20

5003562-90.2019.4.02.5005 **500001069919 .V5 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003562-90.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILSON SOUZA NEGRINI (AUTOR)
ADVOGADO: HELEN RUELA BATISTA (OAB ES031409)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097723v2** e do código CRC **043630f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:20

5003562-90.2019.4.02.5005 **500001097723 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007888-08.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARIA DAS DORES BARLEZ PIZZOL (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSOS INOMINADOS. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. DESCONTINUIDADE CARACTERIZADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

I. RELATÓRIO.

O INSS e a parte autora interpuseram RECURSOS INOMINADOS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar tempo de serviço rural referente aos períodos de 1º/1/1977 a 30/11/1994 e 28/12/2017 a 25/4/2018, exceto para fins de carência.

Em suas razões, alega o INSS, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que o trabalho da autora tenha sido prestado como segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

A parte autora sustenta que é possível o cômputo de períodos rurais intercalados para a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez demonstrada a qualidade de segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou no implemento do requisito etário. Aduz ter comprovado o seu regresso ao campo, tendo completado o período de carência exigido em lei.

VOTO

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Recurso do INSS.

O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo rural e a concessão de aposentadoria por idade rural, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação aos fundamentos da sentença.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Nessas condições, o recurso do INSS não merece ser conhecido.

II.2. Recurso da parte autora.

O pedido formulado foi de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial (rural).

A autora nasceu em 6/4/1963. Requisito etário foi cumprido em 6/4/2018.

A **DER** ocorreu logo após o cumprimento da idade, em **25/4/2018.**

Logo, o período de carência do benefício é de 04/2003 a 04/2018.

Houve desempenho de atividade urbana durante o período de carência.

Nos termos da Súmula 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

No caso dos autos, o CNIS revela a existência de vínculos como empregada e contribuinte individual, intercalados, no período de 12/1994 a 09/2017 (Evento 7 - PROCADM1 - fl. 64), todos confirmado pela autora em seu depoimento pessoal.

Vou referir aqui os vínculos de trabalho como segurada **urbana** constantes da CTPS (evento7-procadm1, págs. 5/6) ocorridos após o início do período de carência do benefício **rural** aqui pleiteado (ou seja: posteriores a 04/2003):

i) de 1/11/2004 a 12/11/2008 - balconista em loja de material elétrico;

ii) de 1/12/2009 a 30/7/2010 - empregada em mercearia;

iii) de 1/7/2011 a 31/12/2017 - recolhimentos como **contribuinte individual.**

Tais períodos, somados, atingem mais de 10 anos.

A sentença concluiu que tal afastamento é capaz de descaracterizar a condição de segurada especial da autora. Assiste razão ao Juízo a quo.

A TNU já se manifestou no mesmo sentido. Veja-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL. DESCONTINUIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo que o período compreendido entre o término da atividade rural e a data em que a autora completou a idade de 55 anos é superior a 36 meses, o que impossibilita o aproveitamento do período de atividade rural anterior para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, diante da necessidade de que a carência necessária à concessão do benefício seja cumprida em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Após recurso da parte autora, a 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2009, quando já implementados os requisitos necessários. Considerou-se que os períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente, somados àqueles reconhecidos nos presentes autos, seriam mais que suficientes para o cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Constatado impedimento do relator, os autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo INSS, considerando tratar-se de prequestionamento de matéria constitucional e de rediscussão de questões de mérito já decididas no acórdão. A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fato de a autora ter permanecido por mais de 36 meses afastada da atividade rural, impede a soma dos períodos para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, 03/08/2009). Defende que, para cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, deve ser comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme expressamente disposto na Lei de Benefícios, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200738007388690, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200783045009497, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 01/03/2010). Sustenta, também, que o acórdão deixou de considerar o equívoco ocorrido no processo administrativo, não reconhecendo a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana pela autora, assim como pelo fato de seu cônjuge receber elevada renda a título de aposentadoria por idade urbana, ressaltando que esta matéria foi questionada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão. Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão recorrida em 23/10/2013 e interpôs o presente recurso em 04/11/2013. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o presente incidente apresenta dois pontos de divergência: a) possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural quando comprovado afastamento das atividades agrícolas por período superior a 36 meses; e b) descaracterização do regime de economia familiar. Com relação ao segundo ponto, entendo que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que sua análise ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". No que tange ao primeiro ponto de divergência, faço remissão ao que restou consignado no acórdão impugnado: Em relação à aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei n. 8. 213/91 exige o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à implementação da idade. Neste aspecto, importa destacar o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em sessão realizada no dia 26/02/2013: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante. O que

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo artigo 15 da Lei 8. 213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico. (IUJEF 5002637-56. 2012. 404. 7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris), sem grifo no original. No tocante à concessão do benefício, a autora, nascida em 06/04/1954, implementou o requisito etário em 2009, sendo o requerimento administrativo formulado no mesmo ano, oportunidade em que eram exigidos 168 meses de carência. Veja-se que o INSS reconheceu na esfera administrativa o labor rural da segurada nos períodos de 01/01/1980 a 04/08/1981, 01/04/1994 a 28/02/2002, 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 01/01/2007 a 21/02/2011. Assim, considerando o tempo rural reconhecido no presente acórdão, somado àquele reconhecido na via administrativa, verifica-se que a parte autora ultrapassou significativamente o prazo carencial exigido, e, portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 15/07/2009, quando já implementava os requisitos necessários. Por sua vez, o precedente apresentado pela requerente traz o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/10/2009). Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado considerou que a perda da qualidade de segurado rural, em razão de afastamento por período de tempo superior ao previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo necessário para o cumprimento da carência, enquanto que o precedente invocado considera que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, aquela na qual o afastamento do segurado das atividades rurais não supera o período de 3 (três) anos. Assim, em princípio, estaria demonstrada a divergência. No entanto, este Colegiado recentemente se posicionou sobre a controvérsia, adotando entendimento semelhante ao adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "o segurado que deixa de exercer atividades rurais durante lapso superior a três anos – hipótese dos autos – deve, quando voltar a exercer tais atividades, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência exigida para o benefício que pretende obter junto à previdência social". Aduz que o acórdão recorrido contraria

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515, PEDILEF 2006.71.95.018143-8 e Súmula 54). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido. 5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF 200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, ***a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício"*** *(PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012). Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010: "Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010). No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que:* ***"a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). [...] (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)*** *Visto isso, e tendo em conta que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atualmente predominante no âmbito deste Colegiado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)*

No caso analisado pela TNU, o trabalhador rural afastou-se do campo pelo período de 4 (quatro) anos, tendo retornado ao meio rural posteriormente, ou seja, houve exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, assim como no caso destes autos.

Já no caso posto sob análise, a autora afastou-se do campo por mais de 10 (dez) anos, o que inevitavelmente configura uma ruptura definitiva em relação ao trabalho rural, não podendo ser tratada como uma mera descontinuidade do labor campesino.

A sentença está em conformidade com o entendimento da TNU.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto por não conhecer do recurso inominado do INSS e por negar provimento ao recurso da parte autora**. Condeno o INSS a pagar honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Condeno a parte recorrente/autora vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069204v6** e do código CRC **418955af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:27

5007888-08.2019.4.02.5001 **500001069204 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007888-08.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DAS DORES BARLEZ PIZZOL (AUTOR)
ADVOGADO: ELINARA FERNANDES SOARES (OAB ES007204)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado do INSS e por negar provimento ao recurso da parte autora. Condeno o INSS a pagar honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Condeno a parte recorrente/autora vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097608v2** e do código CRC **e730e853**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:27

5007888-08.2019.4.02.5001 **500001097608 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001431-11.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOURDES MARTINS DE SOUZA GONCALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTODECLARAÇÃO ACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL SATISFATÓRIO. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I. RELATÓRIO

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de trabalhadora rural.

No recurso, sustenta, preliminar de nulidade da sentença, eis que o juízo sentenciante considerou que a autodeclaração substitui a audiência de instrução. Diz que a autodeclaração é ponto controvertido nestes autos e precisa ser objeto de instrução probatória na forma e pelos meios previstos do CPC, inclusive observando o ônus probatório do autor. Argumenta que a autodeclaração não fundamentada em início de prova material não tem o condão de substituir a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual a sentença deve ser anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem.

No mérito, aduz que ao requerer benefício ao INSS no ano de 2008, a autora, em entrevista, confessou que estava afastada do trabalho rural há muito tempo e que apenas seu marido trabalhava na roça, de modo que não restaram comprovados os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado.

VOTO

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. A parte autora nasceu em 15/05/1965.

A DER ocorreu em 15/05/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em razão da condição de trabalhadora rural nos períodos de 15/07/2003 a 24/0/2011, 25/07/2011 a 30/06/2013, 01/07/2013 a 29/07/2017, 30/07/2017 a 15/05/2020, conforme petição inicial, processo administrativo, tabela e autodeclaração apresentadas.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 184.830.842-3 DER 15/05/2020), o requerimento indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> ***1. Do benefício de aposentadoria por idade rural e da prova do tempo de trabalho rural.***
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:*
>
> *- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*
>
> *- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*
>
> *Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).*
>
> *Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***
>
> *De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.*
>
> *A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Do caso concreto.

A parte autora completou a idade mínima em 2020 (nascimento em 1965), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Analisando-se as provas para comprovação do quadro fático, observa-se que a autora juntou aos autos: Contratos de parceria agrícola com Júlio Rosalino Saar, como parceira outorgada, junto com seu esposo, nos períodos de 15/07/2003 a 15/07/2006 e de 16/07/2009 a 25/07/2011; certidão de casamento constando a autora e seu esposo como trabalhadores rurais; ficha da Secretaria de saúde datada de 24/06/2004 mencionando a autora e seu marido como trabalhadores rurais; recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de São Francisco nos anos de 2005, 2006 e 2008; Contrato de parceria agrícola firmado com Adimilson Pereira Duarte no período e 25/07/2011 a 25/07/2014 como parceira outorgada junto com seu esposo; informação da Secretaria de Saúde mencionando a autora e seu marido como trabalhadores rurais; contrato de parceria agrícola com Ademir Pereira Duarte no período de 01/07/2013 a 01/07/2019.

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para reconhecer a qualidade de segurado especial da parte autora, com cumprimento do período de carência necessário, *o que permite deferir o pleito do autor**,** desde a data do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) em 15/05/2020 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.

Segurado(a):	*LOURDES MARTINS DE SOUZA GONÇALVES*
CPF:	*92478794691*
Benefício:	*Aposentadoria por Idade Rural*
NB:	*184.830.842-3*
RMI/RMA:	*A calcular*
DIB:	*15/05/2020*
DIP:	*Data da sentença*

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

Intime-se, ainda, o INSS/APS-DJ para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias, caso opte em não apresentar recurso da sentença.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado a presente sentença e informada a implantação/retificação/averbação pela APSDJ, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando-se a parte requerida para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

17, da Lei n. 10.259/01.

Caso o(a) douto(a) patrono(a) da parte autora possua interesse em proceder ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4o, da Lei n. 8.906/94), deverá realizar a juntada do instrumento contratual até a confecção do ofício requisitório, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

II.3. Nota-se que a sentença afirma que (i) a autodeclaração a que refere ao novo *art. 38-B* da LBPS é bastante para a comprovação da atividade do segurado especial; que (ii) a IN 101/2019 incorporou tal alteração legislativa, dispensando, em seu artigo 20, *"a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material."*

O INSS não argumentou a razão pela qual a autodeclaração apresentada não seria hábil a prover o início de prova material a que refere a lei.

Diz que "*a autodeclaração não fundamentada em início de prova material não tem o condão de substituir a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual a sentença deve ser anulada com o retorno dos autos ao Juízo de origem para oitiva de testemunhas.*"

Trata-se de autodeclaração preenchida pelo autor em formulário fornecido pelo próprio INSS, o qual remete ao Ofício-Circular n. 46-dirben/INSS, de 13/9/2019.

Registre-se: tal autodeclaração, agora, está prevista na própria Lei 8.213/91; e parece ser essa a razão pela qual a dispensa da realização de justificação administrativa passou a estar prevista na (nova) regulamentação do tema pelo INSS.

Dentro de tal contexto, ante a nova regulamentação legal da matéria, razão não há para reputar necessária a produção de prova oral se a autodeclaração está acompanhada de início de prova material satisfatório.

No caso, nota-se no corpo da sentença a relação do farto início de prova anexado pela autora a fim de comprovar o labor rural pelo período de carência em regime de economia familiar.

II.4. Em consulta ao CNIS, constata-se que a entrevista a que se refere o INSS em suas razões recursais diz respeito a pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado em 2008, em que a autora, em razão de encontrar-se incapacitada para o trabalho afirmara que não estava trabalhando porque estava doente.

Tal afirmação não desconstitui o farto início de prova material trazido aos autos pela autora, inclusive comprovando o trabalho rural após o ano de 2008.

Aliás, conforme CNIS, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada especial no período de 01/07/2014 a 15/05/2020.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Observa-se ainda que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade por dois períodos: 03/09/2004 a 30/03/2006 e de 20/06/2006 a 31/10/2006 como trabalhadora rural (Evento 1 - PROCADM5 - fls. 129 e 138).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. CONCLUSÃO

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001070120v5** e do código CRC **9e5e8698**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:11

5001431-11.2020.4.02.5005 **500001070120 .V5 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001431-11.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOURDES MARTINS DE SOUZA GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANDERSON DOMINGOS GAMAS (OAB ES030689)
ADVOGADO: GILSON DE SOUZA CABRAL (OAB ES027983)
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS (OAB ES024306)
ADVOGADO: JAMYLLE PRUDENTE DE SOUZA KISTER COZER (OAB ES030334)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097725v2** e do código CRC **39948c2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:11

5001431-11.2020.4.02.5005 **500001097725 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002539-15.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIDIA FREITAS CARMINATI (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).

2. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que o trabalho da autora tenha sido prestado como segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

VOTO

3. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo rural e a concessão de aposentadoria por idade rural, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação aos fundamentos da sentença.

4. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

5. Conclusão: o recurso do INSS não deve ser conhecido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069171v3** e do código CRC **6d860176**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:16

5002539-15.2019.4.02.5004 **500001069171 .V3 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002539-15.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIDIA FREITAS CARMINATI (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097600v2** e do código CRC **fbd163ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:16

5002539-15.2019.4.02.5004 **500001097600 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001978-60.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA REGINA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural), sob o argumento de que houve descontinuidade do trabalho rural da autora.

Em suas razões, alega, em síntese que há início de prova material suficiente ao reconhecimento de todo o interregno postulado e que, por esta razão, a sentença merece ser reformada.

VOTO

2. O recurso inominado da parte autora não apresenta impugnação aos fundamentos da sentença, restringindo-se a sustentar que há início de prova material suficiente à prova do trabalho rural por todo o período que se pretende averbar. Não há nenhuma argumentação quanto à descontinuidade do trabalho rural, fundamento para a improcedência do pedido autoral.

Com efeito, a sentença apontou, concretamente, que houve testemunhas que apontaram longo afastamento da autora do meio rural - de 10 a 15 anos -, em período no qual ela teria ido para Cachoeiro acompanhar o marido, que estaria laborando numa serraria.

Esse fato - o afastamento da autora do meio rural por tal longo período, para acompanhar o marido que estaria empregado em trabalho urbano - é a razão de decidir que determinou a improcedência do pedido; e não foi impugnado no recurso.

3. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

4. Conclusão.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NÃO CONHEÇO do recurso. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001054720v3** e do código CRC **80be3140**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:13

5001978-60.2020.4.02.5002 **500001054720 .V3 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001978-60.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA REGINA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097598v2** e do código CRC **2c531585**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5001978-60.2020.4.02.5002 **500001097598 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000679-45.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LINDAURA GONCALVES BISPO (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).

2. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que o trabalho da autora tenha sido prestado como segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

VOTO

3. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo rural e a concessão de aposentadoria por idade rural, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação aos fundamentos da sentença.

4. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001049029v14** e do código CRC **4858378e**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:7

5000679-45.2020.4.02.5003 **500001049029 .V14 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000679-45.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LINDAURA GONCALVES BISPO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097602v2** e do código CRC **16aba898**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:7

5000679-45.2020.4.02.5003 **500001097602 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001358-39.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTODECLARAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SATISFATÓRIO. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhadora rural.

No recurso, sustenta, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o juízo sentenciante cerceou o seu direito de comprovar o labor rural através da prova testemunhal.

No mérito, aduz que é trabalhadora rural desde a adolescência, quando trabalhava junto com os pais, em regime de economia familiar. Depois do casamento exerceu a lide rural com o esposo e os filhos. Diz que há prova material do labor rural desde 03/06/1981. Salienta que o magistrado sentenciante reconheceu a qualidade de segurada especial no período de 08/12/2009 a 18/03/2020. Salienta que o INSS lhe concedeu auxílio-doença a partir de 05/10/2015, na condição de trabalhadora rural.

VOTO

II. 1. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em razão da condição de trabalhadora rural nos períodos de **03/06/1981 a 28/07/1992 e de 23/01/2001 a 05/03/2020**, conforme petição inicial, processo administrativo, tabela e autodeclaração apresentadas.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 191.633.944-9-DER 18/03/2020), o requerimento indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.*
>
> ...

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora completou a idade mínima em 2020 (nascimento em 1965), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: ***a)*** *Contrato de parceria agrícola com Joaquim de Souza Melo no período de 08/12/2009 a 31/07/2019 e com anotação de contrato verbal desde 23/01/2001;* ***b)*** *Contrato de parceria agrícola com Ilda Augusta de Melo no período de 06/03/2020 a 31/07/2030;* ***c)*** *Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de seu esposo em 02/08/1982 e recibos de 1982 a 1990;* ***d)*** *ficha da Secretaria Municipal de Saúde datada de 22/04/2011;* ***e)*** *cadastro individual do SUS em 29/09/2015;* ***f)*** *declaração da justiça eleitoral datada de 26/10/2015.*

Em relação aos períodos de 03/06/1981 a 28/07/1992 e de 23/01/2001 a 07/12/2009 a autora apenas apresentou declarações referente a esses períodos, não existindo documentação em seu nome apta a comprovar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar nessa data, o que impede o reconhecimento de segurada especial.

Quanto ao período de 08/12/2009 a 18/03/2020 (DER) há comprovação de trabalho rural, entretanto, tal período não é suficiente para o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

Dispositivo*:*

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido da autora extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

II.2. Alegação de nulidade.

Em razão das alterações legislativas introduzidas pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106 da Lei nº 8.213/91, dentre outros, a atividade rural deve ser comprovada mediante autodeclaração. Trata-se de autodeclaração preenchida pelo autor em formulário fornecido pelo próprio INSS, o qual remete ao Ofício-Circular n. 46-dirben/INSS, de 13/9/2019.

Registre-se: tal autodeclaração, agora prevista na própria Lei 8.213/91, parece ser a razão pela qual a dispensa da realização de justificação administrativa passou a constar na (nova) regulamentação do tema pelo INSS.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dentro de tal contexto, ante a nova regulamentação legal da matéria, razão não há para reputar necessária a produção de prova oral se a atividade rural pode ser comprovada por autodeclaração acompanhada de início de prova material satisfatório.

II.3. Mérito.

A parte autora nasceu em 05/03/1965. A DER ocorreu em 18/03/2020. Logo, a carência se dá entre 03/2005 e 03/2020.

Em linhas gerais, percebe-se que a sentença fixou que a autora, apesar de ter lançado na autodeclaração (Evento 1 - PROCADM5 - fls. 1/2) do exercício de atividade rural nos períodos de 03/06/1981 a 28/07/1992, 23/01/2001 a 05/03/2020, 21/11/2017 a 05/03/2020 não apresentou início de prova material para os interstícios de 03/06/1981 a 28/07/1992 e de 23/01/2001 a 07/12/2009.

A sentença reconheceu a atividad rural de 08/12/2009 a 18/03/2020.

Restaria, para suprir a carência, o período entre 03/2005 a 12/2009.

O CNIS da autora não indica qualquer registro de atividade urbana (evento6-procadm3, pág.80).

Logo, considerando que há autodeclaração de atividade rural que abarca esse período de 03/2005 a 12/2009, não vejo razão para não aplicar eficácia restrospectiva ao contrato de parceria agrícola com Joaquim de Souza Melo, celebrado no período reconhecido pela sentença (08/12/2009 a 31/07/2019), mesmo porque esse contrato afirma que há contrato verbal desde 2001.

Por conseguinte, o recurso deve ser provido.

III. CONCLUSÃO

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, **CONDENO o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por idade com DIB fixada na data da entrada do requerimento**, ou seja, em 18/3/2020 (NB 191.633.944-9, conforme evento6-procadm3, pág.80).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade no prazo de trinta (30) dias; a contar da intimação deste acórdão.

Os valores vencidos deverão ser apurados quando os autos retornarem à 1ª instância, e pagos mediante RPV.

Sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É como voto.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001062563v15** e do código CRC **eec27d3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:10

5001358-39.2020.4.02.5005 **500001062563 .V15 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001358-39.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097543v2** e do código CRC **fd8bd9e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:10

5001358-39.2020.4.02.5005 **500001097543 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002290-27.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADELINO DELFINO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTODECLARAÇÃO ACOMPANHADA DE APENAS UMA PROVA MATERIAL. AUTOR ANALFABETO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural.

No recurso, sustenta, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o juízo sentenciante cerceou o seu direito de comprovar o labor rural através da prova testemunhal.

No mérito, aduz que é trabalhador rural desde a adolescência, quando trabalhava junto com os pais, em regime de economia familiar. Diz que há prova material do labor rural desde 01/03/1997. Salienta que tem como documentos comprobatórios da atividade rural "*ficha de Sistema de Informação Atenção Básica, Declaração na condição de trabalhador rural, entre os períodos de 01/03/1997 à 01/03/2005, Declaração na condição de trabalhador rural, entre os períodos de 20/04/2005 até a presente data, notas fiscais, entre outros, conforme consta em anexo.*".

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 08/05/1958.

Cumpriu o requisito etário em 8/5/2019.

A DER ocorreu em 18/03/2020.

O período de carência é de 03/2005 a 03/2020.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, em razão da condição de trabalhador rural nos períodos de **01/03/1997 a 01/03/2005 e 20/04/2004 a 25/06/2020** conforme petição inicial, processo administrativo e autodeclaração apresentada.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 190.013.068-5, DER 25/06/2020), o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.

(...)

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor, nascida em 08/05/1968, completou a idade mínima em 2018, devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Em relação aos períodos que o autor alega ter laborado como meeiro, individualmente, somente constam nos autos as declarações dos proprietários das terras, além de um documento da Secretaria de Saúde datado de 2005 mencionando a ocupação de trabalhador rural (evento 1 – PROCADM7). Entretanto, entendo que somente com a apresentação desta documentação não há como afirmar que o autor desempenhou atividade rural individualmente, nos períodos mencionados, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

II.3. Da preliminar de nulidade da sentença

Em razão das alterações legislativas introduzidas pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106 da Lei nº 8.213/91, dentre outros, a atividade rural deve ser comprovada mediante autodeclaração.

Trata-se de autodeclaração preenchida pelo autor em formulário fornecido pelo próprio INSS, o qual remete ao Ofício-Circular n. 46-dirben/INSS, de 13/9/2019.

Registre-se: tal autodeclaração, agora prevista na própria Lei 8.213/91, parece ser a razão pela qual a dispensa da realização de justificação administrativa passou a constar na (nova) regulamentação do tema pelo INSS.

Dentro de tal contexto, ante a nova regulamentação legal da matéria, razão não há para reputar necessária a produção de prova oral se a atividade rural pode ser comprovada por autodeclaração acompanhada de início de prova material satisfatório.

No caso, nota-se que o autor apesar de ter lançado na autodeclaração (Evento 11) o exercício de atividade rural nos períodos de 01/03/1997 a 01/03/2005 e de 20/04/2005 a 25/06/2020 não apresentou início de prova material.

Constam nos autos apenas notas fiscais que mencionam a residência em área rural e um documento da Secretaria de Saúde datado de 2005 mencionando a ocupação de trabalhador rural (evento1-procadm7). Esse segundo documento é uma ficha do **sistema de informação de atenção básica e** configura prova material, visto que está subscrito por enfermeira devidamente identificada por carimbo, que se supõe seja funcionário público da prefeitura municipal; e indica que o autor da ação, sr. Adelino, residente no Córrego do Fuzil, seria **trabalhador rural** (documento situado em evento1-procadm7, pág.4; e evento1-procadm8, pág.1).

Há, pois, a autodeclaração apresentada e **este único documento que configura início de prova material do labor rural.**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O INSS reputa necessário haver um elemento de prova material para cada 7,5 anos de trabalho rural.

Essa prova material, por ser única, evidentemente não é - aliada à autodeclaração já prestada - suficiente para prover convencimento positivo a respeito do trabalho no meio rural durante o período de carência.

Não obstante isso, o autor é analfabeto; tal fato certamente pode dificultar a produção de prova material em seu nome.

Por isso - embora genericamente tenha aceito a resolução de demandas visando à concessão de aposentadoria rural sem que haja AIJ -, no caso concreto, reputo ter havido cerceamento de defesa.

Deve facultar-se ao autor a complementação de prova material, se houver; ou, se não houver, a produção de prova oral.

III. CONCLUSÃO

DOU PROVIMENTO ao recurso. Anulo a sentença, para a finalidade indicada no tópico II.3.

Sem honorários e sem custas.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001063806v13** e do código CRC **d9420669**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:16

5002290-27.2020.4.02.5005 **500001063806 .V13 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002290-27.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADELINO DELFINO (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097828v2** e do código CRC **4bd4f683**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:16

5002290-27.2020.4.02.5005 **500001097828 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029169-20.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SOLANGE MARIA GALLINA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Em suas razões, alega o que segue:

> *"(...)*
>
> *A recorrente casou em 24.11.1979, quando tinha apenas 15 anos de idade, com o LAVRADOR Artur Jose Luiz, e passou a desempenhar atividade agrícola juntamente com seu esposo em regime de economia familiar.*
>
> *Na Certidão de casamento consta expressamente a profissão do esposo da recorrente como LAVRADOR e tal documento serve como início de prova material para comprovar a atividade rural da recorrente, nos termos art. 115 da IN 77/INSS: " Tratandose de comprovação na categoria de segurado especial, o documento existente em nome de um dos componentes do grupo familiar poderá ser utilizado como início de prova 3 material por qualquer dos integrantes desse grupo, assim entendidos os pais, cônjuges, companheiros, inclusive os homoafetivos e filhos solteiros ou a estes equiparados.*
>
> *A partir de abril de 1984, firmou contrato de Comodato Rural na propriedade rural de seu genitor Moacyr Gallina, e desde então passou a desempenhar atividade agrícola na condição de COMODATÁRIA RURAL, permanecendo desempenhando a atividade rural até os dias atuais, no cultivo de lavouras de café e banana, Sítio Caco do Pote, Alfredo Chaves-ES.*
>
> *Juntou aos autos, vários documentos comprobatórios de sua atividade rural, tais como: Declaração do Sindicato de sua categoria profissional, Certidão de casamento, Contrato de Comodato, devidamente reconhecido firma, documentos da propriedade onde desempenha seu labor rural, ficha de matricula escolar da filha.*
>
> *A prova testemunhal também foi uníssona em confirmar o labor rural da recorrente, em audiência*
>
> *(...)"*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. A parte autora nasceu em 11/03/1964.

A DER ocorreu em 14/03/2019.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> ***Relatório dispensado****, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Decido como segue****.*
>
> *Nesta ação, a parte autora busca a concessão do benefício aposentadoria rural por idade, ou, subsidiariamente o reconhecimento do exercício de atividade rural, na condição segurada especial, referente aos períodos de* ***24/11/1979 a 01/07/1997, 11/04/1999 a 21/10/2002 e 01/02/2005 até a presente data.***
>
> *A requerente alega ter casado em 24/11/1979, aos 15 anos de idade, com o lavrador Artur José Luiz, passando a desempenhar atividade agrícola juntamente com seu esposo em regime de economia familiar. Aduz, ainda, que, a partir de abril de 1984, firmou contrato de Comodato Rural na propriedade de seu genitor Moacyr Gallina, e desde então passou a desempenhar atividade agrícola na condição de comodatária rural, permanecendo desempenhando a atividade rural até os dias atuais, no cultivo de lavouras de café e banana, Sítio Caco do Pote, Alfredo Chaves-ES.*
>
> *Requereu administrativamente a concessão do benefício em* ***14/03/2019****, que foi indeferido por não comprovação de carência mínima.*
>
> *Pois bem.*
>
> *De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:*
>
> *- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*
>
> *- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*
>
> *In casu, a autora nasceu em 11/03/1964, assim, quando requereu administrativamente sua aposentadoria, já contava com* ***55 anos de idade****.*
>
> *Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido tal requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

benefício. No caso, como a autora completou 55 anos no ano de 2019 a carência para o benefício será de 180 meses.

Para amparar sua pretensão, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos:

***a)** declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, referente ao exercício de atividade rurícola nos períodos de **01/04/1984 a 31/07/1997 e 01/09/2006 até a presente data**;*

***b)** certidão de casamento datada de **24/09/1979**, constando que seu esposo é lavador;*

***c)** contrato de comodato firmando com seu pai na data de 23/11/2010, com informação da existência de contrato verbal nos períodos de **abril de 1984 a julho de 1997 e setembro de 2006 até a presente data**;*

***d)** documentos da propriedade do seu genitor e comodante, Sr. Moacyr Gallina;*

***e)** declaração de Maria Lucy Lovate Paganini, informando que a autora e seu esposo, Artur José Luiz, exerceram atividade agrícola na propriedade dela no período de **01/10/1987 a 31/07/1997**.*

***f)** documentos da propriedade do Sr. Wilson Paganini, esposo da declarante acima;*

***g)** certidão de nascimento da filha, datada de **25/05/1980**, na qual consta que o esposo da autora é lavrador;*

***h)** ficha da Secretaria Municipal de Alfredo Chaves datada de **11/07/2013**, constando a ocupação da autora de lavradora.*

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, mesmo nos períodos que ela teve vínculo urbano. Entretanto, não obstante o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a requerente não comprovou o seu labor rurícola nos 15 anos anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade.

Com efeito, conforme já dito alhures, a parte autora trabalhou como empregada de uma mineradora no período de 2002 a 2006, fato esse que também foi confirmado por ela em audiência.

Nesse pormenor, esclareço que o trabalho urbano, intercalo com a atividade rural, não descaracteriza por si só a condição de segurado especial do interessado. Porém, no caso em comento foram 4 anos de abandono da lide campesina, o que, a meu ver, seria suficiente para configurar a perda da qualidade de segurada da demandante.

Noutro giro, destaco que o depoimento pessoal da autora não gerou convicção acerca do seu labor rurícola. Com efeito, a requerente sequer soube informar o tamanho de sua propriedade, qual é a área de café e banana plantada ou a quantidade de pés de banana ou covas de café que possui. Ademais, ressalto que, segundo a própria depoente, ela separou-se do marido há mais de 20 anos, de modo que o trabalho rural exercido por ele após o ano 2000 não depõe a seu favor.

Sendo assim, o que vejo no caso em comento é que a parte autora herdou a propriedade do seu genitor há uns três anos, após o seu falecimento, entretanto, ela não exerce atividade rural em regime de economia familiar individualmente, como fora alegado desde o início. Até mesmo porque, segundo as testemunhas, seu terreno é bem grande, possuindo 15 hectares (cerca de 150.000 m²). Destarte, decerto que a requerente ajuda com a ajuda de terceiros para tocar suas lavouras.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse passo, reforço novamente que a parte autora não me convenceu do seu trabalho na roça, sendo o seu depoimento vazio e sem demonstração de conhecimento da lide campesina. Desse modo, nada resta a este Juízo, senão, afastar a pretensão autoral pela não comprovação dos requisitos legais.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

O início de prova material acerca do suposto trabalho rural da autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou seja, nos últimos 15 (quinze) anos mostra-se frágil, conforme se denota dos documentos enumerados na sentença.

A autora disse em seu depoimento pessoal que está divorciada do marido há cerca de 20 (vinte) anos, logo a certidão de casamento, em que consta a profissão do marido como lavrador, não pode ser aproveitada pela parte autora.

Além disso, a autora, questionada acerca do tamanho da propriedade e da quantidade de pés de café e banana existentes na propriedade, declarou não saber informar. Questionada, ainda, sobre as atividades que exerce na propriedade respondeu vagamente.

Entretanto, a autora declarou que cuida sozinha da propriedade rural que possui cerca de 15 hectares e somente conta com a ajuda do irmão eventualmente.

A filiação da autora ao Sindicato Rural ocorreu em 2011 (Evento 1 - CPF5).

O que se tem é a prova testemunhal que afirma que a autora vive exclusivamente do labor rural nos últimos vinte anos.

Considerando a vedação de prova exclusivamente testemunhal para provar o trabalho rural da autora (Súmula 149 do STJ), a pretensão formulada improcede.

4. Registro que a DER ocorreu em 14/03/2019; e houve prova de vínculo urbano até **agosto de 2006** (a CTPS indica o período de 22/10/2002 até 23/08/2006, cf. ev.18-procadm2, pág.8).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ora: o período de carência do benefício aqui pretendido vai de 03/2004 a 03/2019; o referido vínculo urbano adentrou o período de carência que, evidentemente, não restou preenchido.

Haverá a possibilidade de formular-se novo pedido administrativo (e nova ação, caso seja indeferido) após decorrido o prazo de 15 anos após o encerramento do vínculo urbano. Ou seja, caso a nova DER seja posterior a 23/8/2021.

5. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001056581v9** e do código CRC **c4d0b37c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:48

5029169-20.2019.4.02.5001 **500001056581 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029169-20.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SOLANGE MARIA GALLINA (AUTOR)
ADVOGADO: JOANA FRANCISCO KLEIN GRILLO (OAB ES015236)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097689v2** e do código CRC **fe12e6a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:48

5029169-20.2019.4.02.5001 **500001097689 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010940-12.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FRIEDA SCHROEDE SCHWANZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO REMOTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial e de averbação de tempo de serviço rural.

Em suas razões, alega, em síntese, que:

> *"... havendo dúvida acerca do labor rural atual ou mais recente, faz jus a Recorrente ao reconhecimento a averbação do tempo trabalhado em atividade rural conforme restou comprovado através da prova documental contemporânea e colhida em audiência instrutória, do período de 18/06/80 a 31/01/1992, de 01/02/1992, e computado como tempo de contribuição e carência para fins de aposentadoria por idade."*

VOTO

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.*
>
> *A autora, nascida em 15.4.1960, fundamenta a sua pretensão afirmando ter trabalhado no meio rural, sob o regime de economia familiar, nos períodos de **18.6.1980 a 31.1.1992**, na propriedade de Ademar Espíndula; de **1.2.1992 a 31.8.1996**, na propriedade de Paulo Theodoro Germano; e de **1.9.1996 a 31.12.2000**, na propriedade de Clóvis Berger, todas localizadas no município de Santa Maria de Jetibá/ES.*
>
> *Em defesa, o INSS alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da parte autora no período correspondente à carência (180 meses ou período fixado na Tabela Progressiva do art. 142, da Lei nº 8.213/91). Ademais, na Receita Federal há registro da autora como empresária individual – Loja Bom Preço (Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos) estando, desse modo, vinculada ao RGPS na condição de segurada contribuinte individual. (...)*
>
> *A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 14.4.2017 e implementou a idade mínima em 15.4.2016, visto que nascida em 15.4.1961.*
>
> *O requisito da idade mínima foi cumprido. Resta, pois, comprovar tempo de serviço rural durante o período correspondente à carência do benefício.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A aposentadoria rural na condição de segurado especial não exige recolhimentos de contribuições previdenciárias, devendo apenas ser comprovado o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar ou individualmente, em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício, e faça dessa atividade seu principal meio de vida.

A verificação, por sua vez, do tempo necessário (carência) está estabelecida na tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91, para os trabalhadores filiados à Previdência à época da sua edição, anterior a junho de 1991.

No caso, como a parte autora completou 55 anos no ano de 2016, deverá comprovar o serviço rural no período de 180 meses.

Esses 180 meses de atividade rural, todavia, têm que ser comprovado no período ***imediatamente anterior à data da idade mínima ou do requerimento administrativo****, ainda que seja de forma descontínua, nos termos definidos no § 2° do art. 48 da Lei 8.213/91.*

Assim, o tempo remoto não serve como carência. Em outros termos, como a autora atingiu a idade mínima no ano de 2016, deverá comprovar tempo de serviço rural, ao menos, entre o 2001 e 2016 – quinze anos anteriores ao implemento da idade mínima.

Ocorre que, da análise aos autos, verifico que além da parte autora não exercer atividades rurais quando do implemento da idade mínima, parte da documentação apresentada não serve como início de prova material da alegada atividade rurícola.

A autora possui registro de contribuições no CNIS a partir de janeiro de 2004, na condição de segurada contribuinte individual. Entre dezembro de 2008 e maio de 2009, recolheu contribuições na qualidade de segurada empregada. No período de março de 2012 a outubro de 2014, como segurada facultativa e a partir de fevereiro de 2015, até dezembro de 2016, como contribuinte individual.

Nos dados da Receita Federal consta registro de sua condição como empresária individual, proprietária de comércio varejista de brinquedos, com data de início em 17.9.2003, baixada no ano de 2015.

Na petição inicial ela alega ter desempenhado atividades rurais entre 1980 e 2000 e como meio de prova, junto: certidão de casamento celebrado em 27.6.1977, com averbação de divórcio em 2001, indicando a profissão do ex-cônjuge, como lavrador; fichas de matrícula escolar de filho, datadas de 1988 e 1992, qualificando o ex-marido como lavrador, certidão de nascimento de filho ocorrido em 1982, qualificando o ex-marido como lavrador, certidão de casamento de filhos, datadas de 1996 e 2006, trazendo informação da profissão deles, respectivamente, como lavrador e secretária e declarações do ex-marido e dos alegados proprietários rurais, emitidas no ano de 2016.

*Na hipótese, então, temos como início de prova material contemporâneo, a certidão de casamento (**1977**), certidão de nascimento (**1982**) e fichas de matrícula escolar de filhos (**1986 e 1992**).*

As declarações firmadas pelos supostos proprietários rurais são extemporâneas, de modo a serem equivalentes à prova testemunhal reduzida a escrito.

Foi determinada a realização da justificação administrativa, porém, até o momento, tal procedimento não foi realizado.

A Lei de Benefícios é clara ao dispor que a comprovação da atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural tem de ser feita no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O seu art. 39, diz que: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, ***desde que comprove*** *o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,* ***no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido****".*

Da mesma maneira segue o § 2º, do art. 48, da norma citada, ao dispor que: "para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural ***deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural,*** *ainda que de forma descontínua,* ***no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício****, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei".*

Nesse sentido, também estabelece a Súmula n° 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. "

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento a autora fez declarações imprecisas e não sabia afirmar nem o nome do proprietário rural com quem trabalhou ou trabalha nos dias de hoje, inclusive afirmando que, junto com o esposo, retira 1000 caixa de tomates por safra, algo não muito comum para uma dupla de trabalhadores de 60 anos de idade.

Não bastasse o depoimento falho da parte autora, a primeira testemunha disse que a mesma trabalhou para ele no final dos anos 80, a segunda testemunha foi imprecisa e nem consegue lembrar a última vez que viu a autora trabalhando na roça (o que contradiz a extração de 1000 caixas de tomate).

A terceira testemunha não conhece onde a autora trabalha nos dias de hoje, ou seja, nenhuma das testemunhas conhecem o Senhor Nico Pedro, suposto parceiro rural atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS****, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*

.... P.R.Intimem-se.

3. O pedido foi de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora nasceu em 15/04/1961. A DER ocorreu em 14/07/2017.

Logo, o período de carência se deu de **07/2002 a 07/2017.**

4. Na DER, a autora contava com 56 anos de idade.

Embora a autora tenha pedido a concessão de aposentadoria por idade rural, ela somente pediu na inicial a averbação de períodos rurais remotos. Eis o pedido:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *VI - Designar audiência de conciliação, instrução e julgamento a fim de comprovar que a Autora exerceu atividade rural nos períodos de 18/06/80 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 31/12/2000 trabalhado em regime de economia familiar;*

O recurso insiste em tais pedidos (evento 69, pág. 10).

Como afirmei, o pedido é de concessão de aposentadoria por idade rural. Logo, o tempo rural que deve ser comprovado é o imediatamente anterior ao pedido ou ao cumprimento da idade; é o que decorre do artigo 143 da LBPS:

> *Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

Logo, não faz sentido pedir aposentadoria por idade rural (aos 55 anos para mulheres; ou aos 60 para homens) e querer comprovar, para obter esse benefício, que cumpriu o tempo de trabalho rural em períodos remotos (ou seja: períodos que estão além dos 15 anos que antecedem a DER ou o requisito etário).

Com efeito, não se está a discutir aposentadoria híbrida, até porque a autora sequer cumpriu o requisito etário desse benefício (não atingiu 60 anos; tinha 56 anos na DER).

Em suma: somente há direito à aposentadoria por idade como segurado especial se se comprovar o trabalho rural desempenhado nos 15 anos anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade. Como a autora quer obter esse benefício mediante o cômputo de tempo de trabalho rural remoto (qual seja: de períodos de trabalho rural anteriores aos 15 anos que antecedem a DER ou o requisito etário), o pedido improcede.

5. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001064578v10** e do código CRC **4ba95e49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:44

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010940-12.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FRIEDA SCHROEDE SCHWANZ (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121765v2** e do código CRC **e87fd0a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:44

5010940-12.2019.4.02.5001 **500001121765 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006526-65.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO BERNARDO DA CUNHA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Em suas razões, alega que há início de prova material razoável que demonstra o labor rural na qualidade de segurada especial. Salienta que a prova testemunhal complementou o início de prova apresentado, comprovando de modo inequívoco o trabalho rural. Aduz que a certidão eleitoral apresentada comprova que o esposo da recorrente tinha a profissão de agricultor em 22/06/2012, sendo contemporâneo à data em que a autora completou a idade mínima de 55 anos. Diz que a sentença desconsidera que a autora em seu depoimento pessoal disse não se lembrar da data que parou de trabalhar, que se trata de pessoa idosa (63 anos), iletrada e com dificuldade para se lembrar de datas. Cita o art. 102 da Lei nº 8.213/91. Menciona que há entendimento majoritário de que o segurado especial pode obter a aposentadoria rural mesmo que tenha se afastado do campo, que, pode inclusive ser superior a três anos.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 20/08/1957.

A DER ocorreu em 27/11/2012.

Quando a autora foi entrevistada pelo servidor do INSS em 27/11/2012, estava residindo em área rural - Arituba, município de S. José do Calçado-ES (no mesmo sentido: uma das filhas da autora concluiu o ensino fundamental em 23/12/2011 na escola de Arituba - São José do Calçado (ev.1-out12, pág.31). Alegou, na ocasião, que trabalhou na roça desde 1988 até 30/7/2012, data em que o marido deixara a casa (separação); afirma que desde então havia deixado de trabalhar para cuidar dos filhos (entrevista rural - evento9-procadm4).

A esse respeito, consta da sentença o que segue:

> *Com relação ao depoimento da autora, verificamos a afirmação de que sempre trabalhou na roça na companhia do marido. No entanto, a requerente afirma que "quando ficou doente" parou de trabalhar na roça, e que o afastamento do serviço rural aconteceu quando a autora tinha "uns 50 anos" de idade.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dado o tempo decorrido entre a audiência (agosto de 2020) e a entrevista administrativa (27/11/2012), de fato pode ter havido confusão entre datas alegada no recurso, por se cuidar a autora de pessoa idosa (63 anos), iletrada e com dificuldade para se lembrar de datas.

Há prova material: Certidão de casamento com data de 23/07/1977, onde consta a profissão do esposo da autora como lavrador; Certidão de nascimento dos filhos onde consta a profissão do esposo da autora como lavrador, com data de **1982, 1997, 1999** (Evento 01, OUT12, fls.13, 19). Há ficha de matrícula do filho da autora que a qualifica como **lavradora**, do ano de 1994 (ev.9-procadm2, pag.4) Há fichas de atendimento médico ambulatorial da autora no período de 2001 a 2005; todas indicam a profissão de lavradora (ev.1-out12, pág. 21 e seguintes).

Embora parte da documentação esteja fora do período de carência (1997 a 2012), trata-se de segurada do sexo feminino que não laborava em imóvel rural de sua família, mas de outrem, como indica a ficha de internação e alta emitida em 7/1/1988 (ev.9-procadm2, pág.3 - propriedade de Nazir Furtado); para além disso, trata-se de segurada analfabeta (evento1-indeferimento13, pág.1); tais fatos dificultam a produção de prova material.

De todo modo, há prova material, conforme apontei.

O elemento discrepante é o depoimento pessoal da autora; cuja informação pode ser relevada em face do longo tempo decorrido entre o fato probando (anterior a 2012) e a data da audiência judicial (2020).

O teor favorável da prova testemunhal - apontando o trabalho da autora como segurada especial por mais de 30 anos, tal qual narrou o recurso na pág.16 (ev.77) - não foi questionado pelo INSS nas contrarrazões. Para além disso, o que ali se narrou converge com o que afirmou a autora na entrevista rural já referida.

O recurso deve ser provido.

2. Conclusão.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, **CONDENO o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por idade com DIB fixada na data da entrada do requerimento**, ou seja, em **29/10/2012** (NB 1530963122). **Excluem-se da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.**

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade no prazo de trinta (30) dias; a contar da intimação deste acórdão.

Os valores vencidos deverão ser apurados quando os autos retornarem à 1ª instância, e pagos mediante RPV.

Sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É como voto.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001066353v10** e do código CRC **9c072152**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:25

5006526-65.2019.4.02.5002 **500001066353 .V10 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006526-65.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO BERNARDO DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097547v2** e do código CRC **f00df408**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:25

5006526-65.2019.4.02.5002 **500001097547 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019424-50.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANA LUCIA LEMOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ESCASSO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar tempo de serviço rural referente ao período de 31/12/1968 a 1º/1/1973.

Em suas razões, alega o que segue:

> *"(...)*
>
> *Dessa forma, logo de início, impende registrar que por ocasião do requerimento de sua aposentadoria por idade híbrida a Recorrente solicitou o reconhecimento de tempo rural a partir de 19/02/1954, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação: I) Certidão de Nascimento da Autora; II) Certidão de Óbito de seu genitor João Batista Lemos – Lavrador; III) Certidão de Batismo; IV) Recibo de Compra e Venda do Terreno em Santa Leopoldina; V) Guias de Contribuições – INCRA; VI) Escritura do Terreno em Santa Leopoldina; VII) Certidão de Casamento.*
>
> *Nesse ponto, importa destacar que o comprovante de cadastro no INCRA está expressamente enlencado no rol de documentos hábeis à comprovação da atividade rural, presente na Lei 8.213/91 (art. 106, inciso IV). À visto disso, a jurisprudência do TRF da 4ª Região possui entendimento consolidado quanto à eficácia probatória do documento, veja-se:*
>
> *...*
>
> *Ademais, há que se atentar ao fato de que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, § 3º, determina tão somente a apresentação de início de prova material – o que não quer dizer uma prova por ano ou inúmeras provas.*
>
> *...*
>
> *Destarte, constituindo a Certidão do INCRA início de prova material hábil à comprovação da atividade rural, consoante previsão legal (Lei 8.213, art. 106, IV), bem como havendo convincente prova oral das atividades campesinas, é imperiosa a reforma da sentença para o reconhecimento também dos períodos de atividade rural de 20/02/1968 (14 anos de idade) a 31/12/1973 – (05 anos, 10 meses e 10 dias), tendo em vista que a emissão da sua primeira CTPS só ocorreu em 17/01/1974.*
>
> *(...)"*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. A parte autora nasceu em 19/02/1954.

A DER ocorreu em 08/08/2018.

A inicial pediu a averbação do trabalho rural de 19/02/1954 a 19/02/1966 e de 20/02/1966 a 01/12/1978.

Percebe-se que a inicial pediu a averbação de tempo rural desde a data do nascimento da autora (!) até 1/12/78, ou seja, dos 0 aos 24 anos de idade.

A sentença reconheceu o exercício da atividade rural no período de **31/12/1968** (quando a autora contava com 14 anos e 10 meses de idade) a **1º/1/1973** apenas.

Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural a partir do dia em que completou 14 anos (20/02/1968) até 31/12/1973, eis que a emissão da CTPS somente ocorreu em 17/01/1974.

Conforme consta na sentença, as testemunhas não souberam dizer a data de início do trabalho rural. A primeira testemunha disse que a autora começou a trabalhar em 1968 e a segunda testemunha disse que conheceu a autora em 1968 e ela trabalhava na roça com a família.

Ainda, quanto à saída da recorrente do meio rural, as testemunhas não puderam fornecer detalhes. A primeira testemunha disse que a autora trabalhou na roça até 1973 e a segunda testemunha disse que a recorrente trabalhou com a família até "1970 e poucos".

Diante do escasso início de prova material e das poucas informações prestadas pelas testemunhas quanto às datas de início e término do trabalho rural o magistrado sentenciante arbitrou com razoabilidade o tempo de serviço rural efetivamente comprovado.

Não há nos autos elementos que permitam alterar o tempo de serviço reconhecido na sentença, pelo que a pretensão recursal improcede.

4. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001064058v6** e do código CRC **420a9c3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:38

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5019424-50.2018.4.02.5001 **500001064058 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019424-50.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANA LUCIA LEMOS (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)
ADVOGADO: SILVIO DE ALVARENGA MARTINS FILHO (OAB ES023315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097691v2** e do código CRC **1872dc68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:38

5019424-50.2018.4.02.5001 **500001097691 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000387-60.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OTMAR ANTONIO SCARAMUSSA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO SIMULTÂNEO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo em 11/01/2019.

Sustenta o que se segue:

"De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser realizado com base nos seguintes parâmetros:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Compulsando dos autos, verifica-se que não há início de prova material apta a embasar o pleito autoral de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, considerado o art. 106, da Lei nº 8.213/91.

Relevante mencionar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), não lhe sendo lícito atuar com inobservância dos ditames legais.

Não havendo início de prova material, não se pode considerar exercida a atividade rural. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ, por meio da Súmula nº 149:

Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Registre-se, outrossim, que, nos termos da Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização, o início de prova material deve ser contemporâneo:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ademais, incabível cômputo de tempo desde tenra idade, na forma da súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Mencione-se que contratos de parceria somente podem ser considerados se houver registro ou reconhecimento de firma e apenas a partir do momento em que se deu um desses atos, conforme art. 409, I, do CPC.

Assim, não restou demonstrado o exercício de atividade rural como segurado especial durante tempo suficiente para concessão do benefício, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao art. 142, da Lei nº 8.213/91, na consulta à tabela que dele consta deve ser levado em conta o ano em que se deu o requerimento administrativo.

Ademais, não se pode considerar que houve atividade rural em regime de economia familiar no período em que a parte autora ou seu cônjuge exerceram atividades diversas das rurais, em família. No caso em tela, como exposto em contestação, o autor só possui uma anotação em CTPS como empregado rural, entre os anos de 1985 e 1986. Entre 2001 e 2012 foi gerente administrativo (Cnis em anexo). Com a renda decorrente de atividade diversa daquela praticada na lavoura, pela família, o trabalho rural daqueles que compõem o núcleo familiar deixa de ser indispensável à subsistência, descaracterizando a condição de segurado especial, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

VOTO

A parte autora nasceu em 02/12/1957.

A DER ocorreu em 11/01/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Nota-se ainda em análise ao CNIS do autor outros vínculos anotados como empregado rural. Mais precisamente no período de carência do benefício de aposentadoria por idade rural há dois registros:

- Rômulo José Dagostini: 01/10/2001 a 31/05/2012 – gerente administrativo em estabelecimento agrícola;
- Irriganorte Irrigações: 01/12/2012 a 31/05/2015 – contribuinte individual

Quanto ao primeiro vínculo, o autor esclareceu em seu depoimento pessoal "*que trabalhava na roça, mas organizava o trabalho dos outros trabalhadores, por ordem do patrão, mas trabalhava na roça junto com os demais trabalhadores, desbrotando, colhendo e plantando café, que trabalhava na roça;*".

No que refere ao segundo vínculo registrado no CNIS no período de carência, disse o autor "*que tinha uma loja com sócio, que a loja era de irrigação, que não trabalhava nesta loja, mas ganhava uma porcentagem das vendas; que neste período trabalhava em terreno próprio, que foi comprado em 2009, que esta propriedade se chama sítio Nossa Senhora da Aparecida.".*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No período de 01/12/2012 a 31/05/2015, como sócio da empresa Irriganorte Irrigações, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (Evento 31 - OUT2).

Nos termos da Súmula 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

No caso dos autos, conforme depoimento pessoal do autor e das testemunhas houve o exercício de trabalho urbano simultaneamente ao labor rural. Não houve afastamento do meio rural e a atividade campesina era sua principal fonte de renda.

Ainda que se considere tal período como afastamento do meio rural, a TNU já se manifestou de modo favorável à parte autora. Veja-se:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL. DESCONTINUIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo que o período compreendido entre o término da atividade rural e a data em que a autora completou a idade de 55 anos é superior a 36 meses, o que impossibilita o aproveitamento do período de atividade rural anterior para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, diante da necessidade de que a carência necessária à concessão do benefício seja cumprida em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Após recurso da parte autora, a 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2009, quando já implementados os requisitos necessários. Considerou-se que os períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente, somados àqueles reconhecidos nos presentes autos, seriam mais que suficientes para o cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Constatado impedimento do relator, os autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo INSS, considerando tratar-se de prequestionamento de matéria constitucional e de rediscussão de questões de mérito já decididas no acórdão. A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fato de a autora ter permanecido por mais de 36 meses afastada da atividade rural, impede a soma dos períodos para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, 03/08/2009). Defende que, para cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, deve ser comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme expressamente disposto na Lei de Benefícios, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200738007388690, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200783045009497, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 01/03/2010). Sustenta, também, que o acórdão deixou de considerar o equívoco ocorrido no processo administrativo, não reconhecendo a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana pela autora, assim como pelo fato de seu cônjuge receber elevada renda a título de aposentadoria por idade urbana, ressaltando que esta matéria foi questionada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão. Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

INCIDENTE Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão recorrida em 23/10/2013 e interpôs o presente recurso em 04/11/2013. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o presente incidente apresenta dois pontos de divergência: a) possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural quando comprovado afastamento das atividades agrícolas por período superior a 36 meses; e b) descaracterização do regime de economia familiar. Com relação ao segundo ponto, entendo que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que sua análise ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". No que tange ao primeiro ponto de divergência, faço remissão ao que restou consignado no acórdão impugnado: Em relação à aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei n. 8. 213/91 exige o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à implementação da idade. Neste aspecto, importa destacar o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em sessão realizada no dia 26/02/2013: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo artigo 15 da Lei 8. 213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico. (IUJEF 5002637-56. 2012. 404. 7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris), sem grifo no original. No tocante à concessão do benefício, a autora, nascida em 06/04/1954, implementou o requisito etário em 2009, sendo o requerimento administrativo formulado no mesmo ano, oportunidade em que eram exigidos 168 meses de carência. Veja-se que o INSS reconheceu na esfera administrativa o labor rural da segurada nos períodos de 01/01/1980 a 04/08/1981, 01/04/1994 a 28/02/2002, 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 01/01/2007 a 21/02/2011. Assim, considerando o tempo rural reconhecido no presente acórdão, somado àquele reconhecido na via administrativa, verifica-se que a parte autora ultrapassou significativamente o prazo carencial exigido, e, portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 15/07/2009, quando já implementava os requisitos necessários. Por sua vez, o precedente apresentado pela requerente traz o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/10/2009). Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado considerou que a perda da qualidade de segurado rural, em razão de afastamento por período de tempo superior ao previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo necessário para o cumprimento da carência, enquanto que o precedente invocado

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

considera que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, aquela na qual o afastamento do segurado das atividades rurais não supera o período de 3 (três) anos. Assim, em princípio, estaria demonstrada a divergência. No entanto, este Colegiado recentemente se posicionou sobre a controvérsia, adotando entendimento semelhante ao adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "o segurado que deixa de exercer atividades rurais durante lapso superior a três anos – hipótese dos autos – deve, quando voltar a exercer tais atividades, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência exigida para o benefício que pretende obter junto à previdência social". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515, PEDILEF 2006.71.95.018143-8 e Súmula 54). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido. 5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF 200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, ***a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício"*** *(PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012). Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010: "Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010). No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que:* ***"a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). [...] (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)*** *Visto isso, e tendo em conta que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atualmente predominante no âmbito deste*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Colegiado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

No caso analisado pela TNU, o trabalhador rural afastou-se do campo pelo período de 4 (quatro) anos, tendo retornado ao meio rural posteriormente, ou seja, houve exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

No caso dos autos, o recolhimento como contribuinte individual deu-se por período de 2 anos e 6 meses (de 12/2012 a 05/2015), sendo que houve prova de que o autor continuou laborando no campo enquanto houve tais recolhimentos. Nessas condições, conclui-se que o trabalho urbano, neste caso específico, simultaneamente ao trabalho rural não tem o poder de descaracterizar a qualidade de segurado especial da parte autora.

Para além disso, vale registrar que a sentença excluiu esse período de atividade urbana e demonstrou que havia prova de tempo de trabalho rural superior a 20 anos (ev.26).

Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 11/01/2019.

Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001056972v14** e do código CRC **4d9b0541**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:5

5000387-60.2020.4.02.5003 **500001056972 .V14 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000387-60.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OTMAR ANTONIO SCARAMUSSA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA LORENCINI (OAB ES012906)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097727v2** e do código CRC **08427dcc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:5

5000387-60.2020.4.02.5003 **500001097727 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003265-83.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ODILIA DA ROCHA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo.

Alega o embargante que o acórdão embargado foi omisso quanto às profundas alterações legislativas sofridas pela sistemática de comprovação de qualidade de segurado especial para fins previdenciários.

Conclui que as entrevistas rurais e justificações administrativas estão em completo desuso, visto que a partir dos pedidos formulados a contar de 18/01/2019 inexiste distinção entre início de prova material e prova plena, motivo pelo qual não há necessidade de oitiva de testemunhas. Logo, a justificação administrativa do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 dar-se-á apenas nos termos da legislação vigente, após a apresentação de toda prova supra referida, e, em havendo lacuna a ser elucidada, a critério do INSS em hipótese excepcionalíssima. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração, para suprir as omissões, contradições, obscuridades e/ou erros materiais apontados, para que seja excluída a determinação ao INSS para a realização de justificação administrativa.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059832v3** e do código CRC **5deb8ab9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

5003265-83.2019.4.02.5005 **500001059832 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003265-83.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ODILIA DA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001096996v2** e do código CRC **d5a27352**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

5003265-83.2019.4.02.5005 **500001096996 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033463-18.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARILENE DALTOE (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. EC 103/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade.

O recorrente afirma, em resumo, que i) o Juízo não poderia ter condenado o réu a implantar a aposentadoria por idade, em virtude da decisão do evento 11 que já havia declarado a improcedência de tal pedido; ii) as contribuições realizadas pela autora como segurada facultativa não podem ser analisadas pelo Juízo, pois foge aos limites da lide; iii) os períodos em que houve gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não devem ser computados na carência; iv) tendo em vista que o cumprimento dos requisitos foi aceito pelo Juízo em razão da realização das contribuições facultativas, ocorrida em 19/10/2020, o caso deve ser enquadrado nas normas da EC 103/2019.

A sentença foi a seguinte:

> ***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***Decido como segue**.*
>
> *Nestes autos, a parte autora busca o cômputo do período que esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/194.050.234-6, DER: 29/08/2019). Subsidiariamente, requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.*
>
> *No **Evento 11**, este Juízo observou que após a cessação do último auxílio-doença não havia períodos contributivos, assim, passou-se à análise do período subsidiário, com determinação de perícia judicial para aferição da condição laborativa da parte autora.*
>
> *A parte autora, por sua vez, pugnou pelo cancelamento da perícia e informou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 04 e 05/2020, na condição de segurada facultativa.*
>
> *Intimado, o INSS aduz que o pedido referente à concessão da aposentadoria por idade já foi julgado improcedente (**Evento 39**). Aduz também que, se há fato novo, este deveria ser objeto de novo requerimento administrativo. De qualquer forma, não se pode admitir que duas*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contribuições como facultativo, em que sequer houve o exercício de labor, seja utilizada como prova de que a incapacidade foi intercalada de forma a ser computada como carência.

*A despeito do alegado pela Autarquia, não há nos autos sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade. No **Evento 11**, o Juízo fez uma análise prévia dos pedidos da parte autora, necessário ao prosseguimento do feito. Naquela ocasião, observou-se que a parte autora não fazia jus ao benefício, tendo em vista que, inexistindo períodos contributivos posteriores a cessação do benefício por incapacidade, os referidos períodos não poderiam ser computados para efeito de carência, via de consequência, até aquela data, o autor não havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício.*

*Contudo, a parte autora apresenta guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de abril e maio de 2020, na condição de segurada facultativa (**Evento 20**) e pugna pela reafirmação da DER. Assim, considerando que após a cessação da aposentadoria por invalidez, ela possui períodos contributivo, considerando ainda, que as contribuições foram vertidas na condição de segurada facultativa, que por sua própria natureza, independe de atividade laborativa, os períodos de benefício por incapacidade devem ser computados para efeito de carência, como veremos adiante.*

No que concerne à necessidade de novo requerimento administrativo, entendo que, em vista da própria impugnação do INSS, quanto à possibilidade do cômputo dos períodos de benefício por incapacidade, decorrente das contribuições vertidas como segurada facultativa após o ajuizamento da ação, resta demonstrada a existência de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) e, consequentemente, de interesse processual em resolvê-la.

*Assim, embora a pretensão deduzida nesta ação não tenha sido devidamente apresentada em âmbito administrativo, resta demonstrada a utilidade em pleitear ao Judiciário provimento jurisdicional que conceda bem da vida à parte autora, motivo pelo qual, no caso de eventual acolhimento do seu pedido, e considerando as contribuições vertidas após a contestação, **o início dos efeitos financeiros da concessão do benefício deverá ser a partir da data da sentença** e não da data do requerimento administrativo.*

Pois bem.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 25, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

*A parte autora nasceu em 03/06/1959 (**Evento 1, RG3**), assim, quando requereu a aposentadoria por idade (NB 41/194.050.234-6, DER: 29/08/2019), já contava com **60 anos de idade**.*

*No mais, consoante se infere dos documentos coligidos aos autos (**fl. 20 do Evento 1, CNIS6**), a parte autora exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, devendo cumprir a **carência de 180 contribuições mensais**, tendo em vista que implementou o requisito etário no ano de 2019.*

Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, in verbis:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em que pese sua natureza contributiva, o regime geral da previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, valendo, a propósito, a transcrição das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE Nº 583.834, Relator: Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe: 14/02/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DO TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. **A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo de carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição**. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1.4.14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21.2.2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.8.14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8.8.14. 3. Agravo regimental não provido. (STF – RE 771.577/SC, Relator: Min. Dias Toffoli, j. 19.8.2014, 1ª Turma, DJe 213 publ. 30.10.2014).*

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização firmaram jurisprudência no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, como carência, para fins de concessão de

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos (RESP 1.414.439/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 03/11/2014; PEDILEF n. 5001738-13.2011.4.04.7007 e PEDILEF n. 200972570006129).

Em assim sendo, os períodos de 21/06/2005 a 26/10/2005 e 27/10/2005 a 10/03/2020, em que a parte autora esteve em fruição de benefício por incapacidade, deverão ser computados para fins de carência, tendo em vista que foram intercalados com períodos contributivos, conforme se infere do CNIS abaixo colacionado.

*Somados os períodos incontroversos apurados pelo INSS (**fls. 27 do Evento 1, PROCADM6**) e os períodos de 21/06/2005 a 26/10/2005 e 27/10/2005 a 10/03/2020, que esteve em fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação (04 e 05/2020), verifico que a parte autora perfaz 21 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, que corresponde aproximadamente a 258 meses de contribuição para efeito de carência, tempo suficiente à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por idade (180 meses de contribuição), conforme se infere da tabela baixo:*

Nome: MARILENE DALTOÉ							
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Coeficiente**	**Dias equivalentes**	**a**	**m**	**d**
01/06/1978	09/03/1979	282	1,00	282	-	9	8
01/10/1979	31/01/1980	123	1,00	123	-	4	1
01/07/1980	02/11/1982	855	1,00	855	2	4	3
06/12/1982	02/02/1983	59	1,00	59	-	1	29
01/06/2002	01/06/2002	1	1,00	1	-	-	1
01/07/2002	20/06/2005	1.086	1,00	1.086	2	11	22
21/06/2005	26/10/2005	128	1,00	128	-	4	6
27/10/2005	10/03/2020	5.249	1,00	5.249	14	4	17
01/04/2020	31/05/2020	61	1,00	61	-	2	-
			Total:	**7.844**	**21**	**5**	**27**

*Em sendo assim, **considerando a possibilidade administrativa de reafirmação da DER e tendo em conta o intuito da parte autora de se aposentar** – notoriamente extraído do próprio manejo desta ação –, **tenho por bem condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da sentença,** considerando, obviamente, para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência), os períodos de benefício por incapacidade e os recolhimentos efetuados nas competência de abril e maio de 2020.*

*Por todos estes fundamentos, resta evidente **o direito autoral à percepção do benefício de aposentadoria por idade desde a data da sentença**.*

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**,** para condenar o INSS a: **(i) computar para fins de carência** os períodos de 21/06/2005 a 26/10/2005 e 27/10/2005 a 10/03/2020, que a autora esteve em fruição de auxílio-doença; **(ii)** computar as contribuições vertidas nas competências de abril e maio de 2020, na condição de segurada facultativa; **(iii) conceder** à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/194.050.234-6**), desde a data da sentença; e **(iv) pagar** o valor das prestações vencidas desde então.*

*Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria por idade), não englobando as parcelas vencidas.

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação,* ***com DIP nesta data****.*

Segurada: MARILENE DALTOÉ (CPF n. 578.537.467-68)
Benefício: Aposentadoria por Idade (Código 41)
NB: 41/194.050.234-6
RMI / RMA: a calcular
DIB: data da sentença
DCB: não aplicável
DIP: data da intimação da sentença

(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contrarrazões (evento 53).

VOTO

O recorrente defende que o Juízo já havia declarado a improcedência do pedido de aposentadoria por idade no evento 11, de forma que não poderia reanalisá-lo na sentença do evento 42.

O Juízo a quo, antes da sentença (evento 11), afirmou *"... na data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/194.050.234-6, DER: 29/08/2019), a parte autora possuía apenas 83 contribuições para efeito de carência."* Concluiu que *" a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade".*

Entendo que o Juízo exerceu seu julgamento do mérito sobre a concessão da aposentadoria por idade no evento 11 (julgamento este que foi afastado pelo próprio Juízo ante a ocorrência de fato novo). Desse modo, encerrou o exercício de sua jurisdição, por meio da referida decisão, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Seria caso de anulação da sentença.

Porém, é necessário avaliar a viabilidade de concessão da aposentadoria por idade neste momento processual, pois se trata de causa madura.

Dando continuidade, o recorrente afirma que as contribuições realizadas durante o curso do processo devem ser desconsideradas, pois extrapolam os limites da lide. Não é correto afirmar isso.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A tese fixada pelo STJ no Tema 995 possibilitou a reafirmação da DER *para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício,* ***mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias****, nos termos dos artigos* ***493*** *e* ***933*** *do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Dessa maneira, nada impede a reafirmação da DER durante o processo judicial, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pela parte autora.

Na sequência, o INSS aduz que os períodos nos quais houve gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados para a carência. Isso também não está correto.

A teor da Súmula 73 da TNU, desde que o benefício por incapacidade seja intercalado com períodos contributivos, ele será computado tanto para tempo de contribuição quanto para carência:

> *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Por fim, o recorrente sustenta que o cumprimento dos requisitos foi reconhecido pelo Juízo na data da sentença, em 19/10/2020, o que atrairia a incidência da EC 103/2019 ao caso.

De fato, o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria apenas em 2020 significa a incidência das regras previstas na Reforma da Previdência. Logo, a autora entraria na regra de transição prescrita no artigo 18, p. 1º, da EC 103/2019, observados os requisitos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Em 19/10/2020, portanto, a autora precisaria ter 60 anos e 6 meses, idade que ela cumpriu, além do requisito de 15 anos de tempo de contribuição, que também foi atingido, conforme demonstrado pelo Juízo (evento 42).

Consequentemente, a autora tem direito à aposentadoria por idade nos termos da Reforma da Previdência, mantendo-se a DIB fixada na sentença (ou seja, na data de sua prolação: DIB em 19/10/2020).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, no intuito de reconhecer o direito da autora à aposentadoria por idade nos termos da EC 103/2019, e não na forma da regra anterior. Sem custas ou honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001070823v16** e do código CRC **5d09b9c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:52

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5033463-18.2019.4.02.5001 **500001070823 .V16 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033463-18.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARILENE DALTOE (AUTOR)
ADVOGADO: LETÍCIA SILVA AMARAL (OAB ES021098)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, no intuito de reconhecer o direito da autora à aposentadoria por idade nos termos da EC 103/2019, e não na forma da regra anterior. Sem custas ou honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097534v2** e do código CRC **3eeaccfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:52

5033463-18.2019.4.02.5001 **500001097534 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023274-78.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PENHA MARIA MULLER THOMES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO PARCIALMETE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em suas razões, alega que a sentença deixou de reconhecer e somar o tempo rural em regime de economia familiar referente ao período de 13/09/1964 a 10/09/1974 mesmo diante da juntada de início de prova material e prova testemunhal que comprova o labor rural. Salienta que apesar de ter requerido aposentadoria por idade urbana na via administrativa, caberia ao INSS conceder o benefício mais vantajoso, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015. Argumenta que a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana é aceita pela jurisprudência. Aduz, ainda, que a certidão de casamento e a escritura do imóvel rural dos pais da autora foram apresentados na via administrativa, mas o INSS quando juntou aos autos o processo administrativo, não o fez integralmente, de forma que o início de prova material foi excluído do processo administrativo, como se pode ver da juntada integral do referido processo por ocasião deste recurso.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 13/09/1952.

A DER ocorreu em 21/05/2019 (evento 1 - INDEFERIMENTO1).

Pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de labor rural no período de 13/09/1964 a 10/09/1974.

2. Do início de prova material

Como início de prova material consta na petição inicial apenas Carteira de filiação do pai ao Sindicato Rural no período de 1971 a 1974 (Evento 6 - OUT1)

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O processo administrativo referente a tal requerimento consta do evento 39. E, de fato, não consta no processo administrativo nenhum início de prova material acerca do alegado trabalho rural.

No recurso, a recorrente alegou que a certidão de casamento e a escritura do imóvel rural dos seus pais foram apresentados na via administrativa, mas o INSS quando juntou aos autos o processo administrativo (ou seja: no evento 39), não o fez integralmente, de forma que o início de prova material foi excluído do processo administrativo, como se poderia ver da juntada integral do referido processo por ocasião do recurso.

Ocorre que o processo administrativo de evento 39 - relativo à DER informada na inicial - é um; ao passo que o processo administratrivo que a autora juntou no recurso (evento 64) é outro. Com efeito, o processo administrativo que a recorrente junta aos autos por ocasião da interposição deste recurso possui DER em 27/09/2019 (evento 64).

Neste novo processo administrativo (ev.64), consta início de prova material do labor rural (escritura pública da compra e venda de imóvel rural em nome do pai da autora e certidão de casamento).

A petição inicial tem por objeto a primeira DER, ou seja, 21/05/2019, que, por sua vez não possui início de prova material.

Como a inicial tem por objeto a DER ocorrida em 21/5/19, não conheço do recurso no que refere a esse novo requerimento administrativo (DER = 27/9/19).

Nota-se que o juízo de origem oportunizou a juntada de início de prova do alegado trabalho rural, mas a parte autora insistiu na alegação de que já havia provas nos autos.

Considerando a vedação de prova exclusivamente testemunhal para provar o trabalho rural da autora, a pretensão formulada improcede.

Para não prejudicar a parte autora, deve ser a ela aplicada o que decidiu o STJ quando do julgamento do REsp 201700848876, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 20/06/2017.

3. Conclusão.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora (recurso não conhecido no que refere à DER ocorrida em 27/9/19). Não obstante isso, com base no entendimento fixado no RESP 201700848876, extingo o feito sem julgamento do mérito. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000984690v15** e do código CRC **6b4dd1f9**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:41

5023274-78.2019.4.02.5001 **500000984690 .V15 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023274-78.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PENHA MARIA MULLER THOMES (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora (recurso não conhecido no que refere à DER ocorrida em 27/9/19). Não obstante isso, com base no entendimento fixado no RESP 201700848876, extingo o feito sem julgamento do mérito. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097494v2** e do código CRC **de884289**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:41

5023274-78.2019.4.02.5001 **500001097494 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001542-92.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA MARIA LIMA DE CARVALHO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO. CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.

Em suma, o recorrente aduz que os períodos nos quais houve gozo de auxílio-doença não podem ser computados para efeito de carência, mas apenas como tempo de contribuição. Por isso, pede o provimento do recurso para que seja declarada a improcedência do pedido.

Contrarrazões (evento 23).

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

> ***ANA MARIA LIMA DE CARVALHO*** *ajuizou a presente ação de rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2018 (NB 190.259.467-0).*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.*
>
> ***Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.***
>
> *Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito.*
>
> *O benefício pretendido pela parte autora encontra fundamento no art. 48 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *A obtenção dessa aposentadoria depende da comprovação de ter a parte autora atingido a idade legalmente prevista para o benefício, sessenta e cinco (65) anos para os homens e sessenta (60) anos para as mulheres, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias em número equivalente ao período de carência.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É de se destacar que o período de carência pode sofrer variações, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados já inscritos na Previdência Social antes da publicação desta Lei.

No caso em apreço, há como aplicar a tabela de transição mencionada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora estava inscrita na Previdência Social antes da publicação da mencionada Lei, conforme declarado em decisão administrativa do INSS, devendo, assim, cumprir a carência de 180 contribuições mensais.

No caso em análise, o requisito etário é inconteste. A parte autora atingiu a idade de 60 (sessenta) anos em ***02/12/2016*** *(data de nascimento:* ***02/12/1956).***

Na análise do pedido de aposentadoria por idade NB 190.259.467-0 requerido em 13/11/2018 o INSS computou ***121 contribuições*** *(Evento 1 – PROCADM4- fls.24), razão pela qual os tenho por incontroversos e os reconheço como tempo de carência para a concessão do benefício pretendido nestes autos.*

No que diz respeito aos interregnos de ***14/09/2005 a 30/06/2006, 05/11/2006 a 30/04/2007, 03/09/2007 a 31/01/2009, 18/01/2010 a 13/07/2018*** *observo que tais períodos em que a autora recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença não foram reconhecidos pelo INSS.*

Assim, deve-se analisar se é possível computar, para fins de carência, o período de gozo de auxílio-doença.

A discussão firmada nos presentes autos já foi objeto de grande divergência na jurisprudência e na doutrina. Contudo, entendo mais coerente o entendimento que vem prevalecendo atualmente, no sentido de ser o período de recebimento de benefício por incapacidade computável para fins de carência, desde que ele seja intercalado por períodos de contribuição.

Como exemplo de tal posicionamento, o seguinte julgado do Colendo STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.*
>
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
>
> *2.* ***O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, <u>para efeito de carência</u>, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.***
>
> *3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 73:

> *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

*Com efeito, tendo os períodos em que a parte autora esteve em auxílio-doença, de **14/09/2005 a 30/06/2006, 05/11/2006 a 30/04/2007, 03/09/2007 a 31/01/2009** sido intercalados com períodos de efetiva contribuição, conforme verifico do cotejo das provas constantes nos autos, não há que se impedi-la de ter tais intervalos computados para os fins almejados na inicial, nos moldes do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.*

*Quanto ao período de **18/01/2010 a 13/07/2018,** considerando que o benefício por incapacidade foi cessado quando a autora já havia completado a idade mínima para o benefício (60 anos em 2016), a intercalação com período de atividade posterior é desnecessária, pois não faria sentido tal exigência.*

Aplica-se, no caso, a orientação perfilhada nos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal. 2. Para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. **3. O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.** 4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001032920124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/01/2016.).*

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE (ART. 55, II, DA LEI 8.213/91). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural são a idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, além da comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses). 2. A autora completou 55 anos em 2011 e sua inscrição como segurada da previdência social deu-se em 26/01/1993, situação que perdurou até 30/06/2006, completando 13 anos e 06 meses, até o início do gozo do benefício do auxílio-doença no período de 27/07/2006 a*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

30/06/2008, que corresponde a 1 anos 11 meses e 4 dias, totalizando, em princípio, 15 anos e 5 meses, ou seja, 185 contribuições, o que atenderia ao período de carência exigido de 180 meses. ***Nesse ponto reside a controvérsia, visto que, consoante entendimento da Autarquia, o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença não seria computado. 3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença sempre pode ser contado como período de carência, por ser intercalado com período de atividade anterior. É desnecessária a existência de intercalação com período de atividade posterior à sua própria cessação porque se trata de benefício naturalmente temporário e, conforme o disposto no art. 29, § 5º da lei 8.213/91, o seu salário de benefício deve ser contado como salário de contribuição em benefício posteriormente concedido se percebido no período básico de cálculo deste benefício posterior*** *(PEDILEF nº 2007.63.06.001016-2, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7/7/08). 4. No caso da impetrante, como destacado pelo juízo a quo " a situação merece mais ponderação, porque o auxílio-doença é pago desde 5/7/06 e a persistência desse estado de coisas acarretaria, ao lado da impossibilidade de se aposentar, a manutenção de situação que deveria possuir caráter estritamente temporário" (fl. 53). 5. Desta forma, tendo a parte autora o direito ao cômputo do tempo em que este em gozo de auxílio-doença para fins de aposentadoria, e com isso preenchido os requisitos da Lei n. 8.213/91, faz jus ao benefício pleiteado na inicial desprovidos. 6. Apelação do INSS e à remessa oficial a que se nega provimento (AC 00001640520124013807, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1, DATA: 10/12/2015.)*

Assim, reconheço, para fins da carência necessária à concessão do benefício pretendido nestes autos, os períodos de ***14/09/2005 a 30/06/2006, 05/11/2006 a 30/04/2007, 03/09/2007 a 31/01/2009, 18/01/2010 a 13/07/2018*** *quando a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença de nº 514.809.731-7, 518.667.164-5, 521.784.024-9, 539.127.054-1,* ***o que totaliza 134 contribuições.***

Desse modo, considerando o acima exposto, a autora faz jus à concessão do seu benefício de aposentadoria por idade, desde 13/11/2018 (data do requerimento administrativo).

É pacífico que os períodos gozados de auxílio-doença pela autora podem contar para a carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Segue julgado do STF sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DO TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. ***A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo de carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição****. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1.4.14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21.2.2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.8.14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8.8.14. 3. Agravo regimental não provido. (STF – RE 771.577/SC, Relator: Min. Dias Toffoli, j. 19.8.2014, 1ª Turma, DJe 213 publ. 30.10.2014).*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Diante disso, o cômputo da carência em relação a períodos de gozo de auxílio-doença é possível, cumpridos os pressupostos fixados nesse precedente.

Como consequência, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001042307v4** e do código CRC **b2d97816**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:12

5001542-92.2020.4.02.5005 **500001042307 .V4 JESX51483© JESX51483**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001542-92.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA MARIA LIMA DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE (OAB MG095783)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097765v2** e do código CRC **28980252**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:12

5001542-92.2020.4.02.5005 **500001097765 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007998-70.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILZA DA PENHA LOURENCO ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, ao deferir a contagem para fins de carência de período não contributivo (tempo de percepção de benefício por incapacidade intercalado por contribuições), a decisão recorrida: **(a) ampliou indevidamente** a aplicação do Art. 55 da Lei n. 8.213/91, o que configura violação à separação harmônica entre os Poderes; **(b) violou** a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão/ampliação de benefícios previdenciários, ao conceder benefício com o cômputo para fins de carência de um período em que não houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias; **(c) violou** o caráter contributivo e a obrigação de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, ao conceder benefício com o cômputo para fins de carência de um período em que não houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059537v2** e do código CRC **7d4a38e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:27

5007998-70.2020.4.02.5001 **500001059537 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007998-70.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA DA PENHA LOURENCO ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS (OAB ES029023)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001096998v2** e do código CRC **50ba1d1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:27

5007998-70.2020.4.02.5001 **500001096998 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003365-47.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUZIA JUSTINA MILANI (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade (híbrida) com DIB em 18/07/2018 (DER), considerando tempo de contribuição de 15 anos, 5 meses e 1 dia, bem como a pagar-lhe os valores das parcelas em atraso corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, que ao deferir a contagem para fins de carência de período não contributivo (tempo de percepção de benefício por incapacidade intercalado por contribuições), a decisão recorrida: (a) ampliou indevidamente a aplicação do Art. 55 da Lei n. 8.213/91, o que configura violação à separação harmônica entre os Poderes; (b) violou a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão/ampliação de benefícios previdenciários, ao conceder benefício com o cômputo para fins de carência de um período em que não houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias; (c) violou o caráter contributivo e a obrigação de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, ao conceder benefício com o cômputo para fins de carência de um período em que não houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059554v2** e do código CRC **aa921e20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:19

5003365-47.2019.4.02.5002 **500001059554 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003365-47.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA JUSTINA MILANI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097000v2** e do código CRC **777f3f01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:19

5003365-47.2019.4.02.5002 **500001097000 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009869-72.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CLAUDIO ANICETO DA CRUZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo autor em face da decisão do Juiz Gestor (evento 87) que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele interposto contra o acórdão (evento 58) que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega o agravante o que segue:

[...]

Em pretérita ação judicial (0006624-85.2012.4.02.5001/01) houve a produção de prova pericial em 08.10.12, inclusive com quesitação suplementar respondida (doc. Evento 30), em que o perito judicial ao responder os quesitos do juízo, foi claro em suas conclusões ao certificar que o recorrente (i) NÃO TEM MAIS CONDIÇOES DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA e (ii) que INCAPACIDADE DEFINITIVA E IRREVERSIVEL PARA QUALQUER TIVIDADE LABORATIVA.

Entretanto, mesmo com esse título judicial, o magistrado ao determinar a produção de prova pericial e tendo o recorrente a ela se submetido, de uma forma extremamente superficial o louvado concluiu que não havia mais sequelas que impedissem o recorrente de exercer atividades laborativas.

Nascido em 24.08.1962, atualmente com 58 anos, deve-se considerar o estado de saúde, bem como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, para analisar a viabilidade, ou não, da inserção no mercado de trabalho. Desta forma, a prova testemunhal que seria materializada através de testemunhas é de juízo objetivo.

O recorrente demonstrou que NO CASO DOS AUTOS há acórdão JÁ JULGADO que de forma específica e clara certifica que o recorrente é incapaz definitivamente e irreversivelmente para todo e qualquer trabalho. Bem, e o que significa que algo é definitivo? E algo irreversível?

Fácil perceber que estamos a suscitar algo extraordinário e incomum uma vez que a primeira perícia foi muito mais ampla e mais profunda em sua análise.

Vê-se portanto que o caso não se amolda as situações costumeiras apontadas pelo acórdão ora combatido.

[...]

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A decisão agravada tem o seguinte teor:

Cuida-se de exame prévio de admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE) interposto pela parte autora em face de v. Acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O recorrente sustenta, em resumo, que o v. Acórdão recorrido contraria os arts. 5º inc. XXXV, XXXVI e LV, 93, inc. IX, da CF. Aduz: cerceamento de defesa, violação à coisa julgada e negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação da decisão.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, em análise ao ARE 748371, no qual se discutia a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660), concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário, conforme ementado no acórdão in verbis:

> *Alegação de **cerceamento do direito de defesa**. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, **dos limites da coisa julgada** e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Assim, houve, pelo STF, prévio exame da questão constitucional debatida no Recurso Extraordinário da parte autora, não sendo reconhecida pela Corte a existência de repercussão geral.

Ademais, no que tange à alegação de ausência de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, por meio do qual solucionou a controvérsia jurídica objeto do Tema de n. 339 de sua jurisprudência ("Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais"), assentou a seguinte tese:

> *"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)*
>
> *Assim, fixou a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, a tese de que a obrigação constitucional de fundamentar as decisões não impõe, ao julgador, a obrigação de refutar cada uma das alegações ou provas suscitadas pela parte.*
>
> *Ante o exposto, na forma do art. 1030, I, a, do novo CPC,* ***NEGO SEGUIMENTO*** *ao Recurso Extraordinário.*
>
> *Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se ao juízo de origem.*

Diante das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 660 e 339, pelas quais de depreende, respectivamente, a ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário e no presente agravo, bem como a inobrigatoriedade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, há que se manter a decisão do Juiz Gestor.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069791v5** e do código CRC **4e638ca4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:29

5009869-72.2019.4.02.5001 **500001069791 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009869-72.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CLAUDIO ANICETO DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: ALBERTO CAMARA PINTO (OAB ES016650)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001096922v2** e do código CRC **acca202e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:29

5009869-72.2019.4.02.5001 **500001096922 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0032423-98.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VIRGINIA MARINHO LOCATELI (AUTOR)

RELATÓRIO

Os autos retornam a esta Turma Recursal por força da decisão do Juiz Gestor (evento 98) para retratação do acórdão do evento 83, por estar em dissonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, manifestado no julamento do Tema 81, bem como do Supremo Tribunal Federal em análise ao RE 626.489.

O acórdão recorrido pronunciou a prescrição da pretensão de rever o ato de indeferimento do benefício pleiteado em 13/01/2010, uma vez que a ação foi proposta mais de cinco anos depois do ato de indeferimento.

É o relatório.

VOTO

1. O acórdão recorrido, proferido em 15/10/2020, está assim fundamentado:

> *(...)*
>
> *A questão afeta aos requerimentos antigos deve ser resolvida no âmbito da temática da prescrição de fundo de direito, como tem feito o STJ.*
>
> ***3. Prescrição de fundo de direito.***
>
> ***3.1**. Aderi ao entendimento declinado pela MM. Juíza Renata Lopes quando do julgamento do Recurso Cível n.º **0008476-69.2018.4.02.5055**/ES, no qual, com base em julgamento do STJ, S. Exa. reconheceu a configuração de prescrição de fundo de direito em casos de benefícios indeferidos há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.*
>
> *A **concessão inicial** do benefício **não** está sujeita a prescrição de fundo de direito, mas somente à prescrição quinquenal. Por outro lado, **a pretensão de se rever, judicialmente, o ato de indeferimento do benefício ou de cessação de seu pagamento está sujeita à prescrição de fundo de direito.***
>
> *Registro que tal entendimento vem sendo reiterado pela 1ª e pela 2ª turmas do STJ, como se afere dos seguintes julgados:*
>
> > *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Na hipótese de supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por tratar-se de direito fundamental da requerente. *3.* ***No entanto, na hipótese dos autos, não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento. Assim, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*** *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1648266 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0011463-8 -* ***Relator(a)*** *Ministro OG FERNANDES (1139) -* ***Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*** *-* ***Data do Julgamento*** *01/06/2020)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CASSAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO.TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.*** *AÇÃO JUDICIAL. NOVA POSTULAÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao benefício, seja de natureza assistencial ou previdenciária, não se submete à prescrição de fundo por estar inserido nos direitos fundamentais, havendo, assim, uma relação detrato sucessivo, de modo que prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. 2. Caso em que a recorrente não mais tinha uma relação de trato sucessivo com a autarquia desde a cassação de sua aposentadoria por invalidez, em 31/04/2009, pois* ***a interrupção no pagamento dos proventos consistiu em ato de efeito concreto, momento em que nasceu o interesse de agir da parte autora que, no entanto, quedou-se inerte por mais de cinco anos****.3. Merece ser mantido o acórdão proferido na origem, ao consignar que o pleito seja conhecido como um novo pedido de concessão de aposentadoria, cujo termo a quo deve ser a contar do ajuizamento daação e não da citação, visto que não houve recurso da autarquia neste ponto, em observância ao primado de non reformatio in pejus.4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431428 / RN AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0171355-2. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador* ***T1 - PRIMEIRA TURMA*** ***.*** *Data do Julgamento 09/03/2020)*

As premissas da situação jurídica submetida à prescrição do fundo de direito foram bem estabelecidas na ementa lavrada no julgamento do ***Recurso Especial n. 1850448/MG*** *(DJe de 13/05/2020), quais sejam:*

"(...) 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ***ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado*** *..."*

"(...) 4. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, para que se dê início ao prazo prescricional, deve haver da Administração a recusa do próprio direito pleiteado; do contrário,estarão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio queantecedeu o pedido. ..."

"(...) 5. No caso, o benefício previdenciário chegou a ser pago durante certo período e foi interrompido por ato da Administração, sob ofundamento de que o beneficiário não mais fazia jus ao direito. Assim, eventual desconstituição desse ato administrativo, na via judicial, deveria ter sido ser pleiteada no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. ..."

(...)

A suspensão da prescrição irá terminar quando se consumar a decisão final do processo administrativo. Esse entendimento deflui do artigo 4º do Decreto 20.910/1932:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*
>
> *Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.*

Cabe apurar quando ocorreu essa decisão final.

*A DER ocorreu em 13/1/2010. O autor teve ciência do ato de indeferimento no dia **30/03/2010** (ev.1-out3, pág.7). O autor recorreu administrativamente e a 24ª JRPS proveu seu recurso. O INSS recorreu para a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; tal recurso e a intimação para contrarrazões indicam a data de 6/10/10 (evento1-out3, págs.24/26). Em 27/9/2011 a 4ª CaJ-CRPS decidiu o processo administrativo, dando provimento ao recurso do INSS e, por conseguinte, indeferindo o benefício pleiteado.*

A prescrição, que se encontrava suspensa, teve seu curso iniciado em 27/9/2011.

A ação somente foi proposta em 30/10/2017.

Ou seja: a ação foi proposta mais de cinco anos após o indeferimento do benefício.

Logo, a pretensão está prescrita.

Ao julgar o **PEDILEF 0510396-02.2018.4.05.8300/PE** (acórdão publicado em 10/12/2020), a TNU fixou a seguinte tese no Tema 265:

> ***A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)***

Impõe-se, assim, a retratação do julgado.

2. A sentença condenou o INSS *"à obrigação de pagar à herdeira os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento em 13/01/2010 (Evento 1, OUT30, fl. 07) até o óbito do instituidor em 10/11/2018 (Evento 40, CERTOBT3), respeitada a prescrição quinquenal (processo ajuizado em 30/10/2017)."*

Em seu recurso inominado, o INSS alega que, *tendo o autor laborado apenas até 2010 ou no máximo até 2012 como indicam as testemunhas, **não havia assim a qualidade de segurado na DII (25/03/2018)**, sendo portanto indevido a concessão de qualquer benefício de incapacidade, com fulcro nos arts. 15 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91*. Alega, ainda, que o laudo médico judicial afirmou que a parte autora tem incapacidade para o exercício de atividade laborativa na data da perícia - 25/03/2018, deixando claro, no quesito 11, a impossibilidade de fixação da incapacidade em momento anterior, pelo que a DII deve ser fixada naquela data. Por fim, alega que *o laudo médico judicial foi claro quanto ao fato de o autor estar incapaz de forma TEMPORÁRIA, inclusive para a atividade habitual pelo prazo de 4 meses após o laudo judicial, razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria por invalidez, mormente desde 2010*. Pede sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, seja concedido auxílio-doença entre 25/03/2018 e 25/07/2018.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Conforme se depreende do relatório constante do evento 1 - out2, p. 54, (i) o benefício foi indeferido, inicialmente, em razão de que *a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social,* o que também se constata no evento 1 - out3, p. 7); (ii) foi dado provimento ao recurso administrativo, após a comprovação do exercício de atividade rural, para conceder o benefício, fixando-se a DII em 11/08/2009 e a DCB em 31/07/2010 (Acórdão 8995/2010, constante do evento 1 - out3, pp. 19/21, proferido conforme parecer técnico fundamentado em perícia médica recursal constante da p. 14 do mesmo evento); e (iii) o INSS interpôs recurso (evento 1 - out3 - pp. 24/25 - ao qual foi dado provimento em 27/09/2011 (Acórdão 4781/2011 - p. 55) -, alegando *que não ficou comprovada a carência de 12 meses para o benefício, nos termos da legislação.*

4. A sentença está assim fundamentada:

> *A perícia médica judicial realizada, conforme laudo (Evento 16, OUT12) atesta que o autor era portador de lombalgia. Concluiu o perita que "De acordo com o exame clínico pericial, e analisando individualmente os fatos sequenciais, a parte Autora possui a patologia descrita, e há alterações ao exame físico que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, a conclusão é pelo seu afastamento da sua atividade laborativa temporariamente. A incapacidade é total e temporária, posteriormente poderá retornar a exercer sua última atividade laborativa. Não é possível afirmar que havia incapacidade anteriormente a realização do ato pericial, haja vista que os documentos apresentados pelo Autor são antigos, de modo que fixo como data de início da incapacidade o dia da realização da perícia. O tempo para recuperação é de 4 meses, a contar do ato pericial, e o tratamento inclui medicação e fisioterapia".*
>
> *Na decisão proferida no presente feito (Evento 30, SENT1) ficou consignado o que segue:*
>
> > *"Verifico que o laudo pericial (**Evento 16, OUT12**) atesta que o autor é portador de lombalgia. Conclui a perita médica que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de progressão da patologia. Afirma que "De acordo com o exame clínico pericial, e analisando individualmente os fatos sequenciais, a parte Autora possui a patologia descrita, e há alterações ao exame físico que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, a conclusão é pelo seu afastamento da sua atividade laborativa temporariamente". Atesta que não é possível afirmar que havia incapacidade anteriormente à realização do ato pericial, haja vista que os documentos apresentados pelo autor são antigos, de modo que fixou como data de início da incapacidade o dia da realização da perícia, em 15/02/2018.*
> >
> > *Apesar disso, verifico que no exame médico administrativo a incapacidade também foi reconhecida, mas foi fixada **em 11/08/2009** (**Evento 1, OUT2 – fl. 54).***
> >
> > *No caso, consta nos autos o Termo de homologação de atividade rural no período de 01/10/2008 a 20/11/2009 (**Evento 1, OUT2 – fl. 52**). Contudo, conforme mencionado, a incapacidade foi reconhecida no âmbito administrativo a partir de **11/08/2009 (data de início da incapacidade),** de forma que, em referida data o INSS computou apenas 11 (onze) meses de tempo de trabalho, o que não é suficiente para cumprir a carência para a concessão do benefício (**Evento 1, OUT2 – fl. 54),** que foi indeferido.*
> >
> > *De fato, após a data registrada como início da incapacidade, em 11/08/2009**,** o autor não deve ter retornado às atividades laborativas, o que é corroborado pelos vários laudos médicos apresentados **(Evento 1, OUT2 –fls. 57/65 e Evento 1, OUT3 – fls. 01/03).***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contudo, considerando a existência de início de prova material do exercício de atividade rural como ***segurado especial em data anterior à que foi homologada pelo INSS****, como, por exemplo, a certidão de casamento realizado em 1977 em que a profissão do autor foi registrada como sendo lavrador,* ***reputo necessária a designação de audiência para aferir a partir de quando o autor efetivamente exerceu a função de trabalhador rural,*** *para que seja possível a averiguação da manutenção da qualidade de segurado e cumprimento da carência na data em que foi fixada a incapacidade* ***em 11/08/2009****, conforme previsão do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91".*

Assim, ***foi designada audiência.***

Antes da realização da audiência, o autor veio a falecer (Evento 40, CERTOBT3), sendo habilitada a esposa, Sra. Virgínia Marinho Locateli, conforme consta no Evento 42, DESPADEC1.

Realizada audiência, *ouvida a esposa do falecido autor, a mesma respondeu que seu marido trabalhou na roça; que de 2012 para cá ele não conseguiu mais trabalhar por problemas de saúde; que ele enfartou e também tinha problemas de coluna, diabetes; que ele tinha terra de dois hectares; que trabalhava apenas a família; que trabalhava a autora, com o esposo e 04 filhos; que plantavam pimenta, abóbora. Mandioca, cana; que tinha de tudo um pouco plantado; que ele morava com a autora; que sempre moraram juntos; que ele não recebeu nenhum benefício do INSS; que não era aposentado; que a depoente já é aposentada; que ele pediu aposentadoria, mas toda vez que pedia negavam; que ele sempre trabalhou na roça; que ele às vezes ajudava alguma pessoa em serviço de roça também; que ele parou de trabalhar por volta de 2012 para cá; que em 2010, quando ele foi no INSS pediu o benefício, ele não estava bem de saúde; que quando podia ele trabalhava; que indagada porque se lembra da data específica de 2012, disse que é porque ele ficou ruim porque tinha enfartado; que depois de 2012 ele não voltou a trabalhar porque não aguentava; que marcou a data de 2012 devido ao fato do marido ter enfartado nessa época; que quando conheceu o falecido ele já morava na roça; que ficaram casados 41 anos; que o filho mais velho completou 40 anos; que eles sempre estudaram na roça.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conheceu o falecido autor desde pequeno na terra, há mais de 40 anos; que ele sempre trabalhou na roça; que ele tinha muitas doenças, mas trabalhava na roça porque precisava alimentar a família; que ele era diabético e uma porção de coisas; que fazia tratamento em Vitória; que sempre trabalhou na roça; que nos últimos anos ele não conseguia fazer as coisas sozinho, sendo que tinha vez que precisavam levantar ele, não se locomovia sozinho; que indagado se já o acompanhou ao médico ou ao INSS, disse que somente acompanhou o falecido uma vez, mas não se recorda o ano porque tem muitos anos.

Ouvida a segunda testemunha, a mesma respondeu que conheceu o falecido, pois eram vizinhos de terra; que conheceu o falecido há mais de 40 anos; que ele sempre trabalhou na roça; que passava de manhã e via o falecido trabalhando na roça e quando voltava de tarde ele estava trabalhando; que depois no final dos anos ele adoeceu e não aguentou mais trabalhar, mas antes ele sempre trabalhou na roça com a mulher dele, plantando feijão, milho, pimenta, café; que tinha de tudo, tinha porquinhos, as criações deles; que ele pediu aposentadoria, mas não conseguiu; que depois que ele adoeceu e teve que fazer uma cirurgia de coração e uma porção de coisa, problemas de coluna e aí não aguentou mais trabalhar; que isso foi em torno de uns três ou quatro anos, por aí; que antes ele cuidava das coisas da roça, plantando as coisas dele feijão, milho, cultivando a pimenta dele; que eram vizinhos de terra.

Por fim, a última testemunha ouvida, afirmou que conheceu o falecido há mais de 30 anos; que ele era trabalhador rural, sendo que ele tem propriedade lá ainda; que na propriedade ele trabalhava com a esposa; que ele sofreu muito; que acha que por volta de 2012 ele perdeu as forças físicas; que ele usava uma bengala, sendo que tinha dificuldade para andar; que ele tinha

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

diabetes; que tinha muitos problemas de saúde; que ele sofreu muito; que ele procurou benefício no INSS, mas não conseguiu, nem auxílio doença; que não sabe informar se ele chegou a fazer cirurgia do coração ou da coluna.

Após a audiência, foi concedido prazo para a juntada de documentação médica apta a comprovar a data de início e a permanência da incapacidade do autor originário, que veio a falecer em 2018, sendo juntados aos autos diversos documentos que atestam o tratamento de lombalgia crônica e de patologia cardíaca no Evento 50.

Nesse contexto, diante do laudo pericial judicial, que constata a ***existência da enfermidade e da incapacidade****, bem como dos diversos laudos médicos apresentados nos autos, concluo que o requerente falecido apresentava incapacidade* ***para o exercício de atividade laboral****, desde a data reconhecida no laudo pericial administrativo, ou seja, pelo menos* ***desde 11/08/2009****, apesar de haver indícios de que continuou exercendo algumas atividades para manter seu sustento, mas com extrema dificuldade em razão de seu quadro de saúde, que só foi se agravando até não conseguir mais realizar nenhuma atividade laborativa.*

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais.

Assim, constato também, na hipótese dos autos, a inexistência de condições razoáveis de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, considerando a idade à época superior a 50 anos, a função desempenhada pelo autor que demandava o emprego de esforço físico intenso, agravada pela exposição ao sol, aliada ao próprio tipo das doenças associadas (de natureza ortopédica e cardíaca), fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Passo, então, à análise do requisito relativo à qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício.

Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".

No caso concreto, após a audiência realizada, constato que os depoimentos das testemunhas confirmaram as alegações da parte autora no sentido de que sempre exerceu atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, durante praticamente toda a vida, havendo prova do trabalho rural pelo menos desde a data do casamento (certidão emitida em 1977), sendo comprovado que deixou de exercer a atividade rural apenas em razão da incapacidade decorrente das patologias que o acometeram, não tendo mais recuperado sua condição de retornar ao trabalho até seu falecimento.

Dessa forma, constato que na data do início da incapacidade fixada pelo INSS em 11/08/2009, o autor, ora falecido, ostentava a qualidade de segurado, com cumprimento da carência por tempo muito superior aos 12 meses necessários e estava incapacitado para desempenhar atividades rurais, sendo o benefício negado indevidamente em 13/01/2010 (Evento 1, OUT30, fl. 07).

Por tais razões, faz jus a parte autora aos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento formulado em 13/01/2010 (Evento 1, OUT30, fl. 07), que deverá ser pago à herdeira habilitada até a data do óbito do instituidor, ocorrida em 10/11/2018 (Evento 40, CERTOBT3), ***respeitada a prescrição quinquenal****.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como se vê, a sentença considerou a data de início da incapacidade fixada no âmbito administrativo em 11/08/2009. **Não considerou, contudo, que naquele âmbito fixara-se a DCB em 31/07/2010.**

5. Os laudos médicos constantes dos autos, posteriores a 31/07/2010 e que atestam incapacidade, são os seguintes:

> Evento 1 - out2: p. 57, datado de 27/09/2010 (fisioterapeuta); p. 61, datado de 18/09/2011 (angiologista; reproduzido no evento 50-laudo13, p. 3); p. 62, datado de 30/08/2011 (fisioterapeuta); e p. 64, datado de 23/01/2012 (angiologista; reproduzido no evento 50-laudo13, p. 6).
>
> Evento 1 - out3: p. 52, datado de 12/06/2012 (ortopedista).
>
> Evento 50 - laudo13, p. 1, datado de 03/05/2012 (fisioterapeuta).
>
> Evento 50 - exmmed17, p. 1 datado de 15/08/2012 (fisioterapeuta).

Além desses, o laudo do evento 1 - out3, p. 50, datado de 10/07/2013, atesta que o segurado não tinha condições de se locomover até a unidade de saúde, bem como o laudo do evento1-out3, p. 61, datado de 06/10/2014, atesta ocorrência de *discreta melhora em seu quadro álgico*.

6. Há elementos **médicos** nos autos para conceder o benefício de auxílio-doença no período de **13/01/2010 (DER) a 06/10/2014 (data do laudo particular mais recente que indica incapacidade)** e no período de **15/02/2018 (data da perícia judicial) e 10/11/2018 (data do óbito do segurado)**.

Registre-se aqui que o laudo pericial reconheceu incapacidade na data da perícia (15/2/18); mas não no período pretérito; eis o que disse o perito a esse respeito:

> *De acordo com o exame clínico pericial, e analisando individualmente os fatos sequenciais, a parte Autora possui a patologia descrita, e há alterações ao exame físico que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, a conclusão é pelo seu afastamento da sua atividade laborativa temporariamente.*

Por conseguinte, não se pode simplesmente ignorar o conteúdo do laudo pericial e, na falta de documentos médicos, supor - contra o que afirmou a perita - que haveria incapacidade durante todo o período pretérito.

Eis as razões pelas quais há prova da incapacidade e o benefício deve ser pago de 13/1/10 a 6/10/14; e também há prova de incapacidade de 15/2/18 a 10/11/18. Não obstante, quanto a esse último período, não há razão para pagar o benefício, como adiante se explicitará.

7. Reconhecido o labor rural e a qualidade de segurado especial do autor no período anterior ao homologado pelo INSS, não há que se falar em ausência de qualidade de segurado e nem mesmo de ausência de carência, quanto ao primeiro período (11/08/2009 a 06/10/2014).

Não havendo o autor mantido a qualidade de segurado especial e nem vertido contribuições a outro título e, ainda, não havendo provas da permanência do estado de incapacidade anteriormente à data da perícia judicial, impõe-se reconhecer a perda da qualidade de segurado

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

em **15/12/2015.** Assim é que não fazia jus o segurado ao benefício pretendido, no segundo período (15/02/2018 a 10/11/2018).

8. Em se tratando de incapacidade total e temporária, como concluiu a perícia judicial, não há que se falar em análise das condições pessoais e socioeconômicas do segurado, como fez a sentença para conceder a aposentadoria por invalidez. Tal análise só tem lugar quando se trata de incapacidade parcial e definitiva, a teor da Súmula 47 da TNU (*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*), eis que, nesse caso, não é provável a recuperação da capacidade para o exercício da atividade habitual. Em se tratando de incapacidade temporária, tem-se a situação contrária, ou seja, a probabilidade de recuperação da capacidade do segurado para sua atividade habitual.

Note-se que após o laudo do evento 1 - out3, p. 61, datado de 06/10/2014, que atesta ocorrência de *discreta melhora em seu quadro álgico,* não há mais laudos médicos atestando incapacidade.

8. Pelo exposto, voto no sentido de se proceder à adequação do acórdão do evento 83 ao entendimento da TNU, afastando a prescrição do fundo de direito, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando o INSS a pagar à herdeira os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento em 13/01/2010 (Evento 1, OUT30, fl. 07) até 06/10/2014, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal (processo ajuizado em 30/10/2017). Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001075209v21** e do código CRC **9d720466**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:3

0032423-98.2017.4.02.5052 **500001075209 .V21 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0032423-98.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VIRGINIA MARINHO LOCATELI (AUTOR)
ADVOGADO: NELMA DE SOUZA (OAB ES025157)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, se proceder à adequação do acórdão do evento 83 ao entendimento da TNU, afastando a prescrição do fundo de direito, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando o INSS a pagar à herdeira os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento em 13/01/2010 (Evento 1, OUT30, fl. 07) até 06/10/2014, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal (processo ajuizado em 30/10/2017). Sem custas e sem honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097033v4** e do código CRC **937efd04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:3

0032423-98.2017.4.02.5052 **500001097033 .V4 JES10470© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015895-23.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO FIUZA EVANGELISTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Turma Recursal para retratação do acórdão do evento 67 - que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade -, adequando-o ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, *em se tratando de portadores de visão monocular, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte requerente*. *Dito de outro modo, a cegueira de um dos olhos, só por si, não inviabiliza a concessão do benefício por incapacidade*.

A adequação do julgado foi determinada pela TNU na decisão do evento 120.

Em seu recurso inominado, o autor aduziu o que segue:

> *9 - O Recorrente nasceu em 06/01/1967, sendo segurado obrigatório do Recorrido em face do monopólio estatal, na forma da Lei. Inicialmente, como segurado especial, pois, nasceu na roça e desde oito anos até obter o primeiro emprego (em 05.08.1985) na Aracruz Florestal em São Mateus/ES laborou em regime de economia familiar com os pais, na colheita de cacau, na Fazenda São José, propriedade de LOURO MASCARANHA, em Itamarajú/BA. Atualmente, é como comerciário, exercendo as atividades habituais no cargo de pintor industrial. 10 - É portador de perda auditiva severa, surdez súbita bilateral, perda de 25% do campo visual, impossibilitando-o de exercer suas atividades laborais. 11 - Dado os sofrimentos que o quadro físico-clínico lhe impõe, a parte autora padece não só de patologias físicas (oftalmológicas e otorrinolaronlógicas), mas, também de ordem psicológica. 12 - Estas anomalias que o afligem, inegavelmente, resultam em inaptidão para exercer suas atividades habituais, de modo irreversível, porque exigem plena aptidão física e psicológica, está com a idade de 51 anos. 13 - Note-se que o Recorrente esteve em auxílio-doença entre 21.10.2007 e 31.12.2007 (NB 522.423.799-4). 14 - Em 20.09.2018 requereu benefício por incapacidade (NB 624.883.968-2), indeferido de forma indevida, vez que seu quadro de saúde é progressivo e irrebatível é sua inaptidão conforme laudos médicos anexados com a exordial. 15 - Cumpre ressaltar que o segurado tem direito ao gozo de auxílio-doença e uma vez insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, tem jus a obtenção do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência no mesmo padrão e status, ou, quando não recuperável e diante de suas condições sociais, pessoais e culturais, ser aposentado por invalidez. 16 - Urge destacar quanto às suas condições pessoais, sociais e culturais: é homem humilde, seu ofício habitual exige plena aptidão física (por se tratar de serviços rústicos), baixa escolaridade, reside em bairro de baixa renda, tem mais de 51 anos de idade. 17 - Assim, há de ser considerado no caso concreto o estado de saúde ser progressivo, bem as condições pessoais, sociais e culturais da parte autora. 18 - Portanto, faz jus o Recorrente a concessão do auxílio-doença NB 624.883.968-2, com o pagamento das parcelas devidas desde a DER (20.09.2018), e sua conversão em aposentadoria por invalidez (a partir da juntada do laudo pericial aos autos). Enfim, que seja deferido o melhor benefício cabível. 19 - Assim, verifica-se que o Recorrente permanece inapto, sendo portador de limitações e debilidades em seu quadro de saúde, de caráter permanente, incurável, impedindo-o de exercer o trabalho habitual que lhe garanta a subsistência, e mesmo multiprofissional. ... 28 - Ademais, como*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

apontado na manifestação autoral – Evento 42 – páginas 1 a 4 dos autos, não merece prosperar o laudo pericial - Evento 32 – páginas 1 e 2, como ali apontado pelo Autor, ora Recorrente, uma vez que contraria as demais provas dos autos, sendo certo que o Recorrente é portador das patologias indicadas na exordial, estando incapacitado total e permanentemente para o seu labor habitual e qualquer outro, conforme exposto na peça de ingresso. ... 30 - Cumpre destacar que, ao responder o quesito "2", a ilustre Perita afirma que o Autor é portador de "visão monocular em olho direito desde os 8 anos de idade" e "perda auditiva severa não sugestiva de PAIR". 31 - Porém, conforme consta da petição inicial e documentação que a instrui, o Recorrente é portador não só de perda auditiva severa, mas, que a surdez é bilateral, e também padece da perda de 25% do campo visual, lesões/sequelas as quais o impossibilita de exercer suas atividades laborais.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

*"**...** Requereu o auxílio-doença na data de 20/09/2018, que foi negado em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (Evento 1, INDEFERIMENTO25).*

...

No caso em tela, realizada perícia com médica do trabalho em 22/07/2019 (Evento 32, LAUDO1), ficou constatado que o autor apresenta visão monocular em olho direito desde os 8 anos de idade e perda auditiva severa não sugestiva de PAIR (perda auditiva induzida por ruído), que, no entanto, não o incapacitam de exercer suas atividades laborativas de pintor industrial e construção civil. Afirmou a expert que o periciado não apresenta no momento restrições e/ou incapacidade laborativa para o exercício de sua função.

Nesse sentido, destaco aqui o Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)".

Sendo assim, concluindo a perita judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual do autor e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.

Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos.

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, reputo desnecessário, tendo em vista que os quesitos respondidos pela expert do Juízo são suficientes para o deslinde da questão.

Outrossim, também não vejo a necessidade de realização de perícias com especialistas em oftalmologia e otorrinolaringologia. Com efeito, o médico do trabalho pode não ter habilitação técnica para conduzir o tratamento de patologia específica, mas sua especialidade, focada em preservar a segurança do trabalho, o habilita a avaliar a repercussão de qualquer doença ou lesão sobre a capacidade laboral.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A mesma competência que habilita o médico do trabalho a emitir atestado de saúde ocupacional em exame admissional ou demissional sob o ponto de vista de qualquer especialidade médica o torna apto a avaliar a capacidade laboral de forma ampla para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, aplica-se aqui o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais do Espírito Santo, que assim dispõe: "a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo".

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Profissão: Pintor industrial e construção civil

Escolaridade: ensino médio incompleto

Idade: 54 anos (nascido em 06/01/1967)

O autor tem visão monocular (cego do olho direito); tem uma perda de campo visual de 25% no olho esquerdo (ev.1-laudo18; laudo de 24/9/18); e tem perda auditiva severa no ouvido direito e leve no esquerdo (ev.1-laudo20, pág.1; laudo de 2/10/18).

2. O acórdão transcrito na decisão do evento 120 considerou que, *sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não prevalece, pois, o laudo da perícia judicial, que concluiu estar o autor apto ao exercídio de sua profissão.

3. As condições socioeconômicas do autor não indicam a incapacidade total laborativa, considerando sua idade (54 anos), escolaridade (ensino médio incompleto) e experiência profissional (pintor industrial e construção civil).

Não há, pois, elementos que justifiquem a concessão de aposentadoria por invalidez.

A hipótese é de encaminhamento para análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 177, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

4. Conclusão.

Procedo à ADEQUAÇÃO do acórdão do evento 67 ao entendimento da TNU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR para reformar a sentença e **julgar procedente em parte o pedido**, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a DER (20/09/2018), bem como a proceder à análise de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da TNU sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após o acórdão.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se a APSADJ para implantar o benefício em 30 dias.

Voto no sentido de proceder à adequação do acórdão do evento 67 ao entendimento da TNU e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069810v5** e do código CRC **dba4918e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:35

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015895-23.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO FIUZA EVANGELISTA (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA (OAB ES004048)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, proceder à adequação do acórdão do evento 67 ao entendimento da TNU e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097031v3** e do código CRC **88bb1ea9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:35

5015895-23.2018.4.02.5001 **500001097031 .V3 JES10470© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010789-80.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LETICIA RODRIGUES PORTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... Veja que a Recorrente ESTÁ INCAPACITADO PARA O TRABALHO, eis que apresenta um quadro clínico grave, que, como dito, o incapacita para o trabalho. ... Conforme se percebe da análise dos fatos e dos requisitos legais, o autor preenche todos os requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor de VENDEDORA, e, saliente-se, nenhuma outra atividade laborativa, uma vez que sua incapacidade é omniprofissional, possuindo assim direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ora Excelência, ocorre que o requerente submeteu a diversos tratamentos, da qual é exposto fortíssimos efeitos colaterais imediatos na luta de uma sobrevida. Destaca-se que a presente ação foi promovida diretamente pelo autor em face da Autarquia Ré. Todavia o requerente teve O DIAGNÓSTICO por conceituados médicos, e não há mínimas condições de trabalho, conforme documentos. A AUTORA se encontra em quadro depressivo grave, com varias tentativas de suicídio, instabilidade, insônia, idealização suicida, impulsividade heteroagressiva Com relação a doença adquirida pelo Autor, está comprovada por laudos do PSIQUIATRA, além de fazer tratamento no Centro de Atenção Psicosscial (CAPS) e fazer uso de diversos medicamentos que causam efeitos colaterais fortíssimos, como CLONAZAPINA 100 mg, onde os conceituados médicos explica Com relação a doença adquirida pelo Autora está comprovada por laudos da DRA LETICIA PIRES DIAS (psicóloga), DR EDSON DIAS DA COSTA (psiquiatra)DRA MARIANA HERKENHOFF (psiquiatra) DR WATSON HH.F. QUEIROZ (psiquiatra) Dra MARIA CAROLINA MAGALHAES DE CASTRO (PSIQUIATRA) DR MILTON ANDRADE CATS FILHO (PSIQUIATRA) além de estar fazendo tratamento no Centro de Atenção Psicosscial (CAPS) e de fazer uso de diversos medicamentos muitos de saúde que causam efeitos colaterais fortíssimo como ESC 20 mg, lítio 900,, quetiapina, 200mg, alprozolan, 2mg, Clopromazina 75 mg e PATZ SL 5mg onde os conceituados médicos explicam que não há mínimas condições de trabalho, conforme documentos. ... Hoje o tratamento consiste em: tratamento medicamentoso de alto valor, exames periódicos e acompanhamento médico*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

irregular por falta de condições financeiras, com acompanhamento pelo (CAPS) desde novembro de 2016, isto porque o autor sofre com surtos de alucinações recorrentes e embora com medicação e acompanhamento adequado, e por este motivo precisará usar medicações de uso continuo para a sua sobrevida por toda vida; ainda que insusceptível de recuperação, o que torna incapaz a reabilitação para o trabalho isto porque o autor precisa usar medicações de uso continuo para a sua sobrevida; ainda que insusceptível de recuperação, o que torna incapaz a reabilitação para o trabalho. Ocorre que a autora trabalhava como vendedora TENTOU SE MATAR COM "GILETTE" NOS BRAÇOS , conforme em documento em anexo a autora deu passagem a VÁRIOS PRONTOS SOCORROS, HOSPITAL PSIQUIATRAS ADALTO BOTELHO, TEM INUMEROS LAUDOS, RECEITAS QUE DEIXA CLARO QUE A PACIENTE MANTENDO QUADRO DE INTENSA INSTABILIDADEEMOCIONAL, HUMOR DEPRIMIDO, PENSAMENTO LENTIFICADO, IMPULSIVIDADEE IDEAÇÃO SUICIDA, NÃO tendo como RETORNAR AO TRABALHO. A autora , faz uso de diversos medicamentos muitos de saúde que causam efeitos colaterais fortíssimos, onde os conceituados médicos explicam que não há mínimas condições de trabalho, conforme documentos. Não resta dúvida que o segurado está impossibilitado de trabalhar; possui doença degenerativa progressiva e com várias sequelas mentais crônicas, e sem a mínima condições de exercer quaisquer atividades laboral pois a doença que o acomete é grave e evolutiva e seu tratamento é extremamente exaustivo. Veja ainda, que é nítido que a autora mesmo utilizando os medicamentos corretos não possui a mínima chance de ter uma vida normal e sua recuperação é impossível. ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	6/9/1981
Trabalho/Atividade habitual	vendedora
Escolaridade	médio completo
Doença e/ou lesão	evento 43: Transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade borderline e uso de drogas (não foi possível caracterizar quadro de dependência química, pois, com as informações disponibilizadas, periciada não preenche os critérios necessários para diagnóstico de tal patologia) .

2. A petição inicial não se referiu à DER. Acostou carta de indeferimento relativa a um pedido de prorrogação feito em 17/3/17, a qual informa que o benefício seria mantido até **3/5/2017** (ev.1-out11).

Após essa data, a autora foi submetida a perícias administrativas nos dias 4/8/17 e 19/10/17 (ev.53-laudo1).

Ingressou com esta ação em 14/9/2018.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora anexou, nesta ação, uma série de documentos médicos nos eventos 1, 8, 40, 42 e 59.

Somente serão apreciados os documentos médicos emitidos até outubro de 2017.

Os que foram emitidos após essa data não foram, evidentemente, apresentados ao INSS. Sua análise em juízo importaria em suprimir a instância administrativa.

3. A perícia do Juízo foi realizada em **23/06/2020.** Na resposta n. 6, a perita explicitou de forma acurada a evolução da autora. Explicitou que desde 2018 a "prescrição de base" é bastante semelhante, sendo que em 2020 houve, inclusive, redução da medicação. Eis a resposta:

> No que tange aos laudos apresentados (anexados repetidamente ao processo), os mesmos são referentes aos anos de 2016 e 2017. Em 2018, há boletim de atendimento no HEAC no mês de janeiro daquele ano, bem como um laudo emitido por psicóloga, datado de 05/04/18 e algumas receitas sem data. No ano de 2019, há apenas receitas dos meses de junho e dezembro daquele ano, sem laudos médicos, bem como um relatório de psicóloga datado de outubro, relatando a t endim en t o n aqu el a uni d ad e . Em 2020 , h á s om en t e um encaminhamento ao CAPS AD, datado de 22/01/2020, bem como um relatório emitido por psicóloga em 12/02/20, também não havendo laudos médicos. Com o que é possível avaliar a partir da documentação de que dispomos, bem como ao exame pericial, é que a prescrição de base é bastante semelhante ao longo dos anos, desde 2018, havendo inclusive redução da medicação em junho de 2020, de acordo com receitas anexadas e relato da periciada das medicações em uso. Também não foram anexadas informações do SABI pelo INSS. À avaliação pericial, periciada encontrava-se algo sonolenta, o que não é justificável a partir da alegação de efeitos colaterais da medicação, tendo em vista que já faz uso das mesmas (com discretas alterações, seja pelas doses, seja por medicações de mesma classe) há aproximadamente dois anos. Em virtude das razões supra elencadas, ao exame pericial, bem como de acordo com o histórico médico e psicofarmacológico que nos foi disponibilizado, sim, a pessoa examinada tem aptidão para exercer a atividade habitual de vendedora.

O laudo está adequadamente fundamentado e é suficiente para evidenciar a inexistência de incapacidade quando da perícia e desde 2018, quando se narra que não se alterou a medicação.

4. Há laudo lavrado em 10/5/17, por médico do SUS, que é indicativo de incapacidade laborativa. Afirma haver quadro de intensa instabilidade emocional, humor deprimido, psicomotricidade alterada, impulsividade exacerbada e ideação suicida. Apontou-se a medicação usada; afirmou-se a necessidade de afastamento por pelo menos 90 dias. (ev.40-laudo8, p.1). Tal laudo comprova incapacidade por 90 dias desde a sua emissão.

Um quadro simliar de labilidade emocional, sono irregular, ideaçaõ suicida e transtorno afetivo volitivo foi apontado por outro psiquiatra em 20/9/17 (ev.40-laudo8, p. 6). Esse mesmo psiquiatra afirmou, em 30/9/17 que a autotra "no momento não tem condições de traablho", tendo então apontado os medicamentos utilizados e também que havia quadro depressivo grave, com tentativas de suicídio, labilidade emocional, insônia e ideação suicida.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Esses documentos são suficientes a comprovar que o quadro de incapacidade perdurou após a DCB.

O benefício deve ser restabelecido desde então.

Fixo a DCB em 90 dias após o referido laudo de 30/10/17, ou seja, DCB em 30/1/2018.

É inviável prorrogar o benefício para além de 2018, em vista do que afirmei no item 3; e é inviável analisar documentos posteriores a outubro de 2017, em face do que afirmei no item 2.

5. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual CONDENO o INSS a RESTABELECER o benefício cessado em **3/5/2017; e a pagar o referido benefício até 30/1/2018 (DCB).**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994727v11** e do código CRC **8b442683**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:29

5010789-80.2018.4.02.5001 **500000994727 .V11 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010789-80.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LETICIA RODRIGUES PORTO (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA SOARES JABUR (OAB ES013392)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097500v2** e do código CRC **3655e315**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:29

5010789-80.2018.4.02.5001 **500001097500 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002074-34.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELI JORGE NUNES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe aposentadoria por invalidez desde **07/10/2018**.

No recurso, a parte autora pretende retroceder a concessão fixada na sentença, de modo que haja o restabelecimento da aposentadoria desde a data em que a mesma foi cessada pelo INSS. Aduziu o que segue:

> 2.0 DA PERÍCIA CONTRADITÓRIA – DA COMPROVADA INCAPACIDADE DESDE 2006 – DIREITO AO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA
> Conforme já mencionado, a r. sentença recorrida determinou a implementação da aposentadoria por invalidez do autor a partir de 07/10/2018, uma vez que o laudo pericial consignou que a incapacidade surgiu após a cirurgia de artrose cervical realizada. Ocorre, porém, que a conclusão pericial contraria completamente as demais provas dos autos, uma vez que o autor já estava incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva desde a concessão administrativa de sua aposentadoria por invalidez em julho de 2006, não havendo qualquer recuperação de seu quadro clínico, principalmente por se tratar de doença degenerativa, que somente se agrava com o tempo. Em seu parecer (evento 50), o I. Perito atestou que o recorrente é portador de osteoartrose de coluna cervical, uma doença degenerativa e progressiva, que desencadeou um quadro de cervicobraquialgia a direita (M50.1), caracterizada por uma dor na coluna cervical com irradiação para o braço, devido à compressão de raízes nervosas que saem dessa região. Não obstante o inegável conhecimento técnico profissional do I. Perito, o mesmo cometeu grande equívoco ao dizer no item "i" do quesito 5 que o a data provável do início da limitação seria 07/10/2018, uma vez que desde data anterior o próprio INSS já havia reconhecido a incapacidade laborativa do recorrente. Conforme demonstrado nos autos, o recorrente, por ser considerado incapaz total e definitivamente, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2006. Em setembro de 2018, contudo, tal benefício foi arbitrariamente cancelado pelo INSS ao argumento de que não havia incapacidade. Posteriormente, contudo, após alguns meses recebendo as mensalidades de recuperação, a aposentadoria foi restabelecida, o que pode ser confirmado pela petição de evento 89. Veja-se, portanto, que o próprio INSS reconhece a incapacidade laborativa do recorrente. Certo é que desde os idos de 2006 o recorrente está incapacitado para o trabalho e NÃO recuperou a sua capacidade de trabalho, sendo totalmente arbitrário o

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cancelamento de sua aposentadoria, o que lhe causou demasiado prejuízo. Constam nos autos, laudos médicos mais antigos, inclusive anteriores ao ano de 2006, que demonstram que o seu quadro clínico e álgico perduram por longos 4 tempos e mesmo com diversos tratamentos, inclusive cirúrgico, não houve qualquer melhora. Restou devidamente comprovado nos autos que o recorrente não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa desde os idos de 2006, tanto que foi aposentado por invalidez na referida data, e não somente a partir de 07/10/2018 como consta da prova pericial e r. sentença recorrida. Imperiosa, portanto, a necessidade de reforma da r. sentença para reconhecer a incapacidade do autor desde julho de 2006, quando foi concedida administrativamente a sua aposentadoria por invalidez, e não apenas a partir de outubro de 2018. Como corolário lógico da reforma da r. sentença, deve ser determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em julho de 2006, com o pagamento de todas as parcelas retroativas não pagas. Vale esclarecer, inclusive, que ao recorrente não foi feito o pagamento dos proventos de aposentadoria nos meses de julho e setembro de 2019 e nos meses de abril, maio, junho e agosto houve pagamento a menor (50%). Devido, portanto, o pagamento das parcelas não pagas a tempo e a modo.

3.0 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de danos morais, a r. sentença recorrida entendeu por não configurado. Não há, todavia, como prosperar referido entendimento. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é claro ao prescrever que o benefício não cessará até que esteja o beneficiário plenamente recuperado. Também estabelece que em caso de doença insuscetível de recuperação o benefício somente cessa quando o benefício for considerado apto para outra função que lhe garanta a subsistência, ou seja, aposentado por invalidez... Considerando que a Recorrente foi diretamente prejudicado com a indevida e arbitrária negativa de concessão do benefício previdenciário, decerto é carecedora e merecedora de indenização decorrente dos danos morais sofridos que, como visto, dispensa comprovação. Desta feita, em razão da negativa do benefício pelo Recorrido, requer a reforma da sentença, a fim de que seja concedido ao Recorrente indenização condizente com o dano sofrido....

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	29/3/1961
Trabalho/Atividade habitual	manutenção elétrica
Escolaridade	?
Doença e/ou lesão	osteoartrose de coluna cervical

2. O autor recebeu auxílio-doença no período de 5/8/2004 a 1/7/2006; esse benefício foi **convertido em aposentadoria por invalidez em 2/7/2006**.

Essa aposentadoria foi mantida até o dia **6/9/18 quando o INSS em perícia de revisão, entendeu que o autor estaria apto para o trabalho** (evento 64-out2, pág.10).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial reconheceu haver incapacidade definitiva desde 7/10/18, data em qeu foi submetido a uma artrodese de coluna cervical.

No recurso o autor alega que a perícia é contraditória por fixar a DII em outubro de 2018. Afirma que está incapaz desde 2006, quando se lhe concedeu o benefício:

> *Ocorre, porém, que a conclusão pericial contraria completamente as demais provas dos autos, uma vez que o autor já estava incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva desde a concessão administrativa de sua aposentadoria por invalidez em julho de 2006, não havendo qualquer recuperação de seu quadro clínico, principalmente por se tratar de doença degenerativa, que somente se agrava com o tempo.*

Nota-se que o perito fixou tal data como DII (7/10/18) porque houve nova cirurgia na referida data; e não houve recuperação. Eis o quesito e a resposta:

> *k) É possível afirmar se a limitação existia entre a data do indeferimento/cessação do benefício na via administrativa e a data da realização da perícia judicial? Se positivo,justificar a resposta apontado os elementos nos quais se baseou a conclusão;*
>
> *RESPOSTA: PERICIADO APRESENTANDO LIMITAÇÃO E INCAPACIDADE APÓS CIRURGIA DE ARTRODESE DE COLUNA CERVICAL REALIZADA EM 07\10\18 PELOS LAUDOS E EXAMES APRESENTADOS.*
>
> *l) Caso se conclua pela existência de limitação permanente e parcial, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto(a) para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual a atividade indicada?;*
>
> *RESPOSTA: PELA NEUROLOGIA \ NEUROCIRURGIA PERICIADO SE ENCONTRA INCAPACITADO DE CARATER DEFINITIVO PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.*

Não há necessidade de perquirir se havia incapacidade desde 2006: se o próprio INSS reconhece que havia tal incapacidade - visto que concedeu o benefício de aposentadoria desde então - a rigor, não há lide no que refere ao período em que o benefício foi pago (de **2/7/2006 até 6/9/2018).**

A lide recursal abrange apenas desde a DCB - desde 6/9/18 - até a data em que a sentença determinou o retorno do pagamento da aposentadoria, 7/10/18.

Considerando que o autor foi submetido a uma cirurgia de artrodese cervical em 07/10/18; considerando que fora submetido a essa cirurgia também em 2004 (época da concessão do auxílio-doença) e que a mesma doença restou caracterizada no laudo desde então (osteoartrose de coluna cervical), reputo que houve continuidade do estado de incapacidade.

O benefício deve ser restabelecido desde a DCB.

3. Dano moral.

A inicial funda tal pedido nos seguintes termos:

> *Conforme demonstrado, lamentavelmente, além de sofrer com os graves problemas de saúde que a afligem, o Autor ainda teve que se deparar com a cessação do benefício administrativo e posteriormente com seu indeferimento,*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mesmo sem ter condições de trabalhar, em total desrespeito ao segurado.

Nota-se que o pedido está lastreado, basicamente, no fato de o benefício ter sido cessado após perícia de revisão.

A premissa básica é a de que a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento, por si só, não constitui ato ilegal por parte da Autarquia hábil à concessão de dano moral. Contudo, poderá haver dano a direito da personalidade (e o correlato surgimento do direito a receber uma compensação) quando o INSS extrapolar os limites do seu poder-dever. Isso ocorrerá, por exemplo, se se demonstrar que houve flagrante equívoco em meio ao processo administrativo; ou se se demonstrar a prática de conduta vexatória por parte do INSS com relação ao segurado. Nesse sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. O indeferimento do benefício previdenciário, na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, ainda que venha a ser restabelecido judicialmente. Isso porque a administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência e pelo conjunto probatório apresentado pelo segurado. Assim, **uma vez que não apresentado erro flagrante no processo administrativo que indeferiu o benefício, tem-se que a autarquia cumpriu com sua função**. (TRF4, AC 5002163-58.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2017)

Não há demonstração, na inicial, de erro grave.

A perícia administrativa que redundou na cessação do benefício está adequadamente fundamentada. O fato de sua conclusão estar errada, por si só, não gera direito a uma compensação por dano moral.

4. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual majoro a condenação fixada na sentença, determinando não apenas a concessão, mas o **RESTABELECIMENTO da aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessada, isto é, desde 6/9/2018.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994725v4** e do código CRC **051ecd2a**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5002074-34.2018.4.02.5006 **500000994725 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002074-34.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELI JORGE NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA (OAB ES010602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097502v2** e do código CRC **f8a14d4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5002074-34.2018.4.02.5006 **500001097502 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009435-83.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DAMARES CORTES TOMAZ BERNARDO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA "*desde 05/05/2020 (DIB) até o prazo de 06 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente,...".*

Pretende a parte autora, no recurso, seja o benefício pago desde a data em que foi cessado o anterior, ou seja, desde 14/2/19.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Todavia, tendo em vista a existência de diversos laudos médicos particulares juntados aos autos que atestam CATEGORICAMENTE a incapacidade laborativa da Autora do período entre a DCB e a realização da perícia judicial, tem-se que a expert do juízo não levou efetivamente em consideração os laudos médicos que explanam as reais condições, circunstâncias, características, particularidades e singularidades do estado clínico da parte Autora, tendo conduzido o magistrado no mesmo sentido, a ponto de acarretar uma grave exclusão do direito da Autora dos valores retroativos desde a DCB.*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	11/5/1981
Trabalho/Atividade habitual	Auxiliar administrativo
Escolaridade	Ensino superior completo (teologia/pedagogia)
Doença e/ou lesão	Transtorno depressivo e ansioso. Transtorno de somatização. Dor crônica

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 16/09/2018 a 14/02/2019.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A sentença, com base na DII fixada no laudo, condenou o réu a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA "*desde 05/05/2020 (DIB) até o prazo de 06 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente,..."*

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

Ou seja: a controvérsia recursal se estende **de 14/2/19 até 5/5/20**.

3. O recurso fotocopiou 3 laudos, emitidos em 9/3/20, 5/5/20 e em 21/5/20.

A perícia ocorreu em 21/5/20.

O laudo emitido em 5/5/20 apresenta fundamentação muito extensa; foi analisado na perita (o laudo pericial o menciona) foi com base nele que a perita do Juízo afirmou que haveria incapacidade comprovada desde maio de 2020.

O laudo de 9/3/20, anterior à perícia, não informa que a autora estaria então incapaz.

Há, com a inicial, o laudo emitido no dia 20/3/19 (pouco mais de um mês depois da DCB), que relata as doenças que a autora porta; informa impossibilidade de atividades que demandem excesso de esforço físico, longos períodos em ortostase ou movimentos repetitivos; que porta síndrome do túnel do carpo com parestesia e dor até regial proximal de antebraços "limitando atividade diária"; e que está sem condições laborativas. Este laudo foi emitido por médica reumatologista e está adequadamente fundamentado (**evento1-out2**); com base nele, reputo que o estado de incapacidade continuou após a DCB. Os outros laudos que a inicial trouxe são anteriores à DCB.

O benefício deve ser restabelecido, fixando-se a DCB 120 dias após 20/3/19, data do laudo referido. Ou seja, DCB em 20/7/19. O critério aqui estipulado é adotado com base no § 9º do art. 60 da LBPS. Inviável estender o benefício por mais tempo, à vista da ausência de laudos nesse meio termo até a data em que a perita do Juízo reputou (re)configurada a incapacidade. Há laudo de março de 2020 mas, como referi, não afirma haver incapacidade.

4. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual CONDENO o INSS a **RESTABELECER o AUXÍLIO-DOENÇA cessado em 14/2/19, pagando-o até 20/7/19 (DCB)**.

Obviamente, resta mantida a sentença no que refere à concessão de tal benefício a partir de 5/5/20.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994726v6** e do código CRC **05988c7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:28

5009435-83.2019.4.02.5001 **500000994726 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009435-83.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DAMARES CORTES TOMAZ BERNARDO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097504v2** e do código CRC **247e73a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:28

5009435-83.2019.4.02.5001 **500001097504 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029682-85.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CARINE ABDON SIMOES TEIXEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, em 10/9/2019, até 2/6/2020, data da perícia judicial. Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 02/06/2020 (data da cessação estipulada na sentença).

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... a recorrente faz uso de diversos antidepressivos e ansiolítico para controle do transtorno psiquiátrico, realizando acompanhamento médico sem estabilização da doença conforme diversos prontuários, atestados e receituários acostados aos autos. (...)*
>
> *Destaca-se que ao responder o quesito o de nº 14 formulado pela recorrente, a Sra. Perita respondeu que a recorrente possui crises repetitivas insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar antes e depois da perícia o desempenho da atividade profissional.*
>
> *Em que pese o entendimento da Sra. Perita de que a recorrente se encontra capaz para exercer suas atividades habituais, a conclusão do laudo pericial deixou de analisar todo o histórico clínico da recorrente e suas condições sociais.*
>
> *Desde o ano de 2018 a recorrente realiza acompanhamento psiquiátrico que conclui pela incapacidade laboral: (...)*
>
> *Verifica-se que no mês de março do presente ano a recorrente realizou nova consulta médica, na qual a médica que acompanha a recorrente informou que todos os sintomas da recorrente persistem e (...)*
>
> *No caso, a recorrente conta com trinta e oito anos de idade, ensino superior incompleto, possuindo experiência na área administrativa e atualmente encontra-se desempregada.*
>
> *Assim, diante da afirmação da Expert de que a recorrente apresenta crises que podem prejudicar o desempenho da atividade profissional somado ao histórico clínico e todos os medicamentos que a recorrente faz uso, os quais possuem efeitos degenerativos como enfraquecimento muscular, dores no corpo, distúrbios de sono, aliados a ansiedade, oscilações de humor, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, o retorno da recorrente ao mercado de trabalho é inviável, principalmente em razão das atividades administrativas que a recorrente realizava, as quais exigem atenção e cuidado durante toda a jornada de trabalho. (...)*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ademais, não encontra lógica a fundamentação do juiz de primeira instância, eis que, como seria possível em uma única perícia ser concluído que o quadro clínico da recorrente está estável quando todos os documentos médicos juntados aos autos apontam que a recorrente não está capaz para exercer atividade laboral? ..."

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 10/9/2019.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/629.500.622-5, formulado em 10/9/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO10).

*A perita do juízo examinou a autora em 02/06/2020 e avaliou que o quadro clínico estava estabilizado, negando manifestação de sintomatologia psiquiátrica incapacitante **atual** [grifei] para a função de Analista de Recursos Humanos.*

A perita confirmou o diagnóstico de transtorno misto depressivo ansioso (quesito 2), ainda detectou alguns sinais brandos da patologia no momento da perícia, relatando que a autora estava levemente hipotímica e com labilidade afetiva (quesito 3) e concluiu atestando ausência de sintomatologia psiquiátrica incapacitante no momento da perícia (quesito 6), devido à estabilização do quadro (quesito 8). Se houve "estabilização do quadro", pressupõe-se que o quadro clínico esteve anteriormente descompensado. Além disso, a perita expressamente admitiu a possibilidade de a doença mental ter gerado crises que provocaram incapacidade para o trabalho antes da perícia, conforme resposta ao quesito 14:

14. Ainda que o perito não tenha detectado sintomas incapacitantes no momento da perícia, é possível dizer se, especificamente no caso da pessoa examinada, a doença diagnosticada manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar, antes e depois da perícia, o desempenho de atividade profissional?

    Sim.

O laudo pericial deixou entreaberta a possibilidade de a autora produzir prova documental complementar para confirmar que as possíveis crises incapacitantes realmente ocorreram no período anterior à perícia.

Essa hipótese converge com a evolução do quadro clínico explicada pela autora no evento 30:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No documento de evento 1 - RECEIT12 é possível verificar em fl. 7 que no dia 29/08/2019 a autora encontrava-se melhor, mas já em 05/09/2019 o médico psiquiatra a considerou incapaz para suas atividades laborativas, conforme atestado médico de evento 1 - RECEIT12, fl. 2. Portanto, tais pequenos detalhes demonstram uma descompensação do quadro clínico, **sem estabilização da doença**, ao contrário do que foi concluído pelo *Expert*.

Os documentos indexados em evento 1 - RECEIT12 demonstram o tratamento de quadro psiquiátrico desde 04/2017, com episódios de melhora e até com o retorno ao trabalho (evento 1 - CNIS9). Inclusive, a informação do prontuário de que em 29/08/2019 estava melhor condiz com o vínculo empregatício que teve de 15/02/2019 a 12/08/2019, mas logo em seguida veio a piora do quadro clínico e a indicação de afastamento de atividades laborativas a partir de 05/09/2019, impossibilitando-a de tentar retornar ao mercado de trabalho e que motivou o pedido de auxílio-doença em 10/09/2019 (NB 629.500.622-5).

A justificativa da autora está embasada em laudo médico contemporâneo à data do requerimento administrativo. O referido laudo médico datado de 5/9/2019 atestou incapacidade para o trabalho com base em diagnóstico semelhante ao admitido pela perita do juízo (evento 1, RECEIT12):

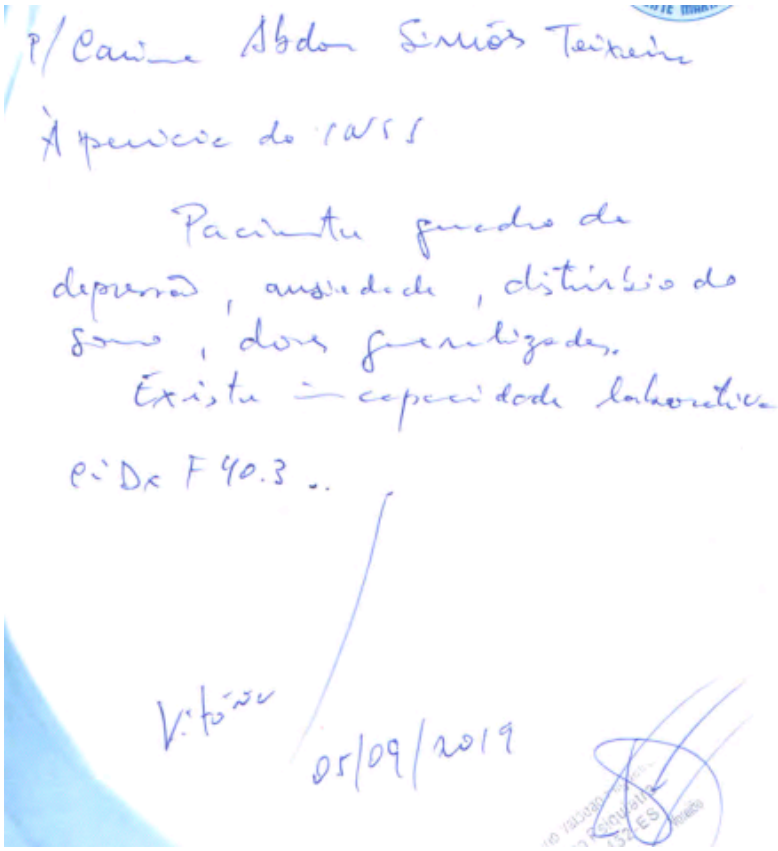

O laudo médico datado de 13/3/2020 descreveu a persistência da manifestação de sintomas incapacitantes (evento 17, EXMMED2):

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Declaro aos devidos fins que a Sr(a). CARINE ABDON SIMOES TEIXEIRA, vem realizando acompanhamneto médico por mim há aproximadamente 2 meses devido quadro de ansiedade e humor deprimido.
Relata apresentar muita dificuldade nas atividades de vida diária, devido desanimo e tristeza. Queixa-se também de dificuldade em sair de casa devido ansiedade, necessitando estar sempre acompanhamento - SIC. Relata episódios de agressividade, dificuldade de sono e choro fácil.
Está em uso de: mirtazapina 30mg // venlafaxina 200 mg // rivotril 2 mg.
Apesar de uso diário das medicações, mantém sintomas
CID - F41.2

Vitória, 13 de Março de 2020

Dra. Mariella A. Guida
CRM-ES 0[illegible]38 / RQE 11195
Medicina de Família e Comunidade
Unimed

MARIELLA ANNICHINO GUIDA
Clínico PVIX
CRM-ES-14538

De acordo com extrato do CNIS emitido em 04/12/2019, a autora foi demitida em 12/8/2019 e não tinha voltado a contribuir para a previdência social (evento 4, OUT2). A ausência de comprovação de exercício de atividade profissional após a data do requerimento administrativo, em 5/9/2019, converge com a presunção de incapacidade para o trabalho no período anterior à perícia judicial.

Cabe reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da perícia judicial que confirmou a estabilização do quadro clínico e a cessação da incapacidade para o trabalho.

A partir da data da perícia judicial ficou provada a ausência de incapacidade para o trabalho.

A autora alegou que:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> Ao contrário do entendimento do médico perito, a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais, posto que a patologia que a acomete lhe traz profunda apatia, tristeza e imprestabilidade. Além de ser dependente de fortes medicações para controle, os quais lhe trazem efeitos degenerativos psicológicos e físicos, como dores no corpo e enfraquecimento muscular.
>
> Deste modo, não é correto que a autora seja obrigada a continuar trabalhando acometida por fortes dores, sofrendo as consequências de noites mal dormidas e do declínio psicológico que afeta toda a sua força laboral, sem que lhe seja possibilitado, pelo menos, realizar um tratamento digno e adequado à sua recuperação.
>
> Trata-se de profissional da área administrativa, que precisa ter muita atenção e cuidado no desempenho de suas funções, o que resta prejudicado tanto pelos próprios sintomas da doença quanto pela medicação utilizada.
>
> Embora a análise das condições de saúde da autora seja preponderante para a verificação da incapacidade profissional, deve-se observar que sua doença e o tratamento com pesados medicamentos, vem desencadeando o seu declínio físico e social.

A perita avaliou que a autora não tem incapacidade para o trabalho devido à "natureza da função e estabilização do quadro" (quesito 8). A perita afirmou que os medicamentos antidepressivos e ansiolíticos usados pela autora não causam efeitos colaterais incapacitantes (quesitos 10-11). Não há motivos para duvidar do acerto da conclusão do laudo pericial. Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

A autora alegou que:

> Saliente-se que o Juiz pode atingir seu convencimento sem vinculação ao laudo pericial.

O juiz realmente não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. Todavia, não é menos verdade que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do expert se, nos autos, houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na falta de elementos que possam seguramente infirmar as conclusões do expert, deve-se prestigiar a conclusão da prova técnica.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/629.500.622-5 desde a data do requerimento administrativo, em 10/9/2019, até 2/6/2020, data da perícia judicial.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	07/01/1982
Trabalho/Atividade habitual	analista de recursos humanos
Escolaridade	ensino superior incompleto (tecnóloga)
Doença e/ou lesão	Transtorno misto depressivo ansioso

2. A parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 23/05/2013 a 02/08/2013, 08/12/2014 a 04/03/2016 e de 08/02/2018 a 06/04/2018.

O início da sintomatologia psiquiátrica ocorreu em 2013 quando do falecimento da filha com 2 meses de idade (cf. prontuário médico do Evento1 - RECEIT12).

O último requerimento administrativo por benefício por incapacidade ocorreu em 10/09/2019, mas foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (Evento 1 - INDEFERIMENTO10).

A sentença reconheceu a incapacidade para o trabalho entre a DER (**10/09/2019**) até a data da perícia do juízo (**2/6/2020**).

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário a partir da perícia do juízo.

3. A perícia do juízo realizada em 02/06/2020 (Evento 22), não obstante ter reconhecido a presença do transtorno misto depressivo ansioso, não constatou sintomatologia psiquiátrica incapacitante no momento da perícia, sob o argumento de que o quadro de saúde está estabilizado com o uso de antidepressivos e ansiolíticos.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Houve impugnação ao laudo pericial, ocasião em que a parte autora tenta demonstrar, apontando laudos médicos particulares, o seu quadro psiquiátrico descompensado, que numa semana está estável e já na semana seguinte a incapacita totalmente para o trabalho.

O acervo probatório que há nos autos é anterior à perícia, em cuja data se fixou a DCB, visto que não detectou incapacidade.

Não vejo como ultrapassar o laudo pericial judicial, estendendo a concessão do benefício (concedido na sentença) para data posterior a ele.

O acervo probatório juntado com a inicial (evento1-receit12) e em evento 17 (este emitido em 13/3/2020; aqueles em 2019) são indicativos de incapacidade; mas entre eles e o laudo pericial não há contradição, visto que a perícia foi realizada em 2/6/2020; e o estado de saúde do segurado, evidentemente, pode se alterar, em vista do tratamento em realização. Registre-se, nesse contexto, que a perita asseverou ter havido etabilização do quadro (evento 22, n. 8).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001088231v3** e do código CRC **108fc8ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:49

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029682-85.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CARINE ABDON SIMOES TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB PR058849)
ADVOGADO: DIOGO COSTA FURTADO (OAB PR052095)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097655v2** e do código CRC **ac47219c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:49

5029682-85.2019.4.02.5001 **500001097655 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015061-49.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA DOS REIS OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Pretende a parte autora, no recurso, obter a **retroação da DIB da** aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... 3. DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ ANTES DA PROMULGAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. RMI CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Na perícia judicial realizada na Recorrente, a expert constatou ser a mesma portadora de tumor ocular em íris, o que a incapacitaria de forma total e permanente. Conforme apontado no quesito nº 10 do laudo pericial, a data de início da incapacidade se deu 28/06/2018, data do primeiro laudo que constatou o tumor da Autora. Ocorre, Excelências, que desde a referida data, a Recorrente já se encontrava inválida, uma vez que o laudo médico emitido em 2018 já indicava a redução da acuidade visual, associada à cefaleia e dores no olho, além de apontar a necessidade de atendimento especializado urgente em São Paulo, o qual vem sendo feito desde então. Além disso, no laudo emitido pelo Hospital da Universidade Federal de São Paulo na data de 25/06/2019, o mesmo atestava a baixa acuidade visual de ambos os olhos, informando que não havia previsão de alta: (...) Se bem observarmos, a própria Autarquia já vinha concedendo o benefício por períodos prolongados por saber que a doença que acometia a Autora era algo impossível de se prever a alta. Na primeira concessão ocorrida na DER de 13/07/2018 o benefício foi concedido pelo período de 01 ano, precisando a Recorrente fazer o pedido de prorrogação em 18/06/2019. Quando do pedido de prorrogação, novamente o benefício foi concedido por mais um ano, com DCB em 02/07/2020. Provavelmente, se não fosse por conta da alteração no procedimento para prorrogação dos benefícios por incapacidade devido à pandemia, o benefício, inevitavelmente, seria prorrogado por mais um ano. Veja-se que o caso da Recorrente era tão grave que a própria Autarquia a manteve afastada de suas atividades laborais por 02 (dois) anos. Ocorre que desde o primeiro requerimento a Recorrida já deveria ter concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois naquela época a Recorrente já se encontrava inválida por conta da baixa acuidade visual em ambos os olhos. Ora Excelências, pergunta-se, existe algum tipo de atividade laborativa que possa ser exercida estando sem enxergar plenamente dos dois*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

olhos? A resposta é NÃO! A Recorrente, desde o ano de 2018, não só não podia exercer a sua atividade habitual de professora, como não poderia exercer nenhuma outra atividade, seja de secretária, auxiliar administrativo, faxineira, etc, ante o fato de não poder enxergar completamente. ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	13/4/1960
Trabalho/Atividade habitual	professora
Escolaridade	ensino superior completo...
Doença e/ou lesão	ev. 17: *"Baixa Visão em ambos os olhos. (...) Acuidade visual corrigida menor que 20/400 em olho esquerdo.(vultos) e 20/60 em olho esquerdo. Paciente portadora de dor ocular importante em olho esquerdo devido tumor ocular em íris/ corpo ciliar de olho esquerdo. Está em acompanhamento no setor de Tumores Oculares da Unifesp/ SP sem previsão de alta."*

2. A parte autora ingressou com esta ação em **1/7/2020**.

Estava, então, recebendo auxílio-doença desde **28/06/2018**. Pediu a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Eis o pedido:

> *Que seja julgada procedente a presente demanda para condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DIB do NB 623.752.958-0, qual seja, 13/07/2018;*

O perito do Juízo afirmou que há incapacidade permanente; e afirma que a incapacidade está instalada desde 28/6/2018. Eis as respostas (**evento 17**):

> *4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.*
>
> ***Acuidade visual corrigida menor que 20/400 em olho esquerdo.(vultos) e 20/60 em olho esquerdo. Paciente portadora de dor ocular importante em olho esquerdo devido tumor ocular em íris/ corpo ciliar de olho esquerdo. Está em acompanhamento no setor de Tumores Oculares da Unifesp/ SP sem previsão de alta.***
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?*
>
> ***Não; Limitação visual.***
>
> *10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?*
>
> ***28/06/2018.***
>
> *13. Caso existente, a incapacidade para a atividade habitual pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida? o incapacidade temporária = a recuperação é possível dentro de prazo previsível o incapacidade definitiva = a recuperação é impossível o*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

incapacidade de duração indefinida = a recuperação é imprevisível

Incapacidade definitiva.

Visto que o perito afirmou que a incapacidade é definitiva; e que havia incapacidade desde 28/6/2018 (DII reconhecida pelo INSS, que lhe concedeu o auxílio-doença com DIB em 13/7/18), o pedido deve ser acolhido.

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual , majorando a condenação fixada na sentença, CONDENO o INSS a converter o auxílio-doença que lhe foi concedido com DIB em 13/7/2018 (NB 6237529580) em **aposentadoria por invalidez (com DIB em 13/7/2018).**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994743v4** e do código CRC **0ba24d0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:34

5015061-49.2020.4.02.5001 **500000994743 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015061-49.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA DOS REIS OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DEBORA BONATTI CALDAS (OAB ES026266)
ADVOGADO: MARIA CARDOSO BISSOLI (OAB ES026850)
ADVOGADO: PAULINE REIS SANTANA PENA (OAB ES028143)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097549v2** e do código CRC **baf5d9bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:34

5015061-49.2020.4.02.5001 **500001097549 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023493-91.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

à parte autora. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA. Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	
Trabalho/Atividade habitual	
Escolaridade	fund. incompleto
Doença e/ou lesão	pós operatório de fratura de ulna. - ano de 2000.

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

3.

Após a DCB, há apenas os atestados de fls.

Os laudos de médico-assistente emitidos anteriormente à DCB não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Defiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, formulado no recurso. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em

e DCB em

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059422v2** e do código CRC **84ae8724**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:41

5023493-91.2019.4.02.5001 **500001059422 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031057-24.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSECI FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *Trata-se de processo no qual a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder o benefício, em areesto absolutamente contraditório. Com efeito, o perito do juízo atestou a capacidade laborativa do recorrido, já que seu problema auditivo pode ser corrigido com o uso de aparelho fornecidos pelo SUS. O juízo asseverou o seguinte no aresto combatido: "Ninguém pode ser considerado inválido por opção, se há tratamento para o seu mal, a não ser que o tratamento seja comprovadamente arriscado ou experimental. É necessário conjugar a liberdade individual com a proibição de comportamento contraditório. Se com o uso de aparelho de amplificação sonora o autor consegue exercer plenamente sua atividade não há motivo para considerá-lo incapaz." Ora, o próprio juízo consignou que o autor " poderá exercer a atividade mediante uso de aparelho de correção auditiva. O autor exibiu o termo de compromisso de concessão de aparelho de amplificação sonora pelo CREFES, datado de 4/6/2019 (evento 1, LAUDO6)." Desse modo, não há outro adjetivo, senão o de tautológica, para a conclusão abaixo transcrita, após assentadas as premissas supra: "Dessa forma, não está comprovada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho por motivo de redução da capacidade auditiva, mas apenas a incapacidade temporária." A contradição é tão obtusa, que chega a parecer mesmo com um erro material, já que a conclusão silogística é absolutamente incompatível com as premissas assentadas pelo próprio juízo, ao concordar com as conclusões do perito. Ora, estando a incapacidade do recorrido anulada pelo fato de, comprovadamente, possuir os aparelhos auditivos apontados pelo perito, é absolutamente improcedente sua pretensão.*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	13/6/1957
Trabalho/Atividade habitual	porteiro
Escolaridade	primeiro ano do ensino médio.
Doença e/ou lesão	Perda Auditiva Bilateral

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. Assiste razão ao INSS. Vejamos.

O perito afirmou que *"Não se trata de caso de surdez, mas sim de hipoacusia, que pode ser compensada pelos aparelhos recebidos, tornando-o capaz para as atividades laborais".* (evento 18, quesito 8).

A própria sentença afirma que o autor já recebeu o aparelho auditivo:

> *O perito admitiu que o autor poderá exercer a atividade mediante uso de aparelho de correção auditiva. O autor exibiu o termo de compromisso de concessão de aparelho de amplificação sonora pelo CREFES, datado de 4/6/2019 (evento 1, LAUDO6).*

O autor já tem, portanto, a órtese que o habilita a desempenhar a atividade habitual.

Nas contrarrazões, o autor aduziu que *é pessoa de idade avançada, com baixo grau de instrução, não possuindo condições de se profissionalizar para outra função nessa altura da vida.*

Mas não é o caso de se profissionalizar para outra atividade, visto que o laudo pericial deixou claro que, havendo o uso da órtese adequada - o aparelho auditivo que já foi disponibilizado para o autor - há capacidade para a função habitual. A resposta n. 7 arrosta qualquer dúvida a respeito desse pormenor:

> *7. A PESSOA EXAMINADA TEM APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA EXERCER ESSA ATIVIDADE HABITUAL, ATINGINDO A MÉDIA DE RENDIMENTO ALCANÇADA, EM CONDIÇÕES NORMAIS, PELOS TRABALHADORES DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL? POR QUÊ?*
>
> *Resposta:* ***Sim, o periciado tem aptidão física e mental para exercer sua profissão habitual, desde que use regularmente os aparelhos de amplificação auditiva fornecidos pelo SUS (via CREFES). Não se trata de caso de surdes, mas sim de hipoacusia, que pode ser compensada pelos aparelhos recebidos, tornando-o capaz para as atividades laborais.***

Por conseguinte, não há razão, nesse aspecto, para deferir o benefício por incapacidade.

Houve quesitação complementar, respondida no **evento 31.**

As contrarrazões apontam a resposta n. 2. Mas ali se supõe o não-uso do aparelho auditivo. Essa resposta deve ser corretamente lida juntamente com a de n. 4. Ei-las:

> *2. UM PORTEIRO EM PERFEITO ESTADO DE SAÚDE EXERCE SUAS FUNÇÕES COM A MESMA CAPACIDADE E DESEMPENHO QUE OUTRO PROFISSIONAL ACOMETIDO DA PERDA AUDITIVA BILATERAL IRREVERSÍVEL?*
>
> *Resposta: Não apresenta a mesma capacidade.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É SUGERIDO QUE O AUTOR SEJA EXAMINADO POR MÉDICO DE OUTRA ESPECIALIDADE PARA INDICAR SE O MESMO ESTEVE OU ESTÁ INAPTO AO TRABALHO EM VIRTUDE DAS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS?

Resposta: Não há necessidade de segunda opinião sobre o caso, já que o que foi ordenado pelo juízo é a avaliação sem condicionantes (uso de aparelho de amplificação auditiva). Sem uso de Aparelho de amplificação auditiva o periciado é inapto para a profissão de porteiro.

Ou seja: se naõ usar o aparelho, está incapaz para essa função - e provavelmente para qualquer outra.

Mas se houver o uso do aparelho auditivo, há capacidade. Não se está a fazer mera interpretação em sentido contrário (que, muita vez, redunda em conclusão equivocada); o que se está é meramente afirmando o que o perito concluiu na resposta n. 7 do laudo (evento 18).

3. O pedido formulado é de concessão do benefício desde 20/5/19.

Contudo, conforme consta da sentença, o autor recebeu o aparelho de amplificação sonora pelo CREFES em **4/6/2019**.

Somente deve ser tutelado o período entre a DER e a data em que o autor recebeu a órtese, isto é, de 20/5 a 4/6/19.

O recurso do réu deve ser provido em parte..

4. Conclusão.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do INSS, para restringir o pagamento do auxílio-doença concedido na sentença ao período de 20/5/2019 a 4/6/2019.

Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício (caso ainda esteja sendo pago).

Os valores a serem pagos por força desse acórdão deverão ser compensados com os já pagos por força da liminar concedida na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059423v4** e do código CRC **7d2ff5fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:46

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5031057-24.2019.4.02.5001 **500001059423 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031057-24.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSECI FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121549v2** e do código CRC **3c83ad74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:46

5031057-24.2019.4.02.5001 **500001121549 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032460-28.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADRIANA LUCIA DOS SANTOS MORAES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	1/8/1975
Trabalho/Atividade habitual	ev.1 - "braçal" ev.9-out3 - faxineira ev.68, n. 6 - "Hoje diz ser Faxineira (anteriormente Alimentador de linha de produção da Fábrica de Balas Garoto)."
Escolaridade	Ensino médio completo
Doença e/ou lesão	ev. 68, n.3 (laudo pericial): "Confirmo: Síndrome de Sjogren. Não confirmo: Fibromialgia."

2. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... A autora apresenta junto a exordial, documentação que comprova estar acometida por FIBROMIALGIA, ARTRITE REUMATÓIDE E SÍNDROME DE SJOGREN, sendo inclusive submetida a TRATAMENTO SEM PREVISÃO DE ALTA conforme se verifica do laudo expedido pela Dra. Reniellly Casagrande (CRM 9229) datado de 09/07/2019: ... Há ainda documentação comprobatória dos sintomas da SÍNDROME DE SJOGREN, que causam na autora, síndrome seca nos olhos com dor, hieperemia e prurido bilateral, além da DOR POLIARTICULAR causada pela Fibromialgia. ... Laudo este expedido pela SEGUNDA MÉDICA, Dra. Maryella dos Santos Giacomin (CRM 10332) datado de 22/10/2018. Além dos laudos particulares apresentados, o LAUDO SABI também confirma o diagnostico de FIBROMIALGIA, ARTRITE REUMATÓIDE E SÍNDROME DE SJOGREN. ... Submetida a pericia médica judicial a demandante fora considerado capaz ao labor, tendo seu diagnóstico negado pelo expert. ... Ocorre que, não há em todo laudo pericial qualquer justificativa para a negativa do diagnóstico como prevê o Art. 473 do CPC. ... No quesito onde se requer a justificativa do mesmo para parecer contrário, o expert descreve a análise dos próprios laudos juntados, sendo deveras contraditório. Sabe-se que o retorno da demandante às suas funções, acometido pelas doenças acima descritas pode por em risco a sua vida e a integridade física de terceiros. Tal diagnóstico se mostra incompatível com a profissão de DOMÉSTICA, averiguada pela perícia médica judicial, pois há na profissão a indissociável necessidade de esforço braçal repetitivo, sendo a*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *atividade laboral um dos principais agentes causadores das crises em seu MSD e um risco de piora em seu quadro recorrente e cujo tratamento não surtiu os efeitos desejados. ... Frise-se que a incompatibilidade é tão patente que está prevista na a NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Explica-se: a NTEP é criada a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, de maneira a apontar a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. ... Neste ponto, convém ressaltar que as atividades de EMPREGADA DOMÉSTICA, de acordo com a NTEP, estão atreladas a doença que o segurando tem (CID M79.7), conforme SABI emitido pelo próprio INSS. ...*

VOTO

3. O recurso argumenta que a autora tem diagnóstico de fibromialgia, artrite reumatóide e síndrome de sjogren, pelos laudos de médico assistente que apontou; e que o perito do Juízo "tendo seu diagnóstico negado".

O perito confirmou apenas a Síndrome de Sjogren.

O fato de o diagnóstico apontado pelo médico perito do Juízo ser diferente do diagnóstico do médico assistente não faz com que o laudo seja contraditório ou nulo. A contradição que é causa de nulidade é a contradição interna. Com efeito, é comum que haja disparidade de opiniões entre médicos que examinam um mesmo paciente.

Para além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação acurada. A resposta ao quesito 4 apresenta detalhadamente a razão pela qual apurou ter detectado Síndrome de Sjogren, mas não fibromialgia. E apontou, de forma concreta, as razões pelas quais aferiu tratar-se da doença em sua forma leve e, portanto - ao menos até a perícia - não incapacitante. Eis referida resposta (**evento 66, n. 4**):

> *Síndrome de Sjögren: Periciado com diagnóstico de Síndrome de Sjogren leve, segundo laudo de oftalmologista, estando assintomático no momento, e sem comprometimento de órgãos alvo. Não apresenta alteração macular, seratite, uveite ou adenite (seja a nível ocular ou bucal). O diagnóstico foi proposto a nível clínico-laboratorial, por existir alteração, embora em nível leve, de síndrome de Sjogrem à nível hemático (FAN fracamente positivo com granulação fina). Não foram realizados testes específicos e probatórios como o Teste de Schirmer (lágrima), teste de saliva ou biópsia endobucal a procura adenite salivar. O Oftalmologista que acompanha o caso concluiu que se tratava de Síndrome Sicca leve, sem alterações que acusem gravidade. Quando a síndrome Sicca (Jogren) é grave, muitos órgãos podem ser afetados, mas não foram encontradas tais alterações no periciado (Incluindo pele, garganta, pulmões, etc.). Também podem ser encontrados nos casos agudos ou crônicos graves, inflamação das articulações, mas a inflamação das articulações da síndrome de Sjögren tende a*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ser leve e não é destrutiva. O tratamento para a Síndrome de Sjögren leve pode, muitas vezes, ser feito em casa, por meio da ingestão abundante de água e do uso de medicamentos vendidos sem necessidade de prescrição médica. A N acetilcisteina, que é medicamento de uso da periciada, melhora o fluidez das excreções e secreções corporais, inclusive no que tange à dor articular eventualmente presente no decorrer desta síndrome. Eventualmente são necessários anti-inflamatórios ou imuno-moduladores para controle em fase aguda. No momento o periciado faz uso de Hidroxicloroquina, Metotrexate, Ácido fólico, Systane Colírio e Amitriptilina.

Fibromialgia – Não Constatado – Periciado realiza todos os movimentos corporais sem dor osteo-artro-muscular, em todos os segmentos corporais. Tantos movimentos finos e delicados, quanto os de grande magnitude estão completamente preservados. Amplitude de movimentos gerais musculares normais, força muscular mantida em todos os segmentos sem dor difusa. Não foi observada dor, calor, rubor ou limitação, que justificassem a suposição de artrite ou dor em qualquer parte do corpo. Não há exames eletroneuromiográficos ou exames de imagem que comprovem acometimento neuro-ósteo-artro-muscular.

Pelo presente, com atenta perícia, não há sinais de limitação para o labor, tendo o periciado EVIDÊNCIAS LEVES DE DOENÇA DE SJOGREN e sem evidencias de Fibromialgia. Está uso de medicação, com pleno controle de sinais e sintomas de doença constatada.

A fundamentação do laudo é escorreita e a imparcialidade do perito deve ser suposta, por força legal.

Dada a imparcialidade do perito, não há como excluir a sua conclusão - em face do teor do laudo apresentado - adotando a dos médicos assistentes.

4. O recurso afirma que *as atividades de EMPREGADA DOMÉSTICA, de acordo com a NTEP, estão atreladas a doença que o segurando tem (CID M79.7), conforme SABI emitido pelo próprio INSS.*

Ora, a confirmar-se a alegação, ter-se-ia acidente de trabalho (a teor do § 3º do artigo 337 do Decreto 3048/99, explicitamente apontado no recurso), o que afastaria a competência da Justiça Federal.

Ocorre que o perito afastou tal nexo (ev.68, n. 9) e nenhum dos médicos da autora cogitou da ocorrência de tal correlação (ev.1-laudo7).

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059424v7** e do código CRC **46279ac0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:51

5032460-28.2019.4.02.5001 **500001059424 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032460-28.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADRIANA LUCIA DOS SANTOS MORAES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097657v2** e do código CRC **6e819de6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:51

5032460-28.2019.4.02.5001 **500001097657 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009485-75.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIANA ROSA DIVINO (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 21/8/2020.

Em seu recurso, o INSS alegou que *"... foi atestada incapacidade total e permanente com início em data anterior ao reingresso da autora no RGPS."* Afirmou que o perito fixou DII em 2006 e a autora somente começou a contribuir em 2009. Também alegou o que segue:

> *Não se pode ignorar que a parte autora* ***que só ingressou no RGPS aos 61 anos de idade, na condição de contribuinte individual sem qualquer prova do real exercício de atividade remunerada, após 61 anos sem contribuir!***
>
> *Neste contexto,* ***é absolutamente previsível que a parte autora viesse a ficar incapacitada em idade avançada em razão de alguma doença degenerativa própria da idade****, o que fere de morte o sistema de seguro da Previdência Social.*

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 17/9/2019.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/629.591.049-5, formulado em 17/9/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, relatou marcha claudicante e com dificuldade, amplitude diminuída dos movimentos articulares dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos, membros superiores e inferiores com motricidade e força diminuídos e osteoporose (evento 24, quesito 4). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de diarista (quesitos 6-7). Atestou limitação para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé e trabalhar sentada (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida para o trabalho.*
>
> *O perito estimou a data de início de incapacidade em 2006, mas admitiu que essa data foi informada pela autora e não há laudo médico que confirme essa estimativa.*
>
> *Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a autora alegou que houve agravamento do quadro clínico em 2018 (evento 31):*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ademais, o I. Perito comprovou as alegações apresentadas na exordial no que tange ao histórico da patologia descrita, no sentido de ter está incapacitada desde o indeferimento administrativo até hoje.

É importante ressaltar que o próprio perito relata que não há laudos que informam sobre o início da incapacidade no ano de 2006, pois é possível que seja quando foi iniciado os sintomas, porém se agravou em 2018, quando a Autora já possuía qualidade de segurado, a partir desse período a parte autora encontrava-se totalmente incapacitada.

A perícia médica administrativa, em 4/12/2012, relatou que a "ÚLTIMA CIRURGIA FOI DO PÉ ESQUERDO EM SET/2006 DEVIDO FRATURA" (evento 5, OUT2), mas faltam subsídios para confirmar que a incapacidade para o trabalho persiste continuamente desde aquela época.

Além disso, a perícia médica administrativa já tinha negado incapacidade para o trabalho em 11/10/2012 e em 4/12/2012 (evento 5_OUT2). Em 4/12/2013, a perícia médica administrativa reconheceu incapacidade para o trabalho no curto período de 20/11/2013 a 20/12/2013, mas por causa de cirurgia de varizes, e não por causa de limitação funcional no pé ou no tornozelo. Em 24/12/2013 e em 08/10/2015, a perícia médica administrativa voltou a negar incapacidade para o trabalho. Isso basta para evidenciar que não houve incapacidade para o trabalho contínua desde 2006.

O perito confirmou incapacidade para o trabalho em decorrência da "marcha claudicante e com dificuldade", associada ao problema no tornozelo, mas também relatou outras limitações funcionais sem correlação com o pé ou com o tornozelo: diminuição da amplitude dos movimentos articulares dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos; diminuição da motricidade e da força dos membros superiores e inferiores. Essas limitações igualmente justificam incapacidade para o trabalho e para elas não há indício de estágio incapacitante anterior ao ingresso da autora no RGPS.

O INSS alegou que "O extrato do CNIS juntado aos autos mostra que a autora só ingressou no RGPS pela vez em 15/05/2009, aos 61 anos de idade, quando já apresentava incapacidade laborativa decorrente de fratura no pé esquerdo sofrida em 2006 (...). Por esse motivo, a autora já não trabalhava mais em 2009, como ela mesma declarou em todas as perícias administrativas e na perícia judicial, de modo que suas contribuições como contribuinte individual sequer poderiam ser consideradas válidas (...). Ocorre que trata-se de parte autora que só ingressou no RGPS aos 61 anos de idade, na condição de contribuinte individual sem qualquer prova do real exercício de atividade remunerada, após 61 anos sem contribuir! Neste contexto, é absolutamente previsível que a parte autora viesse a ficar incapacitada em idade avançada em razão de alguma doença degenerativa própria da idade, o que fere de morte o sistema de seguro da Previdência Social" (evento 30).

A contribuição tardia não é vedada pela lei, só não deve ensejar a invocação do fator etário como argumento para negar a viabilidade de reabilitação profissional e para forçar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da 2ª Turma Recursal do Espírito Santo:

> *PREVIDENCIÁRIO. A EC 20/1998 EXPLICITOU COMO CRITÉRIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO A PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. O MAIOR GRAU DE PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÓ DEVE AMPARAR AS PESSOAS ESPECIALMENTE COMPROMETIDAS COM O TRABALHO (ART. 193 DA CRFB/1988) E COM AS CONSEQUENTES CONTRIBUIÇÕES. LAUDO PERICIAL RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO APENAS EXCEPCIONALMENTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO AUTORIZAM O DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (SÚMULA*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

47/TNU). QUANDO O SEGURADO SÓ SE FILIOU TARDIAMENTE AO RGPS, A AUSÊNCIA DE SOLIDEZ DO SEU HISTÓRICO CONTRIBUTIVO OBSTA QUE FATORES COMO IDADE, NÍVEL DE ESCOLARIDADE E EMPREGABILIDADE SEJAM CONSIDERADOS PARA O DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO Nº 0019131-86.2016.4.02.5050/01, Rel. Juíza Federal VIVIANY DE PAULA ARRUDA, 2ª Turma Recursal/ES, j. 30/8/2018).

No presente caso, a autora, nascida em 11/03/1948, ingressou na previdência social em abril de 2009, aos 61 anos de idade. Ela já tinha sido submetida a cirurgia no tornozelo em 2006, mas não ficou provada incapacidade para o trabalho contínua desde então. Até a data do requerimento administrativo, em 17/9/2019, ela tinha contribuído ininterruptamente durante 10 anos e 5 meses (04/2009 a 09/2019), mostrando histórico consistente de contribuições previdenciárias (evento 5, OUT3). Falta amparo legal para negar a concessão do auxílio-doença ao segurado que se filia à previdência social em idade avançada, se não há prova de pré-existência da incapacidade. Contudo, a idade avançada não pode ser invocada para alegar inviabilidade de reabilitação profissional, se provada incapacidade parcial para o trabalho.

No caso da autora, ficou provada incapacidade total para o trabalho, pois o perito confirmou limitações funcionais para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé e até para trabalhar sentada (quesito 8). O reconhecimento da incapacidade total para o trabalho e, consequentemente, da insuscetibilidade de reabilitação profissional decorre de avaliação clínica, e não das condições pessoais da requerente. Por isso, a filiação tardia não embaraça o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.

O INSS também alegou que "Além do reingresso em idade avançada, outro forte indício de que a parte autora está de má-fé é o fato de que suas contribuições foram feitas na condição de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL sem qualquer comprovação do real exercício de atividade remunerada, tal qual exigido legalmente para esse tido de segurado OBRIGATÓRIO, de forma que não está demonstrada a regularidade desses recolhimentos, restando configurado o que a jurisprudência vem chamando de "FILIAÇÃO OPORTUNISTA" (...). Entretanto, pairando alguma dúvida sobre a alegada filiação oportunista, o que admite-se apenas para argumentar, requer seja a parte autora intimada para comprovar a regularidade das contribuições feitas como contribuinte individual, apresentando provas do efetivo exercício de atividade remunerada como segurado OBRIGATÓRIO, já que é ônus seu comprovar os fatos constitutivos do seu direito e tendo em vista que afirma que estava capaz quando começou ou voltou a contribuir" (evento 30).

Em 4/12/2012, a perícia médica administrativa relatou que "SEGURADA CONTRIBUI COMO AUTÔNOMA, MAS NÃO REALIZA ATIVIDADES REMUNERADA HÁ VÁRIOS ANOS" (evento 5, OUT2). O fato de a autora não ter exercido atividade remunerada decerto prejudica sua qualificação como segurada obrigatória, mas não impediria sua filiação à previdência social na qualidade de segurada facultativa. E as contribuições previdenciárias de segurado facultativo têm o mesmo valor e mesmo prazo de vencimento das contribuições de segurado contribuinte individual recolhidas pela autora. A autora alternou contribuições previdenciárias com alíquota de 11% e de 20% (evento 5, OUT3) sobre base de cálculo equivalente ao salário mínimo. Portanto, ainda que a autora não possa ser qualificada como contribuinte individual, as contribuições por ela recolhidas nessa condição podem ser convalidadas mediante enquadramento como segurada facultativa.

O segurado facultativo não exerce atividade remunerada. Mesmo assim, tem direito a auxílio-doença quando fica afetado por incapacidade total para o trabalho. Ainda que o segurado facultativo não esteja inserido no mercado de trabalho, a superveniência da incapacidade para o trabalho impede que ele possa posteriormente buscar colocação profissional. O que deve ser aferido não é propriamente a aptidão física da autora para o desempenho de tarefas domésticas na própria residência, mas a aptidão física para se reinserir no mercado de trabalho. A

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

impossibilidade de inserção no mercado de trabalho basta para justificar a concessão do auxílio-doença. Contudo, como o segurado facultativo não possui nenhuma atividade profissional habitual especificamente definida, a incapacidade para o trabalho deve ser apurada de forma genérica, isto é, deve ser avaliada a aptidão para qualquer atividade profissional compatível com suas condições pessoais.

A perícia judicial demonstrou que a autora está incapacitada não só para exercer a declarada atividade de diarista, como também está inapta para desempenhar com produtividade qualquer ocupação profissional. Por isso, mesmo enquadrada na categoria de segurada facultativa, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

A autora formulou quesitos complementares (evento 31):

a. Considerando a idade avançada da Autora (72 anos), e as graves lesões, é possível dizer que em algum momento ela estará apta para atividades laborativas?

b. É possível afirmar com toda certeza que a Autora está inapta desde 2006, mesmo que não exista laudos que comprovem tal afirmação?

c. Pode-se afirmar que os sintomas da doença agravou-se em 2018, conforme os laudos datados?

d. Os sintomas que a Autora sente, possuem tratamento definitivo que permita recuperação rápida e eficaz? Ou tratam-se de sintomas contínuos?

e. Considerando que o quadro clínico da Autora permanece há mais de 02 anos, é possível estimar a recuperação?

Indefiro os quesitos "b" e "c", porque o perito já informou que não dispõe de subsídios para avaliar tecnicamente a existência de incapacidade em época remota. O perito informou não há laudo médico que comprove incapacidade para o trabalho em 2006 e que citou essa estimativa estritamente com base em declaração unilateral da autora, que não tem validade probatória.

Indefiro os outros três quesitos, porque o laudo pericial já contém elementos para presumir que a capacidade laborativa não será recuperada. O perito avaliou que a incapacidade é de duração indefinida e não conseguiu indicar tratamento capaz de fazer com que a autora recupere as condições para voltar a trabalhar (quesito 15). O fato de a autora ter 72 anos de idade concorre para reforçar a probabilidade de a incapacidade para o trabalho ser definitiva. A incapacidade de duração indefinida, por não ter perspectiva iminente e segura de cessação, deve ser equiparada à incapacidade definitiva, sem embargo de futura perícia médica do INSS revisar o quadro clínico e constatar a cessação da incapacidade. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O perito examinou a autora em 21/8/2020 (evento 16) não conseguiu estimar a data de início de incapacidade, pois nesse ponto se limitou a repetir a declaração unilateral da autora, sem analisar-lhe a procedência (quesito 10).

Os documentos médicos exibidos também não fornecem dados seguros para esclarecer em que momento o quadro clínico consolidou a incapacidade para o trabalho (evento 1, LAUDO5).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por isso, considero provada a incapacidade para o trabalho somente na data da perícia judicial, em 21/08/2020. Naquela data, a autora mantinha a qualidade de segurada (evento 5, OUT3).

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente desde 21/8/2020.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	11/3/1948
Trabalho/Atividade habitual	evento 24: diarista
Escolaridade	8ª série
Doença e/ou lesão	evento 24: "Pericianda portadora de artrose de tornozelo esquerdo, Marcha claudicante e com dificuldade e osteoporose, em tratamento médico."

2. Pelo relato que há no laudo pericial, a autora teria laborado como diarista, mas estaria incapacitada desde 2006 para essa função, em face de artrose em tornozelo esquerdo.

Na última perícia a que a autora foi submetida no INSS, em 4/10/19, a mesma foi qualificada como "do lar" e não se constatou incapacidade (evento 5-out2, perícia de 4/10/19).

O INSS alegou incapacidade preexistente à filiação, que foi tardia (em 2009); e fraude ao sistema.

Não posso supor fraude, visto que a autora contribuiu por mais de 10 anos. Registro que o próprio INSS concedeu auxílio-doença para a autora em 2013, por um mês, em razão de cirurgia de varizes.

Já naquela ocasião, o INSS qualificou-a como "do lar" e a considerou incapaz para essa atividade (perícia do dia 24/12/13).

A autora efetivou recolhimentos como autônoma de 2009 a 2012; desde então, passou a recolher como contribuinte individual nos termos da LC 123.

Considerando a descrição contida no exame físico acuradamente exposto no laudo, reputo que a autora encontra-se incapaz, inclusive, para a função de dona de casa.

Agrego essas razões aos fundamentos declinados na sentença, aos quais adiro.

3. Conclusão.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059430v6** e do código CRC **d7a1da87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:28

5009485-75.2020.4.02.5001 **500001059430 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009485-75.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIANA ROSA DIVINO (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097696v2** e do código CRC **ce7fe660**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:28

5009485-75.2020.4.02.5001 **500001097696 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001156-65.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VALDETE CAMARGO LISBOA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	13/3/1979
Trabalho/Atividade habitual	doceira; ajudante de cozinha
Escolaridade	1ª série
Doença e/ou lesão	ev.13: ANEURISMA CEREBRAL (CID I67)

2. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou **improcedente** o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 625.994.801-1, cessado em 31/05/2020; e de conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.

Em seu recurso, a parte autora aduziu que houve cerceamento de defesa pelas seguintes razões:

> *.... a) No quesito 03 elaborado pela recorrente, o perito médico informou que não houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo, todavia, os laudos médicos da data de 20/09/2019 apontam piora visual do olho esquerdo, ou seja, este caso não seria uma progressão, agravamento ou desdobramento fruto do AVC? Restou controverso e sem explicação tal resposta do r. Perito Judicial. b) No quesito 15 c/c 16 elaborado pela recorrente, o perito médico aduz que a segurada consegue executar as tarefas inerentes a sua atividade, bem como manuseio de facas e de grandes panelas em fornos de altíssima temperatura, fornalhas, caldeiras e demais sem que apresente risco a si mesmo e/ou a terceiro. Entretanto, a qualquer momento ela pode ser acometida por uma crise epiléptica – patologia confirmada pelo perito judicial - causando um acidente, podendo incendiar o estabelecimento, cair das escadas ou até mesmo prejudicar a sua integridade física e/ou de funcionário auxiliar devido ao contato direto com fogo em alta temperatura. Sendo assim, como não seria um risco a si ou a terceiros? Deste modo, novamente restou controverso e sem explicação tal resposta do r. Perito Judicial. c) Por fim, no quesito 18 elabora pela autora, o r. Perito médico respondeu de forma negativa a seguinte pergunta: "Existe a possibilidade de cura (recuperação total) do periciando que lhe permita o retorno às suas atividades laborais típicas, sem qualquer limitação?". Ora, o r. perito menciona que não existe a possibilidade de cura para que a segurada possa voltar as suas atividades laborais típicas, sem limitações, ou seja, o perito médico afirmou que a autora possui limitações laborais? Neste sentido, mais uma vez restou controverso e sem explicação tal resposta do r. Perito Judicial.*

Também pediu a reforma da sentença, com base no que segue:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

... Aliás, veja-se que o próprio médico perito informou não houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo na recorrente, todavia, os laudos médicos da data de 20/09/2019 apontam piora visual do olho esquerdo, ou seja, este caso não seria uma progressão, agravamento ou desdobramento fruto do AVC? Restou controverso e sem explicação tal resposta do r. Perito Judicial. (Quesito 3 elaborado pela recorrente) Outrossim, o perito médico aduz que a segurada recorrente consegue executar as tarefas inerentes a sua atividade, bem como manuseio de facas e de grandes panelas em fornos de altíssima temperatura, fornalhas, caldeiras e demais sem que apresente risco a si mesmo e/ou a terceiro. Entretanto, a qualquer momento ela pode ser acometida por uma crise epiléptica – patologia confirmada pelo perito judicial - causando um acidente, podendo incendiar o estabelecimento, cair das escadas ou até mesmo prejudicar a sua integridade física e/ou de funcionário auxiliar devido ao contato direto com fogo em alta temperatura. Sendo assim, como não seria um risco a si ou a terceiros? Deste modo, novamente restou controverso e sem explicação tal laudo do r. Perito Judicial. (Quesitos 15 c/c 16 elaborado pela recorrente) Vejam, Excelências, que não há como creditar o laudo médico judicial, em que o Perito sugere a capacidade da Recorrente. A bem da verdade é que se está diante de um segurado com idade avançada, que exerce, habitualmente, atividade PENOSA e de difícil execução até mesmo para pessoas com boa saúde e capacidade laboral inconteste. Inegavelmente, o fato de existir DIFICULDADE DE CUMPRIR AS ATIVIDADES LABORAIS, dadas as peculiaridades do caso concreto, sugere, sim, incapacidade para o trabalho! ...

VOTO

3. Não vejo razão para anular a sentença, visto que o laudo contém elementos de prova que possibilitam a sua reforma; e é improvável que a eventual produção de nova perícia altere o quadro que adiante se explicitará. Vejamos.

4. A parte autora sofreu um aneurisma cerebral em novembro de 2018 (ev.10-out2, pág.10).

Recebeu auxílio-doença no período de **11/12/2018 a 31/05/2020**.

A autora laborou como doceira e ajudante de cozinha.

O laudo do perito do Juízo afirmou que não há incapacidade, com base no seguinte exame físico (n.17):

> *PACIENTE EM BOM ESTADO GERAL, LÚCIDO E ORIENTADO NO TEMPO E ESPAÇO, DEAMBULANDO NORMALMENTE, TROFISMO MUSCULAR NORMAL, CALOSIDADE NORMAL DAS MÃOS, MOBILIDADE ARTICULAR NORMAL PARA A IDADE, PORTA LAUDO MÉDICO RELACIONADO ÀS QUEIXAS, ESTÁ EM USO DE MEDICAÇÕES PARA EPILEPSIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL E CEFALÉIA.*

Não obstante a afirmada ausência de incapacidade, o perito reconheceu haver lesão/perturbação funcional que provoca redução da capacidade laboral:

> *19) O periciado é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho?* ***SIM.*** *Qual?* ***PERDA VISUAL E EPILEPSIA.***

Dada a afirmação de quadro de perda visual e epilepsia como limitantes para o desempenho da atividade laboral, depreendo haver, em verdade, incapacidade parcial e definitiva, haja vista a profissão da autora (ajudante de cozinha), a necessidade de manuseio de materiais cortantes

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(facas etc.) e a possível ocorrência de crises epilépticas.

O benefício deve ser restabelecido.

A autora tem 42 anos de idade. Há escassez a respeito de mais dados sobre condições individuais. Seria prematuro concluir que há incapacidade omniprofissional.

A autora deve ser encaminhada à análise de elegibilidade de reabilitação profissional.

5. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual (i) CONDENO o INSS a RESTABELECER o AUXÍLIO-DOENÇA NB 625.994.801-1, desde sua cessação em 31/05/2020; (ii) deverá o INSS encaminhar a autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (TNU, Tema 177, tese 1); para tanto, a autora deverá aguardar ser notificado pelo INSS; ficará ciente que o benefício poderá ser suspenso se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 101 da Lei 8213/91; a reabilitação deverá levar em conta que a autora está sujeita a crises epilépticas, de modo que deverá dar-se em atividades que levem em conta o risco envolvido a tais crises.

ANTECIPO A TUTELA.

INTIME-SE A APSADJ para restabelecer o benefício em 30 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059435v4** e do código CRC **d5576efb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:9

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001156-65.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VALDETE CAMARGO LISBOA (AUTOR)
ADVOGADO: CAIO GUIMARAES CAMPANA (OAB ES031423)
ADVOGADO: JOÃO PAULO PELISSARI ZANOTELLI (OAB ES022043)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097506v2** e do código CRC **38dd116f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:9

5001156-65.2020.4.02.5004 **500001097506 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024027-35.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JORGE ENES MERCON DE VARGAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por invalidez** (o autor já **recebe auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS**).

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *.... II – DA NÃO CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IVALIDEZ Pelo MM. Juiz de piso fora proferida sentença (evento 43) dando improcedência ao pleito autoral de aposentadoria por invalidez, cujos termos de parte do dispositivo da sentença abaixo se transcreve: (...) Na r. sentença ora combatida, o MM. juiz indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez por considerar que "Sob o ponto de vista clínico, ficou provada capacidade laborativa residual, que torna o autor elegível para reabilitação profissional". Cumpre ressaltar que o Juizo a quo indeferiu os quesitos complementares do Recorrente (evento 40), sob os seguintes argumentos: "Indefiro todos os quesitos complementares, porque a incapacidade definitiva para a atividade habitual de motorista de ônibus é ponto incontroverso na perícia médica administrativa. A matéria fática controvertida restringe-se à viabilidade da reabilitação profissional". Portanto, ao proferir a r. sentença, ora combatida, o Juízo a quo não possuía nenhuma dúvida quanto à incapacidade do Recorrente para o exercício de suas atividades laborais habituais, passando a decidir sobre a viabilidade de sua reabilitação profissional. A improcedência do pedido teve como um de seus argumentos o seguinte trecho disposto na r. sentença, "O autor tem grau de escolaridade de ensino médio incompleto (evento 22, quesito 1), o que favorece a reabilitação profissional." Ocorre que até o ano 2017, o Recorrente só tinha cursado até a 7ª série do ensino fundamental, com a Reabilitação Profissional do INSS o Recorrente foi inserido no Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA, o que fez com que em tempo recorde de estudo, o Recorrente saltasse milagrosamente da 7ª série para o 1º ano do ensino médio, nas ditas Etapas do EJA, mesmo tendo sérios problemas de visão. O que se sabe é que esses programas de Ensino não reprovam, ao contrário do mercado de trabalho, que faz sua seleção aos mais capacitados. O Recorrente possui 55 anos, e sempre desempenhou a atividade profissional de motorista, conforme comprovam os registros em sua CTPS, e hoje já não poderia mais ser readaptado a outras funções, como de fiscal ou cobrador, como consta da sentença recorrida, até mesmo por que tais funções se encontram em processo de extinção, como tem sido amplamente divulgado nos meios de comunicação. É sabido que os cobradores de ônibus se encontram com seus contratos suspensos, e tem-se discutido a viabilidade de serem habilitados para exercer as funções de motoristas ou fiscais, na via contrária do que pretende a sentença recorrida. Assim, não sendo possível a reabilitação do Recorrente para as funções de cobrador, por esta estar sendo extinta, o Recorrente entraria em concorrência direta com os cobradores que perderam suas funções, e que não possuem nenhuma limitação, somando-se ainda o fato de que não haverá cargo de fiscal suficiente para todos os cobradores dispensados. Ademais, não há como se cogitar que o Recorrente seja reabilitado para a função de fiscal, uma vez que sua incapacidade é de natureza visual, o que o impede ler ou fazer anotações com acuidade, ou mesmo de fiscalizar o cumprimento dos horários pelos ônibus, com destreza visual que a tarefa*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

impõe. Ainda que o MM. Juiz de piso tenha concluído pela incapacidade definitiva com possibilidade de reabilitação, há fatores culturais e socioeconômicos que, no caso concreto, permitem afirmar a impossibilidade de o Recorrente vir a exercer atividade laborativa, pois não se nega que o perfil profissional de um indivíduo está intimamente ligado à sua idade, escolaridade, aptidão técnica e acuidade visual. Cumpre ressaltar que o Autor cursou apenas até a 7ª série do ensino fundamental, apesar de o MM. Juiz de piso informar em sua sentença que o Autor possui o nível secundário incompleto, este apenas foi encaminhado para o EJA - Educação de jovens e adultos, ao ser encaminhado para seu processo de Reabilitação Profissional. Portanto, o Autor foi, tão somente colocado no ensino médio, sem ter aprendido praticamente nada, apenas sendo jogado ao mercado de trabalho sem qualquer reabilitação e com incapacidade permanente que o coloca em extrema desvantagem na busca por uma recolocação profissional. Ademais, o Recorrente jamais utilizou um computador em sua vida, bem como jamais laborou em qualquer função administrativa ou de labor intelectual, funções essas que encontram exigem um mínimo de acuidade visual e intelectual de que o Recorrente não dispõe. É importante se observar as circunstâncias do caso concreto como a faixa etária do Recorrente, seu grau de escolaridade, a natureza da atividade executada ordinariamente, etc. a fim de aferir se há capacidade ou incapacidade para o trabalho. Além disso, impende considerar que, para que um trabalhador esteja totalmente reabilitado para voltar a prestar serviço, ainda que possível a reabilitação, quando a nova atividade para o qual foi designado não seja compatível com as suas habilidades, o valor pago a título de remuneração dessa nova atividade deve ser equiparado à que o trabalhador percebia antes da reabilitação, o que não se verifica no caso em tela, visto que tanto cobrador quanto motorista recebem menor renumeração que o motorista de ônibus. Infelizmente, na prática o trabalhador reabilitado é designado para uma tarefa ou atividade de menor relevância e muitas vezes a empresa aceita esse trabalhador por imposição do INSS, que cessa o auxílio-doença e alega que esse trabalhador já pode retornar ao trabalho, mesmo sem ter condições clínicas de realizar qualquer atividade laboral e, sem estabilidade, o trabalhador apenas fica na expectativa de demissão, o que, invariavelmente acaba por ocorrer. Além disso, o trabalhador que não é reabilitado de forma adequada pelo INSS sofre com o preconceito das empresas em ter em seu quadro de funcionários um trabalhador que pode gerar problemas, por ser elevado o risco desse empregado se afastar do trabalho, assim como o empregador quando vai analisar o currículo e realizar uma entrevista com dois candidatos à uma vaga, sendo um reabilitado e outro não, certamente a escolha será direcionada para aquele candidato que não apresenta problemas ou histórico clínico.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	28/07/1965
Trabalho/Atividade habitual	Motorista.
Escolaridade	ensino médio incompleto
Doença e/ou lesão	ev.22, n. 4: Paciente com acuidade visual com correção 20/20 em olho direito e 20/20 em olho esquerdo. Portador portador de glaucoma avançado, com escavação total do nervo óptico de olho direito e escavação 0.6x0.6 de olho esquerdo. Campo tubular(menor que 60 graus em olho direito)

2. A incapacidade para a função habitual de motorissta é incontroversa: o autor está recebendo auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente até que haja reabilitação.

O perito do Juízo confirmou tal incapacidade em face do glaucoma avançado; mas consignou ser viável a rebilitação. Eis os quesitos:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?*
>
> *Não. Limitação visual.*
>
> *8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)*
>
> *Limitação visual devido perda de campo visual e estereopsia.*
>
> *16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.*
>
> *Sim, Auxiliar de serviços gerais.*

Nota-se que não há discrepância entre a opinião do perito do Juízo e a do INSS, que submeteu o autor a procedimento de reabilitação, como a própria inicial o afirma, na página 2.

Sobre tal ponto, a sentença consignou o que segue:

> *O autor tem grau de escolaridade de ensino médio incompleto (evento 22, quesito 1), o que favorece a reabilitação profissional. O autor, nascido em 28/07/1965, possui 55 anos de idade. Essa idade dificulta, mas não constitui embaraço absoluto para o reingresso no mercado de trabalho. Ademais, ainda está sendo tentada a readaptação do autor para atividades compatíveis com sua capacidade laborativa residual (fiscal ou cobrador) na mesma empresa com vínculo de origem. O sucesso da reabilitação profissional ainda não pode ser descartado.*

No recurso, o autor alegou que *"... não poderia mais ser readaptado a outras funções, como de fiscal ou cobrador, como consta da sentença recorrida, até mesmo por que tais funções se encontram em processo de extinção, como tem sido amplamente divulgado nos meios de comunicação."*

Ocorre que o autor foi consdirado, pelo INSS, como elegível para reabilitação para várias outras funções, como se pode aferir do seguinte trecho da perícia administrativa do dia 8-10-19:

> *"Funções/setores possíveis, de modo não exclusivo: setor de almoxarifado, classificação, conferência e triagem, administrativos, recepção, portaria, comunicação interna e externa"* (ev.5-out2, pág.25).

O autor afirmou que, ao contrário do que há na sentença, não possuiria o segundo grau, mas "... apenas foi encaminhado para o EJA - Educação de jovens e adultos, ao ser encaminhado para seu processo de Reabilitação Profissional."

Isso também faz parte do processo de reabilitação; o mesmo laudo sabi acima citado apontou a necessidade de elevação da escolaridade, verbis:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"... Encaminhe-se ofício de solicitação de readaptação à empresa de vínculo, bem como requerimento de obtenção do cadastro de funções; Tentar readaptar na empresa para fiscal, cobrador. Baixa escolaridade de 8ª série incompleta e oriento, matrícula no EJA para elevação de escolaridade, para nível que permita a sua reabilitação...."* (ev.5-out2, pág.25).

Registro que a inserção de um segurado reabilitado no mercado de trabalho não se dá em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, eis a dicção do art. 93 da LBPS:

> *Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*
>
> *I - até 200 empregados.....2%;*
>
> *II- de 201 a 500.....3%;*
>
> *III - de 501 a 1.000.....4%;*
>
> *IV - de 1.001 em diante. .....5%.*
>
> *V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *§ 1o A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *§ 2o Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *§ 3o Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)*

Nota-se que o artigo 93 da Lei 8.213/91 estipulou uma política de quotas. Mesmo a dispensa sem justa causa de um trabalhador reabilitado somente pode ser feita pea empesa mediante a contratação de outro que seja deficiente ou previamente reabilitado.

Dentro do contexto fático exposto e à luz do laudo do perito judicial, não vejo como prover o recurso.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059437v12** e do código CRC **448aafc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:41

5024027-35.2019.4.02.5001 **500001059437 .V12 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024027-35.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JORGE ENES MERCON DE VARGAS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA MARTINS FERNANDES (OAB ES018552)
ADVOGADO: SANDRO ANDREY AMARAL (OAB ES018382)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097659v2** e do código CRC **575db805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:41

5024027-35.2019.4.02.5001 **500001097659 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000113-93.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA CAPELARIO SOELLA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... Entretanto, data vênia, a r. sentença proferida merece reforma, uma vez que o nobre julgador singular não levou em consideração a incapacidade laborativa da parte Autora comprovada através das documentações juntadas aos autos, que denotam claramente que a mesma é portadora de ESPONDILOARTROSE LOMBAR, FIBROMIALGIA e DOR CRÔNICA, comprovados através dos laudos em anexo. Vejam Nobres Julgadores, a patologia da parte Autora causa fortes dores em sua coluna, impossibilitando a mesma de exercer suas atividades habituais, tornando-a incapacitada desenvolvimento de seu labor. Outrossim, conforme laudos e exames aos autos, comprovam que a Autora está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, devido aos seus problemas de saúde. (...)
>
> Ademais, corroborando com as afirmações, a Requerente faz uso periódico de medicações controladas para tentar amenizar os sintomas de suas patologias, restando clarividente a sua incapacidade de exercer suas atividades habituais. Cabe salientar que o r. perito não apresentou as devidas conclusões sobre a existência ou não da patologia da Autora, omitindo claramente o art. 473, IV, do CPC/15, ou seja, no presente laudo, não houve a correta afirmação acerca da capacidade de exercer a atividade profissional da Requerente. In casu, o r. juiz a quo, valendo-se de um laudo médico totalmente equivocado, concluiu que os laudos apresentados pela parte Autora não foram suficientes para comprovar a sua incapacidade. Cabe salientar Nobres Julgadores, a Requerente, segundo os laudos e exames acostados na presente demanda, é portadora de patologias que torna-a incapaz para exercer atividades laborativas, isso comprovado por 03 (três) laudos de profissionais diferentes. Veja V. Excelências, o nobre juízo sentenciante não analisou detidamente os autos, caso contrário não teria cometido esse grande e enorme equívoco, pois todos os laudos juntados na presente demanda, são uníssonos ao afirmar a existência e a gravidade das patologias da Autora, o que fatalmente torna-a incapaz de exercer suas atividades laborativas (...)

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	23/3/1959
Trabalho/Atividade habitual	doméstica
Escolaridade	'sem escolaridade' - ev.14
Doença e/ou lesão	FIBROMIALGIA M 79.7

2. O laudo colacionado no recurso afirma qeu há quadro de fibromialgia e dor crônica; e que haveria incapacidade de desempenhar "suas atividades laborais por tempo indeterminado"; foi emitido em 26-7-2019.

Tal laudo é lacônico e não indica que atividade a autora desempenharia.

A autora declarou-se doméstica.

Nasceu em 1959. Começou a efetivar recolhimentos para o RGPS em 13-7-18 (relativo a 06/2018), quando contava com 59 anos de idade; esses recolhimentos foram feitos como segurado **facultativo** de baixa renda (LC 123).

Ou seja: não há qualquer indicação de que tenha a autora laborado como empregada doméstica.

No exame pericial administrativo do dia 5-12-19, o perito do INSS afirmou que a autora fora diarista; mas "agora só cuida da própria casa" (evento9-out3).

Logo, à luz da modalidade de recolhimento efetivada e do que declarou ao perito do INSS, tenho que considerar que a autora labora no próprio lar, em afazeres domésticos.

A perícia médica judicial, conforme laudo juntado ao Evento 14, diagnosticou fibromialgia (CID 10 M79.7), informando trofismo normal, calosidade normal, ausência de sensibilidade ao toque, atestando não haver incapacidade para o labor.

Os laudos que a autora apresentou que afirmam haver incapacidade (além do acima referido, de 13-7-18, há também o emitido em 22-10-19 em ev.1-inic1) não indicam qual seria a atividade laborativa da autora. A limitação gerada por fibromialgia e dor crônica, que eventualmente pode incapacitar para a atividade de faxineira, ou de doméstica (que foi a declarada), pode não incapacitar para os afazeres domésticos.

Visto que a autora, aparentemente, é dona de casa; que começou a contribuir somente aos 59 anos de idade; que o laudo da perícia administrativa apresenta-se devidamente fundamentado; e que o laudo da perícia judicial excluiu a configuração de incapacidade; a sentença adotou diretriz correta ao aplicar o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo.

3. Conclusão.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059433v6** e do código CRC **7686d784**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:3

5000113-93.2020.4.02.5004 **500001059433 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000113-93.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA CAPELARIO SOELLA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIS FILIPE QUEMELLI BUSSULAR (OAB ES021257)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097661v2** e do código CRC **c4a2ccf3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:4

5000113-93.2020.4.02.5004 **500001097661 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020302-38.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TALMAS NUNES DE ALVARENGA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

O autor está aposentado por idade desde **11/2018.** Pretende a conversão dessa aposentadoria em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

A sentença julgou improcedente o pedido, afirmando que o regresso do autor ao RGPS deu-se após a incapacidade definitiva.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO, alegando o que segue:

> ... Em sentença proferida , o requerente teve seu pedido negado sob a alegação de que na época que ficou enfermo não possuía o status de beneficiário, tendo em vista a alegação da requerida infundada em dizer que o requerente não estava na qualidade de assegurado. Como consta nos documentos apresentados o requerente na época que foi acometido de enfermidade grave, contava com mais de 17 anos de tempo de contribuição, embora ficou algum tempo sem contribuir, como já tinha um período de contribuição, pode pagar o retroativo para que pudesse ficar na qualidade de segurado. Tanto é que logo passou a receber auxilio doença, o qual recebeu por mais de 2 anos, logo quando completou 65 anos, foi aposentado por idade, sendo que o requerente por ser portador de moléstia grave fazia jus da aposentadoria por invalidez. Abaixo quadro demostrando contribuições anteriores, e um período pago facultativamente e o encerramento da contribuição para conceder o auxilio doença. (...) Conforme o quadro acima, o requerente recebeu auxilio pela enfermidade, pois recolheu contribuição facultativa concomitante com outros vínculos. O requerente foi acometido com Infarto e parada respiratória em 22 de dezembro de 2014, que evoluiu para encefalopatia anóxica e coma vigil. Porém, foi em 21 de outubro de 2015, que depois de acordar do coma é que foi declarado que o requerente não voltaria a ter uma vida normal, teve sequelas irreversíveis e incapacitantes. (...) Na época da conversão do auxilio doença para aposentadoria, o requerente que foi provado que seu estado de saúde evoluiu para doença grave com sequelas irreversíveis e incapacitantes, fazia jus a aposentadoria por invalidez. Cabe salientar que a foi concedida aposentadoria por idade ao requerente em 14 de novembro de 2018. Isso porque o requerente preencheu os requisitos com mais de 180 contribuições a previdência. (...)

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	14/02/1953
Trabalho/Atividade habitual	comerciante
Escolaridade	ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	evento 52: Infarto agudo do miocárdico com parada cardiorrespiratória em 22/12/2014, evoluindo com encefalopatia anóxica e coma vigil.

2. O autor está aposentado por idade desde **11/2018.**

Pretende a conversão dessa aposentadoria em aposentadoria por invalidez.

O perito reconheceu incapacidade desde dezembro de 2014. Eis os quesitos e as respostas:

> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?*
>
> ***Não. Autor em coma vigil desde parada cardíaca em 22/12/2014, incapaz de exercer qualquer atividade laboral ou mesmo de vida diária.***
>
> *10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?*
>
> ***Sim, desde 22/12/2014.***

Como a sentença acuradamente explicou, o autor deixou de contribuir em 09/1997; passou longo período sem contribuir, retornando ao RGPS somente em **01/02/2015**.

No recurso, o autor alegou o que segue:

> *Porém, foi em 21 de outubro de 2015, que depois de acordar do coma é que foi declarado que o requerente não voltaria a ter uma vida normal, teve sequelas irreversíveis e incapacitantes.*
>
> ...
>
> *Na época da conversão do auxilio doença para aposentadoria, o requerente que foi provado que seu estado de saúde evoluiu para doença grave com sequelas irreversíveis e incapacitantes, fazia jus a aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ou seja: o autor, após tal evento, voltou a contribuir; recebeu auxílio-doença e, depois, aposentadoria por idade (que se quer ver convertida em aposentadoria por invalidez).

Ora: somente houve retorno de contribuições em 02/2015, após o evento que o incapacitou em definitivo, que ocorreu em dezembro de 2014, como evidencia o laudo pericial e o documento trazido pelo próprio autor emitido em 21/10/2015 (ev.1-laudo9).

Esse mesmo documento médico - laudo de médico assistente - informa que o autor foi submetido a uma gastrostomia em 11/2/2015; que, teoricamente, seria o mês em que ele teria retornado à atividade laboral (voltou a contribuir em fevereiro de 2015). Ora: é inverossímil que o autor tenha retornado ao trabalho em 2015 se estava, em fevereiro desse ano, submetido à alimentação por sonda (feita diretamente no estômago); e se em outubro desse mesmo ano o seu próprio médico afirmou que ele se encontrava em coma vigil (ev.1-laudo9).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059438v4** e do código CRC **d217af5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:38

5020302-38.2019.4.02.5001 **500001059438 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020302-38.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TALMAS NUNES DE ALVARENGA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDREIA MENEZES FRANCO LYRIO (OAB ES024185)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097663v2** e do código CRC **0fee8da1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:38

5020302-38.2019.4.02.5001 **500001097663 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006327-12.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... a restabelecer o auxílio-doença desde 11/2/2020 e a manter o pagamento do benefício pelo menos até seis meses a contar da data da sentença."*

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *Trata-se de processo no qual a Autarquia Previdenciária foi condenada a* ***restabelecer*** *benefício por incapacidade desde a data da sua cessação.*
>
> *Ocorre que a referida conclusão contraria não somente o parecer técnico dos peritos do INSS,* ***como a própria conclusão do perito do juízo.***
>
> *Como se verifica da análise do perito, a partir do exame clínico da parte Autora não foi possível atestar incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício, ou seja, não foram constatados elementos que permitam* ***infirmar o ato administrativo do INSS.***
>
> *A r. sentença, por sua vez, determinou a concessão de benefício desde a cessação do benefício, desconsiderando a perícia administrativa e judicial, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando se a afirmar que na ocasião do benefício anterior tratava-se da* ***mesma doença****.*
>
> *Ora, as perícias realizadas (administrativa e judicial) apresentam argumentação sólida no sentido de ausência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo. Por outro lado, da leitura da sentença emerge claramente que as referidas conclusões foram desprezadas* ***sem qualquer fundamento específico****, em evidente* ***afronta ao comando contido no inciso III, § 1º, do art . 489, do novo CPC.***
>
> *Por outro lado, a simples alegação de que se trata da mesma doença não pode, por sí só, autorizar a retroação da DII, se considerarmos que o próprio perito do Juízo propõe* ***reavaliação em curto espaço de tempo****, o que* ***enfatiza a natureza temporária e cíclica da doença*** *e* ***desautoriza qualquer presunção de incapacitação por todo o período.***
>
> *Nunca é demais lembrar que a negativa administrativa é ato que goza de presunção de veracidade e legitimidade, eis que realizado por médicos do corpo de servidores públicos federais da Autarquia, no exercício de suas atribuições e especializados na seara pericial, voltada especificamente para identificar o correto grau da repercussão clínica da doença na capacidade para o trabalho habitual.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Eventuais laudos dos médicos que acompanham a parte, cuja ótica é pura e simplesmente da otimização do tratamento de seu paciente, não se prestam a afastar as conclusões dos peritos do INSS e Juízo. Isso porque os referidos profissionais médicos, dentro de sua autonomia, não possuem qualquer compromisso em sopesar a repercussão de eventual limitação física/psíquica, frente à dinâmica e às condições de trabalho do seu assistido, diferentemente do profissional investido na função de perito.

*Por fim, vale observar que a **proposta de acordo**, recusada pela parte teve por norte os parâmetros traçados pelo perito do próprio Juízo. A r. sentença ao traçar parâmetro diverso, sem embasamento no laudo do seu próprio expert e mais vantajoso à parte Autora, induz ao entendimento de que a não aceitação dos acordos é a política mais vantajosa, o que compromete a própria adesão dos segurados a futuras propostas de acordo.*

*Diante do exposto, requer o INSS que seja **dado provimento ao presente recurso inominado**, reformando a sentença nos termos da argumentação supra para reconhecer a DII fixada pelo período judicial, **estabelecendo a DIB do benefício em conformidade com o laudo judicial e proposta de acordo da Autarquia.***

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	12-11-1964
Trabalho/Atividade habitual	pintor industrial
Escolaridade	segundo grau incompleto
Doença e/ou lesão	condropatia femuro patelar e lesao dos meniscos medial e lateral do joelho direito.

2. A perícia foi realizada em 21/8/20.

O perito reconheceu haver incapacidade; mas não conseguiu estimar a DII em data anterior à perícia.

A sentença restabeleceu o benefício que havia sido cessado em 11/2/20, ou seja, cerca de 6 meses antes da perícia. Para tanto, apontou a seguinte fundamentação:

O perito examinou o autor em 21/8/2020 (evento 9) e se omitiu em estimar a data do início da incapacidade:

9. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?
R: Prejudicado.

O perito confirmou incapacidade em decorrência de transtorno no joelho direito, mesmo prolema que havia motivado o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 6/3/2018, conforme sentença reproduzida no evento 2, apoiada em perícia realizada em 20/7/2018. O autor recebeu o auxílio-doença até 11/2/2020. Dada a convergência do diagnóstico de doença incapacitante em 20/7/2018 e agora, presume-se que a incapacidade para o trabalho foi contínua e ininterrupta. O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 11/2/2020.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não obstante a ausência de fixação de DII pelo perito, à luz da resposta n. 13, é evidente que a incapacidade era anterior à data da perícia. Com efeito, o perito condicionou a recuperação da capacidade à realização de uma artroscopoia no joelho:

> *13. Se a incapacidade for temporária, quais seriam os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa?*
>
> *R:* ***Paciente com indicação de artroscopia do joelho direito***

Nesse contexto, está correta a sentença ao determinar o restabelecimento do benefício, aplicando diretriz encampada pela TNU, qual seja:

> "... a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial **não** conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante ..." (TNU, PEDILEF 00503044220084013400)

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059432v3** e do código CRC **a08a3257**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:25

5006327-12.2020.4.02.5001 **500001059432 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006327-12.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (OAB ES013950)
ADVOGADO: VICTOR SANTOS CALDEIRA (OAB ES014562)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097698v2** e do código CRC **03eb273a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:25

5006327-12.2020.4.02.5001 **500001097698 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022090-87.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARCIO PAULO RAMOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de **restabelecimento** de benefício por incapacidade.

Alega o embargante que o acórdão contém omissões e contradições, em razão do seguinte:

> *O voto inicia registrando a continuidade da incapacidade gerada pela Síndrome de Fournier como reconhecida pelo INSS no período entre 2002 e 2018.*
>
> *A interrupção do benefício pelo INSS se justificaria em função da cirurgia de uretroplastia realizada em 2017, que permitiu ao autor abandonar o uso permanente de sonda. Uma vez sem sonda, presume a perícia, o autor poderia voltar a exercer atividades com sobrecarga mecânica normalmente.*
>
> *O que se está ignorando é que a uretroplastia não implica o fim da debilidade física. Ainda que possibilite a interrupção do uso de sonda, o procedimento não é capaz de reverter a excisão do órgão genital nem significa o restabelecimento completo da saúde do indivíduo, afetada pelas sequelas da doença. Não há, portanto, interrupção da incapacidade mesma.*
>
> *Além de ainda conviver com a ausência parcial de seu órgão genital, o que provoca severas consequências de caráter psicológico e, logo, prejudica o convívio social, o autor também sofre com as sequelas da síndrome de Fournier, condição de caráter crônico, e da cistostomia prolongada.*
>
> *O uso de sonda por longos períodos – mais de 15 anos nesse caso – provoca lesões renais permanentes, e o quadro de reincidência infecciosa do trato urinário é frequente, obrigando ao uso constante de antibióticos. A perícia observa apenas um dia na vida do indivíduo, e desconsidera a sua rotina de internações.*
>
> *Desde a cessação do benefício o recorrente foi submetido a repetidas intervenções para reparar vazamentos do orifício da cistostomia, tratar urolitíase – ou "cálculos renais" –, e realizar resseções para correção de estenose uretral – ou estreitamento cicatricial da uretra, em 11/12/2018, 04/08/2019 e 21/01/2020.*
>
> *O magistrado, porém, afirma que o autor teria falhado em demonstrar a continuidade do estado incapacitante e pondera que este volume de intervenções cirúrgicas seja normal, não havendo "evidência de que haverá necessidade de constantes intervenções tais quais essas".*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contrariando suas expectativas, porém, após a interposição do recurso inominado, houve uma nova crise, em 27/11/2020, conforme se junta à presente peça.

Esta cadeia de episódios nos oferece a visão de uma série longitudinal consistente, que permite sim presumir a fragilidade da condição de saúde do autor e antever a alta probabilidade de que se veja submetido a novos e constantes tratamentos.

O quadro de saúde do recorrente não é estável e não pode simplesmente ser tratado como se não houvesse qualquer obstrução à sua reintegração laboral normal. O fato de que haja períodos de estabilidade não significa que o autor possa assumir funções laborais que exijam esforço físico de longo prazo.

Não é plausível supor que o autor possa garantir sua subsistência em empregos temporários, ou que haja empregadores que convivam bem com o fato de que a cada semestre seja necessário um novo e longo afastamento para tratar sua condição crônica, além de constantes ausências para acompanhamento médico. O que o INSS faz, e a sentença ora recorrida corrobora, é desamparar o autor, sem sequer sopesar a possibilidade de reabilitação profissional em área diversa.

Além destas notáveis contradições, há ainda importantes omissões no voto. Não foram ponderados na decisão os registros de depressão vivida pelo recorrente em função da perda parcial de seu órgão genital, que naturalmente também tem impacto sobre a sua capacidade laboral e exige que se realize avaliação clínica adequada.

Também não há uma palavra sequer sobre o caráter tendencioso do laudo pericial, que se baseia em evidências levianas: o perito afirma que a presença de calos nas mãos do recorrente seria prova suficiente de sua capacidade laborativa.

Com este argumento, joga suspeita sobre o recorrente, como se este estivesse exercendo atividade braçal durante o período em que vinha recebendo benefício previdenciário, o que sugere que estivesse enganando o Estado. Um raciocínio que transpira preconceito de classe.

Diante dessa informação, e ciente – como é fato notório – de que a ação de revisão de benefícios comumente chamada "Operação pente-fino" do INSS resultou em centenas de cessações indevidas e alto volume de judicializações, é surpreendente que o magistrado conclua que não haja elementos que apontem para a continuidade da incapacidade.

Há, nitidamente, uma grave redução de natureza física que obstrui a participação do autor na sociedade em igualdade com os demais. Não possuindo qualificação para o exercício de atividades intelectuais, torna-se impossível encontrar emprego por meio do qual garanta o seu sustento. Prova disso é que desde a cessação do benefício encontra-se desempregado, a despeito do seu desejo de deixar a condição de vulnerabilidade material em que se encontra.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Registro, por oportuno, que os documentos médicos constantes do evento 75 são os mesmos já constantes do evento 14.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001058803v3** e do código CRC **ab0a08e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:39

5022090-87.2019.4.02.5001 **500001058803 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022090-87.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARCIO PAULO RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI (OAB DF037905)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097002v2** e do código CRC **59d997df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:39

5022090-87.2019.4.02.5001 **500001097002 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002200-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DIEGO SCUSATO AMBROSIM (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interopostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega o embargante o que segue:

No entanto, ao contrário do acima relatado, data maxima venia, fora juntado laudo médico datado de 08/06/2020, assim, após o corte indevido em 03/05/2018, onde é informado pelo i. Neurocirurgião Dr. Marcos Roberto R. dos Santos "Paciente acima submetido a neurocirurgia em Ribeirão Preto, SP há 02 anos com sequelas de tontura, cefaleia e depressão. Relata incapacidade para o trabalho. Cid: G40.0 e R42" e várias receitas médicas de controle especial (vide EVENTO 59).

Verifica-se que as Cid's descritas em referido laudo significam: G40.0 se trata de Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal e R42 Tontura e instabilidade.

Assim, ao contrário do que constou no v. acórdão, fora juntado após o corte do INSS, laudo médico informando debilidades do Autor bem como receitas médicas, o que s.m.j., se configura contradição/omissão que poderia mudar o rumo do entendimento no julgamento do RI do Autor, no sentido de que apesar da expert ter apontado que não foi comprovada nenhuma doença incapacitante no momento da perícia realizada em 27/06/2020 (vide quesito 7 do INSS), em resposta ao quesito de nº 7 do Autor, a jurisperita assim comentou:

> *07. Se não pôde ser aferido a incapacidade neste momento, teve algum período em que esteve incapacitado? Qual seria esse período? Sim. Quando operou em 2018. g.n.*

Nesse passo, pela resposta leva-se a crer que houve algum período de incapacidade, ao menos desde o corte do benefício em 03/05/2018 até a data da perícia, o que é somado pelo fato de que o mesmo se beneficiou do auxíliodoença do ano de 2009 até 03/05/2018, e seus laudos e exames juntados a este feito, dão conta de que sofre (eu) com epilepsia desde pelo menos o ano de 2009 (vide resumo do INSS - EVENTO 10, RSC2 fl. 08), bem como fora submetido a cirurgia, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Ribeirão Preto, no intuito de diminuir as crises epiléticas que sofria, as quais não eram controladas apenas com medicamento (Vide laudos e exames – Evento 1, OUT2, fls. 05 a 27).

Considerando que o benefício do Autor foi cessado pelo INSS em 03/05/2018, subentende-se que ao menos houve comprovação da incapacidade desde aquela época até a data da perícia em 27/06/2020, o que de pronto se requer seja reconhecido.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Esclareço, contudo, a propósito das razões do embargante, que o laudo médico constante do evento 59 refere apenas que o próprio paciente "relata incapacidade para o trabalho", o que não equivale a atestar a incapacidade.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060384v3** e do código CRC **e535702b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:15

5002200-96.2018.4.02.5002 **500001060384 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002200-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DIEGO SCUSATO AMBROSIM (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO (OAB ES022018)
ADVOGADO: MARCIO SANTOLIN BORGES (OAB ES012907)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097004v2** e do código CRC **e1f88c27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:15

5002200-96.2018.4.02.5002 **500001097004 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001507-06.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO MALAGUTTI DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VEDAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. ANTONIO MALAGUTTI DA SILVA interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de averbação de tempo de serviço rural nos seguintes períodos: 29/09/1973 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 31/06/1989 e 01/04/1991 a 31/12/1991 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição .

No recurso, alegou, em apertada síntese, que há nos autos início de prova material suficiente quanto ao exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial. Argumenta que a prova testemunhal demonstrou que o autor exerceu atividade rural. Salienta que deve ser considerada a dificuldade do segurado em obter documentos comprobatórios da lide campesina.

VOTO

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável em sede deste Juizado Federal.*
>
> *Em síntese, trata-se de ação movida por **ANTONIO MALAGUTTI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de atividade rural.*
>
> *Primeiramente, cumpre mencionar que a sentença proferida no evento 22 foi anulada pela 1º Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (evento 44), ocasião em que foi determinada a remessa dos autos a esse juízo para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, com o intuito de colher a oitiva de outras duas testemunhas do autor.*
>
> *A nova audiência foi realizada em 25/08/2020, e, após a oitiva das testemunhas, os autos vieram conclusos para sentença.*
>
> *Passo à análise dos pedidos autorais.*
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de **29/09/1973 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 31/06/1989 e 01/04/1991 a 31/12/1991,** como laborados no meio rural em regime de economia familiar, conforme retificação do evento 21.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O pedido autoral encontra fundamento no art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que assegura a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Cabe registrar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...) § 2º O tempo de serviço do **segurado trabalhador rural**, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.*

Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria.

Ressalta-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, chamado de carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importante esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.

Há, portanto, que ser analisado se a parte autora atende à carência legal em atividade urbana.

Verifico que na data do pedido administrativo a parte autora atendia o requisito da carência, conforme documentado nos autos.

Frisa-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Analisando com cautela o processo, dele não constatei qualquer documento que pudesse ser utilizado como início de prova material.

Não existe nos autos documentação apta a demonstrar a atividade rurícola prestada pelo autor nos períodos mencionados, uma vez que o único documento que demonstra a vinculação de um membro da família do demandante ao meio rural é o registro referente ao ITR da propriedade do pai nos anos de 1990 e 1994, época em que o autor já exercia algumas atividades de natureza urbana, conforme o CNIS colacionado à contestação.

Ainda sobre essa questão, além de não existir documentos suficientes para formar início de prova material, ainda se observam diversos vínculos urbanos constantes no cadastro social do autor como autônomo e como empregado desde o ano de 1987, não se vislumbrando nos autos comprovação de que ele exercia de forma alternada o labor campesino ou que ele retornava ao meio rural após o término dessas atividades de autônomo ou esses contratos de emprego.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao período anterior a esses vínculos, a situação não é diferente, o arcabouço probatório apresentado não atesta a relação da família com o labor rural, apenas demonstra a residência em zona rurícola, sem qualquer indicação clara do tipo de trabalho desempenhado.

Existem documentos referentes a alguns imóveis rurais de outros proprietários, contudo não há provas de que o autor realizava seu trabalho nessas terras.

Salienta-se que as declarações firmadas por particulares se equiparam à prova testemunhal, a qual é vedada, quando exclusiva, segundo o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. ***Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo.*** *3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) [Grifo nosso]*

Da mesma forma, a Declaração do Sindicato não merece ser aceita como início de prova material. A uma, por ser confeccionada unilateralmente pela parte autora, com base tão somente em suas assertivas e nos documentos por ela apresentados. A duas, posto não ter sido homologada pelo INSS, ou até mesmo pelo MP.

É neste sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em que pese o autor ter apresentado os documentos de fls. 12 e 68/71, a veracidade não se comprova por si só. Está pacificada na jurisprudência, como acima demonstrado, ***que as declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado se estiverem devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, o que não foi o caso nos autos.*** *E mais, a demonstração de que o pai do autor era proprietário de uma gleba rural e sua profissão era lavrador, mostra-se somente suficiente como início de prova material para comprovar que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Havendo início de prova material, mas não corroborada por prova testemunhal, não há como reconhecer o labor rural do autor no período alegado, nos termos de iterativa jurisprudência. 6. Improvimento do recurso. (TRF-3 - Ap: 00043246920084036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) [Grifo nosso]*

Deste modo, concluo que não há nos autos início de prova material que ateste que o demandante exerceu algum dia o trabalho rural.

Assim, sua pretensão teria embasamento probatório somente no depoimento das testemunhas, fato, como dito anteriormente, não é admitido na legislação ou na jurisprudência nacional.

Portanto, o demandante não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

***ISTO POSTO**, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

(...) ***P.R.I.***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II.2. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos laborados como segurado especial.

O autor nasceu em 27/09/1961. Pretende o reconhecimento dos períodos de **29/09/1973 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 31/06/1989 e 01/04/1991 a 31/12/1991,** como laborados no meio rural em regime de economia familiar.

No que refere ao início de prova material, constam nos autos ITR da propriedade do pai do autor nos anos de 1990 e 1994 e históricos escolares. Nessa época, o autor já exercia atividade urbana, conforme registros em sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos urbanos a partir de 1987 (Evento 1 - OUT4 - fl. 5/6 e Evento 7 - PET1).

A certidão de casamento do autor, de 1986, não aponta a sua profissão (ev.1-out4, página 12).

Tendo o autor nascido em 1961, naturalmente teria seu certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor emitidos no final dos anos 1970. Naquela época, tais documentos indicavam a profissão do titular. Nenhum deles foi juntado.

Não consta nos históricos escolares apresentados no Evento 1 - OUT5 a profissão dos pais do autor, como comumente se verifica em outros casos julgados por esta TR, e admitidos pela jurisprudência. Há apenas a prova de que o autor esteve matriculado em instituição de ensino localizada em zona rural no ano de 1969.

Aliás, os julgados citados pela própria recorrente em suas razões retratam exatamente a possibilidade de utilização de documentos em nome dos pais, desde que façam referência à qualidade de segurados especiais. Confira-se:

> (...) No que tange à validade dos documentos apresentados como início de prova material, a TNU já decidiu que documentos em nome dos genitores do(a) segurado(a) servem como início de prova material, nos seguintes termos: EMENTA RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. **É sedimentado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.** Incidente conhecido e provido. (PEDILEF **2006.72.95.01.8643-8.** Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DOU de 03/08/2012, pág. 125/141) (...) (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0006420-56.2015.4.01.3807, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)
>
> RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. **Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.** (...) 6. Recurso conhecido e provido em parte. (REsp 425.380/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 364)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. (...)2. **Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do autor, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material** (REsp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 493.294/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/03/2007, p. 397)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...) 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. **Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.** 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 350)

Em suma, considerando que não há início de prova material acerca da atividade rural supostamente exercida pela parte autora nos períodos de **29/09/1973 a 31/10/1987, 01/10/1988 a 31/06/1989 e 01/04/1991 a 31/12/1991** e que a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser realizada com base, tão somente, na prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ, a pretensão formulada improcede.

III. CONCLUSÃO.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001071656v6** e do código CRC **03d7d57d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:12

5001507-06.2018.4.02.5005 **500001071656 .V6 JES10672© JES10683**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001507-06.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO MALAGUTTI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097432v2** e do código CRC **950217a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:12

5001507-06.2018.4.02.5005 **500001097432 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005919-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: WILLIAM CARLOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período como tendo sido laborado mediante exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91).

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Recorreu a parte autora, alegando que:

- *"... a atividade de guarda foi especificada como atividade perigosa pelo Decreto nº 53.831-1964, em seu item 2.5.7, estabelecendo aposentadoria especial, com tempo mínimo de serviço de 25 anos de trabalho, para aquela atividade. Até 28/04/1995, antes da vigência da lei 9.099/95, portanto, não havia a necessidade de se apresentar laudo técnico ou qualquer outro documento para se comprovar a especialidade da profissão do segurado. No entanto, no caso em tela, o que nem a autarquia previdenciária considerou na fase administrativa, nem o r. magistrado considerou na fase judicial, foi que a função exercida pelo Recorrente é intrinsecamente perigosa, uma vez que ao laborar com o transporte de valores portando revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, o Recorrente estava colocando a sua integridade física em risco, de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Nesse sentido, desnecessária se faz a juntada de formulário PPP, sendo suficiente a anotação na CTPS apresentada pelo Recorrente, que de forma clara comprova a função exercida pelo segurado.";*

- "...Ressalta-se que no que tange a necessidade do requerimento administrativo há divergência entre os tribunais, uma vez que a mesma viola PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL do amplo acesso a justiça."

- "...Considerando, portanto, a inépcia da autarquia quanto à emissão da Carta de Exigências e o fato de a não apresentação dos formulários PPP no processo administrativo não impossibilitar a apreciação destes por este juízo, não assiste nenhuma razão às alegações da sentença atacada. Ressalta-se que o r. magistrado deixou de apreciar e reconhecer a especialidade dos períodos de 11/06/1979 a 15/10/1979, no qual o Recorrente laborou como motorista na empresa Viação Alvorada LTDA; de 04/05/1981 a 30/11/1991, no qual o Recorrente laborou como guarda na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo; e de 19/11/1991 a 31/10/1994, período em que o Requerente laborou como motorista na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ou seja, períodos anteriores a vigência da lei 9.099/95, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de formulários PPP, já que a especialidade da atividade é reconhecida por categoria profissional."

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"[...] ***Passo a decidir****.*

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ***WILLIAM CARLOS*** *em face do* ***INSS****, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB* ***42/176.791.957-0 (DER 11/01/2017)****, ao argumento de que a autarquia não reconheceu a especialidade de diversos períodos de trabalho, apesar de o autor ter laborado com submissão a fatores nocivos.*

*Em contestação (****Evento 15, PET1****), o* ***INSS sustenta violação ao princípio do prévio requerimento administrativo****, pois os PPPs fornecidos em conjunto com a inicial (****Evento1, PPP8, 9 e 10****) não foram apresentados quando do requerimento administrativo.*

Realmente, consoante se infere da cópia do processo administrativo acostado aos autos, bem como da decisão de indeferimento (Evento 15, PET5), o requerente, ora autor, não apresentou laudos técnicos, PPPs ou qualquer outro documento que caracterizasse a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos. Portanto, os PPPs anexados à inicial não foram submetidos à prévia análise da autarquia, até porque foram emitidos após a data do requerimento administrativo.

Em vista desta circunstância, ***resta claro que a presente hipótese é daquelas em que o pedido trazido a julgamento não foi devidamente deduzido em sede administrativa****. Nestes casos, como se sabe, não há lide entre as partes, uma vez que a pretensão apresentada pelo segurado não foi objeto de resistência por parte da autarquia previdenciária.*

Sobre este assunto, ***relembro à parte autora que a jurisprudência do Pretório Excelso corrobora esta conclusão****, não havendo se falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ***PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR****. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente,*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) ***(destaquei)***

Reforce-se que a possibilidade de intimar a parte autora para formalizar requerimento administrativo é medida que o STF entendeu cabível somente nos processos ajuizados até 03/09/2014. O presente feito foi ajuizado em 06/06/2016.

Em sendo assim, considerando que a parte autora não tem efetivo interesse de agir, nada resta ao Juízo senão pôr fim ao processo.

***Dispositivo**:*

Ante o exposto, ***EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO****, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil."*

VOTO

1. Quanto a necessidade de Prévio Requerimento Administrativo já decidiu o STF, em sede de Repercussão Geral n.º 350 que *"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;"*.

Assim, a judicialização de demanda previdenciária com documentos novos não apresentados em sede administrativa, sem nenhuma justificativa para tal fato, **viola o princípio da necessidade do prévio requerimento administrativo.**

No entanto, existem períodos em discussão em que não era necessário a apresentação de PPP ou documento similar para se avaliar a especialidade, ou que estes estão no processo administrativos, sendo necessário o julgamento.

2. Passo a analisar os referidos períodos.

2.1. **11/06/1979 a 15/10/1979** – há PPP no processo administrativo (Evento 8, procadm1, págs. 30/31) que indicam que o autor laborou na função de "aux. mecânico" exposto a agente químico "hidrocarbonetos de petróleos (óleos e graxas)". **Assim, é especial o período.**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2.2. **04/05/1981 a 30/11/1991** – há no processo administrativo (Evento 8, proc1, página 38), "Certidão de Tempo de Contribuição" emitida pelo IPAJM, onde consta que o autor laborou no cargo "Soldado Efetivo" no órgão "PMES".

A aposentadoria desse militar estadual se dava, ao tempo da prestação do serviço, aos 30 anos de atividade.

Nos autos do **processo nº 5011701-43.2019.4.02.5001/ES** julgou-se **procedente** o pedido formulado pelo autor, magistrado, que fora militar da Marinha, no sentido de que o tempo de serviço que prestara à Marinha de Guerra do Brasil fosse considerado especial, aplicando-se o fator 1,1667. Tal fator era requerido porque o militar federal aposentava-se aos 30 anos de serviço; ao passo que a regra do serviço público federal era de 35 anos de tempo de contribuição. Desse modo, a cada ano de período laborado como militar se deveria acrescer o resultado da aplicação do coeficiente 0,1667, a fim de que houvesse proporcionalidade com o servidor civil. A União recorreu e **esta 1ª TR-ES negou provimento ao seu recurso. Tal sentença transitou em julgado.** Tratou-se de aplicar, de forma extensiva, o enunciado da súmula vinculante nº 33 do STF, qual seja:

> *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Aqui se aplica o mesmo entendimento: o autor era militar estadual, tendo direito à aposentação aos 30 anos de serviço; passou para o RGPS. Por conseguinte, o tempo de serviço que prestou à PM-ES deve ser computado de forma qualificada, aplicando-se-lhe o fator 1,1667.

Logo, no que refere ao período em questão, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

2.3. **19/11/1991 a 31/10/1994** – há no processo administrativo (Evento 8, proc1, pág. 33) indicação de que o autor laborou no cargo de "motorista" por todo o período, vinculado à EBCT.

Diante do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, o cargo de motorista que atua no transporte rodoviário era especial, por penosidade. Eis o código e a descrição:

2.4.4.	Transporte Rodoviário	Motorneiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão

Nada há no PPP que indique que o autor atuava em transporte rodoviário.

A EBCT tem motoristas que atuam em entrega de correspondências em veículos menores, em meio urbano.

Logo, o tempo em questão é comum.

3. Tempo de contribuição.

Em sede administrativa alcançou o autor o tempo de contribuição de **33 anos, 07 meses e 01 dia** com **DER em 22/05/2018** (cf. **evento15-pet5, pág.25**).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A esse somatório, devem ser **acrescidos os seguintes períodos:**

i) **11/6/79 a 15/10/79** - coeficiente 0,4 = **1 mês e 21 dias**.

ii) **04/05/1981 a 30/11/1991** - coeficiente 0,1667 = **21 meses e 26 dias.**

iii) total a ser acrescido (i + ii) = **1 ano, 11 meses e 17 dias**.

iv) **total atingido na DER = 35 anos, 6 meses, 18 dias**.

4. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora. CONDENO o INSS a:

i) averbar como especiais os períodos de 11/06/1979 a 15/10/1979 (fator 1,4) e de 04/05/1981 a 30/11/1991 (fator 1,1667);

ii) considerar cumprido o tempo total de contribuição de 35 anos, 6 meses e 17 dias na DER 22/05/2018 (NB 186.006.354-0).

iii) CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na referida DER.

ANTECIPO A TUTELA. O benefício deve ser implantado em 30 dias. Intime-se a APSADJ.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001074192v6** e do código CRC **67f29aa8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:24

5005919-89.2018.4.02.5001 **500001074192 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005919-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: WILLIAM CARLOS (AUTOR)
ADVOGADO: CELSO JOSE DE CARVALHO (OAB ES018718)
ADVOGADO: BRUNO ALEX RIBEIRO LOPES VIZÊRRA (OAB ES020340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097508v2** e do código CRC **189cb094**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:24

5005919-89.2018.4.02.5001 **500001097508 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013186-15.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CIDLENE BIET (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por CIDLENE BIET em face de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário à autora, reafirmando a DER na data da citação do INSS nestes autos, em 22/10/2018.

A recorrente defende, em síntese, que a reafirmação da DER deve ser fixada na data do preenchimento dos requisitos, em 16/04/2018, para a benesse postulada, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Sobre o assunto, a sentença está fundamentada desta forma:

> *(...)*
>
> *A autora ainda pediu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário mediante reafirmação da DER. Segundo a informação prestada pela SESA, após 11/03/2015 (DER), a autora manteve contrato de trabalho por designação temporária, com filiação ao RGPS, nos períodos de 12/03/2015 a 17/04/2018 e a partir de 20/04/2018 (evento 13). O CNIS também registra vínculos nos períodos de 24/05/2017 a 20/06/2018, 20/04/2018 a 01/10/2019 e a partir de 03/10/2019 (evento 47). Desse modo, os documentos já comprovam tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo nos períodos de 12/03/2015 a 01/10/2019 e a partir de 03/10/2019.*
>
> *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos do benefício requerido (Tema 995):*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> >
> > *1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Depois que a autora formulou o requerimento administrativo, em 11/03/2015, continuou acumulando tempo de contribuição nos períodos de 12/03/2015 a 01/10/2019 e a partir de 03/10/2019.

Para que a reafirmação da DER seja aplicada, é necessário que o requerente manifeste concordância expressa. Na reafirmação da DER, é como se o requerente estivesse formulando um novo requerimento administrativo de aposentadoria aproveitando um processo administrativo previamente instaurado.

A falta de novo requerimento administrativo ou de nova petição dentro do processo administrativo anterior é suprida pela citação do INSS no processo judicial.

O INSS foi citado em 22/10/2018 (evento 3). A sentença computou 29 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição até a DER, em 11/03/2015. Além disso, já reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 12/03/2015 a 04/10/2015 e de 10/03/2016 a 17/04/2018.

Desse modo, na data da citação do INSS, em 22/10/2018, a autora contava com 33 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
12/03/2015	04/10/2015	Fator 1,2 (E	0 anos, 8 meses e 4 dias
05/10/2015	09/03/2016	Normal	0 anos, 5 meses e 5 dias
10/03/2016	17/04/2018	Fator 1,2 (E	2 anos, 6 meses e 10 dias
18/04/2018	22/10/2018	Normal	0 anos, 6 meses e 5 dias
Soma total			33 anos, 3 meses e 1 dias

Em 22/10/2018, data da citação do INSS, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente convertida na Lei nº 13.183/2015:

> *"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
>
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
>
> *I - 31 de dezembro de 2018;*
>
> *II - 31 de dezembro de 2020;*
>
> *III - 31 de dezembro de 2022;*
>
> *IV - 31 de dezembro de 2024; e*
>
> *V - 31 de dezembro de 2026."*

Em 22/10/2018, a autora, nascida em 19/08/1965, contava com 53 anos de idade.

Somados o tempo de contribuição e a idade, a autora completou 86 pontos (= 33 + 53). Como completou mais de 85 pontos, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário desde a citação do INSS, em 22/10/2018, mediante reafirmação da DER.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No recurso em análise, discutem-se os critérios para a reafirmação da DER. O recorrente defende que o momento do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (16/04/2018).

O Juízo, por sua vez, entende que a reafirmação da DER depende de pedido expresso da autora, de forma que a ausência de petição nos autos do processo administrativo impede a reafirmação da DER naquela hipótese. Nesse sentido, tendo em vista que a petição inicial destes autos elabora tal pedido expressamente, o Juízo entendeu que a reafirmação da DER é possível no momento em que o INSS toma ciência do conteúdo da exordial, isto é, na citação (22/10/2018).

Sobre o assunto, cabe dizer que a reafirmação da DER deve ser realizada para o momento em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria da autora, nos termos do Tema 995 do STJ:

> *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Além disso, ressalto que a reafirmação é uma obrigação do INSS durante o processo administrativo. Significa dizer que, caso se verifique ocorrência de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria durante a análise do pedido no âmbito administrativo, o servidor deve informar a situação ao requerente. Segue redação do artigo 690 da IN nº 77/2015:

> *Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

No entanto, o INSS, ilegalmente, não reconheceu o preenchimento dos requisitos, o que obstou a sua comunicação ao requerente para anuir ou não com a reafirmação da DER.

Logo, dado que a comunicação era dever do servidor do INSS, não se pode impor à autora o prejuízo pelo erro cometido. Por isso, a sentença deve ser reformada para reafirmar a DER para 14/04/2018, tal qual postulado pela recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, no intuito de reformar a sentença, reafirmando a DER para 14/04/2018. Sem custas ou honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001058687v13** e do código CRC **81cd4bb2**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:32

5013186-15.2018.4.02.5001 **500001058687 .V13 JESX51483© JESX51483**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013186-15.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CIDLENE BIET (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, no intuito de reformar a sentença, reafirmando a DER para 14/04/2018. Sem custas ou honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097578v2** e do código CRC **c27d64e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:33

5013186-15.2018.4.02.5001 **500001097578 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007144-13.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SELENE KRAUSE BERGER (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a *averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 5/11/1982 a 31/10/1991, para efeito de contagem de tempo de contribuição, exceto para carência, e o tempo de serviço rural referente ao período de 5/11/1982 a 15/4/1998 para efeito de aposentadoria por idade híbrida.*

No recurso, alegou o que segue:

" A recorrida ajuizou a presente ação com o escopo de obter:

".....d) JULGAR PROCEDENTE o pedido da presente Ação Ordinária, condenando o INSS a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Requerente OU a averbação do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, fixando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária (ou seja, 28/09/2015), pagando efetivamente os equivalentes proventos desde a data de início do benefício (28/09/2015), com os acréscimos legais (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a normas em vigor, calculados estes deste a data do requerimento administrativo (28/09/2015);

e) JULGAR PROCEDENTE ALTERNATIVAMENTE: o pedido da presente Ação Ordinária, condenando o INSS a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Requerente com a averbação do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, fixando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária (ou seja, 28/09/2015), pagando efetivamente os equivalentes proventos desde a data de início do benefício (28/09/2015), com os acréscimos legais (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a normas em vigor, calculados estes deste a data do requerimento administrativo (28/09/2015)....."

A sentença julgou "IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/9/2015" e julgou "PROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 5/11/1982 a 31/10/1991, para efeito de contagem de tempo de contribuição, exceto para carência, e o tempo de serviço rural referente ao período de 5/11/1982 a 15/4/1998 para efeito de aposentadoria por idade híbrida.".

Tal benefício jamais foi pleiteado ou discutido em juízo, ou mesmo objeto de requerimento administrativo.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Por tal motivo, faz-se necessária a reforma da sentença para que **NÃO haja qualquer ressalva acerca de cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria por idade híbrida, seja por ausência de requerimento administrativo de tal benefício, seja por inexistência de qualquer pedido nesse sentido**.*

Os princípios dispositivo e da adstrição impõem a correspondência exata entre o que almeja a parte autora e o que lhe é conferido através da prestação jurisdicional, conforme se extrai dos artigos 141 e 492 do CPC. O juízo a quo jamais poderia condenar o INSS em obrigação não pedida sem incorrer em julgamento extra petita."

VOTO

A parte autora requereu na petição inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a averbação de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria no período de 5/11/1982 a 15/4/1998.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo de serviço rural, especificando no dispositivo que parte do período pleiteado (5/11/1982 a 31/10/1991) poderia ser averbado para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição e que todo o período requerido poderia ser averbado para efeito de aposentadoria por idade híbrida (5/11/1982 a 15/4/1998).

Não se trata de julgamento extra petita. Não houve extrapolação dos limites objetivos do que foi pedido, mas mero detalhamento dos períodos a serem averbados.

O recurso do INSS deve ser desprovido.

3. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001051444v4** e do código CRC **696177fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:26

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007144-13.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SELENE KRAUSE BERGER (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097729v2** e do código CRC **1aa07699**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:26

5007144-13.2019.4.02.5001 **500001097729 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001425-50.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE NOBRE BATISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INICÍO DE PROVA MATERIAL EFICAZ. MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RAZOABILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a averbar tempo de serviço rural no período de 13/9/1970 a 7/2/1978, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.141.807-7, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, em 24/7/2017.

No recurso, alegou o que segue:

"II.a - DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - SEGURADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EFICAZ

...

No presente caso, os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período estabelecido na r. Sentença (período de 13/9/1970 a 7/2/1978).

Veja-se que foram juntados apenas os seguintes documentos contemporâneos:

- *certidão de óbito com base em registro lavrado em 12/9/1972, em que consta a profissão de lavrador de Aurelino Ramos da Silva, pai do autor (Evento 1, PROCADM3, fl. 37);*
- *certificado de dispensa e incorporação em 1974, em que consta a profissão de lavrador do autor (Evento 1, CMILITAR6).*

A recorrida não comprovou em qual propriedade rural desempenhou a alegada atividade rural, pois não trouxe aos autos escritura pública de imóvel rural ou outro documento apto a indicar a existência do imóvel rural na época alegada.

Não há nos autos nenhum documento apto a comprovar que os pais da autora eram trabalhadores rurais, motivo pelo qual apenas a informação da certidão de óbito e da dispensa e incorporação são insuficientes para provar o período pretendido.

De qualquer forma, há apenas provas de que o genitor do autor faleceu em 1972 e se qualificava como lavrador e que o autor foi dispensado do serviço militar em 1974, qualificando-se da mesma forma como lavrador. Dois documentos declaratórios produzidos no

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

intervalo de dois anos não podem ser suficientes para provar quase oito anos de suposta atividade campesina, mormente sem qualquer prova de vinculação a terra.

Cuide-se que a prova oral, como ressaltado pela própria sentença, foi frágil e genérica, não apontando detalhes importantes como termo inicial e final da suposta atividade campesina, como também a maneira em que era efetivamente exercida pelo autor e sua família. Sequer se menciona o falecimento do pai do autor, fato que certamente deveria ter trazido grandes mudanças no seio familiar e no regime laboral.

Diante do exposto, a r. sentença merece integral reforma.

II.b - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO PREVIAMENTE FIXADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA

...

Todavia, na remota hipótese de se entender pela manutenção das multas processuais, ***requer a redução do montante para R$ 50,00 conforme diversos precedentes das Turmas Recursais do ES,*** *fixando-se ainda um limite máximo para a sua totalidade (somatório das multas processuais), visto que há clara violação ao princípio da razoabilidade, pois o valor diário fixado é demasiado, inclusive sem limites."*

VOTO

I. Do início de prova material.

O autor nasceu em 13/09/1955.

Insurge-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço rural no período de 13/9/1970 a 7/2/1978.

Como início de prova material o autor apresentou: (i) certidão de óbito com base em registro lavrado em 12/9/1972, em que consta a profissão de lavrador de Aurelino Ramos da Silva, pai do autor (Evento 1, PROCADM3, fl. 37); (ii) certificado de dispensa e incorporação em 1974, em que consta a profissão de lavrador do autor (Evento 1, CMILITAR6); (iii) título eleitoral, emitido em 20/03/1982, onde consta a profissão de lavrador do autor (Evento 1, PROCADM3, fl. 38).

Tais documentos configuram início de prova material razoável que podem ter sua eficácia estendida retroativamente nos termos da Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia: "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

No caso, a prova testemunhal foi capaz de estender retroativamente a eficácia dos documentos apresentados.

Nota-se ainda que o primeiro vínculo empregatício registrado no CNIS teve início em 01/07/1982 (Evento 1, PROCADM3, fl. 41), o que dá credibilidade à alegação do autor de que permaneceu no meio rural até 1978.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II. Da multa para cumprimento da medida antecipatória da tutela

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Cabe definir o que seria uma punição proporcional. Para tanto, tomo por base o critério geralmente fixado por esta 1ª TR-ES contra o INSS para punir eventual atraso no cumprimento de medidas antecipatórias de tutela. Fixa-se o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão e, aferido o atraso, a multa diária de R$100,00 até que o INSS cumpra a ordem. Também nesse sentido - qual seja, de que é proporcional a multa diária de R$100,00 por descumprimento, dirigida ao INSS - é o entendimento fixado pela 3ª TR-RS (5020170-76.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, julgado em 15/08/2018). Em se tratando de descumprimento de ordem judicial praticado pela Caixa Econômica Federal, a 5ª TR-RS entende ser o mesmo montante aqui apontado - R$100,00 por dia - proporcional (5070013-63.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 06/05/2020). No mesmo sentido fixou-se o entendimento da 1ª TR-PR (5040034-02.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 05/12/2018). Pelo exposto, considerando-se que a imposição de R$100,00 por dia de descumprimento é parâmetro comumente adotado tanto em ações movidas contra o INSS quanto em ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, afigura-se-me cabível a redução, no caso concreto, da astreinte para tal parâmetro.

III. Conclusão

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001051672v12** e do código CRC **f5badcca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:11

5001425-50.2019.4.02.5001 **500001051672 .V12 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001425-50.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE NOBRE BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097731v2** e do código CRC **ed917780**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:11

5001425-50.2019.4.02.5001 **500001097731 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012433-87.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCELO CARVALHO FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO SEM REGISTRO NO CNIS. CONSTANTE NA CTPS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PROVA DA REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que declarou parcialmente procedentes os pedidos autorais e condenou o réu a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

O recorrente afirma que: (i) o autor não comprovou a realização de atividade laborativa durante todo o período reconhecido pelo Juízo, de 1.12.1995 a 25.11.1998, visto que as informações referidas na sentença estão incompletas, pois dizem respeito apenas aos anos de 1995/1996; (ii) o recolhimento extemporâneo não foi acompanhado de prova de atividade remunerada, o que impede o reconhecimento das contribuições de setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, outubro/2008 e maio/2016.

Contrarrazões (evento 49).

VOTO

A sentença foi assim fundamentada:

> *No que tange ao período de **1.12.1995 a 25.11.1998,** não obstante não constar no CNIS ele está regulamente anotado na CTPS da parte autora, tendo como empregador 'Colimpe Ltda.', na função de "gerente", em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas. Inclusive, sobre ele, há registro de FGTS, férias e alteração salarial.*
>
> *É pacífico o entendimento jurisprudencial de que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, conforme Enunciado n° 12 do TST, sendo tal documento apto a indicar o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.*
>
> *A Súmula 75 da TNU, da mesma forma, traz essa orientação:*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "

O fato, por si só, do vínculo empregatício não constar no CNIS não quer dizer, automaticamente, que ele não exista, quando se depara com elementos de provas aptos a demonstrar a sua existência.

Por outro lado, a Autarquia previdenciária não apresentou qualquer contraprova que pudesse desconstituir as anotações dos contratos de trabalhos lançados na CTPS do autor. Não há indícios de rasuras e fraude.

Desse modo, ***o vínculo de emprego anotado na CTPS do autor, no período de 1.12.1995 a 25.11.1998 deve ser incluído no cálculo de tempo de contribuição e carência.***

Em relação às contribuições vertidas nas competências setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, outubro/2008 e maio de 2016, de acordo com cópia de processo administrativo, tais deixaram de ser computadas no cálculo de tempo de contribuição por terem sido recolhidas extemporaneamente.

O autor está inscrito no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na condição de segurado contribuinte individual, desde outubro de 2005, com origem do vínculo "Bar e Mercearia Carvalho", mantendo contribuições, nessa condição, ***mas sem perder a qualidade de segurado****, até 2019.*

O artigo 124 do Decreto 3.048/99, estabelece que: "Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239."

Assim, de acordo com regulamento da previdência, o contribuinte individual tem a faculdade de regularizar as contribuições em atraso mediante retroação da data do início das contribuições devendo estas serem averbadas como tempo de contribuição.

Logo, as contribuições vertidas, ainda que de forma extemporânea, nas competências de setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, outubro/2008 e maio de 2016 devem ser incluídas no cálculo de tempo de contribuição do autor.

Em relação ao vínculo prestado ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, muito embora no CNIS tenha informação de última remuneração em setembro de 2006, na declaração de tempo de contribuição emitida pelo órgão ***(evento 1, PROCADM 4, fls. 39 e 40)****, consta que o autor exerceu cargo comissionado no período de 14.4.1999* ***até 26.5.2005****, sendo esta a data informada de seu afastamento.*

Nesse caso, correto o cômputo feito pelo INSS quanto à esse labor, ou seja, entre 14.4.1999 e 26.5.2005.

A soma dos períodos aqui reconhecidos acrescenta 3 anos, 4 meses e 28 dias ao tempo apurado administrativamente (34 anos, 5 meses e 16 dias), totalizando ***37 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição na DER*** *em 6.9.2019.*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/12/1995	25/11/1998	1.091		1,00	1.091	2	11	27

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

01/09/2007	30/09/2007	30		1,00	30		-	-	30
01/12/2007	31/12/2007	31		1,00	31		-	1	1
01/01/2008	31/01/2008	31		1,00	31		-	1	1
01/10/2013	31/10/2013	31		1,00	31		-	1	1
01/05/2016	31/05/2016	31		1,00	31		-	1	1
				Total:	**1.245**		**3**	**4**	**28**

O autor nasceu em 4.4.1961, de modo que na DER tinha 58 anos e 5 meses de idade.

A soma da sua idade com o tempo total de contribuição, incluídas as frações, atinge 96 pontos, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91).

O exercício de atividade laborativa no período de 1.12.1995 a 25.11.1998, como bem apontou o Juízo, foi comprovado mediante CTPS (evento 1, PROCADM4, p. 21). Logo, não prospera o primeiro argumento do INSS.

A realização de atividade remunerada para o cômputo das competências recolhidas extemporaneamente pode ser presumida a partir do documento juntado ao evento 29, OUT2. Nesse documento, percebo que o autor tem a ocupação, reconhecida pelo INSS, de comerciante atacadista em filiação como contribuinte individual cuja origem é a empresa BAR E MERCEARIA CARVALHO LTDA.

Assim, não faz sentido o INSS reconhecer que a atividade existia, conforme consta no documento, e, ainda assim, requerer prova da atividade. No caso, a condição de contribuinte nessas circunstâncias ocorreu desde 01/09/2007 até 31/10/2019. Então, todas as competências extemporâneas alegadas pelo INSS foram acobertadas por tal período. Por isso, entendo que foi comprovada a atividade e reconheço o cômputo das contribuições de setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, outubro/2008 e maio/2016.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001049300v9** e do código CRC **31e2e1a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:32

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012433-87.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCELO CARVALHO FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: EVISON NUNES GOMES (OAB ES003809)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS GOMES FILHO (OAB ES021295)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097767v2** e do código CRC **91479b40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:32

5012433-87.2020.4.02.5001 **500001097767 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0033813-97.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PEDRO PAULO COLETE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE (PROVA DE QUE DESEMPENHAVA, EM VERDADE, A FUNÇÃO DE VIGIA). RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos, não reconhecendo como atividade rural aquela desempenhada entre 06/1968 a 02/1989; e não reconhecendo como atividade especial os períodos de 02/05/2001 a 07/01/2010, 01/09/2010 a 18/12/2011 e 01/07/2014 a 18/08/2016.

Requer o recorrente a reforma da sentença no seguinte sentido:

> - Atividade Especial: "Quanto ao período de 02/05/2001 a 07/01/2010, 01/09/2010 a 18/12/2011 e 01/07/2014 até 18/08/2016, em que o Recorrente exerceu a atividade de vigia, foi comprovado por meio do PPP (BRITACOL - Britas Colatina LTDA) a exposição a situações perigosas, uma vez que desenvolvia os serviços referentes à vigilância patrimonial, controla a entrada e saída de pessoas e veículo, executava ronda, percorrendo e inspecionando as dependências da empresa para evitar roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, verificava portas, janelas, portões e outras vias de acesso."

II. Fundamentação

II.A. A atividade rural.

A parte autora pretende o reconhecimento de período laborado no meio rural em regime de economia familiar de **06/1968 a 02/1989**, na condição de meeiro.

O autor nasceu em 28/6/1956. No período que quer averbar, tinha de 12 a 32 anos de idade.

Para formar o início de prova material, o autor apresentou apenas a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de **lavrador**, realizado em **26/09/1980** (evento1-out3, fl.28). Para corroborar o início de prova o recorrente trouxe apenas uma testemunha.

A respeito da prova material e testemunhal produzidas, a sentença consignou o seguinte:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *"... O outro documento apresentado, cadastro do autor junto ao INSS como segurado especial, é datado de 1995 (fl. 59) e não pode ser utilizado como início de prova material do período anterior a julho de 1991 por faltar-lhe contemporaneidade. Porém, a certidão de casamento mostra-se documento suficiente para suplantar o requisito da prova material para a outorga do benefício. É documento reconhecido, há muito, pela jurisprudência como suficiente para tanto. Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, contudo, nesta o autor veio acompanhado de uma única testemunha. Muito embora essa testemunha tenha informado que o autor trabalhou no meio rural como meeiro até firmar contrato de trabalho na zona urbana, o reconhecimento da atividade rurícola dependia de prova mais robusta. Como a prova documentação existente nos autos é parca, a prova do direito reclamado em juízo recaiu quase na integralidade no depoimento das testemunhas. (...)"*

Uma vez que a prova testemunhal foi convergente com o desempenho do trabalho rural, divirjo do Juízo a quo.

Para tanto, valho-me das razões que o Juiz Federal Marcelo Rosado declinou na sentença proferida nos autos n. 5002516-66.2019.4.02.5005/ES:

> *... Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***
>
> *De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.*
>
> *A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:*
>
> > *1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).*
> >
> > *2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).*
> >
> > *3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.*
>
> *Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.*
>
> *Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.*
>
> *Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral. (...).*

Há um depoimento testemunhal convergente com o desempenho de trabalho rural, indicando que o autor laborou no campo até quando se tornou trabalhador urbano. O autor teve seu primeiro vínculo urbano como empregado na empresa Encol, com o contrato iniciado em 9/3/1989.

Considerando que há normatização administrativa no sentido de que um documento qeu configure início de prova material é bastante para prover à comprovação do período de 7,5 anos; e considerando que a prova testemunhal foi convergente com a pretensão; considerando, ainda, que o primeiro trabalho urbano do autor ocorreu mais de 8 anos depois da data de seu casamento; reputo haver prova de que o autor desempenhou trabalho rural, fazendo jus à averbação do período que medeia entre seu casamento e o mês anterior ao início do trabalho urbano.

II.B. <u>Da Atividade de Vigilante</u>

II.B.1. Ao julgar o Tema/Repetitivo 1031, o STJ fixou a seguinte tese:

> ***"Tese Firmada – É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."***

Resta claro que a comprovação da efetiva nocividade da atividade é elemento essencial para a caracterização do trabalho como especial.

Até 05/03/1997 a indicação da função/cargo exercida (em CTPS, PPP, etc.) bastava para o enquadramento. Contudo, após essa data, sem a presença de fator de risco em Laudo Técnico ou similar não há como qualificar o período como especial.

II.B.2. **<u>Dos Períodos.</u>**

Afere-se, pelo que consta na própria CTPS e PPP, que o autor era **vigia; e não vigilante. Enquanto essa função presume o porte de arma (e, portanto, a assunção de algum risco na profissão), aquela, ao revés, supõe como regra geral que não há porte de arma.** Se alguém

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

foi contratado como vigia e porta arma em serviço, a qualificação adequada da função seria a de vigilante, e não de vigia.

É o que se denota da análise dos documentos apresentados pelo autor. Vejamos:

> i) - 02/05/2001 a 07/01/2010: o autor somente apresentou CTPS (Evento 1 – OUT3; página 15), a qual indica ter laborado como **vigia** na empresa Contek Engenharia S.A. Evidentemente, tal documento (CTPS), de forma isolada, informando apenas a profissão de vigia, não se presta a comprovar que o período de trabalho foi especial. Logo, o período é comum.
>
> ii) 01/09/2010 a 18/12/2011: de forma similar, o autor somente apresentou CTPS (Evento 1 – OUT3; página 25), a qual informa a profissão de **vigia** na empresa Construtora R. Monteiro Ltda. Pelas razões antes expostas, também esse período é comum.
>
> iii) 01/07/2014 a 18/08/2016: o autor apresentou PPP (Evento 1 – OUT3; página 41/42), que informa ter laborado como **vigia** na empresa Britacol - Britas Colatina Ltda. Não se indica qualquer fator de risco no PPP. Logo, o período é comum.

III. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar, como tempo de trabalho desempenhado em regime de economia familiar, o período de 1/9/1980 até 28/2/1989.

Sem honorários e sem custas.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000362817v14** e do código CRC **dac56d15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:43

0033813-97.2017.4.02.5054 **500000362817 .V14 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0033813-97.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PEDRO PAULO COLETE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Federal LEONARDO MARQUES LESSA que proveu o recurso em maior extensão para averbar o tempo como segurado especial no período de 28.06.1974 a 28.02.1989.

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121984v2** e do código CRC **82466626**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:43

0033813-97.2017.4.02.5054 **500001121984 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000629-47.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADAO PEREIRA LOPES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado em condições prejudiciais à saúde para obtenção de benefício previdenciário.

Alega o recorrente o que segue:

> *Na época em o Autor formulou requerimento perante a Ré, preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício, contudo teve seu direito lesado com a negativa do Apelado na esfera administrativa.*
>
> *Durante todo período em que laborou como vigilante, o Apelante fez uso de arma de fogo de forma continua.*
>
> *Ademais, o Apelante preenche todos os requisitos para concessão do beneficio ora pleiteado, haja vista, que na data do requerimento administrativo já contava com mais de 25 anos de contribuição exclusivamente da atividade de vigilante. Portanto, preenche os requisitos para a aposentadoria especial por tempo de contribuição.*

Contrarrazões no evento 27.

É o relatório.

VOTO

A inicial afirma, basicamente, que o autor laborou como vigilante em algumas empresas extintas; e que por isso faria jus a que tais períodos fossem considerados especiais. Eis o que narrou:

> ... Foi provado pelo Autor junto ao INSS o tempo exigido em lei, através do histórico de contribuição. Bem como pelos comprovantes anexo, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como por declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados de Empresa de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, constando as atividades exercidas pelo Requerente, juntos as empresas SENTINELA – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, SERVITRAN LTDA – VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, haja vista, que as referidas empresas encerraram suas atividades, e tomaram rumo ignorado. O Requerente preenche todos os requisitos para concessão do beneficio ora pleiteado, haja vista, que na data do requerimento administrativo já contava com mais de 25 anos de

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> contribuição exclusivamente da atividade de vigilante. Portanto, preenche os requisitos para a aposentadoria especial por tempo de contribuição. É pacífico o entendimento da jurisprudencial de que o tempo de serviço especial na atividade profissional elencada em legislação. Vejamos o posicionamento dos tribunais: (...) Portanto, o Autor faz jus ao enquadramento de aposentadoria especial, devendo incidir a devida redução do tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DO PEDIDO ... Que seja ao final julgado procedente o pedido do Autor para condenar a Ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo. ...

Lamento informar, mas não há causa de pedir.

Se se entende que o tempo de trabalho como vigilante deve ser qualificado como especial, deve-se apontar, de forma concreta:

> (i) qual(is) o(s) período(s) de trabalho nessa função;
>
> (ii) qual(is) o(s) empregador(s) em cada período;
>
> (iii) qual o agente nocivo que tornaria tal(is) período(s) especial(is); e o elemento de prova (ou qual o enquadramento, em se cuidando de período anterior ao Decreto 2.172/97) com base no qual se lastreia essa alegação.

Nada disso se disse. Apenas se apontou que o autor trabalhara em 3 empresas que foram extintas.

Não se informou **quando** se deu cada um desses vínculos.

O pedido formulado também é inespecífico. Não menciona qualquer período de trabalho.

Sequer consta da inicial a CTPS do autor, que somente foi juntada pelo réu (evento13-procadm2).

Registro que essa 1ª TR-ES já adotou o entendimento fixado pela TRU da 4ª Região no sentido de que *"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório"* (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009).

Não obstante isso, dada a ausência de imputação de fato determinado, reputo inviável aplicar essa solução no caso concreto.

Para não prejudicar o autor, a melhor solução é reconhecer que a inicial é inepta.

Conclusão.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não conheço do recurso. Não obstante isso, de ofício, reconheço a inépcia da inicial em face da ausência de causa de pedir (§ 1º, I, do artigo 330 do CPC) e extingo o feito sem julgamento do mérito (artigo 485, I, do CPC). Sem honorários e sem custas.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso e, com bae no efeito translativo, extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001065668v4** e do código CRC **e7ad5250**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:6

5000629-47.2019.4.02.5005 **500001065668 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000629-47.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADAO PEREIRA LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: LORENA SORTE MARTINS (OAB ES018418)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso e, com bae no efeito translativo, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097596v2** e do código CRC **b72ab244**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:6

5000629-47.2019.4.02.5005 **500001097596 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000698-16.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: SANDRA HELENA CORREA BARRETO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno por ela interposto, mantendo a decisão do Juiz Gestor que negou seguimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência interposto por ela contra o acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado em diversos períodos.

Alega a embargante que o acórdão contém omissão, pois não aplicou a tese fixada pela TNU no julgamento do Tema 205 nem demonstrou a distinção do caso em juglamento em relação ao julgado no referido tema. Afirma que *é inimaginável a afirmativa de que uma ENFERMEIRA e AUXILIAR EM HOSPITAL que executa curativos e aplica injeções em nível ambulatorial, emergencial e de consultório, realiza visitas aos pacientes, dá banho em pacientes, auxilia no transporte, limpa o ambiente hospitalar, recolhe, trasposta e separa roupas sujas do hospital, aplica respiradores artificiais, diálise peritoneal, dosoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais, teste de sensibilidade (nitidamente em paciente com suspeitas de hanseníase), ministra medicamento e tratamento em situações de emergência, e realiza diversos outros procedimentos de enfermagem, não possua RISCO de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em nível SUPERIOR AO RISCO EM GERAL, ou mesmo que a sua exposição não era indissociável da prestação do serviço*.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

O acórdão embargado fundamenta-se em que *a despeito da desnecessidade de ocorrência de uma das atividades arroladas no item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4882/03), prevalece o fundamento do acórdão no sentido de que não se pode prestigiar a interpretação que dê ensejo a uma conclusão indicativa de que todo trabalhador que atue em hospitais ou postos de saúde (porque nestes locais haverá, via de regra, presença de vírus, fungos e bactérias) fará jus à aposentadoria especial, a teor da tese fixada pela TNU no Tema 205*.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de agravo.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001058359v4** e do código CRC **df985fdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:43

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000698-16.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: SANDRA HELENA CORREA BARRETO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121987v2** e do código CRC **75c5eedd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:43

5000698-16.2018.4.02.5005 **500001121987 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019135-83.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: SIMONE REETZ AUGUSTINHO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que negou provimento aos recursos inominados de ambas as partes, mantendo a sentença que o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com DIB na DER, reconhecendo tempo de serviço especial e convertendo-o em comum.

Alega o embargante o que segue:

Fica claro, portanto, que entre as atividades não previstas nos Decretos regulamentares (p. ex. Anexo IV do Decreto n. 3.048/99), não basta haver atendimento a público ou manipulação de perecíveis ou mero contato com agentes biológicos para que haja direito ao tempo especial. É necessário que haja prova nos autos de que havia:

a) exposição a microorganismo ou parasita infecto-contagioso, ou suas toxinas;

b) grau de exposição que gera risco de contaminação superior ao risco em geral;

c) profissiografia que revele que a exposição é indissociável do trabalho da parte autora, e não meramente eventual (independentemente de tempo mínimo de exposição).

Ocorre que a r. decisão retro é omissa no enfrentamento da prova dos autos, na medida em que atribuiu caráter especial por exposição a agentes biológicos, mas não indicou o preenchimento dos requisitos acima (Tema 205 da TNU), tampouco os elementos dos autos que comprovam o preenchimento das exigências.

Ou seja, nada se falou sobre elementos de prova que registrem que o risco de contaminação da parte autora era superior ao risco em geral, em tampouco elementos de prova que demonstrem que a exposição era indissociável de seu trabalho e não meramente eventual/esporádica.

Demonstrada assim a omissão de fundamentação que demonstre a adequação da r. decisão com as teses fixadas pela TNU no Tema 205, justifica-se a interposição dos presentes declaratórios com base no Art. 1.022, Parágrafo único, I, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada, como se depreende do disposto no voto condutor do acórdão embargado a respeito do recurso da parte ré.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059345v3** e do código CRC **754de02a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:37

5019135-83.2019.4.02.5001 **500001059345 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019135-83.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: SIMONE REETZ AUGUSTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDA CRISTINA ZAHN (OAB ES027792)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097006v2** e do código CRC **4447831b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:37

5019135-83.2019.4.02.5001 **500001097006 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000534-86.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA COUTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ele interposto para conceder a especialidade de diversos períodos de trabalho.

Alega o embargante que o acórdão é omisso quanto ao pedido de averbação dos períodos reconhecidos.

É o relatório.

VOTO

O dispositivo do voto condutor do acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso da parte autora ***para conceder a especialidade aos períodos de 26/01/2004 a 05/07/2006, 23/10/2006 a 06/02/2007, 10/12/2007 a 06/08/2008 e 27/01/2009 a 08/01/2013***, o que - embora não seja a mais apropriada das redações - resultará no cômputo dos períodos como especiais.

O reconhecimento de períodos como especiais importa na respectiva conversão em períodos comuns, com o acréscimo legal.

Qualquer expressão utilizada no sentido de reconhecer como especial período já averbado como de trabalho comum, importa necessariamente na conversão acima referida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059847v6** e do código CRC **d10a9254**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:6

5000534-86.2020.4.02.5003 **500001059847 .V6 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000534-86.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA MARTINHO (OAB ES027978)
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO (OAB ES015618)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097008v2** e do código CRC **055a234a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:6

5000534-86.2020.4.02.5003 **500001097008 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001061-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AUREA RIOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período como tendo sido laborado mediante exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a *"a AVERBAR ... como tempo especial os períodos de 21/08/1989 a 30/04/1990, 16/11/1994 a 01/04/1996, 02/04/1996 a 31/12/1997, 01/05/2002 a 31/12/2002, 01/02/2015 a 31/01/2016, 01/02/2016 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/01/2018 e 01/02/2018 a 26/03/2018, bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data da citação neste feito,..."*.

O INSS recorreu, alegando o que segue:

> *"[...]* ***RAZÕES DO RECURSO***
>
> *Date vênia, merece parcial reforma a r. sentença.*
>
> *Senão vejamos:*
>
> *Na r. sentença foram reconhecidos como especiais os períodos de* ***21/08/1989 a 30/04/1990, 16/11/1994 a 01/04/1996, 02/04/1996 a 31/12/1997, 01/05/2002 a 31/12/2002, 01/02/2015 a 31/01/2016, 01/02/2016 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/01/2018 e 01/02/2018 a 26/03/2018*** *por suposta exposição habitual e permanente a poeiras, fumos metálicos e calor.*
>
> ***Inicialmente destaque-se que a sentença não afastou a especialidade dos períodos em razão do uso de EPI eficaz, nos termos do decidido no ARE 664.335/SC, em repercussão geral. Afora o ruído, todos os demais agentes agressivos não dão ensejo ao cômputo especial com a existência de EPI eficaz.***
>
> *Em relação ao agente agressivo calor, ao contrário do que entendeu o d. magistrado não restou comprovada nos autos tal exposição habitual e permanente considerando que a documentação acostada aos autos não foi hábil para tanto.*
>
> *Não cabe enquadramento pelo agente calor porque no PPP apresentado pelo autor-recorrido não foi informado o regime de trabalho e o grau de esforço desprendido (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

trabalho ou em outro local - em atenção às exigências do anexo 3 da NR 15), bem como devido ao uso de EPI eficaz; tudo afastando a especialidade.

*Insta observar que o agente físico calor, inicialmente contemplado no código 1.1.1 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, exige medição técnica para todos os períodos, devendo partir de **fontes artificiais** (excluem-se as "intempéries").*

A exigência de medição técnica para esse agente nocivo em qualquer período, à semelhança do ruído, decorre da própria necessidade de demonstração quantitativa de que o trabalhador se encontrava exposto a temperaturas com intensidade superior aos limites de tolerância expressamente previstos nas regras de enquadramento.

A previsão inicial de enquadramento por exposição à temperatura superior a 28° Centígrados/Celsius, extraída da CLT, foi, com o advento do Decreto nº 2.172/97 (vide código 2.0.4 do Anexo IV), substituída por uma sistemática complexa de medição, aferida por IBUTG – "Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo", disciplinada no Anexo 3 da NR 15, aprovada pela Portaria/MTb nº 3.214, de 08/06/78, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

No entanto, a exposição ao agente físico calor, da forma como informada no PPP apresentado pelo autor ora embargado, não enseja enquadramento no caso concreto pois não foi aferida por IBUT, não especifica a fonte de calor e não esclarece o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), não atendendo às exigências do anexo 3 da NR 15.

É indispensável a especificação da fonte do calor já que, como acima exposto, somente a exposição a altas temperaturas proveniente de fontes UNICAMENTE ARTIFICIAIS enseja o enquadramento como especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTERTEMPORANEIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSIVOS. CALOR. POEIRA. RUÍDO. CONVERSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI 6.877/80. NÍVEL DE TOLERÂNCIA DE 80 Db(A) ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. [...]2. O calor, para valer como elemento de insalubridade e penosidade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em **locais com temperatura excessivamente alta**, capaz de ser nociva à saúde e **proveniente de fontes artificiais** (Decreto 53.831, item 1.1.1).[...](trf3 - pROC.: 2000.61.13.000382-8 AC 993878 ORIG.: 1 Vr FRANCA/SP RELATOR: JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / DÉCIMA TURMA).*

E, de acordo com a sistemática de quantificação estabelecida pelo anexo 3 da NR 15, é necessária a informação quanto à intermitência ou continuidade da exposição e ainda quanto à existência ou não de período de descanso, inclusive especificando se ele ocorreu no mesmo local de trabalho ou em outro local. Não havendo tais informações no PPP e laudos, não cabe enquadramento por exposição a calor.

Além disso, verifica-se que não há indicação do índice IBUTG. Sobre a imprescindibilidade de indicação desse índice, já decidiu o Juízo do 3º Juizado Especial Federal de Vitória:

> *O calor é agente nocivo quantitativo (e não qualitativo), ou seja, só configura condição especial de trabalho quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Segundo a norma, a exposição ao calor deve ser avaliada com base na medição do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo", e esse índice IBUTG ainda deve ser confrontado com o tipo de atividade, o regime de trabalho e, conforme o caso, a taxa de metabolismo média*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ponderada para uma hora. Por isso, sem laudo técnico que analise todas essas variáveis, é inviável o enquadramento por exposição ao calor. Sem essas referências, o PPP é formalmente inválido para comprovar agente nocivo.Processo: 2009.50.50.005634-0

Portanto, data vênia máxima, o d. juízo a quo não agiu com seu costumeiro acerto ao reconhecer como especial o período em questão, a minguá de robusta prova nos autos em tal sentido, motivo pelo qual neste particular merecendo reforma seu r. decisum.

***Ademais, em relação ao período entre 2016 e 2018, o PPP possui vício que não permite o reconhecimento do período como especial, vez que nos termos da análise feita pelo corpo médico do INSS, não consta o conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do período**.*

Por fim, considerando que sem o reconhecimento especial do período em questão a parte autora ora recorrida não atinge o tempo suficiente para sua aposentação, tornando assim indevida a aposentadoria concedida judicialmente, que, por isso, deve também ser reformada neste particular."

VOTO

2. Agente calor.

A mensuração da nocividade do agente físico calor deve ser feita através da medição o IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo); do nível de atividade do segurado (leve, moderada ou pesada) ou taxa de metabolismo medida; bem como os intervalos de descanso.

O anexo 3 da NR 15 traz a seguinte tabela para fins de definição da nocividade do referido agente:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**LEVE**	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

3. Caso concreto.

A sentença considerou especiais os seguintes períodos de trabalho:

Período	**Função / Exposição**	**Folha no processo**
21/08/1989 a 30/04/1990	Poeira de Sílica Respirável 13,74mg/m³	Evento 1 PROCADM 5

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

16/11/1994 a 01/04/1996	Ruído 89dB(A) e Poeira de Sílica Respirável 0,89 mg/m³	Evento PROCADM 5	1
02/04/1996 a 31/12/1997	Ruído 94 dB(A) e Poeira de Sílica Respirável 1,30mg/m³	Evento PROCADM 5	1
01/05/2002 a 31/12/2002	Calor 31,7ºC	Evento PROCADM 5	1
01/02/2015 a 31/01/2016	Calor 29,6ºC	Evento PROCADM 5	1
01/02/2016 a 31/01/2017	Calor 28,1ºC	Evento PROCADM 5	1
01/02/2017 a 31/01/2018	Calor 27,1ºC	Evento PROCADM 5	1
01/02/2018 a 26/03/2018	Calor 27,1 º C	Evento PROCADM 5	1

A autora trabalhou na

Nos períodos submetidos ao agente calor, acima indicados, a autora laborou na empresa ROCA SANITÁRIOS LTDA, do ramo de peças cerâmicas; a autora atuou ora na função de **embaladora** (setores "montagem e embalagem" e "classificação"), ora na funçaõ de **esmaltadora** (setor de "montagem e embalagem").

A análise do PPP demonstra que o profissional que elaborou o laudo técnico mensurou diferentemente os limites de tolerância, assim os indicando (evento1-procadm5, páginas 3/4):

01/05/2002 a 31/12/2002	31,7ºC LT = 30,0º C	Anexo 3 da NR 15 - IBUTG
01/02/2015 a 31/01/2016	Calor 29,6ºC LT = 26,7º C	Anexo 3 da NR 15 - IBUTG
01/02/2016 a 31/01/2017	Calor 28,1ºC LT = 26,7º C	Anexo 3 da NR 15 - IBUTG
01/02/2017 a 31/01/2018	Calor 27,1ºC LT = 26,7º C	Anexo 3 da NR 15 - IBUTG
01/02/2018 a 26/03/2018	Calor 27,1 ºC LT = 26,7º C	Anexo 3 da NR 15 - IBUTG

Note-se que o PPP sempre fez menção a "Anexo 3 da NR 15 - IBUTG". O que indica que a temperatura medida foi em IBUTG.

Nota-se que o limite de tolerância foi indicado ora em 30,0º C, ora em 26,7º C. Isso demonstra que ora o trabalho foi considerado **leve** (LT em 30,0º C), ora foi considerado **moderado** (LT em 26,7º C).

A temperatura foi indicada em IBUTG; o nível de intensidade do trabalho (o que denota, por extensão, que a taxa de metabolismo foi mensurada) também foi considerado, visto que se indicou limites de tolerância diversos; logo, o PPP contém os elementos necessários a que tais períodos sejam considerados especiais.

3. CONCLUSÃO.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000942193v7** e do código CRC **0b2c4ed0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:8

5001061-63.2019.4.02.5006 **500000942193 .V7 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001061-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AUREA RIOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GRASIELE MARCHESI BIANCHI (OAB ES011394)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097700v2** e do código CRC **144793aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:8

5001061-63.2019.4.02.5006 **500001097700 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019202-14.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SELMA GOMES DE FARIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEI 9.528/97. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por SELMA GOMES DE FARIAS em face de sentença que declarou improcedentes os pedidos autorais.

A recorrente afirma, em suma, que (i) o benefício de auxílio-acidente pode ser cumulado com o de aposentadoria, desde que sua concessão tenha ocorrida antes da Lei 9.528/97, que veda tal possibilidade, pois lei prejudicial não pode retroagir; (ii) ainda que a cumulação pudesse ser revista, o prazo para tal já expirou, ocorrendo decadência.

Diante disso, pede o reestabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, além de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

A sentença é esta:

> *Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:*
>
> e) Seja, ao final julgada procedente a presente ação, compelindo à Autarquia Previdenciária **a restabelecer o Auxílio suplementar de acidente de trabalho** a partir da data do início da cessação do benefício no ano de 2016;
>
> f) A condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ao pagamento **das parcelas vencidas** e não recebidas, desde a cessação do benefício em outubro de 2016, devidamente corrigidas monetariamente pelos índices oficiais;
>
> g) A condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ao pagamento a título de **Danos Morais** da monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela suspensão indevida do benefício;
>
> *A autora era beneficiária de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB 95/071.235.165-5) desde 08/04/1980 (evento 3_INFBEN1).*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em 26/08/1997, foi deferida à autora aposentadoria por idade (NB 41/106.834.634-2) com DIB em 28/07/1997 (evento 3_INFBEN2).

Em 01/11/2016, o INSS cancelou o auxílio-suplementar sob a justificativa de impossibilidade de acumulação do benefício com a aposentadoria por idade (evento 3_INFBEN1).

A 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso administrativo interposto pela autora determinando o restabelecimento do auxílio-suplementar (evento 1_PROCADM6, fl. 2):

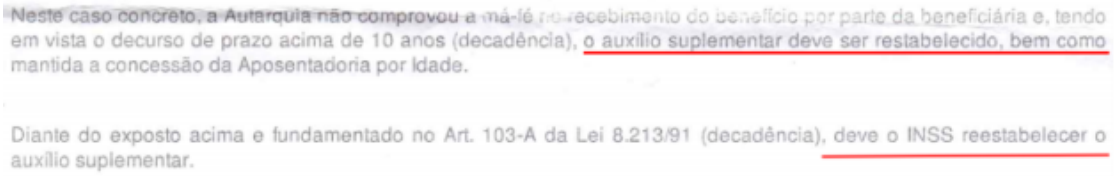

Neste caso concreto, a Autarquia não comprovou a má-fé no recebimento do benefício por parte da beneficiária e, tendo em vista o decurso de prazo acima de 10 anos (decadência), o auxílio suplementar deve ser restabelecido, bem como mantida a concessão da Aposentadoria por Idade.

Diante do exposto acima e fundamentado no Art. 103-A da Lei 8.213/91 (decadência), deve o INSS reestabelecer o auxílio suplementar.

Em 07/11/2016, a autora foi notificada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS dirigido às Câmaras de Julgamento (evento 1_PROCADM6, fl. 5).

A 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento deu total provimento ao recurso interposto pelo INSS (evento 17, PROCADM16):

Comunicamos que a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, em última e definitiva instância administrativa, por meio do Acórdão nº 267 / 2017, de 11/01/2017, em anexo, DEU provimento TOTAL ao recurso do INSS, REFORMANDO, assim, o Acórdão nº 1581 / 2016, de 18/10/2016 da 1ª Composição Adjunta da 21ª Junta de Recursos .

Dessa decisão não cabe mais recurso, uma vez que foi esgotada a via recursal administrativa.

A autora pretende manter a cumulação de auxílio-suplementar (espécie 95), regido pela Lei nº 6.367/76, com aposentadoria. Não se trata de hipótese de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

O art. 6º da Lei nº 6.367/76 previa que o auxílio-acidente era benefício vitalício:

> *Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.*
>
> *§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.*

Ocorre que a autora não era beneficiária de auxílio-acidente, mas de auxílio-suplementar, ao qual se aplicava o art. 9º da Lei nº 6.367/76:

> *Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

E o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.367/76 expressamente previa a concessão de aposentadoria como causa de cessação do auxílio-suplementar.

A impossibilidade de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI 6.367/76. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou indevido o pagamento de auxílio-acidente após a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que o auxílio-acidente deve ser pago de forma cumulada com a aposentadoria, tendo em vista que seu fato gerador é anterior à Lei 9.528/97. O primeiro benefício foi concedido em 1982, em decorrência de seqüelas de acidente do trabalho. O ano da concessão do segundo benefício, aposentadoria por idade, é 2004.

2. O benefício previdenciário, que antecedeu o auxílio-acidente, pago ao segurado com redução da capacidade de trabalho devido à seqüela causada por acidente do trabalho denominava-se auxílio-suplementar e era regido pela Lei 6.367/76 e não pela Lei 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, no julgamento dos EREsp 197.037/SP, de que foi relator o Sr. Ministro Gilson Dipp decidiu que o "auxílio mensal, dito suplementar, preconizado pela legislação acidentária anterior (Lei 6.367/76), no seu art. 9º, se recebido antes da inatividade, tinha duração limitada à aposentadoria".

3. O art. 9º da Lei 6.367/76 instituiu o pagamento do chamado auxílio-suplementar àqueles segurados que, embora recuperados de acidente do trabalho, apresentassem sequelas capazes de diminuir a capacidade para o trabalho. Em seu parágrafo único, limitou-se o pagamento do benefício até a concessão de aposentadoria. Tendo em vista que o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão, o auxílio-suplementar possui natureza temporária, devendo ser cessado quando da aposentadoria do segurado.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização desprovido. Acórdão e sentença de 1º grau mantidos, embora por outro fundamento.

(PROCESSO 2009.71.62.001929-0, Relator Juiz Gláucio Gonçalves, DOU 30/11/2012)

Dessa forma, o cancelamento do auxílio-suplementar foi legítimo.

A autora também não tem direito a indenização por dano moral.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o relatório.

VOTO

2. A autora nasceu em 1937.

A inicial informa que a mesma recebe **auxílio-suplemntar** desde 1980.

A autora recebe **aposentadoria por idade** desde 28/07/1997 (ev.9-out2)

Contudo, em 2016, alega ter sido surpreendida pela suspensão do benefício pelo INSS.

De fato, o CNIS demonstra que a autora passou a receber o referido auxílio-suplementar em 8/4/1980; e que o mesmo foi cessado em 31/10/2016; ou seja, não obstante a autora receba aposentadoria desde 28/7/1997, ficou recebendo ambos os benefícios até 2016.

Discute-se nos autos a possibilidade de acúmulo de auxílio-suplementar, previsto na revogada Lei 6.367/76, em seu artigo 9º, com aposentadoria. Sobre a questão, o referido dispositivo determina:

> *Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.*
>
> *Parágrafo único.* ***Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.***

Ocorre que esse benefício deixou de existir com o advento da Lei 8213/91.

Sobre o assunto, há precedentes tanto da Primeira quanto da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça supondo que o auxílio-suplementar da Lei 6376 foi transformado no auxílio-acidente da Lei 8213; e que se a aposentadoria foi concedida antes da Lei 9528, é viável a cumulação, visto que a lei então vigente admitia a cumulação até a referida Lei 9528/97. Eis os julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E APOSENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES ANTERIORES À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.* ***1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997,*** *como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331216/RJ Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, DJe 20/05/2014)*
>
> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO - **AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97** - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. **1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97.** Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada. 2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP.3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1365970/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ora: a Lei 9528 foi publicada no diário oficial de **11/12/1997**, ao passo que a a autora recebe **aposentadoria por idade** desde **28/07/1997**.

Assim, entendo que a ocorrência tanto de lesão incapacitante quanto de aposentação antes da Lei 9.528/97 permite a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria.

3. Para além disso, houve decadência.

Vejamos.

Em primeiro lugar, a Lei 9.784/99 determinou, em seu artigo 54, o prazo de cinco anos para a anulação de ato da administração pública:

> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, dispondo o seguinte:

> *Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Nesse sentido, o ato que estabeleceu efeito favorável para a autora foi deferimento da aposentadoria em 26/08/1997. Ainda que a cumulação fosse ilegal - e não o era - o direito de o INSS rever o ato caducou em 2014 (10 anos após a Lei 10.839).

Ora: o INSS só procedeu a tal revisão em 2016. Nada há nos autos que indique que o processo de revisão tenha se iniciado no ano de 2014 ou antes de consumado o prazo decadencial.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ao revés, o documento mais antigo que indica o exercício do poder de revisar foi emitido em 8-3-2016 (ev.17-procadm3, pág.6).

Logo, o recurso deve ser provido.

4. Danos morais.

4.1. A premissa básica é a de que a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento, por si só, não constitui ato ilegal por parte da Autarquia hábil à concessão de dano moral. Contudo, poderá haver dano a direito da personalidade (e o correlato surgimento do direito a receber uma compensação) quando o INSS extrapolar os limites do seu poder-dever. Isso ocorrerá, por exemplo, se se demonstrar que houve flagrante equívoco em meio ao processo administrativo; ou se se demonstrar a prática de conduta vexatória por parte do INSS com relação ao segurado. Nesse sentido:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. O indeferimento do benefício previdenciário, na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, ainda que venha a ser restabelecido judicialmente. Isso porque a administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência e pelo conjunto probatório apresentado pelo segurado. Assim,* ***uma vez que não apresentado erro flagrante no processo administrativo que indeferiu o benefício, tem-se que a autarquia cumpriu com sua função****. (TRF4, AC 5002163-58.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2017)*

No caso concreto, formulou-se pedido de condenação em danos morais, nos seguintes termos:

> *É inegável que a suspensão indevida do benefício pela Autarquia trata-se de um erro que contraria a informação disponibilizada no próprio sítio eletrônico do INSS2 , que permite a cumulação de ambos os benefícios concedidos até 1997.*
>
> > *Quais benefícios não podem ser acumulados?*
> >
> > *De acordo com a legislação em vigor, diversos benefícios são inacumuláveis. Entretanto alguns poderão se acumular, desde que atendidos os requisitos legais. Confira a listagem abaixo que detalha os diversos benefícios que NÃO se acumulam: a) aposentadoria com auxílio-doença; b) aposentadoria com auxílio-acidente, exceto nos casos em que a data de início de ambos os benefícios seja anterior a 10/11/1997; [grifo nosso] [...]*
>
> *Vale ressaltar que a Requerida descumpriu por quatros anos a determinação da própria Junta Administrativa que determina o restabelecimento do Auxílio, como se vê na transcrição de um trecho do próprio recurso do dia 10/10/2016 (doc. 5).*
>
> *(...)*
>
> *Nesses casos, a jurisprudência tem sido importante em apontar aos advogados a necessidade de se demonstrar que houve erro inescusável da Autarquia Previdenciária ao negar a benesse, como ocorreu no caso em tela, já que o benefício foi suspenso indevidamente, e mesmo após o recurso não foi restabelecido. ...*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ao pagamento a título de Danos Morais da monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela suspensão indevida do benefício;

4.2. Primeiro argumento: "a suspensão indevida do benefício pela Autarquia trata-se de um erro que contraria a informação disponibilizada no próprio sítio eletrônico do INSS2 , que permite a cumulação de ambos os benefícios concedidos até 1997."

Não houve erro grosseiro.

A autora não recebia auxílio-acidente, mas auxílio-suplementar. Trata-se de benefício diverso, instituído em 1976, que, posteriormente, o STJ passou a entender que fora convertido no auxílio-acidente da Lei 8213.

A matéria é controversa. Tanto o é que a sentença indicou precedente da TNU em sentido contrário ao dos julgados do STJ acima transcritos (Pedilef n. 2009.71.62.001929-0, Relator Juiz Gláucio Gonçalves, DOU 30/11/2012).

Logo, o equívoco é escusável. Não é apto para gerar direito a uma compensação por dano moral.

4.3. Segundo argumento: *"a Requerida descumpriu por quatros anos a determinação da própria Junta Administrativa que determina o restabelecimento do Auxílio, como se vê na transcrição de um trecho do próprio recurso do dia 10/10/2016 (doc. 5)."*

No ponto, a inicial transcreve trecho de voto do relator do processo adminsitrativo na 24ª Junta de Recursos, que entendeu ter havido decadência, de modo que o benefício não mais poderia ser cessado (ev.1, pág.7).

Não houve descumprimento, pelo INSS, por 4 anos, de determinação do referido órgão.

Como afirmei, esse processo de revisão iniciou-se em 2016. Se o INSS tivesse descumprido a decisão da 24ª Junta de Recursos por quatro anos, o processo teria sido iniciado antes de 2014; de modo que nem a decadência apontada na referida decisão administrativa - que veio a ser reformada pela Câmara de Julgamento (que proveu recurso do INSS) - teria se consumado.

4.4. Conclusão: não cabe compensação por dano moral.

5. Conclusão.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Ante a consumação da decadência do direito de revisar, condeno o INSS a reestabelecer o auxílio-suplementar suplementar e pagar à autora as parcelas atrasadas (desde a cessação), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidos juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS a pagar compensação por dano moral.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001049036v19** e do código CRC **110d58ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:37

5019202-14.2020.4.02.5001 **500001049036 .V19 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019202-14.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SELMA GOMES DE FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: TAIS DO CARMO ALVES (OAB ES029237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097524v2** e do código CRC **4d78bdb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:37

5019202-14.2020.4.02.5001 **500001097524 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001578-49.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: FERNANDO MACHADO XAVIER MARTINS (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE OMNIPROFISSIONAL RECONHECIDA APENAS A PARTIR DA PERÍCIA. ACÓRDÃO INALTERADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que determinou o restasbelecimento do auxílio-doença, condenando o INSS a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB na data da perícia judicial (25/5/2020).

Alega o embargante que o acórdão foi omisso em fundamentar o motivo pelo qual fixou o termo inicial na data da pericia judicial, visto que há nos autos vasta documentação comprovando que o autor se encontrava incapaz permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez anterior à data da pericia judicial. Narra o seguinte:

> *O início da incapacidade do autor foi fixado em 2017, estando o autor recebendo o benefício de auxílio-doença desde a referida data.*
>
> *Em 2018 ajuizou ação previdenciária contra a autarquia, visto que haviam cessado o seu benefício indevidamente, conforme processo nº 5014206-41.2018.4.02.5001.*
>
> *Na ação mencionada, o autor foi encaminhado á pericia judicial, a qual foi realizada pela Dra. Julia Arantes, oftalmologista, onde atestou a incapacidade definitiva, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros (Evento 1-Laudo26). Diante do referido laudo, a autarquia ofereceu acordo ao autor, reestabelecendo o auxílio-doença indevidamente cessado, e encaminhando o autor á reabilitação profissional.*
>
> *Em 01/06/2019 foi reestabelecido o beneficio do autor, e agendado a reabilitação profissional em 22/11/2019.*
>
> *Ocorre que, durando reabilitação profissional, erroneamente, a autarquia considerou que o autor não necessitava de reabilitação, tendo cessado o seu benefício, o que ensejou a presente ação.*
>
> *Desta maneira, em análise ao teor do recurso inominado interposto pela autarquia, verifica-se que foi juntado o resultado da analise da reabilitação profissional, onde verifica-se que a própria autarquia confirmou a incapacidade multiprofissional, tendo por base laudos médicos particulares datados em 11/11/2019 e 15/08/2019, conforme abaixo:*
>
> *(...)*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

À vista disso, V. Exa, o que quer ser demonstrado, é que o autor já possuía incapacidade permanente em data anterior á data da pericia judicial realizada no presente processo, bem como já possuía incapacidade permanente em momento anterior á realização do atendimento da reabilitação profissional, fazendo jus a forma de cálculo da antes da Reforma da Previdência.

Assim, é evidente a omissão havida em Vosso julgamento, tendo em vista que deveria ter sido concedido a aposentadoria por invalidez na data do reestabelecimento do processo 5014206-41.2018.4.02.5001, em 01/06/2019, visto que está devidamente comprovado que na referida data o autor não possuía condições de exercer o seu labor profissional ou qualquer outro.

É o relatório.

VOTO

De fato, o voto condutor do acórdão nada aduziu sobre a data de início da aposentadoria por invalidez, fixando-a, contudo, na data da perícia judicial, na conclusão do voto. Reconheço, pois, a omissão apontada.

A perícia judicial constatou a incapacidade definitiva do autor a partir de 2017, conforme quesito 10 do laudo constante do evento 27.

Ocorre que a incapacidade parcial e definitiva já havia sido reconhecida administrativamente. O fator determinante para o reconhecimento da incapacidade omniprofissional, no acórdão embargado, foi a afirmativa da perita do juízo no sentido de que o autor tem necessidade de assistência permanente de outra pessoa para cozinhar (quesito 17). Essa situação não fora até então detectada ou pelo menos não atestada em nenhum documento médico constante dos autos.

Uma vez que a incapacidade total e definitiva só foi constatada a partir da perícia judicial, a condenação à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve se dar na data da respectiva realização.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão reconhecida nos termos do presente voto, mantendo inalterado, contudo, o acórdão.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060288v6** e do código CRC **6af48577**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:12

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001578-49.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FERNANDO MACHADO XAVIER MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão reconhecida nos termos do presente voto, mantendo inalterado, contudo, o acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001096978v2** e do código CRC **64fa6cf5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:13

5001578-49.2020.4.02.5001 **500001096978 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017750-03.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: GENILDO RODRIGUES SIQUEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença condenou o INSS ao *"... restabelecimento do auxílio-doença NB 31/625.852.088-3 desde a cessação, em 8/5/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias a partir da data do deferimento do benefício."*

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS alegou que o laudo pericial afirmou que o autor está apto para o trabalho. Afirmou o que segue:

> *... Em que pese o fato da moléstia suportada pelo recorrido lhe impor limitações para seu trabalho, não se pode ter por caracterizada a contingência social que dá suporte A AUXÍLIO-DOENÇA já que a conclusão do laudo é pela capacidade. O perito do Juízo atesta no laudo do Evento 21 que o autor está APTO para o exercício de suas função habitual de pedreiro. Tal conclusão confirma o laudo administrativo do qual resultou a cessação do benefício do autor. No laudo complementar o perito informa limitação do autor para exercer atividades sem sobrecarga da coluna lombar, contudo, não afasta a conclusão de que o autor se encontra APTO para o labor. Deve ser registrado, inclusive, que na perícia administrativa o perito identificou indícios de trabalho recente e que o autor não comprova estar se submetendo ao tratamento indicado para a sua patologia, mesmo sendo referido tratamento, o que comprova que o autor não se encontra incapaz. Dessa forma, razões há para ser reformada a sentença que trás dispositivo à revelia das provas contidas nos autos e à revelia sobretudo da lei.*

Em seu recurso, a parte autora pediu a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduziu o que segue:

> *... Importante ressaltar que o autor atualmente se encontra com 62 anos de idade, possui como profissão habitual a de pedreiro, e que desde 2017 se encontra com dificuldade de exercer a sua atividade laboral, em razão das suas doenças ortopédicas, bem como pela idade avançada. A profissão do autor é muito penosa, o que agrava o seu quadro clinico, tendo em vista que em seu labor passa longas horas em pé carregando peso, sendo um trabalho árduo. Ao compulsar os autos, em análise aos laudos médicos dos assistentes, verifica-se que o autor se encontra incapaz de realizar o seu trabalho como pedreiro desde 2017, estando até a presente data em tratamento médico, sem perspectiva de melhoras. Bem como verifica-se em análise aos autos, que o autor mesmo em tratamento médico teve piora de quadro álgico, estando com quadro de lombociatalgia bilateral crônica. Ou seja, diante do narrado, verifica-se que o autor possuí direito ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em razão do histórico de doença ortopédicas e idade avançada (62 anos). Assim, verifica-se que a decisão do juiz 'a quo' se*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

encontra equivocada. Em razão do mesmo ter baseado a sua decisão somente levando em consideração o quadro clinico do autor, e não ter realizado uma análise biopsicossocial. Ora, Excelências, em que pese o Dr. Perito referir que a incapacidade do Autor é temporária, a situação fática e o estado de saúde, bem como em razão da sua idade e atividade habitual não permitem concluir que ele possa, efetivamente, recuperar sua aptidão para o trabalho! Feitas tais considerações, e adotados critérios de bom senso e razoabilidade para a análise do caso em apreço, tem-se que a concessão de aposentadoria por invalidez é imperativa, eis que não se acredita, conforme exposto, que o Autor possa apresentar, novamente, condições de trabalhar. Deste modo, e em face das peculiaridades evidenciadas, prudente que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a Demandante, porquanto é inadmissível considerar que ela possa recuperar, efetivamente, sua capacidade laborativa. ISTO POSTO, a reforma da sentença é medida que se impõe, de modo que a concessão de aposentadoria por invalidez torna-se imperativa.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	14/12/1958
Trabalho/Atividade habitual	pedreiro
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	Protusão discal lombar

2. O INSS alegou que o laudo pericial afirmou que o autor está apto para o trabalho como pedreiro.

Ocorre que o laudo complementar (evento 36) tem a seguinte resposta:

> *2) O autor possui aptidão para pegar objetos pesados em posição anti ergonômica, subir e descer escadas, agachar, durante o exercício da atividade de pedreiro?*
>
> ***Em contraposição ao exposto no laudo médico, pode-se supor que o periciando encontra-se inapto para realizar as atividades descritas. Estando apto a realizar atividades que não exijam sobrecarga da coluna lombar somente.***

Não vejo como realizar a função de pedreiro sem que haja sobrecarga em coluna lombar. O perito descreveu, portanto, uma quadro de incapacidade. Não há razão, portanto, para acolher o recurso do réu.

Por outro lado, com base nessa mesma resposta do perito do Juízo, depreendo haver incapacidade laborativa. Embora o perito tenha descrito que, ao tempo do exame, não havia alteração significaticativa ao exame físico da coluna lombar (ev.21, n. 4), a restrição informada na resposta n. 2 do laudo complementar (ev.36, n.2) é evidentemente incompatível com o desempenho da atividade de pedreiro.

Registro que o autor tem longo histórico contributivo, superior a 30 anos de contribuição como empregado; sendo a grande maioria em empresas do ramo de construção civil; nesse tempo, houve duas concessões de auxílio-doença que, somadas, são inferiores a um mês (seqüências 29 e 30 do extrato do CNIS - evento 46). A análise da CTPS do autor também confirma o longo

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

histórico de trabalho no campo da construção civil: os vínculos são como pedreiro, servente ou ajudante; à exceção de dois: um como "braçal" em estabelecimento agrícola e avícola (em 1978) e outro como auxiliar de serviços gerais na Braspérola (de 02/1986 a 05/1998).

Considerando a restrição laborativa apontada no laudo complementar; o longo histórico contributivo no ramo da construção civil; e a idade elevada do autor para desempenhar atividades braçais (63 anos); reputo haver comprovação de invalidez.

A DIB deve ser fixada na data da perícia complementar (evento 36), ou seja, **18/11/2019.**

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual determino seja o AUXÍLIO-DOENÇA concedido na sentença CONVERTIDO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com **DIB em 18/11/2019**. Sem condenação do autor em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Altero a antecipação de tutela: visto que ultrapassou a DCB fixada na sentença (do auxílio-doença concedido na sentença), determino ao réu **seja implantada** a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ aqui concedida, **no prazo de 30 dias.**

Intime-se a APSADJ.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059417v8** e do código CRC **6718334e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:37

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017750-03.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: GENILDO RODRIGUES SIQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097510v2** e do código CRC **6f4e8480**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:37

5017750-03.2019.4.02.5001 **500001097510 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023203-76.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALERIA DA PENHA FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou *a restabelecer o benefício de auxílio-doença* ***NB 31/627.492.510-8****, com DIB em 24.08.2019 e DCB em 6 (seis) meses após sua efetiva reimplantação.*

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *... No caso em apreço, equivocou-se o Juízo ao fixar o prazo para a cessação do benefício (DCB) a partir da DIP, muito embora tenha o perito judicial fixado o prazo a contar da data da perícia. Prevalecendo a sentença, a DCB será fixada MESES após o previsto, configurando verdadeiro ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da parte autora, eis que esta permanecerá recebendo benefício de auxílio-doença, apesar de possivelmente recuperada para o exercício de suas atividades laborativas. Com efeito, o marco inicial para a fixação da DCB deve, logicamente, ser a data da realização da perícia, já que a previsão foi feita em tal ocasião, quando foram analisadas as condições de saúde do segurado pelo perito da confiança do Juízo. Não se justifica, pois, a concessão de prazo maior, notadamente diante da expressa possibilidade de se requerer a prorrogação do benefício, caso o segurado entenda permanecer a incapacidade nos 15 dias que antecedem a DCB estimada pelo perito. Esclareça-se que, não sendo mais viável esse prazo, deve ser conferido apenas um prazo razoável para que a parte autora tenha oportunidade de requerer a prorrogação do benefício. Essa é, inclusive, a solução das propostas de acordo ofertas pela Autarquia, as quais preveem que, para os casos em que o prazo estimado pelo perito esteja vencido ou por vencer em "período inferior a 40 dias, deverá o servidor da APSADJ ¿xar a DCB em 40 dias a contar da implantação no Sistema", de maneira a salvaguardar o direito ao pedido de prorrogação em tempo hábil. A r. sentença recorrida, ao traçar parâmetro diverso, sem embasamento no laudo do seu próprio expert e mais vantajoso à parte autora, induz ao entendimento de que a não aceitação dos acordos é a política mais vantajosa, o que compromete a própria adesão dos segurados às futuras propostas de acordo. Destaque-se que, em recentíssimo julgado, publicado em de março de 2019, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região deu provimento a PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL n. 0514006-55.2016.4.05.8200 para fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n.8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa. ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	09/12/1970
Trabalho/Atividade habitual	operador de caixa
Escolaridade	médio completo
Doença e/ou lesão	ev.30: humor deprimido, anedonia, encontra-se com pensamento lentificado, desatenção, o que impede o exercício da atividade habitual com segurança.

2. O perito afirmou que a incapacidade existe há cerca de 12 meses; e estimou o prazo de melhora em "cerca de 6 meses com tratamento adequado".

A perícia ocorreu no dia 16-6-20.

A sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/627.492.510-8, com DIB em 24.08.2019 e DCB em 6 (seis) meses após sua efetiva reimplantação.

O INSS cumpriu a sentença em 8-12-2020; e fixou a DCB em 08/06/2021 (evento 63).

O exaurimento da estimativa da perícia seria em 16-12-2020.

A sentença foi proferida em novembro de 2020.

Aplica-se ao caso o enunciado 120 do FOREJEF-2ª Região, verbis:

> ***Enunciado nº 120**: A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sêlo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Considerando que a estimativa da perícia se encerraria em 16-12-2020; e que o INSS cumpriu a ordem judicial em 8-12-2020; a DCB deve ser fixada 45 dias após essa data, ou seja, em 22-01-2021.

A fixação em período muito superior - até 8-6-21 - redundou em prazo de 4,5 meses maior.

Alterar a DCB agora iria suprimir o direito que o enunciado 120 do Forejef quis garantir ao segurado (poder pedir a prorrogação, se entendesse cabível). Por conseguinte, **mantenho a DCB fixada; mas deverá haver, por ocasião da execução, a compensação do valor de 4 meses e meio, que deverá ser subtraído do valor a ser pago ao segurado.**

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Mantenho a DCB em 8-6-21.

Contudo, quando da execução, deverá ser subtraído o equivalente a 4,5 meses de salário de benefício, a título de compensação pela alocação equivocada da referida DCB.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994728v4** e do código CRC **c002e992**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:40

5023203-76.2019.4.02.5001 **500000994728 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023203-76.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALERIA DA PENHA FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIAN SOARES DE JESUS (OAB ES021251)
ADVOGADO: JUAREZ PIMENTEL MENDES JUNIOR (OAB ES007564)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097520v2** e do código CRC **c6bb2eb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:40

5023203-76.2019.4.02.5001 **500001097520 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005529-51.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MORATTI DE OLIVEIRA NETTO (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a conceder o auxílio-doença NB 31/620.001.296-6 desde 04/09/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. O eminente magistrado, em sentença, condenou o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à parte recorrida. Todavia, tal decisão afronta todo alicerce normativo previdenciário, como a seguir será descortinado. A lei 8.213/91 bem determina que o benefício por incapacidade só pode ser concedido a segurados que possuam qualidade de segurado e carência, no início da incapacidade. Realizada perícia médica judicial, o expert do Juízo atestou incapacidade laboral do autor há pelo menos 06 meses antes da data da perícia judicial, o que remete a 03/2020 (DII). Por outro lado, conforme extratos CNIS, após a cessação do benefício anterior em 07/2017, o autor não voltou a contribuir ao RGPS, vindo a perder a qualidade de segurado em 15/09/2018. Assim, na DII (03/2020), a parte autora já não mais possuía a qualidade de segurada, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Na sentença, contudo, é afirmado pelo magistrado: "O perito examinou o autor em 18/09/2020 (evento 10) e estimou o início da incapacidade há pelo menos seis meses (quesito 9). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo médico, datado de 01/09/2017, que já relatava sintomas compatíveis com o quadro clínico constatado na perícia judicial (evento 1, LAUDO6, fl. 2). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 04/09/2017, o autor estava incapacitado para o trabalho. Nessa data, o autor era segurado da Previdência Social (evento 6, OUT3)". Trata-se de afirmação equivocada do juízo. Não há qualquer lacuna do laudo. O perito fixou sua DII sem apontar dúvidas a respeito. Ainda que houvesse alguma dúvida, tal jamais poderia ter sido suprida unicamente por laudos da assistência médica da parte autora, sob pena de violação à paridade de armas e o devido processo legal. Veja que há um intervalo de aproximadamente 3 anos entre a DII fixada pelo perito e a DII "extraída" pelo juízo, dos laudos da assistência técnica da autora. Ademais a moléstia que

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

acomete a parte autora tem natureza cíclica e pode cursar com períodos de melhora e de agravamento, algo solenemente ignorado pelo juízo. Deste modo, inexistia a qualidade de segurado na DII. ..

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	30-12-1954
Trabalho/Atividade habitual	o mecanico de automoveis, auitonomo.
Escolaridade	Ensino medio completo.
Doença e/ou lesão	Osteoartrose do ombro direito .

2. A perícia ocorreu em 18/09/2020.

O perito disse que havia incapacidade há, pelo menos, 6 meses (ev.18, n 9).

Ou seja: a incapacidade era existente já em 18/3/2020; ou talvez antes disso.

No recurso, o INSS disse que *"... conforme extratos CNIS, após a cessação do benefício anterior em 07/2017, o autor não voltou a contribuir ao RGPS, vindo a perder a qualidade de segurado em 15/09/2018."*

Sobre a DII, a sentença consignou o seguinte:

> *... O perito examinou o autor em 18/09/2020 (evento 10) e estimou o início da incapacidade há pelo menos seis meses (quesito 9). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo médico, datado de 01/09/2017, que já relatava sintomas compatíveis com o quadro clínico constatado na perícia judicial (evento 1, LAUDO6, fl. 2). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 04/09/2017, o autor estava incapacitado para o trabalho. Nessa data, o autor era segurado da Previdência Social (evento 6, OUT3).*
>
> *O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/620.001.296-6 desde a data do requerimento administrativo, em 04/09/2017, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, pois é neste momento que está sendo efetuada a análise das condições pessoais.*

Sobre tal laudo de médico assistente, com base no qual a sentença afirmou que haveria incapacidade desde 1-9-17, o INSS aduziu o que segue:

> *O perito fixou sua DII sem apontar dúvidas a respeito. Ainda que houvesse alguma dúvida, tal jamais poderia ter sido suprida unicamente por laudos da assistência médica da parte autora, sob pena de violação à paridade de armas e o devido processo legal. Veja que há um intervalo de aproximadamente 3 anos entre a DII fixada pelo perito e a DII "extraída" pelo juízo, dos laudos*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da assistência técnica da autora. Ademais a moléstia que acomete a parte autora tem natureza cíclica e pode cursar com períodos de melhora e de agravamento, algo solenemente ignorado pelo juízo. Deste modo, inexistia a qualidade de segurado na DII. ...

Assiste, em parte, razão ao INSS.

Havia lacuna no laudo pericial. O perito não fixou a DII em março de 2020, mas afirmou que aí já havia incapacidade; podendo ser anterior. É o que se infere da expressão "pelo menos 6 meses" (ev.18, n 9).

Ocorre que o referido laudo apontado na sentença é lacônico (ev.1-laudo6, p.2). Era suficiente para demonstrar que provavelmente havia incapacidade quando emitido (1-9-17); mas não para demonstrar que a incapacidade teria perdurado até março de 2020, que foi a DII apontada pelo perito. Para se chegar a essa conclusão, seria necessário haver mais laudos médicos emitidos após ele e a DII indicada no laudo, todos eles indicativos de incapacidade. Não há tais documentos. Não há laudos médicos emitidos em 2018 e em 2019. O que há são vários laudos anteriores ao referido laudo (anteriores a 1-9-2017).

O recurso deve ser provido.

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se a ASPADJ para cessar o pagamento do benefício.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994729v7** e do código CRC **917f9dd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:23

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005529-51.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MORATTI DE OLIVEIRA NETTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097561v2** e do código CRC **08334b55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:23

5005529-51.2020.4.02.5001 **500001097561 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007504-11.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LEANDRO FERRAZ SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu que haveria contradição no laudo, visto que o perito teria reconhecido que o autor porta várias doenças, que seriam as sequelas decorrentes de um acidente de trânsito; e, não obstante isso, não teria reconhecido incapacidade laboral; e alegou qeu *"não merece prosperar a alegação de que o Requerente não está incapacitado, sendo que os laudos em anexo comprovam a incapacidade do Recorrente."*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	15/12/1983
Trabalho/Atividade habitual	Ajudante de armazém até maio de 2020
Escolaridade	4ª série
Doença e/ou lesão	Pós-operatório tardio de mão esquerda e trauma em joelho esquerdo

2. Alegou-se que haveria contradição no laudo, visto que o perito teria reconhecido que o autor porta várias doenças, que seriam as sequelas decorrentes de um acidente de trânsito; e, não obstante isso, não teria reconhecido incapacidade laboral.

O fato de se portar doenças, por si só não gera incapacidade.

Essas doenças, se crônicas, podem apresentar períodos de agudização, nos quais geram momentos de incapacidade; e podem se agravar de modo a gerar, em definitivo, a incapacidade do segurado para o trabalho. Tais fatos não restaram comprovados, ao menos por ora, no caso concreto.

3. Alegou-se qeu *"não merece prosperar a alegação de que o Requerente não está incapacitado, sendo que os laudos em anexo comprovam a incapacidade do Recorrente."*

Essa irresignação recursal é genérica.

Não se apontou no recurso quais seriam esses laudos de médicos assistente.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O único laudo acostado com a inicial faz menção ao trauma ocorrido no acidente motociclístico em 2008; afirma que o autor refere dor ao realizar força com a mão; que há "déficit mínimo de flexão" no 3º metacarpo esquerdo; que a "força e neurosmuscular" estão preservados; e que a deformidade no referido 3º metacarpo estaria consolidada (ev.1-laudo8).

Tal documento não comprova incapacidade.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994730v5** e do código CRC **ab4e108e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:26

5007504-11.2020.4.02.5001 **500000994730 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007504-11.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LEANDRO FERRAZ SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JAKELINY PALMGREN (OAB ES028174)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097665v2** e do código CRC **2b00263a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:27

5007504-11.2020.4.02.5001 **500001097665 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011355-58.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELZI LOBATO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *No caso dos autos, a perícia técnica realizada é convergente aos laudos particulares, e comprova que a recorrente é portadora de perda auditiva secundária otite, artrose, epilepsia, quadro depressivo, doença de dupuytren. Os laudos anexos aos autos que subsidiam a inicial, comprovam que autora foi diagnosticada com sequela auditiva irreversível CID 10 H66.3 e que aguarda procedimento cirúrgico pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, o que, por si só, demonstra a sua incapacidade por necessitar de procedimento cirúrgico. Em que pese o rol de doenças apresentados pela recorrente, e citado pelo expert, restou claro no laudo pericial produzido pelo perito que o objetivo da perícia foi avaliação de dor lombar, o que não são queixas relatadas nos autos, tampouco, de fato, doença incapacitante.**(...)** Assim, não é plausível que o laudo pericial formado pelo ilustre perito, tenha o único objeto de avaliar a incapacidade da parte autora por alegação de DOR LOMBAR, conforme restou claro o objetivo do douto perito. Por essas razões, pugnou que destituição do perito, e alternativamente, a designação de uma nova perícia com especialidade OTORRINOLARINGOLOGISTA. Cabe ressaltar, que por se tratar de perícia excedente, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA O DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE OS CUSTOS SERIAM ARCADOS PELA PARTE RECORRENTE. Todavia, o douto juízo indeferiu o pedido, sob a argumentação de que restou claro o objetivo da perícia que concluiu pela ausência de incapacidade. Com a devida vênia, ao julgar o feito, denotando a improcedência da demanda, a r. sentença encerra patente nulidade, bem como negativa de vigência aos artigos 332, 333, I e II, do CPC e artigo 5º, LV da CF, in verbis:(...)*
>
> *2.2- MÉRITO RECURSAL 2.1 DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – OUTROS MEIOS DE PROVAS. A jurisprudência do STJ já perfilhou entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. (AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). No caso dos autos, os laudos médicos anexos, demonstram que desde o indeferimento administrativo, a recorrente trava luta para reversão do seu quadro de saúde, vez que é portadora de diversas doenças que a incapacita para o labor habitual, vejamos: Laudo datado em 10.03.2020, atestando perda auditiva irreversível (CID 10 H66.3) indicação de tratamento e risco cirúrgico anexo (evento nº 01) No viés neurológico, receituário datado em 07.01.2020, com prescrição do aumento da dose da medicação, devido ao fato da autora persistir com recorrentes crises epilépticas, vez que é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID10 G 40) laudo psiquiátrico datado em 16.02.2018, atestando que a autora é portadora de Transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F.41.1). 2.2 – DO PRONTUÁRIO MÉDICO –*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PERIODO DESDE 05.01.2016 E AS CONCLUSÕES DO DOUTO PERITO – CONTROVERSIA. A priori, far-se-á frisar que o prontuário médico anexo fora apresentado em perícia médica judicial com a finalidade de subsidiar o expert a análise do quadro clinico da recorrente. Excelência, os laudos médicos particulares são convergentes à perícia médica judicial. Todavia, ao ser questionado sobre a incapacidade no passado, o perito afirma que não existiu incapacidade, vejamos. (...) Por ÓBVIO, essa análise de incapacidade no passado, prescinde de análise documental, o que não coaduna com a realidade fática vivenciada pela recorrente. Após farta analise do histórico clinico da recorrente no período de 2018, veja-se que o profissional que acompanha a recorrente atestou em 29.06.2018, que há dois meses a recorrente passou apresentar QUADROS EPILÉTICOS chegando a manifestar 05 (cinco) crises, cujo qual foi socorrida em via pública. Vejamos: (...) Ou seja, o indeferimento do pedido ocorreu em 08.05.2018, e somado a prova documental produzida nos autos, constata-se que na data do indeferimento a autora se encontrava incapaz. Demais históricos comprova o estado incapacitante, inclusive pelo viés NEUROLÓGICO. Em 03.03.2020, a autora recebeu atendimento médico devido à crise manifestada, (SINCOPE E COLAPSO). (CID 10 – R55) A Sincope trata-se de perda súbita e transitória de consciência onde o indivíduo acorda espontaneamente. (...) Ora, captar um momento da perícia judicial e concluir pela aptidão sem levar em consideração diversos fatores, inclusive, as moléstias incapacitantes à época do indeferimento, sem compreender o histórico clinico da autora, e a forma de manifestação das doenças de cunho epilético, data máxima vênia, por se tratar de pericial judicial com o condão de buscar a VERDADE REAL, a mesma deve ser clara e objetiva por parte do perito pelo seu dever legal de aceitação ao múnus na forma do artigo 156 do CPC. Ademais, o que se observa, e sustentado em impugnação ao laudo, a perícia médica se baseou apenas pelo viés ortopédico, DOR LOMBAR. (...)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	29/01/1966
Trabalho/Atividade habitual	ev. 1: desempregada ev.17: do lar
Escolaridade	8ª série
Doença e/ou lesão	evento 17: perda auditiva secundária a otite, artrose, epilepsia, quadro depressivo, doença de dupuytren, em tratamento médico.

2. A recorrente afirma que há nulidade na sentença. Aponta um trecho do laudo em que o perito afirma que a autora se queixara de dor lombar. Afirmou que essa não seria a queixa relatada nos autos (ev.33, pág.3).

Ocorre que a autora queixou-se ao perito de dor lombar, que foi relatada três vezes no laudo.

A autora também pediu a realização de perícia com médico otorrinolaringologista.

Contudo, o laudo pericial também se referiu explicitamente a várias outras patologias, quais sejam: *"perda auditiva secundária a otite, artrose, epilepsia, quadro depressivo, doença de dupuytren, em tratamento médico."*

Afere-se que a análise médico pericial não se restringiu à queixa apontada pela autora, mas foi ampla.

Adiro, no pormenor, às razões da sentença:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não há motivo para realizar outra perícia, porque a matéria foi suficientemente esclarecida no laudo pericial (art. 480 do CPC/2015) e porque não foi comprovada nenhuma nulidade que contaminasse a produção da prova.

O médico do trabalho pode não ter habilitação técnica para conduzir o tratamento clínico de determinada patologia, mas sua especialidade, focada em preservar a segurança do trabalho, o habilita a avaliar a repercussão de qualquer doença ou lesão sobre a capacidade laboral. O perito só precisa saber avaliar a repercussão que a doença tem sobre a capacidade laboral. A mesma competência que habilita o médico do trabalho a emitir atestado de saúde ocupacional em exame admissional ou demissional sob o ponto de vista de qualquer especialidade médica o torna apto a avaliar a capacidade laboral de forma ampla para efeito de concessão de benefício previdenciário.

*De acordo com a Nota Técnica nº 24/2019 do **Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal**, "a perícia médica é, desde 2011, uma especialidade da Medicina. Por isso, é equivocado estimular a realização de perícias pelo médico especialista na doença do periciado (ex.: oftalmologista, ortopedista etc.), até porque este não é capacitado, em princípio, para a análise histórico-ocupacional e da profissiografia, além de outros elementos necessários à realização do trabalho pericial".*

Aplica-se o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais do Espírito Santo: "A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo".

3. Pediu-se o reconhecimento de incapacidade por outros meios de provas.

Os documentos médicos anexados à inicial estão em evento1-laudo5.

Ali há evidência de que a autora porta várias patologias: disacusia, epilepsia (CID G40) e otite crônica.

Contudo, nenhum desses documentos afirma incapacidade para a função habitual.

A inicial afirma que a autora está desempregada e que teria, por atividade habitual, a função de diarista.

Ocorre que a autora afirmou ao perito do INSS que nunca trabalhara (evento5-out2, pág. 5):

HISTÓRICO: RG:3035069-ES - SEGURADA AFIRMA JAMAIS TER TRABALHADO, MESMO INFORMALMENTE, SOMENTE FICANDO DENTRO DE CASA E EM CONSULTAS MÉDICAS - (...)

Ao perito do Juízo declarou-se "do lar" (ev.17):

4 – HISTÓRICO OCUPACIONAL E SOCIAL

 Início da vida laborativa: sempre foi do lar.

 Informa que não faz atividades da casa.

 Reside em imóvel da mãe com 2 netos. A renda familiar decorre do bolsa família.

 Nega afastamentos previdenciários pregressos.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nota-se que o laudo contém um item sobre o histórico laboral, donde se afere que uma eventual experiência laboral teria sido ali indicada.

A informação do perito do Juízo sobre a (inexistência de) atividade habitual converge com a do perito do INSS.

Em nenhum dos documentos médicos apresentados pela autora com a inicial se afirma que haveria incapacidade ou impossibilidade de desempenhar suas funções domésticas.

Dado tal contexto e considerando que o laudo apontou, concretamente, o exame físico realizado na autora e que lastreou a conclusão do perito, conclui-se que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994731v5** e do código CRC **d7560817**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:30

5011355-58.2020.4.02.5001 **500000994731 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011355-58.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELZI LOBATO (AUTOR)
ADVOGADO: LIVIA RANGER PIO DE SOUZA (OAB ES025619)
ADVOGADO: GEANE MILLER MANCHESTHER (OAB ES019378)
ADVOGADO: RENAN FREITAS FONTANA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097667v2** e do código CRC **fcea1395**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:30

5011355-58.2020.4.02.5001 **500001097667 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002973-76.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINA CELIA IZOTON (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

à parte autora. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA. Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	
Trabalho/Atividade habitual	
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

3.

Após a DCB, há apenas os atestados de fls.

Os laudos de médico-assistente emitidos anteriormente à DCB não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Defiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, formulado no recurso. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em

e DCB em

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994732v1** e do código CRC **0d8333aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

5002973-76.2020.4.02.5001 **500000994732 .V1 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017646-74.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALMIRO ALVES MARTINS (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIR CARÊNCIA ANTES DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE: É NESSA DATA QUE OS DEMAIS REQUISITOS (FILIAÇÃO E CARÊNCIA) DEVEM SER AFERIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... conceder o auxílio-doença NB 31/625.462.957-0 desde 1º/11/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença".*

Em seu recurso, o INSS alegou que, na DII fixada pelo perito - dia 3/9/18 - o autor, conquanto estivesse refiliado, não havia cumprido a carência de retorno (6 contribuições), mas apenas 5 contribuições.

No que refere ao objeto do recurso, a sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *O autor reingressou ao RGPS a partir março/2018. Esse recolhimento foi realizado tempestivamente em 20/4/2018. Os registros estão marcados com o indicador IREC-LC123. A Lei Complementar nº 123/2006 é a lei que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e que concebeu tratamento especial ao Microempreendedor Individual (MEI). A contribuição do Microempreendedor Individual vence no dia 20 do mês subsequente ao da competência (art. 95, § 2º c/c art. 38 da Resolução CGSN Nº 94/2001).*
>
> *Entre 03/2019 e 09/2018 o autor recolheu sete contribuições. A primeira contribuição, que determinou o reingresso na previdência social, foi recolhida sem atraso.*
>
> *De acordo com o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 (com a redação atribuída pela Lei nº 13.846/2019, vigente na data de início da incapacidade), quando ocorre perda da qualidade de segurado, o segurado deve contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade do período de carência normal. Como a carência normal do auxílio-doença equivale a 12 contribuições, o segurado que recupera a filiação previdenciária precisa recolher pelo menos seis novas contribuições para poder aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e completar o requisito da carência. O autor cumpriu essa carência de retorno antes da data de início de incapacidade.*

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	27/11/1962
Trabalho/Atividade habitual	pedreiro
Escolaridade	ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	eczema de contato, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica.

2. O recurso controverte o cumprimento da carência na DII fixada pelo perito (3/9/18).

O CNIS informa os seguintes recolhimentos feitos no ano de 2018 (ano de reingresso no RGPS):

competência	*data do pagamento*
03/2018	*20/04/2018*
04/2018	*09/05/2018*
05/2018	*08/06/2018*
06/2018	*11/07/2018*
07/2018	*13/08/2018*
08/2018	*05/09/2018*
09/2018	*05/10/2018*
10/2018	*12/11/2018*
11/2018	*10/12/2018*

A sexta (6ª) contribuição - a que efetiva o cumprimento da carência de retorno - foi paga em 5/9/18; ou seja, após a DII (3/9/18).

O INSS argumenta que *"é necessário que, na exata DII, 03/09/2018, já tenha ocorrido o recolhimento de 6 contribuições,..."*.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A tese recursal está de acordo com o que definiu a TNU a respeito do tema. Com efeito, devem estar presentes no momento do fato gerador do benefício almejado, ou seja, na data de início da incapacidade (DII), a qualidade de segurado e a carência legal, aptos a ensejar o deferimento do benefício.

Nesse sentido definiu a TNU recentemente, quando do julgamento do Pedilef 20093303701466000000:

2009330-37.0146.6.00.0000 20093303701466000000
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
Fonte da publicação: 16/03/2020
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS: QUALIDADE DE SEGURADO, CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DE 12 MESES (EXCETO NAS HIPÓTESES DO ART. 26, II DA LEI 8.213/81) E MOLÉSTIA INCAPACITANTE DE NATUREZA LABORAL. **INEXISTEM DÚVIDAS DE QUE A FILIAÇÃO AO REGIME E A CARÊNCIA DEVEM SER AFERIDAS NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRECEDENTE DO STJ.** TESE FIRMADA: NÃO É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO INÍCIO DA INCAPACIDADE PARA CONTAGEM DA CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESSALVANDO-SE OS CASOS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 26, II DA LEI 8.213/81, AOS QUAIS SE DISPENSA CARÊNCIA, BASTANDO A FILIAÇÃO AO RGPS. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO.

Também no PEDILEF n. 2010.50.50.002983-1-ES, a TNU chegou ao mesmo entendimento. Eis a ementa do referido julgado:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. CONCESSÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTES DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE CARÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES LEGAIS (LEI Nº 8.213/91, ART. 26, II). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (TNU - PEDILEF n. 2010.50.50.002983-1. Rel. Juiz Gerson Luiz Rocha. Julgado em 20/10/2016).

Do referido julgado transcrevo o seguinte trecho do voto do Relator:

> *(...) Como se vê, a norma acima transcrita prescreve que o auxílio-doença é devido ao segurado que, **havendo cumprido o período de carência**, ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por conseguinte, pressupõe a norma que para a concessão do referido benefício a carência deve ser cumprida antes do advento da incapacidade laborativa.*
>
> ***O reconhecimento do direito ao auxílio-doença nos casos em que a incapacidade vem a se instalar antes de cumprida a carência, não obstante o segurado aguarde a implementação do período restante, para só então requerer o benefício, ao meu sentir, configura interpretação que contraria a lógica do sistema previdenciário, pois em última análise, tal interpretação implica em verdadeira dispensa da carência.***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Ora, a carência visa justamente a impedir que no caso de eventos de risco, que na sua maioria comportam certa previsibilidade, como é o caso da incapacidade laborativa, o trabalhador deixe de filiar-se ao RGPS até que verifique que a doença ou lesão de que é portador irá lhe gerar incapacidade laborativa efetiva, ocasião em que inicia os recolhimentos com o intuito evidente e único de obter o benefício por incapacidade. Para evitar tal procedimento, o sistema elegeu um prazo de doze meses dentro do qual estará protegido desta espécie de atitude, que à toda evidência viola o princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário, conforme prescreve o art. 201, da Constituição Federal (grifei): (...)*

Na DII fixada, o autor somente havia cumprido cinco contribuições.

O recurso deve ser provido.

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Revogo a antecipação de tutela.

Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994733v9** e do código CRC **6fe17086**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:36

5017646-74.2020.4.02.5001 **500000994733 .V9 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017646-74.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALMIRO ALVES MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: LIVIA RANGER PIO DE SOUZA (OAB ES025619)
ADVOGADO: GEANE MILLER MANCHESTHER (OAB ES019378)
ADVOGADO: RENAN FREITAS FONTANA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097563v2** e do código CRC **4ad25335**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:36

5017646-74.2020.4.02.5001 **500001097563 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004696-33.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA ESTEVAO MOTHE MARQUES (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora.

Em seu recurso, o INSS alegou que a DIB deve ser fixada na data da intimação do laudo pericial.

Afirmou o que segue:

> *DOENÇA DE CARÁTER INTERMITENTE COM PERÍODOS DE CRISE E DE MELHORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUIR PELA CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO No caso dos autos, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, enfermidade esta que se sujeita a períodos de crise e de melhora, com quadro incapacitante (temporário) relacionado apenas aos momentos de crise. O perito judicial fixou a DII em 14/08/2020 (data da perícia), considerando que se omitiu quando à existência de incapacidade pretérita e que deixou claro que a incapacidade verificada está relacionada à descompensação do quadro. Inclusive, o laudo SABI, que ensejou o indeferimento do benefício, encontra-se suficientemente motivado e esclarecedor, tendo justificado sua conclusão na melhora da sintomatologia da enfermidade. Isto é, quando da ocasião da perícia administrativa, o perito do INSS a parte autora já havia recuperado sua capacidade laborativa, já que a doença estava controlada, em período de compensação. Além disso, deve-se destacar que o lapso temporal havido entre a DER (23/01/2020) e a DII (14/08/2020) é consideravelmente extenso. Inclusive, esse intervalo é superior ao tempo de recuperação estimado na perícia (04 meses). Logo, é imperioso concluir que é bastante verossímil a possibilidade de ter ocorrido a recuperação da capacidade laborativa na ocasião da perícia administrativa. Por tudo isso, está evidente que a patologia da qual a parte autora é portadora implica em alternância de períodos de melhora e piora. Tanto é assim que a incapacidade é do tipo temporária, com estimativa de recuperação. (...)*

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	25/4/1961
Trabalho/Atividade habitual	faxineira
Escolaridade	primario incompleto.
Doença e/ou lesão	espondiloartrose lombar

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. A DER ocorreu em 23/1/20.

A perícia judicial ocorreu em 14/8/20. O perito reconheceu incapacidade temporária, mas não fixou a DII.

A sentença fixou a DIB na DER, com base na seguinte fundamentação:

> *O perito examinou a autora em 14/08/2020 (evento 9) e se eximiu de estimar a data de início da incapacidade (quesito 9). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo médico datado de 29/01/2020, que já relatava sintomas incapacitantes compatíveis com o quadro clínico diagnosticado pela perícia judicial (evento 1, EXMMED7, fl. 1). A autora também exibiu o exame de imagem datado de 8/4/2019 (evento 1, EXMMED7). Não é a partir do momento da realização do exame de imagem que o paciente examinado desenvolve a doença. O exame de imagem apenas revela uma doença que já existia anteriormente e cujos sintomas prévios motivaram a realização do exame. A condição clínica revelada na ressonância magnética do joelho, considerada pelo perito, preexistia à data do exame.*

O exame médico que a sentença apontou para fixar a DIB na DER foi apontado no laudo pericial, a teor da resposta n. 4.

Não obstante tenha avaliado esse exame, o perito não fixou a DII na data do mesmo.

A autora anexou apenas um laudo médico de 29/1/20 - ou seja, contemporâneo à DER - que, embora relate lombociatalgia de longa data, é lacônico e não refere sobre incapacidade; mas apenas que tal patologia tem "piora no exercício de sua função" (ev.1-exammed7, pág.1). Trata-se de elemento de prova lacônico, que não apontou o exame físico realizado.

Portanto, não vejo elemento de prova suficiente para fixar a DIB na DER.

A DIB deve ser fixada na data da perícia.

3. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para **fixar a DIB** do benefício concedido na sentença na data da perícia judicial, ou seja, **em 14/08/2020**.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994734v5** e do código CRC **8ed644f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:22

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5004696-33.2020.4.02.5001 **500000994734 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004696-33.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA ESTEVAO MOTHE MARQUES (AUTOR)
ADVOGADO: LILIANE OLIVEIRA CUNHA (OAB ES024950)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097522v2** e do código CRC **1aa2e603**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:22

5004696-33.2020.4.02.5001 **500001097522 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001255-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PEDRO CAMILO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... Na sentença proferida pelo Juízo a quo a Recorrente teve seu pedido negado sob a alegação de haver capacidade para o trabalho, com base no laudo pericial juntado. Contudo, a sentença proferida merece reforma, tendo em vista que baseia-se numa prova contrária a todo o arcabouço probatório trazido aos autos pelo Recorrente. De fato, o laudo médico juntado aos autos, tendo em vista a complexidade e a extensão alcançada pela enfermidade que o Recorrente possui, é superficial e insuficiente para determinar de per si a capacidade ou incapacidade laborativa da Recorrente. Relata as intercorrências suportadas pelo Recorrente em razão de suas enfermidades os documentos médicos acostados à inicial, bem como outros documentos médicos juntados, que não foram usados para fins de formação de convencimento do Juízo. Insta esclarecer, que em virtude das doenças que lhe acomete, o Recorrente é diariamente acometido pelos efeitos colaterais dos medicamentos de que faz uso (Evento 1, RECEIT17, Página 6), estes por sua vez, que não constaram do laudo médico usado na formação do convencimento do Juízo. Outrossim, vale salientar, que o Recorrente conta, atualmente, com 38 anos de idade, possui baixa escolaridade, não possui experiência em outra área senão a da atividade de mecânico industrial – que jamais voltará a exercer em razão da sua incapacidade para a mesma – e, não obstante o perito médico nomeado por este Juízo afirme em sua avaliação médica que não há incapacidade para o labor, é forçoso concluir que nessas condições (idade relativamente avançada, baixa escolaridade e falta de experiência profissional) dificilmente o Requerente conseguirá reinserir-se no mercado de trabalho exercendo atividade não braçal, quem dirá com remuneração equivalente à atividade antes exercida. Faz-se necessária, portando, a realização de perícia biopsicossocial. Dito isto, a mera análise clínica não basta para atestar que a capacidade laboral do Recorrente, tendo em vista a existência de fatores pessoais que vão além do quadro clínico do mesmo. Da análise dos fatores acima mencionados através da perícia biopsicossocial, somados ao quadro clínico do Requerente, é imperioso concluir pela sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, o que, por sua vez, pressupõe o direito conversão do auxílio doença do qual é beneficiário em aposentadoria por invalidez Assim, tendo em vista a complexidade do caso em tela, de forma conjunta à perícia médica, é necessária a realização de perícia social com assistente social, de modo a formar a perícia biopsicossocial, que se prestaria a analisar o ser humano em seu todo, pedido este que embora constante da peça inicial, não fora apreciado pelo juízo a quo. Desta forma, fugiu ao douto julgador a sensibilidade de analisar de uma forma ampla o presente caso, afinal os sintomas e efeitos perversos de sua doença (aspecto físico) incidem e tem repercussões imensas no cerne de sua atividade cotidiana, bem como, influencia diretamente no seu direito a vida, que por sua vez, abarca não somente o direito de nascer e de não ser morto, mas também o de viver com dignidade. Salienta-se, por oportuno, a omissão do perito ao analisar a extensão das doenças às quais o Recorrente é acometido, uma vez que este tem dificuldades que se agravaram com o decorrer dos anos. Afinal, se os efeitos colaterais decorrente do uso de tantos medicamentos influenciam nas atividades da*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vida comum, quem dirá a atividade laborativa de mecânico industrial ou pedreiro? Ademais, conforme já explanado, demonstra-se pela farta prova documental acostada aos autos, que os efeitos das doenças de que é acometido o impede de exercer referidas atividades, tendo em vista, conforme já dito, a debilidade funcional exigível para tanto. Por todo o exposto, a reforma na sentença para conceder aposentadoria por invalidez ao Recorrente é medida que se impõe para fins de implementação da justiça.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	9/10/1961
Trabalho/Atividade habitual	ajudante de pedreiro
Escolaridade	8ª série
Doença e/ou lesão	diabetes (E11), hipertensão arterial (I10)

2. Pediu-se a realização de perícia biopsicossocial.

Há precedente do TRF da 4ª Região, relatado pelo Des. Roger Raupp Rios, segundo o qual tal abordagem biopsicossocial "*implica adotar a compreensão desenvolvida na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), cujos termos incorporam os diversos elementos considerados pelo modelo integrado biopsicossocial, que abrange considerações biomédicas e sociais*". Trata-se da Apelação Cível nº 5001995-38.2015.4.04.7000/PR. Houve requerimento de perícia socioeconômica e a sentença foi anulada para que se realizasse tal perícia. O acórdão ficou assim ementado:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA INDEFERIDA. SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. Na situação em apreço, considerando a situação assintomática do requerente, foi denegada a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Diante do modelo biopsicossocial, é imprescindível, no caso, a realização da perícia socioeconômica requerida. 6. Configurado o cerceamento de defesa, é nula a sentença, cabendo a reabertura da instrução processual. 7. Prejudicado o exame do apelo quanto ao mérito.*

Contudo, da leitura do voto do relator (Des. Roger Raupp Rios) e da sentença lavrada naquele processo, aferi que o caso analisado pelo TRF da 4ª região era relativo a um autor que porta o vírus HIV.

Em se tratando de ação visando concessão de benefício por incapacidade de portador do vírus HIV, a análise das condições sociais – que o precedente do TRF da 4ª Região designou "modelo biopsicossocial" de abordagem, o que impôs naquele caso não somente uma perícia médica,

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

como também uma perícia social – é temática que a TNU, há muito, já ressaltou ser necessária. Nessa linha é o teor da súmula 78 da TNU, verbis: *"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."* (DOU de 17/09/2014).

O precedente nada tem que ver com o caso concreto, no qual o autor desta ação porta diabetes e HAS.

3. O perito constatou que o autor porta HAS e diabetes; afirmou que o autor encontra-se em bom estado geral, lúcido e orientado no tempo e espaço, deambulação normal, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares normais. Concluiu inexistir incapacidade laboral, uma vez que as doenças estão controladas.

A irresignação recursal tem caráter genérico.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994735v2** e do código CRC **e230165f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:10

5001255-63.2019.4.02.5006 **500000994735 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001255-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PEDRO CAMILO (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB ES031360)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097669v2** e do código CRC **42beb7c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:10

5001255-63.2019.4.02.5006 **500001097669 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002710-44.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOUBERT DA SILVA BARCELLOS (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> DA AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NO MOMENTO DA INCAPACIDADE – DII FIXADA PELO PERITO JUDICIAL EM DEZEMBRO/2019 No caso dos autos, o perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade (DII) em dezembro/2019, quando a parte autora não possuía qualidade de segurada, conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados aos autos. De fato, a última contribuição da parte autora deu-se em julho/2017. Assim, transcorrido o período de graça de 24 meses (mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado), chega-se à competência de julho de 2019. A competência seguinte foi a de agosto de 2019, com limite de pagamento da contribuição a ela relativa em 15/09/2019, (data em que a autora deixou de ostentar qualidade de segurada), ANTES DA DII FIXADA. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurado até 15/09/2019, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, na DII fixada pelo perito do Juízo, a parte autora não possuía qualidade de segurada, pelo que não faz jus ao benefício. O juiz de 1º grau, no entanto, achou por bem afastar a DII fixada judicialmente, com fundamento em laudos médicos particulares, mesmo tendo ciência de que o perito judicial, após ter acesso a toda documentação médica acostada aos autos, concluiu pela DII em dezembro/2019. O julgamento do feito, portanto, deu-se à revelia do laudo pericial, que foi incisivamente contrário à pretensão da parte autora. ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	16-6-1960
Trabalho/Atividade habitual	motorista
Escolaridade	Ensino médio completo
Doença e/ou lesão	Síndrome Parkinsoniana

2. O último vínculo empregatício do autor findou-se em 6/7/2017.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A sentença afirmou que o autor efetuou mais de 120 recolhimentos sem perder a qualidade de segurado (evento 5, OUT3); e que por isso, o período de graça foi prorrogado por mais 12 meses. Concluiu que o autor preservou a qualidade de segurado até 15/9/2019.

O laudo pericial fixou DII em dezembro de 2019.

O INSS alega que, nessa data, o autor já perdera a qualidade de segurado.

Em maio de 2019, o autor dirigiu-se ao posto de atendimento de saúd ede São Pedro e queixou-se ao médico de lentificação de movimentos e tremor; foi encaminhado para atendimento neurológico (evento14-inf2, p. 3).

Esse diagnóstico somente se confirmou em dezembro de 2019, quando o autor veio a ser atendido por neurologista. Foi com base nesse atestado de dezembro de 2019 qeu a perita aí fixou a DII.

Se já havia queixas de tremores em maio de 2019; com encaminhamento, nessa data, a neurologista; e se o neurologista veio a confirmar que os tremores eram causados pela síndrome parkinsoniana; é evidente que a incapacidade para a função habitual - de motorista (que, suponho, não pode ser desempenhada por quem porta tremores) estava configurada antes de 15/9/19; ou seja: não houve perda da qualidade de segurado.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994737v4** e do código CRC **c64610cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:17

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002710-44.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOUBERT DA SILVA BARCELLOS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097702v2** e do código CRC **e393a052**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:17

5002710-44.2020.4.02.5001 **500001097702 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006005-89.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE GERALDO BERTHOLDO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora pretende seja a sentença anulada, realizando-se a realização de nova perícia, na especialidade de psiquiatria.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	19/6/1970
Trabalho/Atividade habitual	mecânico de refrigeração (foi **reabilitado** para a função de vendedor, cf. certificado de reabilitação em evento1-out9)
Escolaridade	2º grau completo
Doença e/ou lesão	evento 14, n. 4: *"O autor é portador de diabetes mellitus, tontura perceptual postural persistente associado e transtorno depressivo recorrente, em acompanhamento com psiquiatra. Adicionalmente, em acompanhamento com médico reumatologista com diagnóstico de poliatrose e histórico de síndrome do manguito rotador bilateral e luxação acromio clavicular com necessidade de abordagem cirúrgica em Agosto de 2015, Agosto de 2010, Outubro de 2011 e Junho de 2014."*

2. O autor laborava como mecânico de refrigeração.

Recebeu **auxílio-doença** de 23/4/18 a 21/10/19.

Durante o ano de 2019, o autor foi **reabilitado** para a função de vendedor, conforme se afere do certificado de reabilitação em evento1-out9.

Na inicial, o autor indicou as seguintes patologias: síndrome do manguito rotador; poliartrose; outros transtornos dos tecidos moles; glaucoma; distúrbios visuais; **transtorno depressivo recorrente;** doença de méniere; diabetes tipo II.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perícia foi realizada por médico especialista em medicina do trabalho, a qual concluiu que o autor **não** tinha condições de laborar na profissão habitual (mecânico de refrigeração "tendo em vista o diagnóstico de poliartrose e dor crônica" (ev.14, n. 7). Contudo, a perita julgou o autor apto para laborar como vendedor; eis a resposta:

> *16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.*
>
> ***Sim. O autor encontra-se apto a exercer quaisquer funções que não envolvam as limitações acime descritas, tais como: vendedor, balconista, porteiro e afins.***

Como antes afirmei, o autor foi reabilitado para a função de **vendedor**.

Por tal motivo, a sentença concluiu que *"comprovada a conclusão da reabilitação profissional para função compatível com as limitações físicas apresentadas pelo segurado, carece de amparo a pretensão autoral."* (evento 29).

O autor apresentou elemento de prova no sentido de que sua reabilitação pode ter sido - ao menos por ora - incapaz de propiciar reinserção no mercado de trabalho. Trata-se da declaração prestada por professor do SENAC que atuou no processo de reabilitação, que afirmou crer que ele esteja impossibilitado de atuar como vendedor (evento 1-out9, pág.2).

É evidente que tal opinião não prevalece tendo em vista a conclusão da perita judicial. Ocorre que a perita é especialista em medicina do trabalho e foram apontadas várias patologias, dentre elas uma psiquiátrica (quadro depressivo) cuja investigação não foi aprofundada no laudo pericial.

Considerando que há prova de que houve duas tentativas de suicídio (com ideação suicida que eventualmente retorna, à vista do que foi relatado no laudo de 26/10/2020, fotocopiado em ev. 35, pág.13); que há um elemento de prova indicando que a reabilitação - ao menos por ora, quando aquela declaração foi prestada (ev 1- out 9, pág.2) - pode não ter sido eficaz; e que o próprio autor de disponibilizou a custear a perícia psiquiátrica (evento 28).; o recurso deve ser provido em parte.

A sentença deve ser anulada.

Deve-se facultar ao autor a realização de perícia psiquiátrica.

3. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA.

Os autos retornarão ao Juízo de origem para que seja FACULTADA à parte autora a realização de **nova prova pericial**. A perícia deverá ser conduzida por médico especialista em **psiquiatria**.

Caberá ao autor adiantar o valor dos honorários periciais (cf. se comprometeu em evento28-out1).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Para tanto, o perito deverá se valer do exame físico e também dos **documentos médicos que há nos autos. Caberá à parte autora levá-los ao perito**. Eventual desídia deverá ser considerada como insuficiência de atividade probatória causada pela própria autora. Deverá o defensor separar cópias dos documentos médicos existentes na inicial, entregando-os à parte autora, a fim de que possa levá-los à avaliação pericial.

Após a realização da perícia – ou após o Juízo facultar à autora a sua realização, na hipótese de ela (a parte autora) não comparecer –, o Juízo a quo deverá julgar o feito como entender cabível.

Se o INSS interpuser PEDILEF ou RE, deverá haver o desmembramento do feito, com o encaminhamento de autos virtuais ao JEF de origem, de modo a não postergar a realização da prova pericial.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994739v6** e do código CRC **2ce1f92f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:24

5006005-89.2020.4.02.5001 **500000994739 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006005-89.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE GERALDO BERTHOLDO (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO (OAB ES013010)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097512v2** e do código CRC **d8bff973**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:24

5006005-89.2020.4.02.5001 **500001097512 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006104-93.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LIZETE MARIA LEPAUS PORTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *...DO LAUDO JUDICIAL INCONCLUSIVO Consoante dá conta a r. decisão ora recorrida, o MM. Juiz houve por bem sentenciar pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos na exordial (SENTENÇA - evento 49), pois convencido da inexistência de incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais (LAUDO JUDICIAL - evento 30). Infelizmente a decisão do magistrado não procede, pois o douto julgador, em seu livre convencimento perdeu-se pela falta de motivação processual, deixando provas e/ou laudos (evento - 1 / petição 8 e seguintes) indispensáveis sem sua devida apreciação. Tornando omissa e contraditória a decisão a quo. Ainda, deixou de ser considerado o fato do efetivo exercício profissional da Recorrente, onde pela patologia suportada impede função primordial e efetiva, onde para uma aptidão laboral não poderia sofrer o mínimo de alteração. Doença esta que o impossibilita ao retorno do quadro clínico ao estado original, nem ao menos, parcial mesmo sob o auxílio de tratamentos (evento - 1). Dos relatos acima, foram desprezados na decisão a quo todos os acontecimentos suportados pela Recorrente como efetiva função laboral (atividade laboral com a exigência de força e mobilidade – Cabelereira) e resposta do quadro clínico as intervenções médicas e medicamentosas. Oportuno destacar que, a Recorrente tem em sua patologia um diagnóstico incontroverso de tratamento rigoroso, em especial a necessidade de absoluto controle do quadro clínico (evento 1 / laudos médicos). Outrossim, certo é que estamos lidando com uma patologia que induz a limitações por ESFORÇOS FÍSICOS e MOBILIDADE, estes a muito interrompidos. Outrossim, deve-se trazer a baila que, qualquer atividade que possa ser exercida pela Recorrente, dependente de um quadro clínico que assegure uma condição mínima e razoável de reingresso ao mercado de trabalho. Não esgotado o tema, a decisão combatida apresenta uma condição social UTÓPICA vivida pela Segurada. Portanto, do acima exposto, a decisão (evento - 49) revela um diagnóstico para a Recorrente longe da complexidade das suas reais funções, quase um habitual e cotidiano repouso. Sendo desprezado todo o esforço exigido na "efetiva atividade laboral". Valendo ressaltar ainda que, por JUDICIAL capacidade laboral, controversa é a necessidade de rigoroso acompanhamento clínico. ....*
>
> *DA INCAPACIDADE SOCIAL Vale a abordagem do total afastamento social experimentado pela Recorrente que, AOS 56 ANOS DE IDADE, SUPORTA IMPEDIMENTO DEFINITIVO PARA EXERCER ESFORÇO HABITUAL DE QUALQUER INTENSIDADE, ainda, APÓS TRATAMENTO E AFASTAMENTO de longa data, ficando inapta para a sua REAL atividade laboral (Cabelereira). Agora, sem qualquer reabilitação profissional é "jogada" a própria sorte. ... Neste mesmo diapasão fadado ao fracasso e forçoso será o reingresso da Recorrente ao campo de trabalho, uma vez que PORTA PATOLOGIA DE DIFÍCIL CONTROLE E INCURÁVEL, cujo tratamento asseguraria apenas um brando conforto com um mínimo de proveito social. Oportuno ressaltar A REAL CONDIÇÃO DA RECORRENTE, SEMPRE DESMERECIDA PELO RECORRIDO COM A CESSAÇÃO INJUSTIFICADA E TOTAL*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DESAMPARO, SENDO CERTO DO PERIGO DE CONFIRMAR DECADENTE CONDIÇÃO QUANDO DO INDEFERIMENTO TOTAL DO SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO. Neste escopo nos amparamos aos PRINCIPIOS BÁSICOS DE DIREITO, estes criados para o bom combate à DESIGUALDADE SOCIAL, ponto fundamental à preservação da DIGNIDADE HUMANA e do BEM ESTAR SOCIAL. Portanto, ilibados julgadores, diante de todos os fatores apresentados, a gravidade da doença e a condição habitual vivida fazem com que a presente decisão do juiz monocrático impeça a Recorrente de ser uma cidadã, segundo a vontade do legislador constitucional. Possibilitando, tão somente, a extinção de toda e qualquer condição de reabilitação física e social.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	27/5/1964
Trabalho/Atividade habitual	cabeleireira
Escolaridade	nsino médio incompleto
Doença e/ou lesão	depressão

2. A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada a perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz (médico psiquiatra, em 30/06/2020, ev. 30):

2. A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença mental? Qual? ***Sim. Depressão.***

3. Explicar quais sintomas da doença foram detectados na pessoa examinada. ***Não há sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual.***

6. A pessoa examinada tem aptidão para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Sim. Não há sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual. Em uso do mesmo esquema psicofarmacológico há mais de um ano, denotando a estabilidade do quadro.***

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*

3. O laudo pericial afirmou que *"não há sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual";* e que a parte autora está *"em uso do mesmo esquema psicofarmacológico há mais de um ano, denotando a estabilidade do quadro."*

Ante a disparidade entre a conclusão apontada pelo médico assistente (laudos em evento1-laudo8), o Juízo a quo adotou a diretriz correta em adotar a conclusão do perito do Juízo.

Dado o caráter genérico da irresignação recursal, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994740v3** e do código CRC **b0559dd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:24

5006104-93.2019.4.02.5001 **500000994740 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006104-93.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LIZETE MARIA LEPAUS PORTO (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097671v2** e do código CRC **50a6781e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:25

5006104-93.2019.4.02.5001 **500001097671 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011352-06.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EDSON DE ANDRADE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... Conforme se observa da r. sentença prolatada nos autos, o magistrado a quo julgou improcedente os pedidos formulados na peça inaugural, ante a não constatação da incapacidade laboral. Todavia, conforme demonstra a documentação médica anexa na lide, o recorrente, além de possuir as enfermidades, não possui condições de retornar a laborar em sua função de auxiliar de logística. Diante das divergências de informações acerca da incapacidade, fora solicitado pelo recorrente novo exame pericial, mas tal pedido fora negado pelo h. Juízo a quo, conforme trecho da sentença a seguir: "Ademais, não há motivo para realizar segunda perícia, porquanto a matéria foi suficientemente esclarecida no laudo pericial (art. 480 do CPC/2015) e porque não foi comprovada nenhuma nulidade que contaminasse a produção da prova." Doutos Julgadores deste Colegiado, ao contrário do que o magistrado sentenciador informa, a matéria não foi esclarecida, pois a documentação médica do autor demonstra, ao menos, limitações profissionais que o recorrente possui, mas que, infelizmente, não fora visualizada pelo expert. Destaca-se, que a pretensão do recorrente em um novo exame pericial, não é invalidar o laudo do expert, mas sim de cristalizar a divergência existente entre o laudo pericial de um ato médico realizado com duração máxima de 10 (dez) minutos e os laudos particulares do autor de médicos que lhe acompanham por anos. Apesar de não haver nenhuma nulidade que possa contaminar a produção da prova pericial, a realização do novo exame pericial, a ser custeada pelo próprio recorrente, demonstraria maior esclarecimentos sobre o seu real estado de saúde. Não obstante, destacamos aos Excelentíssimos, que a documentação médica atual também não fora avaliada pelo expert. Isto porque ao analisar o laudo pericial, o perito informa que baseou sua avaliação na "anamsese, exame pericial e laudos entregues". Todavia, o laudo mais recente relatado fora de 2016 (dois mil e dezesseis). A documentação médica de 2019 e 2020 sequer constam na relação, principalmente, o exame de Perimetria Visual Computadorizada, onde informa que o campo visual de ambos os olhos estão fora dos limites da normalidade. Frisa-se, ainda, aos Doutos Julgadores, que em ação judicial anterior (nº processual 5019748-40.2018.4.02.5001), o recorrente fora avaliado por

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

profissional da mesma área médica (oftalmologista) e este não apenas diagnosticou a doença, como também informou a existência de incapacidade laborativa, e ainda, informou que tal incapacidade é de natureza definitiva (doc. 05 do ev. 25). Sendo assim, no exame pericial do presente processo, o expert nomeado deveria ter diagnosticado, ao menos, a existência de incapacidade em momento anterior ao exame. Além de não confirmar a incapacidade na presente data, sequer fez menção se já existiu ou não incapacidade laborativa.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	04/05/1982
Trabalho/Atividade habitual	auxiliar de logística.
Escolaridade	ensino médio incompleto
Doença e/ou lesão	Atrofia ocular direita com cegueira.

2. O autor apresenta cegueira no olho direito decorrente de trauma.

Ocorre que o perito afirmou que sua visão é normal no olho esquerdo (n. 7, evento 16).

Não há que se falar em designar-se nova perícia, como se solicitou no recurso. Com efeito, o juiz determinará a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (caput do artigo 480 do CPC). Por conseguinte, não há que se falar em nova perícia, uma vez que a perícia realizada esclareceu o fato probando. O fato de a conclusão do perito do Juízo não ser a mesma da do médico assistente não altera esse quadro.

Para além disso, parece não haver divergência. Não localizei laudo de médico assistente que afirme haver incapacidade (decorrente da visão monocular) para a função habitual (auxiliar de logística).

Com efeito, a visão monocular gera incapacidade para atividades que requeiram visão de produndidade; e nada há nos autos que indique que a função de auxiliar de logística requeira **a visão de profundidade.**

Nada há a prover no recurso.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994741v3** e do código CRC **921494db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:30

5011352-06.2020.4.02.5001 **500000994741 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011352-06.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EDSON DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (OAB ES028362)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097673v2** e do código CRC **a833c8f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:30

5011352-06.2020.4.02.5001 **500001097673 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024129-57.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: WANDERLEI ANTONIO MILLI (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença condenou o INSS a *"... restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora a partir de 06/08/2019 (cessação do NB 628.687.583-6), devendo este ser mantido por 12 meses a contar da sua implantação para que o autor busque tratamento junto ao SUS a fim de subsidiar eventual novo pedido de prorrogação;".*

Ambas as partes recorreram.

No recurso, a parte autora aduziu que tanto o laudo pericial como os laudos de médico assistente indicam que a incapacidade do autor é multiprofissional e permanente; e que deveria ser concedida a aposentadoria por invalidez.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *... De fato, realizada a perícia judicial, foi atestada a existência de incapacidade parcial e permanente. Já o perito médico da Autarquia, quando da realização da perícia médica administrativa, concluiu que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborativas, de maneira satisfatoriamente fundamentada: (...) Ocorre que causa bastante estranheza que o perito do Juízo não somente afirme que a autora encontra-se incapaz, como também PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA, quando os peritos do INSS concluíram pela capacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais. Importante destacar ainda que o autor VEM TRABALHANDO NORMALMENTE DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, O QUE É MAIS UM INDÍCIO DE QUE NÃO ESTÁ INCAPAZ: (...) Logo, tendo em vista tamanha disparidade entre as conclusões periciais (administrativa e do Juízo), deveriam, ser apreciados os laudos das perícias administrativas, como parte do conjunto probatório presente nos autos. Em que pese a conclusão pericial, a mesma se mostra incompatível com os dados colhidos na perícia administrativa, consoante documentação médica acostada pelo INSS aos presentes autos eletrônicos, que dão conta da capacidade laborativa. ...*

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	11/02/1966
Trabalho/Atividade habitual	Operador de topia - Serraria
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	espondilodiscoartrose lombar e de coxartrose em quadril esquerdo

2. O autor recebeu auxílio-doença de 30/6/19 a 6/8/19.

A perícia judicial ocorreu em 27/5/20 e reconheceu que havia incapacidade desde um ano antes; ou seja, desde maio de 2019. Para tanto, apontou documentos médicos nos quais embasou a sua resposta (evento 37, ns. 9 e 10).

O laudo está adequadamente fundamentado. O perito apontou de forma criteriosa o exame físico que realizou e que lastreou a sua conclusão.

À luz da conclusão pericial, afere-se que o estado de incapacidade que motivou a concessão administrativa do benefício em 2019 não cessou.

Nessa linha, a sentença condenou o INSS a *"... restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora a partir de 06/08/2019 (cessação do NB 628.687.583-6), devendo este ser mantido por 12 meses a contar da sua implantação para que o autor busque tratamento junto ao SUS a fim de subsidiar eventual novo pedido de prorrogação;".*

3. O INSS, em seu recurso, argumentou que a perícia da autarquia *concluiu que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborativas, de maneira satisfatoriamente fundamentada.*

De fato, o laudo da perícia do INSS está bem fundamentado. Mas o laudo pericial também está.

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que a lei processual não atribui a mesma presunção ao médico perito do INSS ou ao médico assistente da parte autora.

Dentro do contexto exposto, havendo disparidade entre as conclusões periciais (do Juízo e do INSS) e estando o laudo judicial adequadamente fundamentado (como de fato está), deve o Juízo optar pela conclusão do perito judicial.

4. O INSS alegou que o autor, após a cessação do benefício, continuou trabalhando.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Juntou extrato do CNIS que comprova o recebimento de remuneração.

O autor tem 55 anos e apresenta raro histórico contributivo de mais de 26 anos de contribuição, sempre em empregadores do setor madeireiro ou de comércio de móveis (evento44-out5); o que indica longo histórico laboral em atividades braçais.

Durante esse histórico, recebeu dois benefícios de auxílio-doença, cujo tempo somado é inferior a 5 meses.

Tendo em vista tal histórico laboral e contributivo e a firme conclusão pericial ao asseverar que havia incapacidade desde maio de 2019; e que tal incapacidade é definitiva para sua atividade habitual (operador de topia em serraria); tais elementos estão a indicar que se configurou a situação narrada na súmula 72 da TNU, verbis:

DOU 13/03/2013 PG. 0064	É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

5. Recurso do autor.

A incapacidade para a função habitual restou evidentemente caracterizada no laudo do perito judicial e nos 2 laudos de médico assistente anexados à inicial (evento1-laudo6).

Contudo, nenhum deles afirma que haveria incapacidade omniprofissional.

Ao revés, o perito explicitamente afirmou ser possível a reabilitação, como se afere do seguinte quesito (ev.37):

> *16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.*
>
> ***Sim. O autor pode realizar atividades administrativas, durante a qual fique sentado a maior parte do tempo, como atividades de escritório, portaria e afins.***

Não há, portanto, razão para deferir, no momento, aposentadoria por invalidez, como se pediu no recurso.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Mas o recurso deve ser provido em parte.

A sentença concedeu auxílio-doença fixando DCB; ou seja, submeteu o autor ao regime do artigo 60 da LBPS.

Ocorre que, como já afirmei, o laudo pericial explicitamente afirmou que há incapacidade **definitiva** para a atividade habitual.

Ora: o autor porta coxartrose avançada e tem dificuldade em deambular. O perito afirmou que a aptidão laboral que lhe resta é correlata a atividades administrativas nas quais pudesse ficar sentado na maior parte do tempo.

Há incapacidade que não é omniprofissional, mas multiprofissional.

Logo, o autor deve ser encaminhado à reabilitação, aplicando-se ao caso não o artigo 60, mas o **artigo 62 da LBPS.**

6. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. **Verbas de sucumbência quanto ao réu:** sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual:

> (i) **excluo a DCB do auxílio-doença restabelecido na sentença**;
>
> (ii) aplico o artigo 62 da Lei 8213/91: deverá o INSS continuar a pagar AUXÍLIO-DOENÇA (fixado na sentença); e deverá **encaminhar o autor** para **análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (TNU, Tema 177, tese 1); para tanto, o autor deverá aguardar ser notificado pelo INSS; ficará ciente que o benefício poderá ser suspenso se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 101 da Lei 8213/91.** Deve o INSS atentar que, se o autor for considerado elegível, a reabilitação deverá fixar-se às restrições apontadas pelo perito do Juízo, quais sejam: *"O autor pode realizar atividades administrativas, durante a qual fique sentado a maior parte do tempo, como atividades de escritório, portaria e afins."* (laudo pericial, evento 37, resposta n. 16).

Verbas de sucumbência quanto ao autor: sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

MODIFICO a antecipação de tutela: intime-se a APSADJ para EXCLUIR a DCB fixada na sentença (item 'i' supra).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994742v7** e do código CRC **b4a9088b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:42

5024129-57.2019.4.02.5001 **500000994742 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030476-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CATIANA BARBARA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	26/6/1983
Trabalho/Atividade habitual	vendedora
Escolaridade	ensino médio completo.
Doença e/ou lesão	Psicose não orgânica não especificada.

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de **27/11/17 a 3/4/18**; e tornou a receber tal benefício com DIB em de **28/10/19 e DCB prevista para 21/7/21.** (conforme consulta feita ao CNIS em 23/4/21).

Ingressou com esta ação em 29/11/2019 (em meio ao período em que estava recebendo auxílio-doença).

A perícia foi realizada em 11/8/20 e afirmou haver incapacidade temporária, tendo estimado prazo de 120 dias para recuperação.

A sentença condenou o réu a pagar auxílio-doença retroativos ao período de **18/10/2019 a 27/10/2019**. Ou seja: concedeu período de 10 dias anterior à DIB.

A autora interpôs RECURSO INOMINADO, pretendendo obter APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no qual aduziu o que segue:

> *(...) A Autora ajuizou a presente ação postulando a concessão de benefício por incapacidade, eis que requereu benefício por incapacidade que fora indeferido, indevidamente na esfera administrativa. O laudo pericial produzido pela Dra. Thaís Pereira Martins afirma que a autora está acometida por Psicose não orgânica não especificada. (...) Porém o laudo médico da demandante afirma que a mesma é portadora de ESQUIZOFRENIA (...) A expert afirma que a patologia da demandante se manifesta em forma de crises. (...) Porém afirma tratar de incapacidade temporária. Nota-se que o laudo particular afirma que a demandante faz acompanhamento psiquiátrico desde 2017. (...) O médico assistente afirma que em 2018 fora constatado, que a mesma fazia uso irregular de medicações, o que naturalmente causou piora em seu estado psíquico. (...) Nota-se ainda do laudo que em meio a crise, a autora abandonou o tratamento, desaparecendo, quando entrou em estado de depressão profunda sem*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sair do cômodo de sua residência. Em tal relatório, o médico relata ainda que em agosto de 2019, a mesma comparece ao consultório com higiene precária, com fezes pelo corpo e odor forte, o que se assemelha a esquizofrenia. (...) Laudo produzido em 27/07/2020 demonstra que o quadro da demandante não teve melhora, ao contrário, apresentou piora, levando a conclusão de AFASTAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES LABORAIS. (...)

VOTO

3. Como referi, a autora está recebendo auxílio-doença concedido em 28/10/19 e com DCB prevista para 21/7/21.

O fato de o diagnóstico da perita do Juízo (Psicose não orgânica não especificada) ser diferente do diagnóstico do médico assistente (esquizofrenia) não faz com que o laudo seja contraditório ou nulo. A contradição que é causa de nulidade é a contradição interna. Com efeito, é comum que haja disparidade de opiniões entre médicos que examinam um mesmo paciente.

4. O laudo de médico assistente anexado à inicial está adequadamente fundamentado. O médico afirmou que a patologia é totalmente incapacitante e "incurável e de péssimo prognóstico." (ev.1-laudo7).

A perita do Juízo concluiu haver incapacidade temporária. Afirmou que a autora precisa utilizar medicamemto antipsicótico e de estabilizador de humor; afirmou que o método terapêutico que pode conduzir à recuperação da capacidade laborativa é o "reajuste do esquema psicofarmacológico" (ev.26).

Nota-se que a disparidade entre a conclusão do perito e a do médico assistente é pontual: concordam haver incapacidade; mas divergem quanto à sua duração.

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade; ou quanto à sua duração (como é o caso dos autos), deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito.

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059419v6** e do código CRC **539e9166**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:49

5030476-09.2019.4.02.5001 **500001059419 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030476-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CATIANA BARBARA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097675v2** e do código CRC **a45b6737**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:49

5030476-09.2019.4.02.5001 **500001097675 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001288-22.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: POLIANE CABRAL DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... Como narrado, há muito tempo a Recorrente está sofrendo com essa doença – a primeira crise ocorreu quando ela tinha apenas quinze anos. Conforme laudos e exames anexos à inicial a Recorrente vem fazendo acompanhamento com diversos neurologistas e todos retratam a incapacidade laborativa por tempo indeterminado. Ora, estariam então todos esses profissionais equivocados?! Além do mais, a Recorrente esteve percebendo benefício desde 2016 até 2019, estaria então errada até mesmo a perícia administrativa do Recorrido?! Assim, como pode a Recorrente ao longo de aproximadamente três anos ter permanecido incapacitada – situação reconhecida administrativamente pelo Requerido – e de repente não estar mais incapaz?! Evidentemente, o perito analisou superficialmente o caso, sendo sua conclusão inexplicável. Ademais, a Recorrente anexou aos autos vários outros laudos de médicos especialistas apontando a sua doença e sua incapacidade para o trabalho. Tem-se que da mesma forma que a última perícia administrativa realizada não faz sentido, igualmente ocorre com o laudo pericial oportunamente impugnado, pois sendo a Recorrente portadora de uma doença incapacitante – reconhecida administrativamente pelo Recorrido desde o ano de 2016 -, é surreal afirmar que teria se curado, totalmente, de uma hora para outra. Como relatado na inicial, ao longo desse tempo em que permaneceu percebendo o benefício a Recorrente apresenta crises. Outrossim, a medicação por ela ingerida também a afeta, já que possui evidentes efeitos colaterais. Há que se destacar que, conforme dito na inicial, durante as crises a Recorrente perde a consciência. Ora, como irá trabalhar nessas condições?! Dessa forma, tem-se que os elementos trazidos pela exordial e pela impugnação ao laudo, demonstram a existência do direito da Recorrente, diante da comprovação de sua doença e a incapacidade para o trabalho, não podendo, de maneira alguma, prosperar o laudo, tampouco a sentença nele baseada. Destaca-se ainda que o perito não é especialista na moléstia que acomete a Recorrente. Além do mais, não se pode esquecer que o juízo não está adstrito ao laudo . Assim, por estas razões o laudo pericial não deve prevalecer, tendo em vista os*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

documentos comprovadores da incapacidade acostados à inicial, bem como por aplicação do princípio do in dubio pro misero ante à hipossuficiência da Recorrente face ao Recorrido. Neste sentido: (...)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	7/4/1992
Trabalho/Atividade habitual	recepcionista
Escolaridade	recepcionista em banco
Doença e/ou lesão	Epilepsia Focal (Parcial) – G40.0

2. A autora afirmou que o perito não é especialista no tratamento da patologia que ela porta.

Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença da qual se queixa o segurado. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade, ainda que não tenha competência para conduzir o tratamento do paciente. Por esse motivo, como regra geral esta 1ª TR-ES considera válido o laudo emitido por médico que não possui especialização na patologia apresentada pelo periciando. Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência da TNU. Com efeito, ao julgar o PEDILEF 200972500071996, a TNU definiu que ***"a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara,..."*** (TNU, PEDILEF 200972500071996. DOU de 01/06/2012). Esse entendimento foi reiterado pela TNU em 2015, quando do julgamento do PEDILEF 201151670044278 (DOU de 09/10/2015).

A autora porta epilepsia. Não se cuida de patologia rara.

3. A parte autora alega ter recebido auxílio-doença no período de 2016 a 2019.

Todos os laudos apresentados ou são anteriores a 2019 (quando a autora estava recebendo o benefício; ou do ano de 2015), ou são do ano de 2019 (estes estão em **evento1-laudo12).** Quanto àqueles os laudos de médico-assistente emitidos anteriormente à DCB não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício. Já quanto a estes - os laudos emitidos em 2019 - eles confirmam o diagnóstico de epilepsia; mas nenhum deles informa que haveria incapacidade para a atividade habitual.

4. O laudo pericial encontra-se adequadamente fundamentado. O perito apontou concretamente o exame físico realizado e a conclusão a que chegou. Por conseguinte, não há razão para anular – e muito menos para reformar – a sentença.

5. Conclusão.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059425v3** e do código CRC **4df739b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:43

5001288-22.2020.4.02.5005 **500001059425 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001288-22.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: POLIANE CABRAL DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: TIAGO GONÇALVES FAUSTINO (OAB ES015825)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121967v2** e do código CRC **28116ec1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:43

5001288-22.2020.4.02.5005 **500001121967 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001406-95.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BEATRIZ SIMOES BORGO ALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... conceder/restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 28/02/2020, ... e cancelamento (DCB) em 19/02/2022."*

Em seu recurso, o INSS alegou que a mera ausência de anotação na CTPS não basta para comprovar a situação de desemprego involuntário. Alegou o que segue:

> *(...) DO CASO CONCRETO. No caso, realizada perícia judicial, o expert fixou a data de início da incapacidade (DII) em 30/01/2020, quando a parte autora não mais ostentava qualidade de segurado, como se percebe dos documentos anexados aos autos. Assim, diante do recebimento da última parcela de benefício em 31/01/2018, a parte autora manteve qualidade de segurado até 02/2019 (fim do período de graça), nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Logo, não obstante a conclusão apresentada acerca da presença de incapacidade, não há direito ao benefício pretendido, ante o não preenchimento do requisito QUALIDADE DE SEGURADO por ocasião da DII.*
>
> *PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO/PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE PROVAS MATERIAIS (...) Nesse sentido, a mera ausência de registro de vínculo empregatício na CTPS , ou a falta de assento no CNIS, ou, ainda, a mera exibição de termo de rescisão de contrato de trabalho não conduz ao entendimento de que, necessariamente, encontrava-se em situação de desemprego. Portanto, incumbe o ônus dessa demonstração efetiva de desemprego à parte autora, que não se desincumbiu razoavelmente dessa tarefa. Em apertada síntese: a despeito de divergências conceituais, o desemprego que enseja a ampliação do período de graça (§2º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991) deve ser involuntário, pois o fundamento de tal norma excepcional reside no inciso III do art. 201 da Constituição, que se refere textualmente à "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário". ...*

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. No recurso, o INSS alegou que "*a mera ausência de registro de vínculo empregatício na CTPS , ou a falta de assento no CNIS, ou, ainda, a mera exibição de termo de rescisão de contrato de trabalho não conduz ao entendimento de que, necessariamente, encontrava-se em situação de desemprego.*"

Contudo, a razão de decidir que fixou ter havido direito à prorrogação do período de graça não se pautou no mero fato de ausência de registro na CTPS. Ao revés, a sentença afirmou que houvera extinção irregular da sociedade que empregava a parte autora, que fechou as portas sem regularizar a situação dos segurados a ela vinculados. Para além disso, **houve designação de audiência** para aferir a situação de desemprego involuntário.

Com efeito, eis o que disse a sentença a esse respeito:

> *... Para demonstração do desemprego involuntário, designou-se esta audiência, na qual a autora e suas testemunhas prestaram seus depoimentos. Do apurado na prova testemunhal, não restaram dúvidas quanto ao desemprego involuntário da demandante. Pelo período em que sua enfermidade regrediu, ela permaneceu sem realizar atividades laborativas. Muito embora sua última empregadora (Cooperativa dos Aquicultores do Espírito Santo) não tenha anotado o fim do vínculo empregatício na CTPS da demandante, as testemunhas deixaram claro que a cooperativa não existe mais, tendo simplesmente fechado as portas, sem regularizar a situação dos que, para ela, prestavam serviço. Assim, comprovado está o desemprego involuntário da demandante, a qual faz jus à extensão do período de graça por mais 12 meses. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi cancelado em 31/01/2018, ao menos* ***até 01/02/2020 a autora manteve sua condição de segurada da Previdência Social****. ...*

Logo, houve prova - testemunhal, colhida regularmente em audiência - da situação de desemprego involuntário.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059420v2** e do código CRC **415c4b39**.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:11

5001406-95.2020.4.02.5005 **500001059420 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001406-95.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BEATRIZ SIMOES BORGO ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097704v2** e do código CRC **d49a89f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:11

5001406-95.2020.4.02.5005 **500001097704 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012490-08.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS CALIXTO (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *restabelecer o auxílio-doença NB 31/630.425.576-8 desde a cessação, em 20/2/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo prazo de 120 dias após a data do deferimento do benefício.*

No recurso, o INSS alegou o que segue:

> *Em síntese, a recorrida pede o restabelecimento do auxílio-doença NB 6293932084, desde a cessação, ocorrida em 30/11/2019.*
>
> ***Inicialmente, tendo em vista a contrariedade da sentença ao LAUDO PERICIAL, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente, com imediata revogação da tutela concedida na sentença.***
>
> *A sentença do evento 25 acolheu o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 20/02/2020, CONTRARIANDO AS CONCLUSÕES PERICIAIS do laudo do evento 15, que atesta a ausência de incapacidade laborativa.*
>
> *Verificada a recuperação da capacidade laborativa pela recorrida, no âmbito administrativo, seu benefício de auxílio doença foi regularmente indeferido.*
>
> *No mesmo sentido, o perito judicial atesta a capacidade da demandante, conforme laudo pericial do evento 25.*
>
> *Assim, a sentença prolatada, que considerou a recorrida total e temporariamente incapaz, contraria totalmente a farta prova técnica produzida no bojo do presente, devendo ser, por isso, reformada.*
>
> *Nunca é demais lembrar que a negativa administrativa é ato que goza de presunção de veracidade e legitimidade, eis que realizado por médicos do corpo de servidores públicos federais da Autarquia, no exercício de suas atribuições e especializados na seara pericial, voltada especificamente para identificar o correto grau da repercussão clínica da doença na capacidade para o trabalho habitual.*
>
> *Por sua vez, a perita do juízo **CORROBOROU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA DO INSS.***
>
> *Dessa forma, resta claro que os laudos dos médicos que acompanham a parte, cuja ótica é pura e simplesmente da otimização do tratamento de seu paciente, não se presta a afastar as conclusões dos peritos do INSS e Juízo. Isso porque os referidos profissionais médicos, dentro de*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sua autonomia, não possuem qualquer compromisso em sopesar a repercussão de eventual limitação física/psíquica, frente à dinâmica e às condições de trabalho do seu assistido, diferentemente do profissional investido na função de perito.

Os laudos e atestados que embasam a condenação foram todos emitidos por médicos particulares da Autora.

Em que pese o fato de ter sido comprovada a existência da moléstia suportada pela recorrida, não se pode ter por caracterizada a contingência social que dá suporte à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo fato da mesma TER UMA DOENÇA QUE NÃO A TORNA INCAPAZ. O PERITO DO JUÍZO FOI CLARO AO INFORMAR QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO ALGUMA.

De outro lado, não se pode desconsiderar o laudo em ponto técnico-científico e substituí-lo por argumento social, quando a lei expressamente requer elemento de convicção específico, qual seja, conclusão técnica a respeito da capacidade laborativa do segurado.

Ora, se os peritos experts afirmaram que a parte autora está capaz como o nobre juiz pôde concluir de forma contrária?

NESTE SENTIDO, RESSALTAM-SE AS CONCLUSÕES DE TODOS OS PERITOS QUE EXAMINARAM A RECORRIDA, ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL, QUE CHEGARAM À MESMA CONCLUSÃO: A DEMANDANTE NÃO ESTÁ INCAPAZ.

Ante o exposto, requer o INSS que seja reformada a r. sentença, sendo julgado improcedente o pedido, ***com imediata revogação da tutela deferida****.*

Em caso de eventual manutenção da condenação, ***tendo em vista que a perícia judicial confirmou a perícia administrativa****, requer-se que o INSS não seja condenado a arcar com os honorários periciais.*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	23/3/64
Trabalho/Atividade habitual	motorista
Escolaridade	5ª série
Doença e/ou lesão	ev.15, n. 4: *"hipertensão arterial, infecção pelo HIV, Insuficiência venosa crônica em tornozelo direito, membro superior direito com amplitude da elevação de difícil avaliação devido à dor relatada pelo periciando."*

2. Como bem observou o recorrente, o perito do Juízo - assim como a perícia administrativa - concluiu inexistir incapacidade para a função habitual.

Ocorre que a sentença afastou a conclusão do laudo porque, não obstante tenha o perito afirmado que o autor estaria capaz, afirmou também que devido à dor no membro superior direito o autor não tem aptidão física para exercer a atividade de motorista, atingindo a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da mesma categoria.

Eis o que há na sentença a respeito desse ponto:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/630.425.576-8 no período de 12/7/2019 a 20/2/2020 (evento 4, OUT2).

O perito negou incapacidade para o trabalho (quesito 10), mas ao mesmo tempo avaliou que devido à dor no membro superior direito o autor não tem aptidão física para exercer a atividade de motorista, atingindo a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da mesma categoria profissional (quesito 7). O perito atestou inaptidão física para pegar pesos com o membro superior direito (quesito 8) e confirmou restrição a esforços físicos com o membro superior direito, sob risco de agravamento do quadro clínico (quesito 9).

A perícia médica administrativa relatou que o autor é motorista autônomo de caminhão (evento 4, OUT3). Dirigir caminhão demanda grau de esforço físico presumivelmente superior ao da condução de veículos de passeio. Sem poder fazer esforço físico, o exercício da atividade habitual de motorista de caminhão fica muito dificultado.

Se a limitação funcional não impedir o segurado de exercer as funções próprias da atividade habitual, mas implicar redução significativa da produtividade, caracteriza-se a incapacidade para o trabalho. Exigir que o autor trabalhe sentindo dor implica sacrifício desproporcional e incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

O perito informou que foi de difícil avaliação a amplitude da elevação do membro superior direito devido à dor relatada pelo autor (quesito 4). O perito não conseguiu fazer exame integral da amplitude de movimento, frustrando a possível confirmação da irreversibilidade da limitação funcional.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor possui direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho, sem prejuízo de reavaliação futura da reversibilidade da limitação funcional.

O perito examinou o autor em 26/8/2020 (evento 7) e se eximiu de estimar a data do início da incapacidade (quesito 10). A lacuna do laudo pericial poderia ser suprida pelos laudos médico datados de 20/1/2020 (evento 1, LAUDO12) e 6/3/2020 (evento 1, LAUDO11). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do cancelamento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data da cessação do benefício, em 20/2/2020, o autor continuava incapacitado para o trabalho.

De acordo com o art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), na ausência de fixação do prazo de duração do benefício, o auxílio-doença deve ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (**https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb**). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/630.425.576-8 desde a cessação, em 20/2/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo prazo de 120 dias após a data do deferimento do benefício.

De fato, há uma evidente incongruência no laudo entre a resposta n.7 (em face da dor no MSE o autor **não atingiria a** média de rendimento alcançada, em condições normais, por outros da mesma categoria); e a resposta n. 10 (no sentido de que haveria capacidade laboral).

A sentença abordou essa incongruência e concluiu que *"Exigir que o autor trabalhe sentindo dor implica sacrifício desproporcional e incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)."*

Nada disso foi abordado no recurso.

O recurso, enfim, não questionou a razão de decidir da sentença.

Uma vez que as razões recursais estão dissociadas das razões de decidir, o recurso não deve ser conhecido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS não deve ser conhecido.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059421v3** e do código CRC **b9b68670**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:32

5012490-08.2020.4.02.5001 **500001059421 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012490-08.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS CALIXTO (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: INÁCIO SOUZA MARQUES (OAB ES028570)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097582v2** e do código CRC **38d641ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:32

5012490-08.2020.4.02.5001 **500001097582 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002028-17.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARISTELA GOMES TAVARA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	7/1/1977
Trabalho/Atividade habitual	Professora
Escolaridade	Superior completo - Pedagogia
Doença e/ou lesão	fratura da bacia, fora das articulações (S32.5) e do joelho (S82.1)

2. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... Consoante os documentos médicos anexados junto a inicial, a parte autora sofre com a incapacidade relacionada ao CID T93 – limitação funcional em quadril e joelho esquerdo e perda de força; seguela +encurtamento do membro esquerdo em caráter definitivo, sem, contudo, obter melhora, pelo contrário, devido esta lesão outros problemas estão ocorrendo, tais como:*
>
> > *□ Dor na coluna; □ Inicio de hérnia de disco; □ Dor no quadril; □ Dor na lombar; □ Dor no joelho; □ Dormência na perna esquerda e sem firmeza; □ A nuca da autora encontra-se com sérios problemas necessitando fazer uma cirurgia(raio x em anexo, doc.1).*
>
> *Todos esses problemas sendo interligados um ao outro, devido seu quadro clínico, ou seja, um vai interferindo em outro. Frise-se que o seu quadro de saúde é grave, não apresentando quaisquer condições de exercer atividade laborativa que lhe promova o sustento. Ainda que a conclusão do laudo médico pericial tenha sido no sentido de que a segurada não possui incapacidade laboral é evidente que a segurada se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade laboral. É importante frisar que além do laudo médico pericial, também deve ser levado em consideração outros meios para a aferição da pretensão da autora, a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia cientifica. Ora excelência, percebe-se que o estado de saúde da autora só está se agravando, e a cada instante que passa somente piora, devendo ser concedido o Auxílio-doença e posteriormente a Aposentadoria por Invalidez em caráter de urgência, por ser medida de Justiça! Deste modo, desvela-se que embora a conclusão do Perito seja no sentido de que a autora não esteja incapacitada, os*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

documentos médicos anexados aos autos, o seu histórico profissional, e a ausência de condições para reabilitação profissional, corroboram o fato de que a autora se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício de Auxílio-doença e posteriormente a Aposentadoria por Invalidez. É de se verificar, que a parte Autora diante de suas restrições funcionais, torna-se dificultoso conseguir trabalho, e, ainda, tendo à sua função atual, exigir esforço físico, causando fortes dores, e impossibilitando-a de exercer sua atividade laborativa. A incapacidade acometida pela autora não tem cura, tornando-a incapaz para qualquer atividade e no decorrer dos anos a tendência é se agravar. Assim, diante de sua situação pessoal e por sofrer limitação funcional, não há como imaginar que a mesma consiga colocação no mercado de trabalho sendo portadora de tais limitações físicas ...

VOTO

3. O laudo de evento 31 é posterior à perícia.

Não há como conhecer desse novo documento.

A súmula 84 das Turmas Recursais da SJ-RJ dispõe o seguinte: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra."*

4. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 05/09/2018 até 05/08/2019 (**ev.8-out2**).

Dos laudos médicos acostados à inicial e contemporâneos à DCB, apenas um afirma haver incapacidade, pelo período de 180 dias. Afirma que a autora foi vítima de acidente de moto e fraturou o fêmur e joelho, tendo sofrido operação. Foi emitido em 28/8/19. Ocorre que o médico não aponta o exame físico realizado; afirmou apenas que a autora teria "queixa de dor e grande limitação funcional no MIE aos pequenos esforços". (**ev.1-laudo7**).

Ao revés, a perícia que redundou na cessação do benefício, apontou de forma concreta o exame físico que foi realizado e com base no qual concluiu não perdurar o estado de incapacidade. Eis o que há em evento 8-out2, p.10:

BOM ESTADO GERAL , LÚCIDA E ORIENTADA , DEAMBULAÇÃO COM AUXÍLIO DE UMA BENGALA, EUTRÓFICA , SEM DÉFICIT DE FORÇA DOS MEMBROS INFERIORES, ENCURTAMENTO DO MIE EM RELAÇÃO AO MID SEM CONTRATURA PARAVERTEBRAL , SEM LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE DO TRONCO , ASSUME POSTURA ANTÁLGICA . REFERE DOR E RESTRINGE A FLEXÃO DO JOELHO ESQUERDO , SEM DEFORMIDADE , COM CERTA INSTABILIDADE , SEM HIPOTROFIA . REFERE DOR A MOBILIZAÇÃO DO QUADRIL ESQUERDO , SEM LIMITAÇÃO , SEM DEFORMIDADE, SEM INSTABILIDADE , SEM HIPOTROFIA

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Essa conclusão da perícia administrativa converge com a da perícia judicial, consignada na resposta n. 6 (evento 21):

> *6) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.*
>
> *Não causa incapacidade laboral. A fratura da bacia não atingiu a articulação. A fratura do joelho causou perda da flexão em grau leve não casusando perda funcional.*

Dentro de tal contexto, não há prova de qeu o estado de incapacidade tenha perdurado após a DCB.

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059426v6** e do código CRC **99f9b55b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5002028-17.2019.4.02.5004 **500001059426 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002028-17.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARISTELA GOMES TAVARA (AUTOR)
ADVOGADO: RAMONI RAMPINELLI DA SILVA (OAB ES029723)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097677v2** e do código CRC **19be016a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5002028-17.2019.4.02.5004 **500001097677 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003382-77.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ARLETE DE FATIMA ZANETTI BLASER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a *"... restabelecer à parte autora o benefício de Auxílio-doença (NB 620.765.421-1), pagando-o desde 07/06/2018, dia seguinte à cessação, com DCB fixada em 05/03/2020."*

No recurso, a autora pediu a exclusão da DCB e a inserção da autora em reabilitação *"para outra função que não manuseie ferramentas cortantes...";* ou a conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	8/11/1966
Trabalho/Atividade habitual	lavradora
Escolaridade	4ª série
Doença e/ou lesão	evento 1- laudo5: *"F31.6 + F60.3 + F44 (CID 10)"* evento 17, n. 2: "Não foi constatado sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada." evento 11-out2, pág. 11: " CID: F43" (CID F43: "Reações ao ""stress"" grave e transtornos de adaptação")

2. A sentença que condenou o INSS a *"... restabelecer à parte autora o benefício e Auxílio-doença (NB 620.765.421-1), pagando-o desde 07/06/2018, dia seguinte à cessação, com DCB fixada em 05/03/2020."*

3. No recurso afirma-se que o juiz pode decidir diversamente do laudo; transcreveu parte da sentença *"comprovando que a impugnação do laudo médico pericial, foi acolhido pelo Juízo a quo".*

De fato, o Juízo a quo decidiu diversamente da conclusão do perito, já que a perícia concluíra não haver *"... sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada."*

4. Depois, o recurso afirma o que segue:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Pela análise do conjunto probatório, resta incontroverso que a Autora possusui problemas psiquiatricos graves, coforme se extrai das pericias médicas do próprio INSS, folhas 11 a 21 do EVENTO 12 OUT 2 :*

Segue-se a transcrição de laudos do INSS.

Não se nega que a autora porte doença psiquiátrica. A questão é que a autora está (ou, ao menos, estava) sendo tratada, como comprova o laudo acurado que a sua médica assistente emitiu e que consta em evento 1-laudo 5. Tais doenças podem apresentar momentos de agudização - que geram incapacidade - e momentos nos quais há controle; os quais admitem a realização de atividade laborativa.

Nota-se que a argumentação do recurso busca amparo em relatos que há em perícias do INSS; ora: a última perícia do INSS que reconheceu incapacidade deu-se em 11/6/19; a posterior, de 17/9/19, informou que a autora portava transtorno afetivo bipolar mas estava em seguimento ambulatorial, sem relato de surtos ou internações; e apontou que seu estado mental estava normal: (ev.11-out2, pág.20, item exame físico). O que demonstra um fato óbvio - o estado de saúde de um segurado - como o de qualquer pessoa - pode se alterar ao longo do tempo, passando de uma situação em que há incapacidade para outra em que se recupera a aptidão laboral.

5. O recurso pediu, também, a concessão de auxílio-acidente pela redução da capacidade laboral. Argumentou que em outra ação provou-se que a autora corre risco de desmaiar; e, assim, cair sobre uma ferramenta cortante.

A concessão de auxílio-acidente supõe que o segurado tenha sofrido um "acidente de qualquer natureza", na dicção do artigo 86 da Lei 8.213/91.

A inicial não narra a ocorrência de qualquer acidente.

Narra apenas patologias psiquiátricas, quais sejam (ev.1-inic.1, pág.2):

> *Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual misto (CID10 – F31); Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID10 – F60.3); Transtornos dissociativos (de conversão) (CID10 – F44)*

É evidente que tais patologias têm causa orgânica; ou seja: não se originaram de qualquer *acidente.* Logo, ainda que reduzam a aptidão laborativa, tal redução (oriunda de doença orgânica) não dá lastro à concessão de auxílio-acidente.

6. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059427v5** e do código CRC **66cc3552**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:19

5003382-77.2019.4.02.5004 **500001059427 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004951-88.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILDETE DIAS DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA QUE DISPENSA O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA: PARA QUE HAJA O FAVOR LEGAL DA DISPENSA DA CARÊNCIA, É PRECISO QUE A DOENÇA SE MANIFESTE APÓS A FILIAÇÃO DO SEGURADO NO RGPS (DID POSTERIOR À FILIAÇÃO). ARTIGOS 26, II E 151 DA LBPS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA no **período de 10.12.2019 (DIB) a 31.03.2020 (DCB).**

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *... A parte autora perdeu a qualidade de segurado em 15/05/2015. Somente voltou a contribuir para o RGPS* ***(primeira contribuição sem atraso)*** *em* ***04/2019****,* ***após, portanto, ser diagnosticada com a doença em tela. (...)***
>
> ***INGRESSO/REINGRESSO NO RGPS JÁ PORTADOR DA DOENÇA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA MESMO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE ISENÇÃO. ...*** *Restando comprovado que a doença incapacitante é anterior ao ingresso da parte autora no RGPS, é indevida a concessão do benefício postulado. Havendo a perda da qualidade, o segurado deverá, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, cumprir todo o período exigido para fins de carência, conforme art. 27-A da Lei nº 8.213/de 1991. No caso, não obstante haja conclusão pericial no sentido da existência de incapacidade, o que não se refuta, não há direito ao benefício pretendido, ante o não cumprimento do período de carência, ainda que se trate de doença para a qual há previsão de isenção de carência. Isso porque os artigos 26, inciso II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, são claros ao apontar que,* ***para que haja isenção da carência, o segurado deve ser acometido da doença POSTERIORMENTE ao ingresso/reingresso no RGPS****, in verbis:*
>
> > *Art. 26.* ***Independe de carência*** *a concessão das seguintes prestações: ... II -* ***auxílio-doença e aposentadoria por invalidez*** *nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como* ***nos casos de segurado que, APÓS filiar-se ao RGPS****, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...)*
> >
> > *Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26,* ***independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, APÓS filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças****: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *grave, **neoplasia maligna**, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*
>
> *Obviamente, a legislação, ao afastar o requisito da carência, não pretendia estimular a fraude previdenciária, possibilitando que qualquer pessoa, sabendo-se portadora de uma das doenças enumeradas no artigo 151, passasse a contribuir ao RGPS apenas por poucos meses, para se valer da concessão de benefício, contrariando por completo a ideia de seguridade, ou seja, de prévia cobertura de riscos sociais. Como demonstrado acima, a parte autora já era portadora da doença quando (re)filiou-se ao RGPS, de modo que, para fazer jus ao benefício, deveria ter cumprido o período de carência necessário, antes da DII, para fazer jus ao benefício. ...*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	4/10/1975
Trabalho/Atividade habitual	diarista
Escolaridade	Ensino Fundamental Incompleto
Doença e/ou lesão	Neoplasia maligna de mama.

2. A autora perdeu a qualidade de segurado em 16/05/2015.

Voltou a contribuir em 04/2019, como contribuinte individual.

A perita do Juízo afirmou que houvera incapacidade para o trabalho *no período de 20/09/2019 a 28/02/2020 (término da radioterapia).* O laudo pericial não fixou a DID.

Note-se que a incapacidade foi posterior à refiliação; trata-se de fato incontroverso.

Contudo, o INSS alegou que a DID ocorreu em 26/11/18 (antes da refiliação):

> *Embora no laudo da perita do Juízo não conste a Data de Início da Doença - DID, na perícia administrativa, que serviu de base para a condenação, o médico do INSS fixou a **DID em 26/11/2018**, data da mamografia em que foi identificado o tumor.*

O INSS argumenta que quando a autora se refiliou - em abril de 2019 - ela já portava câncer. Reconhece que a doença dispensa carência, mas defende que é necessário cumprir a carência porque, nos casos em que a lei a dispensa, é necessário que a pessoa se filie ao RGPS sem a doença. Apontou a dicção dos artigos 26, II e 151 da LBPS para defender sua tese.

A cláusula *"após filiar-se ao RGPS"* - que está presente tanto no inciso II do artigo 26 da Lei 8213/91, quanto no artigo 151 da mesma lei - **vem, de fato, ao encontro da tese recursal.**

Com efeito, a teor do disposto no artigo 26, II e 151 da LBPS, para que haja o benefício da dispensa do cumprimento da carência, a doença (ali arrolada dentre as que dispensam a carência) deve manifestar-se **<u>após</u>** a filiação. Eis a dicção desses dispositivos legais:

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que,* ***após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista*** *(...)"*
>
> *Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que,* ***após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças****: (...)"*

Não há dúvida de que o diagnóstico da doença precedeu a refiliação da autora: a perícia administrativa ocorrida no dia 17/1/20 fixou DID em 26/11/18 com base em exame de mamografia ocorrido na referida data (26/11/18). O fato de a DID ser anterior à refiliação é admitido na inicial. A tese fixada na inicial é a de que a incapacidade (DII) é posterior ao reingresso no RGPS; e que como a lei dispensaria a carência para neoplasia, tendo havido progressão da doença, a autora faria jus ao benefício.

Pelo exposto, conclui-se que:

> (i) em se tratando de doença que a lei dispensa o cumprimento da carência, para que o segurado faça jus a esse favor legal (a dispensa da carência), é necessário que a doença se manifeste após o ingresso no RGPS (a DID deve ser posterior ao ingresso ou reingresso)
>
> (ii) se se cuidar de doença que dispense o cumprimento de carência e se o segurado ingressar no RGPS já portanto essa doença (DID anterior ao ingresso ou reingresso), ainda que a filiação ocorra quando há aptidão laboral, ele não fará jus à dispensa de carência, de modo que somente poderá obter o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade se deflagre após o cumprimento do período de carência.

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059428v6** e do código CRC **81b0bbb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:23

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5004951-88.2020.4.02.5001 **500001059428 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004951-88.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILDETE DIAS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal LEONARDO MARQUES LESSA, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Registre-se que a Juíza Federal RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES proveu o recurso por fundamento diverso do Relator.

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001096516v2** e do código CRC **ae7421df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:23

5004951-88.2020.4.02.5001 **500001096516 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015419-14.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VANILSON DOS SANTOS ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reparação por dano moral, visto que o JEF previdenciário considerou-se incompetente; e julgou improcedente o pedido de restabelecimento auxilio doença (cessado em 28/02/2018).

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *II – PRELIMINARMENTE – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA Conforme se observa na manifestação da Recorrente constante do Evento nº 09 dos autos, o mesmo solicitou o pedido de reconsideração do indeferimento de diligência, cuja parte Recorrente não obteve sucesso, não tendo o juízo sequer se manifestado. Por ocasião da sentença atacada, foi indeferido o pedido, sob o argumento de que o requerente não comprovou a justificativa perante ao recorrido de sua ausência na perícia designada o que de fato não procede, pois o Recorrente compareceu devido ao erro da unidade prisional e o juízo indeferiu o pedido de intimação para produção da prova. Com a negativa do juízo em intimar a unidade prisional para que juntasse os documentos que não foram atendidos quando esta causídica solicitou, houve evidente cerceamento à defesa do Recorrente, impondo-se a nulidade do julgado e o retorno do mesmo à fase de instrução que se proceda a intimação do Departamento de Laudos e Prontuários – DLP Centro de Detenção Provisória de Guarapari – CDPG, Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo - SEJUS/ES, RODOVIA DO SOL, CONTORNO ARGILIANO DARIO KM 51,3 - MAXINDA - GUARAPARI – ES, para fornecer toda a documentação.. (...)*
>
> *III - MÉRITO CONFORME MENCIONADO, NA SENTENÇA, O NOBRE MAGISTRADO JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB OS ARGUMENTOS DE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRENTE PROCUROU A AUTARQUIA PARA JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA À ALUDIDA PERÍCIA, EVITANDO, COM ISSO, A CESSAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO. DO MESMO MODO, NÃO COMPROVOU TER INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE CESSAÇÃO. Ora, em que pese os recatados conhecimentos do magistrado que proferiu a sentença, o mesmo incorreu em erro. Ao se ler a sentença objurgada, dá a entender que o magistrado, data vênia, sequer leu o teor da petição inicial, pois argumenta que o recorrente não comprovou a justificativa da ausência na perícia designada e tampouco interpôs recurso administrativo. Ora, é evidente que o recorrente não justificou a ausência e tampouco interpôs recurso administrativo, pelo motivo completamente razoável que estava encarcerado no sistema prisional e não dispunha de condições de tomar tais atos. Excelência, a Parte Recorrente requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade NB 6037309942 que foi deferido, com DIB em 16/10/2013, conforme comunicado de decisão anexo. Nesse sentido, conforme o comunicado, o auxílio-doença foi concedido até 28/02/2018, sendo possível a apresentação de Pedido de Prorrogação, caso o Autor entendesse que continuava incapacitado ao labor. Diante disto, foi apresentado o pedido de prorrogação perante a Autarquia, no intuito de realizar nova perícia médica e que fosse prorrogado o benefício. Conforme exposto, o Recorrente foi levado para fazer a perícia médica à agência previdenciária de Guarapari/ES.*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sustenta o réu que o Recorrente se recusou a fazer a reabilitação profissional, razão pela qual o benefício foi cessado. Porém, tal argumento é uma falácia, pois como foi mencionado, o não comparecimento não pode ser imputado ao Requerente, uma vez que este foi encaminhado para local diverso daquele na qual deveria ter comparecido. Excelência, na data de 12/11/2019, o Recorrente foi posto em liberdade e este solicitou o retorno di benefício perante o Requerido e o pedido foi deferido, porém o Recorrente deixou de receber o benefício desde a cessação do benefício ocorrido em 15/06/2018. Cumpre informar que os familiares do Recorrente não tinham outra fonte de renda. Ora, o Recorrente não pode ser prejudicado por causa de ato na qual não contribuiu, uma vez que foi encaminhado para local diverso daquele que estava agendada sua perícia médica. (...)

VOTO

2. Não houve cerceamento de defesa algum.

Não era necessário sequer citar o INSS. À luz do que se narrou na inicial, ambos os pedidos improcedem. É o que se analisará a seguir.

3. Pedido de compensação por dano moral.

3.1. Competência.

Esta 1ª TR-ES entende que os JEFs previdenciários são competentes para julgar pedido de compensação por dano moral contra o INSS relacionados a indeferimento e/ou cessação de benefícios previdenciários.

Nesse passo, anulo a sentença e passo a julgar o mérito desse pedido.

3.2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de **16/10/2013 a 28/02/2018.**

O benefício foi cessado porque o autor não compareceu à reabilitação profissional (evento7-CNIS2, pag. 1).

Houve 2 outros pedidos feitos em 10/5/18 e em 17/1/19, qeu foram indeferidos porque o autor não compareceu ao exame pericial (evento7-CNIS2, pag. 1).

O autor pediu compensação por dano moral. Na inicial, aduziu o que segue:

... A Parte Autora requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade NB 6037309942 que foi deferido, com DIB em 16/10/2013, conforme comunicado de decisão anexo. Nesse sentido, conforme o comunicado, o auxílio-doença foi concedido até 28/02/2018, sendo possível a apresentação de Pedido de Prorrogação, caso o Autor entendesse que continuava incapaz ao labor. Diante disto, foi apresentado o Pedido de Prorrogação perante a Autarquia, no intuito de realizar nova perícia médica e que fosse prorrogado o benefício. A perícia foi agendada para o dia 15/06/2018. Além disso, na data agendada, o requerente estava encarcerado no sistema prisional, pois no período em que o Autor postulou a prorrogação do benefício, este foi preso, tendo dado entrada no Centro de Detenção Provisória de Guarapari na data de 15/12/2017, conforme pode ser verificado. ... No entanto, como já exposto anteriormente, a perícia foi agendada para o dia 15/06/2018, período em que o Demandante ficou sem receber o seu benefício e, na data agendada, o requerente estava encarcerado no sistema prisional, tendo sido encaminhado para a agência de Guarapari, local diverso do que

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

deveria ter sido levado, qual seja, a agência de Cariacica. Mesmo que o autor pudesse comparecer no local correto para realizar a perícia, esta foi agendada para quatro meses após a cessação do benefício, conforme pode ser observado pelo requerimento de prorrogação do benefício e agendamento da perícia. (...) Sendo assim, o fato de o requerente ter solicitado novo benefício após sua saído do sistema prisional e ter sido deferido – comprovando a incapacidade do Autor – faz prova cabal de que o mesmo se encontrava incapaz quando teve o seu benefício arbitrariamente cessado, sem que fosse realizada a perícia.

Como já foi suficientemente referido, o benefício foi cessado arbitrariamente pelo INSS, sem a consequente realização de perícia médica. Isto impediu o Autor de receber o benefício. Ademais, tendo sido constatado pelo próprio INSS posteriormente a incapacidade laborativa, o Demandante teve todos os meios de prover seu sustento tolhidos, pois o INSS o destituiu do seu direito à percepção do benefício (sem ao menos realizar a avaliação pericial).

Cotejando o que há no CNIS com o que se conta na inicial, tem-se o seguinte:

i) o autor recebia auxílio-doença desde 2013; **foi preso em 15/12/2017**;

ii) o INSS cessou o benefício em 28/2/18, por não comparecimento à reabilitação;

iii) pediu 2 benefícios em 2018 (quando estava preso); em um dos casos - perícia marcada para 15/6/18 - os servidores da SEJUS *"encaminharam o Requerente para a agência de Guarapari, quando o procedimento deveria ter sido realizado em Cariacica."*. Afirma que *"... chegando na agência a funcionária do INSS, falou que "não tinha nada marcada para aquela agência", logo voltaram para o presidio sem fazer a perícia médica."*

iv) foi posto em liberdade em 12/11/2019; depois disso, pediu o benefíocio e foi deferido pelo INSS. Argumenta que isso demonstra que deveria ter recebido o benefício também quando estava preso.

Esse pedido de compensação por dano moral, ao ser formulado contra o INSS, é gritantemente improcedente. Vejamos.

Em primeiro lugar, **o INSS não ter culpa de o autor ter sido preso.**

Quanto ao (primeiro) benefício ter sido cessado em 28/2/18 por não comparecer à reabilitação, é de se perguntar **se o autor informou ao INSS que estava preso e que, por isso, não poderia comparecer à reabilitação.**

Quanto a esse ponto, a inicial aponta o seguinte: *"o benefício foi cessado, tendo em vista o "não comparecimento à reabilitação profissional". Contudo, o não comparecimento não pode ser imputado ao Requerente, uma vez que este foi encaminhado para local diverso daquele na qual deveria ter comparecido."*

Ora: a inicial afirma isso na pág.4, logo depois de ter falado que o autor fora encaminhado a agência diversa daquela em que se daria a perícia (pág.3); esse fato narrado na página 3 - ter sido levado à APS de Guarapari para perícia, quando deveria ter sido levado à APS de Cariacica - nada tem que ver com a cessação ocorrida em 28/2/18, correlata ao não-comparecimento em **reabilitação** (e não em perícia).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A inicial não noticiou, portanto, corretamente, os fatos.

De outro lado, **o INSS também não ter culpa por o autor, tendo marcado perícia enquanto preso, ter sido levado, por servidores públicos estaduais (o pessoal vinculado à SEJUS) a uma agência de um município enquanto a perícia estava designada para ser realizada em agência de outro município.**

Se quem deu causa ao equívoco de levar o segurado a local diverso daquele no qual a perícia fora designada foi a SEJUS (por seus agentes), é evidente que o INSS não vulnerou qualquer direito do segurado.

Em resumo: a seqüência de fatos que redundou na DCB ocorrida em 28/2/18 e nos não comparecimentos à perícia que se deram em 2018 **nada tem que ver** com conduta comissiva ou omissiva do INSS.

Por conseguinte, formulou-se pedido contra o INSS de compensar dano moral sem que tal autarquia tenha praticado qualquer ato ilícito.

Logo, nada há a prover no recurso quanto a esse pedido.

4. Restabelecimento do benefício.

A inicial pediu o que segue: *"... conceder o benefício de auxilio doença à parte Autora, de forma indenizada, a partir do dia posterior à data de cessação indevida do benefício (28/02/2018) até a data em que foi restabelecido o benefício;"*

Como já referi, esse benefício porque o autor não compareceu à reabilitação.

Também como referi, o autor foi preso em 15/12/2017; é o que se afirma na inicial.

Ora: o autor informou ao INSS que foi preso e que, portanto, não poderia comparecer na reabilitação?

A inicial nada fala sobre isso. Ao contrário, a inicial misturou essa cessação (relativa a não comparecer à reabilitação) com um indeferimento de pedido posterior, que ocorreu devido a fato evidentemente diverso: esse fato narrado na página 3 - ter sido levado à APS de Guarapari para perícia, quando deveria ter sido levado à APS de Cariacica - nada tem que ver com a cessação ocorrida em 28/2/18, correlata ao não-comparecimento em **reabilitação** (e não em perícia).

Logo, não há qualquer razão para prover esse pedido, visto que a inicial, de rigor, não imputa qualquer equívoco em o fato de o INSS ter cessado tal benefício irregularmente.

Poderia ter cessado o mesmo irregularmente se o autor comprovasse que informara ao INSS estar preso; e que, portanto, havia justo motivo para não comparecer à reabilitação.

Ante a falta de dados sobre se o autor prestara tal informação ao INSS - e caberia ao autor narrar a ocorrência desse evento de força maior - o ato de cessação não pode ser considerado ilegítimo.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059429v7** e do código CRC **97177843**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:35

5015419-14.2020.4.02.5001 **500001059429 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015419-14.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VANILSON DOS SANTOS ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097679v2** e do código CRC **f0c11a61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:35

5015419-14.2020.4.02.5001 **500001097679 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014238-75.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZILANDIA DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A sentença condenou o INSS a pagar *"... auxílio-doença NB 31/628.856.425-0 retroativos ao período de 22/7/2019 a 22/9/2020...".*

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *I – DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Em que pese o fato da moléstia suportada pelo recorrido lhe impor limitações para seu trabalho, não se pode ter por caracterizada a contingência social que dá suporte A AUXÍLIO-DOENÇA já que a conclusão do laudo é pela capacidade. Dessa forma, razões há para ser reformada a sentença que trás dispositivo à revelia das provas contidas nos autos e à revelia sobretudo da lei. II – DOS PEDIDOS Diante do exposto, o INSS requer o provimento integral ao recurso, para reformar a sentença monocrática para tornar o feito improcedente.*

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... Ocorre Excelências, que nos documentos médicos da Parte Autora constam os inúmeros atestados e laudos constatando as doenças, bem como os medicamentos e os tratamentos que a mesma realiza, ademais realiza acompanhamento psiquiátrico desde o ano de 1999. Destaca-se ainda que o laudo de fevereiro de 2020 a diagnosticou com Transtorno Dissociativo, também conhecido como distúrbio de conversão, é um transtorno mental no qual a pessoa sofre de um desequilíbrio psicológico, havendo alterações na consciência, memória, identidade, emoção, percepção do ambiente, controle dos movimentos e comportamento. Ainda a perícia médica constatou transtorno de personalidade histriônica, que caracteriza-se por uma excessiva emotividade e busca por atenção, que geralmente se manifesta no início da idade adulta. Estas pessoas geralmente sentem-se mal quando não são o centro das atenções, utilizam a aparência física para captar a atenção das pessoas e são facilmente influenciáveis. Ademais a Perita também constatou o diagnóstico de transtorno factício, que é uma síndrome na qual os sinais e/ou sintomas da doença são forjados ou exagerados intencionalmente pelo paciente quando não existe nenhum incentivo

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

externo claro para tal comportamento. Ora, a própria perita informou que a Recorrente estava com comportamento teatral, choro, histriônico, ou seja, que afeta a saúde mental em como uma pessoa pensa e percebe o mundo ao seu redor, e a maneira como se relaciona com os outros. Assim, como pode o INSS alegar que não há nem houve incapacidade e está apta para o trabalho, se mesmo sem crises, e fazendo o uso de medicamentos, a autora possui uma percepção alterada da realidade, com comportamentos incomuns e exagerados, sem controle de suas emoções e reações às situações do cotidiano? Salutar dizer que as doenças não são atuais, acompanham a mesma há anos. Os sintomas são recorrentes desde muito tempo e consta vários relatórios de acompanhamento regular da Recorrente no psiquiatra. Ademais, conforme trecho da sentença o perito deixou entreaberta a possibilidade de a Recorrida produzir prova documental complementar, logo ficou provada a incapacidade anterior através dos atestados médicos juntados nos autos, fazendo jus ao recebimento do benefício. (...)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	8/8/1975
Trabalho/Atividade habitual	artesã
Escolaridade	ensino médio incompleto.
Doença e/ou lesão	Transtorno de personalidade histriônica e Transtorno Factício

2. RECURSO DO INSS.

O INSS não apontou, em seu recurso, qualquer fundamento utilizado pela sentença. Apenas afirmou que o laudo pericial concluiu haver capacidade, de modo que a sentença deveria, por tal razão, ser reformada.

Não houve, portanto, impugnação específica das razões da sentença.

Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Portanto, não conheço do recurso do réu.

3. RECURSO DA AUTORA.

O pedido formulado foi de concessão de benefício desde 22/07/2019.

No recurso, a autora alegou o que segue: *"... a própria perita informou que a Recorrente estava com comportamento teatral, choro, histriônico, ou seja, que afeta a saúde mental em como uma pessoa pensa e percebe o mundo ao seu redor, e a maneira como se relaciona com os outros."*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em verdade, a perita afirmou que embora houvesse tal comportamento, não havia sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual. Eis o quesito e a resposta:

> *6. A pessoa examinada tem aptidão para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?*
>
> ***Sim. Não há sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual. Periciada com comportamento teatral, histriônico, mantendo a mesma medicação desde fevereiro de 2018.***

A sentença reconheceu incapacidade pretérita à perícia judicial com base em um laudo emitido em 6/2/20, que nela está fotocopiado.

O acervo probatório carreado pela autora (evento1-laudo12) é precário e insuficiente para concluir que a incapacidade perdurou após a perícia.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NÃO CONHEÇO do recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059439v4** e do código CRC **f5fe16c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:34

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014238-75.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZILANDIA DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN (OAB ES017197)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097592v2** e do código CRC **c1309dc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:34

5014238-75.2020.4.02.5001 **500001097592 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022878-04.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JONACIR COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... De mesmo modo, observa-se que o Perito do juízo não respondeu os quesitos da parte Autora (evento 17). Desta forma, não há como creditar o laudo elaborado pelo Perito Judicial, pois nulo em sua forma, sendo imperativa a designação de nova perícia médica judicial. Tendo sido juntado aos autos o laudo médico pericial (Evento 32), observa-se do mesmo que foi refutada a incapacidade laboral do Requerente. Nesse sentido, denota-se que o médico do juízo deve atentar para os documentos colacionados ao longo do processo que digam respeito ao quadro de saúdo da parte Demandante. Em vista disso, atente-se para o teor do atestado confeccionado pelo médico Dr. Leandro Gonçalves, datado de 29/08/2019 (em anexo): (...)
>
> O laudo deixa claro o quadro clínico do autor que estava em processo de reabilitação e controle de dor pedindo mais 60 dias para retorno das atividades, tendo em vista que sua profissão é professor e precisa se manter em pé durante o momento de lecionar, como também subir e descer as escadas no local de trabalho, que não é munido de acessibilidade. (...) Assim, até mesmo sob uma égide processual observa-se que há um direito fundamental à prova, de maneira que se não pelos princípios do direito previdenciário e do microssistema dos Juizados Especiais, há o evidente respaldo ao pleito do Autor de que sejam analisadas todas as suas patologias que vem a incapacitando por longo período. Nesse sentido, não é possível admitir óbice à demonstração do direito da Autora visando sobrelevar a forma à REALIDADE, ao passo que a ação previdenciária, nestas hipóteses, é assistida como "mais um julgamento" e/ou "estatística", ou seja, apenas números, sem se preocupar com a vida do segurado, que recorre desesperadamente ao Poder Judiciário a fim de garantir seu sustento e o de sua prole. A conclusão aposta no Laudo Pericial confeccionado pelo douto Expert, não condiz com a realidade vivenciada pelo Postulante, pois mesmo após constatada as patologias, o laudo foi conclusivo para a capacidade laborativa. Não obstante o laudo pericial não tenha sido conclusivo sobre a incapacidade da parte Recorrente, pode-se vislumbrar sua incapacidade laborativa com base em critérios como o nível de escolaridade, a natureza de sua atividade profissional, além de

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sua idade avançada, havendo nesse tipo de situação grande dificuldade para o trabalhador obter uma recolocação no mercado de trabalho, hipótese que sequer foi cogitada pelo perito, conforme determina a legislação do CFM. ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	27-06-1966
Trabalho/Atividade habitual	professor
Escolaridade	ensino superior completo
Doença e/ou lesão	pós operatório de artroscopia de joelho.

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de **8/5/19 a 10/9/19** (ev.5-out2).

Tal benefício foi concedido por conta de cirurgia a que o autor fora submetido em 7/5/19, para correção de lesão meniscal.

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

3. Alegou-se que o perito não respondeu aos quesitos que o autor formulou.

A alegação foi realizada em caráter genérico. A nulidade deve ser demonstrada; ou seja: no recurso devem constar as razões concretas pelas quais a ausêncai de resposta aos quesitos do autor poderia, em tese, importar em conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo a quo na sentença. Tal exposição inexiste no recurso. Portanto, é inviável acolher a preliminar.

4. Não há que se falar em designar-se nova perícia, como se solicitou no recurso. Com efeito, o juiz determinará a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (caput do artigo 480 do CPC). Por conseguinte, não há que se falar em nova perícia, uma vez que a perícia realizada esclareceu o fato probando. O fato de a conclusão do perito do Juízo não ser a mesma da do médico assistente não altera esse quadro.

Após a DCB, há apenas os atestados de fls.

Os laudos de médico-assistente emitidos anteriormente à DCB não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício.

5. A DCB deu-se em 10/9/19.

O autor fora submetido em 7/5/19, para correção de lesão meniscal.

O médico assistente, em 29/8/19, afirmou qeu o autor ainda estava em reabilitação; realizando fisioterapia, usando medicação e necessitando de mais 60 dias de afastamento (ev.2, laudo1).

O perito do Juízo afirmou que não houve intercorrências no pós-operatório; afirmou que a incapacidade durou o período de 4 meses (ev.32, n. 7 e n. 10).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perícia administrativa do dia 30/8/19, que reputou suficiente a manutençaõ do benefício apenas até o dia 10/9, está adequadamente fundamentada (ev.5-out2).

Por outro lado, o laudo de 29/8/19 que afirmou a necessidade de mais 60 dias de afastamento é lacônico. Nao vejo como, à luz do que ali se afirmou, afastar a conclusão do perito.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994723v6** e do código CRC **c4090caa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:40

5022878-04.2019.4.02.5001 **500000994723 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022878-04.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JONACIR COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: DAIANNY STORCH LOURENÇO MOREIRA (OAB ES028103)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097681v2** e do código CRC **340e6b2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:40

5022878-04.2019.4.02.5001 **500001097681 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022031-02.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... Em que pese a realização de duas perícias médicas, tendo sido a primeira na especialidade de psiquiatria e a segunda na especialidade de neurologia, evidente que apresentam resultado totalmente divergente da realidade fatídica dos autos. Especificamente a respeito da última perícia realizada, nota-se incongruência entre as informações inicialmente apontadas e as respostas aos quesitos do juiz, isso porque em resposta ao quesito de nº 8 o II. expert considerou a limitação funcional da parte autora para suportar pesos extremos, quando, inviável a parte autora evitar a carga de peso no exercício da sua profissão. Isso porque não se olvida que a partir das competências pessoais atribuídas pelo Ministério do Trabalho à profissão de vendedor ambulante visível que a atividade desempenhada pela parte autora, além de ser pesada e braçal, também lhe exige funções cognitivas, sendo impossível não avaliar a doença sob o aspecto das atividades cotidianas do recorrente que estão intimamente ligadas à carga de peso em transporte das mercadorias por longas distancias, ou mesmo capacidade de organização, cumprir regras, realização de orçamentos e cálculos, assim como lidar com o público, sendo desproporcional acreditar que referido serviço prestado não estaria prejudicado ante ao quadro clínico do autor1 . Não bastasse isto, necessário demonstrar a contradição entre os laudos periciais, uma vez que o II. Perito expert em neurologia em resposta ao questio nº 05 consignou que a partir de exame clínico diagnosticou o requerente com consciência preservada, orientação no tempo e no espaço e sem déficit cognitivo, o que, diverge da conclusão adotada pela II. Perita psiquiatra, uma vez que em resposta ao quesito de nº 3 identificou que o requerente sofre de empobrecimento cognitivo e puerilidade. Desta feita, evidente que o fato do expert neurologista não ter relacionado com clareza quais os sintomas das doenças forma detectados na pessoa examinada prejudica sobremaneira a avalição dos autos. Note-se ainda que ao evento nº 01, arquivo PRONT12, pag. 32, consta laudo datado de 17.04.2019 no qual o médico assistente, especialista em psiquiatria, evidencia que a parte autora sofre com crises com alterações de consciência seguidas de automatismos motores, com perda total da consciência com convulsões generalizadas, quedas no chão que lhe geram fraturas dentárias, e que apesar de está em uso de fonobarbital 100 mg, carbamazepina 200 mg, haldol 5 mg e diazepam 10 mg, todos duas vezes

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ao dia, ainda assim apresenta crises de difícil controle, e alterações comportamentais de natureza grave e abrangentes em sua personalidade, motivo pelo que orientou o requerimento de benefício por incapacidade haja vista necessidade de afastamento das atividades laborativas. Desta feita, em que pese os peritos tenham limitado a avaliação do quadro epilético do requerente, não se atentando a associação das doenças, certo é que, diante de todo o exposto, dos documentos clínicos apresentados, e dos laudos periciais se analisados em conjunto, não é plausível a afirmação de que o requerente possui capacidade laborativa para continuar exercendo atividade laboral habitual sem que coloque em risco sua integridade física e mental e a de terceiros. E não é só isso. Importante asseverar o fato de que os remédios administrados para tratamento das doenças causam inúmeros efeitos colaterais, dos quais, como no caso da carbamezepina consoante "Diretrizes de Apoio MédicoPericial em Clínica Médica – Parte I" do INSS2 , vejamos: ... Desta feita, não prevalece a afirmativa do II. expert em neurologia, em resposta ao quesito nº 01, de que a parte autora teria aptidão física e mental para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, uma vez que, certamente resta prejudicada a capacidade laborativa do requerente seja em decorrência das doenças que lhe afligem, ou dos efeitos colaterais dos medicamentos, sendo que, deve-se ponderar ainda o estigma social que sofre os portadores destes tipos de doenças neurológicas e psiquiátricas. ...

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

... *In casu*, foram realizadas duas perícias em juízo, com médicos especialistas nas áreas de psiquiatria e neurologia.

A médica psiquiatra apresentou laudo inconclusivo, sob o fundamento de que a doença invocada pelo autor como causa de sua incapacidade laboral demandaria apreciação por médico neurologista (**evento 16**).

Na perícia realizada em 09.07.2020 (**evento 40**), a perita nomeada pelo Juízo, médica neurologista, relatou o seguinte (**quesitos 4 e 5**):

> *"O autor é portador de epilepsia generalizada e transtorno orgânico da personalidade".*
>
> *"Exame clínico pericial evidenciando estado de vigília, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, sem déficit cognitivo, sem alteração de força muscular, equilíbrio preservado e eudiadococinesia".*

Asseverou a especialista que o autor não apresenta limitação funcional para o exercício de sua atividade laborativa habitual de vendedor autônomo, estando apto para desempenhá-la (**quesitos 6 e 7**).

Explicitou a perita que o autor apresenta restrição para "*Trabalhar em alturas, operar máquinas pesadas e veículos automotivos, suportar pesos extremos e manusear ferramentas cortantes/em temperaturas extremas*" (**quesito 8**).

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assegurou a perita que não há risco de agravamento do quadro clínico do autor pela continuidade de seu labor habitual (**quesito 9**).

Inconformado com a conclusão da perícia judicial, o autor apresentou a petição do evento 49, aduzindo, em resumo, sua contradição com os laudos médicos particulares anexados aos autos. Requereu, ainda, a realização de nova perícia médica.

Não há motivo para realizar nova perícia, porque a matéria foi suficientemente esclarecida no laudo pericial (art. 480 do CPC/2015) e porque não foi comprovada nenhuma nulidade que contaminasse a produção da prova.

Destaco que o laudo pericial não precisa ser mais detalhado, na medida em que nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Vale ressaltar que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

Com efeito, o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica. No presente caso, considero que a conclusão apresentada pela perita nomeada pelo Juízo é suficiente para a elucidação da demanda e, por conseguinte, **entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias, restando indeferidos os requerimentos autorais**.

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "*o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*".

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Acato, pois, a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	23-2-1965
Trabalho/Atividade habitual	Vendedor autônomo
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	epilepsia generalizada e transtorno orgânico da personalidade.

2. O pedido formulado é a "concessão do auxílio-doença NB 31/614.643.699-6, condenando-se o requerido a pagar as parcelas retroativas desde a data do requerimento do benefício ocorrido em 08.06.2016"

A ação foi proposta em 1/10/19, mais de 3 anos após a DER.

O autor anexou 3 laudos médicos (**evento1-pront12):**

i) Laudo médico de 8/12/16, noticiando quadro epiléptico que impossibilita o trabalho.

ii) Laudo médico de 17/04/2019, afirmando que o autor porta transtorno orgânico de personalidade e epilepsia generalizada; e que há incapacidade laboral

iii) Laudo médico de 23/08/2019, afirmadno que o autor porta epilepsia desde a infância com crises graves e de difícil controle; e que está impossibilitado de trabalhar.

A DER ocorreu em 2016. O único dos 3 laudos médicos apreciados pelo INSS foi o primeiro, que inclusive foi expressamente citado no laudo de perícia administrativa. Os outros 2 foram emitidos cerca de 3 anos após o pedido administrativo.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A segunda perícia, conduzida por médica neurologista, encontra-se adequadamente fundamentada. Pela sua fundamentação, não se nota sequer tenha sido detectado sintoma de ordem psiquiátrica (ev.40, n. 5).

Nesse compasso, adiro às razões da sentença, e a mantenho por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059431v6** e do código CRC **00f7e590**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:45

5022031-02.2019.4.02.5001 **500001059431 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022031-02.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)
ADVOGADO: THAÍS MONTEIRO BAPTISTA (OAB ES022120)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121282v2** e do código CRC **59e2ce2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/5/2021, às 17:53:45

5022031-02.2019.4.02.5001 **500001121282 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003671-10.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ROSELY FURTADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *3 - MÉRITO RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS PERICIAIS DA PARTE AUTORA, EMBORA DEVIDAMENTE APRESENTADOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO Conforme já evidenciado em tópico anterior, o perito judicial não apreciou os quesitos autorais de avaliação da existência de Depressão (CID F32), embora devidamente formulados na inicial (Evento 1). Posteriormente (Evento 48), há a prolação da sentença, sem qualquer menção ao pedido de avaliação da incapacidade ocasionada pela doença mental supracitada, quer seja para reconhecer sua incidência ou negá-la. Restando a parte recorrente amplamente prejudicada, tendo em vista que não teve respondidos os quesitos periciais por si apresentados. Assim, veja-se trechos da petição inicial e dos laudos médicos que corroboram tal solicitação, todos anexos ao Evento 1: (...)*
>
> *Não há que se falar, ainda, que a ausência de resposta aos quesitos autorais não teria o condão de causar prejuízos, tendo em vista que tal alegação demandaria a existência de laudo pericial ausente de falhas. Ademais, não há que se falar em suprimento dos quesitos judiciais e da parte ré em relação aos quesitos autorais, dado que em nenhum momento se fez menção à moléstia de Depressão (CID F32). A postura do MM. Juízo a quo, ao não exortar o expert a responder aos quesitos autorais viola o art. 473, IV, do CPC. Vejamos: (...)*
>
> *Portanto, uma vez cerceada a ampla defesa e o contraditório da parte recorrente, à luz do art. 473, IV, do CPC, a r. sentença deve ser anulada, retornando-se os autos ao 1º Grau para que o expert complemente o laudo judicial. ...*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Data de nascimento	23/10/1958
Trabalho/Atividade habitual	doméstica
Escolaridade	?
Doença e/ou lesão	Doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44), osteoartrite de ombro direito e coluna (CID M19) e diabetes mellitus tipo II (CID E11).

2. A irresignação recursal reside no fato de que o *perito judicial não apreciou os quesitos autorais de avaliação da existência de Depressão (CID F32), embora devidamente formulados na inicial (Evento 1).*

Há um laudo ambulatorial no qual um médica encaminha a autora ao psiquiatra, afirmando que há a hipótese diagnóstica de depressão (ev.1-laudo6, pág.3).

Nota-se que a referida médica não é psiquiatra, mas apenas encaminhou a autora a um psiquiatra, supondo que a mesma portasse depressão.

O laudo pericial não arrolou esse laudo; que, a rigor, não é um laudo, mas um mero encaminhamento da autora a um médico especialista.

Embora não haja menção do seu conteúdo, o laudo pericial apontou o exame do estado mental da autora; e nada havia de irregular nesse exame; quanto ao humor, apontou que a autora apresentava humor eutímico. Uma das notas principais na depressão é a alteração do humor, que passa a ser qualificado como deprimido.

Portanto, o item 'exame do estado mental' excluiu, ainda que naõ de forma explícita, a existência de um quadro depressivo.

Logo, não vejo razão para prover o recurso.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059436v4** e do código CRC **8d6b2762**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:21

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 94
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003671-10.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ROSELY FURTADO (AUTOR)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097683v2** e do código CRC **dc73a43d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:21

5003671-10.2019.4.02.5004 **500001097683 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013340-62.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSSELIO ALMEIDA CUNHA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... O suplicante é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, onde postulou auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, cujo benefício foi protocolado e registrado sob o nº705.401.534-8. O respectivo benefício foi negado pela autarquia previdenciária em 13 de Abril de 2020, sob suposto entendimento de "Não apresentação ou não conformação dos dados contidos nos atestados médicos". Sendo que todos os atestados foram apresentados de forma integral, conforme comprova o processo administrativo em anexo. O autor fraturou o úmero, passou por cirurgia para colocação de pinos e platina, ficou com sequelas nos membros superiores, interferindo na capacidade do indivíduo de desempenhar suas funções habituais. Não desfruta de aptidão física para desempenhar ocupação econômica que lhe proporcione sequer a mais humilde sobrevivência, necessitando sobremodo de seu benefício para suster a respectiva alimentação diária, pois tem sequelas graves das quais o deixou deficiente, e que não lhe deixa trabalhar, e que vem se agravando a cada dia. Tem movimentos limitados, acompanhado sempre de muitas dores. O Dr. ANDRÉ LUIZ PELLACANI FRANÇA, perito judicial, Apesar de alegar que não existe incapacidade. A mesmo entra em contradição reconhecendo as inúmeras doenças do Requerente. Porém, na respeitável Sentença de fls., o Juízo julgou a despeito da comprovação da incapacidade laborativa que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, pois a incapacidade para o trabalho, quando se consolida após a ruptura do vínculo de filiação previdenciária, não autoriza a concessão de auxílio-doença. Inconformado com a sentença de plano pugna a recorrente em Recurso Inominado outrora aforado por reforma da mesma, sob os fundamentos de tal decisão contrasta com o entendimento dos tribunais pátrios. Não merece prosperar a alegação de que o Requerente não está incapacitado, sendo que os laudos comprovam a incapacidade do Recorrente. ...

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	6-6-1982
Trabalho/Atividade habitual	pedreiro
Escolaridade	analfabeto
Doença e/ou lesão	ev. 24: "portador de sequela de lesão traumática ocorrida em 06/2019, com consequente Fratura do Úmero ESQ."

2. O laudo produzido nestes autos apresenta-se adequadamente fundamentado; o perito apontou o exame físico realizado e a conclusão a que chegou. Concluiu que não havia incapacidade; mas houvera incapacidade pretérita, de 06/2019 a 09/2019. (ev. 24, ns. 4, 10 e 12).

Registro que o autor recebeu auxílio-doença de 4-7-2019 a 1-1-2020 (ev. 7-out2).

Dos documentos médicos juntados, apenas um é posterior à DCB e não afirma haver incapacidade, mas apenas o relato de dor do paciente (autor) qeu seria limitativo da sua aptidão laboral (laudo de 29-1-20, ev.1-laudo8).

Ante tal acervo probatório, não há como excluir a conclusão do perito.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059440v3** e do código CRC **c7fe606b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:33

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5013340-62.2020.4.02.5001 **500001059440 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 95
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013340-62.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSSELIO ALMEIDA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: JAKELINY PALMGREN (OAB ES028174)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097685v2** e do código CRC **b715c31c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:33

5013340-62.2020.4.02.5001 **500001097685 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000763-77.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDICEIA MARIA DONDONI GABRIEL (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *Conforme já demonstrado nos autos, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 31/07/2018 a 10/09/2018, o qual foi cessado porque a perícia médica do INSS constatou a recuperação da capacidade laborativa.*
>
> *Vale ressaltar que o ato administrativo que concluiu pela cessação do benefício, como todo ato administrativo goza da presunção de legalidade e legitimidade somente podendo ser afastado em caso de robusta prova em contrário.*
>
> *Na presente hipótese, a prova produzida corrobora o entendimento administrativo, tendo constatado a existência de incapacidade parcial com possibilidade de exercício de diversas atividades, conforme se vê:* ***(...)***
>
> *Assim, de acordo com o Perito Judicial, verifica-se que a parte autora encontra-se parcialmente incapaz, podendo realizar quaisquer atividades compatíveis com o quadro de alterações degenerativas leves na coluna lombar.*
>
> ***O Perito Judicial apenas destacou que a parte autora deve evitar esforço físico.***
>
> ***É cediço que a avaliação acerca da existência de incapacidade laborativa incumbe ao médico perito que, no caso em análise, confirmou a existência de incapacidade laborativa parcial com possibilidade do exercício de diversas atividades.***
>
> *Conclui-se, assim que a parte autora não possui incapacidade laborativa total e definitiva.* ***Para que tivesse direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez deveria ter comprovado a impossibilidade de continuar desempenhando sua atividade habitual ou de ser reabilitado para outra atividade, o que, data venia, não ocorreu no presente feito.***
>
> *Assim, de acordo com a conclusão administrativa, aliada à conclusão do perito judicial, bem como ao fato da parte autora não ter juntado aos autos qualquer comprovação sobre sua incapacidade laborativa de forma definitiva, não há como negar que não é o caso de incapacidade laborativa, não sendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Diante do exposto,* ***requer o INSS a reforma da sentença, com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.***

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	16/08/1964
Trabalho/Atividade habitual	auxiliar administrativa - 'Atendimento a clientes, controle de estoque, entrega de produtos a clientes.' (ev.45, e)
Escolaridade	primeiro grau completo
Doença e/ou lesão	Discopatia degenerativa lombar (M51.1)

2. O perito atestou incapacidade parcial e permanente desde maio/2018, com possibilidade de reabilitação para atividades.

A sentença aplicou o enunciado na Súmula nº 47 da TNU e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez.

Eis a fundamentação da sentença nesse ponto:

> *O perito nomeado pelo juízo diagnosticou, em laudo juntado ao Evento 45, discopatia degenerativa lombar (CID 10 M51.1), atestando incapacidade parcial e permanente desde maio/2018, com possibilidade de reabilitação para atividades.*
>
> *Quanto à qualidade de segurada da parte postulante à época do início da incapacidade, verifico que a possuía, eis que busca o restabelecimento de benefício cessado em 10/09/2018.*
>
> *Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, é analisada pelo perito exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*
>
> *A autora tem 56 anos, possui apenas o ensino fundamental e trabalhava como auxiliar administrativo, exercendo, dentre outras, atividades com alta demanda de esforço (Evento 41). Além disso, encontra-se incapacitada desde 2018, havendo recebido auxílio-doença desde 31/07/2018, e, embora o perito tenha atestado que possa fazer outras atividades, por suas condições gerais de idade e escolaridade, concluo ser improvável que a autora consiga recolocação em atividades profissionais compatíveis com suas limitações. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Portanto, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 624.166.837-8, desde o dia seguinte à cessação ocorrida em 10/09/2018, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a prolação desta Sentença.*

A autora laborava como "auxiliar administrativo" numa empresa que distribui água mineral (CTPS em ev.1-inic1, pág.15). O Juízo intimou o empregador para informar as atividades da autora, e restou evidenciado que as atividades incluíam a entrega de galões de água aos clientes (ev.41).

A autora havia laborado, antes desse vínculo, cerca de nove anos como costureira, como segurada empregada.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Considerando tal histórico, reputo correta a diretriz adotada pela sentença.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001059434v4** e do código CRC **bba744e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:7

5000763-77.2019.4.02.5004 **500001059434 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 96
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000763-77.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDICEIA MARIA DONDONI GABRIEL (AUTOR)
ADVOGADO: VALDORETI FERNANDES MATTOS (OAB ES008642)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097706v2** e do código CRC **73bf35a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:7

5000763-77.2019.4.02.5004 **500001097706 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002117-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANALY DA CONCEICAO DE ALMEIDA GARCIA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

A sentença condenou o INSS a *"... conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 12.06.2020, devendo a autarquia proceder à análise administrativa da sua elegibilidade à reabilitação profissional,..."*

Ambas as partes recorreram.

A autora pediu a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o perito afirmou que a incapacidade é definitiva.

Em seu recurso, o INSS alegou que nao haveria prova material do labor rural. Aleguo o que segue:

> ***... Ausência de início material de trabalho rural - Inobservância da Súmula n. 149/STJ.*** *Não foi apresentado documento público com qualificação da parte autora como "rurícola" ou assemelhado. O indício material é indispensável. (...)* ***O único documento que a autora apresenta que a qualifica como trabalhadora rural é a certidão de casamento do ano de 2009. Conforme PA em anexo, a parte autora requereu o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, falecido no ano de 2017. Veja que o benefício deferido em questão foi a pensão por morte de natureza urbana, ou seja, a autora figura como dependente de seu falecido cônjuge trabalhador urbano. Dessa forma, pode se concluir que o sustento familiar não vem das lides rurais, sendo que inicialmente vinha do labor urbano de seu cônjuge falecido e posteriormente da pensão por morte urbana deixada. Sendo assim, carecem os autos de elementos mínimos que comprovem a qualidade de segurado especial. Nesse sentido, a requerente não comprova, por qualquer início de prova material válido e contemporâneo, o exercício de labor rural. ...***

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	1-3-1970
Trabalho/Atividade habitual	Produtor rural,

	Data da Sessão: 06/05/2021 Pauta: 97 **Poder Judiciário** **JUSTIÇA FEDERAL** **Seção Judiciária do Espírito Santo** **1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)**
Escolaridade	fund. completo
Doença e/ou lesão	rizartrose e dor lombar funcional

2. RECURSO DO INSS.

O INSS afirma que a autora requerera pensão por morte de seu marido, VALTEIR, cujo óbito ocorreu em 2017, conforme evento28-procadm2, p.5. Afirma que tal pensão seria de natureza urbana.

A autora tem prova material de que trabalha no campo, que é a certidão de casamento, que afirma ser ela lavradora (ev.1-certcas8).

Nota-se que o documento não afirma que o sr. VALTEIR seria lavrador e a sra. ANALY dona de casa. Ao revés, imputou a profissão de lavrador para cada um deles.

Trata-se de prova material em favor de ANALY, ainda que VALTEIR tenha passado a ser segurado urbano.

Por outro lado, a certidão de óbito afirma que VALTEIR seria divorciado; é mais um elemento a reforçar que a sua eventual condição de urbano possivelmente em nada alterou a qualificação de ANALY como segurada especial.

Registre-se, ainda, que ANALY reside na zona rural de Venda Nova do Imigrante.

Há prova material; e, segundo a sentença, a prova testemunhal foi favorável.

3. RECURSO DA AUTORA.

A autora tem 51 anos e ensino fundamental completo. O perito afirmou que pode ser reabilitada para porteira.

Ocorre que a autora reside na zona rural de um pequeno município, com cerca de 25 mil habitantes (Venda Nova). Para além do problema do deslocamento da residência - em local rural - para a zona urbana, reputo ser muito difícil alocar a autora como porteira em um município de pequeno porte, em que deve haver um número muito reduzido de disponibilidade de empregos nessa função.

O recurso deve ser provido.

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual CONDENO o INSS a CONVERTER o AUXÍLIO-DOENÇA deferido na sentença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 27-5-2020 (data da perícia judicial). Sem condenação em honorários

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994738v4** e do código CRC **76e14efd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5002117-15.2020.4.02.5001 **500000994738 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002117-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANALY DA CONCEICAO DE ALMEIDA GARCIA (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097713v2** e do código CRC **aee97003**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:14

5002117-15.2020.4.02.5001 **500001097713 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009490-97.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VALTER GONZAGA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que reconheceu a coisa julgada no que pertine à qualidade de segurado e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alega o recorrente que o juízo *a quo* não analisou que, ao trazer novos e fundamentais argumentos (principalmente no que tange à alegação de desnecessidade de carência do requerente), não se trata de uma reanálise do Poder Judiciário, mas da análise de um fato novo e uma situação completamente diferente da que já foi analisada. Afirma que o único motivo para haver a IMPROCEDÊNCIA do processo anteriormente apresentado pelo Recorrente foi o não preenchimento do requisito carência, o que, de acordo com os novos fundamentos e provas apresentados, se mostra cumprido. Reitera a parte autora que no processo anteriormente proposto, em momento algum houve a análise pelo Poder Judiciário quanto a isenção de carência, argumento este fundamental, sendo uma prejudicial ainda não analisada, não fazendo, portanto, coisa julgada quanto a este ponto anteriormente não discutido. Aduz que, muito embora a semelhança das partes e pedidos entre as demandas, a causa de pedir (requerimento administrativo e reconhecimento da qualidade de segurado) é distinta entre elas, o que inviabiliza o reconhecimento da coisa julgada. Diz que pleiteia o reconhecimento da sua qualidade de segurado em requerimento administrativo negado pela falta desta, e que não foi discutido na justiça, bem como que a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que havendo divergência entre os requerimentos administrativos NÃO há que se falar em coisa julgada. Por fim, alega que apresentou aos autos novas provas documentais que não foram analisadas no processo anterior, o que justifica o regular trâmite deste feito, pois a apresentação de nova documentação médica, sustentando o agravamento das condições clínicas do Recorrente, não configura a tríplice identidade que sustenta a coisa julgada.

Contrarrazões no evento 40.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada (evento 31):

> *Quanto ao vínculo controvertido com a empresa ITAPARICA CONSTRUTORA EIRELI, supostamente iniciado em 02/01/2015, foi informado extemporaneamente, por RAIS enviada apenas em **20/10/2017**, depois da DII e da DER, como mostra o extrato do CNIS juntado aos autos (PEXT -Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação - Evento 24, OUT2 e 3 c/c Evento 10, OUT2).*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não obstante, acerca deste vínculo extemporâneo (e crucial à resolução da lide!) há a formação de coisa julgada. Isso porque no processo nº 5008133-53.2018.4.02.5001, ele já havia sido alvo de análise pelo juízo, como mostra trecho da r. sentença (Evento 3, TRASLADO2, fl. 14) transitada em julgado, a qual transcrevo:

> *"Intimado o autor para esclarecer sobre o vínculo na "Itaparica Construtora Erieli", nada se manifestou, nem apresentou sua CTPS para poder confirmá-lo.*
>
> ***Vê-se, portanto, que na data de início da incapacidade laboral, ou seja, em 12.4.2016, a parte autora não mantinha a qualidade de segurado do regime geral da previdência social (RGPS), um dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário. "***

Uma vez estabelecido que o autor não detinha qualidade de segurado em 12/04/2016 (DII) e ***transitada em julgado a r. sentença****, certo é que houve a formação da coisa julgada .*

E em que pese os presentes autos versarem sobre requerimento administrativo outro, quanto à qualidade de segurado houve trânsito em julgado naquele processo. Vale destacar, os dois requerimentos tratam da mesma desordem (DII em 12/04/2016- acidente motociclístico).

Logo, há de se reconhecer que o processamento da presente ação encontra impedimento no instituto da "coisa julgada".

Tal instituto, como se sabe, é requisito processual negativo – isto é, para que o processo se desenvolva regularmente, não pode estar demonstrado –, consubstanciando matéria de ordem pública, passível de cognição ex officio pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

No processo 5008133-53.2018.4.02.5001, o pedido principal era o seguinte:

> *f) a confirmação do provimento liminar com a declaração de procedência da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a conceder oa Autor em definitivo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da negativa indevida do benefício 08/06/2018.*
>
> *g) caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso, requer o Autor a confirmação do provimento liminar com a declaração de procedência da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a beneficiar o Autor em definitivo o benefício auxílio doença desde a data da sua indevida negativa 08/06/2018.*

No presente processo, o pedido principal está formulado nos seguintes termos:

> *B. O julgamento procedente da presente ação, condenando a Ré para que conceda o benefício da data de início da incapacidade (DII) reconhecida, ou, por eventualidade, da DER do benefício n. 614.921.772-1, requerido em 30/06/216, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento;*
>
> *C. Reconhecendo o direito ao auxílio-doença, requer o julgamento procedente da presente ação, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade (DII) reconhecida, ou, por eventualidade, da DER do benefício n. 614.921.772-1, requerido em 30/06/216, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento;*

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Embora se possa considerar não idênticos os pedidos - eis que diversos os requerimentos administrativos e as respectivas datas de entrada - a sentença proferida no processo anterior reconheceu a ausência de qualidade de segurado desde a data de início da incapacidade, em 12/04/2016, não havendo, pois, como afastar a coisa julgada.

Com efeito, a sentença transitada em julgada contém a seguinte conclusão:

> *Assim, com base nos elementos de provas carreados aos autos, rejeito a pretensão autoral, por não comprovação da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade para o trabalho.*

Assim é que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ressalto, por fim, a propósito das razões recursais, que qualidade de segurado e carência não se confundem, tratando-se de requisitos distintos para concessão de benefício previdenciário, sendo a primeira prejudicial da segunda, ou seja, não havendo qualidade de segurado, não há que se aferir o cumprimento da carência.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.** Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060724v3** e do código CRC **79cac145**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:29

5009490-97.2020.4.02.5001 **500001060724 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009490-97.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VALTER GONZAGA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097756v2** e do código CRC **4f8cc596**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:29

5009490-97.2020.4.02.5001 **500001097756 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003340-28.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELLER SOARES DE AGUIAR VESTERINE (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para fixar em 19/11/2020 a data de cessação do benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento foi concedido na sentença.

Alega o embargante que o acórdão foi omisso em razão do que segue:

*A r. decisão retro determinou em **fixar a DCB em 19/11/2020**, todavia, foi omissa sobre caso o Autor houvesse feito pedido de prorrogação do benefício.*

No caso dos autos, o INSS reestabeleceu o benefício em 06/08/2020 com DCB em 06/02/2021, assim, dentro do prazo dos 15 dias que antecediam a cessação do benefício, o Autor ainda permanecia incapacitado e requereu a prorrogação do benefício, o que lhe foi concedido (doc. anexo).

Ao que se percebe, ao fixar a DCB em 19/11/2020, implica em prejuízo irreparável ao Embargante, eis que não há como requerer a prorrogação do benefício, tendo em vista ter se passado o prazo estabelecido, e ainda, ter que ser obrigado a compensar os valores pagos a mais, sendo que o Autor permanece incapacitado, e agora com o benefício cessado.

Portanto, tornou-se omissa a decisão proferida, porquanto não foi observado o prazo para o pedido de prorrogação do benefício, circunstancia que causa severo prejuízo à subsistência do segurado.

Logo, o acolhimento dos presentes embargos torna-se imperativo.

*Ante o exposto, requer que sejam admitidos e providos os Embargos de Declaração para sanar a omissão existente no deciso para **declarar a manutenção do benefício por incapacidade em** razão de o Autor ter requerido a prorrogação do benefício por estar incapacitado.*

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Esclareço, contudo, a propósito das razões do embargante, que a fixação da DCB em sede judicial não exclui a possibilidade de prorrogação do benefício em sede administrativa a requerimento do segurado.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060409v4** e do código CRC **23259115**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:19

5003340-28.2019.4.02.5004 **500001060409 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 99
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003340-28.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELLER SOARES DE AGUIAR VESTERINE (AUTOR)
ADVOGADO: ANALUCIA SANTOS AMORIM (OAB ES025125)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097011v2** e do código CRC **600f939c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:19

5003340-28.2019.4.02.5004 **500001097011 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002908-18.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o INSS que não se aproveita para fins de carência da aposentadoria período que não seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Menciona entendimento firmado pelo Tema 168 da TNU, o qual afasta a possibilidade de se averbar tempo rural remoto para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Por fim, aduz que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total. Destaca que há violação ao art. 2º da Constituição da República, eis que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de **27.2.1970 a 7.10.1983**, que somados ao tempo de contribuição urbano reconhecido na via administrativa (9 anos, 7 meses e 10 dias), permitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. Da averbação de tempo rural remoto.

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/1991.

III. Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001069139v3** e do código CRC **1df14d96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

5002908-18.2019.4.02.5001 **500001069139 .V3 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 06/05/2021
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002908-18.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001097733v2** e do código CRC **14e1ae12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/5/2021, às 10:0:18

5002908-18.2019.4.02.5001 **500001097733 .V2 JES10470© JES10470**